

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

POLLYANNA GOUVEIA MENDONÇA

Parochos imperfeitos:
Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão colonial

Orientador: Prof. Dr. Ronaldo Vainfas
Co-orientador: José Pedro Paiva

NITERÓI
2011

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

POLLYANNA GOUVEIA MENDONÇA

Parochos imperfeitos:
Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão colonial

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense como requisito para obtenção de grau de Doutor em História.

Orientador: Prof. Dr. Ronaldo Vainfas
Co-orientador: José Pedro Paiva

NITERÓI
2011

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

POLLYANNA GOUVEIA MENDONÇA

Parochos imperfeitos:
Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão colonial

Aprovada em 18/04/2011

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ronaldo Vainfas (Orientador)

Prof. Dr. José Pedro de Matos Paiva – Universidade de Coimbra (Co-orientador)

Prof. Dr. Bruno Guilherme Feitler - UNIFESP

Profa. Dra. Daniela Buono Calainho - UERJ

Profa. Dra. Georgina Silva dos Santos - UFF

Suplente

Suplente

NITERÓI
2011

Mendonça, Pollyanna Gouveia.

Parochos imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão setecentista/ Pollyanna Gouveia Mendonça. – 2011. 341 f.

Orientador: Ronaldo Vainfas.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, 2011.

Bibliografia: f. 322-341.

1. Igreja Católica – Maranhão - História. 2. Maranhão – História eclesiástica. 3. Padres da Igreja. I. Vainfas, Ronaldo. II. Universidade Federal Fluminense. III. Título.

CDD

À meu pai Raimundo Antonio Mendonça (*in memoriam*) que muito corajosamente provou que era possível viver muitos anos respirando apenas o nosso amor.

À minha mãe Iracema Gouveia Mendonça: fortaleza, fé e dedicação incondicional a nós.

À Patrícia e Priscylla, as outras partes que me completam.

À João Muniz, meu amor, a realidade que eu gosto de viver.

Ao padre João Rodrigues Covette, o vigário-geral que persegui e me perseguiu durante todos esses anos.

AGRADECIMENTOS

Terminado o trabalho é tempo dos agradecimentos. Tarefa tão difícil quanto escrever a própria tese. Embora a escrita seja um momento solitário, muitos estiveram comigo nessa longa trajetória e sou imensamente grata a todos.

O Prof. Dr. Ronaldo Vainfas, meu orientador, “*Chefinho*” como gosto de chamar, foi sempre espetacular comigo. Foram longos seis anos de caminhada na pós-graduação desde o Mestrado e contar com ele foi, sem dúvida, a melhor coisa que aconteceu na minha trajetória profissional. Ele tem sido um grande incentivador. Agradeço as viagens com a “bolsa Vainfas”, o apoio incondicional, a leitura criteriosa e competente do que escrevi... Devo-lhe muito e serei eternamente grata!

O Prof. Dr. José Pedro Paiva foi também decisivo na elaboração desta tese. Como meu co-orientador de pesquisas em Portugal mostrou-se igualmente generoso ao me enviar artigos, ao orientar minhas investigações, indicar vasta e crucial bibliografia. Foi ainda leitor rigoroso e excelente crítico dos meus escritos. Esta tese amadureceu muito com sua ajuda. Muito obrigada.

À FAPEMA devo a bolsa de Doutorado que permitiu a concretização deste trabalho.

Aos funcionários do Arquivo Público do Estado do Maranhão devo toda a compreensão e a paciência nesses longos anos que com eles tenho conviado. Um aceno especial a D. Lourdes e D. Helena Spínola.

Agradeço ao Prof. Dr. Bruno Feitler e a Profa. Dra. Daniel Calainho pelas excelentes sugestões no Exame de Qualificação.

Àqueles que estiveram sempre comigo (e dentro do meu coração) devo também meus mais sinceros agradecimentos.

Ao meu pai Raimundo Antonio Mendonça devo tudo. Papai tinha uma incrível capacidade de sonhar e de nos fazer sonhar também. Foi (e é) o maior exemplo que tive. Corajoso, ético, generoso, amoroso, companheiro, ele foi um dos responsáveis por eu ter me tornado quem sou hoje. Tenho imenso orgulho de ser sua filha. O tempo passa, mas a saudade só aumenta.

A minha mãe Iracema Gouveia Mendonça sempre foi a outra metade que completou a nossa felicidade e sustentou emocionalmente nossa família. Mamãe é exemplo de fé, de confiança, de disciplina e muita generosidade. Ao lado do meu pai ela nos passou todos os valores e ensinamentos necessários. O que tenho de bom recebi deles! Muito obrigada por tudo.

À Patrícia, minha irmã, meu braço direito em todas as horas, agradeço toda a dedicação e incentivo de uma vida inteira. A sua torcida sempre foi a das mais empolgadas.

À Priscylla, minha gêmea, meu melhor pedaço, só tenho a dizer que é o maior amor da minha vida.

À João Muniz que, cúmplice e amigo, esteve presente em todas as fases da minha vida. Nada, entretanto, se compara ao que começamos a viver juntos. Os meus dias são plenos ao teu lado, sou feliz contigo, quero viver para ti.

Aos meus avós João Gouveia e Maria do Socorro Gouveia devo as melhores lembranças da minha infância e a sensação de ter experimentado um amor tão puro e verdadeiro que me faz muita falta. Amo vocês imensamente e agradeço tudo que me ensinaram.

À Maria Cecília - a mãe que meu coração escolheu - e à Sinhá devo também infinitos agradecimentos. Não há uma boa lembrança ou o levantar de alguma queda em que feche os olhos e não veja vocês junto de mim.

Ao meu padrinho Belarmino Mendes Gomes que muitas vezes fez papel de pai. Foi sempre muito amigo, afetuoso e sem dúvida é das pessoas mais importantes da minha vida. Obrigada, por tudo, Dindo!

Aos meus tios e primos agradeço a torcida sincera. A João Neto, primo querido, agradeço a redescoberta da nossa amizade, o incentivo, os conselhos e a troca de segredos. Mais do que colegas de profissão somos amigos.

A tia Ivone e tia Hildenê devo também enormes agradecimentos. Primeiro, por terem sido tão maravilhosas para meu pai. Segundo, porque a oportunidade que me deram de estudar mudou a minha vida! Muito obrigada.

Aos amigos de uma vida inteira devo inicialmente desculpas. Durante esse processo estive afastada de vocês mais do que eu gostaria. Era, contudo, necessário. Vocês nunca estiveram realmente distantes, nem quando estive do outro lado do oceano. Sempre carreguei cada um de vocês comigo no meu coração.

À Helenilce devo muitos pedidos de desculpas. Estar longe de ti, Lé, não significou te esquecer. Seremos amigas para sempre!

Nélson e Helena talvez nem saibam a importância que tiveram e têm. Os meus domingos sempre foram mais felizes na companhia de vocês. Nélson, especialmente, sempre foi meu conselheiro

favorito. Com afeto e sinceridade sempre me ajudou a resolver dilemas que para os outros poderiam parecer tolices. Ele é o irmão que a vida me deu de presente.

Leonardo e Anna Paula trouxeram ternura, alegria e mais amor para a minha vida. Titia ama demais vocês dois!

No Rio de Janeiro fiz amigos para a vida toda. Renata Calixto, Aline Espíndola e a prima Flavinha amenizaram a saudade de casa e se tornaram fundamentais na minha vida.

As minhas queridas amigas Sinara Chaves e Wilmara Figueiredo também merecem meus sinceros agradecimentos. O companheirismo, o afeto, a dedicação, o amor que recebi (e recebo de vocês) me torna uma pessoa melhor.

À Paulo Cruz Terra, meu grande e sincero amigo, meus mais ternos agradecimentos. Você sempre teve a capacidade de me fazer sentir bem! Quero estar contigo para sempre!

À Mário Correa Branco, amigo fiel e dedicado devo também muitos agradecimentos. Desde que cheguei ao Rio encontrei na figura do Mário alguém em quem podia confiar sempre! Obrigada!

Georgina dos Santos também merece um aceno dos mais afetuosos. Além do enorme respeito pela historiadora que é, Gina merece toda a minha admiração e carinho. Ela foi uma estrela que cruzou o meu caminho. Agradeço todo seu incentivo.

Yllan de Mattos foi interlocutor fundamental e amigo de todas as horas. A sua companhia é muito especial para mim e a nossa parceria será para sempre.

Leila Algranti também merece sinceros agradecimentos. Seus conselhos foram cruciais em momentos difíceis desse meu início de carreira. Ela conquistou meu afeto para sempre!

Em Portugal fiz também amigos para a vida toda. Entre portugueses e brasileiros passei os melhores meses da minha vida. Não posso deixar de agradecer o afeto, a amizade e o carinho de Ricardo Pessa, Rui Pedro, Rodrigo Amaral, Daniel Cavalcanti e Mariana Mamede.

Jaime Gouveia tornou-se amigo querido e interlocutor indispensável aquém e além mar.

À Ana Cristina Lage agradeço a incrível e inabalável amizade que construímos na Rua Capitão Ramires. *Abelhinha* foi sempre muito parceira, conselheira e amiga. Meus dias em Lisboa não teriam sido os mesmos sem você.

Para Ana Paula Pereira Costa é até difícil escolher as palavras. Ela tornou-se uma *irmã* de verdade. Além de experiências e saudades de casa, partilhamos sonhos, dilemas e muita, muita felicidade. Agradeço ainda pela família que também me deu de presente: D. Luzia, July, Josy, Léo e Renan. Amo muito vocês!

Devo um agradecimento mais que especial à minha *família brasiliense*. Depois de longos anos de desencontro, estar novamente com Verônica e Virgínia foi das melhores coisas que poderiam ter acontecido nas nossas vidas. De presente ainda recebi a amizade de Ilson e Etevaldo e o amor da minha Belinha! Obrigada por terem me recebido num dos momentos mais difíceis deste trabalho. A energia que recebi de vocês foi decisiva para mim!

À Kate Dayanne, minha orientanda de monografia, que foi crucial no levantamento dos últimos dados sobre as ordenações sacerdotais e tem feito boa parceria comigo.

Aos colegas da Universidade Federal do Maranhão agradeço a compreensão e o carinho nos momentos finais deste trabalho. Agradeço especialmente os conselhos e a paciência de Henrique Assai e a generosidade de Agnaldo da Silva e Rogério Veras. Vanda Pantoja merece, entretanto, um agradecimento mais que especial. Mais do que colega de trabalho ou de moradia, Vandinha tornou-se grande amiga. A sua parceria, sinceridade, afeto e alegria tornaram a minha vida mais feliz.

Um aceno especial à torcida sempre sincera e empolgada de D. Zenilde, Carol e Márcio, Marinelma Meireles, Inácio Araújo, Maria da Glória (minha eterna e querida orientadora), Marize de Campos (uma estrela na minha vida), D. Iolete, Lusa e Jandira, vovó Mariazinha e D. Rosaura, Natália Caride, Rosândrea Melo, Carol Rocha, Raquel Diniz, Raquel Francisco, Gefferson Ramos, Evaldo Almeida e Viviane (parceiros de jornada), Francineto Reis e Arcádio Oliveira.

“He veneno, quase irremediável; contagiosa e mortífera peste, a dissolução, erros, e mau exemplo do superior: os santos Doutores o expendem, & chorão, & com elles em seu lugar o mostraremos, com o que se ficará conhecendo que o Parocho ignorante, ou vicioso, & depravado he laço, ruína, & pello conseguinte, gravíssimo castigo a fregueses maos. Parocho descuidado, não menor castigo”

(Antonio Moreira Camelo, 1675)

RESUMO

Este trabalho analisa a justiça eclesiástica e os desvios do clero secular do bispado do Maranhão no século XVIII. Trata-se, por um lado, de um estudo sobre o funcionamento e a prática jurídica do tribunal que funcionava sob alçada do bispo e seus traços mais marcantes no que tange à política de moralização dos costumes ensejada a partir do Concílio de Trento. Por outro lado, esta pesquisa analisa as características do clero maranhense, sua formação e perfil bem com os crimes que cometeram e como foram punidos no tribunal em que tinham privilégio de foro.

Palavras-chave: Igreja – Maranhão – Justiça Eclesiástica - Padres

ABSTRACT

This work analyses the ecclesiastical justice and secular clergy deviations of the bishopric of Maranhão in the 18th century. Is a research on the functioning and the legal practice of the Court who worked under jurisdiction of the Bishop and its dashes more striking as regards spatial behaviour post-Council of Trent. This research analyzes the characteristics of the clergy maranhense, their training and profile, together with the crimes they have committed and how they were punished in court who had the privilege of the Forum.

Key-words: Church – Maranhão - Ecclesiastical Justice - Priests

RESUMEN

Este trabajo analiza las desviaciones del clero secular y eclesiástico de Justicia del obispado de Maranhão, en el siglo XVIII. Es, por un lado, un estudio sobre el funcionamiento y la práctica jurídica de la Corte que trabajaron bajo la jurisdicción del obispo y sus guiones más llamativas con respecto a la política de moral desde el Concilio de Trento. Por otra parte, esta investigación analiza las características de la maranhense clero, su formación y perfil bien con los crímenes que han cometido y cómo ellos fueron castigados en el Tribunal que tuvo el privilegio del Foro.

TABELAS E GRÁFICOS

Tabela 1: Vigários-gerais do bispado do Maranhão no século XVIII	p. 50
Tabela 2: Tabela 2: Séries documentais do Auditório Eclesiástico do bispado do Maranhão no século XVIII	p. 74
Gráfico1 – Categorias de réus processados no Tribunal Episcopal do Maranhão no século XVIII.....	p. 75
Gráfico 2 - Quantidade de processos envolvendo clérigos e leigos no Tribunal Episcopal do Maranhão entre as décadas de 1710-1790	p. 75
Gráfico 3: Quantitativo geral de processos e suas localidades de origem por distância da sede do bispado	p. 97
Mapa do bispado do Maranhão	p. 98
Gráfico 4 – Leigos processados pelo Tribunal Episcopal do Maranhão (1700-1799).....	p.106
Gráfico 5 – Processos crimes e cíveis envolvendo leigos julgados no Auditório Eclesiástico do Maranhão no séc. XVIII	p. 108
Gráfico 6 – Penas aplicadas contra leigos nos processos crime do Tribunal Episcopal do bispado do Maranhão, séc. XVIII	p.111
Gráfico 7: Quantidade de processos do Auditório Eclesiástico em que aparecem recurso interpostos para o Tribunal da Coroa (Século XVIII)	p. 163
Gráfico 8: Quantidade geral de ordenados e dos que se tornaram presbíteros entre 1718-1789.....	p. 190
Gráfico 9: Total de Habilitações <i>de genere</i> para o século XVIII	p. 194
Gráfico 10: Total de habilitações de genere julgadas na prelazia de D. Fr. Manoel da Cruz...p.196	
Gráfico 11: Quantitativo geral de processos crimes e cíveis do Auditório Eclesiástico do Maranhão, século XVIII, e seus respectivos denunciados	p. 219
Gráfico 12: Número total de processos contra padres seculares por década	p. 220
Gráfico 13: Índice da repressão contra leigos e clérigos no tribunal episcopal do Maranhão no século XVIII	p. 222
Gráfico 14: Tipos de crimes delatados contra por clérigos seculares no Maranhão setecentista.....	p. 231

Tabela 3: Delitos contenidos en el conjunto de las sumarias criminales (Carmona, 1685-1795).....	p. 235
Gráfico 15: Quantitativo geral de crimes que comprometiam o reto ministério sacerdotal no bispado Maranhão, século XVIII	p. 247
Gráfico 16: Crimes violentos e outras infrações cometidas por clérigos no bispado do Maranhão, século XVIII	p. 261
Gráfico 17: Número total de reincidentes por quantidade de vezes que tornaram a transgredir.....	p. 266
Gráfico 18: Sentenças aplicadas contra padres seculares no Auditório Eclesiástico do Maranhão, século XVIII	p. 274

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
PARTE I: POR DENTRO DO TRIBUNAL EPISCOPAL DO BISPADO DO MARANHÃO	
CAPÍTULO I: O BISPADO DO MARANHÃO E SEU TRIBUNAL EPISCOPAL	
Um bispado quase sempre vacante	28
Tribunais eclesiásticos na Metrópole e no Brasil: revisão historiográfica.....	36
A jurisdição do bispo: crimes de alçada episcopal	41
O Tribunal Episcopal do Maranhão: Agentes e competências	
Os vigários-gerais	46
Os vigários de vara e a Vigairaria Geral Forense do Piauí.....	55
Os demais agentes	63
CAPÍTULO II: O TRIBUNAL EPISCOPAL: FUNCIONAMENTO, DISCUSSÃO DE ALÇADA E CLIVAGENS SOCIAIS	
O acervo documental e estrutura dos processos	73
Primórdios do funcionamento e enquadramento normativo–processual	86
O alcance territorial.....	93
Discussões de alçada	
O clero regular no tribunal episcopal	100
Os leigos no tribunal episcopal	103
Uma questão de <i>qualidade</i>: clivagens sociais manifesta no tribunal episcopal.....	113
A ascendência familiar: <i>pes descalsos contra principaes da terra</i>	114
Gênero, cor e costumes: “ <i>parda vil</i> ”, “ <i>india de pouca conta</i> ” e “ <i>nenhum he branco nem bem procedido</i> ”	119
CAPÍTULO III: O TRIBUNAL EPISCOPAL E AS OUTRAS ESFERAS DE PODER	
Procedimentos judiciários diferenciados: tribunal episcopal e tribunal inquisitorial	126

A colaboração de poderes: as relações com o Tribunal do Santo Ofício	137
Apelações e agravos: a Relação Eclesiástica Patriarcal de Lisboa e o Tribunal da Legacia	144
Conflito de jurisdições: Régio Tribunal da Coroa e a Junta das Justiças	154

PARTE II: OS PADRES SECULARES NAS MALHAS DO TRIBUNAL EPISCOPAL

CAPÍTULO IV: O CLERO SECULAR NO MARANHÃO

Trâmites para ordenação sacerdotal e concursos para colações	179
Ser padre no bispado do Maranhão	189
O clero secular nas malhas do Tribunal Episcopal	215

CAPÍTULO V: RÉUS DE BATINA

Os processos cíveis	226
Os crimes dos padres	230
Os pecados da carne	238
Fora do modelo: irregularidades na conduta e no exercício do sacerdócio.....	245
Crimes violentos e outras infrações	259
Os reincidentes	266
Punições ideais e sentenças reais	271

CAPÍTULO VI: TRAJETÓRIAS PESSOAIS

Frei Cosme Damião da Costa Medeiros na encruzilhada dos foros	283
Padres de Nação: cristãos-novos governando o bispado?	291
“ <i>Com dispotismos nos Certões do Maranhão</i> ”: padre Thomás Aires de Figueiredo	306

CONCLUSÃO	316
FONTES MANUSCRITAS	321
REFERÊNCIAS	327

INTRODUÇÃO

Parochos imperfeitos é um estudo sobre a justiça eclesiástica e clero secular do bispado do Maranhão no século XVIII. Desde o mestrado essa temática já despertava em certa medida meu interesse. Nessa ocasião o objetivo era reconstruir as relações familiares estabelecidas por padres à margem do matrimônio e desrespeitando o voto de castidade imposto pelo celibato. Os processos da justiça eclesiástica foram apresentando esses personagens, suas histórias de vida, suas resistências cotidianas a modelos difíceis de serem absorvidos numa sociedade pluriétnica e escravista.

Esse primeiro estudo privilegiou, contudo, apenas o espaço da construção de famílias ilegítimas a partir de relações estabelecidas por padres, tendo utilizado apenas processos que tratavam de crimes de concubinato. A documentação, entretanto, está longe de se esgotar nos crimes sexuais. A partir de então, passei a me interessar por toda sorte de infrações que envolvessem sacerdotes seculares – aqueles que mantinham contato direto com a população –, extrapolando consideravelmente tanto a visão da documentação quanto a compreensão da temática.

No período colonial, o clero, principalmente o secular, só esporadicamente tem sido tomado como objeto de estudo. Maria Beatriz Nizza da Silva¹ já chamava atenção para a carência de estudos que abordem essa temática. As pesquisas que os contemplam, diz ela, só “privilegiam inventários e testamentos que permitem a avaliação das fortunas de seus membros” ou utilizam, como aponta Guilherme Pereira das Neves, “processos *de genere* que informam sobre sua formação e antecedentes familiares, mas sem qualquer preocupação com os problemas do cotidiano nem com as relações entre os curas e os paroquianos”².

Em síntese, há uma grande carência de estudos sobre este tema e o trabalho que ora apresento tenta contribuir nesse sentido. Primeiro, ao propor a discussão sobre o clero secular numa área pouco pesquisada como é o bispado do Maranhão; segundo, porque, discute fontes de um acervo eclesiástico que é praticamente desconhecido, principalmente porque espólios desse tipo não são comumente localizados ou estão sob posse de arquivos privados e de difícil acesso

¹ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Vida privada e cotidiano no Brasil: na época de D. Maria I e D. João VI*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, p. 63-189.

² NEVES, Guilherme Pereira das. *E receberá mercê: a Mesa de Consciência e Ordens e o clero secular no Brasil (1808-1828)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997, p. 19.

nas cúrias metropolitanas³. As séries documentais de que me utilizo são processos do Auditório Eclesiástico⁴ do referido bispado e, sem dúvida alguma, têm um potencial realmente notável no que concerne à investigação das estratégias repressivas da Igreja em nível das dioceses porque demonstram os mais variados crimes que eram punidos sob alçada do prelado.

Alguns estudos que tangenciam a temática do clero no Brasil já abordaram o comportamento dissoluto de padres seculares. Trabalhos que avaliam a sociedade colonial em variados aspectos, como fizeram Emanuel Araújo⁵, Fernando Londoño⁶, Luciano Figueiredo⁷, Laura de Mello e Souza⁸, Mary Del Priore⁹, Maria Beatriz Nizza da Silva¹⁰ e Ronaldo Vainfas¹¹, sempre destacam alguns detalhes sobre o clero. No que diz respeito a estudos exclusivos sobre os sacerdotes, por ora só uma boa síntese feita por Luiz Carlos Villalta no capítulo intitulado “*A igreja, a sociedade e o clero*”, focalizando as Minas Gerais do século XVIII aborda, entre outros temas, o recrutamento do clero mineiro. O livro de Guilherme Pereira das Neves¹² sobre a Mesa de Consciência e Ordens e o clero secular no Brasil destaca prioritariamente os sacerdotes, seu cotidiano, os crimes que cometiam, as estratégias de burlarem a ordem estabelecida, enfocando, entretanto, o século XIX.

Gilberto Freyre, na clássica obra *Casa Grande e Senzala*, já dava destaque ao “abrasileiramento do clero colonial”. Afirmava que o nosso clero “se não primou nunca, a não ser sob a roupeta do jesuíta, pelo ascetismo ou pela ortodoxia, sempre se distinguiu pelo brasileiro”, quer dizer, “pela subserviência aos grandes senhores, pelos amancebamentos e

³ O Arquivo Eclesiástico de Mariana tem grande conjunto documental que, entretanto, não pode ser facilmente consultado. Do seu auditório eclesiástico apenas os livros de sentenças do juízo são liberados para investigações e não se tem notícia que os processos ainda pertençam ao acervo. Consultei com muita dificuldade e enorme vigilância dos funcionários apenas duas pastas de documentos que pertenceram a esse tribunal, mas não havia nenhum processo completo.

⁴ Também conhecido por Tribunal Episcopal ou Juízo Eclesiástico.

⁵ ARAÚJO, Emanuel. *O teatro dos vícios: transgressão e transigência na sociedade urbana colonial*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1997.

⁶ LONDOÑO, Fernando Torres. *A outra família: concubinato, Igreja e escândalo na colônia*. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

⁷ FIGUEIREDO, Luciano R. *Barrocas famílias – vida familiar em Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: HUCITEC, 1997.

⁸ SOUZA, Laura de Mello e. (org). *História da vida privada no Brasil (v. 1): cotidiano e vida privada na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997 e *Os desclassificados do ouro: a pobreza mineira do século XVIII*. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

⁹ PRIORE, Mary Lucy Del. *A mulher na História do Brasil*. São Paulo: Contexto, 1992.

¹⁰ SILVA, 1993.

¹¹ VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

¹² NEVES, 1997.

pela flexibilidade ou negligência no exercício do sacerdócio”¹³. Freyre acreditava que muitos dos padres tinham-se deixado “contaminar pela devassidão”, já que chegavam “escorregando em índia nua” e “atolando o pé em carne”¹⁴. Há que se ressaltar, contudo, o risco de generalizações desse tipo. Embora o clima de luxúria do período colonial tenha sido acriticamente incorporado pela nossa historiografia, há que se relativizar. Em se tratando dos padres do bispado do Maranhão, de fato há contumazes, reincidentes, mas nem todos assim eram, tanto que a política de repressão ficou expressa em processos como os que correram nos tribunais episcopais.

Institucionalmente, estudos sobre a própria Igreja na América portuguesa no período colonial trazem visões genéricas, privilegiando algumas áreas em detrimento de outras, sem contar com o apoio de pesquisas regionais que dêem o tom das especificidades. As obras que tratam da Igreja no Brasil também trazem uma série de barreiras. O livro organizado por Eduardo Hoornaert e Riolando Azzi¹⁵, *História da Igreja no Brasil: primeira época*, por exemplo, não raro cai nas armadilhas da generalização. As áreas mais periféricas, como a do bispado do Maranhão, ganham pouca notoriedade. Além disso, a abordagem de tão longo período e área compromete o alcance das especificidades. A história da Igreja na colônia, da forma como se propuseram a escrever, apresenta-se como uma história do clero no Sudeste e de algumas áreas do Nordeste.

Além disso, não houve ainda uma preocupação mais ostensiva quanto à inserção de novos conceitos e metodologias para se pensar a história da Igreja no Brasil, seja no âmbito institucional, seja no âmbito dos indivíduos que a compunham. Ainda prepondera uma visão muito marcante de escritores ligados à própria Igreja, como a de bispos e padres que escreveram sobre essa temática e muitas vezes adentraram em visões demasiado preconceituosas e etnocêntricas. Mas já é chegado o momento de avançar metodologicamente no tema.

A tese de Lana Lage da Gama Lima¹⁶ sobre o crime de solicitação no Brasil colonial escapa desse cenário de problemas e tem grande relevância, principalmente por dar destaque à formação do clero nesse período, à dificuldade de implantação de modelos de comportamento e a morosidade com que as determinações tridentinas chegaram aos trópicos, embora se tentasse a

¹³ FREYRE, Gilberto. *Casa-grande e senzala*. 16. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1973, p. 195.

¹⁴ *Idem*, p. 164.

¹⁵ HOORNAERT, Eduardo; AZZI, Riolando. (orgs.). *História da Igreja no Brasil: primeira época*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1992.

¹⁶ LIMA, Lana Lage da Gama. *A confissão pelo avesso – o crime de solicitação no Brasil colonial*. São Paulo: FFLCH / USP, 1990.

todo custo reformar o clero. A autora faz um interessante quadro das condições de moralidade que aqui se processavam, do permanente conflito de recusa ao prazer sexual e do desrespeito a essas regras. Destaca a parca formação do baixo clero e a necessidade de se estabelecerem pontos de distanciamento deste com o restante da população.

Não se pode negligenciar a dificuldade de pôr em prática tais reformas, mesmo pela própria especificidade do viver em colônia e mais ainda porque o próprio clero se via envolto nas características morais da sociedade em que vivia. A relação inegável entre a condição colonial e o mau comportamento moral do clero me parece, no entanto, bem mais complexa e ainda carece de investigação. Há que se inserir o clero no contexto da própria dinâmica da reforma, nos moldes que pretendia o Concílio de Trento (1545-1563), já que há uma grande dificuldade em se estabelecer qualquer homogeneização, seja religiosa, seja moral.

Em síntese, estabelecer qualquer que seja o projeto de modelação de corpos e vontades nunca é uma tarefa fácil, e a documentação produzida pela justiça eclesiástica, como a que trabalho, é um lugar privilegiado para visualizar essas questões. A suspeita da existência de um “duplo padrão de moralidade”, como ajuíza Ronaldo Vainfas, e que “provocava oscilações nos sentimentos e nas atitudes populares, ora no sentido da tolerância, ora no sentido da denúncia”¹⁷, enriquece qualquer leitura de documentos que tratam de crimes.

Em se tratando do cenário maranhense, algumas obras se mostraram de fundamental importância para a compreensão da organização institucional da Igreja naquela área. O livro de Mário Meireles, *História da Arquidiocese de São Luís*¹⁸, é um dos mais importantes para pensar a Igreja daquele período. O autor se detém longamente na descrição dos grandes personagens das altas hierarquias desse clero, como, aliás, os demais autores que tratam do tema na região. Seu trabalho tem grandes méritos enquanto investigação sobre a forma de organização do poder eclesiástico, os conflitos que ocorreram entre as ordens religiosas e o poder local.

Os *Apontamentos para a História eclesiástica do Maranhão*, de D. Francisco de Paula e Silva¹⁹ são, sem dúvida nenhuma, a mais importante obra sobre a Igreja maranhense. Bispo do estado do Maranhão nos idos de 1920, D. Francisco implementou árdua pesquisa nas fontes do poder eclesiástico e traçou um perfil daqueles primeiros tempos. Consultou certamente

¹⁷ VAINFAS, 1997, p. 98.

¹⁸ MEIRELES, Mário Martins. *História da Arquidiocese de São Luís*. São Luís: Universidade do Maranhão/ SIOGE, 1977.

¹⁹ SILVA, Francisco de Paula e (Dom). *Apontamentos para a História eclesiástica do Maranhão*. Bahia: Tipografia de São Francisco, 1922.

documentação produzida pelo Juízo Eclesiástico sobre a qual, mais de oitenta anos depois, eu me debruço. Ele não teve a preocupação de relatar onde localizou tais documentos menos ainda de demonstrar como o Auditório Eclesiástico funcionava. Contudo, é patente que ele teve acesso a umas séries de processos crime, alguns dos quais hoje inexistentes, como os referentes ao século XVII, o que demonstra que o acervo era ainda maior.

Nessas duas obras sobre a igreja maranhense²⁰ convém destacar a insistência em se fazer uma história das altas hierarquias do clero, talvez porque houvesse mais facilidades e documentação disponível para tal. Os bispos, seus feitos, suas administrações, inclusive as longas vacâncias que marcaram o bispado do Maranhão – todos esses pontos são ressaltados, enquanto quase nada aparece sobre o clero secular que tanto me preocupa. Apenas números são apontados para ilustrar a ordenação de padres. Seu cotidiano, quem eram, suas relações com os fregueses, seus desvios de comportamento, nada mereceu destaque nesses primeiros relatos sobre a Igreja do Maranhão.

As fontes que servem de base para este trabalho - as do Tribunal Episcopal do Maranhão - estão há pouco mais de 6 anos liberadas para pesquisa no Arquivo Público do Estado do Maranhão. Esse acervo, sem qualquer catalogação e amarrados em maços, foi doado ao Arquivo Público sem que, certamente, a cúria metropolitana soubesse o que havia nesses processos. Dentre eles constam ainda os processos da Câmara Eclesiástica que em alguns casos estão misturados aos processos do Auditório Eclesiástico por falhas da catalogação. Este é, até o momento, o acervo mais completo de um juízo eclesiástico liberado para pesquisa no Brasil. Através dele pretende-se esclarecer muito do funcionamento jurídico-processual dos tribunais dos prelados que consiste numa séria lacuna na historiografia da Igreja.

Utilizarei neste estudo 24 séries documentais do Auditório Eclesiástico tendo analisado para isso 429 processos cíveis e crimes contra padres seculares e leigos. Grande parte desta tese centralizar-se-á em 170 processos contra padres seculares que são os personagens principais desta investigação. Além do acervo criminal desse juízo eclesiástico, analisei os processos da Câmara Eclesiástica como as Habilitações *de Genere*, os processos *Vitae et Moribus* e as Ordenações para todo o século XVIII a fim de traçar um perfil do clero daquele

²⁰ Pode-se incluir nessa lista a obra de D. Felipe Pacheco. PACHECO, Felipe Condurú. *História eclesiástica do Maranhão*. São Luís: S.E.N.E.C. / Departamento de Cultura, 1969.

bispado. Utilizo ainda correspondências, petições, cartas régias de apresentação, autos de colações, requerimentos e testamentos de alguns indivíduos.

Foi necessário analisar ainda 121 documentos pertencentes ao acervo do Arquivo Histórico Ultramarino, principalmente porque há muitas correspondências informando sobre a administração eclesiástica do Maranhão à Secretaria de Negócios do Ultramar, petições de padres reclamando benefícios e queixando-se de problemas cotidianos e, especialmente, processos contra alguns desses padres que foram denunciados no juízo secular ou no juízo eclesiástico que informava à Corte o que aqui se passava. Além, é claro, das denúncias contra alguns desses indivíduos que tiveram seus destinos traçados por autoridades do governo régio.

Somado a esses documentos do Juízo Eclesiástico e do Juízo Secular, enriquecem esta análise os processos e denúncias contra padres do bispado do Maranhão no Juízo Inquisitorial. Para tanto, analisei e reconstruí trajetórias de alguns personagens que servem de suporte para compreender como se davam as relações de poder e repressão em todas essas esferas de controle social. Além de processos contra padres seculares e denúncias nos Cadernos do Promotor e nos Caderno dos Solicitantes, acrescento à análise outros documentos do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em Lisboa, notadamente os da Mesa de Consciência e Ordens para onde os personagens que investigo no Maranhão dirigiram pedidos de benesses, canonicatos e colações nas Igrejas do distante bispado.

Este trabalho se insere no campo de investigação da história social e da história cultural e no que diz respeito às fontes e à forma de lidar com elas, Carlo Ginzburg e suas reflexões sobre a importância do nome enquanto fio condutor da análise documental foram-me bastante úteis. Através dos nomes dos padres, figuras diferenciadas na sociedade daquela época, localizei os mesmos personagens em variados tipos de documentos, denunciados pela mesma causa ou por outros crimes. Dessa forma, é possível acompanhar trajetórias muito complexas e com uma grande quantidade de detalhes sobre esses indivíduos. Neste ponto, Ginzburg considera que as “linhas que convergem para o nome e que dele partem”, compondo uma espécie de teia de malha fina, “dão ao observador a imagem gráfica do tecido social em que o indivíduo está inserido”²¹.

²¹ GINZBURG, Carlo; CASTELNUOVO, E.; PONI, C. (orgs.). *A Micro-História e outros ensaios*. Antonio Narino, trad. (Memória e Sociedade) Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989, p. 175.

As incursões microanalíticas que terão espaço neste trabalho longe estão de propor uma renúncia às realidades históricas em favor de tramas ficcionais e até pseudo-históricas, como ajuizarou parte dos críticos desse tipo de análise. Elas serão apenas um complemento a discussões mais amplas, pautadas em grande conjunto documental. Tentar perceber os indivíduos - o clero - sem perder de vista a instituição – Igreja e o Auditório Eclesiástico - é a proposta. Os personagens emblemáticos, e não foram poucos, terão suas trajetórias exploradas mais amiúde porque ajudam a perceber, inclusive, como funcionava o aparato do próprio Tribunal Episcopal no correr das décadas daquela centúria. Trata-se não apenas de uma história da instituição, mas de uma história de homens na instituição eclesiástica.

Proponho dirigir esta análise por duas frentes. A primeira parte, *Por dentro do Tribunal Episcopal do bispado do Maranhão*, compõe-se de três capítulos e ambiciona analisar o funcionamento do Auditório Eclesiástico. No primeiro capítulo, *O bispado do Maranhão e seu Tribunal Episcopal*, analiso a instituição, ou seja, o funcionamento e organização daquele bispado no século XVIII. Além, é claro, de um fundamental esclarecimento acerca do que se tem produzido na historiografia acerca dos tribunais desse tipo. Neste capítulo será possível adentrar nos espaços do Auditório Eclesiástico maranhense e conhecer todo o aparato que era necessário para sua montagem e funcionamento; seu enquadramento legislativo; os agentes do poder eclesiástico e suas atribuições. Para isso foi necessário avaliar os perfis dos agentes eclesiásticos, quem eram, como alcançaram os postos no Auditório, onde estudaram, que funções acumularam no governo da diocese em caso de sede vacante.

O capítulo segundo, *O Tribunal Episcopal: funcionamento, discussão de alçada e clivagens sociais*, versa sobre o acervo documental produzido por esse juízo e qual a estrutura normativo-processual adotada, esclarecendo, inclusive, seu alcance territorial no bispado. Embora trate de normas de funcionamento, o critério utilizado para analisar esse tribunal foram os indivíduos que nele exerciam funções e, quando muito, a literatura utilizada por eles para colocar toda aquela engrenagem em funcionamento. Este segundo capítulo analisa ainda os trâmites processuais e a prática jurídica do Tribunal Episcopal. As etapas dos processos, como se davam os desembargos e as discussões de jurisprudência também são matéria desta primeira parte.

Ainda neste capítulo ficam em evidência as discussões de alçada do Tribunal Episcopal. Primeiramente discuto se na prática pode-se afirmar que o prelado tivesse poder para

julgar os clérigos regulares. Segundo, e mais detidamente, analiso a jurisdição dos prelados sobre os leigos. O objetivo é demonstrar quão alargadas eram as fronteiras do poder do Auditório Eclesiástico quando se tratava de julgar homens comuns. Quais eram os crimes julgados e de maior incidência nesse foro? Quais as estratégias repressivas contra leigos? Como se portavam os juízes eclesiásticos em semelhantes casos? Todos esses pontos serão debatidos nessa ocasião.

No item, *Uma questão de qualidade: clivagem social manifesta no Tribunal Episcopal*, esboço como a sociedade do bispado do Maranhão pode ser lida através dos processos do Auditório Eclesiástico. Obviamente que não se pode descolar um tribunal do tempo e da sociedade de que ele se ocupava. E, como não poderia deixar de ser, os processos deixam clara toda a complexidade daquele tecido social, os papéis delimitados pelas questões de *qualidade* e pertencimento aos diferentes segmentos que compunham uma população de mestiços marcada pela escravidão. Os lugares sociais são o objeto de discussão neste momento. Busco entender como elementos tais como cor da pele, nascimento, posse de fortunas e escravidão apareciam nos processos crimes daquele juízo eclesiástico. Não se pode perder de vista tratar-se de uma sociedade de Antigo Regime e que tinha critérios de ascensão e respeitabilidade bem delimitados.

No terceiro capítulo, *O Tribunal Episcopal e as outras esferas de poder*, analiso a relação do Tribunal Episcopal com os demais tribunais existentes, ou seja, como se estabeleciam pontos de convergência e de divergência entre os diferentes poderes em nível local e também em relação à metrópole. Primeiramente, analiso os procedimentos judiciários diferenciados que marcaram as atuações do Auditório Eclesiástico e do Juízo Inquisitorial. As normas e formas como procediam esses dois braços repressivos da Igreja são fundamentais para perceber que, embora fossem contemporâneos e tivessem interesses que convergiam na reforma dos costumes e no zelo com os preceitos do catolicismo, as estratégias e trâmites de funcionamento se distanciavam em demasia.

Embora tratassem de crimes diferentes, já que possuíam jurisdições específicas e independentes, ambos os tribunais tinham força e destaque naquele cenário da Contra Reforma aos moldes delimitados pelo Concílio de Trento. Era a mesma Igreja agindo por caminhos diferentes na vigilância dos bons costumes. Por esse motivo também foi relevante analisar ainda nesse capítulo as relações de colaboração entre esses dois tribunais da Igreja. É certo que ainda

há carência de análises mais profundas nesse quesito, mas por ora é possível apontar alguns caminhos no que tange a essa troca de informações entre Auditórios Eclesiásticos e Inquisição.

As apelações enviadas para as esferas superiores do Juízo Eclesiástico, no caso do bispado do Maranhão, o Tribunal da Relação Eclesiástica da Corte e Cidade de Lisboa, de quem era imediato sufragâneo, e também o Tribunal da Legacia dão suporte à compreensão dos trâmites entre os próprios juízos eclesiásticos. Este item também será contemplado no terceiro capítulo. Para analisar as relações com o juízo secular, no entanto, foi fundamental investigar casos em que esses indivíduos apelaram das decisões dos juízes eclesiásticos diretamente para o Juízo da Coroa ou Régio Tribunal da Coroa e, posteriormente, na época pombalina, para a Junta das Justiças que teve lugar na capitania do Maranhão.

A segunda parte deste trabalho, *Os padres seculares nas malhas do Tribunal Episcopal*, objetiva traçar um perfil do clero do bispado do Maranhão. O capítulo quarto, *O clero secular no bispado do Maranhão*, analisa, dentre outros elementos, o que significava ser padre nesse bispado e quais eram os meios que esclarecem o recrutamento desses sacerdotes. Num primeiro momento é crucial esclarecer os trâmites das ordenações sacerdotais e as particularidades do clero colonial. Processos de *Habilitação de Genere, Vitae et Moribus* e Ordenações serão fundamentais para traçar um perfil do clero maranhense.

Nesse ponto destaco ainda as verdadeiras estratégias familiares de ingresso na carreira eclesiástica, o pouco rigor nas análises dos ancestrais dos habilitandos, as dispensas de seus ‘defeitos de sangue’ e maus comportamentos. As longas vacâncias observadas no bispado maranhense - o que implicava na falta de quem conferisse as ordens sacras aos que desejavam entrar na carreira eclesiástica - acabaram impondo uma maior flexibilidade na aceitação de candidatos ao sacerdócio que não estivessem tão afinados ao modelo desejado. Também serão objeto de investigação nesse momento as táticas, manipulações e disputas pelos tão almejados benefícios e colações que distinguiam, vez por todas, os padres de seus irmãos de batina dentro do mesmo território. Concluindo o primeiro capítulo dessa segunda parte intitulado *O clero secular do Maranhão*, abordo os dados gerais e numéricos do total dos processos em que ministros de Deus foram denunciados nas terras do Maranhão.

No capítulo quinto intitulado *Os réus de batina* será possível conhecer os crimes que esses padres cometeram e a política repressora da Igreja em nível das dioceses num tribunal em que esses indivíduos tinham o foro privilegiado. Processos cíveis e crimes serão longamente

detalhados na intenção de demonstrar amiúde quais eram as maiores preocupações das autoridades eclesiásticas do Maranhão ao processarem e punirem membros de seu próprio corpo eclesiástico. Neste capítulo abordo ainda os dados gerais sobre a reincidência nos delitos e quais eram as punições aplicadas aos padres transgressores. Trata-se mais detalhadamente de uma análise sobre a reforma do clero pós-tridentino num bispado da América portuguesa no setecentos. Embora ambiciosos, os objetivos ganham suporte em numerosa documentação, aqui incluindo-se os processos da Câmara Eclesiástica, que contemplam de maneira quase serial todo o século XVIII.

O ultimo capítulo, *Trajetórias pessoais*, destaca sob uma lente de aumento alguns indivíduos que tiveram suas trajetórias de transgressão esquadrihadas por anos a fio pelos agentes do poder eclesiástico e indivíduos que, agindo por dentro do mesmo tribunal, tiveram suas trajetórias marcadas por conflitos e disputas pelo poder dentro da Igreja do Maranhão. Neste momento será possível acompanhar padres que, reincidentes e pertinazes, tiveram suas trajetórias confundidas com a própria história do Tribunal Episcopal do Maranhão. Durante décadas e sempre incorrendo em crimes, alguns padres tornaram-se figuras recorrentes quando o assunto era transgressão. Esses personagens demonstram o quão tortuoso poderia ser o cenário da reforma dos costumes, especialmente do clero, que embora estivesse longe da metrópole e longe da intervenção papal, estava próximo, muito próximo, do braço reformador do Auditório Eclesiástico.

PARTE I: POR DENTRO DO TRIBUNAL EPISCOPAL DO BISPADO DO MARANHÃO

CAPÍTULO I

O BISPADO DO MARANHÃO E SEU TRIBUNAL EPISCOPAL

Um bispado quase sempre vacante

O bispado do Maranhão teve sua criação canônica efetivada pela bula *Super Universas Orbis Ecclesias*, do papa Inocêncio XI, em 30 de agosto de 1677²². A essa época, a Bahia já tinha sido elevada a arquidiocese, em 1676, e o Rio de Janeiro e Pernambuco já tinham se tornado dioceses. Capuchos, jesuítas, carmelitas, mercedários e, posteriormente, franciscanos já vinham se organizando naquelas plagas desde os primórdios dos seiscentos, fundando conventos, capelas, colégios e igrejas. À época da fundação do bispado, contava São Luís com uma população de dois mil fiéis, uma igreja matriz que passou a ser a catedral, um colégio e igreja dos jesuítas e uma igreja e convento dos franciscanos. Eis tudo. A cidade crescia “mal alinhada, com ruas estreitas e uma população mesclada de raros nobres, gente de guerra, colonos portugueses, aventureiros de todas as espécies e cablocos mal ageitados”²³.

As dimensões desse novo bispado no norte da colônia eram bastante amplas, o que não era peculiaridade alguma naqueles tempos. Estendia-se, segundo D. Francisco de Paula e Silva,

para o Sul até a Capital do Ceará, exclusive; pelo Norte até o cabo do norte, e pelo Sul até as colônias hespanholas. No reinado de D. João V os limites do Estado do Maranhão como os do Brazil, foram restringidos do cabo de S. Roque à Serra de Ibiapaba até o mar 32° 15' de latitude austral²⁴.

A primeira freguesia criada no Maranhão foi a de Nossa Senhora da Vitória, em São Luís, que se tornava a sede do poder episcopal; a segunda, a de São Matias de Tapuitapera, na Vila de Santo Antonio de Alcântara; e a terceira, a de Santa Maria do Icatu, distante 25 léguas de São Luís, criada em 1688. Essas são, portanto, as mais antigas. Posteriormente, em 1716, como

²² MEIRELES, 1977, p. 60.

²³ SILVA, 1922, p.68.

²⁴ *Idem*, p.56.

informa Mário Meireles, foi criada a de Itapecuru-Grande ou Itapecuru de Baixo, sob a invocação de Nossa Senhora do Rosário²⁵.

Felipe Condurú Pacheco²⁶ cita ainda outras freguesias do Maranhão surgidas já no século XVIII, dentre as quais se destacavam: a de São Bernardo de Brejo de Anapurus, hoje cidade de Brejo; a de Nossa Senhora da Conceição e São José, atual Caxias, antes Aldeias Altas; e a de São Bento das Balsas, atualmente Pastos Bons. Em São Luís propriamente dita, além da Freguesia de Nossa Senhora da Vitória, que abrangia toda a capital do Estado, foram criadas outras três importantes paróquias, a saber: a de Anindiba, em Paço do Lumiar; a de São José dos Poções, antiga missão jesuítica nos Vinhais; e a de São José dos Índios Forros. E, como aponta Mário Meireles,

Eram servidas ainda de ministros, embora ainda não fossem freguesias: Turiaçu, Maracu, hoje Viana, Cumã, atualmente Guimarães (cuja freguesia seria criada em 1758 sob os auspícios de São José de Ribamar), Mearim, hoje Vitória do Mearim, patrocinada por Nossa Senhora de Nazaré; Vila Viçosa de Tutóia, orago de Nossa Senhora da Conceição²⁷.

Ainda no início do século XVIII houve outras modificações espaciais. Quando o papa Clemente XI criou o bispado do Pará, em 1719, o limite entre as duas dioceses se estendeu até o rio Gurupi. Entretanto, segundo Mário Meireles, para compensar o Maranhão da perda da administração episcopal do Grão-Pará, o Piauí, até então subordinado ao bispado de Pernambuco²⁸, foi transferido para a jurisdição espiritual do Maranhão, ao que parece em fevereiro de 1724²⁹. Eram estes, por conseguinte, os territórios sob jurisdição do tribunal episcopal do Maranhão no século XVIII.

Com a anexação do território do Piauí ao bispado do Maranhão duplicou-se o número de freguesias, já que o Piauí contava com as de Nossa Senhora da Vitória, na Vila de Mocha, depois denominada Oeiras; a de Nossa Senhora de Monte do Carmo, em Piracuruca; a de

²⁵ MEIRELES, 1977, p. 115.

²⁶ PACHECO, 1969.

²⁷ MEIRELES, 1977, p. 127.

²⁸ Em consulta da Mesa de Consciência e Ordens ao rei D. José em março de 1755, fica clara a morosidade para a anexação dos territórios do Piauí ao bispado do Maranhão. Contudo, a hipótese do Mário Meireles sobre tal anexação se confirma. No documento consta que “a Bulla porque fora desmembrada a Capitania do Piahy do Bispado de Pernambuco e unida ao do Maranhão em compensação do Bispado do Pará que delle se desmembrara tivera execução muito diminuta” até aquela data. Arquivo Histórico Ultramarino (doravante AHU), Conselho Ultramarino (doravante CU), Capitania do Maranhão (doravante CM), caixa 35, doc. 3528.

²⁹ MEIRELES, *op.cit.*, p. 116.

Santo Antonio do Sorubim, no Rancho dos Patos³⁰ e a de Nossa Senhora do Livramento, em Parnaçuá. Embora o ‘*Mappa das cidades, villas, lugares e freguezias das Capitánias do Maranhão e Piauí*’³¹, seja bem posterior, dos idos de 1783, por ele se constata ser a diocese composta por 25 localidades com 61.699 habitantes para a primeira capitania e dez para a segunda, com população calculada em 37.044, distribuída entre cidades, vilas e freguesias.

No campo político-administrativo, era já o Maranhão separado do restante do Brasil desde 1621, quando a Coroa portuguesa, por Carta Régia de 13 de junho, criou o Estado do Maranhão, com capital em São Luís, embora ele estivesse subordinado ao Governo Geral do Brasil. O chamado Estado do Maranhão e Grão-Pará, com sede em São Luís, teve seu fim através de Carta Régia de 6 de agosto de 1753. O Maranhão se tornaria unidade subalterna do Pará e passava o Estado a se designar de Grão-Pará e Maranhão.

O primeiro prelado maranhense³² só chegou em 1679, onde permaneceu até 1689. Era ele D. Fr. Gregório dos Anjos. Nada consta no arquivo diocesano sobre a prelaçia de D. Fr. Gregório³³. A bibliografia regional sobre o tema dá conta de que esse bispo envolvera-se em conflitos com as autoridades civis e também com os jesuítas, especialmente no que dizia respeito à repartição dos índios que estavam a seu cargo³⁴.

Depois de D. Fr. Gregório dos Anjos foi nomeado D. Fr. Francisco de Lima em 1690. Ele jamais veio à diocese optando pelo governo eclesiástico do bispado de Pernambuco. Logo nomearam D. Fr. Timóteo do Sacramento para assumir o posto. Desde que chegou em São Luís, em 1697, esse antístite tentou implementar séria reforma de costumes aos seus paroquianos. Segundo conta Mário Meireles, o bispo

logo tomou uma série de medidas visando à normalização do governo diocesano e à moralização dos costumes da comunidade; fê-lo, porém, de modo tão inconseqüente,

³⁰ No decorrer do século XVIII, a freguesia de Sorubim mudaria de nome por duas vezes. Primeiro para Longa, depois para Campo Mayor.

³¹ *Mappa das cidades, villas, lugares e freguezias das Capitánias do Maranhão com número geral dos abitantes das ditas capitánias e em particular de cada huma das referidas povoações e da distância em que ficam da capital vindo-se pela notícia dos mortos e nascidos no conhecimento do aumento da população desde XIII da Fevereiro de MDCCLXXXIII até XVII de Dezembro de MDCCLXXXIII que foy o tempo do governador Jozé Telles da Silva*, Biblioteca Nacional, setor de Cartografia, ARC 023, 04, 013.

³² O primeiro bispo nomeado para o Maranhão foi D. Fr. Antonio de Santa Maria que sequer tomou posse do bispado. SILVA, 1922, p. 70.

³³ D. Francisco de Paula ainda teve a sorte de localizar alguns papéis da prelaçia de D. Fr. Gregório dos Anjos. Segundo ele, no arquivo diocesano havia “provisões de vigário foraneos ou de Juizes ecclesiásticos; uma instrução meticulosa e cheia de excommunhões, passada ao Padre Manoel Ignacio Goulart; cartas de excommunhão para o Pará contra o Padre B. Ribeiro e os officiaes da Camara daquela Capitania, e carta de vigário foraneo para o Padre Gualberto”. *Idem*, p. 76.

³⁴ *Ibidem*, p. 71.

sem pensar nas circunstâncias, que com elas acabaria por provocar a mais lamentável e mesmo vergonhosa crise jamais sofrida pela Igreja Maranhense³⁵.

É certo que Meireles carrega um pouco nas tintas para tratar das medidas tomadas pelo então bispo. O que não há dúvidas, entretanto, é que tais medidas causaram muitos problemas àquela época. D. Fr. Timóteo aconselhava - e em alguns casos, obrigava - que todos os casais compreendidos nas Visitas Pastorais por crimes de concubinato contraíssem matrimônio, inclusive nos casos que envolvessem senhores e suas escravas. Causou revolta geral essa tentativa de moralização dos costumes que não levava sequer em consideração as esferas desiguais entre os concubinários.

César Augusto Marques também atribui a esse bispo a primeira tentativa de moralização de costumes levada a cabo pela Igreja do Maranhão, já que,

mui zeloso e severo em manter no rebanho confiado a seus cuidados a pureza dos costumes, procurou logo acabar com o escândalo e quase geral concubinato, que então aqui havia. Já se vê que, tendo que lutar com a maior parte da população onde infelizmente se encontravam as pessoas mais qualificadas, levantou contra si grande indisposição³⁶.

As medidas tomadas por D. Fr. Timóteo em nada causariam estranhamento aos defensores das determinações do Concílio de Trento (1545 – 1563) e dos seus objetivos de reforma moral dos costumes. A população do bispado do Maranhão não esperava que tão logo chegasse, seu prelado agisse tão energicamente. D. Francisco de Paula e Silva deu os seguintes detalhes sobre a atuação do bispo D. Fr. Timóteo.

Armado com seus poderes que lhe davam as leis então vigentes, procedeu contra os criminosos com todo o rigor; processou-os summariamente, prendeu a uns, meteu a outros na cadeia, obrigou outros a deixarem a vida que levavam. Como o vício era quase geral e nelle andavam tanto pessoas qualificadas como gente do povo, não tardou em suscitar contra si o clamor geral. Mas por isso não se abateu nem se amedrontou; antes continuou com mão firme e animo resolutivo o seu ministério de reforma dos costumes³⁷.

Eis que se iniciavam os primeiros conflitos com as autoridades civis. Na tentativa de resolver o impasse, a Coroa enviou à Província o ouvidor-geral Mateus Dias da Costa, acirrando bastante os ânimos. O bispo se recusou a soltar os presos, como requereu o ouvidor, e ainda fez mais: em missa de dia santo, com a Sé repleta de fiéis, mandou ler em voz alta o “*Rol dos*

³⁵ MEIRELES, 1977, p. 99.

³⁶ MARQUES, César Augusto. *Dicionário Histórico-Geográfico da Província do Maranhão. Dicionário histórico-geográfico da província do Maranhão*; notas e apuração textual de Jomar Moraes - 3^a ed. rev. – São Luís: Edições AML, 2008, p. 114.

³⁷ SILVA, 1922, p. 83.

Culpados” com os nomes dos acusados de concubinato, sem pejo de revelar os “principais da terra” entre os envolvidos.

Os conflitos duraram bastante tempo. Enquanto a Coroa tentava libertar os presos, o bispo ensejava novas prisões. Foi quando o ouvidor ordenou o cerco à morada episcopal, com o que D. Fr. Timóteo respondeu com o decreto de sua excomunhão, bem como de todos os ministros do Juízo da Coroa. Após esse ato, considerado absurdo pelos poderes civis, decretaram-se as *temporalidades*³⁸ contra o bispo.

Por fim, o ouvidor retornou para Santa Maria de Belém e, através de um acordo firmado depois de tanto impasse, revogaram-se as temporalidades, por um lado, e a pena de excomunhão, por outro. Contudo, esse conflito não acabou por aí. Novas disputas de poderes fizeram com que D. Fr. Timóteo fosse à Europa, onde pretendia resolver seus problemas administrativos pessoalmente com os representantes da Coroa. Mesmo à distância, D. Fr. Timóteo não renunciou ao seu bispado, deixando em seu governo uma regência trina. Permaneceu em Portugal por 14 anos, de 1700 a 1714.

Só em 1716 foi nomeado o terceiro bispo, D. Fr. José Delgarte. Um ano depois desembarcava no Maranhão para um curto governo, já que faleceu em 1724. Foi ele quem sugeriu a separação eclesiástica das capitanias do Pará e Maranhão. Foi também na sua administração que o território do Piauí passou à jurisdição espiritual do Maranhão, como já descrito. A população do bispado crescera bastante naquelas décadas. Em 1727, como informa Rocha Pita, já seriam 3.000 almas naquelas terras³⁹. Depois de quase dois anos de vacância, esse novo bispo, logo ao chegar, tentava resolver esse déficit de clérigos e fez verdadeiras ordenações em massa.

O bispado do Maranhão ainda não possuía um Cabido, embora na sua bula de ereção isso já estivesse previsto⁴⁰. Esse era o colégio de clérigos, dignidades e cônegos, que auxiliavam

³⁸ “A palavra passou para a legislação, a fim de designar a sentença do Juízo da Coroa suprimindo a cômputo, prebenda ou renda do clérigo, durante certo tempo, em conformidade com o processo criminal” (Código do Processo Civil Português apud PACHECO, 1969, p. 78). Era, ainda, a subordinação dos tribunais eclesiásticos aos poderes civis. Essa medida é bem característica do direito de padroado a que era submetida a Igreja no Brasil: “A dependência do clero do poder civil e político, como funcionários do reino, foi sempre muito forte, de modo que não se pode falar durante o período colonial de um clericalismo dominante” (HOORNAERT; AZZI, 1992, p.156).

³⁹ PITA apud MEIRELES, 1977, p. 115.

⁴⁰ Só foi possível localizar os estatutos do bispado de Mariana que, segundo seu texto, foi inspirado no do Maranhão. Consta no livro que “as Cathedraes se não podem governar sem haver Cabido, aonde se fação eleiçoens, e rezolvão os negócios”. Arquivo Nacional da Torre do Tombo (doravante, ANTT), Manuscritos emitidos pelo Ministério da Instrução Pública, relação 2, número 50.

o bispo no governo da diocese, suprindo-a em caso de vacância. As razões para essa não efetivação do Cabido diocesano talvez estivesse associada ao parco clero que vivia no bispado na época da sua criação. Houve nomeação de dignidades, conezias, benefícios e vigararias na prelazia de D. Fr. José Delgarte sob ordem do Alvará de 16 de Janeiro de 1717. Algumas habilitações do Santo Ofício da época em tela demonstram que determinados indivíduos se apresentaram como possuidores de dignidades do Cabido diocesano antes do ano de 1745⁴¹, ou seja, antes da sua efetiva criação no governo diocesano de D. Fr. Manoel da Cruz. Assim, talvez até pudessem existir dignidades instituídas e funcionasse o Cabido como legalmente constituído, mas ao que parece ele não era reconhecido pelas autoridades eclesiásticas metropolitanas.

No campo da jurisdição eclesiástica, desde sua criação, o bispado do Maranhão era sufragâneo do arcebispado da Bahia. Em 1720, por exemplo, essa subordinação fica clara quando o cabido da Bahia escreveu aos padres da Companhia de Jesus pedindo que nomeassem “hum sacerdote que lhe pareça edoneo o sufficiente dos cargos que lá houver, para ser Vigário da Vara e Juis Delegado *ad universitatum causarum*, e o que pertense a Provisor, e Vigário Geral, e Juis dos Resíduos”. Este, por sua vez, era subordinado “ao Vigário Geral, que reside nesta cidade da Bahia”⁴². As grandes distâncias eram já anunciadas como um problema que poderia comprometer a resolução de questões urgentes e importantes como essa.

A *Bula Salvatori Nostri*, de 1740, foi uma alternativa para tentar resolver os problemas das distâncias dilatadas e da falta de comunicação com o arcebispado da Bahia⁴³. Por ela, tornou-se o bispado do Maranhão subordinado diretamente ao Patriarcado de Lisboa⁴⁴. Segundo Arlindo Rubert, essa medida foi tomada depois de ter sido ouvido também o primeiro Arcebispo da Bahia, D. Gaspar Barata de Mendonça.

A razão para tal não era apenas a maior facilidade de navegação para a metrópole, o que daria mais brevidade à resolução de questões mas, principalmente, porque havia uma causa política. Segundo Rubert, como “o Estado do Maranhão tinha administração à parte, seja para

⁴¹ Exemplo disso é o processo de habilitação de André Cordeiro Gonçalves, de 1727, no qual Ignacio Ferreira de Lemos intitula-se chantre da catedral do Maranhão. ANTT, Tribunal do Santo Ofício (doravante TSO), Conselho Geral do Santo Ofício (doravante CGSO), Habilitações Incompletas, doc. 124, fl. 6.

⁴² Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (doravante, IHGB). *Chronica da Companhia de Jezus da Missão do Maranhão pelo padre Domingos de Araújo* – escripta em 1720. Arq. 1. 2. 32, fl. 192 v e 193.

⁴³ MEIRELES, 1977., p. 127.

⁴⁴ Em 1742, D. Fr. Manoel da Cruz escreveu ao Cardeal Patriarca afirmando a “grande fortuna de ser sufraganeo da sancta Basílica Patriachal”. RODRIGUES, Flávio (Mons.); SOUZA, Maria José Ferro. *O copiador de Dom Frei Manoel da Cruz*. Cadernos Históricos do Arquivo Eclesiástico de Mariana, vol. 5, 2008, p. 96.

favorecer esta realidade, seja para impedir qualquer manifestação ‘nacionalista’, achou-se bem que a nova diocese não ficasse sujeita à Bahia, mas à Metrópole”⁴⁵, o que se verificou até 1828⁴⁶. Assim, ao invés de serem julgados na Bahia os processos que deviam seguir para a Relação Eclesiástica ou segunda instância, em casos de agravos e embargos, os documentos do bispado maranhense seguiam para a metrópole lisboeta.

Após a morte de D. Fr. José Delgarte, a diocese passaria por uma longa vacância de 14 anos, pois só em 1738 foi nomeado um novo bispo, D. Fr. Manoel da Cruz. Anos depois ele seria transferido para a recém-criada diocese de Mariana, tornando-se seu primeiro bispo, transferindo-se para lá em 3 de agosto de 1747. Foi durante a sua prelazia que o bispado do Maranhão viu ser criado seu Cabido diocesano, como já comentado. Do sexto bispo do Maranhão, D. Fr. Francisco de São Tiago, 1747-1752, os documentos são ainda mais raros. Há a referência apenas ao fato de que teria ordenado 22 padres. Ele morreu prematuramente de ataques de asma durante uma viagem de barco no Igarapé de Cajapió⁴⁷.

Em 1756 chegou D. Fr. Antonio de São José para assumir o bispado. Foi durante a sua prelazia que ocorreu a expulsão dos jesuítas do Maranhão, através de lei de 1759, já tendo esses religiosos sido expulsos antes, em 1661 e em 1684. Mediante as represálias contra os inicianos, o bispo até tentou não obedecer às determinações régias de expulsão, preferindo exilar-se da sede do bispado em direção ao interior. Esse foi um período de sérios enfrentamentos entre a autoridade eclesiástica e o governo civil, assunto de que tratarei em momento oportuno. Devido a tais conflitos, D. Fr. Antonio⁴⁸ foi chamado a regressar ao Reino em 1766. Por ordem do rei, viria o cônego Dr. Pedro Barboza Canaes para ficar à frente do Cabido. Este, porém, foi descrito pela historiografia local como “imprudente e brigão”, já que, “quis impor-se e malquistou-se com todo mundo”⁴⁹.

Com a saída de D. Fr. Antonio, só em 1779 seria nomeado o próximo bispo do Maranhão, D. Jacintho Carlos da Silveira, que, logo no ano seguinte, abandonaria o governo do bispado pela sinecura de vigário geral do Arcebispado de Évora. Com o mesmo absenteísmo

⁴⁵ RUBERT, Arlindo. *A Igreja no Brasil*. Santa Maria: Editora Pallotti, 1981-1993. Vol II, p. 179.

⁴⁶ Por um manuscrito avulso do Patriarcado de Lisboa é dado a conhecer o “Projecto de troca e permuta da suffraganeidade dos dous Bispados do Pará e Maranhão pelos de Angola e S. Thomé” colocado para votação, “exigindo o consenso” do Colégio Patriarcal, em fevereiro de 1828. ANTT. Patriarcado de Lisboa, Papéis Diversos, maço 22, documentos não catalogados.

⁴⁷ SILVA, 1922, p. 122.

⁴⁸ Consta a referência de que ele teria ordenado 81 presbíteros. SILVA, 1922, p. 135.

⁴⁹ PACHECO, 1969, p. 59.

respondeu seu sucessor, D. Fr. José do Menino Jesus, que, em 1783, abandonou a diocese pelo bispado de Vizeu. Ambos tomaram posse por procuradores e deixaram o governo da Igreja a cargo dos representantes do Cabido.

Apenas em 1783 viria a ser nomeado outro bispo, D. Fr. Antonio de Pádua e Bellas, que tomou posse no ano seguinte. Os fatos mais marcantes de sua administração foram as desavenças com o então governador José Telles da Silva e com a Câmara de São Luís, assunto que também será tratado amiúde mais adiante. O último bispo do século XVIII foi D. Joaquim Ferreira de Carvalho, que, ordenado em 1794, só chegou ao bispado em 1799. A descrição do estado em que encontrou o seu rebanho não é das melhores. Os padres eram o maior objeto das preocupações desse antístite, que logo observou a necessidade de melhor preparar o clero. Com suas próprias palavras, afirmou:

Tenho passado pelo desgosto de não achar neste Bispado nem letras, nem religião, nem costumes, e não havendo as primeiras, a falta da segunda e da terceira é conseqüência, sendo entre todos os mais escandalosos os religiosos⁵⁰.

D. Joaquim ainda tentou impingir alguma moralização no clero local, inclusive quanto à forma de trajar e contra a simonia. No entanto, pouco conseguiu. Faleceu em 1801, deixando mais uma vez sem bispo a Igreja do Maranhão. A partir desses dados, é possível concluir que durante todo o século XVIII, o bispado só contou com presença episcopal residindo em São Luís durante poucos 37 anos. Hoornaert e Azzi afirmam que “o bispado ficou sem pastor durante 31 anos na primeira metade do século, e as vacâncias na segunda metade atingiram um total de 32 anos”. Assim sendo, os autores contabilizam que “no século XVIII a diocese maranhense ficou sem bispo residencial por 63 anos, e teve a presença episcopal apenas durante 37 anos”⁵¹.

Nesses 63 anos de sé vacante, o governo da diocese coube aos membros do Cabido da Sé de São Luís ou aos vigários-gerais. A falta de antístite por grande parte da centúria não impediu a existência e, principalmente, a atuação de um Tribunal Episcopal naquelas terras. Para isso, foi montado todo um aparato institucional, administrativo e burocrático, como era previsto pelos regimentos que direcionavam a atuação desses auditórios episcopais. Antes de analisar as normas e formas de atuação dos auditórios eclesiásticos, vejamos o que a historiografia tem produzido a esse respeito.

⁵⁰ *Apud* PACHECO, 1969, p. 94.

⁵¹ *Idem*, p. 174.

Tribunais eclesiásticos na Metrópole e no Brasil: revisão historiográfica

Não existe nenhum estudo de grande monta em Portugal sobre os tribunais episcopais. Iniciativas isoladas analisaram parca documentação sobre os auditórios na metrópole e suas possessões ultramarinas. Isso se deve, sem dúvida, ao desaparecimento quase total dos fundos documentais dos tribunais eclesiásticos, notadamente os processos crime. Devido a essa escassez documental os estudos sobre o disciplinamento social e os aparelhos de vigilância da Igreja centralizaram-se basicamente no Santo Ofício - sobre o qual há vastíssima bibliografia não só para Portugal bem como para os domínios ultramarinos⁵² - e, no âmbito das dioceses, às Visitas Pastorais.

Em Portugal, os artigos que trataram da organização eclesiástica e do funcionamento da justiça de alçada dos prelados já apontam algumas diretrizes sobre o estabelecimento e burocracia dos auditórios eclesiásticos. Os estudos de José Pedro Paiva⁵³ – em que descreve o funcionamento da máquina burocrática e a administração das dioceses; de Antonio Manuel Hespanha⁵⁴ – quando trata do funcionamento e da jurisdição eclesiástica, e de Joaquim Ramos de Carvalho⁵⁵ - quando destaca jurisdição episcopal sobre os leigos, são referências sobre a temática, embora fiquem mormente na descrição da norma, ou seja, do que estava previsto em regimentos e no direito canônico, além de esboçarem algumas características de atuação desses juízos.

⁵² Só para citar alguns: BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália, Séculos XIV-XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000; SARAIVA, Antônio José. *Inquisição e Cristãos-Novos*. 6 ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994, dentre muitos outros. Em se tratando de Brasil: NOVINSKY, Anita. *Cristãos-novos na Bahia*. São Paulo: Perspectiva, 1971. SOUZA, Laura de Mello. *O Diabo e a terra de Santa Cruz*. São Paulo: Companhia das Letras, 1986; LIMA, 1990; VAINFAS, 1997 e VAINFAS, Ronaldo (org.) *Confissões da Bahia: Santo Ofício da Inquisição de Lisboa*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997; MOTT, Luiz. *O sexo proibido: virgens, gays e escravos nas garras da Inquisição*. Campinas: Editora Papyrus, 1989. FLEITER, Bruno. *Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil*, São Paulo: Alameda: Phoebos, 2007, dentre outros.

⁵³ PAIVA, José Pedro. *A administração diocesana e a presença da Igreja. O caso da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII*. Lusitânia Sacra. 2.^a série. tomo III, 1991, 71-110 e Dioceses e organização eclesiástica In: AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.). *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, Vol.II, 2000, p.187-199.

⁵⁴ HESPANHA, António Manuel. *Poder e Instituições no Antigo Regime*. Lisboa: Edições Cosmos, 1992, p.43-44; 56-57.

⁵⁵ CARVALHO, Joaquim Ramos de. *A jurisdição episcopal sobre os leigos em matéria de pecados públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime*, Revista Portuguesa de História, n° 24, 1988, p. 121-163.

Ainda num contexto de estudos isolados, Dulce Teixeira e Ana Cristina Trindade⁵⁶ analisaram, em 2003, alguns poucos processos que restaram ao espólio do Tribunal Episcopal de Funchal, além de alguns documentos dos cartórios desse mesmo juízo. A análise, entretanto, privilegiou o próprio Regimento daquele auditório, o que sabemos ser uma interpretação mais limitada haja vista os detalhes de funcionamento e peculiaridades de atuação só serem possíveis de acompanhar na prática cotidiana e processual dos tribunais desse porte. Norma de funcionamento e prática de funcionamento nem sempre estava em tamanha sintonia.

Em 2006, João Nunes⁵⁷ utilizou um sumário de sentenças de um livro da Câmara Eclesiástica de Viseu para analisar a atividade daquele Auditório Eclesiástico no período compreendido entre os anos de 1684-1689. Mais recente temos a consistente análise de Jaime Ricardo Gouveia⁵⁸ de uma devassa destinada a investigar atos de corrupção e ilegalidade no Auditório Eclesiástico de Coimbra no ano de 1741, quando este estava sob a jurisdição de D. Miguel da Anunciação. A devassa ordenada pelo bispo destinava-se a verificar se o tribunal estava funcionando como previa o regimento e se os oficiais estavam cumprindo suas atividades convenientemente.

No que tange ao caso espanhol, María Luisa Candau Chacón presta grandes contribuições ao analisar o corpo eclesiástico e seus delitos em estudos que permitem traçar comparações sobre que crimes eram cometidos por eclesiásticos. Os dados apresentados por Chacón permitem vislumbrar os aspectos vocacionais do clero hispânico pós-Trento, ou seja, os aspectos da carreira eclesiástica⁵⁹ além das mais diferentes tipologias de delitos e os frequentes conflitos entre as autoridades civis e eclesiásticas em assunto tratado por ela como embates de “hidalguía e profesión eclesiástica”⁶⁰.

⁵⁶ TRINDADE, Ana Cristina M.; TEIXEIRA, Dulce Manuela Maia R. *O Auditório Eclesiástico da Diocese do Funchal. Regimento e espólio documental do século XVII*. Funchal: Instituto Superior de Administração e Línguas, 2003.

⁵⁷ NUNES, João Rocha. *Crime e castigo: pecados públicos e disciplinamento social na Diocese de Viseu (1684-1689)*. Revista de História da Sociedade e da Cultura, 6 (2006), p. 177-213.

⁵⁸ GOUVEIA, Jaime Ricardo. *Quod non est in actis, non est in mundo: mecanismos de disciplina interna e externa no Auditório Eclesiástico de Coimbra*. Revista de História da Sociedade e da Cultura, 9 (2009), p. 179-204.

⁵⁹ CHACÓN, María Luisa Candau. *El clero secular hispalense a fines del Antiguo Régimen: los problemas de la vocación eclesiástica*. Separata das Actas de la I Conferencia Internacional “Hacia um Nuevo Humanismo”: El Hispanismo Alglonorteamericano: Aportaciones, problemas y perspectivas sobre Historia, Arte y Literatura espanolas (siglos XVI-XVIII), Córdoba, 2001, p. 309-324.

⁶⁰ CHACÓN, María Luisa Candau. *El mundo eclesiástico y la incidência el delito. Carmona, 1685-1795*. Separata do III Congresso de Historia de Carmona. Carmona, 2003, p. 488.

Em se tratando de Brasil, a contemplação do tema é igualmente esporádica e anódina. Recentemente, Bruno Feitler⁶¹ chama atenção para a dificuldade de analisar os erros de conduta do clero secular no bispado de Pernambuco haja vista o desaparecimento dos arquivos episcopais da época, notadamente os processos do Tribunal Eclesiástico. Mesma deficiência de fontes, aliás, que destacamos para a metrópole portuguesa. Mas, mesmo em termos de análises institucionais e da montagem de aparatos burocráticos da Igreja no Brasil os estudos são raríssimos, especialmente os que citem o funcionamento de Auditórios Eclesiásticos.

Em obras de referência sobre a Igreja na Colônia é comum não se achar uma linha sequer que trate dos tribunais episcopais. Nem Riolando Azzi, nem Eduardo Hoornaert⁶² preocuparam-se em destacar a importância e o funcionamento desse juízo. Ao destacar a instituição eclesiástica na primeira época colonial⁶³ e sua organização⁶⁴ trataram das hierarquias da Igreja na América portuguesa, as longas vacâncias nos bispados e mesmo a indiferença dos prelados para com seu rebanho de fiéis.

Descreveram uma completa e generalizada desorganização institucional, hipótese plausível até o século XVIII⁶⁵. O território da colônia era vastíssimo, a criação de bispados se fazia de maneira esporádica e a quantidade de clérigos era insuficiente para atender a demanda populacional crescente, mas não se deve carregar nas tintas ao ponto de crer numa total desorganização. Os Tribunais Episcopais podem até ter tido atuação deficiente e a falta de documentação que favoreça estudos comparativos é um problema, mas esses auditórios eram, sem dúvida, prova de que a Igreja montava aparatos organizados, refinados e de atuação efetiva.

Mesmo nos livros que tratam da Igreja no Maranhão⁶⁶ nada aparece sobre o funcionamento do Auditório Eclesiástico daquele bispado. Os vigários-gerais ganham até certa notoriedade nessas obras, especialmente porque em boa parte do período de vacâncias ficava a cargo deles o governo daquela diocese. Vez por outra esses autores descreveram alguns delitos

⁶¹ FEITLER, 2007, p. 54.

⁶² AZZI; HOORNAERT, 1992.

⁶³ *Idem*, p. 155 – 172.

⁶⁴ HOORNAERT, Eduardo. A cristandade durante a primeira época colonial in AZZI; HOORNAERT, 1992, p. 274 – 365.

⁶⁵ Em artigo sobre os bispos do Brasil, José Pedro Paiva “assumindo um risco provocatório”, como diz, sugere que “sobretudo até ao terceiro quartel do século XVII, o peso do episcopado na sociedade colonial brasileira não foi tão elevado. Qual foi exactamente, é difícil afirmá-lo com base no que hoje se sabe” mas acredita que não deve ter tido o mesmo peso que o episcopado gozou na América espanhola, como analisaram Paulino Castañeda Delgado e Juan Marchena Fernandez. PAIVA, José Pedro. *Os Bispos do Brasil e a formação da sociedade colonial (1551-1706)*. Textos de História. Revista da pós-graduação em História da UnB. 14, nº 1/2, 2006.p. 19.

⁶⁶ Especialmente nos já aqui citados, MEIRELES, 1977; SILVA, 1922 e PACHECO, 1969.

do clero, sem dizer que estes foram julgados em tribunais eclesiásticos, menos ainda que tipo de fontes esse tribunal teria produzido. Dessa feita, mesmo na dita historiografia maranhense nada aparece de concreto sobre a existência e funcionamento de um aparato repressivo ensejado pela Igreja católica que estivesse sob alçada dos prelados.

Carmem Lúcia de Azevedo, em obra organizada por Graça Salgado⁶⁷, também destacou a administração eclesiástica na colônia. Tratou igualmente da criação dos bispados, do problema das vacâncias, mas preocupou-se em abordar uma organização institucional da igreja que levava em consideração a existência de tribunais eclesiásticos. A bem da verdade, fez grande confusão quanto às atribuições e instâncias de poder nesse juízo. Segundo ela “o bispo e sua Câmara Eclesiástica funcionavam como primeira instância do juízo eclesiástico”, “a segunda instância, por sua vez competia ao tribunal do arcebispado, denominado Relação Metropolitana” que ela acrescenta “conhecido também como Relação ou Auditório Eclesiástico”⁶⁸. Isso posto, primeiro, confunde as atribuições da Câmara Eclesiástica com as do Auditório Eclesiástico⁶⁹, segundo, leva a crer que em nível das dioceses não havia auditórios funcionando quando os atribui somente ao Tribunal da Relação.

Essa confusão de atribuições dos órgãos de poder da Igreja influenciou trabalhos posteriores como o de Marilda Santana da Silva⁷⁰, que também afirma ser a Câmara Eclesiástica a primeira instância do Juízo Eclesiástico. E endossa a idéia de que só nas apelações e agravos enviados para a Relação da Bahia é que se tinha uma segunda instância, sem destacar, é claro, o Auditório Eclesiástico como o local de onde emanavam, em nível das dioceses, os processos que seriam julgados na instância seguinte se houvesse necessidade de apelação. Ambos trabalhos citam como última instância, depois da Relação Eclesiástica da Bahia, o Tribunal da Relação da

⁶⁷ SALGADO, Graça (Org.). *Fiscais e Meirinhos: administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

⁶⁸ *Ibid.*, p. 119 e nota 22.

⁶⁹ Na Câmara Eclesiástica eram tratados os assuntos de natureza “espiritual”, como o exame de candidatos a ordem e os assuntos matrimoniais, por exemplo. A esse respeito, consultar José Pedro Paiva. “A administração diocesana e a presença da Igreja. O caso da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII”. in *Lusitania Sacra*, 3. 1991, p. 82. No Auditório Eclesiástico, por sua vez, eram tratados os assuntos tanto de natureza temporal como espiritual nos casos em que ocorriam transgressões. Nele eram julgados crimes que dependendo da matéria poderiam punir tanto clérigos como leigos. Tratarei disso logo a seguir.

⁷⁰ SILVA, Marilda Santana da. *Dignidade e transgressão: mulheres no Tribunal Eclesiástico em Minas Gerais (1748-1830)*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2001, p. 59.

Metrópole. Ignoram totalmente a existência de um Tribunal da Legacia para onde ainda se poderia recorrer ao Núncio⁷¹.

Fabrizio Forcato dos Santos também foi influenciado por essa interpretação ao considerar que, no que diz respeito ao poder da justiça eclesiástica, a segunda instância de atuação “competia ao tribunal do arcebispado, chamado de Relação metropolitana, que julgava as apelações e agravos das decisões tomadas pela primeira instância e nele tramitava as causas envolvendo bispos ou membros do juízo eclesiástico”⁷². Ele também ignora a existência de Auditórios Eclesiásticos funcionando nos bispados e menos ainda que deles derivavam punições e, estas sim, poderiam seguir para a Relação Eclesiástica em caso de apelações. Sem dúvida essa interpretação esteve inspirada no que inicialmente disse Carmem Lúcia de Azevedo.

Fabrizio dos Santos, entretanto, avança na interpretação quando diz que “a instância inferior era a vigaria da vara eclesiástica, ou comarca eclesiástica, que tinha como seu representante o vigário da vara”⁷³. Mas, é só. O autor não faz qualquer referência à subordinação dessas vigairarias de vara a um vigário-geral, o juiz do Auditório Eclesiástico, que atuava nas sedes dos bispados. O trabalho de Santos, contudo, foi dos poucos a analisar processos crime. Ao todo o autor localizou 11 autos que, embora não estejam catalogados como processos do Auditório Eclesiástico, aparecem na série de “crimes”⁷⁴.

Finalmente cumpre destacar o trabalho de Maria do Carmo Pires⁷⁵ acerca do Tribunal Eclesiástico de Mariana entre os anos de 1748-1800. A autora trata marcadamente sobre o importante papel desempenhado pelo juízo no disciplinamento e ordenamento dos comportamentos da comunidade. Apresenta ainda um quantitativo geral de processos sentenciados contra clérigos e contra leigos naquele Auditório, mas também apresenta sérios problemas de interpretação sobre o funcionamento da instituição.

⁷¹ CABRAL, Antonio Varguerve. *Prática judicial muyto util e necessaria para os que principiam os officios de julgar, e advogar, e para todos os que solicitão causas nos auditorios de hum e outro foro tirada de varios autores practicos e dos estylos mais praticados nos auditorios*. Lisboa Ocidental: Officina de Carlos Esteves Mariz, 1740 (Há uma edição anterior: Coimbra, A. Simoens Ferreira, 1730).

⁷² SANTOS, Fabrício Forcato dos. *Conflitos setecentistas: sociedade e clero nas vilas de Curitiba e Paranaguá*. Mestrado em História – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Paraná, 2008, p. 35.

⁷³ *Idem*.

⁷⁴ O autor utilizou processos do Arquivo Dom Leopoldo Duarte do estado de São Paulo e que atualmente integram o acervo do Centro de Documentação e Pesquisa de História dos Domínios Portugueses, sécs XV a XIX da UFPR. Ele descreve os processos nominalmente como “Agressão, ofensas, prisão ilegal”; “Prisão Ilegal de um clérigo”, “Usura, negócios ilícitos”; “Devassa da correição geral”; etc. É provável que tenha utilizado essa denominação porque os processos estejam assim catalogados. *Ibidem*, p. 155

⁷⁵ PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores: o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)*. São Paulo: Annablume, 2008.

Pires utilizou como fontes os livros do Juízo Eclesiástico nos quais teve acesso apenas às sentenças e outras determinações do juízo. Ela afirma que “nessas sentenças encontram-se sempre referências aos autos dos processos” e acrescenta que “não se sabia onde eles estavam”, e que só localizou “quatro processos inteiros e muitos fragmentos de outros”, o que lhe levou a presumir que “os demais já não existem ou ainda não foram localizados”⁷⁶.

De certo que essa análise traz algumas contribuições especialmente no que diz respeito ao conhecimento do quantitativo geral de sentenciados e dos crimes que foram punidos por aquele juízo. Entretanto, a inexistência de processos dificulta uma compreensão mais geral dos trâmites processuais e normativos utilizados naquele Auditório, como as apelações em primeira e segunda instância e também o funcionamento das vigairarias de vara. A análise sobre a participação das testemunhas e sobre os mecanismos de chegada dessas denúncias à sede do juízo também se vê prejudicada pela quase total inexistência de processos completos. Um estudo comparativo da atuação desses dois tribunais, do Maranhão e de Marina, ficará restrito, portanto, às matérias e sentenças dos autos.

A jurisdição do bispo: crimes de alçada episcopal

No que tange ao perfil dos bispos no século XVIII, José Pedro Paiva afirma que é difícil enunciar contornos bem definidos. Sugere, destarte, que seria mais conveniente afirmar que não houve um modelo de prelado, mas várias tendências coexistentes que influenciaram diretamente no comportamento episcopal⁷⁷. Para ele, um “novo modelo episcopal, que procurou integrar na esfera da Igreja o racionalismo crítico que nascera no campo do pensamento filosófico, naquilo que era possível e adaptando-o, expande-se pelos anos 40-50 do século XVIII”⁷⁸. Esse perfil, como já assinalado, não foi homogêneo. O próprio José Pedro Paiva afirma

⁷⁶ *Idem*, p. 26.

⁷⁷ PAIVA, *Os Bispos de Portugal e do Império (1495-1777)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006, p. 155. Paiva destaca ainda o perfil dos bispos antes da realização do Concílio de Trento. *Op cit.* p. 111-128. Adriano Proserpi enuncia também, agora para o caso italiano, a imagem negativa do clero em meados do século XV e inícios do século XVI. PROSPERI, Adriano. La figura del vescovo fra Quattro e Cinquecento: persistenze, disagi e novità. In: CHITTOLINI, Giorgio; MICCOLI, Giovanni (dir.). *Storia d'Italia*, Torino: Einaudi, 1986, vol 9, p. 217-262. Para tratar da autoridade dos prelados após o Concílio é conveniente consultar o texto de Frederico Palomo sobre o governo de D. Teotônio de Bragança no Arcebispado de Évora. PALOMO, Frederico. La autoridad de los prelados postridentinos y La sociedad moderna: El gobierno de Don Teotonio de Braganza em el arzobispado de Évora. (1578-1602). *Hispania Sacra*. Vol XLVII, n° 95, 1995, p. 415-624.

⁷⁸ *Idem*, p. 160

que ainda “perdurou o exemplo do bispo administrador e político que emergira nos meados do século XVII” e mais para meados do século, “o modelo do bispo pastor e santo”⁷⁹. Esses prelados, entretanto, tinham já delimitado o seu campo de atuação e um tribunal que funcionaria sob sua alçada: os Tribunais Episcopais ou Auditórios Eclesiásticos.

Ao nível das administrações diocesanas a tendência de reforma geral da Igreja ocorrida mais ordenadamente após o Concílio de Trento, teve impacto profundo. Com o alargamento dos seus poderes, os prelados procuraram obter imediatamente a aprovação dos decretos tridentinos nas suas respectivas dioceses. Para tanto, como assevera Giuseppe Marocci, trataram de proceder à realização de sínodos e concílios provinciais⁸⁰. Segundo José Pedro Paiva, esse reflexo legalista, que ocorreu a partir da promulgação de constituições diocesanas que estivessem afinadas às idéias defendidas por Trento, só cessou quando todos os bispados já estavam munidos de seus códigos normativos⁸¹.

As constituições diocesanas passaram, destarte, a ter muito mais abrangência. Não mais se preocupavam com questões limitadas e pontuais, mas tornaram-se verdadeiros códigos normativos com preocupações pedagógicas como a proliferação da doutrina católica, além, é claro, de estabelecer as penas e delitos que competiam ao foro do prelado. Extrapolavam, dessa feita, as preocupações com os bens da Igreja e com seu clero, para tratar abrangentemente dos variados aspectos da vida da diocese dando especial atenção aos sacramentos, ao ensino da doutrina, ao funcionamento das instituições eclesiais; à valorização da Igreja e da fé como meios de salvação da alma – intensificando o controle sobre o comportamento de leigos e eclesiásticos através de uma rigorosa política de Visitas Pastorais, por exemplo; ao funcionamento da máquina burocrática das dioceses bem como de seu aparato judicial, dentre outras. Esse alargamento quanto aos assuntos tratados nas constituições foi acompanhada por uma maior complexificação da estrutura interna desses textos⁸².

Esse aperfeiçoamento dos instrumentos técnicos do funcionamento das dioceses era, no entanto, assunto de discussão já antigo na Igreja. Saúl Gomes estudou os fins do período medieval e concluiu que esse aperfeiçoamento tinha ligações com a necessidade de dinamizar o

⁷⁹ *Ibidem*, p. 167-168.

⁸⁰ MARCOCCI, Giuseppe – *I custodi dell’ortodossia. Inquisizione e Chiesa nel Portogallo del Cinquecento*. Roma: Edizioni di Storia e Letteratura, 2004, p.173-174.

⁸¹ PAIVA, José Pedro – Constituições Diocesanas in AZEVEDO, Carlos Moreira de (dir.) – *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Vol.C-I. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, p.9-15.

⁸² PAIVA, José Pedro – Constituições Diocesanas..., *Ibidem*, p.9-15.

exercício da autoridade espiritual e canônica que os bispos detinham. Segundo ele, isso inseria-se sobremaneira nas iniciativas reformistas da Igreja, especialmente na transição do século XV para o XVI, mas foi ainda no século XIV que se começou a pensar na necessidade de separação entre as normas de funcionamento e na melhor delimitação dos três corpos burocráticos da Igreja, a Câmara Episcopal, a Chancelaria e o Tribunal Eclesiástico. O século XVI viria concretizar essas reformas, especialmente no que tange à elaboração das constituições e regimentos⁸³.

Para o Brasil essa complexificação das estruturas diocesanas e, obviamente, do poder dos prelados, não foi diferente. As motivações reformistas de Trento certamente que alcançariam a colônia. D. Sebastião Monteiro da Vide logo tratou de pôr em andamento a elaboração das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia ainda nos alvares do século XVIII, em 1707. Basta consultar a grande variedade de títulos que compõem essas Constituições para vislumbrar quantos e quão diferentes crimes estavam sujeitos a punições em foro eclesiástico. O bispo, destarte, exercia jurisdição sobre uma variada gama de delitos. Muitos desses delitos, inclusive, estão presentes também na legislação civil que vigorava na metrópole e suas colônias desde 1603, as Ordenações Filipinas.

O livro quinto das Constituições da Bahia apresenta os crimes e pecados que deviam ser punidos nas dioceses ultramarinas e também descreve os modos de proceder nas causas judiciais. Como não se legisla sobre o inexistente, os crimes previstos neste sínodo podem ser comumente encontrados nos processos eclesiásticos e demonstram as competências jurisdicionais do bispo.

Assim, a jurisdição episcopal era competente em duas situações distintas: quanto à pessoa e à matéria. Quanto à pessoa, pois podia julgar os delitos cometidos por clérigos seculares. Quanto à matéria, porque havia comportamentos ilícitos que, independentemente da pessoa que os praticava, mas antes pela natureza do delito, ficavam sob alçada do foro eclesiástico. No título das Constituições da Bahia que demonstra como proceder nas devassas gerais esta distinção fica clara, quando se estabelece a diferença entre devassas gerais e especiais. Ali consta que as devassas

ou são geraes quanto as pessoas, e especiaes, quanto aos crimes, e delictos, como succede, quando consta ser commettido algum sacrilégio, ou crime grave, cujo conhecimento pertence ao foro Ecclesiastico, e não se sabe quem o commetteo. As

⁸³ GOMES, Saúl A. – A religião dos clérigos: vivências espirituais, elaboração doutrinal e transmissão cultural in AZEVEDO, Carlos Moreira de (dir.) – *História Religiosa de Portugal*, vol.1, Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, p.393-397.

inquiriçoens, ou devassas especiaes são quando se inquire especialmente assim quanto ás pessoas, como quanto ao delicto, especificando pessoas certas, e certo crime⁸⁴

Dentre estes delitos podemos citar os pecados da carne (sodomia, bestialidade, molície), a simonia, o sacrilégio, a usura, o adultério, o incesto, o estupro, o rapto, o concubinato, o alcouce, o homicídio, o furto, etc. Havia ainda os crimes que os bispos deveriam remeter ao Santo Ofício da Inquisição, como heresia, blasfêmia e feitiçaria (nos casos em que houvesse suspeita de heresia), pacto com o demônio, etc.

O bispo poderia julgar causas cíveis e crimes. Segundo Antonio Vanguerve Cabral, as causas cíveis se iniciavam “com a citação, com que se chama o Reo para responder ao que se lhe pede”. As causas crimes, por sua vez, “tem seu principio summario & sem citação, porquanto ou principia por devassa ou por querela”⁸⁵. Essa jurisdição do bispo, por conseguinte, aplicava-se tanto sobre eclesiásticos como leigos. No que diz respeito aos eclesiásticos, como afirma Fortunado de Almeida, “da parte da Igreja houve sempre o cuidado de garantir ao clero o *foro privilegiado*”⁸⁶, embora por sucessivas vezes as discussões entre juízes seculares e eclesiásticos tentassem delimitar os campos de atuação de cada um. Assim, alguns padres do bispado do Maranhão foram processados no foro eclesiástico e também no foro secular, em casos que eram de *mixti fori*⁸⁷.

Para o caso espanhol, María Luisa Candau Chacón informa que esses cuidados de preservar as *inmunidades* eclesiásticas e seu privilégio de foro eram uma preocupação constante. Segundo comenta,

Por tales inmunidades, nuestros clérigos poseían, tribunales de justicia aparte – también cárceles, las episcopales – dependientes, em las faltas más comunes, de las jerarquias eclesiásticas; así, como uno más de los privilegios inherentes a su estado y condición, el uso del fuero inhibía al brazo secular de acciones judiciales, incluso en aquellas circunstancias em las que se viesen implicados civiles o autoridades⁸⁸.

⁸⁴ *Constituiçoens primeiras do Arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo Illustrissimo e Reverendissimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, Arcebispo do dito arcebispado, e do Conselho de Sua Magestade, propostas, e aceitas em o Synodo Diecesano, que o dito Senhor celebrou em 12 de Junho do anno de 1707.* Lisboa: na Officina de Miguel Rodrigues, 1764. Tit XXXIX, n. 1056, fl. 390-391.

⁸⁵ CABRAL, 1740, p. 48.

⁸⁶ ALMEIDA, Fortunado de. *História de Portugal*, Lisboa: Editorial Bertrand, vol III, 2005, p. 55.

⁸⁷ Os crimes de foro misto eram aqueles relativamente aos quais tinham competência tanto a jurisdição eclesiástica como a secular. A esse respeito, consultar o Livro II, Tit IX que trata dos “Casos de *mixti fori*”. *Codigo Philippino ou Ordenaçõens e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d’El-Rey D. Philippe I.* 14^a ed. Rio de Janeiro. Tipografia do Instituto Filomático. 1870. (A primeira edição é de 1603).

⁸⁸ CHACÓN, 2003, p. 488.

Em caso de acusações contra clérigos recorria-se ao tribunal eclesiástico que, não diferente do que ocorria em Portugal e suas colônias, funcionava sob jurisdição do bispo e seus dois auxiliares mais próximos “el fiscal general y el provisor del arzobispado, trio que configuraba la conocida como ‘Curia Diocesana de Justicia’”. Assim, “a la Iglesia competia, pues, el juzgar a sus miembros, fuese por asuntos de pependencias, insubordinaciones”, enfim, em tudo que representasse perigo à tradição, à moral católica e aos costumes. Denunciados aos tribunais eclesiásticos, comenta Chacón, “se iniciaban, así, sumarias, procesos y causas judiciales cuyas formas se ajustaban al sistema procesal, agilizado – processo sumario frente al solemne – desde la reforma de Clemente V y los posteriores ajustes del Concílio”⁸⁹, aqui referindo-se, claro, ao Concílio de Trento.

Se os clérigos tinham direito a privilégio de foro no juízo eclesiástico, os leigos, por outro lado, não estavam imunes à jurisdição dos prelados. No que diz respeito a denúncias e punições contra os leigos na jurisdição eclesiástica, as conclusões de Joaquim Ramos de Carvalho parecem bastante pertinentes, embora um estudo mais sistemático a este respeito ainda não tenha sido realizado. Ele destaca, dentre outros elementos, “a possibilidade da justiça eclesiástica de conhecer delitos cometidos por leigos quando estes assumem a forma de pecados públicos”, a possibilidade de a justiça eclesiástica “proceder contra esses leigos com penas temporais como multas, prisão e degredo pelos seus próprios ministros e de sua própria autoridade” e “a existência ou não de mecanismos de apelação por parte dos leigos dessas ações da justiça eclesiástica”, dentre outras⁹⁰.

Os processos contra leigos no tribunal episcopal possibilitam exatamente entrever essas dimensões. Quando se tratava de pecados públicos⁹¹, os leigos podiam ser processados e julgados no foro episcopal. A esse respeito, o Regimento do Auditório Eclesiástico de 1704 - e aqui me reporto ao da Bahia, que foi publicado juntamente com as Constituições Primeiras -

⁸⁹ *Idem.*

⁹⁰ CARVALHO, 1988, p. 138.

⁹¹ Os pecados públicos eram do conhecimento de todos e a comunidade – caso ficasse em silêncio perante esses erros – era cúmplice. Esses pecados foram, pois, metamorfoseados em crimes e estavam passíveis de averiguação, processo e condenação no tribunal episcopal. O acervo de denúncias e processos do Tribunal Episcopal do Maranhão contra leigos e eclesiásticos comprova isso. Arquivo Público do Estado do Maranhão (doravante APEM). Arquivo da Arquidiocese do Maranhão. *Inventário de Códices*, São Luís, 2002.

deixa claro que, “sendo os culpados leigos, se haverá com elles na fôrma da Ordenação, e Concordatas⁹² do Reino”⁹³.

As penas que podiam ser aplicadas no Tribunal Episcopal variavam, obviamente, de acordo com a gravidade, reincidência e, inclusive, a qualidade da pessoa que cometeu o delito. Num dos títulos das Constituições consta que “[...] e sendo mais vezes comprehendido, se lhe agravarão as ditas penas conforme a qualidade da pessoa, e a circunstância da culpa”⁹⁴. As punições variavam desde o pagamento de multas, prisão e suspensão das ordens - para o caso dos clérigos - até degredo, açoites e galés.

O Tribunal Episcopal do Maranhão: agentes e competências

Os vigários-gerais

O bispado do Maranhão, como já destaquei, era sufragâneo direto do Patriarcado de Lisboa. Entretanto, a legislação nele vigente eram as Constituições da Bahia, ou seja, essa subordinação de governo não significou a extensão e aplicação legislativa das constituições metropolitanas nas terras do Maranhão. Assim, a organização e funcionamento do Tribunal Episcopal no Maranhão, como em toda a colônia, era inspirada no Regimento do Auditório Eclesiástico da Bahia, de 1704.

Segundo José Pedro Paiva, durante a Época Moderna, “os regimentos são um espelho da modernização dos aparelhos burocrático-administrativos das dioceses”⁹⁵. A proliferação desses regimentos representaria uma prova de que se passava a conferir cada vez mais importância à gestão das dioceses e ao esforço de racionalização dos seus processos administrativos. Aquele era um período de consolidação do poder dos prelados, especialmente em matérias jurisdicionais e de refinamento da administração e da justiça diocesana⁹⁶.

⁹² A respeito das concórdias que se fizeram entre o poder real e os prelados é importante consultar, dentre outros, CASTRO, Gabriel Pereira de. *Monomachia sobre as concórdias que fizeram os reis com os prelados de Portugal nas dúvidas da jurisdição eclesiástica e temporal*. Lisboa: José Francisco Mendes, 1638. Este autor destaca quais foram e como se fizeram essas concórdias desde o reinado de D. Afonso II, no século XIII, na tentativa de se delimitar os espaços da jurisdição eclesiástica em Portugal.

⁹³ *Constituições...*, 1764, Tit LXIII, fl. 115.

⁹⁴ *Idem*, Tit IV, n. 896, fl. 338.

⁹⁵ PAIVA, 2000, p. 195.

⁹⁶ *Idem*, p. 187-199.

Tais regimentos funcionavam como um manual em que são descritos os agentes do Tribunal Eclesiástico, suas competências e como deviam proceder em diferentes matérias. Não determinavam apenas os oficiais que formariam seu corpo; suas competências e sua esfera de atuação, mas todo o *modus operandi* do Auditório poderia ser encontrado nele. Hora, dia, local e quantidade de sessões que teriam lugar nesse tribunal estavam determinadas em regimento, por exemplo. Há que se destacar aqui que era também nos regimentos que ficava a orientação de como proceder na instauração de um processo judicial e as etapas principais que se deveriam seguir durante seu andamento⁹⁷.

Embora esse tribunal obedecesse às ordens do bispo – que, aliás, quase nunca estava por aquelas terras do Maranhão, como já descrito – era o vigário-geral o agente mais importante do Tribunal Episcopal. Cabia a ele “toda a administração da Justiça”, “o conhecimento de todas as causas crimes, e cíveis de foro contencioso” e perante ele se deviam “dar as denunciaçãoens, e querelas”, e devia “inquirir dos delitos, e pronunciar os culpados, e proceder contra elles a prisão, quando o caso o merecer”⁹⁸.

O vigário-geral, segundo diz o mesmo Regimento, deveria ser

de boa consciência, letras, e experiência de negocio, e inteireza de justiça, contra a qual, sendo possível, se não possa oppor defeito algum; e será Sacerdote, ou terá ao menos Ordens Sacras, e não havendo idôneo, poderá ser eleito o que tiver Ordens Menores; e será formado Doutor, ou bacharel na faculdade de Sagrados Canones⁹⁹.

No que concerne ao comando do Tribunal Episcopal do Maranhão, há bastante dificuldade para se afirmar a quantidade exata de vigários-gerais que atuaram durante o período setecentista. Isso porque muitos documentos das duas primeiras décadas desse século sucumbiram às ações do tempo. Mais difícil ainda é determinar o período exato que cada um permaneceu na função, visto que não há documentos que tratem exclusivamente da nomeação desses juízes.

Para o início daquela centúria, por exemplo, período da prelazia de D. Fr. Timóteo do Sacramento, se tem notícia da nomeação do Fr. José de Lima, prior do Carmo, como provisor do bispado, em 30 de Maio de 1697 e, em 3 de Junho do padre José Gonçalves Goulart, como

⁹⁷ A respeito dessa importância dos regimentos ver também PALOMO, Federico – La autoridad de los prelados tridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de don Teotónio de Braganza en el arzobispado de Évora (1578-1602). *Hispania Sacra*. 47 (1995), 587-624 e PAIVA, José Pedro - Dioceses..., *ibid*, p.187-199, dentre outros.

⁹⁸ *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia, Metropoli do Brasil*. São Paulo: Typographia 2 de Dezembro, 1834, Tit II, § I, fl. 16; n 62, fl. 19 e n 63, fl. 19, respectivamente.

⁹⁹ *Idem*, Tit II, n 52, fl. 13.

vigário geral¹⁰⁰. Dados que não conferem com informações de outros autores, como César Augusto Marques, para quem o padre José só foi nomeado como provisor e governador do bispado em 20 de Agosto de 1706, recebendo do bispo muitos poderes¹⁰¹. Em passagem alguma aparece referência de que acumulasse também a função de vigário-geral do bispado. Esse mesmo bispo teria nomeado ainda, no ano de 1700, mais 3 vigários-gerais para a diocese quando fora transferido para a Corte¹⁰², mas também não se pode confirmar esses dados dada a falta de documentos.

Para analisar os perfis desses vigários-gerais concentro-me apenas naqueles que apareceram nos processos que estão conservados no acervo, já que dos demais não consta qualquer tipo de informação no Auditório Eclesiástico. Assim, é possível concluir que durante todo o século XVIII atuaram um total de 17 vigários-gerais. Talvez devesse incluir o padre José Gonçalves Goulart nesses números, embora não se possa afirmar com segurança se o referido padre fora mesmo nomeado também para aquela ocupação. O certo é que ele exerceu funções que cabiam a essa autoridade e esteve à frente do processo mais antigo de que se tem notícia no acervo, um Auto de Embargo do ano de 1708. Em todo o processo ele é citado como o “muito reverendo Sr. Padre Provisor e Governador do bispado o Padre Joseph Gonsalves Gullarte”¹⁰³.

Segundo o Regimento do Auditório, o provisor e vigário-geral eram “colocações” diferentes e tinham, dessa feita, funções diferentes. O provisor tinha jurisdição sobre as “causas mais graves pertencentes ao governo espiritual, e jurisdição voluntária, a q’os Vigarios geraes occupados mais no temporal, e foro contencioso não podiao tão prompta, e facilmente acodir”¹⁰⁴. Assim, é possível aventar duas possibilidades: ou havia um vigário-geral de quem não se tem informação alguma, ou o próprio provisor era o vigário-geral, embora não tivesse nomeada essa função na provisão que recebeu do bispo¹⁰⁵.

Detalhes das atribuições e do perfil que o vigário-geral deveria ter para assumir o Tribunal Episcopal ficam claros na provisão que para esse cargo fez o bispo D. Fr. Antonio de

¹⁰⁰ SILVA, 1922, p. 95.

¹⁰¹ MARQUES, 2008, p. 210.

¹⁰² Esses dados também foram citados por D. Francisco de Paula e Silva, mas não constam sequer os nomes dos providos e nem há processos em que estes apareçam à frente do Juízo Eclesiástico, SILVA, op.cit, p. 96.

¹⁰³ APEM, Autos de Embargo, doc. 01, fl 66.

¹⁰⁴ *Regimento do Auditório...*, 1864, Tit I, § 1, fl. 7.

¹⁰⁵ Dados do próprio D. Francisco de Paula e Silva contradizem a hipótese de que padre José Gonçalves Goulart fosse mesmo o vigário-geral. O mesmo autor afirma que, em 1711, a provisão deste padre fora suspensa e em seu lugar El Rei teria mandado padre Ignacio Martins Barreiros como provisor, governador e visitador do bispado. Nenhuma referência há, portanto, à função de vigário geral.

Pádua e Bellas em favor do Pe. Joaquim de Sousa Ribeiro, em 13 de Agosto de 1793. Disse o prelado em sua missiva:

Como para o bom desempenho dos deveres inerentes ao nosso ofício, ainda quando assistimos pessoalmente na nossa diocese, era forçoso elegermos sujeito de letras e virtudes que nas qualidades de provisor, juiz das justificações de *genere*, de casamentos, de capelas e resíduos e de vigário geral que nos ajudasse a fazer cumprir o nosso ministério, o fica sendo muito mais no tempo de nossa ausencia, o qual por isso mesmo deve a nossa eleição cair em sujeito que, além das virtudes, possua as luzes indispensavelmente necessárias para a reta administração da justiça¹⁰⁶.

O prelado em questão acertou nas atribuições que deveria ter o indicado à função, mas errou na escolha do candidato. O vigário-geral Joaquim de Sousa Ribeiro, conhecido pela sugestiva alcunha de *Pequei*, tornar-se-ia grande problema no bispado. Doutor em Cânones como exigia o Regimento, padre Joaquim já tinha atuado como advogado nos Auditórios da Corte. Mas tinha sido responsável por muitos problemas no arcebispado Bahia e era considerado clérigo de péssimo comportamento¹⁰⁷. No Maranhão logo chegou a ordem régia para mandá-lo preso para Lisboa no primeiro navio que partisse. O padre, contudo, agiu mais rápido e evadiu-se para Turiaçu e, depois, para o Pará¹⁰⁸.

A figura mais importante e longeva nesse cargo de vigário-geral foi, sem dúvida, o padre João Rodrigues Covette. Ele foi nomeado governador do bispado do Maranhão quando ainda estava corte, recebendo na mesma provisão as demais atribuições de vigário-geral e provisor, em 6 de Abril de 1734, pelo Cabido da Sé de Lisboa, tomando posse em 24 de Maio desse mesmo ano. Doutor em Sagrados Cânones pela Universidade de Coimbra¹⁰⁹, Covette ficou à frente da administração do governo eclesiástico do Maranhão, ainda que com breves intervalos, desde 1734 até 1771. Ao longo destas mais de três décadas, além de realizar Visitas Pastorais¹¹⁰, mesmo com sede vacante, apareceu à frente dos processos do Tribunal Episcopal como “Vigário

¹⁰⁶ MARQUES, 2008, p. 230-231.

¹⁰⁷ Em 13 de Junho de 1794, o Cabido do Maranhão enviou ofício para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, dando conta do mau comportamento do padre Joaquim de Sousa Ribeiro e das irregularidades que teria cometido em outros locais. AHU, CU, CM, doc. 7092. Daquele mesmo dia é o ofício do governador e capitão general do Maranhão, D. Fernando Antonio de Noronha, para o mesmo secretário tratando da execução da ordem régia relativa à prisão e condução para Lisboa do padre Joaquim, AHU, CU, CM, doc. 7091.

¹⁰⁸ MARQUES, 2008, p. 232.

¹⁰⁹ Nos cadernos de matrícula da Universidade de Coimbra, consta que Covette era de Sôpo de Caminha, em Portugal. Tornou-se bacharel em 9-VI-1725 e formou-se em Sagrados Cânones em 8-VII-1727. Arquivo da Universidade de Coimbra. Actos e Graus, 1726-1727, vol. 62, fl. 138.

¹¹⁰ Padre João Rodrigues Covette realizou, pelo menos, três visitas pastorais. No ano de 1734, esteve como visitador nas freguesias de Nossa Senhora de Nazareth, no Mearim, e na freguesia de Nossa Senhora do Rosário, no Itapecuru e, em 1753, foi o responsável pela visita na freguesia de Nossa Senhora da Vitória, em São Luís. Arquivo Público do Estado do Maranhão. APEM, Visitas Pastorais, docs 874, 875 e 878, respectivamente.

geral no espiritual e no temporal *ad universitatem causarum* Juiz das habilitações *de genere*, Casamentos e Resíduos”¹¹¹.

Como temos visto, era muito comum que o vigário-geral acumulasse as vezes de provisor e governador do bispado naquela região. E, na maioria dos casos, acumulavam também as funções de Juiz dos Casamentos¹¹², Juiz das Habilitações *de Genere*¹¹³ e Juiz dos Resíduos¹¹⁴. Em apenas uma ocasião isso não foi observado. Durante a prelazia de D. Fr. Manoel da Cruz havia, além do vigário-geral, um provisor e um Juiz das Habilitações *de Genere* que era o padre Filipe Camello de Britto.

É desse período, aliás, a denúncia de um ex-vigário-geral, padre Pedro Gonçalves da Cruz, que depois de perder a função e ser processado sob a acusação de desobediência ao prelado, disse que fora substituído por um homem simples, sem graduação alguma, que nada entendia de leis e “que só sabia cuidar da sua roça e era grosseiro”¹¹⁵. Padre Pedro acrescentou ainda que

o ditto Vigario Geral esta despachando por cabeça de João Coelho homem leigo oficial de pintor costumado a turbarse com agoa ardente e na mao deste aliado pelos Padres Camellos Provisor e Secretario do Ecx. Snr. Bispo e he notório que da letra do ditto Pintor se acharão rascunhos de sentensas para o ditto Vigario Geral sentensiar como sentenciou¹¹⁶.

Depois da criação do Cabido pelo mesmo D. Fr. Manoel da Cruz, inaugurado em 21 de Novembro de 1745, todos os vigários-gerais a partir daquela data tinham dignidades no referido Cabido, ou seja, embora não fosse condição *sine qua non* para ocupar a vigairaria-geral e nem constar como exigência no Regimento, os prelados optavam por membros do Cabido, certamente por estarem entre os de melhor formação do bispado. Esse mesmo prelado esmerou-se na batalha para a criação do Cabido e certamente que esse foi um dos motivos. Em carta ao

¹¹¹ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4236, fl. 6 v.

¹¹² Tinha a função de fazer inquirições e perguntar testemunhas sobre os nubentes e se havia impedimento para casarem. Apurando algum impedimento deveria enviá-lo ao juízo do vigário geral que julgaria a causa. *Regimento do Auditório...*, 1864, tit V, n 327, fl. 72.

¹¹³ Era o responsável pelas inquirições de gênero dos habilitandos ao sacerdócio. Deveriam investigar com segredo de quem os candidatos eram filhos, de onde eram naturais, se eram de sangue limpo, etc. *Idem.*, Tit VI, fl. 76-79.

¹¹⁴ No Regimento do Auditório consta que “Ao Juiz dos Resíduos que nomearmos, pertence tomar conta dos testamentos, codicillos e outras ultimas vontades dos defuntos que falecerem nesta Cidade e seus subúrbios... e para effeito de tomar conta, e ver se estão cumpridos e mandará no tempo devido citar os Testamenteiros obrigados a cumprir, e executar qualquer ultima vontade para darem conta, e mostrarem se tem cumprido; e contra os que não tiverem feito procederá na forma do Direito e nossas Constituições”. *Ibidem.*, Tit VII, n 360, p. 80.

¹¹⁵ APEM, Autos e Feitos Diversos, doc. 4298, fl. 11 v.

¹¹⁶ APEM, Autos e Feitos Diversos, doc. 4298, fl. 12.

amigo, padre João Baptista Carboni, em 1743, D. Fr. Manoel da Cruz demonstrou sua preocupação com a demora na instalação do Cabido. Na missiva, ele contou:

Essa he a razão porque eu tenho representado a Sua Magestade para que se digne confirmar os Ministros da Sé, que por ordem sua tenho informado, porque destes Ministros, conhecida por mim a sua capacidade, prudência e virtude, poderey escolher os que me parecerem mais capazes para Provisor, Vigário Geral, Promotor, Vigário da Vara e ainda para Parochos porque se esses Ministros não idôneos, por mais que o Bispo advirta, admoeste e manda, nada se executa¹¹⁷.

A imensa maioria dos que chegariam à vigairaria-geral do Maranhão tinha grau de doutor pela Universidade de Coimbra e acumulou outras funções no governo eclesiástico local. Não foi possível localizar com exatidão o ano de início e de término das atividades de cada um deles, como disse, por falta do livro de provisões para tal ofício. Pelas datas dos processos pode-se ter apenas uma idéia de quem era o vigário-geral, mas não se sabe até que data eles permaneceram frente à essa atividade, como é possível ver no quadro abaixo.

Tabela 1: Vigários-gerais do bispado do Maranhão no século XVIII

Vigários gerais	Outra função no bispado	Outra função no Auditório Eclesiástico
Joseph Gonçalves Goulart	Governador do bispado	Provisor
Joseph de Távora e Andrade	Governador do bispado e protonotário apostólico	Não costa que acumulasse qualquer outra função
Antonio Troiano (Doutor em Cânones)	Governador do bispado vindo do Pará	Provisor
Pedro Gonçalves da Cruz (Doutor em Cânones pela Universidade de Coimbra)	Vigário da Sé	Advogado no Auditório Eclesiástico
João Rodrigues Covette (Doutor em Cânones pela Universidade de Coimbra)	Arcipreste do Cabido da Sé, Comissário, vigário capitular, Subdelegado da Bula da Santa Cruzada, fora vigário de Oeiras	Provisor, Juiz dos Casamentos e Resíduos
Ignacio da Costa Quental	Secretário no Cabido	Não costa que acumulasse qualquer outra função
Agostinho Mousinho Garro	Tesoureiro-mor do Cabido	Não costa que acumulasse qualquer outra função
José dos Reis Moreira (Doutor em Cânones pela Universidade de Coimbra)	Protonotário apostólico do Papa e Arcediago do Cabido da Sé	Provisor, Juiz dos casamentos e Resíduos
Francisco Matabosque (Doutor em Cânones pela Universidade de Coimbra)	Vigário capitular, Governador do bispado, coadjutor da Sé, cônego e Chantre do Cabido da Sé	Provisor, contador e promotor do Auditório
Francisco da Rocha Lima	Governador do bispado, era cônego no Pará e examinador sinodal	Provisor
Pedro Barbosa Canaes (Doutor em Cânones)	Protonotário apostólico, enviado como governador por intervenção régia, era cônego em Lisboa	Provisor
João Duarte da Costa (Mestre em Artes)	Governador do bispado por duas vezes e Chantre do Cabido da Sé	Não costa que acumulasse qualquer outra função
João Maria da Luz Costa (Não consta qualquer graduação)	Governador do bispado, Vigário Capitular, Comissário do Santo Ofício e cônego do Cabido.	Provisor

¹¹⁷ RODRIGUES, Flávio (Mons.); SOUZA, Maria José Ferro. *O copiadador de Dom Frei Manoel da Cruz*. Cadernos Históricos do Arquivo Eclesiástico de Mariana, vol. 5, 2008, p. 105.

Felipe Camelo de Brito (Doutor em Cânones pela Universidade de Coimbra)	Governador do bispado, Mestre escola do Cabido da Sé, Comissário do Santo Ofício	Provisor e Juiz das Habilitações de Genere
João de Bastos de Oliveira (Doutor em Cânones pela Universidade de Coimbra)	Governador, Vigário Capitular, Mestre escola do Cabido, deputado da Junta das Missões	Provisor, Juiz dos Casamentos, capelas e Resíduos
José Maciel Aranha (Não consta qualquer graduação)	Governador do bispado e Arcipreste do Cabido	Provisor, Promotor no auditório
Antonio Coelho Zuzarte (Doutor em Cânones)	Arceidiago do Cabido e Governador do bispado	Provisor
Joaquim de Sousa Ribeiro (Doutor em Teologia)	Governador do bispado, Missionário apostólico, Comissário do Santo Ofício	Provisor, Juiz das Justificações de Genere, de Casamentos, de Capelas e Resíduos; Advogado nos auditórios da Corte.

A escolha do vigário-geral era feita pelo bispo, que na maioria das vezes tomava posse do governo do bispado por meio de procurações enviadas a esses vigários. Antes da criação do Cabido do Maranhão, o vigário-geral era indicado pelo Cabido de Lisboa, como foi o caso do cônego Antonio Troiano, que veio do Pará para assumir o governo em 1727, depois de receber provisão “do Cabido Sede Vacante de Lisboa Oriental”¹¹⁸. O padre João Rodrigues Covette também recebeu provisão semelhante quando ainda residia em Portugal no ano de 1734. Posteriormente, o Cabido instalado em São Luís auxiliava na escolha dessa autoridade quando estava a sé vacante.

O Padroado régio garantia à Coroa a escolha do bispo, mas em casos extremos foi possível observar a intervenção régia mais direta também na escolha da autoridade máxima do bispado na ausência do prelado. O cônego Pedro Barbosa Canaes foi enviado de Lisboa para assumir o governo em virtude dos conflitos entre o então bispo, D. Fr. Antonio de São José e o governador Joaquim de Melo e Póvoas, no ano de 1767. Na carta régia enviada ao Cabido da Sé, em 25 de Abril daquele ano, consta que “era mui de seu real agrado que na ausencia do bispo fosse nomeado o referido doutor vigário-geral visto ter confiança nas suas letras e virtudes”¹¹⁹.

O governo desse vigário-geral foi marcado por sérios conflitos com membros do Cabido, com o governo local e com agentes do Tribunal Episcopal, como tratarei mais adiante. O cônego Pedro foi acusado, por exemplo, de perseguir o comissário de Santo Antonio, frei

¹¹⁸ O padre Joseph Geraldês Meireles contestou a sua jurisdição e por isso foi processado. Nos autos, o cônego Antonio Troiano esclareceu como foi nomeado para tal função. APÉM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 900. Outros documentos tratam da posse de Troiano e suas reclamações pelos atrasos de seus pagamentos. AHU, CU, CM, doc. 1562 e doc 1586, ambos do ano de 1727.

¹¹⁹ MARQUES, 2008, p. 219.

Domingos de Santa Izabel, confessor do governador do Maranhão¹²⁰; de defender e ser particular amigo de frei Antonio Varella, considerado apóstata, que veio degredado do Pará e foi preso por ordem do governador¹²¹, dentre outros. Após tantos conflitos, foi chamado a regressar ao reino em carta de 9 de Agosto de 1769. Assumiram o governo interino do bispado os membros do Cabido, padres João Duarte da Costa e Filipe Camello de Brito¹²².

As disputas pela função de vigário-geral eram realmente muito acirradas, e em alguns casos esses conflitos paravam no próprio Tribunal Eclesiástico. Exemplo disso é o processo movido pelo cônego João Maria da Luz Costa contra o arcepreste José Maciel Aranha no ano de 1796. Cônego João Maria fora vigário-geral durante oito anos quando D. Fr. Antonio de Pádua era o prelado. Depois que D. Fr. Joaquim Ferreira de Carvalho foi eleito bispo (1795-1801), nomeou por seu procurador o arcepreste José Maciel Aranha para tomar posse do bispado. Nessa procuração, acrescentava que o arcepreste tinha “poder para nomear outro (vigário-geral) não querendo continuar nos taes empregos”¹²³ o antigo.

O cônego João Maria se recusava a deixar a função, mas o arcepreste intitulou-se como o novo vigário-geral. O cônego entrou com recurso à Sua Majestade, alegando que desejava “assim por serviso de Deos, como por obsequio ao reverendíssimo prellado diocesano, continuar naquelles empregos” e reclamava que o procurador do bispo estava extrapolando o que dizia a procuração ao tomar para si a função de cabeça do juízo eclesiástico.

O arcepreste obviamente contestou as alegações do cônego. Dizia que o padre João Maria se achava “com escandalozo apego à Jurisdição de que ficou privado por posse do novo Prellado” e por não “considerar-se ainda satisfeito e saciado com os annos que o tem servido e desfrutado”, pretendia “agora com o socorro do seu patrono arrancarlhe de mim para quem por direito foi transmitido, logo que se effetuou a mesma posse”¹²⁴.

Convém destacar ainda que às vezes era necessária longa folha de serviços prestados para se alcançar a função de vigário-geral. Exemplo disso é a trajetória do chantre Francisco Matabosque. Nascido no reino da Catalunha, Matabosque precisava primeiramente ser aceito como natural do reino português para receber benefícios e servir nos cargos do bispado do Maranhão. Em carta enviada a D. José I, em 9 de Junho de 1756, pedia que “V. Majestade lhe

¹²⁰ AHU, CU, CM, doc. 4279.

¹²¹ AHU, CU, CM, doc. 4319.

¹²² *Idem*, doc. 4346.

¹²³ APEM, Autos Cíveis de Recurso, doc 5084, folha sem numeração.

¹²⁴ *Idem*, fl. s/n.

faça mercê haver o supplicante por natural deste Reino mandando-lhe passar seu Alvará de Naturalidade”¹²⁵. O padre relatou que desde 1729 vivia nos territórios de domínio luso e que se formara em Cânones pela Universidade de Coimbra em 1735.

Francisco Matabosque contou que “hindo para o Bispado do Maranhão se ordenou de sacerdote como compatriota dele”. Disse ainda que como patrimônio possuía “huma morada de casas de sobrado na praça desta cidade e tres legoas de terras no Rio Munin junto ao Igoará”. Depois de ordenado, saiu descrevendo as funções que ocupou durante a prelazia de D. Fr. Francisco de Santiago de quem foi “seu secretario e confessor”, mas também atuou “nos officios de Promotor da Justiça, e coadjutor da freguesia da Sé”¹²⁶.

Antes de ser promotor do Auditório Eclesiástico, padre Francisco Matabosque exerceu a função de contador do mesmo juízo¹²⁷. Depois de criado o Cabido, nele recebeu inicialmente a dignidade de cônego, em 1758, e depois de chantre em 1783. A primeira vez que assumiu a vigairaria-geral foi de maneira interina e por impedimento do titular da função, padre João Rodrigues Covette, em 1748¹²⁸. No cargo de promotor do bispado, padre Francisco Matabosque permaneceu por tempo considerável. Nos processos, a primeira referência a esse fato é de 1756¹²⁹. Chegou a vigairaria-geral em 1765¹³⁰, mas apareceu novamente na função de promotor do juízo em 1771¹³¹. Assinou sentenças, mesmo que não estivesse todos esses anos à frente da função, até pelo menos o ano de 1788¹³².

Outros vigários-gerais procuraram aumentar sua notoriedade entre os seus pares acumulando outras importantes funções na Igreja da época, o que talvez ajudasse na escolha deles para a função. O cônego Pedro Barbosa Canaes e os padres José dos Reis Moreira e José de Távora e Andrade eram também protonotários apostólicos. No Regimento consta que os notários apostólicos “por serem creados por authoridade apostólica, cujo território, e destricto he toda a Christandade, pódem fazer diligencias não somente no arcebispado, ou Bispado onde forem

¹²⁵ AHU, CU, CM, doc. 3649.

¹²⁶ AHU, CU, CM, doc. 3649, fl. Sem numeração.

¹²⁷ A primeira referência ao padre Francisco Matabosque exercendo as funções de contador aparece nos APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 908, no ano de 1753.

¹²⁸ APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2567, fl. 01.

¹²⁹ *Idem*, doc. 2569.

¹³⁰ APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2584.

¹³¹ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4236.

¹³² APEM, Autos de Embargo, doc. 12.

creados, e aprovados; mas também em outra qualquer parte, Bispado, ou Diocese com o mesmo título...»¹³³.

Havia ainda um subdelegado da Bula da Santa Cruzada, era ele o padre João Rodrigues Covette. A referida bula dava poder aos seus representantes de conceder indulgências especiais aos que combatiam os infiéis; fazer comutação de promessas e votos, com remissão de penas ou obrigações; dar dispensas de irregularidades e de impedimentos matrimoniais; concedia ainda faculdades especiais aos confessores para poderem absolver em casos de pecados reservados, de penas eclesiásticas; concessão de oratórios privados¹³⁴. Comparando as funções e importância entre as Bulas da Santa Ceia¹³⁵ e da Santa Cruzada, Arlindo Rubert afirma que

A Bula da Ceia tinha sentido mais estritamente religioso e eclesial, ao passo que a Bula da Cruzada traduzia um sentido mais social e político. Ambas emanaram da suprema autoridade da Igreja e foram aplicadas, em larga escala, em diversos países, sendo mais universal a da Ceia, menos generalizada a da Cruzada, visto que esteve em vigor apenas em algumas regiões da Cristandade¹³⁶.

Finalmente, houve três vigários-gerais que eram também comissários do Santo Ofício, eram eles os padres Filipe Camelo de Brito, João Maria da Luz Costa e Joaquim de Sousa Ribeiro¹³⁷. Os comissários não atuavam na sede dos tribunais inquisitoriais e, sendo obrigatoriamente eclesiásticos, acumulavam a função com outras atividades desempenhadas na Igreja local. Por isso poderiam ser também vigários-gerais e/ou ocupar dignidades no Cabido da Sé. Eles, entretanto, integravam o grupo de agentes inquisitoriais que não recebiam um salário fixo da Inquisição, mas ganhavam seis tostões por dia de trabalho. Ser comissário do Santo Ofício, no entanto, era uma função de muito prestígio e demonstrava, dentre outras coisas, a pureza de sangue desses indivíduos.

Os vigários de vara e a Vigairaria Geral Forense do Piauí

Outra função assaz importante na administração da diocese e, conseqüentemente, no auxílio ao Tribunal Episcopal em áreas mais afastadas era a exercida pelos vigários de vara. Eles

¹³³ *Regimento do Auditório...*, Tit XVI, n 571, fl. 138.

¹³⁴ *Apud* RUBERT, 1981, p. 220-221.

¹³⁵ Dentre os itens da Bula da Santa Ceia que mais interessam a esta pesquisa estão os que previam a excomunhão nos seguintes casos: àqueles que espancavam pessoas eclesiásticas; aos que recorriam de sentenças eclesiásticas às Cortes e juízes seculares e, finalmente, aos que impediam e embaraçavam as causas eclesiásticas. *Idem*, p. 218.

¹³⁶ *Ibidem*, p. 217.

¹³⁷ Respectivamente, ANTT, TSO, CGSO, Habilitações, Filipe, maço 6, doc. 84; João, maço 161, doc. 1332, Joaquim, maço 18, doc. 232.

eram responsáveis, dentre outras coisas, pelo julgamento de causas menores nas áreas mais distantes do bispado. O próprio Regimento do Auditório esclarece que para

que os Bispos possam executar com maior diligencia aquellas cousas, q' devem para com seus súbditos, e mais diligentemente satisfazer as obrigações de seu Pastoral Officio, he necessário que deputem, e constituam Vigários da Vara em alguns lugares de sua Diocese¹³⁸.

Aos vigários de vara era permitido tirar devassas, receber denúncias, fazer sumário de crimes de sacrilégio cometidos em lugares sagrados ou contra clérigos das freguesias de sua jurisdição, proceder contra os desobedientes em qualquer matéria de seu ofício fazendo auto e inquirição de testemunhas, poderiam tomar contas de testamentos; passar monitórios e dar sentenças de ação de 10 dias, etc. Nas causas relativas ao sacramento do matrimônio, os vigários de vara poderiam fazer perguntas aos nubentes, dentre outras atribuições¹³⁹.

Nos casos que eram considerados de maior gravidade, contudo, era imprescindível que os processos fossem remetidos para a sede do bispado onde seriam julgados no Auditório Eclesiástico. O Regimento desse tribunal também destaca que se fosse necessário para a resolução das contendas, malgrado as distâncias, o vigário-geral ainda poderia solicitar nova inquirição de testemunhas ao vigário de vara do local onde ocorrera a denúncia depois de aberto o caso, esperando, para isso, até quatro meses¹⁴⁰.

No período em que o Regimento do Auditório da Bahia ainda não era utilizado no bispado do Maranhão já havia vigários de vara atuando. De certo porque os auditórios coloniais se inspiravam em outros Regimentos, como o da metrópole, por exemplo. No processo mais antigo do acervo deste bispado, de 1708, um vigário de vara, padre Joseph Pestana de Araújo, realizou as inquirições em Tapuitapera, distante 4 léguas da sede do bispado.

O funcionamento dessas vigairarias de vara era, portanto, demasiado antigo e obviamente que não era assim apenas para o bispado do Maranhão. A esse respeito pode-se citar o processo em que o padre Francisco Alvares Teixeira é acusado de insultar e agredir o padre Manoel Teixeira Rabello em 1753. O relevante neste caso é que o padre Manoel anexou cartas de todos os bispados em que tinha parokiado desde a década de 1720¹⁴¹. Dentre essas cartas,

¹³⁸ *Regimento do Auditório...*, 1864, Tit IX, n° 399, fl. 110.

¹³⁹ São ao todo 18 itens nos quais a função dos vigários de vara era descrita. *Idem*, Tit IX, p. 91-92.

¹⁴⁰ *Ibidem*, n. 192, fl. 55.

¹⁴¹ Constam provisões de curatos para os bispados do Rio de Janeiro e Pernambuco, cartas da Patriarcal de Lisboa, um “Instrumento de Nobreza” em que destaca a sua ascendência familiar, feito na freguesia de Lamego e, finalmente a colação que recebeu do bispo D. Antonio de São Tiago para o bispado do Maranhão. APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 908.

consta uma provisão e um *Regimento de Vigário de Vara das Minas novas de Cuyabá*, do ano de 1721, na íntegra, em favor do padre Manoel. Nesse Regimento, lê-se 27 itens dos quais o padre deveria ter maior zelo, destacando a importância de uma vigairaria de vara para aquelas terras e sua carência quase total de ministros eclesiásticos¹⁴².

No bispado do Maranhão, os processos que vinham especialmente da região do Piauí, distante muitas e muitas léguas da ilha de São Luís, eram enviados geralmente após uma primeira investigação e inquirição de testemunhas feita a mando do vigário de vara. Em 1758, por exemplo, o padre José Alves Cabral, vigário em Sorubim, posteriormente denominado Longa e hoje, Campo Maior, foi denunciado por concubinato com sua escrava, de quem teria quatro ou cinco filhos e por uso excessivo de bebidas. A denúncia foi remetida para a sede do bispado, em São Luís, pelo escrivão daquela localidade. A partir daí, o vigário-geral ordenou que o vigário de vara do Sorubim procedesse com um sumário de testemunhas¹⁴³.

Assim, ficamos à par de como se dava a lógica de atuação dessas autoridades. O vigário de vara no local era o padre Sebastião Vieira Sobral, e juntamente com seu escrivão, iniciou a coleta dos testemunhos. As ordens do vigário geral do bispado eram claras:

provando os delictos que refere, proceda contra o denunciado a suspensão de dizer missa, confessar e pregar, e mais exercícios notificando para esse efeito e pagara de condenação seis mil réis e as custas e querendose livrar o fará perante mim sem suspensao das penas exceto a pecuniária que esta não pagara¹⁴⁴.

Nos conclusos da inquirição de testemunhas, o vigário de vara do Sorubim mandou que os autos fossem remetidos para o juízo de onde emanou, ou seja, para o Auditório Eclesiástico de São Luís, em 5 de Janeiro de 1759. A sentença final foi proferida pelo vigário geral, padre João Rodrigues Covette, que condenou o padre José a livramento¹⁴⁵ e determinou que o promotor formasse libelo, ou seja, processo crime, contra o ele.

A população por várias vezes recorreu aos vigários de vara para exigir que seus curas fossem mais condizentes com suas obrigações. A presença desse tipo de autoridade era crucial para que maus clérigos fossem punidos. Exemplo disso é o processo instaurado contra o padre

¹⁴² *Idem*, fl. 127 a 130. Em Minas novas de Cuyabá não existia então nenhuma igreja. Pelo Regimento consta a ordem ao padre Manoel de “com toda brevidade eregir Igreja Matriz com pia baptismal, inda que seja de madeira”, *Ibidem*, fl. 127.

¹⁴³ APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 919.

¹⁴⁴ *Idem*, fl. s/n.

¹⁴⁵ O que, nos termos do juízo eclesiástico, significava que o réu teria que se apresentar à Justiça, perante o vigário-geral e o promotor para se livrar das culpas.

João Antonio Baldez, clérigo de Parnaíba, no ano de 1781¹⁴⁶. O padre foi denunciado por “ficarem as crianças cujos pays eram pobres e nam tinham com que lhe satisfazer por batizar expostas ao perigo de morrerem sem serem christaos pois pelas longitudes em que vivem de Igreja so de anno em anno he que tem ocaziam disso”¹⁴⁷; por “usar de armas prohibidas trazendo publicamente nos coldres um jogo de pistolas”¹⁴⁸.

Uma das testemunhas acrescentou que:

o dito denunciado vive com notório escândalo demaziandose actualmente ha bebida em que esta tam habituado que athe muitos domingos e dias santos deixa de dizer missa nas paragens aonde se acha porque quando amanhecia já a tem tomado e continua com ela the se por perturbado e ébrio rezultando daqui o ter o dito reverendo cônego continuadas desordens com muitos descompondo e ultrajando¹⁴⁹.

Entretanto, a acusação mais grave era a de que

não tendo licença do Rdo Parocho da Freguesia de Piracuruca e Vila de São João da Parnayba in scriptis, assistio ao Matrimonio de Nicolao Mendes com Luciana Maria em 18 de setembro do anno próximo passado; e da mesma sorte em 11 do mesmo setembro assistio ao Matrimonio de Manoel de Araujo Reyman com Maria Bernardes, e a outro de uns escravos de Manoel Joze da Cunha em 25 de agosto do mesmo anno passado sem ter para nenhum delles licença in scriptis do dito Parocho; e outro sim he escandalozo em varias matérias”¹⁵⁰.

Sendo assim, o vigário de vara de São João da Parnaíba, padre João Raimundo de Moraes Rego, mandou fazer inquirição de testemunhas e doze indivíduos depuseram. Todos eles confirmaram a realização ilegal desses matrimônios e acrescentaram detalhes da vida do denunciado que eram pouco condizentes com seu estado de clérigo. A denúncia foi recebida na sede do bispado, em 2 de Março daquele ano, e o sumário de testemunhas só teve início em 2 de Junho. Tempo que foi preciso para o vigário-geral de São Luís avaliar se era necessário proceder contra o padre João e também demora decorrida da dificuldade de comunicação entre as autoridades eclesiásticas. Não se pode esquecer que eram 101 léguas de distância entre São Luís e Sorubim, e isso embaraçava a rapidez nas resoluções.

O certo é que feita a inquirição de testemunhas, o processo foi remetido na íntegra para São Luís, em 23 de Agosto de 1781, chegando ao seu destino a 03 de Novembro do mesmo ano. Na sentença, o vigário-geral disse: “venha a minha presença para ser admoestado e assinar termo de emenda pela culpa que lhe rezultou do excesso com que uza de vinho”. Quanto às

¹⁴⁶ APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 937.

¹⁴⁷ *Idem*, fl. 22.

¹⁴⁸ *Ibidem*, fl. 19.

¹⁴⁹ *Ibidem*, fl. 6 v.

¹⁵⁰ *Ibidem*, fl. 2.

demais acusações, foi mais severo na aplicação do castigo quando concluiu: “o declaro por suspenso do exercício de suas ordens por assistir o Matrimônio sem licença do próprio parocho”¹⁵¹.

Esses processos, no entanto, foram remetidos à sede do bispado para receber sentença do vigário-geral. Uma mudança nessa estrutura de atuação passou a ser sentida a partir da década de 1790 quando, para atender mais prontamente as freguesias da região do Piauí e dinamizar a burocracia do Juízo Eclesiástico naquelas paragens, foi então instalada uma Vigairaria Geral Forense. A população da região crescera consideravelmente, e pelo mapa de contagem feito a mando do então governador José Telles da Silva, em 1783, o Piauí já contava com 37044 almas¹⁵². As funções do antigo vigário de vara foram ampliadas e em seu lugar, colocou-se um vigário-geral forense. Assim, uma espécie de Auditório Eclesiástico em miniatura, mais refinado e com estrutura burocrática mais sólida, ficou em lugar da vigairaria de vara.

As atribuições e competências dessa Vigairaria Geral Forense foram dadas a conhecer pela própria documentação remetida do Piauí para o Maranhão, pois apesar de funcionar de maneira mais independente, os critérios de hierarquização foram obviamente mantidos. O vigário-geral de São Luís continuava sendo a autoridade mais importante da justiça eclesiástica no bispado e estava no topo da hierarquia de comando dos Auditórios, e para ele, poderiam agravar e apelar os que se considerassem lesados no tribunal inferior que tinha lugar no Piauí, com sede em Oeiras.

Em 1795, por exemplo, o padre Manoel Rodrigues Covette¹⁵³ foi denunciado por confessar fregueses sem ter licença para tal. Na capa do processo vindo de Oeiras consta: *Vigairaria Geral Forense do Piauí*. Diferente daqueles em que o vigário de vara remetia o processo sem sentença para São Luís, este já chegou à sede do bispado concluído. No termo de conclusão, o vigário-geral forense determinou:

Obrigao as testemunhas deste summario a prizão e livramento ao Padre Manoel Rodrigues Covette: o escrivão o passe a Rol e as ordens necessárias para ser prezo e deixando traslado no Cartorio remetta o próprio para o Juizo superior. Oeyras do Piahuy, 8 de Outubro de 1795¹⁵⁴.

¹⁵¹ *Ibidem*.

¹⁵² *Mappa das cidades, villas, lugares e freguezias das Capitánias do Maranhão e Piauhuy*, Biblioteca Nacional, setor de Cartografia, ARC 023, 04, 013.

¹⁵³ APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 951.

¹⁵⁴ *Idem*, fl. 9 v.

Depois de remetidos ao Maranhão, o escrivão do Auditório Eclesiástico de São Luis anotou que “vieram remetidos daquele Juizo inferior para este superior da vigairaria geral do Bispado os quais recebi no estado em que se acham e aqui os autuei e fiz concluzos ao Reverendissimo Vigário Geral do Bispado”¹⁵⁵. O mesmo padre Manoel, no entanto, não se viu livre da vigilância das autoridades eclesiásticas do Piauí, e novo processo contra ele foi iniciado no ano de 1796¹⁵⁶, um ano depois do primeiro. As acusações eram as mesmas: confessar sem licença.

Nesse segundo processo, mais elaborado e complexo que o primeiro que, inclusive, estava anexado a ele, é dado a conhecer toda a estrutura burocrática da Vigairaria Geral Forense do Piauí. A autoridade mais importante, o vigário-geral forense, era o padre Mathias de Lima Taveira; o escrivão do eclesiástico de Oeiras era o padre José Rodrigues Peixoto, que também acumulava as vezes de promotor, e o procurador do réu, em Oeiras, era o advogado Joaquim Tiburcio de Oliveira. Estrutura de funcionamento obviamente semelhante àquela do Auditório Eclesiástico de São Luís e fundamentada também no Regimento do Auditório da Bahia.

Na abertura do processo consta, além das competências do vigário-geral forense, o limite territorial da sua jurisdição. Lê-se nos autos que

O Reverendo Mathias de Lima Taveyra, Presbitero secular, Vigario Geral Forense, Juis dos Casamentos, Reziduos e Justificaçoens nesta Cidade de Oeiras e toda a sua Comarca e Capitania de S. José do Piauhy athe São Bento das Balsas alem do Rio Parnahiba tudo pelo Illustrissimo e Reverendissimo Senhor Governador do Bispado do Maranhão¹⁵⁷.

Nesse mesmo processo fica claro que o Regimento que direcionava a atuação dessa vigairaria era aquele referente aos “Vigários Gerais de Sergipe de El’Rey”. Por ele se conhece que:

Havendo respeito à grande distância, e muito incommodo que experimentarão as partes que moram na Capitania e Cidade de Sergipe d’El-Rey, se em todas as causas houverem de vir pleitear a esta Cidade da Bahia, resolvemos a nomear Vigario Geral para a dita Cidade, e Capitania de Sergipe d’El-Rey; com mais ampla jurisdição das que temos concedido aos Vigarios da Vara¹⁵⁸.

As atribuições desse vigário-geral forense eram, sem dúvida, muito mais amplas. Além de todas as competências que cabiam ao vigário de vara, já descritas aqui, ele poderia ainda conhecer “as causas crimes em flagrante delicto, procedendo a prisão”; “receber

¹⁵⁵ APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 951, fl. 1 v.

¹⁵⁶ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4254.

¹⁵⁷ *Idem*, fl. 14.

¹⁵⁸ *Idem*, fl. 16.

denunciações de peccados publicos por accusação do Promotor, ou de legitimo accusador, e dará livramento às partes”; “conceder cartas de seguro aos criminosos”; “passar cartas de excommunhão por cousas furtadas, ou perdidas”; “benzer todos os paramentos necessário ao culto divino”¹⁵⁹, dentre muitas outras.

O padre Manoel, entretanto, colocava em xeque a autoridade do vigário-geral forense de Oeiras. Dizia-se perseguido por dois inimigos: o padre Francisco Raimundo Araújo, clérigo encomendado em Oeiras, e o próprio vigário forense, padre Mathias de Lima Taveira. Isso acontecia porque ele seria o legítimo vigário da freguesia de Campo Maior e que fora dela retirado para colocar em seu lugar o dito padre Francisco Raimundo. Este clérigo era nada menos que parente do vigário geral do bispado, cônego João Maria da Luz Costa. Tratava-se, pois, de séria accusação de intriga e manipulação de benefícios.

Padre Manoel aproveitou-se da substituição do vigário-geral de São Luís pelo padre Joaquim de Sousa Ribeiro e entrou com apelação da sentença que o condenou. Afirmou que deveriam consultar o Regimento do Auditório que trata dos Vigários Gerais de Sergipe d'El Rey para ver as atribuições destes e questionava se o vigário forense de Oeiras tinha jurisdição para processá-lo. Em carta remetida a Lisboa, o padre disse que queria processar o cônego João Maria da Luz Costa. Pedia, inclusive, que um novo juiz tomasse frente àquela causa porque

naquella Cidade não há outro Ministro Superior ao dito Rdo. Vigário Geral e nem Foro daquella Igreja ha quem d'elle conheça supplica a V. Ex. se digne nomearlhe um Juis naquelle Bispado para o demandar perante elle e que seja das pessoas que residem na Capital nao sendo contudo de seus amigos¹⁶⁰.

A folha de serviços prestados pelo padre Manoel ao bispado do Maranhão era longuíssima. Obviamente que isso não seria esquecido quando fosse pedir alguma mercê em seu nome. Alegou às autoridades metropolitanas que havia mais de 30 anos que se dedicava ao sacerdócio no Maranhão, primeiro na catedral de São Luis; depois recebeu a incumbência de administrar o convento e a igreja dos Jesuítas, "no qual se occupou duos annos sem congrua nem ordenado algum"¹⁶¹; posteriormente foi enviado como pároco para Aldeias Altas e Trizidela.

Malgrado todos esses serviços prestados foi condenado pelo vigário-geral forense à suspensão total das suas ordens por tempo de um ano e "degreto por dous annos para a Povoação de Piranhas da Vila de Campo Mayor donde fará cerca a sua residencia e em vinte mil réis para a

¹⁵⁹ *Regimento do Auditório...*, 1864, Tit X, n. 401, fl. 93.

¹⁶⁰ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4254. fl. 46.

¹⁶¹ *Ibidem*, fl. 49.

Fábrica da Matriz, Oeyras do Piauí, 25 de Janeiro de 1796”¹⁶². Como já dito, apelou para o juízo superior que, neste caso, era o da sede do bispado. Em São Luís, o novo vigário-geral concluiu que "mal julgado foi pelo Rdo. Vigario Geral Forense da Cidade de Oeiras em condenar ao Reo (...) fica sendo evidente a injustiça daquela decisão"¹⁶³. A sentença foi, dessa maneira, revogada e o padre, absolvido.

Como anteriormente já tinha mencionado, a jurisdição dos Auditórios Eclesiásticos era exercida também sobre os leigos de acordo com a matéria do crime que cometessem. No ano de 1796, por exemplo, veio remetido de Oeiras, no Piauí, os “*Autos Sumários de testemunhas perguntadas pelo Reverendíssimo Vigário Geral Forense por cazos contrarios a doutrina da Igreja*”. A autoridade em questão era frei Cosme Damião da Costa Medeiros. Dentre as denúncias consta a do desaparecimento de um artefato de prata da Igreja matriz e um interessante relato acerca de um leigo que usara os santos óleos “comendoos com peixe”¹⁶⁴, sugerindo envio do processo ao Santo Ofício da Inquisição, caso que tratarei mais adiante.

Em carta dirigida à Mesa da Consciência e Ordens no ano de 1795, o mesmo frei Cosme Damião da Costa Medeiros deixa bem claro a importância desse ofício de vigário forâneo e, posteriormente, de vigário forense ao reclamar para si esse direito. O frei destaca que era “legítimo costume das Igrejas Ultramarinas de andar anexo a jurisdição do parochio o Ofício de Vigario Furaneo”. Segundo ele,

o principal objecto destes Vigários era a prompta expedição de demandas, assim Cíveis como Eclesiásticas, confundidas então nos Tribunais meramente Eclesiásticos, os quaes aquelles séculos de ignorância lançavão de todo e qualquer litígio em que sempre achavão pretexto para o classificarem na ordem de causas Eclesiásticas: concorrendo para isto a ignorância de Direito assim civil como Canonico nos seculares, o monopólio que os Eclesiásticos havião feito destas sciencias, e sobretudo a excessiva piedade dos Principes catholicos”¹⁶⁵.

Menos de um ano depois, como já mencionado, frei Cosme Damião já aparecia remetendo processos ao Auditório Eclesiástico de São Luís como um atuante vigário-geral forense. Pela sua provisão, passada pelo então bispo D. Fr. Antonio de Pádua, em 11 de Março de 1796, pode-se ler:

Enquanto servir lhe confio os poderes em Direito necessários na forma da Constituição que são os mesmo de que trata a respeito do vigário geral de Sergipe

¹⁶² APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4254, fl. 31 v.

¹⁶³ *Idem*, fl. 82 v.

¹⁶⁴ APEM, Autos Sumários, doc. 4507, fl. sem numeração.

¹⁶⁵ ANTT, Mesa da Consciência e Ordens. Padroados do Brasil, Maranhão, maço 4, caixa 4, documentos sem catalogação.

d'El Rey. Gozara das honras e privilégios, liberdades e izençoens que por Direito lhe são concedidos. Guardara inteiramente o seu Regimento inserto na Constituição e tudo o mais que for de sua obrigação em razão do dito cargo de encarregando a minha e sua consciência e servindo debaixo do juramento e posse do officio Parochial. Mando aos meus súbditos da referida capitania do Piauhy em virtude de Santa obediência e sob pena de excomunhão maior por tal recebam, honrem, e estimem ao sobredito Frei Cosme Damião da Costa Medeiros obedecendo aos seus mandatos, por firmeza de tudo mandei passar a presente que se cumpra inteiramente¹⁶⁶.

Estes são apenas alguns poucos exemplos de processos que correram, primeiro numa estrutura de vigairaria de vara, depois, de vigairaria geral forense e que demonstram acima de tudo que a dinâmica de funcionamento dos Auditórios Eclesiásticos seguia uma sólida norma e burocracia de atuação, bem como obedecia a uma refinada lógica processual. Embora marcado por longas vacâncias, o bispado do Maranhão exercia através de seu Auditório Eclesiástico vigilância e controle sobre os comportamentos de seus párocos e fregueses.

A vigairaria geral forense instalada em Oeiras servia para suprir vasta área e atender mais prontamente várias almas. Não há dúvidas que as demandas podiam se arrastar longamente e que a quantidade de agentes da Igreja quase sempre não era suficiente para atender à população, mas a criação dessa vigairaria forense demonstra uma intenção no sentido de estreitar a vigilância sobre os fiéis, atender às suas queixas e, principalmente, modernizar a estrutura burocrática da Igreja católica nessa região.

Os demais agentes

Além do vigário-geral, obviamente, o Tribunal Episcopal do Maranhão contava ainda com 8 oficiais: promotor, contador, distribuidor, porteiro, escrivães, um do Auditório e um da Câmara Eclesiástica, visitador e meirinho¹⁶⁷. No período em que o padre João Rodrigues Covette foi vigário-geral e, como já disse, o mais longo nessa função, geralmente havia dois escrivães em atividade, muito provavelmente porque a quantidade de demandas e processos foi incontestavelmente maior durante sua administração.

¹⁶⁶ APEM, Autos e Feitos Diversos, doc. 4315, fl. 3 v.

¹⁶⁷ O Regimento ainda faz referência a um aljubeiro, mas nos processos do Maranhão não há referências de quem ocupava essa função. Isso poderia ser explicado pelo fato de não haver em boa parte do século XVIII um aljube exclusivo para clérigos, que ficavam nas mesmas prisões que os leigos. Várias cartas enviadas à Secretaria de Negócios e Ultramar dão testemunho disso como, por exemplo, o pedido de D. Fr. José Delgarte em 1720, para que fosse construído um aljube apenas para delinquentes eclesiásticos e, em 1730, um relato sobre os riscos que decorriam da prisão dos clérigo em cadeias públicas. AHU, CU, CM, doc. 1249 e doc.1847, respectivamente.

O escrivão da Câmara deveria ser eclesiástico ou leigo de sangue limpo que soubesse latim e escrever bem e logo que recebesse provisão para o ofício receberia “o Cartório de todos os livros e papeiz que fizeram seus antecessores”¹⁶⁸. Teria livros em que anotaria todas as colações, curas, capelanias, confirmação de benefícios, teria um livro de matrícula de ordens, dentre muitos outros¹⁶⁹. Entretanto, para a mais pronta atuação do Auditório Eclesiástico, teria de fazer róis

em cadernos particulares de todos os culpados de cada visita desse Arcebispado, e nelle irá acrescentando os culpados assim como se forem admoestando; se é primeira, ou segunda, ou mais admoestações; e se souber que algum culpado de uma visita, ou Freguesia se passou para outra, fará disso declaração nos reos, e dos obrigados a livramento dará rol ao Promotor do Juízo, e dos que houverem de ser presos, ao Meirinho¹⁷⁰

Para o bispado do Maranhão só foi possível acompanhar a atuação desses escrivães da Câmara Eclesiástica através dos próprios processos crime. Era comum e, diria até obrigatório dado a extrema freqüência com que se pode observar, que nos processos mais complexos que incluíam a anexação de outros documentos e de denúncias anteriores se recorresse aos cartórios da Câmara. Essa consulta objetivava localizar os delinqüentes que tinham reincidido. Buscava-se assim, saber se aquele indiciado em qualquer outro tempo – geralmente por alguns anos – teve seu nome anotado nos róis de culpados. Em caso positivo, transladavam-se esses autos para a denúncia atual.

Tais escrivães deveriam zelar por esse cartório para que nada se perdesse. Testemunho disso é um raro “*Inventário dos autos que faltão no Cartorio do Conteciozo do Eclesiástico desta Cidade pelos Maços seguintes...*”¹⁷¹ pertencente ao Arquivo Eclesiástico do bispado de Mariana. Por tal documento é dado a conhecer um controle burocrático excessivo e eficiente desses processos e nos permite imaginar o grande volume documental que acervos desse tipo poderiam produzir. Mais do que a falta dos documentos, o inventário deixa transparecer como era feito o armazenamento desses processos. As categorias “crime”, “denúncias” e “cíveis” demarcavam as matérias dos processos de maneira mais genérica. Havia

¹⁶⁸ *Regimento do Auditório...*, 1864, Tit XIII, n. 460, fl. 103.

¹⁶⁹ Todas as atribuições desse escrivão constam no *Regimento do Auditório*, Ibid., Tit XIII, n. 459-491, fl. 103-107.

¹⁷⁰ *Idem.*, n 485, fl. 106.

¹⁷¹ O acervo do Juízo Eclesiástico do bispado de Mariana, como disse, é de difícil acesso, visto que os pesquisadores precisam de autorização especial para consultá-lo. As pastas do Juízo me foram liberadas depois de longa negociação e, mesmo assim, fragmentadas. Foi possível compulsar algumas delas e esse Inventário apareceu sem qualquer catalogação. Arquivo Eclesiástico de Mariana, Juízo Eclesiástico, pasta 32, doc. s/n.

ainda uma subdivisão por ordem alfabética em cada uma dessas categorias. Esse era o mecanismo mais eficiente para localizar os reincidentes.

O escrivão do Auditório, por sua vez, também recebia o cartório de seu antecessor e deveria acompanhar o vigário-geral desde sua casa às audiências. E, preferencialmente, seriam escolhidos entre eclesiásticos. Receberiam do vigário-geral protocolos numerados e rubricados “para escreverem nelles os termos das audiências e os requerimentos que as partes fizerem”¹⁷². A sua função principal era “escrever todas as cousas ordinárias ou summarias, quer sejam cíveis ou crimes, que se processarem perante o Vigário Geral, e em todos os seus preparatórios, emergências, dependências, e execuções” e ainda “em todos os aggravos que vierem, ou remmeterem os nossos Vigários de Vara por não caberem em sua alçada, ou lhe remmeter qualquer outro Julgador”¹⁷³.

Na prática cotidiana do Auditório, é possível observar algumas particularidades. Num processo de 1747, Manuel de Almeyda e Freitas, que se intitula “escrivão dos feitos ecclesiasticos”, por exemplo, assina nas vezes de Francisco Álvares Teixeira, o escrivão principal do Auditório, o que demonstra que ele não era o único nessa função¹⁷⁴. Nas duas últimas décadas do século XVIII, contudo, apenas o padre Carlos José da Câmara aparece nessa função. Havia ainda os escrivães que atuavam nas visitas¹⁷⁵, os que atuavam por comissão em várias regiões do bispado¹⁷⁶, os escrivães que atuavam junto as vigairarias de vara ou nas vigairarias forenses¹⁷⁷ e os escrivães da vara¹⁷⁸.

Cumprir destacar, no entanto, o período em que o escrivão da Câmara Eclesiástica, padre Alexandre Pedro de Abreu, atuou como escrivão do Auditório por falta de um titular do ofício¹⁷⁹. Não era incomum que um escrivão substituísse outro¹⁸⁰, mas o dado relevante é como

¹⁷² *Regimento do Auditório...*, 1864, tit XVII, n.530, fl. 113.

¹⁷³ *Idem*, n 533, fl. 114.

¹⁷⁴ APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2566, fl. 2.

¹⁷⁵ *Regimento do Auditório...*, op.cit, Tit XV, n 500-510, fl. 108-110.

¹⁷⁶ Em 1708, por exemplo, o escrivão comissário era João Migués. APEM, Autos de Embargo, doc. 01.

¹⁷⁷ Padre José Rodrigues Peixoto era escrivão da vigairaria geral forense de Oeiras, por exemplo. APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc 4254, 1796.

¹⁷⁸ No título sobre o escrivão da Vara e Armas, consta que eles eram os escrivães que acompanhavam o meirinho em todas as diligências que fizessem. *Regimento do Auditório...*, *Ibid.*, Tit XIX, n 614-627, fl. 128-130. Em São Luís, por exemplo, Mathias José Rodrigues Guimaraes era o escrivão da vara do juízo eclesiástico, em 1798. APEM, Sentenças, doc. 4524.

¹⁷⁹ Padre Alexandre Pedro de Abreu assinou alguns processos fazendo vezes de escrivão do auditório: APEM, doc. 919, 1758, doc. 4729, 1758; doc. 4242, 1765, doc. 2587, em 1767, doc 4522, 1767 e doc 4501, 1768.

isso aconteceu. Um longo conflito judicial entre o cônego João Pedro Gomes e o vigário-geral Pedro Barbosa Canaes iniciado em 1758 esclarece o fato. O cônego João escreveu uma petição ao Juízo da Coroa por onde se lê que:

Estando o Reverendo Supplicante há muitos annos na pacifica posse de arendar o officio de escrivão do Auditório Ecclesiástico e de receber e cobrar os arrendamentos do dito officio em tal forma que nunca houve contradicção alguma tanto assim que o mesmo Exmo e Reverendissimo Bispo só mandava passar provisão a aquella pessoa que o Reverendo Supplicante arendava e se lhe obrigava a pagar o preço porque se ajustava declarando logo na mesma Provisão as referidas circumstâncias e assim se conservou sempre o Reverendo Supplicante em thé o prezente tempo em que o dito Reverendíssimo Vigário Capitular e Governador do Bispado sem cauza alguma que para isso desse o Serventuário do Reverendo Supplicante nem este suspendeu de poder absoluto o Serventuário, tirando-lhe o cartório e sendo-o ao Pe. Alexandre Pedro de Abreu escrivam da Camera Ecclesiástica que ficou por semelhante modo servindo desse officio¹⁸¹.

O cônego recebera provisão do prelado como escrivão do Auditório, mas arrendava o officio a outros padres¹⁸², como aconteceu com o reverendo José Antonio Muniz. Ele esclareceu em juízo que tinha sido provido “no dito officio por sua Excelencia Reverendíssima com obrigação de pagar quatro mil e oitocentos por cada mês ao Reverendo Cônego João Pedro Gomes”. Ele então se aproveitou da substituição desse bispo pelo Dr. Pedro Barbosa Canaes para dizer que não mais tolerava “tão exorbitante penção em officio de tão tênue rendimento”, recorrendo que “V. Sr. fosse servido revogando o dito ônus a alivialo da dita penção e foi V. Sr. servido despachar que revogava a dita penção”¹⁸³. O Juízo da Coroa, no entanto, deu ganho de causa ao cônego João Pedro Gomes e restituiu-lhe a provisão.

Mas os conflitos entre o vigário-geral e o escrivão que arrendava seu officio ainda estavam longe de ser solucionados. Quando este último recebeu de volta a função e indicou novamente outro para substituí-lo, o vigário-geral exigiu que o serventuário se fizesse presente em sua sala 3 horas de manhã e de tarde, como previa o Regimento do Auditório Ecclesiástico¹⁸⁴. O cônego interpôs novo agravo contra seu superior ao Juízo da Coroa alegando que:

¹⁸⁰ À guisa de exemplo, em 1762, o escrivão da Câmara Ecclesiástica de Coimbra também tinha assumido a função que caberia ao escrivão do Auditório. AUC, III/D, 1,6, 1,1, doc. 5, fl. 2 v. O que demonstra que nos tribunais d’além mar isso também poderia ocorrer.

¹⁸¹ AHU, CU, CM, doc. 4247, 1769.

¹⁸² Ao que parece essa não era uma prática incomum. Dados levantados por D. Francisco de Paula e Silva dão conta de que em 1697 o então bispo, D. Timóteo do Sacramento, passou provisão de escrivão da Câmara Ecclesiástica ao padre Agostinho de Couto Pinto, mas, este arrendou o officio ao frei José de Santo Antonio, religioso de S. Paulo. SILVA, 1922, p. 95.

¹⁸³ AHU, CU, CM, doc. 4247, fl s/n.

¹⁸⁴ *Regimento do Auditório...*, 1864, Tit. XVII, n 532, fl. 113.

os Vigários Geraes desde que o Maranhão he Maranhão nunca quizeram obrigar aos escrivaens a tal assistência na qual os mesmos escrivaens a ser preciso como he tirarem testemunhas e asistirem audiências e a autos de perguntas pela mesma obrigação de seu officio acodiam nas ditas ocazioens que eram precisas inda nas horas de alta noute quando ou por razoens de deposito ou por fe de sevicias he necessária a sua asistencia sem ser necessária cartas obrigatorias de que resultam intimidação¹⁸⁵.

Cônego João Pedro Gomes alegava as particularidades da Bahia, onde foram instituídas as Constituições e o Regimento, afirmando que naquele Arcebispado certamente que não havia apenas um escrivão e que, por isso, podia-se trabalhar por turnos. Mas no bispado do Maranhão, menor e carente de oficiais, “nem será possível a hum escrivão único que há neste Auditório Ecclesiástico dar execução a doutissima determinação do Regimento”¹⁸⁶. O que exigia a norma nem sempre podia ser cumprido na prática. As especificidades do bispado maranhense pesavam muito nesse caso. As contendas entre essas autoridades só findaram quando o vigário geral foi chamado de volta ao reino¹⁸⁷.

Outra função importantíssima na justiça do bispado cabia ao promotor. A ele competia defender as causas eclesiásticas, acusar e denunciar “peccados públicos, crimes e vícios dos súbditos e a execução dos testamentos”. Deveria ainda ser “graduado em Canones, de boa vida e costumes”¹⁸⁸ e agir no sentido de que as diligencias e contendas fossem solucionadas o mais rapidamente possível. Tinha ainda a obrigação de “fallar em todas as audiências, não so nos feitos crimes, mas também nos dos Resíduos”¹⁸⁹.

Segundo o mesmo Regimento, o promotor deveria ter “muita vigilância em saber dos peccados públicos, e malefícios cõmmettidos pelos Clerigos de nossa jurisdicção, ou quaesquer outros, que por razão delles, e das pessoas podem conhecer nossos Ministros”¹⁹⁰ e deles denunciaria ou requereria que se fizesse autos e sumários, dentre muitas outras atribuições¹⁹¹. Em todo século XVIII, atuaram no bispado do Maranhão pelo menos 9 promotores¹⁹². É relevante destacar que houve situações em que o escrivão do auditório assumiu as vezes de

¹⁸⁵ AHU, CU, CM, doc. 4260.

¹⁸⁶ *Idem*.

¹⁸⁷ Foram seis agravos que o cônego João Pedro Gomes interpôs contra o vigário geral Pedro Barbosa Canaes no Juízo da Coroa. AHU, CU, CM, doc. 4246, 4247, 4248, 4249, 4250 e 6389.

¹⁸⁸ *Regimento do Auditório...*, 1864, Tit XI, n 403, fl. 94.

¹⁸⁹ *Idem*, n 406, fl. 95.

¹⁹⁰ *Ibidem*, n 414, fl. 117.

¹⁹¹ Todas elas constam no *Regimento do Auditório...* *Op.cit*, Tit XI, fls. 94-100.

¹⁹² Padres Francisco Matabosque, Miguel Maciel Aranha, Bernardo Bequeman, Aires Antonio Rodrigues Branco, Manoel Ribeiro Soares, Carlos José da Câmara, Antonio Gomes de Sousa, Antonio Mousinho Garro e José Rodrigues Peixoto.

promotor por comissão, como no processo em que padre Carlos José da Câmara assumiu a promotoria em lugar do padre Bernardo Bequeman por este ser parente do acusado¹⁹³.

Os advogados, por sua vez, tinham a função de requerer e procurar pelas partes e deveriam também ser de virtude e leis, graduados em Cânones ou Leis, cursando oito anos de Direito e que tivessem experiência da prática e estilos eclesiástica¹⁹⁴. Contabilizei um total de 33 indivíduos que apareceram como procuradores em causas contra padres no Auditório Eclesiástico para todo século XVIII, mas é difícil crer que todos eles atendessem à exigência da graduação. Desses, as figuras mais freqüentes eram Felipe Luiz do Ó Campelo e Severino Ferreira Lustoza, dos quais foi possível localizar o pedido de provisões para advogar¹⁹⁵.

No bispado do Maranhão essas provisões eram passadas pelo governador da Capitania e não pela Chancelaria da Relação, como determinavam o Regimento, tanto para este como para os demais agentes do Auditório Eclesiástico. Certamente que para isso concorria a distância da Relação Eclesiástica de Lisboa, de quem o bispado do Maranhão era sufragâneo. Exemplo disso foi a que recebeu o padre Aires Antonio Rodrigues Branco, que também exercera as vezes de promotor do Auditório. Ele escreveu ao reino em 1783 pedindo renovação de sua licença para advogar e anexou a provisão que recebera anos antes. Por ela, lê-se que:

Dom Antonio Salles de Noronha do Concelho de Sua Magestade fidelíssima Governador e Capitam General das Capitancias do Maranhao e Piauí Faço saber aos que esta minha Provisão virem que o Padre Aires Antonio Rodrigues Branco me enviou o dizer por sua petição que elle era advogado nos Auditórios desta Cidade Capital de S. Luiz do Maranhao e na de Oeyras do Piauhy em hum e outro foro e pellas Provizoens e documentos que mostrava se fazia certo ter servido a dita occupação com bom procedimento e sciencia e sem culpa alguma (...) Hey por bem que o dito Pe. Aires Antonio Rodrigues Branco sirva o dito emprego de advogado nos Auditorios desta Capitania por tempo de hum anno¹⁹⁶.

Esses advogados ou procuradores eram geralmente indicados pelos próprios processados ou pelos acusadores que também escolhiam quem os representariam em juízo. Certamente que a margem de escolha destes deveria ser muito pequena, o que se confirma pela recorrência no aparecimento dos mesmos indivíduos ocupando essa função. Algumas poucas referências podem até levar a crer que alguns desses advogados atuassem mesmo fixamente

¹⁹³ O parente do promotor era o padre João Raimundo Pereira de Cáceres, acusado de vários crimes na Vila de Viana. APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4259.

¹⁹⁴ *Regimento do Auditório...*, op.cit, Tit XII, n 437, fl. 100.

¹⁹⁵ Felipe Luiz do Ó Campelo requereu, em Junho de 1804, provisão vitalícia para advogar nos auditórios. AHU, CU, CM, doc 9918. Severino Ferreira Lustoza também pediu renovação de sua provisão de advogado por mais 3 anos em 21 de junho de 1800.

¹⁹⁶ AHU, CU, CM, doc. 5491. Há mais documentos sobre o assunto, são eles: doc. 5586 e doc. 5961.

como parte do corpo de oficiais do Juízo Eclesiástico, mas o próprio Regimento não deixa claro se assim deveriam ser. Uma queixa do padre Manoel Dorneles da Câmara levanta essa questão. Em 1744 ele se dizia sem condições de arcar com um advogado por ser pobre “e que os advogados do juízo tinham saído da cidade”¹⁹⁷. O mais comum foi aparecer nos processos que o procurador servia nos ditos auditórios, como consta num processo de 1784, em que se lê como “bastante procurador neste Juizo Ecclesiastico da Cidade de São Luís do Maranhão ao Rdo Pe. Aires Antonio Rodrigues Branco advogado dos auditórios”¹⁹⁸.

Os meirinhos, por sua vez, tinham a função de “prender os culpados por Mandado nosso, ou do Provisor, ou do Vigário Geral, ou qualquer dos Ministros Ecclesiásticos a que pertence, ou por mandado do Visitador andando visitando”, caso os culpados fossem leigos precisaria para isso de ajuda do braço secular. Deveriam agir sempre com diligência e segredo, teriam que acompanhar o vigário-geral de casa para a audiência e ainda fora da cidade¹⁹⁹, dentre outras atribuições.

Consta ainda no Regimento “que os libelos crimes que o Promotor der contra alguns delinquentes se offerecerão em nome do Meirinho, e faltando o Promotor elle os poderá proseguir e dar per si”²⁰⁰. Isso foi muito comum no bispado do Maranhão. Em vários processos, o meirinho era a parte denunciante, especialmente em alguns casos em que faziam diligências em outras regiões do bispado, como no processo contra o padre José Antonio Martins, em 1790, na freguesia do Itapecuru, distante 20 léguas da sede do bispado, em que o meirinho João Paulo de Miranda acusou o sacerdote de péssimo procedimento, descuidos e erros, mormente porque não fazia

as suas obrigacoens de Parocho acodindo aos enfermos ajudandoos e sacramentadoos que he tão descuidado que ainda tendo coadjutor não manda e nem vay desobrigar os seus fregueses anualmente ficando estes por desobrigar dous ou três annos, ficando assim desconsulados e perigosos de sua Salvação, assim os pequenos pelo Batismo como os grandes pelos demais sacramentos, esse vigário não doutrina conforme os sagrados cânones os seus freguezes nos dias de Advento e Quaresma e Domingos do anno; como também se entrega a bebidas demasiandose nellas²⁰¹.

No Regimento ainda estava determinado que os meirinhos deviam trazer “sempre vara branca, e sendo achado sem Ella” seriam suspensos “por um mez e prendendo alguém sem

¹⁹⁷ APEM, Feitos Crimes de Apresentação, doc. 4675.

¹⁹⁸ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4249, fl. 7.

¹⁹⁹ *Regimento do Auditório...*, 1864, Tit XVIII, n. 592, fl. 123-124.

²⁰⁰ *Idem*, n. 593, fl. 124.

²⁰¹ APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 950, fl. 2.

vara, o será até nossa mercê”²⁰². No bispado do Maranhão, entretanto, nem sempre isso foi observado. O vigário-geral, padre João Rodrigues Covette, escreveu ao rei D. João V, em 5 de Agosto de 1734, pedindo que se lhe passasse provisão para que os meirinhos pudessem usar vara branca.

Na petição, Covette disse: “vi que meu Meirinho Ecclesiástico não usa vara branca como nas mais partes costumao trazer os meirinhos dos bispados mas sim vi que trazia um junco no bolso da casaca, mandei ao dito Meirinho que trouxesse vara branca”. Acrescenta que teve notícia que “em humas partes do Brazil Martim Afonso Juiz da Real Coroa que o era nas ditas partes estando Sé vaga predeio ao Meirinho Ecclesiástico por usar vara branca”²⁰³. Pedu, ao final, permissão para que os meirinhos a pudessem utilizar. Eram já sinais de que as relações com as autoridades civis poderiam gerar problemas para a justiça eclesiástica no bispado do Maranhão, assunto que tratarei mais adiante.

Sobre as características necessárias a esse agente eclesiástico, o Regimento é muito claro quando diz que deveria ter “a pessoa que houver de ser provida no officio de Meirinho as qualidades que para isso convém, assim de sua pessoa, como da sufficiencia, segredo e inteireza e as mais que se requerem para a boa administração das diligencias da Justiça”²⁰⁴. Nenhuma palavra traz, portanto, sobre que cor de pele o indivíduo deveria ter e nem que isso seria um impedimento para o exercício da função.

Disso discordava o padre Silvestre Martins Afonso, em 1799, na freguesia de Aldeias Altas. Ele foi processado por desrespeito a essa autoridade eclesiástica. Nos autos consta que ele insultou de atrevido e agrediu o meirinho que foi citá-lo. As testemunhas do processo afirmaram ter ouvido o padre dizer que “não conhecia aquele preto por meirinho”²⁰⁵ e que ele era “hum mestisso atrevido e desavergonhado”²⁰⁶.

Defendendo-se, disse que não tinha menosprezado o meirinho, “cujo officio ignorava”²⁰⁷ e que depois que soube de quem se tratava mudara o comportamento. Não negou, entretanto, que o tivesse ofendido e insultado. Por tamanho desrespeito foi condenado a pagar 12.800 réis ao meirinho e a ficar no Convento de Santo Antonio por dois meses para assistir

²⁰² *Regimento do Auditório...*, *Op.cit*, n. 593, fl. 124.

²⁰³ AHU, Conselho Ultramarino, Capitania do Maranhão, doc. 2203, 1734.

²⁰⁴ *Regimento do Auditório...*, 1864, n 591, fl 123.

²⁰⁵ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4268, fl. 29 v.

²⁰⁶ *Idem*, fl. 46 v.

²⁰⁷ *Ibidem*, fl 11 v.

todas as horas canônicas “fazendo todos os mais autos de humildade sob pena de ser suspenso das ordens”²⁰⁸.

Há que se destacar, finalmente, a função do visitador²⁰⁹. O Regimento exigia que fossem sacerdotes virtuosos e prudentes. Chegando na freguesia que deveria visitar, mandaria o escrivão ler o Edital e exigiria dos párocos notícias dos pecados públicos e de escândalo que soubessem, obviamente fora da confissão, e ouviria testemunhas sobre esses casos “e juntamente de tudo o mais que necessitar de reformação, e emenda”²¹⁰. Deveria ainda verificar se os bens da igreja estavam conservados e inquirir testemunhas a partir de um Edital de interrogatórios composto por quarenta itens, também estipulado pelo Regimento²¹¹. O que fosse sentenciado nessas visitas seria guardado em cartório para eventual consulta em busca de reincidentes. Essas visitas tinham também um caráter jurídico e processos podiam se originar a partir delas quando os casos eram considerados de maior gravidade.

Raimundo Inácio Araújo analisou o perfil dos visitantes do bispado do Maranhão. Segundo ele, a regra para escolha desses agentes era a de que o indivíduo já tivesse experiência, ou seja, “alguns padres eram nomeados visitantes após desempenharem funções de destaque no aparelho punitivo eclesiástico”, e passavam “anos oferecendo denúncias ao juízo antes de receberem função de levar esse mesmo juízo às mais distantes localidades”²¹². Muito provavelmente esse deve ter sido o perfil para todos os bispados. Havia sempre uma preocupação na escolha desses agentes entre os mais qualificados, assim como vimos para as demais funções do Auditório Eclesiástico.

As atribuições de cada um desses agentes do Tribunal Eclesiástico estavam previstas no Regimento do Auditório, como foi dito, para regulamentar a maneira de proceder de cada oficial do governo diocesano para que não houvesse, segundo comenta José Pedro Paiva, “dúvidas sobre a quem toca a execução dos assuntos nem sobreposição de funções, princípios básicos de qualquer organização que se pretenda eficiente, criando, de facto, meios para a uniformidade de procedimentos”²¹³. Entretanto, quando não havia o responsável pela função, outro agente era delegado para efetua-la, haja vista o pequeno número de oficiais no bispado do

²⁰⁸ *Ibidem*, fl. 65 v.

²⁰⁹ *Regimento do Auditório...*, 1864, tit VIII, n. 382-397, fl. 85 -87.

²¹⁰ *Idem*, n 388, fl. 86.

²¹¹ *Ibidem*, § Único, fl.. 87.

²¹² ARAÚJO, Raimundo Inácio. *Discurso, disciplina e resistências: as visitas pastorais no Maranhão setecentista*, São Luís: EDUFMA, 2008, p. 72.

²¹³ PAIVA, 2000, p. 196.

Maranhão. Exemplo disso é a falta de porteiro do Auditório em São Luís em fins do século XVIII. Como não havia quem citasse os acusados, o vigário-geral ordenou que o meirinho exercesse essa função momentaneamente²¹⁴.

O bispado do Maranhão do século XVIII era, pois, uma vasta área e contou muito pouco com a presença de bispos. É certo que os prelados fizeram muita falta, mas a Igreja encontrava uma forma de se adequar àquela difícil realidade e desempenhar, ainda assim, o seu papel de zelar pelos bons costumes e pela ordenação dos comportamentos do povo de Deus. Uma realidade colonial, cheia de dificuldades, mas assim o era em outros lugares. Terras de conquista. Eis sempre um desafio. Nas províncias do norte da colônia brasileira isso era muito mais latente. População espalhada por enorme território, clero muito afinado aos costumes leigos, uma organização burocrático-eclesiástica que tentava vencer as limitações cotidianas, tudo era, sem dúvida, desafiador. Isso, entretanto, não impediu que um forte aparato punitivo que foi se organizando e complexificando aos poucos estivesse em funcionamento.

O Tribunal Eclesiástico teve enorme importância nesse contexto. Os homens mais preparados a viver naquelas terras, como vimos, estiveram à frente desse empreendimento. Com o passar das décadas e a modernização do aparato burocrático do Tribunal Episcopal - com a criação da Vigairaria Geral Forense do Piauí, por exemplo - o projeto disciplinador da comunidade tentava ganhar contornos mais definidos. Preocupante, no entanto, era o fato de exatamente os padres, aqueles que seriam peça fundamental nesse processo homogeneizador-moralizante, terem, tantas vezes, incorrido nas falhas que deveriam combater. Eles e todos, aliás, estiveram suscetíveis às denúncias e, mesmo com todos os problemas, o Tribunal Eclesiástico esteve de olhos abertos à espreita do erro. Adentremos mais um pouco no funcionamento desse tribunal no capítulo seguinte.

²¹⁴ APEM, Feito Cível de Ação Cominatória, doc. 4998.

CAPITULO II

O TRIBUNAL EPISCOPAL: FUNCIONAMENTO, DISCUSSÃO DE ALÇADA E CLIVAGENS SOCIAIS

O acervo documental e estrutura dos processos

O acervo documental da Catedral Metropolitana de São Luís – aqui somados os documentos do Juízo Eclesiástico²¹⁵ aos da Câmara Eclesiástica²¹⁶ - para o século XVIII, de acordo com as classificações arquivísticas utilizadas pela instituição, é composto por nada menos que 50 séries documentais²¹⁷. Dessas, 28% dizem respeito a questões matrimoniais²¹⁸, 22% destacam o funcionamento do aparato institucional da Igreja, questões de interesse da população em geral e de trâmites para ordenações sacerdotais²¹⁹, e 50% dizem respeito a processos cíveis e crimes envolvendo leigos e eclesiásticos²²⁰. Vejamos a tabela seguinte que apresenta a nomenclatura e a quantidade dos documentos do Auditório Eclesiástico do bispado do Maranhão setecentista.

²¹⁵ Esses documentos serviram pioneiramente de base para meu estudo sobre mulheres de padres na monografia de graduação. MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. “*De portas adentro: lançando um olhar sobre as concubinas de padres no Maranhão (1756-1765)*”. Monografia de conclusão de curso – licenciatura em História. Universidade Federal do Maranhão, 2004. Em termos quantitativos gerais, o Tribunal Episcopal do Maranhão conserva um total de 756 processos para os séculos XVIII e XIX.

²¹⁶ Onde eram tratados os assuntos de natureza “espiritual”, como o exame de candidatos a ordem e os assuntos matrimoniais, por exemplo. A esse respeito, consultar PAIVA, 1991, p. 82.

²¹⁷ Somados às do século XIX, temos um total de 61 séries, incluindo-se as seguintes: Oposição, *Cultus Disparitas*, Autos de ereção de cemitérios, Batismos, Autos de representação, Justificação de Nascimento, Autos de Habilitação Matrimonial, Autos de Dispensas de Banhos, Autos de secularização, Ordenações e Autos de Portaria.

²¹⁸ Autos Cíveis de Nulidade de Matrimônio, Autos de Justificação de Solteiro, Autos de Justificação de Casamento, Autos de Justificação de Sevícias, Justificação de Identidade, Autos de Justificação de Viuvez, Autos de Justificação de Menoridade, Autos de Justificação de Premissas, Autos e Feitos Cíveis de Libelo de Divórcio, Autos de Impedimento, Autos de Depósito, Autos de Dispensa Matrimonial, Autos de Justificação de Óbito e Autuamentos de Petições.

²¹⁹ Autos de Patrimônio, Habilitação *de Genere, Vita et Moribus*, Autos de Justificação de Fraternidade, Autos de Justificação de Comprobatório, Autos de Testamentos, Autos de Ereção de Capelas e Oratórios, Cartas Régias de Apresentação, Autuamento de Ereção de Freguesias, Cartas Diversas, Colações.

²²⁰ Autos de Embargo, Autos e Feitos de Monitório, Autos de Libelo Cível, Visitas Pastorais, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, Autos e Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, Autuamentos Diversos, Autos de Justificação, Autos e Feitos de Súplica, Autos e Feitos Cíveis de Justificação, Autos e Feitos de Libelo Crime, Autos e Feitos Diversos, Autos de Devassa, Autos Sumários, Sentenças, Feitos Cíveis de Libelo, Feitos Crimes de Apresentação, Autos e Feitos Crimes, Autos e Feitos de Notificação, Autos de Feitos Cíveis de Agravo, Autos Cíveis de Recurso, Autos Cíveis de Execução, Autos e Feitos Cíveis de Ação Cominatória, Autuamentos de Ofícios e Livro de Registro de Denúncias. Convém destacar que esses dados foram atualizados dada a liberação para pesquisa de mais duas séries documentais que, em trabalho anterior, não tive a oportunidade de consultar.

Tabela 2: Séries documentais do Auditório Eclesiástico do bispado do Maranhão no século XVIII

Documentos do Auditório Eclesiástico do Maranhão – Séc XVIII Nomenclatura dos Autos	Número de Processos
Autos e Feitos de Denúncia e Queixa	59
Autos e Feitos Diversos	21
Autos de Devassa	11 ²²¹
Autos Sumários	7
Sentenças	5
Feitos Cíveis de Libelo	6
Autos e Feitos de Notificação	19
Autos de Embargo	19
Autos de Monitório	30
Autos de Libelo Cível	14
Assinação de Dez Dias	50
Autuamentos Diversos	3 ²²²
Autos de Justificação	16 ²²³
Feitos Cíveis de Justificação	5
Feitos Cíveis de Súplica	19
Autos Cíveis de Recurso	4
Autuamentos de Ofício	1
Feitos Cíveis de Ação Cominatória	9
Autos e Feitos de Libelo Crime	45
Feitos Crimes de Apresentação	6
Feitos Crimes	5
Autos de Execução	12
Feitos Cíveis de Agravo	3
Livro de Registro de Denúncias	60
Total	429

Fonte: Arquivo Público do Estado do Maranhão.

Analisei um total de 429 documentos sobre leigos e clérigos em 24 séries documentais²²⁴. Destes, 254 são processos contra leigos e 170 contra padres. Há ainda 4 processos contra clérigos regulares e 1 contra o Cabido da Sé do Maranhão. Vejamos no gráfico a representação desses valores:

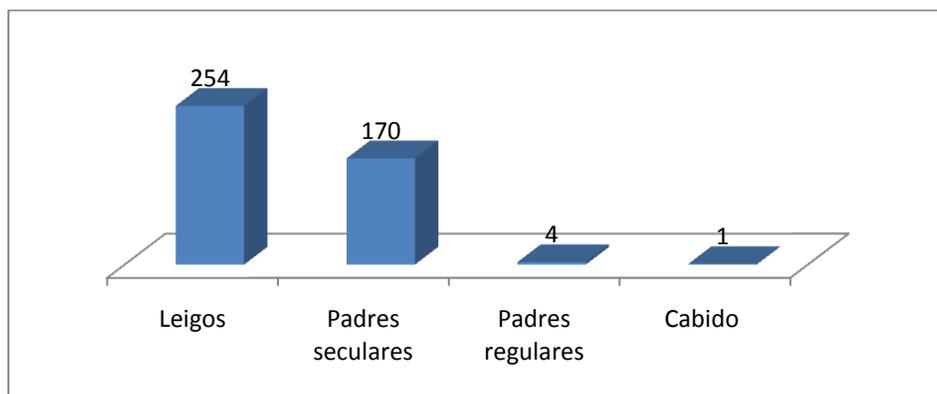
²²¹ Dos 13 autos de devassa, só utilizei 11. Os dois outros estão catalogados como Visitas Pastorais.

²²² São 4 processos, mas 1 deles é uma Habilitação *de Genere*, que também foi incorretamente alocada nessa caixa.

²²³ Tratam-se de 24 documentos, mas 8 deles eram processos da Câmara Eclesiástica que incorretamente foram alocados nessa caixa.

²²⁴ Das 25 séries que tratam de causas cíveis e crimes não analisei apenas a série das Visitas Pastorais, visto que não são processos individuais.

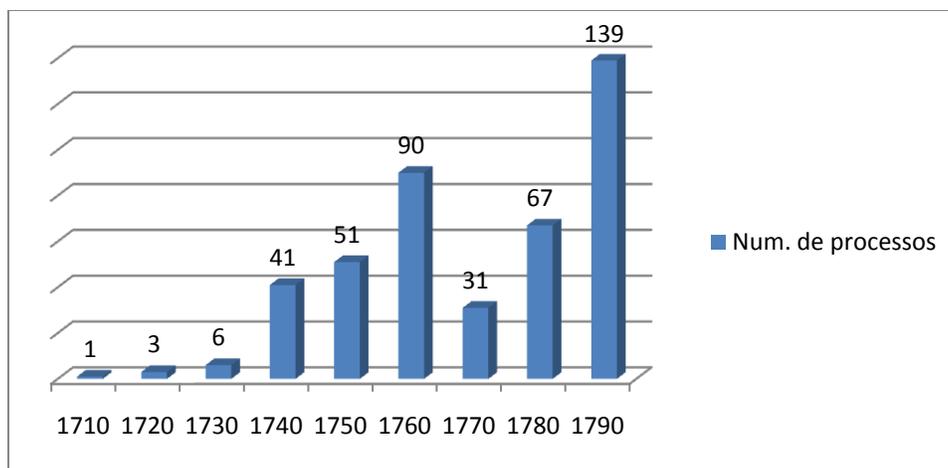
Gráfico1 – Categorias de réus processados no Tribunal Episcopal do Maranhão no século XVIII



Fonte: Arquivo Público de Estado do Maranhão, APEM

No gráfico abaixo temos o quantitativo geral de processos crime para cada uma das décadas do referido século. Por ele é possível observar o total de sentenciados apenas nas séries em que clérigos e leigos foram acusados.

Gráfico 2 - Quantidade de processos envolvendo clérigos e leigos no Tribunal Episcopal do Maranhão entre as décadas de 1710-1790



Fonte: Arquivo Público do Estado do Maranhão - APEM

Pelo gráfico é possível observar que mesmo em anos de vacância, o que, aliás, foi muitíssimo comum no bispado do Maranhão, o Tribunal Episcopal mantinha suas atividades em pleno funcionamento. Os anos de sé vacante foram os seguintes: 1700-1717, 1723-1738, 1752-

1756, 1767-1780²²⁵, 1790-1795. Para o início da centúria, não há muitos dados que justifiquem a pequena quantidade de processos. Isso pode ser resultado de um juízo eclesiástico ainda em fase de organização, ou apenas um reflexo da má conservação do acervo, o que levou a desaparecer grande quantidade de processos dessa época.

O padre João Rodrigues Covette assinou como o vigário-geral do Maranhão entre os anos de 1734 e 1771, com alguns breves intervalos. Para esse período, temos um total de 188 processos, ou 43,8% do total. Somados os anos em que atuou, sem dúvida, foi da época administrada por esse vigário-geral o maior contingente de sentenciados. Entretanto, não constam cartas ou quaisquer anotações no acervo que nos possam auxiliar na compreensão das diretrizes tomadas por Covette na administração do Auditório ou mesmo se estava imbuído de um projeto mais específico de reforma de costumes.

As décadas de 1780 e 1790, vistas isoladamente, também produziram expressivo contingente de processados, 67 (ou 15,6%) e 139 (ou 32,4%), respectivamente, do total. Neste período o governo do Auditório Eclesiástico esteve nas mãos de pelo menos 4 vigários-gerais, padres José Maciel Aranha, João Maria da Luz Costa, João de Bastos de Oliveira e Antonio Coelho Zuzarte. A época, entretanto, teve como diferencial a presença de bispos orientando não apenas o funcionamento do juízo, mas especialmente o governo das almas. Este foi o momento das prelações de D. Fr. Antonio de Paula e Bellas (1783-1790) e D. Joaquim Ferreira de Carvalho (1795-1801).

No acervo consta, inclusive, um processo sentenciado pelo próprio bispo, o que foi bastante incomum, ao menos nos processos que denunciavam clérigos. A quase totalidade dos autos era assinada pelo vigário-geral, mas não se pode esquecer que o Tribunal Eclesiástico era de alçada do bispo. Nesse caso, o padre João Raimundo Pereira Cáceres de Albuquerque, foi processado no ano de 1797 porque, provido como pároco da freguesia de São Francisco Xavier da Vila de Monção, lá não residia.

O padre tinha se transferido sem autorização para a Vila de Viana indo viver nas casas de Miguel Angelo e Joaquim Aires, que não eram seus fregueses. Em Viana, consta nos autos, “casou naquella Villa, ao depois que apregoou ou denunciou huma India chamada Margarida ou Anna Margarida, com hum Índio da mesma Villa não obstante o denunciarem-lhe

²²⁵ Nos anos de 1779 e 1780 os bispos eleitos para o Maranhão, D. Jacinto Carlos da Silveira e D. Fr. José do Menino Jesus, respectivamente, não vieram assumir suas prelações. Nas demais datas não havia bispos eleitos ou estavam ausentes do bispado.

muitos índios moradores da mesma, que aquela índia era casada²²⁶. O padre fora suspenso das funções pelo vigário geral e condenado a prisão e livramento, mas entrou com embargos da sentença. O bispo sentenciou ao final afirmando:

não agravamos mais as penas ao Rdo. Supplicante; e fique advertido a ser mais respeitoso aos seus superiores e mais comedido nas suas faltas; porque alias procederemos como for de justissa; fique a sentença em seu vigor menos no que pertence a suspensão porque lha levantamos. Passo Episcopal, 31 de outubro de 1799²²⁷.

Vejam agora os trâmites de instauração e andamento dos processos. Os vigários-gerais podiam proceder em causas cíveis²²⁸ e crimes²²⁹. Sobre o funcionamento da justiça, o Regimento esclarece que era “o Juizo um acto legitimo em que se requerem três pessoas por direito, Juiz que julgue, Autor que demande, e Reo que se defenda”. A este juiz, cabia “mandar fazer os actos necessarios para boa ordem do Juizo, como libello ou petição por escripto, ou palavra, contestação, juramento de calumnia, contrariedades, e mais artigos²³⁰. O processo se iniciava com uma citação que, segundo o mesmo manual, era “uma vocação e chamamento das partes em Juízo²³¹. Quando o acusado estava ausente ou quando as grandes distâncias entre as freguesias dos bispados impedissem a citação na sua própria pessoa, ele poderia ser citado na pessoa do seu procurador²³².

Essas denúncias chegavam ao Auditório Eclesiástico de variadas formas. A própria Justiça Eclesiástica poderia ser a autora dos processos nas pessoas de seu promotor ou meirinho. Nesses casos o júizo recebia uma denúncia, ou nominal, ou anônima e os agentes do tribunal procediam à elaboração dos libelos. Algumas cartas de paroquianos endereçadas ao Auditório, em São Luís, davam conta da irregularidade de clérigos que viviam em freguesias distantes. Em carta remetida para a sede do bispado em 1779, por exemplo, os fregueses do padre João José Siqueira Tavira d’Eça escreveram longa missiva descrevendo o mau comportamento do clérigo de Balsas²³³. Somou-se nada menos que 119 descontentes assinando o documento.

²²⁶ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4259, fl. 2.

²²⁷ *Idem*, fl. 87 v.

²²⁸ *Regimento do Auditório...*, 1834, tit II, § 5, p. 28.

²²⁹ *Idem*, § 22, p. 59.

²³⁰ *Ibidem.*, § 5, n. 126, fl. 28.

²³¹ *Ibidem* § 3, n. 108, fl. 22.

²³² *Ibidem*, n. 109, fl 23.

²³³ APEM, Autuamentos de Petições e Requerimentos, doc. 06.

Além dos processos em que a justiça aparece como a autora, consta no acervo várias denúncias nominais, ou seja, querelas²³⁴. Nelas, um autor apresentava-se em juízo com uma petição relatando o caso, narrava o dia, mês e ano do ocorrido, fazia juramento e pedia a condenação do acusado. As devassas e as Visitas Pastorais também eram um meio privilegiado para se conhecer crimes especialmente fora da sede do bispado. Muitas devassas foram encaminhadas a São Luís depois de ouvidos os depoimentos. E alguns casos essas devassas vinham remetidas, inclusive, do juízo secular.

Quanto às Visitas Pastorais, a historiografia especializada já tem divulgado seu importante papel no controle do comportamento das populações. José Pedro Paiva advertiu, inclusive, que nos séculos XVII e XVIII, elas adquiriram importantes dimensões: constituíram um instrumento fundamental da consumação da autoridade prelatícia nas suas dioceses; foram um decisivo meio de aplicação da reforma tridentina ao nível da distinção entre o sagrado e o profano; tornaram-se um eficaz meio disciplinador de comportamentos e, finalmente, erigiram-se num mecanismo de controle social particularmente eficaz a nível local e atuante sobre a população cristã velha²³⁵.

O papel das Visitas Pastorais era mesmo diferenciado e elas foram praticadas de maneira específica em Portugal e certamente que também nas suas colônias²³⁶. Nessas visitas, investigavam-se pecados públicos, tanto de clérigos como de laicos; dentre as testemunhas, estavam os paroquianos da freguesia visitada, o que possibilita observar a vida das comunidades; os bispos podiam aplicar penas espirituais e temporais e, finalmente, os depoimentos que eram

²³⁴ Em estudo sobre o Auditório Eclesiástico de Coimbra, Jaime Gouveia afirma que “formalizada a denúncia, o denunciante era submetido a um interrogatório relativamente intenso”. GOUVEIA, 2009, p. 189. Isso não foi possível observar nos processos do Auditório maranhense. As denúncias eram anexadas aos processos sob forma de petições que na maioria das vezes eram sumárias. Nome, lugar, data e crime daquele que era denunciado eram descritos nos autos sempre finalizando com o pedido de que aquela denúncia fosse recebida. A partir daí falava o promotor apresentando os detalhes do crime. O denunciante, quando depunha, também dava mais detalhes do caso, mas isso não acontecia antes de uma segunda audiência. Para saber mais sobre as querelas é importante consultar: *Código Philippino*, 1870, liv 5, tit CXVII, p. 1272.

²³⁵ PAIVA. “As visitas pastorais”. In: AZEVEDO, 2000, p. 250-255.

²³⁶ Em se tratando de Brasil, esta é a documentação que foi privilegiada por grande número de estudos, como o trabalho pioneiro de Iraci del Nero da Costa e Francisco Vidal Luna e as análises de Laura de Mello e Souza, Luciano Figueiredo e Fernando Londoño. COSTA, I. del N. e LUNA, F. V. “*Devassas nas Minas Gerais: observações sobre os casos de concubinato*”, In: Anais do Museu Paulista. São Paulo, (31), 1982; SOUZA, Laura de Mello, 1984; FIGUEREDO, Luciano, 1997 e TORRES-LONDOÑO, Fernando. Caracter de las Visitas Pastorales em los siglos XVI y XVII a la América Espanhola. In: MONTEIRO, John e AZEVEDO, Francisca (orgs). *Confronto de Culturas: Conquista, Resistência e Transformação*. São Paulo: Edusp, 1997 e, do mesmo autor, *A outra família: concubinato, Igreja e escândalo na colônia*. São Paulo: Edições Loyola, 1999, dentre outros.

recolhidos na ocasião dessas Visitas tinham um valor jurídico²³⁷, ou seja, eram uma espécie de processo preliminar que, nos casos de maior gravidade, eram encaminhados aos Auditórios Eclesiásticos para gerar um processo.

Ainda não se pôde avaliar em dados quantitativos o grau de colaboração das Visitas nos desencadeamento de processos no Auditório. Isso porque até hoje não se localizou fundos em que ambos estivessem distribuídos serialmente e para longo período. No caso do bispado do Maranhão vários processos são iniciados “por culpas de visita”, mas é difícil avaliar de maneira mais ampla esse grau de inter-relação, já que a análise em tela se concentra apenas nos processos que envolveram clérigos. Nestes, apenas 9 Visitas Pastorais foram anexadas aos autos, o que, num universo de 170 processos, representa apenas 5,2% do total.

Ao avaliar o papel das Visitas Pastorais nesse bispado, Inácio Araújo também faz referência a processos em que essas investigações estavam na origem dos libelos. Para isso, analisou o caso de João Pereira de Lemos processado no Auditório “por crime que lhe resultou da visita geral que nesta cidade tirou o Reverendo Doutor Visitador José dos Reis Moreira”²³⁸ no ano de 1742. A Visita em questão teria sido realizada no mesmo ano na freguesia de Nossa Senhora da Vitória, mas o acusado teria sido compreendido em mais “visitas passadas” que não constam no acervo. Daí pode-se concluir que não havia distinções entre clérigos e leigos para que fosse instaurado um processo após denúncia em Visita Pastoral. Isso dependia sobremaneira da gravidade do crime e da reincidência.

Nos casos em que os padres foram denunciados primeiro em Visitas, estas foram transcritas na íntegra para os libelos e algumas testemunhas foram reperguntadas. Entretanto, quero chamar atenção para outro detalhe. Fazia parte da estrutura processual dos Auditórios, como já disse, a investigação dos culpados nos cartórios para concluir se já tinham sido denunciados em qualquer outra ocasião, lugar e tempo.

Se levarmos em consideração que do total de denúncias contra clérigos em 46 processos, ou 27% do total, outros processos constavam em anexo - seja devassas, Visitas Pastorais ou sumários de testemunhas -, pode-se avaliar não apenas o número de reincidentes, mas principalmente a eficiência das consultas aos arquivos diocesanos e a criteriosa armazenagem de informações desse tipo, o que demonstra toda uma estrutura burocrática

²³⁷ PAIVA, In: AZEVEDO, 2000, p. 250-255.

²³⁸ *Apud* ARAÚJO, 2008, p. 69.

eficiente e em plena atividade, pois alguns desses processos eram de anos e até de freguesias diferentes.

Os processos que corriam em Juízo Eclesiástico se dividiam em causas sumárias e causas ordinárias. Nas causas sumárias não se procederia com libelo. Nelas, um autor proporia sua ação e depois de dar vista ao réu, ou seja, depois que ele tomasse ciência da acusação, poderia contestar até a primeira audiência e “querendo-o fazer e oferecida contestação em Juízo se assignara uma so dillação para ambas as partes e acabada ella se não formará outra”²³⁹. Podia haver tomada de testemunhos, mas não havia defesa do acusado, ou seja, “contrariandos de libelo”. Pelas causas sumárias, o Regimento enumera questões matrimoniais, dízimos, usuras, simonias, blasfêmias, depósitos, rendas de patrimônio, dentre outras.

Nas causas ordinárias, por sua vez, seguia-se

a solemne ordem judicial, em que se requiere libello, contestação da lite, conclusão na causa, publicação de processo, e outras solemnidades de Direito: em todas as causas ordinárias tanto que o Reo he citado, e havido por tal em audiência, deve o Autor vir com seu libello a primeira, e o Reo com sua contrariedade a segunda, e o Autor com replica a primeira, e o Reo com a treplica; e serão recebidos em audiência²⁴⁰.

Eis, pois, o fiel modelo que os libelos crime do Tribunal Eclesiástico do Maranhão seguiam. Antes de o réu contrariar o libelo, no entanto, podia entrar com *excepções dilatórias*, ou seja, podia alegar que o juiz era suspeito ou incompetente para julgar o mérito da causa; que o autor da ação não era pessoa legítima para estar em Juízo ou mesmo que seu procurador era inábil para o ofício²⁴¹. Para isso, precisaria declarar os motivos da suspeita. E o próprio vigário-geral, “sentido-se suspeito em sua consciência”²⁴², podia afastar-se do julgamento do caso, o que foi raríssimo em se tratando do bispado do Maranhão²⁴³.

Além das *excepções dilatórias*, os réus podiam também entrar com *excepções peremptórias*. Acerca delas, o Regimento diz que colocavam fim “a todo o negocio principal, assim como sentença, transacção, juramento, prescripção, paga, quitação, e outras semelhantes

²³⁹ *Regimento do Auditório...*, 1834, Tit II, § 6, n 133, fl. 29.

²⁴⁰ *Idem*, § 7, n 142, fl. 32.

²⁴¹ *Ibidem*, Tit II, § 8 n. 149, p.34.

²⁴² *Ibidem.*, n. 154, p. 35.

²⁴³ O promotor Bernardo Bequeman, por exemplo, declarou-se por suspeito para acusar o padre João Raimundo Pereira Cáceres de Albuquerque no ano de 1797. Nos autos, disse o promotor: “O reverendo reo he meu parente conjuncto; e por essa razão sou e me declaro suspeito para promover contra elle esta acção”. APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4259, fl. 25.

que conclua não ter o Autor acção para demandar o Reo”²⁴⁴, ou seja, delas se fazia uso quando se pretendia impedir e embargar o processo. À guisa de exemplo, pode-se citar o processo contra o padre Silvestre Martins Afonso, de 1799, em que se pode conhecer como agiam os procuradores em casos de *excepções peremptórias*. Nele o padre diz

Por excepção peremptória, e de carência de acção, ou por Embargos de nullidade ao libello diz como excipiente e embargante o Rdo Pe. Silvestre Martins Affonso contra a Justiça Autora, a fim de que não so se julgue nullo e sem effeito o dito libello, mas nulla e invigoraza a Sentença de pronuncia e nullo e insubstancial todo este processo pela melhor forma do Direyto²⁴⁵.

Fazia ainda parte dos trâmites processuais o pedido de cartas de seguro, sejam elas negativas ou confessativas. Essas cartas eram passadas também em foro eclesiástico e eram assinadas pelo vigário-geral em nome do bispo ou arcebispo. Nas cartas de seguro negativas o réu dizia-se injustiçado pelas acusações e pedia prazo de um ano para que, livre, provasse sua inocência. Nas cartas de seguro confessativa, por sua vez, o acusado assumia a culpa pelo delito, mas pedia para se defender em liberdade²⁴⁶. A série intitulada *Feitos Crimes de Apresentação* em que 5 padres e uma leiga²⁴⁷ foram processados no século XVIII, em todos os autos constam cartas de seguro negativas no início dos autos.

Findo o período determinado para as *excepções*, passava-se à tomada de depoimentos²⁴⁸. No Regimento, aqui obviamente baseado no que esclarecia as Ordenações Filipinas para esses casos, qualquer pessoa a *priori* poderia depor. No título que trata das testemunhas consta que “toda a pessoa poderá geralmente ser testemunha, e em todo caso que for nomeada será perguntada, ainda que antes de ser perguntada lhe seja posta contradicta”, mas abria-se exceções “sendo tal pessoa, que conforme o direito não pode ser testemunha, ou geralmente em todos os casos, ou especialmente naquelle de que se trata; porque estas taes não serão perguntadas”²⁴⁹.

Os casos em que a testemunha era considerada inábil tinham sido delimitados, como disse, pelas Ordenações e eram, basicamente, o parentesco com alguma das partes envolvidas, inimizade declarada com o denunciado, ter idade inferior a 14 anos, ser judeu ou mouro, ter

²⁴⁴ *Regimento do Auditório...*, 1834, § 9, n. 162, p. 37.

²⁴⁵ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4268, fl. 12.

²⁴⁶ Várias cartas de seguro negativas estão anexas a processos, mas apenas uma carta confessativa foi localizada. APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4254.

²⁴⁷ No processo desta leiga um padre também aparece denunciado. APEM, Feitos Crimes de Apresentação, doc. 4675.

²⁴⁸ *Regimento do Auditório, Op.cit*, Tit II, § 13, n. 179, p. 41.

²⁴⁹ *Idem*, Tit II, §16, n 207, p. 49.

problemas de memória ou, finalmente, ser escravo²⁵⁰. Não foi incomum, todavia, que escravos depusessem em processos no Tribunal Episcopal do Maranhão. A própria relação do sujeito escravo com a justiça nesse Auditório me parece uma questão relevante e é assunto que carece de investigação mais detalhada. Afinal, na quase totalidade dos processos em que escravos depuseram, as falas de advogados pautavam-se exatamente numa alardeada limitação jurídica. Mas disso tratarei em momento oportuno.

Concluída a parte de inquirição de testemunhas e depois de “dar vistas” a procuradores e ao promotor, o vigário geral podia sentenciar sobre a causa. Para que ela fosse feita como determinava a legislação, o juiz deveria examinar com cuidado “todo o processo, assim o libello, como a contestação, artigos, depoimentos, inquirições, papeis, e documentos juntos, e as razões de huma e outra parte, e tendo somente a Deos diante dos olhos dara a sentença definitiva”²⁵¹. Depois de dada a sentença, o réu seria condenado nas custas dos autos e, em caso de desistência da ação, as despesas cabiam ao autor²⁵². Se uma das partes se sentisse lesada com o resultado da sentença, cabia o recurso da apelação, para o que teria dez dias depois de concluído o caso, mas disso tratarei a seguir.

Em termos comparativos a outros tribunais, pouco se pode dizer. Foi possível apenas comparar a estrutura dos processos do Auditório Eclesiástico do Maranhão a alguns autos que pertencem ao acervo eclesiástico do Arquivo Geral da Universidade de Coimbra e também aos poucos papéis referentes ao Juízo Eclesiástico que foram liberados para consulta no Arquivo Eclesiástico de Mariana. Em ambos os casos foi possível concluir que os autos de embargos, sumário de testemunhas e processos crime daqueles bispados seguiam, como não poderia deixar de ser, a mesma norma e estrutura utilizada também no bispado maranhense.

Para o caso de Coimbra, foi possível verificar que os termos da inquirição de testemunhas, por exemplo, é rigorosamente igual, apresentando “nomes, cognomes, alcunho, officios, moradas e idades”²⁵³ e todas as testemunhas tinham que comentar os parágrafos da lite e como tiveram notícia das culpas dos acusados. Apontava-se lugar, tempo e o crime de que era acusado o denunciado e, em casos em que a justiça era a autora, o promotor assinava a acusação, como também determinava o Regimento do arcebispado da Bahia.

²⁵⁰ *Codigo Philippino...* 1870, Liv. III, Tit, LVI, fl. 647-648.

²⁵¹ *Regimento do Auditório...*, 1834, Tit II, n 221, p. 52.

²⁵² *Idem*, § 19, n 223, p. 53 e n. 226, p. 54, respectivamente.

²⁵³ AUC, 1, 6, 2, 7, doc. 40, fl. s/n.

Destaco, entretanto, que algumas denúncias de causas crimes desse acervo conimbricense processaram-se na Câmara Eclesiástica que, como destaquei, não tinha alçada para tal, já que deveria ocupar-se apenas de questões espirituais. Na acusação contra o leigo José Rodrigues Trovão por não fazer vida marital com sua esposa, em Carapinheira, ano de 1733, o provisor exigia que a denunciante exibisse “na Câmara Eclesiástica todos os procedimentos que tiver alcançado contra seu marido Joseph Rodrigues Trovão”²⁵⁴. No mesmo ano, Maria da Costa foi denunciada por crime de alcouce na freguesia de S. Cristovão de Coimbra. Consta nos autos que “nesta cidade de Coimbra no cartório da Camera Ecclesiástica foi apresentada a denúncia”²⁵⁵.

Esse fato, contudo, não deve ser supervalorizado e não me parece ser algo específico ou que diferencie o Auditório de Coimbra. Muito pelo contrário, se levarmos em conta que os Auditórios se adaptavam aos contextos pelos quais passavam os bispados, a vacância que teve lugar em Coimbra desde o fim da prelaquia de D. Antonio de Vasconcelos e Sousa, em 23 de Dezembro de 1717 até a nomeação do bispo seguinte, D. Miguel da Anunciação, em 19 de Dezembro de 1740²⁵⁶, explicaria essa “irregularidade” nas atribuições que tomou para si a Câmara Eclesiástica naquela época. Um processo de período anterior à sede vacante o confirma. Em 1710, por exemplo, Ana Fereira, sua filha Josefa e Manuel Homem, moradores na freguesia de Agueda, foram processados no Auditório Eclesiástico por ordem do promotor do bispado²⁵⁷.

Para o caso do bispado de Mariana, o cenário é ainda mais complexo. Quase não é possível localizar processos inteiros. As pastas que alocam essa documentação apresentam um amontoado de papéis avulsos que analisados mais detidamente mostram ser partes de vários processos que não mais existem. Foi possível constatar, contudo, que as apelações seguiam, de fato, para a Relação da Bahia, como previsto no critério de sua sufraganeidade àquele arcebispado, o que logo o diferencia daquele do Maranhão²⁵⁸. A estrutura dos processos é também a mesma e segue, como não poderia deixar de ser, o modelo proposto pelo Regimento do Auditório Eclesiástico. Foi possível observar ainda que os juristas, comentaristas e

²⁵⁴ AUC, III/D, 1, 6,1,1, 14, doc. 67, fl. 7v.

²⁵⁵ AUC, III/D, 1, 6, 1, 2 doc. 1, fl 1.

²⁵⁶ PAIVA, José Pedro. *Os bispos de Portugal e do Império (1495-1777)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006, p. 579.

²⁵⁷ AUC, III/D, 1, 6, 2, 25, doc. 20.

²⁵⁸ Exemplo que confirma a sufraganeidade é um processo de apelação em que se lê: “... tanto que se interpôs do dito despacho, apella como apellado tem para a Relação Metropolitana da Cidade da Bahia, salvo *jure nulitatis*”. Arquivo Eclesiástico de Mariana. Juízo Eclesiástico, Requerimento-apelação, 1769, doc. 2739, fl. 6 v.

decisionistas citados naquelas folhas avulsas eram geralmente os mesmos que aparecem para os processos do Tribunal Episcopal do Maranhão. As diferenças e especificidades só poderiam ser observadas se houvesse processos inteiros preservados. Qualquer estudo comparativo se limita, portanto, a essa escassez documental.

Tudo indica, portanto, que os regimentos utilizados em cada bispado buscavam aproximar e, quando muito, uniformizar a atuação desses Auditórios. Nada que se afastasse muito do que era comumente aceito por outros regimentos foi encontrado²⁵⁹. Por ora, pode-se afirmar que, ao menos na estrutura processual e jurídica, como comentei no item anterior, as ingerências do meio colonial e a distância de uma vigilância mais estreita do centro de poder metropolitano não puderam interferir e muito menos afastar o funcionamento do Tribunal Episcopal do Maranhão da realidade de outros tribunais daquela época.

Voltemos, entretanto, a analisar o acervo maranhense. Como destaquei em tabela anterior, trata-se de 24 séries documentais que contém processos cíveis e crimes. As principais séries que trazem processos crime são os *Autos e Feitos de Libelo Crime*, *Feitos Crimes de Apresentação*, *Autos Sumários*, *os Autos e Feitos de Denúncia e Queixa*, *Feitos Cíveis de Libelo* e o *Livro de Registro de Denúncias*, denominações dadas a partir do que descrevem as folhas de rosto dos próprios autos. A designação dessas séries, no entanto, não tem relação com a matéria do processo e sim com a forma como o Tribunal Episcopal dele teve conhecimento.

Para o século XVIII, existem 45 processos de *Autos e Feitos de Libelo Crime*, por exemplo. Desses, 21 ou 46,6% eram contra padres seculares. No auto de denúncia que era lavrado em juízo, especificavam-se os acusados, os delitos cometidos, apontando o lugar e o tempo do crime, mesmo que a denúncia fosse feita secretamente. Nesses libelos crime se seguia a estrutura determinada para se proceder nos feitos crimes, ou seja, procediam “as querelas, e denunciações que derem o Promotor, Meirinho, e as partes, e fazer (o vigário geral), e mandar fazer summarios acerca dellas, e proceder contra os culpados, segundo a qualidade dos delictos, e pessoas”²⁶⁰.

²⁵⁹ Analisei ainda Constituições de outros arcebispados e bispados como de Lisboa, Évora, Braga e Coimbra e pode-se afirmar que se almejava um certo ordenamento de atuação dos auditórios, visto que grandes diferenças entre esses regimentos não foram observadas. Desde as atribuições dos oficiais até as penalidades que deveriam ser aplicadas, regra geral era uma certa uniformidade de determinações entre essas constituições. É obvio que certo “cargos” existiam apenas em bispados de maior dimensão.

²⁶⁰ *Regimento do Auditório...*, 1834, Tit II, § 22, n 253, p. 59.

Os *Feitos Crimes de Apresentação*, por sua vez, apresentam crimes de concubinato, absenteísmo de funções sacerdotais, adultério, sacrilégio, auxílio na execução de aborto, revelação de segredos de confissão, dentre outras causas. Nesta série apenas padres seculares foram denunciados perfazendo um total de 6 processos. Os *Autos Sumários*, trazem processos de concubinato, sacrilégio, agressão, casamento ilegal e absenteísmo nas funções sacerdotais. Nessa série, há 2 leigos e 5 padres processados.

Já os *Autos e Feitos de Denúncia e Queixa* representam um total de 59 processos, dos quais 47 (79,66%) têm leigos como denunciados e os 12 (20,34%) restantes são contra clérigos seculares. Esses autos reportam-se a situações em que havia fama pública do delito, sobretudo casos de concubinato, adultério e violência (brigas, surras, etc). Os *Feitos Cíveis de Libelo*, por sua vez, contam com um total de 6 processos, todos contra padres seculares, que apresentam basicamente contendas por dívidas, posse indevida de cativos, injúria, dentre outras.

O *Livro de Registro de Denúncias*, entretanto, é dos mais importantes para avaliar como o Auditório Eclesiástico procedia mais objetivamente em alguns processos. Por ele, pode-se observar 60 processos sumários contra 48 leigos e 12 padres num período que vai de 1762 a 1787. Os processos se iniciavam com denúncias do promotor ou do meirinho cobrindo várias localidades do bispado. Um média de 6 testemunhas era chamada em cada denúncia e não havia espaço para a defesa dos acusados. As causas eram julgadas em poucos dias, se comparadas com os *Libelos Crimes*, por exemplo.

Para além desses crimes de caráter moral e sexual, o Tribunal Episcopal também tinha sob sua jurisdição o direito de julgar ações contra devedores. Por esses processos é possível inventariar algumas atividades comerciais e a circulação de crédito, seja em “dinheiro da terra”²⁶¹, seja em “dinheiro do Reyno”²⁶², como consta nos processos. Estes autos se inserem nas chamadas causas sumárias. O Regimento determinava que nas causas de escrituras públicas ou particulares se procedesse sumariamente e assinarium dez dias para pagar ou alegar embargos²⁶³. Se não os conseguisse provar, a dívida seria executada.

²⁶¹ O padre Lourenço Rodrigues Pimentel, por exemplo, devia 34 mil réis a Manoel Borges, em Alcântara, ano de 1745. A dívida tinha que ser paga em “dinheiro da terra”. APEM, Autos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2565. Em outros processos aparecem negociações diversas como o pagamento das dívidas com rolos de pano e alqueires de farinha.

²⁶² O padre Baltazar Fernandes, por exemplo, devia 10. 300 réis ao homem de negócio João de Faria, em Alcântara, no ano de 1748. Costa nos autos que a dívida tinha sido contraída no ano 1741 “em dinheiro do Reino”. APEM, Autos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2567.

²⁶³ *Regimento do Auditório...*, 1834, Tit II, § 6, n 137, fl 31

A série denominada *Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias* apresenta um total de 50 processos para o século XVIII. Destes sentenciados, 78% são clérigos seculares, 2% religiosos regulares e 20% leigos. O vigário-geral do Maranhão tinha plenos poderes para julgar dívidas e mandar executá-las pelo Auditório Episcopal²⁶⁴. As dívidas contraídas, geralmente na compra de *fazendas*²⁶⁵ ou no pedido de empréstimos, variam desde módicas quantias até a impressionante cifra de 2 contos e 33 mil réis.

Ainda em termos de cobranças de dívidas, destacam-se processos de Ações de Alma para o Tribunal Episcopal. Nesses casos, o réu era chamado em juízo para jurar se devia ou não ao autor da ação. O vigário-geral mandava que, sobre os Santos Evangelhos, ele jurasse pela sua alma. E jurando que não devia, era absolvido e o autor arcaria com as custas do processo²⁶⁶. As Ações de Alma, contudo, não ficaram alocadas em uma séria documental específica no Auditório Eclesiástico do Maranhão, e processos isolados podem ser encontrados em diversas séries.

Primórdios de funcionamento e enquadramento normativo-processual

Como já venho destacando, são muito freqüentes as queixas de historiadores que precisam consultar arquivos diocesanos sobre o estado muitas vezes fragmentário dos acervos documentais produzidos pelo Juízo Eclesiástico. José Pedro Paiva salienta o quão eficientes eram as estruturas diocesanas de governo e quão gigantesco era “o fluxo de páginas escritas que toda essa actividade exigia, como ainda hoje se pode verificar através dos quase sempre fragmentários espólios de alguns dos arquivos diocesanos existentes”²⁶⁷.

Algumas constituições diocesanas regulamentavam, inclusive, a necessidade da criação de arquivos para armazenar essas informações, como também destacou Paiva. No que diz respeito ao Maranhão, a própria documentação permite entrever que recorrer a esses cartórios era prática freqüente. Nos processos em que se estava à procura dos reincidentes, os escrivães tratavam de pesquisar a vida pregressa dos acusados na documentação por eles armazenada nos

²⁶⁴ Era comum que se enviasse para a Relação Eclesiástica da metrópole ou para a Relação da Bahia – no caso das áreas sob sua jurisdição – os processos que tratavam de quantias muito avultadas. O vigário-geral do Maranhão, contudo, julgava os casos à sua maneira, sem consultar a instância superior em Lisboa. Talvez isso se explique pela distância que separava o Maranhão da metrópole, o que embaraçava o envio dos autos e, por outro lado, contribuía para aumentar a autonomia do vigário-geral do Maranhão no julgamento de algumas matérias.

²⁶⁵ Nos autos constam como *fazendas* os secos e molhados e uma infinidade de objetos. Aparecem ainda referências a armas de fogo, tecidos, bebidas, comidas, etc.

²⁶⁶ *Regimento do Auditório...*, 1834, Tit II, § 6, n 140, fl 32.

²⁶⁷ PAIVA, 2000, p. 195.

cartórios eclesiásticos, como aqui já foi dito. Prática que demonstra a eficiência do aparato burocrático-administrativo montado e, então, em plena atividade.

Os processos crime de que aqui tratarei são, ao menos até o momento, um acervo raríssimo e pouco estudado não só para o Brasil colonial, como também para o Reino, principalmente se considerarmos o volume da documentação que foi produzida e resistiu às ações do tempo e da sua má conservação.

Não é possível precisar quando o Tribunal Episcopal do bispado do Maranhão começou as suas atividades. Na verdade, há poucos registros sobre os primórdios da Igreja nessa área. O processo mais antigo do acervo, como já mencionei, é de 1708, e refere-se ao padre João Gonçalves da Conceição, clérigo da freguesia de Tapuitapera, vila de Santo Antonio de Alcântara, que ficava a quatro léguas de São Luís, a sede do bispado. Consta nos autos que o padre João teria infamado e injuriado frei Manoel da Trindade, afirmando que este "dissera missa antes da meya noute com hu' xouriço na manga para almoçar em dia de peyxe, sendo de carne" e ainda o acusara de participar de "comédias com música" na festa de Sant'Anna²⁶⁸. Esse processo seguiu para Lisboa, para receber sentença da Suprema Relação Eclesiástica do Patriarcado.

Nessa época, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, de 1707, já estavam em vigor, mas não é possível determinar a data exata em que passaram a ser adotadas no bispado do Maranhão. A partir da década de 1740, essa legislação passa a ser abundantemente utilizada nos autos que correram naquele bispado. No processo do padre supracitado, entretanto, ainda não se fazia referência às Constituições baianas. Aparece, por sua vez, uma variada legislação canônica orientando o andamento e o julgamento do processo²⁶⁹. Destaca-se também o uso das Ordenações Filipinas de 1603, com especial referência ao título que trata das "Cartas difamatórias"²⁷⁰.

²⁶⁸ APEM. Autos de Embargo, doc. 01, fl. 69.

²⁶⁹ Destaco, especialmente, *Barbos. ubi Supra 2º Concil. n.1.ibi.* (BARBOSA, Pedro. *Commentarii ad interpretationem tituli ff. De judicijs.* Opera, diligentia, et expensis Petri Barbosae de Luna. Ulyssipone: ex officina Petri Crasbeeck, 1613), *Mendes a Castro in pract. Lusit. Lib.3. cap I* (CASTRO, Manoel Mendes de. *Practica Lusitana...* Coimbra: José Ferreira, 1680); *Phœb. cap. 77, n.3* (FEBOS, Belchior. *Decisiones Senatus Regni Lusitaniæ. In quibus multa, quae in controversiam quotidie vocantur, gravissimo Illustrium Senatorum judicio deciduntur...* Editio Novissima Nunc Noviter Correcta, Variisque additionibus... Tomus Primus (e Tomus Secundus). Lisbonae. Ex Typis Emmanuele Antonii Monteiro de Campos, 1760 - a primeira edição é de 1616) e *Farin. In praxi Crim. p.105. n.474* (do jurista italiano FARINACCI, Prospero. *Praxis et Theorica Criminalis...*, Ioannis Keerbergium, Antuerpia, 1618). Neste processo ainda aparecem várias referências aos textos de Santo Agostinho. APEM. Autos de Embargo, doc. 01, fl. 68 v, 69 e 69 v, 70 e Livro I, cap 9, respectivamente.

²⁷⁰ *Codigo Philippino*, 1870, Liv. V, Tit, LXXXIV, fl. 1232-1233.

Assim, além da norma jurídica - neste caso representada pelas Constituições, Ordenações civis e direito canônico²⁷¹ -, eram utilizados naqueles processos densos e variados comentários de leis dos séculos XVII e XVIII que fariam jurisprudência e que, obviamente, eram alegados nos desembargos dos advogados e juízes. Mas, antes mesmo de citar esses comentários de leis, não se pode esquecer que se tratava de um tribunal eclesiástico e nele, encíclicas e pastorais papais, parágrafos inteiros do Concílio de Trento e passagens da Bíblia eram também citadas.

Num processo de 1740, por exemplo, o padre Manoel Correa de Brito foi acusado de batizar e dar comunhão a um enfermo estando suspenso dos seus ofícios de pároco por crimes de Visita Pastoral. Na sua defesa tratou de associar uma passagem da Bíblia, retirada do Gênesis, à Bartolo de Sassoferrato²⁷² e às Ordenações Filipinas. Nos autos pode-se ler

como consta do Gens. Cap. 3 que para Deus castigar o pecado de Adão primeiro o chamou este ouviu sua desculpa consta tão bem do text no cap Deos omnipotentis 2. q. 1. Bartol in extravag. ad reprimendum verb sine sigura a nossa Ordenação Regia liv. 3, tt 63. § 5 e a mesma Ord tt 75 in principio²⁷³.

Os processos do Tribunal Episcopal do Maranhão mencionam, como disse, uma grande variedade de livros e tratados jurídicos que eram associados aos títulos das Constituições da Bahia para formarem, tanto promotor quanto advogado de defesa, seus pareceres a respeito do crime e da sua gravidade, bem como da defesa do acusado. Os autores mais comumente citados nos processos crime foram Manuel Themudo da Fonseca²⁷⁴, Belchior Phœbo²⁷⁵, Prospero Farinacci²⁷⁶, Manuel Lopez Ferreira²⁷⁷, Sebastiano Guazzini²⁷⁸, Alexandre Caetano Gomes²⁷⁹, Gabriel Pereira de Castro²⁸⁰, Alvaro Velasco²⁸¹ e Estefânio Gratiani²⁸².

²⁷¹ Era comum que no pedido da condenação os libelos trouxessem a mesma estrutura: “Porque conforme aos de direito deve o R. Reo ser condenado com todas as penas cíveis e crimes que pellos ditos factos merece segundo as leis Ecclesiásticas e Civeis, Constituiçoens e extravagantes”. APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4236, fl. 6 v.

²⁷² Trata-se de um dos maiores jurisconsultos medievais (1313- 1357) e comentarista do Direito Romano, especialmente do *Corpus Juris Civilis*. Ele é citado nos processos da primeira metade do século sem detalhes de que obra específica. É muito provável que estivessem citando outros autores que leram Bartolo.

²⁷³ APEM, Autos e Feitos Diversos, doc. 4297, fl. 5.

²⁷⁴ FONSECA, Emanuel Themudo. *Decisiones et quaestiones Senatus Archiepiscopalis Metropol. Olysipton. Regni Portugaliae ex gravissimorum patrum responsis collectae, tam in judicio ordinario quam apostólico*. Tertia pars. Ulysiptone: ex officina Dominici Lopez Rosa, 1643-1650.

²⁷⁵ FEBOS, 1760.

²⁷⁶ FARINACCI, 1618.

²⁷⁷ FERREIRA, Manoel Lopes. *Pratica criminal expendida na forma da praxe obfervada nefte noffo Reyno de Portugal; e novamente accrefcentada e illuftrada com muitas Ordenaçoens, Leys Extravagantes, Regimentos e Doutores, em quatro Tomos deftribuida*. Lisboa Occidental: Esteves Mariz, 1733-42.

²⁷⁸ GUAZZINI, Sebastiano. *Opera Omnia juridica et moralia in quotuo tomos distributa*. Coloniae: 1738.

Não causa espanto, portanto, que nos processos do Auditório Episcopal do Maranhão apareçam citados tratadistas e manuais produzidos ainda no século XVII. Aquele século, segundo José Pedro Paiva, foi o período em que se viu formar um perfil prelatício diferente. “A linha da literatura de feição mais teológica e até devota que se desenvolvera a partir de Trento”, afirma, “cedeu lugar, definitivamente, em meados do século XVII, a tratados de vertente canônica, mais preocupados com a natureza da função e da autoridade episcopal nos seus territórios e com as suas obrigações legais”²⁸³. Os tratadistas, então, passaram a ter papel fundamental porque eram eles a guiar os bispos nos assuntos da jurisdição e no exercício dos seus poderes. Alguns desses livros, como é possível cotejar pelo acervo do Maranhão, ainda eram fartamente utilizados na centúria seguinte.

Nos processos do Auditório Eclesiástico do Maranhão, sem dúvida nenhuma, o autor mais citado foi Manuel Álvares Pegas²⁸⁴ (1635-1696). Esse jurisconsulto português publicou vastíssima obra em que se destacam seus comentários às Ordenações. Pegas foi notável advogado no foro civil e eclesiástico. Suas obras são destaque nos processos do tribunal do Maranhão, notadamente aquelas que tratam das Ordenações, principalmente o tomo III²⁸⁵. Seus comentários sobre como se deveriam tratar as questões de foro misto, os conflitos de jurisdição e as atribuições de cada uma das instâncias de poder, seja secular ou eclesiástica, foram bastante utilizadas no Auditório maranhense.

Outro jurista comumente citado, e dos mais antigos que se tem notícia para esses processos do Maranhão, é Gregório Martins Caminha. Em muitos processos fica evidente que se

²⁷⁹GOMES, Alexandre Caetano. *Manual pratico judicial, civil e criminal, em que se descrevem recompiladamente os modos de proceder em hum e outro juízo*. Lisboa: Domingos Gonsalves, 1748. (consultei as edições de 1750 e 1751).

²⁸⁰ CASTRO, Gabriel Pereira. *De manu regia tractatus: prima [-secunda] pars : in quo, omnium legum regiarum (quibus Regi Portugalliae invictissimo in causis ecclesiasticis cognitio permissa est) ex jure, privilegio, consuetudine, seu concordia, sensus, & vera decidendi ratio aperitur...*Lisboa: Petrum Craesbeeck Regium Typographum, 1622.

²⁸¹ VELASCO, Alvaro. *Decisionum consultationum ac Rerum Judicatarum in Regno Lusitanix*. Conimbricæ : Ludovicum Seco Ferreyra, 1730.

²⁸² GRATIANI, Estefânio. *Disceptationvm forensivm judiciorum Stephani Gratiani Romani V. I. D. - Huic nouissimae editioni accessit index generalis rerum & materiarum notatu dignarum locuplitissimus - Genevae: Suptibus Samuelis Chouet, 1664.*

²⁸³ LOGAN, Oliver. Apud, PAIVA, 2006, p. 147.

²⁸⁴ PEGAS, Manuel Alvares, *Tractatus de obligationibus, et actionibus, et defensionibus civilibus, et criminalibus, saecularibus, et ecclesiasticis, ad utriusque fori judicia spectantibus*. Ulyssipone Occidentali: Ex Typ. Dominici Gonçalves, 1734-1736.

²⁸⁵ PEGAS, Manuel Alvares. *Commentaria ad Ordenationes Regni Portugalliae: Tractatio scientifica Utrique foro perutilis, ac necessaria ex Jure naturali, Ecclesiastico, Civili, Romano, Hispano o Lusitano. Tomus Tertius*. Lisboa Occidental: Tipografia Ferreiriana, 1729.

seguia seus aconselhamentos nas formas de se proceder nos libelos, tanto no juízo secular como eclesiástico. À guisa de exemplo, lê-se num auto de 1740 que “Os Juises Ecclesiasticos devem seguir e sentenciar na mesma forma que os seculares como dis Caminha, Annot 69 e Annot 70”²⁸⁶.

Alexandre Gomes de Castro também foi muito consultado pelos advogados desses processos, notadamente nos autos do fim do século XVIII. Seu *Manual Practico* parece ter ganho bastante notoriedade entre os advogados maranhenses a partir da década de 1790. Num processo de 1799, por exemplo, transcreveram-se parágrafos inteiros dessa obra, notadamente o título XIII, parte II, em que trata dos casos em que era necessário proceder com corpo de delito nas vítimas²⁸⁷.

Outro que também mereceu muito destaque nesses processos a partir da segunda metade do século foi Antonio Vanguerve Cabral. Um exemplo em que seu *Epilogo Juridico* foi bastante utilizado é um libelo crime do ano de 1787. Nele, o padre Raimundo Alves Pereira foi acusado de pregar na porta da igreja uma sátira infamatória contra os demais padres de Oeiras chamando-os de amancebados e bêbados. Ao julgar o mérito da acusação, questionava-se a validade dos testemunhos de “ouvida”, usando para isso as conclusões do renomado jurisconsulto²⁸⁸. Após alegações tão embasadas, o padre foi absolvido.

Ainda no quesito testemunho, cumpre destacar que outro autor muito utilizado nas argumentações a esse respeito era Manuel Mendes de Castro²⁸⁹. Da obra *Practica Lvsitana* vários livros foram citados, notadamente os de número I, III e V. Valendo-se do que escreveu Mendes de Castro, o procurador do padre Thomás Aires de Figueiredo, que era acusado de serrar as grades da cadeia onde estava preso e fugir, pediu sua absolvição em São Luís no ano de 1759. Consta nos autos que “testemunhas depõem de facto umas por prezenciarem, outros pelo

²⁸⁶ No processo, APEM, doc. 4297, fl. 10v. Na obra de Caminha lê-se “*In judicio Vicaris generalis proceditur eode ordine, qui obseruatur in judicio seculari in causis criminalibus*”. CAMINHA, Gregório Martins - *Tractado da forma dos libellos, e da forma das allegaçoes judiciaes, e forma de proceder no Juizo secular, e Ecclesiastico, e da forma dos contratos com suas glosa do licenciado João Martins da Costa, advogado na Corte e Casa de Suplicação*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1824, Annot LXX, p. 153. A primeira edição é de João Barreira, 1578.

²⁸⁷ CASTRO, Alexandre Gomes de. *Manual practico judicial, cível e criminal em que se descrevem recopiladamente os modos de se processar em hum e outro Juizo, Acções summarias, ordinárias, Execuções, Aggravos e Appelações...* Lisboa: Oficina de Jozé Antonio Plates, 1750, parte II, capítulo XIII, p. 247. No processo, o advogado cita p. 303, o que demonstra que consultou edição diferente.

²⁸⁸ No capítulo LXVII, n 104 consta que: “porque nos casos crimes as testemunhas de ouvida não fazem prova nem indicio”, In: CABRAL, 1740, p. 184-185.

²⁸⁹ CASTRO, 1680.

ouvirem aos ditos arombadores e quando as testemunhas assim depoem se dis em direyto plena prova²⁹⁰. O promotor do Auditório, padre Custódio Alvares Seixão, muito habilmente utilizou o mesmo livro do Mendes de Castro em outra passagem²⁹¹ para exigir a condenação do acusado.

Pode-se deprender, inclusive, que discussões jurídicas e de competências de foro, muito em voga àquela época, eram também observadas em bispados distantes e considerados áreas hostis e de difícil acesso, como era o do Maranhão. Dentre muitos exemplos, cito o processo contra o vigário-geral João Rodrigues Covette, em que a intervenção da Relação Eclesiástica de Lisboa e do Juízo da Coroa, o foro civil, foi solicitado por Miguel Maciel Aranha, no ano de 1753, por litígio na execução de um testamento em que o leigo se dizia prejudicado.

Consta nos autos que o “dito Reverendo Doutor Vigario Geral lho regeitou, e mandou que sem embargo delle se procedece no seqüestro e execução intentada contra o aggravante e que resultou appellar para a Relasam Ecclesiastica da Corte e Cidade de Lisboa”. Entretanto, anos antes, Miguel já havia entreposto outro recurso, naquela ocasião para o “Régio Tribunal da Coroa que no dilatado curso de seis annos foi concedido contra o recorrente²⁹²”.

A esse respeito, Manuel Álvares Pegas, que era muito citado naquele tribunal, como já destaquei, afirma que “*Judex Ecclesiasticus si in causa sequestri non recepit appellationem in utroque effectu, facit vim*”²⁹³. A partir de então, grande discussão sobre os privilégios de foro e razões para embargo de sentenças se estabeleceu. Depois de refinadas contraditas, com muitas citações em latim sobre legislação e competências, e passados 12 longos anos de contenda, o vigário capitular, Pedro Barbosa Canaes, intercedeu a favor do seu irmão de batina e conclamou que no Régio Tribunal da Coroa houvesse “Vossa Magestade de negar ao Recorrente o que pretende no presente Recurso”²⁹⁴.

A presença e preponderância de alguns autores nas discussões jurídicas que se processaram no tribunal do Maranhão não eram aleatórias e menos ainda aspectos singulares daquele juízo. As análises de Nuno Camarinhas confirmam essa suspeita. Este autor investigou a partir de inventários orfanológicos um grupo de juízes letrados portugueses para reconstruir que títulos eram mais comuns nas suas livrarias. Da sua análise, o que me interessa particularmente

²⁹⁰ APEM, doc. 4235, fl. s/n. CASTRO, *Op.cit*, Livro III, cap 53, n. 9.

²⁹¹ *Idem*, n. 9, p.2, l 5, n 95.

²⁹² APEM, Cartas Diversas, Carta Rogatória para o Régio Tribunal da Coroa, doc. 4874, fl. 7 v e fl 5, respectivamente.

²⁹³ Quer dizer, na causa de seqüestro que se mandava fazer, se havia de admitir apelação em ambos os efeitos, e negando-a o juiz eclesiástico agia com arbitrariedade. PEGAS, 1729, Tomo III, Gloss XIV, num 2, Tit 571, p. 57.

²⁹⁴ APEM, Cartas Diversas, doc. 4874, fl. 11.

são as conclusões sobre o que deveria ler um “advogado perfeito”, baseado no que descreveram Jerônimo da Cunha, Jerónimo da Silva Araújo e António de Sousa Macedo²⁹⁵.

Dentre as leituras que esses autores reputavam fundamentais estariam Francisco de Caldas Pereira e Castro (direito civil), os dois Barbosa (Agostinho Barbosa, para o direito canônico; Manuel Barbosa, para o direito civil), Sebastião da Guarda Fragoço (direito canônico e de sucessões), Belchior Febos, António da Gama, Jorge de Cabedo, Álvaro Valasco, Gabriel Pereira de Castro (pelas suas *Decisiones*, a compilação de decisões do Desembargo do Paço), Manuel Álvares Pegas (e os seus monumentais comentários às ordenações do reino), João Rodrigues Cordeiro (sobre as leis dos municípios), Miguel de Reinoso (sobre o processo) e Manuel Themudo da Fonseca (e as suas *Decisiones* da corte arquiépiscopal de Lisboa). Dentre os estrangeiros, constariam Juan del Castillo Sotomayor (e os seus tratados sobre ambos os direitos), Andreas Fachineus (direito criminal), Menochio, Prospero Farinacci (direito canônico, criminalista), Tomás de Carleval (direito civil, direito canônico e processual), assim como as leis de Castela. A respeito da prática que se deveria seguir nos auditórios, destacaram Gregório Martins Caminha, António Vanguerve Cabral e António de Paiva e Pona²⁹⁶.

A análise das bibliotecas dos magistrados selecionados por Camarinhas confirmou “o respeito pelas indicações dos livros sobre o jurisconsulto perfeito”²⁹⁷, visto que os autores mencionados pelos tratados apareceram bem representados naquelas bibliotecas. Mais a seguir, acrescenta que “Gabriel Pereira de Castro é o único presente em todas as colecções”²⁹⁸ que ele analisou. Concluiu ainda que Manuel Barbosa e Manuel Mendes de Castro vinham logo em seguida na ordem das preferências, seguidos de perto por Álvaro Valasco, Jorge Cabedo e Alfonso de Olea e, obviamente, todas aquelas bibliotecas também possuíam edições recentes das Ordenações Filipinas e uma edição do *Corpus Juris Civilis*.

²⁹⁵ Para chegar a essa conclusão e lapidar a expressão “advogado perfeito”, Camarinhas utilizou notadamente as obras de Jerônimo da Cunha. *Arte de bachareis, ou perfeito juiz: na qual se descrevem os requisitos, e virtudes necessárias a hum ministro*. Lisboa: Officina de João Bautista Lerzo, 1743; Jerónimo da Silva Araújo, *Perfectus advocatus: tractatus de patronis, sive advocatis, theologicus, juridicus, historicus et poeticus*. Ulissyponae: Joannis Baptistae Lerzo, 1743 e António de Sousa Macedo, *Perfectus doctor in quacumque scientia, maxime in iure canonico, ac civili. Summorum auctorum circinis, lineis, coloribus, a penicillis figuratus*: Londini: s. n., 1643. Nelas chegava-se a mencionar que títulos um magistrado deveria possuir.

²⁹⁶ CAMARINHAS, Nuno. Bibliotecas de Magistrados: Portugal, século XVIII. <http://www.neps.ics.uminho.pt/aphes28/papers/Nuno%20Camarinhas.pdf>. Acesso em 14 de novembro de 2009, p. 6.

²⁹⁷ *Idem*, p. 7.

²⁹⁸ *Ibidem*.

Embora a análise de Nuno Camarinhas tenha outras pretensões, por se tratar do mesmo período e por analisar quais obras eram mais frequentes nas bibliotecas dos magistrados portugueses, suas conclusões ajudam a esclarecer a não vulgar onipresença de boa parte dessas obras no Auditório Episcopal do Maranhão. A escassez de processos deste tipo em se tratando de Brasil, entretanto, impossibilita um estudo comparativo que possa confirmar essa sintonia jurídica para outras partes da América portuguesa. Para o caso do bispado de Mariana, as poucas folhas avulsas que foram possíveis de localizar, também não fugiram a essa regra. Não apareceu nenhum autor diferente daqueles que foram citados no Maranhão.

Em se tratando de metrópole, contudo, posso afirmar que o bispado do Maranhão em nada esteve distante das discussões jurídicas que lá se processavam. Analisando alguns poucos processos do Auditório Eclesiástico no Arquivo Geral da Universidade de Coimbra²⁹⁹, pude concluir, como não poderia deixar de ser, que o Auditório conimbricense se baseava de igual forma na legislação civil e eclesiástica - as Ordenações do Reino e as constituições diocesanas -, bem como nos comentários de leis de autores já aqui citados como, por exemplo, Manuel Alvares Pegas, Manuel Themudo da Fonseca, Gabriel Pereira de Castro, dentre muitos outros³⁰⁰.

Dessa feita, pode-se afirmar que o bispado do Maranhão possuía não só um aparato burocrático solidamente constituído, bem como estava absolutamente inserido nas discussões jurídicas que se faziam na longínqua metrópole. A isso se deve, em certa medida, a formação de muitos dos agentes desse juízo nos bancos da Universidade de Coimbra, especialmente os que desempenhavam funções hierarquicamente mais elevadas nesse tribunal. De Coimbra, vinham preparados para essas discussões e auxiliados pelos regimentos do Auditório sabiam como proceder nas diferentes matérias e acompanhar a estrutura normativo-processual que se utilizava em outros auditórios.

O alcance territorial

A partir da análise de alguns casos, pode-se ter uma visão ampla, não só da geografia do bispado e de como se procedia em casos que vinham de regiões distantes, bem como do

²⁹⁹ Agradeço a José Pedro Paiva a indicação destes documentos.

³⁰⁰ À guisa de exemplo, cito o processo contra o frei Antonio Vaz da Silveira acusado de amancebamento em Visita Pastoral, no ano de 1737. No seu livramento, o frei utilizou os argumentos de Gabriel Pereira de Castro para descrever como se deveria julgar clérigos regulares em semelhantes casos. CASTRO, 1622, Parte 1, Cap 17, n. 19 (no processo, fl. 5v.). AUC, III/D, 1, 6, 1,1, doc. 3.

alcance territorial do Tribunal Episcopal do Maranhão. À guisa de exemplo, citemos o caso de Maurício Ferreira da Nóbrega, um dos muitos leigos que não escapou aos olhos atentos do juízo eclesiástico do Maranhão. Ele foi processado em 1752 porque “com temerário arrojo, desprezo e ludíbrio da Justiça e seus Ministros falsificou mudando palavras [...] o mandado de Casamento” para conseguir contrair matrimônio com Romana Pereira. Maurício era residente em São Luís e Romana, em Icatú. Consta no processo que o denunciado ainda era escravo e estava com a sua liberdade em litígio. Dessa forma, o vigário de vara do Icatú, por ordem do vigário-geral de São Luís, mandou chamar a dita Romana para questionar se ela “era contente de casar com o contrahente inda que fosse escravo”, o que ela respondeu que “de toda Sorte queria cazar com o dito contrahente”³⁰¹.

O certo é que eles não conseguiram se casar nem em São Luís, nem no Icatú e decidiram tentar realizar a cerimônia no Mearim. Talvez a distância de 40 léguas da sede do bispado pudesse tornar as coisas mais fáceis. Os contraentes, então, tentaram burlar as determinações da justiça para casar a qualquer custo. Maurício alterou o “mandado nas palavras onde dizia “Icatu, villa e escravo”, pondo Miarim, Ribeyra e outra que mal se entende”. Casaram-se, enfim. O sossego, contudo, durou pouco. Depois de denunciados ao juízo eclesiástico, o tal mandado viciado foi analisado, tendo-se apurado que o papel “trazia em sy hum borrão nas partes em que fallava na liberdade estar litigiosa”³⁰².

Assim, o casamento de Maurício e Romana foi considerado ilegal, considerando-se que “os denunciados [estavam] vivendo clandestinamente cazados, contra o disposto no Sagrado Concilio Tridentino, e Constituiçoens do Bispado”³⁰³. O fato de Romana ser livre e Maurício escravo, tinha embaraçado os trâmites do casamento, mesmo ela afirmando que, ainda assim, queria casar *in facie ecclesiae* com ele. O vigário-geral deliberou pela prisão de Maurício Ferreira pouco mais de quatro meses após o início o processo. A vigilante atuação dos oficiais do governo diocesano não permitiu que os acusados passassem despercebidos, mesmo com a mobilidade espacial e tentativa de fraude intentada por Maurício Ferreira. As inquirições correram por todas as freguesias por onde os acusados haviam passado.

Caso também bastante elucidativo de como procediam as autoridades eclesiásticas quando o acusado era reincidente e tinha deixado um rastro de indisciplina em várias áreas do

³⁰¹ APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 907, fl. s/n.

³⁰² *Idem*.

³⁰³ *Ibidem*.

bispado é o processo contra o padre João Antonio Baldez. Clérigo indisciplinado e contumaz, padre João não escapou às eficientes consultas ao rol de acusados dos cartórios eclesiásticos, mesmo quando a distância da sede do bispado era enorme.

Foi da vila do Marvão, no Piauí, distante nada menos que 122 léguas de São Luís, que veio remetida grave denúncia contra este padre em 1764. Nesta ocasião, acusavam-no de viver de portas adentro, na mesma casa, com duas irmãs. Consta nos autos que o sacerdote “teve trato ilícito e deflorou a Donna Maria com tanto escandalo, que ella ficou prenhe delle” e que “não satisfeito com deflorar a dita Donna Maria, por ser depravado na matéria da luxuria cometeo o crime de incesto tendo copula com D. Anna irmaa da dita D. Maria”³⁰⁴. Nesse mesmo processo, ele foi acusado de ser “revoltoso” e “andar armado”.

Em anexo a esses autos, constam mais duas denúncias contra o padre João, que era cônego da sé e beneficiado³⁰⁵. Em quatro de Maio do ano de 1759, o bispo D.Fr. Antonio de S. José iniciou visita à Igreja da Sé, freguesia de Nossa Senhora da Vitória, em São Luís, para apurar erros, vícios e delitos. O padre foi sucessivamente acusado por concubinato com uma mulher casada. Nessa ocasião, foi condenado a assinar termo de emenda para fazer cessar o escândalo e ao pagamento de dez cruzados, como era previsto pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.

Transferido de freguesia no ano de 1759, apareceu novamente denunciado em oito de Novembro daquele mesmo ano, agora nos sertões do Piauí, onde foi sacerdote em Capela de Barras, no distrito da freguesia de Santo Antonio do Sorubin (depois chamada de Campo Maior) e, quando foi lavrada a denúncia, era já o pároco de Piracuruca, também nas terras do Piauí, mobilidade que não deixa de nos surpreender em se tratando de um período tão estreito.

Naquele ano de 1759, o meirinho geral do bispado, Manoel Vieira da Cunha, iniciou uma denúncia contra o padre João Baldez, sob a pesada acusação de “se occupar de negócios e mercancias”, o que era proibido pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia³⁰⁶. O sacerdote fora incriminado por montar sociedade com Antonio da Silva Passos e Gaspar Luis Salles, destinada a abrir uma fábrica de sola, um curtume. Todas as testemunhas depoentes

³⁰⁴ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4240, fl 8 e 8v.

³⁰⁵ Os cônegos seculares eram os clérigos que se reuniam nos colégios capitulares, como o Cabido e, geralmente, eram beneficiados, ou seja, recebiam cõngruas, assim como o padre João Antonio Baldes.

³⁰⁶ *Constituições Primeiras...*, 1764, Liv III, Tit XI, fl 197.

afirmaram que o cônego deixava sempre “duas frasqueyras de agoardente da terra e hum rolo de panno para trocar por couro”³⁰⁷.

Mesmo distante cerca de 100 léguas da sede do bispado, quando correram os cartórios a mando do vigário-geral, as freguesias por onde tinha passado o padre João não foram esquecidas. Assim, quando a denúncia por incesto aconteceu, em 1764, acusações do ano de 1759, oriundas de Visita Pastoral e do outro libelo, foram associadas e deram o tom de maior gravidade ao caso, demonstrando que a justiça eclesiástica tinha uma orgânica eficaz.

O volume documental produzido, aqui destacando apenas os processos que tratam de crimes, surpreende não só pela variedade dos delitos julgados, mas também pelo alcance da atuação dos agentes episcopais para além da ocasião das Visitas Pastorais. Bastava para isso que houvesse denúncia. E quando essas queixas vinham de longe, como no caso do processo contra o padre José Lopes Pereira³⁰⁸, oriundo de Oeiras, no Piauí, distante 150 léguas da sede do bispado, o Juízo Eclesiástico agia sempre do mesmo modo: mandava um representante para apurar a denúncia e, quando era o caso, inquirir testemunhas. Assim se procedeu no caso supracitado.

O padre foi denunciado porque “confessava a homens e mulheres em sua caza em pernas e mangas de camisas”, estando sempre “deitado em sua rede”³⁰⁹; por não dar confissão a enfermos, por absolver indevidamente excomungados, dentre outros crimes. Consta nos autos que “foy vindo o reverendo Padre Frey Dionísio de São José por mandado do Reverendissimo Doutor Vigario Geral Dr. Francisco Matabosque [...] para se inquirirem e perguntarem testemunhas sobre os itens da petição de denuncia que contra o reverendo vigário desta freguesia Jozé Lopes Pereira deo o Meirinho Geral Ecclesiastico Manoel Rodrigues Cordeyro”³¹⁰. Na seqüência, o sumário era remetido para São Luís, onde era julgado.

Ainda a respeito do funcionamento desse tribunal, como já ficou claro, as denúncias não se centralizavam apenas na sede do bispado, embora seja inegável que a maioria dos processos fossem oriundos de São Luís. Isso se justifica, inclusive, pelo fato de ser essa a área mais populosa do bispado. Por outro lado, a partir da documentação preservada, surpreende em certa medida a penetrabilidade que o poder episcopal tinha na região sob sua jurisdição, malgrado a grande extensão do território e as longuíssimas vacâncias que já destaquei. Dito de

³⁰⁷ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc, 4240, fl. 129.

³⁰⁸ APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 930.

³⁰⁹ *Idem*, fl. 8 v.

³¹⁰ *Ibidem*, fl. 4.

Aldeias Altas, Pastos Bons e Balsas. Isso demonstra, por um lado, que a ação do tribunal esteve mais limitada às regiões mais próximas do centro do poder, que eram também as mais populosas.

Mapa dos bispado do Maranhão no século XVIII



Por outro lado, as localidades que se encontravam no território do que é hoje o Piauí – Oeiras, Campo Maior, Valência, Marvão, Parnaíba, Jerumenha e Parnaguá – embora muito distantes de São Luís também estiveram sob a vigilância, nem sempre muito efetiva, é claro, do mesmo Tribunal Episcopal. Oeiras, o maior conglomerado populacional daquela região, foi

também o local de onde emanaram mais denúncias, 21 no total. Há que se ressaltar, sem dúvida, que a criação da Vigairaria Geral Forense de Oeiras nos idos de 1790 significou também uma maior complexificação da estrutura repressiva desse Tribunal Episcopal em se tratando de alcançar tão amplo território. Não surpreende que o número de denúncias vindas dessa área para a sede do bispado tenha crescido tanto em fins daquele século. Embora mais modestos se comparados aos números produzidos pelo território maranhense, a parte piauiense do bispado do Maranhão também esteve sob a vigilância do Juízo Eclesiástico, malgrado toda a distância.

Mesmo em lugares onde não havia autoridades eclesiásticas que pudessem fazer as denúncias ou citar os acusados, nem isso impedia a ação do Tribunal Episcopal. Um dos exemplos disso é o processo em que o lavrador Felipe Pedro Borgues solicitou em juízo que o padre José Antonio de Castro lhe pagasse uma dívida de 506 mil réis, proveniente da venda de escravos, em 1793. O relevante, neste caso, aparece na petição do denunciante, que disse: “porque o suplicado he morador em Cabello da Velha, onde não há Justiça Eclesiástica, Requer a V. Rma. lhe queira conceder Comissão para hum Bernardo Lopes dos Reis que naquelle lugar se acha fazer a dita citação e dela paçar certidão para com isso oferecer o libelo”³¹¹.

Cabelo da Velha era local de difícil acesso, pertencente ao “destrito da Villa de Guimaraes, distante de São Luís muytas léguas, e por onde não se pode passar sem atravessar o mar”³¹². Nem as 15 léguas de distância em relação à sede do bispado, nem a falta de funcionários do juízo eclesiástico e menos ainda o mar, impediram que a denúncia se instaurasse no tribunal, e durante longos três anos, com muitas acusações, réplicas e trélicas, o processo seguiu seu percurso.

Por se tratar apenas de uma pequena amostra do que é possível encontrar nesse acervo episcopal, é fundamental salientar que os processos do Tribunal Eclesiástico nos permitem entrever uma série de questões importantes para compreender aspectos da vida cotidiana das sociedades de outrora. As preocupações das autoridades eclesiásticas - mesmo em períodos de longas vacâncias, como aconteceu no bispado do Maranhão -; as atitudes e comportamentos de leigos e eclesiásticos; as relações entre o clero secular e a comunidade e entre esta e a própria Igreja, a penetrabilidade da justiça eclesiástica em território tão extenso para além da ocasião das Visitas Pastorais; e, principalmente, quais eram os crimes e pecados

³¹¹ APEM, Auto de Libelo Cível, doc. 862, fl. 5.

³¹² *Idem*, fl 13 v.

que a este Tribunal competiam - tudo isso é possível vislumbrar com o auxílio desse rico acervo documental. Passo a avaliar as discussões de alçada que se processavam nesse Auditório Eclesiástico.

Discussão de alçada

O clero regular

O direito de julgar clérigos regulares e leigos era assunto que motivava grandes discussões sobre até onde iriam as competências do juízo eclesiástico. Começamos por analisar o caso do clero regular. Pelo manuscrito anônimo intitulado *Memória*³¹³, é possível conhecer detalhes de como foram complexas as discussões que reduziram paulatinamente o poder dos preladados sobre o clero regular. Numa das suas passagens consta que

Do sexto século por diante entrarão a conceder-se alguns privilégios aos Regulares; este privilégios porém até o século 11, e 12 limitavão se somente a couzas temporaes, como a livre deposição de seus bens, a elleição de seus Abades, a izenção de certos direitos, e encargos, que os Bispos pertendião imporlhes, tudo afim de favorecer a paz e a tranqüilidade dos mesmos Regulares, e não a izentallos da jurisdição Canonica dos Bispos nas funções Hierarquicas, na correção dos excessos dos mesmos regulares e seus Abades, de maneira que taes privilégios não podem denominarse verdadeiras izenções, pois que para alguns delles concorrerão com o seu consentimento os mesmos Bispos³¹⁴.

Então, de certo modo, os regulares estiveram sujeitos ao controle de seus excessos e, em certa medida, sujeitos ao juízo do prelado. O cenário sofreu alteração, segundo o autor anônimo, a partir dos séculos XI e XII, quando os privilégios dos regulares começaram a se expandir e iniciaram-se “izenções sem número e sem limite, muito principalmente no tempo do Sysma, que principiou na morte de Gregório 11”³¹⁵. Izenções estas que o Concílio de Trento não conseguiu abolir, mas apenas modificar algumas. Este mesmo autor demonstra o conflito durante o Concílio ao afirmar que

Entrandose porem a tratar da matéria, os Geraes e todos os Theologos se amotinarão; os Prelados, porque lhes era muito custozo renunciar a huma authoridade, de que desde longo tempo se achavão de posse; os inferiores porque lhes era duro sujeitarem se a huma authoridade que não julgavão tão indulgente, como os seus superiores domésticos. Recorrerão aos Embaixadores de alguns Principes, os quês tomarão o seu partido; por outra parte os delegados do Pontífice apoiando estas

³¹³ Este manuscrito pertence ao acervo do Patriarcado de Lisboa e não está numerado, assim como os demais dessa série. É possível conhecer apenas a caixa e número dos maços, todos eles referentes ao século XVIII. ANTT, Patriarcado de Lisboa, Papéis Diversos, caixa 72, maço 22, doc. sem numeração.

³¹⁴ *Idem*.

³¹⁵ ANTT, Patriarcado de Lisboa, Papéis Diversos, caixa 72, maço 22, doc. Sem numeração.

izenções pelo conhecido interesse da sua Corte; fizeram que os Bispos Alemães e outros empenhados na abolição afrouxassem nas suas pretensões, e prevalecesse as dos Bispos Franceses, que queriam somente modificações³¹⁶.

O autor encerra seus comentários afirmando que não só a Igreja pretendia restaurar toda a antiga subordinação dos regulares ao bispo, bem como vários soberanos agiam no mesmo sentido como fiéis protetores da mesma Igreja. O cerne da questão estava no fato de que o clero regular estava sujeito às regras de sua ordem religiosa, ou seja, deviam obedecer diretamente aos seus superiores nos mosteiros. E, portanto, tinham seus próprios meios de julgar os desviantes sem que para isso precisasse da interferência do Tribunal Episcopal.

Poucos foram os frades processados no Auditório Episcopal do Maranhão. Isso se explica porque os regulares estavam sujeitos diretamente ao superior do seu cenóbio, e em segunda instância, ao provincial da sua ordem³¹⁷. Apenas 4 num universo de 429 processos. O que não quer dizer que o clero regular não transgredisse. Muito pelo contrário. Há muitos relatos enviados ao Conselho Ultramarino que reclamam dos frades que “escandalizavam” São Luís no século XVIII.

Joaquim de Mello e Póvoas descreveu-se muito incomodado com os frades daquela terra no ano de 1765. Contou que o provincial do convento dizia já ter conhecimento das transgressões que ele relatava, mas que não tinha tomado providência alguma para punir os culpados. Em carta enviada ao Secretário de Estado da Marinha e Ultramar, seu tio Francisco Xavier de Mendonça Furtado relatou o seguinte:

V. Ex. Sabe melhor que todos o modo com que vivem os frades nesta terra e por isso não lhe fará novidade o que vou dizer. Constou-me que o prior do Carmo desta Cidade Fr. José de Santa Maria andava amancebado há dezoito anos com uma mulher de quem tinha cinco filhos com escândalo publico. O padre Angello de Santa Brigida que foi prior do Convento da Vila de Santo Antonio de Alcantara o trianno passado e agora morador desta cidade, aonde também estava amancebado com dois ou três filhos tem hum já homem [...]o Pe. Fr. José da Silva Procurador actual deste Convento, também amancebado e com hum filho; e o Pe. Fr. João Loureiro que hera sachristão mor tractava com huma irmã de um Alferes deste Regimento³¹⁸.

³¹⁶ *Idem*. O Concílio decidiu por três pontos: “1 que as izenções são odiosas por serem contrarias ao dito direito comum; 2 que as intenções da Igreja tem sido constantes em abolir taes izenções, e se não tem feito he porque as poucas luzes dos tempos anteriores, as manobras e intrigas dos regulares já nas Cortes dos Principes, já na de Roma tem contrariado os ardentes votos dos Prelados mais ilustrados e Insignes em virtudes e 3 que todavia hoje se achão mui limitadas, e restrictas de maneira, que senão estendem as funções hierarquichas, e competem somente as Religiozas”.

³¹⁷ GOUVEIA, 2009, p. 186.

³¹⁸ AHU, CU, CM, doc. 4125.

Quase da mesma época é o processo instaurado contra frei Francisco José dos Reis. Ele foi processado no Auditório Eclesiástico acusado de, no dia 23 de fevereiro de 1768, chamar José de Arede depois da missa para uma capela chamada de Nossa Senhora do Capítulo "descompondo-o com palavras injuriosas chamando-lhe maroto e mariola"³¹⁹. Formularam acusações de sacrilégio, quatro testemunhas foram chamadas a depor e confirmaram ter presenciado a discussão. Uma das testemunhas comentou, inclusive, que o padre ainda dera um bofetão no rapaz³²⁰. Nos conclusos, o vigário-geral mostrava-se incapaz de julgar o caso sentenciando que mandava "remeter por treslado ao Reverendíssimo. Vigario Provincial da Religião Carmelitana"³²¹ para julgar o seu irmão de hábito.

Além do frei Francisco José dos Reis, outro clérigo regular esteve sob julgamento naquele tribunal. O polêmico frei Cosme Damião da Costa Medeiros, vigário-geral forense de Oeiras e também sentenciado na Inquisição portuguesa, foi processado três vezes. Em 1796, foi denunciado por vários crimes no exercício da mesma vigairaria forense e, especialmente, porque não era considerado como o legítimo ocupante daquele cargo pelos outros párocos da região do Piauí. Em 1797, esteve entre os suspeitos de sacrilégio e roubo na Igreja de Oeiras, de onde ainda era pároco. Foi condenado pelo vigário-geral do Maranhão, no mesmo ano de 1797, porque devia a Alexandre Rodrigues de Carvalho a quantia de 131.300 réis. A lista de conflitos envolvendo esse frade, como disse, é bem longa³²².

A irrisória quantidade de denúncias contra os regulares aponta no sentido da progressiva redução do poder prelatício sobre os membros de ordens, como já aventava o escritor anônimo das *Memórias*. O Auditório Eclesiástico do bispado do Maranhão é demonstrativo disso. Julgar clérigos regulares não estava entre as maiores preocupações das autoridades do Juízo Eclesiástico ou mesmo lhes era colocada uma barreira judicial que lhes proibia agir nesse sentido. Esse juízo importou-se mais detidamente com os cura d'almas e com os leigos que insistentemente desafiavam uma ordem estabelecida que rumava no sentido da reforma dos maus hábitos e no controle jurídico dos infratores. Analisar o papel desse Auditório na correção dos leigos é o próximo ponto desta análise.

³¹⁹ APEM, Autos Sumários, doc. 4501, fl. 1 v.

³²⁰ Ibid., fl. 6.

³²¹ Ibid., fl. 7 v.

³²² A esse respeito consultar sua trajetória no capítulo VI, pp. 278-287.

Os leigos

Em 1757, o meirinho Manoel Vieira da Cunha estava de passagem pela Ribeira do Mearim, distante 40 léguas da ilha de São Luís, quando tomou conhecimento que lá havia pecadores públicos. Logo que retornou à sede do bispado, apresentou-se para prestar queixas contra João Pereira Brandão

porque devendo o denunciado ser temente a Deos e as Justiças guardar os Divinos e Ecclesiásticos preceitos o faz tanto pello contrário, que sendo cazado no Arcebispado de Braga com mulher e filhos se auzentou para a América ha mais de trinta annos sem licença da dita sua mulher occultando sempre o ser cazado como elle mesmo confessou [...] vivendo todo este tempo escandalozamente amancebado trazendo em sua companhia hua mulher com promessa de casamento e na dita Ribeira enganou outra deflorandoa com o mesmo pretexto de cazar com ella³²³.

No mesmo ano, agora em Tapuitapera, na vila de Alcântara, Jeronymo de França e Antonilha Duarte eram denunciados por casamento clandestino porque

ajustando casarem entre si e impetrando o denunciado termo para o fazer fora da Villa na capella de Gerijó dos Reverendos Padres da Companhia de Jezus perante o padre Jeronymo Pereira com dollo e malicia se foram receber na Hermida de Tamuatotiba dos Religiozos do Carmo na prezença do Frei Francisco Cardoso já quase caduco a quem enganaram³²⁴.

No ano seguinte, em 1758, a denúncia que chegava ao Juízo Eclesiástico do Maranhão era a de que João Vasco, homem casado e morador nas partes do Cumã, em Alcântara, cometia o grave crime de “incesto com hua sua própria filha legitima sendo tão escandalozo [...] e foy apanhado em acto illicito de cópula com ella, e athe outra filha de pouca idade hia acomettendo para semelhantes torpezas com publico e notório escândalo”³²⁵. O que esses três casos teriam em comum? Todos eram processos contra leigos que foram julgados no Auditório Eclesiástico, tratavam-se de casos escandalosos de conhecimento da comunidade e representavam ameaças ao sacramento do matrimônio. Um adultério, um casamento clandestino e um incesto. Essa é só uma pequena amostra do que tiveram conhecimento os oficiais eclesiásticos do bispado do Maranhão.

A discussão quanto a jurisdição episcopal sobre os leigos, se não foi inaugurada, certamente recebeu maior atenção depois que Joaquim Ramos de Carvalho publicou, em 1988, artigo de fundamental importância sobre essa questão. A discussão girava em torno

³²³ APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 919, fl. 2.

³²⁴ *Idem*, doc. 914, fl. 2.

³²⁵ APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 918, fl. 2.

primeiramente da importância das Visitas Pastorais pós-Tridentinas para o estudo da família no Antigo Regime. As suas afirmações sobre a originalidade da visita portuguesa, aqui já comentadas, foram também de grande valia desde então para suscitar novas pesquisas. Mas aqui interessa as reflexões sobre a atuação prelatícia sobre os não-eclésiásticos.

Para Carvalho, a atuação dos tribunais eclesiásticos sobre os leigos estava fundada na noção de pecado público que, extrapolando o território da intimidade, daquilo que só o confessor podia conhecer, tornava o pecador um alvo a ser investigado e seu pecado, metamorfoseado em crime, tornava-se assunto a ser tratado num tribunal sob formas processuais então aceites. Assim sendo, delitos de direito comum eram simultaneamente pecados “e que quando os prelados punem um pecador publico estão a punir um delinqüente do ponto de vista do foro secular, que o considera, de facto, punido para todos os efeitos”³²⁶.

Em se tratando das Visitas Pastorais, a importância do visitador se expressa exatamente nesse momento. Não é o pároco local a fazer as inquirições e a investigar os pecadores públicos. O processo ganha ares exteriores com a vinda de um investigador “de fora”. Mas sem dúvida que essa mesma característica de punição do pecado conhecido por todos, do que extrapola o poder do pároco local, também pode ser usada quando se trata dos processos do Auditório Eclesiástico. Afinal, como já exaustivamente tenho dito, os acusados eram processados na sede dos bispados quando os crimes eram demasiado graves no entender da justiça e para isso não importava a distância de onde tinha vindo a acusação. Além disso, as Visitas Pastorais também foram eficiente meio de conhecer esses pecadores públicos que depois enfrentaram contendas judiciais no Tribunal Episcopal.

A amplitude que tiveram as decisões conciliares de Trento e sua total aceitação no reino português também serve como norte explicador dessa questão. Facultou-se o poder à Igreja de conhecer os delitos cometidos por leigos quando se tratavam de pecados públicos. E, obviamente, o direito de puní-los. María Luisa Candau Chacón também destaca, para o caso espanhol, que as jurisdições diocesanas “se alargaban a la comunidad de laicos, bautizados en la fe católica, en cuestiones tocantes a la moral y práctica religiosas y en competencia – comúnmente em colaboración – com las justicias civiles” nos casos tratados sob foro misto. A autora afirma ainda que, malgrado as controvérsias de exercício dos poderes eclesiásticos sobre os civis “la capacidad de procesar – y castigar – a los miembros del estamento resultaba

³²⁶ CARVALHO, 1988, p. 142.

incuestionable”, especialmente quando as legislações dos Estados “facilitaba los objetivos, y la irradicación del *pecado*” como uma das tarefas básicas para o cumprimento dos planos de reforma da Igreja pós-Concílio Tridentino³²⁷.

Para proceder em penas de prisão e degredo contra laicos, entretanto, era necessária a ajuda do braço secular. A jurisdição do prelado alcançava assim a fronteira com o poder secular. Dessa feita, as Ordenações Filipinas determinaram o conjunto de crimes que ficavam sob *mixti-fori* e competiam tanto à jurisdição eclesiástica quanto à secular. O título IX do livro segundo das Ordenações descreve-os com o objetivo de que “cessem as duvidas que póde haver sobre quais são os casos e delictos *mixti-fori*, em que os Prelados e seus Officiaes podem conhecer contra leigos”³²⁸ e os delitos eram os seguintes:

Quando se procede contra públicos adúlteros, barregueiros, concubinários, alcoviteiros, e os que consentem as mulheres fazer mal de si em suas casas, incestuosos, feiticeiros, benzedeiros, sacrílegos, blasphemos, perjuros, onzeneiros, simoniacos e contra quaesquer outros que commetterem públicos delictos que conforme a Direito sejam *mixti-fori*. E bem assi contra os que dão publicas tabolagens de jogo em suas casas, posto que neste caso houvesse duvidas, se era *mixti-fori*, ou não³²⁹.

Joaquim Ramos de Carvalho considera, entretanto, que essas determinações eram resultado de discussão mais antiga e a questão já estava em pauta desde a Provisão de 2 de Março de 1568. Em 19 de março de 1569, durante o reinado de D. Sebastião, essas disposições foram ainda mais alargadas quando se determinou que os prelados tinham autoridade, a partir daquele momento, para atuarem sobre os leigos sem sequer precisarem de ajuda de braço secular³³⁰. Algumas dessas modificações foram posteriormente incorporadas às Ordenações Filipinas³³¹.

A provisão de 1568, no entanto, segundo o mesmo autor, teria criado “uma situação jurisdicional que, em princípio, permitiria aos prelados instaurar através das visitas um mecanismo normalizador do comportamento moral das populações”³³². Mas ao leigo sempre cabia o direito de apelar para o tribunal secular quando se sentisse alvo de julgamento injusto no tribunal eclesiástico. E a intromissão do poder secular não era novidade. Carvalho afirma que

³²⁷ CHACÓN, 2003, p. 488.

³²⁸ *Codigo Philippino...* 1870, Livro II, tit IX, p. 428.

³²⁹ *Idem*.

³³⁰ CARVALHO, 1988, p. 141.

³³¹ *Idem*.

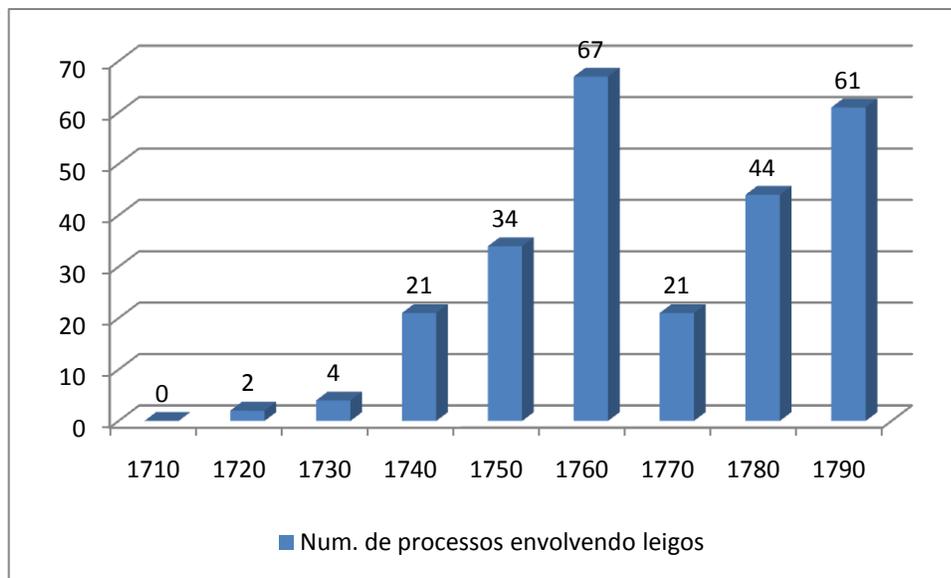
³³² *Ibidem*.

A restrição progressiva da esfera de acção eclesiástica é paralela à intromissão dos tribunais seculares em matérias eclesiásticas. Assim, já no século XV, os juízes seculares tratavam de questões de adultério e usura mais frequentemente que os juízes eclesiásticos, estendendo progressivamente a sua acção a todos os aspectos espirituais que tivessem efeitos civis ou de perturbação da ordem pública³³³.

Mas, antes desse aumento de influência do poder secular sobre as matérias que tanto tempo tinha ficado sob jurisdição de tribunais eclesiásticos, cumpre mesmo tratar de como, na prática, esses tribunais atuaram sobre os leigos. A forma de repressão e punição cotidiana que teve lugar no Auditório Eclesiástico do bispado do Maranhão, e não só nas Visitas Pastorais, é deveras elucidativa nesse sentido. Foram 254 leigos processados no século XVIII.

O braço repressor do poder eclesiástico maranhense, entretanto, atuou de forma descontínua e oscilante durante toda a centúria. No gráfico abaixo é possível conhecer os anos de maior incidência de processos contra leigos naquele Auditório.

Gráfico 4 – Leigos processados pelo Tribunal Episcopal do Maranhão (1700-1799)



Fonte: Arquivo Público do Estado do Maranhão

Novamente destaca-se o período em que João Rodrigues Covette esteve à frente da vigairaria geral. Foram 126 leigos julgados entre as décadas de 1730-1760, o que representa 49,6% do total do século inteiro. Observando as décadas isoladamente, a de 1760 produziu 67 processos ou 26,3% e a de 1790, 61 sentenciados ou 24% do total. As três primeiras décadas contam com apenas 6 leigos punidos o que pode-se justificar, talvez, por ser este ainda um

³³³ *Ibidem*, p. 150.

período de organização dessa instituição repressiva que, assim como ocorreu com os clérigos, também conserva poucos documentos para o período.

Na década de 1770, com 21 processos, observa-se um declínio considerável se comparado com a década anterior, o que pode ser explicado pelos graves conflitos que tiveram lugar a essa época entre o Auditório Eclesiástico e Régio Tribunal da Coroa. O Cabido remeteu carta, em 1771, ao secretário de Estado, Martinho de Melo e Castro, queixando-se exatamente do aumento da interferência secular em matérias que antes cabiam só aos eclesiásticos. Na missiva consta, inclusive, queixas contra o governador que interferia nos casos de concubinato e mandava realizar casamentos, como no caso em que tinha mandado prender Francisco Gomes Lima, para obrigá-lo a casar com uma mulata. Os cônegos acrescentaram que

similhantes cazos, pertencentes a Jurisdição Ecclesiastica, tem praticado e pratica o dito Governador em tal maneira, que a maior parte das petições, tocantes ao Sacramento do Matrimônio, principalmente de Índios, a elle se fazem, e elle as despacha, como se fosse hu' Juiz de Cazamentos, sem que nos digamos nada por evitarmos dizenções com elle, e os escândalos do Povo, q' a estas se haviam de seguir³³⁴.

Esse cenário teria permanecido por toda aquela década e as cartas relatando queixas semelhantes a essa o confirmam. Os números só voltaram a subir paulatinamente a partir da década de 1780, que conta com 44 processos, mais que o dobro da década anterior. É provável que o novo aumento da repressão contra os leigos tivesse relação com presença de bispo residindo na região após longo período de vacância, mas isso não se pode afirmar com segurança dada a carência documental sobre as medidas do prelado quanto à punição contra os leigos.

D. Fr. Antonio de Pádua e Bellas chegou ao Maranhão em 1783 e governou até 1790. Esse prelado tentou implementar árdua reforma do clero, assunto que tratarei mais adiante. Dessa época destacam-se, sem dúvida, os conflitos com o Juízo da Coroa exatamente pelas disputas de jurisdição. A esse respeito, D. Francisco de Paula e Silva comenta que esse prelado defendeu “os direitos sagrados da Igreja contra as invasões hypocritas ou tyrannicas da autoridade secular”³³⁵. Em 1795, foi a vez de D. Joaquim Ferreira de Carvalho, que aqui permaneceu até 1801, mas desse governo “os archivos da Diocese são de uma deficiência desalentadora”³³⁶.

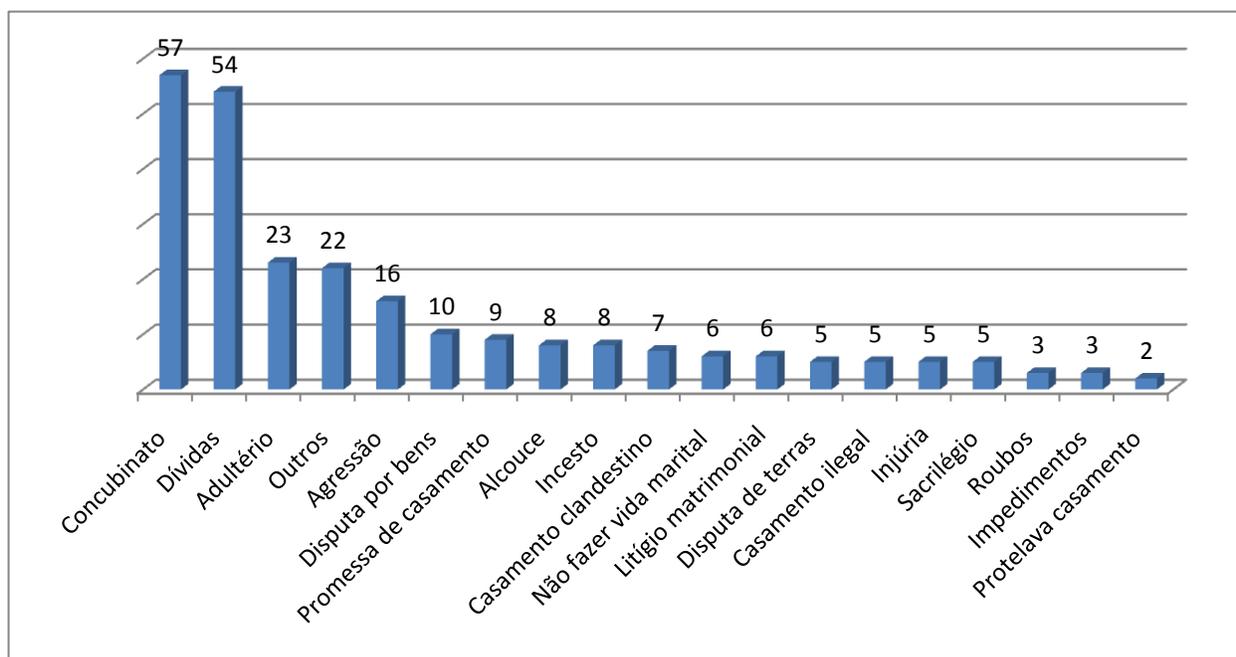
Vejamos agora os números do tribunal maranhense acerca dos tipos de crimes que envolveram clérigos e leigos durante o período setecentista.

³³⁴ AHU, CU, CM, doc. 4511.

³³⁵ SILVA, 1922, p. 167.

³³⁶ *Idem*, p. 174.

Gráfico 5 – Processos crimes e cíveis envolvendo leigos julgados no Auditório Eclesiástico do Maranhão no séc. XVIII.



Fonte: Arquivo Público do Estado do Maranhão

Para confeccioná-lo, levei em consideração todos os delitos citados, tanto cíveis quanto crimes, que culminaram nos 254 processos, todos do Auditório Eclesiástico. São 57 denúncias de concubinatos, 23 de adultérios, 08 de alcouce, 08 de incestos (3 com adultério e 5 com concubinato), 09 de cópulas com promessa de casamento, 5 processos de disputa de terras, 16 denúncias por agressão³³⁷, 07 denúncias de casamento clandestino, 02 que protelavam para contrair matrimônio, 05 casamentos ilegais, 03 roubos, 06 denunciados por não fazer vida marital com os cônjuges, 54 processados por dívidas³³⁸, 03 impedimentos³³⁹, 05 casos de sacrilégio e 22 inseridos sob a denominação de “outros”³⁴⁰.

³³⁷ Aqui levei em consideração a troca de agressões em brigas e as sevícias contra as esposas.

³³⁸ Esses leigos foram processados por deverem além de dinheiro a outros leigos ou clérigos, missas, sacramentos e esmolas.

³³⁹ Processos julgados mesmo no Auditório porque envolveram basicamente concubinatos e consangüinidade.

³⁴⁰ Trata-se de casos com pouca expressividade: 1 fuga, 2 leigos que não sustentavam a família, 6 denunciados genericamente por erros, vícios e toda sorte de mau comportamento, 1 processado por não fazer uma igreja como tinha prometido, 1 que tirou o filho da ex-esposa, 1 caso de falsificação, 1 que enterrou pagão em campo santo, 2 que estavam em litígio com irmandade, 1 que proibia a esposa de visitar a família, 1 caso de heresia, 1 caso de bigamia, 2 processos de litígio por liberdade, 1 que descumpriu contrato de casamento, 1 agravo.

Não surpreende, portanto, que a imensa maioria dos casos julgados dissesse respeito a desvios que maculavam o sacramento do matrimônio. 134 processos, ou 52,7% do total dos denunciados estavam desrespeitando de algum modo uma das mais fortes lutas travadas por Trento: a defesa das uniões *in facie ecclesiae*. Ameaças diretas eram o concubinato, o adultério, as relações incestuosas, a relação sexual antes do matrimônio, os que não queriam fazer vida marital com os companheiros, os que casavam sob impedimento, ilegalmente e clandestinamente. Enfim, tudo que pusesse em risco a união legítima. A vigilância nesse sentido foi efetiva.

Dos 54 processados por dívidas, apenas 10 eram dívidas contraídas por negociação comercial ou por empréstimos feitos a outros leigos. As demais eram dívidas em dinheiro por serviços espirituais prestados pelos ministros da Igreja. Missas, dízimo, sepultura, sacramentos, todos aqueles que deviam a membros do clero foram cobrados sob forma de monitórios e de autos cíveis de assinação de dez dias. Apenas 2 casos que seriam de foro inquisitorial apareceram nos processos do auditório maranhense contra os leigos, uma denúncia de bigamia e outra de práticas heréticas.

Em 1798, Francisco Coelho denunciou Antonio José da Cruz, natural de Pernambuco, e lá casado com Maria Roza, porque vivendo em Pastos Bons se achava “cazado segunda vez com Paulla Fernandes Lima sendo a sua primeira mulher viva”³⁴¹. O denunciante era primo da primeira mulher de Antonio. O vigário colado da freguesia tomou o depoimento dele sob juramento avisando-o do risco de excomunhão em caso de falsa denúncia, mas nem isso lhe fez recuar. Quando sentenciou, o vigário-geral foi informado que Antonio José da Cruz já estava preso por culpas no juízo secular e o processo não seguiu adiante.

Igualmente relevante é destacar o caso de desrespeito à Igreja que levou o cônego Francisco Matabosque, que anos depois tornar-se-ia vigário-geral, a denunciar, em 1762, Francisco Furtado de Mendonça, morador em Alcântara porque dentro de sua própria casa

arremessou huma imagem de Nosso Senhor Jezus Christo crucificado que estava em hu’ oratório aonde sua mulher com seus filhos costumava rezar o roزاری; e disse estas palavras: - Há Senhor que estais ahi vos não me dais nada, nem quero que me deis³⁴².

Acrescentou ainda o denunciante que “em outra occazião chamando-o sua mulher para ir rezar o Rozario, respondeu: - Que levasse o Diabo o Rozario, e a ella junto com elle”.

³⁴¹ APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 955, fl. s/n.

³⁴² APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 924, fl. 2.

Francisco teria continuado no seu desrespeito depois que teve um forno destruído por um boi. Encontrando várias pessoas da vizinhança, ele teria dito que “antes elle queria perder quantas almas tivesse no seu corpo, e dallas a todos os diabos, que perder o seu forno”³⁴³. Ao que parece o vigário-geral até foi bastante benevolente ao determinar apenas que Francisco viesse em sua presença para ser admoestado.

As punições aplicadas também têm relevância para se entender até onde chegava a jurisdição episcopal sobre os leigos. Para o concubinato, que no Maranhão grassava como o campeão das denúncias, a legislação eclesiástica previa que contra os leigos fossem aplicadas 3 advertências com ou sem penas pecuniárias antes de se sentenciar penas de maior gravidade como prisão e degredo³⁴⁴. E essa variação na gravidade da pena imposta serviu para todos os delitos acima citados.

Foram 55 leigos chamados frente ao vigário-geral para receber admoestação e assinar termo de emenda jurando não tornar a cometer os delitos de que foram acusados. Destes 55 réus, 26 pagaram também penas pecuniárias, 23 leigos foram condenados a prisão, 13 foram absolvidos no término dos libelos, 5 foram excomungados, 2 tiveram direito que buscar livramento em juízo, 3 mulheres foram “aconselhadas” sob pena de excomunhão a voltar para seus maridos, 2 foram obrigados a fazer partilha de bens com as ex-esposas, 2 mulheres foram conduzidas ao depósito depois de receber acusações de seus maridos, 4 foram condenados ao degredo e 20 outros leigos tiveram sentenças que não foram largamente empregadas³⁴⁵. Vejamos no gráfico a contabilização dos diferentes tipos de punições aplicadas. Mas cumpre destacar que esse gráfico só considerou os processos crime, ou seja, apenas 177 casos de um total de 254³⁴⁶.

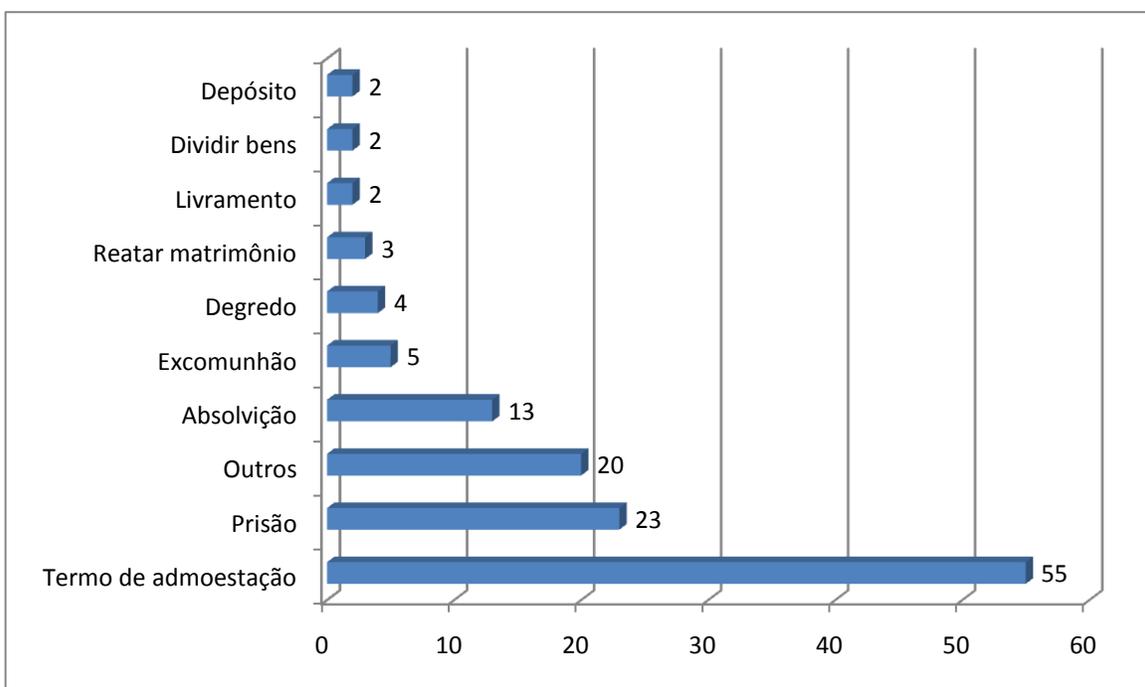
Gráfico 6 – Penas aplicadas contra leigos nos processos crime do Tribunal Episcopal do bispado do Maranhão, séc. XVIII

³⁴³ *Idem*, fl. 3.

³⁴⁴ *Constituições...*, 1764, Livro V, tit XXII.

³⁴⁵ Destas, cito ser obrigado a casar depois de promessa contraída, alguns foram apenas notificados para se apresentarem em juízo, outros foram apenas interrogados, citados em libelo e chamados a contrariar, ou seja, se defender, dentre outros.

³⁴⁶ Desse total 48 processos encontram-se sem os conclusos ou sentenças.



Fonte: Arquivo Público do Estado do Maranhão

João Pereira Brandão, que iniciou este item e foi acusado de viver em adultério nas Américas havia mais de trinta anos, sendo casado no reino, esteve entre os que foram mais duramente castigados. Em 21 de Maio de 1757, o vigário-geral João Rodrigues Covette sentenciou pela expulsão de João, sob pena de excomunhão. Consta nos autos que ele deveria “hir na primeira frota que partir do porto desta cidade para assim fazer vida com sua mulher por este ser cazado no Arcebispado de Braga”³⁴⁷. Outro também degredado foi João Vasco que em 1758 foi acusado de relações ilícitas com a própria filha. Ele foi obrigado a deixar o Maranhão na primeira embarcação que daqui partisse.

Regra geral, no entanto, foi que os leigos se apresentassem ao vigário-geral para prometer que não tornariam ao erro. Não se pode precisar se, de fato, a aplicação dessas penas conseguia mesmo moralizar os comportamentos da população, e essa não é a questão central deste trabalho. Aqui interessava apresentar de maneira ampla quais eram os tipos de delitos cometidos por leigos que foram julgados no foro eclesiástico e as penas mais aplicadas no sentido de corrigir os delinqüentes. Uma investigação mais apurada sobre esse tema ainda está por fazer.

³⁴⁷ APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 912, fl. 8.

Em se tratando dos crimes cometidos por leigos punidos pelos auditórios eclesiásticos só disponho, para termos comparativos na colônia, dos dados de Maria do Carmo Pires acerca do Tribunal Eclesiástico de Mariana, instalado apenas na segunda metade do século XVIII. A autora localizou 189 documentos que tratam de leigos, o que não significa que fossem 189 processos porque entre eles havia muitos documentos da Câmara Eclesiástica. Entre 1748-1764³⁴⁸, ela localizou um total de 79 documentos. Entre 1764-1784, Pires avaliou 67 documentos³⁴⁹. Finalmente, entre 1784-1800 foram 43 documentos analisados³⁵⁰. Destacando-se, nas três épocas referidas, 46 casos de delitos da carne como os mais significativos e, apesar de tratarem-se apenas de sentenças foram, na verdade, alvo de processos³⁵¹.

Malgrado o grande número de processos, os leigos não foram o alvo maior do Auditório Eclesiástico maranhense. Por um lado, porque em termos proporcionais o clero era menos numeroso que a população leiga, como veremos adiante; por outro, porque não se pode negar que uma vigilância mais efetiva alcançava mais os pastores do que as ovelhas. As autoridades eclesiásticas estiveram mais preocupadas em ordenar o comportamento dos pastores. Isso se deve, sem dúvida, a maior exposição dos clérigos. Cheios de obrigações e atribuições no governo das almas, seus desvios estiveram em maior evidência. Eram os intermediários entre Deus e os homens. Suas falhas não passariam despercebidas. Além disso, os padres deveriam dar exemplo a esses leigos e, mais ainda, deveriam vigiá-los e puní-los sempre que tivessem comportamento dissoluto, o que não significa dizer que os crimes cometidos por leigos também não preocupassem os oficiais daquele tribunal. Prova disso é o numeroso contingente de processos contra eles impetrados. Isso demonstra ainda o quanto a jurisdição dos prelados foi alargada e efetivamente atuou na vigilância e punição dos desviantes.

Destarte, o Tribunal Episcopal também é um rico espaço para se avaliar como as autoridades eclesiásticas portavam-se diante dos leigos que apareciam frente ao vigário geral. Quando denunciavam clérigos, como esses homens e mulheres comuns eram interpretados pelos juízes eclesiásticos? A partir de que critérios eram valorizados ou desvalorizados? É certo que

³⁴⁸ 20 cartas de seguro, 19 “delitos da carne”, 17 esposais e causas de divórcio, 07 casos de feitiçaria e 08 casos que denominou genericamente como “outros”.

³⁴⁹ 22 casos de “delitos da carne”, 09 esposais e de anulação de matrimônio, 04 casos de feitiçaria, 27 sentenças de crédito e cartas de seguro negativa e 05 “outros”.

³⁵⁰ 05 “delitos da carne”, 18 casos de divórcio, 18 sentenças de crédito e cartas de seguro negativa, 02 separações de bens.

³⁵¹ Lamentavelmente a autora não apresentou isoladamente a quantidades de sentenças de crédito que, sendo causas cíveis, também teriam importância para efeito comparativo entre o tribunal marianense e o maranhense.

um conjunto de limitações jurídicas servia para delimitar os espaços de privilégio e isso não acontecia apenas no juízo eclesiástico. Vejamos agora como se travavam essas contendas judiciais.

Uma questão de *qualidade*: clivagens sociais manifestas no Tribunal Episcopal

O juízo eclesiástico transformava-se numa arena de acusações e defesas quando eram iniciados os processos. E nesse confronto judicial, muitas eram as armas usadas para conseguir a vitória no fim das contendas. Analisar esse espaço de conflito é, *per si*, importantíssimo para se compreender melhor aquela sociedade. No Auditório Eclesiástico, portanto, as características de pertencimento às grandes famílias eram colocadas em contraposição àqueles que tinham nascimento humilde. O momento dos depoimentos - das acusações e das defesas - demonstra muito detidamente não só como aquela sociedade entendia os diferentes lugares sociais, a ascendência familiar, as questões de gênero e a cor da pele, mas, principalmente como as autoridades eclesiásticas se portavam diante dessas questões.

As próprias Constituições da Bahia também deixam evidente que as penas não seriam aplicadas da mesma maneira. E para isso muito influenciava a reincidência e a *qualidade* da pessoa³⁵². É óbvio que esses critérios de hierarquização não eram restritos e nem inventados na colônia. Eram, por outro lado, fartamente utilizados na legislação então vigente e transplantados da metrópole. Não se pode perder de vista que se tratava de sociedades do Antigo Regime e que esses critérios de hierarquização norteavam o *modus operandi* daquela sociedade.

As Ordenações Filipinas também demonstram essa ótica da diferença quando o assunto era punição. No título que trata *Dos Tormentos*, por exemplo, consta que “os Fidalgos, Cavalleiros, Doutores em Cânones, ou em Leis, ou Medicina, feitos em Universidade per exame, Juizes e vereadores de alguma Cidade, não serão metidos a tormento”³⁵³. Havia, contudo, alguns crimes que eram exceções a essa regra, como o testemunho falso, a feitiçaria, a sodomia, o furto e o crime de lesa majestade. Somente para esses não havia privilégio de fidalguia. Vejamos, portanto, como esses critérios de hierarquização ficavam à mostra no Auditório Eclesiástico.

³⁵² *Constituições*, 1764, Livro V, Tit IV, n. 896, p. 338.

³⁵³ *Codigo Philippino...* 1870, liv. 5, tit CXXXIII, fl. 1310.

A ascendência familiar: *pes descalsos contra principaes da terra*

Em 25 de setembro de 1799 foi iniciado processo contra o padre Francisco Antonio Gonçalves por ordem do promotor do bispado. As denúncias que pesavam contra ele em dois longos processos eram bastante graves no entender da legislação eclesiástica. O reverendo fora acusado de negociar secos e molhados, de ter fazendas, de não administrar sacramentos aos fregueses, de agredir furiosamente e injuriar alguns de seus fiéis e, principalmente, de “se desonestar com hum rapaz” que tinha “consigo de portas adentro”³⁵⁴ com “grande enfamia em razão do grande escandalo que o dito vigário com elle vivia”³⁵⁵.

Contra as testemunhas que o acusaram, padre Francisco se esmerou na desqualificação. Afirmou que eram “suspeitos”, “seus inimigos”, “indivíduos todos pobres e a mayor parte cabouclos de pes descalsos”, “dados a embriaguez” e outros que viviam “publicamente amancebados”³⁵⁶, “mizeraveis Indios pobres” que tudo fariam “por hum copo de agoa ardente”³⁵⁷. Finalmente declarou que

peçoas estúpidas pobres e de fácil soborno merecem pouco ou nenhum credito por lhe faltarem os dottes essenciaes da sciencia e probidade, q’são as bazes da authority; e os Indios Americanos devem ser perguntados com maior especulação, e integridade q’os moradores da provincia.³⁵⁸

Os casos em que a testemunha era considerada inábil já foram aqui comentados: o parentesco com alguma das partes envolvidas, inimizade declarada com o denunciado, ter idade inferior a 14 anos, ser judeu ou mouro, ter problemas de memória ou, finalmente, ser escravo³⁵⁹. Os índios que depunham contra o padre Francisco não se encaixavam em nenhum desses quesitos, mas, ainda assim, o sacerdote utilizou comentários de leis que justificavam suas alegações.

Nas suas contraditas de defesa, o advogado do acusado valeu-se dos comentários de dois grandes juristas do século XVII e XVIII para confirmar o fosso que separava seu cliente dos acusadores: Belchior Febos com seu *Decisiones Senatus Regni Lusitaniae*³⁶⁰, e Pedro Barboza,

³⁵⁴ APEM, Feitos Crimes de Apresentação, doc. 4679, fl 12.

³⁵⁵ *Idem.*, fl 31 v.

³⁵⁶ APEM, Feitos Crimes de Apresentação, doc. 4679, fl 18 e fl 18 v.

³⁵⁷ *Ibidem*, fl. 56 v.

³⁵⁸ *Ibidem*.

³⁵⁹ *Codigo Philippino...* 1870, Liv. III, tit, LVI, FL. 647-648.

³⁶⁰ FEBOS, 1760.

com seu *Commentari ad interpretationem titvli ff. De Iudice*³⁶¹, especialmente nas passagens que tratam das testemunhas. Do livro de Barboza, o advogado retirou passagens inteiras para destacar a baixa idoneidade dos acusadores, como, por exemplo, quando este autor afirma que “*pauper non est testis idoneus*” e “*ebrius non potest esse testis*”³⁶². Não surpreende que essas tenham sido as alegações contra os índios que depuseram contra o padre.

No que concerne às testemunhas de defesa, o padre Francisco trata de enaltecê-las e demarcar o quão eram mais confiáveis do que aquelas que o acusaram. Sobre alguns dos que o defenderam, afirmou:

João Paulo Diniz e o Capitão Domingos Diniz muito acreditáveis pela distinta qualidade dos postos que occupão e por serem freguezes do Rdo. e bem informados dos seus procedimentos... e pela dignidade que elles occupão como administradores daquela República [...] e do Juiz Ordinário tanto mais recomendável pela sua imputabilidade³⁶³.

No que tange à esses critérios de clivagens sociais na colônia, Sheila de Castro Faria chega a resultados semelhantes em se tratando de Campos dos Goitacases no século XVIII. A esse respeito, ela afirma que,

Para caracterizar o grupo que se reconhecia e era reconhecido enquanto ‘homens bons’ ou ‘principais’, é necessário levar em conta condições fundamentais: brancura da pele, prestígio familiar, ocupação de postos administrativos importantes, atividade agrária, acesso à escolaridade e fortuna anterior ou no presente, se não dos envolvidos pelo menos de parentes próximos, principalmente no caso de serem herdeiros³⁶⁴.

Os conclusos do processo contra o padre Francisco acabam por corroborar a tese da demasiada influência que tinham os critérios de prestígio e hierarquias sociais, malgrado as graves acusações que tinham sido feitas contra o vigário. No desfecho do processo, em 27 de fevereiro de 1800, consta:

vistos os autos, e a defeza negativa do Rdo. Reo, não so se convencem de falso por falta de prova, mas ainda pelo que depõem todas as testemunhas q’ o Rdo. Reo producio, jurando unnamamente sua exemplar conduta, e o aceticismo, e diligente

³⁶¹ BARBOSA, 1613.

³⁶² Ou seja, os pobres e os bêbados não estavam aptos para testemunhar, respectivamente. O processo ainda cita *Ord. liv. 3. Tit 55, n.36 e Barboz loc. super estat. n.72, idem.* (BARBOSA, op.cit). APEM, Feitos Crimes de Apresentação, doc. 4679, fl. 56 v.

³⁶³ *Idem*, fl 58 v.

³⁶⁴ Sheila de Castro Faria. *A colônia em movimento – fortuna e família no cotidiano colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, p. 207.

no officio parochial: opposto inteiramente ao vicio da luxuria, chegando por isto a adquirir inimigos [...] Portanto, julgando e declarando o Rdo. Reo inocente³⁶⁵.

Ainda tratando de processos em que as hierarquias sociais foram fundamentais nos seus desfechos, é importante citar o emblemático caso do padre João Antonio Baldez. Em 4 de maio de 1759, ele foi citado em visita pastoral, em São Luís, por supostamente viver concubinado com uma mulher casada que tinha o marido ausente do Maranhão. Uma das testemunhas chegou a afirmar que o vigário

quazi todas as noites fora de horas passava pela sua rua emburcado em hum timão com chapeo dezabado para caza de certa mulher cazada que tem o marido auzente e era publico que elle fallava com ella e elle testemunha o tem visto muitas vezes na dita caza na qual também comia e fazia seos banquetes, assistindo a mais da dita e vendoo entrar algumas vezes, e era publico na vizinhança³⁶⁶.

Em sua defesa, o padre João também se utilizou das diferenças sociais para negar o concubinato com a “certa mulher casada”. Ele pediu nos autos que se determinasse “a qualidade da cúmplice para tomar conhecimento com mais eficácia a Razão de sua defeza”. Ou seja, pretendia, a partir da *qualidade* da adúltera, embasar sua defesa. E assim o fez. Desde o início de sua argumentação tratou de deixar claro que sempre viveu em “companhia de seos pais q sempre forao’ muito acautelados na honra da sua caza e família”, e que “sendo os ditos seos pais dos Principaes da Terra e cuidadosos da sua familia por serem de bons costume e tementes a Deos, nem com cazada nem com solteira se havia o Reu animar aviver amancebado”³⁶⁷.

De fato, a família do padre João tinha certa notoriedade local³⁶⁸. O próprio sacerdote conseguira dignidades que eram muito almejadas pelos seus confrades e foi cônego beneficiado do Cabido da Sé de São Luís. Seu pai, Antonio Baldez e Silva, fora advogado, dono de algumas propriedades rurais e numerosa escravaria. Ele chegou a escrever uma carta para o rei D. José I em junho daquele mesmo ano de 1759, contando sobre o procedimento do arcediogo da catedral do Maranhão, José dos Reis Moreira, contra seu filho, alegando que este era perseguido³⁶⁹. Mas

³⁶⁵ APEM, Feitos Crimes de Apresentação, doc. 4679, fl. 60 v e 61.

³⁶⁶ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4240, fl.124.

³⁶⁷ *Idem*, fl. 13.

³⁶⁸ Sobre Antonio Baldez e Silva, o pai do padre João Antonio, deve-se consultar os seguintes documentos: AHU, Conselho Ultramarino, Capitania do Maranhão, docs. 1926; 2072; 2224; 3459; 3483 e, finalmente, 3818 e ANTT, Registo Geral de Mercês de D. João V, liv. 32, fl.163. Carta de Confirmação. Terras de Maranhão. 13/03/1741.

³⁶⁹ AHU, Conselho Ultramarino, Capitania do Maranhão, doc 03817.

o padre João, não obstante toda sua alardeada *qualidade*, tornou-se figura fácil nos processos da Justiça Eclesiástica do Maranhão³⁷⁰.

Do suposto adultério com a “certa mulher casada”, o sacerdote escapou sem mais problemas. Em 17 de maio do mesmo ano, apenas treze dias depois de iniciada a visita, o padre foi chamado a assinar *Termo de Emenda* para fazer cessar o escândalo do adultério e condenado ao pagamento de dez cruzados, como previsto pelas Constituições da Bahia. Sobre a cúmplice, nada consta nos autos.

Mas esse seria apenas o primeiro processo contra este cônego. Meses depois, em 8 de novembro do mesmo ano de 1759, o meirinho geral do bispado, Manoel Vieyra da Cunha, iniciou uma denúncia contra padre João Baldez sob grave acusação de “se ocupar de negócios e mercancias”, o que era proibido pelas constituições eclesiásticas³⁷¹. O sacerdote ainda foi processado anos depois, em 1764, acusado de incesto e concubinato com duas irmãs a um só tempo. O palco da denúncia dessa vez foi a Vila do Marvão, no Piauí, distante 122 léguas de São Luís.

Este processo, no entanto, envolvia duas *Donnas* da sociedade local. As irmãs Garcez viviam em companhia da avó D. Anna Garcez na fazenda Buriti e também tinham outras propriedades. Se, no caso em que envolveu a “certa mulher casada”, o padre João Baldez logo tratou de desqualificar a cúmplice, isto não se repetiu no processo em que estavam envolvidas as duas irmãs. A defesa fez questão de salientar sua *qualidade* também de “*principaes da terra*”. O próprio padre tratou de defendê-las. Sobre a primeira das irmãs, disse

Ser falso e falcissimo haver desflorado e emprenhado a D. Maria Garces e he bem sabido que a ditto D. Maria Sempre foy e he mulher grave, e de bom Procedimento e que nunca se dezonestou para que podece emprenhar e ter filhos³⁷².

Sobre a irmã mais jovem, D. Anna, a defesa aproveitou para considerar absurdo que alguém acreditasse que o vigário mantinha relacionamento com as duas irmãs ao mesmo tempo, de modo que seu advogado afirmou em favor dos dois que

esta he da mesma Sorte bem respeitada no seu credito e opniao, nem se fez presumivel que inda que a maldade do Réu chegasse ao dezanparo de apretender

³⁷⁰ O padre João Antonio Baldez ainda foi processado mais duas vezes por realizar casamento ilegal (APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 937) e por uma dívida que jamais pagou (APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2584).

³⁷¹ *Constituiçãoens Primeiras...*, 1764, Livro III, Tit. IX, n. 471, fl. 194.

³⁷² *Idem*, fl 3.

desflorar, ela o consentisse pois a não movece o temor de Deus a moveria o receyo de sua Irmã mais velha³⁷³.

As testemunhas, por sua vez, eram implacáveis nas suas acusações. Afirmavam saber por “ouvir dizer”, “por ciência certa”, “por ver e presenciar” que o concubinato, de fato, existia. Um dos depoentes, Francisco Vieira de Sousa, morador da Fazenda Buriti, agregado da família, afirmou que sabia “de Sciencia certa pello prezenciar além de ser publico e notório nesta freguezia que o Padre João Antonio Baldez levara de sua virgindade Donna Maria mossa donzella e que della tem hum filho”. Ele ainda acrescentou que “ouvio elle testemunha dizer comettera” o mesmo crime “com a Irmã mais mossã Donna Anna”³⁷⁴.

No intuito de se defender, novamente o critério de desqualificação das testemunhas foi utilizado com sucesso. O padre João alegou que aquelas denúncias eram feitas por gente de pouco crédito, por escravos e por homens que viviam amancebados. Argumentação deveras astuta haja vista, como já mencionado, que a justiça “associava a fé à posição social em suas determinações fazendo com que correspondessem direitos específicos segundo a ‘diferença’ e a ‘qualidade’ das pessoas”³⁷⁵.

O sacerdote seguiu na desqualificação das testemunhas de acusação conclamando que passassem “a ver que qualidade de Testemunhas q forao convocadas para a nulla Devassa para vermos no ultimo conhecimento athé onde chegou a malevolência e perversa intenção com q se procurou deauthorizar ao Reu”³⁷⁶. Afirmou que dentre estas havia um “mistisso homem conhescidamente matador por dinheiro” que era “amancebado a muitos annos com a cafuza Joanna escrava de D. Anna”; outro que “era amancebado a muitos annos com a mistisça Mônica escrava da D. Anna de quem tem tantos filhos quantos annos há q. tem servido de vaqueiro em hua das Fazendas da dita D. Anna”³⁷⁷ e assim sucessivamente.

Se, de um lado, os acusadores foram desautorizados pela defesa, do outro, as testemunhas arroladas em favor do padre mereciam todos os méritos por seus títulos. Capitães-mores, outros padres, sargentos-mores, enfim, pessoas *graves* foram chamadas para relatar o comportamento excelente, casto e virtuoso do padre João. Em contrapartida, mulatos, escravos, forros e mulheres foram paulatinamente tendo evidenciado a sua limitação jurídica perante o

³⁷³ *Constituições Primeiras...*, 1764, fl. 14.

³⁷⁴ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4240, fl. 47.

³⁷⁵ GOLDSCHMIDT, Eliana. *Convivendo com o pecado na sociedade paulista (1719-1822)*. São Paulo: Annablume, 1998, p.51.

³⁷⁶ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4240, fl 92.

³⁷⁷ *Idem*, doc. 4240, fl 92 v.

sacerdote. Fica evidente, como reflete Sheila de Castro Faria, que eram “incontáveis os relatos que discriminavam os que traziam na cor da pele a presença da escravidão atual ou pretérita”³⁷⁸.

Dessa forma, no processo que envolvia as duas irmãs, *Donnas* da sociedade, o juízo achou por bem inocentá-lo. Mesmo após as testemunhas terem jurado por “ver e presenciar” e de “sciencia certa”, nada foi suficiente para provar a culpa do reverendo. Esses relatos levam, uma vez mais, a apreender a clivagem social naquele Maranhão do século XVIII: aquele era o espaço onde os lugares sociais estavam determinados pelas posições de nascimento e de gozo de fortuna.

Gênero, cor e costumes: “*parda vil*”, “*índia de pouca conta*” e “*nenhum he branco nem bem procedido*”

O processo do padre João Baldez com as três mulheres – uma desqualificada e as outras duas valorizadas por serem das mais altas hierarquias - leva-nos ao ponto interessante das questões de gênero nesse tribunal. Não era comum que as mulheres processadas se apresentassem em juízo para prestar depoimentos. Elas tinham seu poder jurídico limitado, pois eram tratadas com certo descrédito e também porque “não convinha à honestidade das mulheres freqüentar audiências”³⁷⁹. A quase totalidade das acusadas no juízo eclesiástico do Maranhão foi representada por procuradores que tinham plenos poderes para requerer pelas partes.

Além disso, como comenta Fernando Londoño, nas próprias crônicas e textos religiosos,

as cúmplices eram desqualificadas a partir de sua condição social ficando reduzidas a uma ‘negra’, uma ‘mulata’, uma ‘índia’, uma ‘bastarda’ ou uma ‘coriço’, no propósito de identificar seu comportamento como próprio de sua condição social³⁸⁰.

Alguns processos que correram no bispado do Maranhão nos permitem aproximar a questão do gênero à hierarquia social e como as autoridades eclesiásticas procediam nesses casos. Exemplo disso é o processo em que Anna Joaquina Meirelles foi denunciada, em 2 de dezembro de 1795, pelo padre Manoel Rodrigues da Costa. O padre alegava que a jovem “com animo de injuriar ao Rdo. fez um requerimento ao Reverendissimo senhor Vigario Geral em q’

³⁷⁸ FARIA, Sheila de Castro. *Sinhás pretas, damas mercadoras: as pretas minas nas cidades do Rio de Janeiro e de São João Del Rey (1700-1850)*. Tese de professor titular. Niterói, 2004, p. 140.

³⁷⁹ GOLDSCHMIDT, 1998, p. 74.

³⁸⁰ LONDOÑO, Fernando Torres. *A outra família: concubinato, Igreja e escândalo na colônia*. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 103.

caluniava no seu crédito pondo de mentirozo e enganador”. Ana ainda informou às autoridades que o tinha visto dançando mascarado em um fofão, que ele teria “levado de sua onra e virgindade”, e que o padre era “uzeiro e vizeiro de cometer delitos”³⁸¹.

O sacerdote não poupou argumentos para desautorizar as falas de Anna Joaquina às autoridades enfatizando, inclusive, que a ré era conhecida pela alcunha de *Boa Vida*. Usando dos critérios de hierarquia social, tratou de mostrar em juízo o quão incapaz era aquela mulher que ousara acusá-lo. Ele afirmou nos autos que “a Ré sendo como é uma parda vil de nascimento umilde, de pe descalso” e que andava “na rua de dia e de noite prostituindose com uns e outros, sem pejo nem vergonha, infamou e injuriou ao Rdo. em seu credito e onra”³⁸². Mais adiante complementou:

Pq’ a Ré é uma mulher vil e indigna de ser acreditada de facil convesão, pouco temente a Deos e as Justiças de pessimos costumes, q’ actualmente anda na rua por fonfoens toda noite, sem brio nem capacidade e por isso lhe faltam todas as qualidades e pelo contrario o Rdo. q’ é um sacerdote de boa vida regulado, mto onesto, temente a Deos e não é capaz de commeter acção alguma de vilania a menos levava de sua onra e virgindade se a Ré a tivesse³⁸³.

O padre tocara em questões fundamentais para aquela sociedade. Contra Anna, pesava a sua condição de parda, de nascimento humilde e, por isso, indigna de crédito. Outro padre, Carlos José da Câmara, ainda tentou defender Anna Joaquina. Escreveu um protesto ao vigário geral afirmando que o padre Manoel queria “dourar a perola para encobrir sua maldade, dizendo que o requerimento da suplicante he falta de verdade”. Em seguida, afirmou que Anna era “uma miseravel mulher, e como tal e pelas persuasões do Rdo. se deixou enganar deste”. Acusando seu confrade, afirmou que todos conheciam seu dolo e pedia que a Justiça Eclesiástica atendesse à súplica de Anna, “mandandolhe entregar o seu ouro que o reverendo suplicado lhe tirou, pois não pode a suplicante andar com demandas”, visto que era pobre e “agora mais que nunca, pois a sua onra que era só o que possuía, lhe tirou o Reverendo com o engano que he uzeiro e vizeiro”³⁸⁴.

Após tanta desqualificação, Anna até teve sorte de não ser julgada como almejava o padre Manoel. O processo foi suspenso em janeiro de 1796. Mas, ainda assim, este auto auxilia-nos sobremaneira a entender como se estabeleciam os critérios de *qualidade* em casos deste tipo.

³⁸¹ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4255, fl 5.

³⁸² *Idem.*, fl 5.

³⁸³ *Ibidem.*

³⁸⁴ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4255, fl. 8.

As alegações do padre contra Anna Joaquina eram enfáticas quanto ao comportamento das pessoas que a cercavam e ao dela própria.

E, como já salientou Eliana Goldschmidt em seu estudo sobre a São Paulo setecentista, essa ótica da diferença não era deixada de lado no momento dos testemunhos e das acusações, já que “os depoimentos seriam aceitos como confiáveis não só quando fossem proferidos por pessoas tidas como dignas de crédito e reputadas, mas também por aqueles que se rodeassem de indivíduos considerados de ‘vida honesta’”³⁸⁵.

A própria legislação garantia certos privilégios às pessoas de destacada condição, mesmo quando eram apenas testemunhas. No Regimento já citado consta, inclusive, que “se as testemunhas, que hão de ser perguntadas, forem de tal qualidade, que devão ser perguntadas em suas casas [...] irão a ellas o Escrivão, e Inqueredor a perguntallas”³⁸⁶. Quando eram acusadas e tinham que se apresentar em Juízo, tinham seus privilégios garantidos de igual forma, já que a legislação garantia que

Quando à audiência vier algum Clerigo de Ordens Sacras, Beneficiado, Religioso, Fidalgo, Cavalheiro, ou pessoa poderosa, ou mulher de tal qualidade, que convenha logo ser ouvida, os ouvirão, ainda que os Advogados não tenham fallado; e depois que cada huma das ditas fallar, e requerer o que lhe convier, a mandará logo sahir da audiência³⁸⁷.

E Ana Joaquina, não era “mulher de tal qualidade”, como arremetava a legislação. Nem o era a índia Florência Ferreira. Pelo contrário, quando foi denunciada por concubinato estável com o padre Miguel Ferraz no ano de 1765, em São Luís, logo a sua condição de “índia de pouca conta” foi evidenciada pelo próprio amásio. Esse processo também é testemunho de que, num confronto judicial, ressaltar a *qualidade* das testemunhas era argumento eficaz nas defesas.

Embora o padre Miguel tenha enaltecido suas características de bom procedimento e grande virtude para se livrar das culpas, como era usual naqueles casos, a base da sua argumentação foi a influência e a boa ascendência de suas testemunhas de defesa. Homens casados, alfabetizados e proprietários de terras e negócios tentaram inocentar o reverendo. Francisco Xavier de Mendonça, por exemplo, homem de 60 anos, dos “principaes da terra”, que

³⁸⁵ GOLDSCHMIDT, 1998, p. 88.

³⁸⁶ *Regimento do Auditório...* 1834, Tit. XX, § XXII, n. 638, fl. fl. 167.

³⁸⁷ *Idem*, Tit II, n. 102, fl. 27.

era casado e vivia de suas fazendas, forneceu um alibi ao padre Miguel. Em seu depoimento, afirmou que este,

partindo em desobriga do Iguara lá estive sem hir a esta Villa até véspera do domingo de ramos e em todo este tempo nunca elle testemunha tivera notícia que a dita India estivesse em parte alguma desta Villa tanto em caza particular como no Rancho no mato⁸⁷.

Contrariando o que teria dito esse fazendeiro, o índio André Pereira, analfabeto, por sua vez, disse em seu depoimento que “o ditto vigario tratava illicitamente” com Florência e que “dantes todos a tinham por bem procedida e que seu Tio a trattava com muita cautella”. Ponciano Bequeman, índio livre, casado, de 20 anos, foi mais longe e afirmou que sabia “por ser publico” que o reverendo “induzira huma rapariga do lugar de São José chamada Florencia a fugir de caza de seu tio Sebastiam Pereira” e a razão era que “do ditto padre andava prenhe e que a empenhara sendo parochio do ditto lugar”⁸⁸. Contudo, como o próprio padre não cansava de pregar, essas acusações eram feitas por “gente de pouca conta como eram os índios”³⁸⁸, que tinham inventado essa calúnia contra ele.

Como já foi salientado, era pouco comum que as mulheres depusessem nesses casos. Talvez por ser índia e considerada “gente de pouco crédito”, Florência não foi poupada desse constrangimento. Pelo contrário, somando-se os dois processos em que foi acusada, ela depôs quatro vezes no Tribunal Eclesiástico. O padre Miguel, entretanto, tratou de alegar a falsidade do depoimento da índia. Valendo-se do que alega o jurista italiano Prospero Farinacci em conhecida obra do início do século XVII, o padre afirmou que:

Regra he subestabelecida, e assentada em Direito que visto o depoimento da denunciada se mostrar de falso convencido, em todo por falso se deve reputar, e julgar, e com maior razão por ser sobre a substancia principal em que se assenta o suposto crime de inculcado concubinato. *Farin de opp. em tr. dict. test.exquæst. 67. n. 29. ibi*³⁸⁹.

Concluindo suas alegações, buscou justificativas para desautorizar as falas de todos os índios que depuzeram contra ele. Afirmou, nesse sentido que

A razão em que o Direito se andou para assentar que os Indios não sejam admitidos a juramento pella facilidade com que costumão jurar falso parece ser aquella de que

⁸⁷ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4.242, fl. 57 v.

⁸⁸ *Idem.*, fl. 26.

³⁸⁸ *Ibidem.*, fl. 14 v.

³⁸⁹ FARINACCI, 1618. E complementado, o padre ainda citou AMARAL, Antonio Cardoso do. *Summa seu praxis judicium et advocatorum à sacris Canonibus deducta, et ipsimet confirmata*. Lisboa, 1610 e *Themud p.2 dec. 157, n.9. ibi*. que é um dos títulos da obra de THEMUDO, 1643-1650 (O autor é mais conhecido pelo nome Themudo, embora Fonseca seja seu último nome).

tracta Bernardino citado por Mont e Negr. lib 5. Fallando dos Índios do Peru que toda a quallidade de Indios sejam *Homines profert rudes, mendaces, e fures*³⁹⁰.

As alegações feitas pelo padre Miguel no processo contra a índia Florência e os sucessivos ataques à idoneidade dos índios levam a mais uma questão. Não se pode negligenciar o fato de que a legislação e os comentários de leis utilizados no tribunal do Maranhão levavam em conta - além dos critérios de ascendência e de gênero - a condição social que estava associada à cor da pele e aos costumes inerentes àqueles segmentos sociais.

Outro exemplo em que essa questão dos costumes fica clara é o processo contra padre Antonio Tavares da Silva, denunciado em São Luís, no ano de 1771, por de ser negociador, por andar armado, por ser omisso nas suas funções de sacerdote e não administrar os sacramentos aos fregueses ou cobrar valores exorbitantes por isso, além de viver odioso com seu irmão. Nestes autos consta ainda outra denúncia anexa, do ano de 1768, por concubinato adúlterino.

Nos autos consta que

Diz o Pe. Antonio Tavares da Silva cura e vigário que foi da Freguezia de Nossa Senhora do Desterro da Villa do Marvão, que pessoas suas inimigas e mal affectas jurarão e denunciarão contra elle suplicante perante as Justiças Eclesiasticas deste Bispado, dizendo que hera hum sacerdote mal feitor e q' outro sim tinha cometido todos os crimes prohibidos por Direito e Constituições por donde se governa este Bispado³⁹¹.

Padre Antonio se dizia vítima de vingança, já que, ao contrário do que estava sendo denunciado, era muito esmerado no seu ofício de cura e isso deixava os fregueses irregulares e cheios de pecados, desejosos de livrarem-se de um padre tão preocupado com a ascese da alma. No seu contrariando de libelo, ele afirmou:

E a ixpiriencia o tem mostrado, e o mostra actualmente p' que os seos Parochos, e Ministros consentem desaforos dos súbditos e freguezes, como os não molesta vem a ser serem semelhantes, e por tais os canonizão de Santos, porem se os evitam e com temor de Deos os corrigem ficam na sua oppinião peyores que Demônios procurandolhe so occasião de vingansa³⁹².

Mais adiante, adentrou nas questões de *qualidade* para demonstrar como esses testemunhos não deviam ser dignos de atenção das autoridades, visto que estava “certo o Rdo. Reo que nenhu’ de seus freguezes que vivem com honra e temor de Deos o haviam a macullar” e

³⁹⁰ Ou seja, são homens rudes, mentirosos e ladrões. O padre ainda cita o legislador e vice-rei do Peru, D. Francisco de Toledo, que em suas ordenações mandou que as autoridades se acautelassem dos depoimentos dos índios. APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4.242, fl. 77 v.

³⁹¹ *Idem*, fl. 2.

³⁹² *Ibidem*, fl 28.

que nas acusações que pesavam contra ele, “se achara que de todas as testemunhas que jurarão contra o Rdo. Reo nenhum he branco, nem bem procedido”³⁹³.

Citando Emanuel Alvares Pegas nos seus comentários às Ordenações, por exemplo, o padre Antonio afirmou que não se podiam admitir “testemunhas senão mayores de toda exceipção”, e que deviam “ser de conhecida verdade e capacidade”³⁹⁴. Afirmava ainda que, “todas as testemunhas que não forem daquella *qualidade* e com aquellas circunstâncias não merecem credito algum”³⁹⁵.

Quanto à acusação de não administrar os sacramentos, o padre Antonio alegava que, ou esteve fora da freguesia em desobriga ou, em alguns casos, como o do padre Lourenço Gonçalvez, ele não entenderia a importância do sacramento, já que estava “doudo e pasmado, sem responder a nada”³⁹⁶. Sobre a acusação de adultério, o padre foi ainda mais longe, afirmando, sem pestanejar que, “as testemunhas que o incriminam merecem menos atenção do que aquelas que da o Rdo. Reo em sua defeza”³⁹⁷. Finalmente, concluiu afirmando que “o Doutissimo Themudo *tom.4. decis 19, n. 3 infine*, diz que as suas testemunhas não so bastão para fazer prova segundo o direito civil mas tão bem segundo o direito canônico”³⁹⁸, ou seja, as suas testemunhas de defesa eram capazes de confirmar sua inocência.

Está, portanto, mais do que evidente que essa prática de defesa e tentativa de tornar nulos os depoimentos de acusação baseados na desqualificação da testemunha não era peculiaridade nem elemento de singularidade dos processos do tribunal do Maranhão. Isso demonstra, por outro lado, como essa prática era antiga e solidamente amparada numa discussão jurídica baseada nos critérios de hierarquização social peculiar às sociedades de Antigo Regime. Estava, portanto, perfeitamente inserida na lógica de compreensão do que eram os lugares sociais e como isso tinha importância naquela sociedade.

Mesmo levando-se em conta as especificidades coloniais, a plurietnia e a escravidão, a sociedade gestada nestas terras era herdeira dos critérios de hierarquiação vigentes na metrópole. Misturavam-se “principaes da terra”, “cabouclos mal ajeitados”, “gente vil de pes

³⁹³ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4.242, fl. 28.

³⁹⁴ *Idem*, fl. 28.

³⁹⁵ *Ibidem*, fl. 28 v.

³⁹⁶ *Ibidem*, fl. 30.

³⁹⁷ *Ibidem*, fl. 31 v.

³⁹⁸ Mais uma referência à obra do Emanuel Themudo da Fonseca, THEMUDO, 1643-1650. No processo trata-se da fl. 31v.

descalços”, índios, africanos, todos contribuindo para uma rica complexidade social, mas que tinha seus lugares sociais bem delimitados.

A potencialidade das fontes produzidas pelo Auditório Eclesiástico do Maranhão permite flagrar o *modus vivendi* e mesmo a dinâmica social da região. O que se pode perceber é um entrelaçamento entre as práticas judiciárias - que eram mais ou menos guiadas por normas jurídicas - e os critérios de hierarquização social, os valores, os costumes sociais em parte oriundos dos aspectos coloniais e em parte herança da sociedade estamental portuguesa. As fontes produzidas pelos órgãos de vigilância e, neste caso, a justiça eclesiástica, preocupada com a ordenação e homogeneização dos comportamentos são um lugar privilegiado para analisar essas questões. É sem dúvida um mergulho na complexidade da sociedade colonial maranhense.

CAPÍTULO III

O TRIBUNAL EPISCOPAL E AS OUTRAS ESFERAS DE PODER

Procedimentos judiciários diferenciados: tribunal episcopal e tribunal inquisitorial

Finda uma etapa em que era necessário descrever o funcionamento do Tribunal Episcopal do Maranhão, as discussões de alçada que o envolviam e como os critérios de *qualidade* influenciavam no desfecho dos casos, cumpre agora analisar outra vertente ainda inédita sobre esse mesmo Auditório. O seu funcionamento tinha realmente particularidades ou era mais um tribunal, dentre outros, a agir com alinhamento normativo-processual? O procedimento judiciário era o mesmo nos tribunais da Igreja católica? Nada mais conveniente do que comparar o seu funcionamento com o de outro tribunal, o Santo Ofício da Inquisição.

O tribunal episcopal tinha, como já descrevi, atribuições as mais variadas e obviamente diferentes daquelas do tribunal inquisitorial. As diferenças entre essas duas frentes de poder da igreja, contudo, não estavam restritas apenas aos tipos de crime – no caso da justiça inquisitorial, heresias e crimes da fé - que eram julgados por cada uma delas. As figuras do bispo e do inquisidor, por exemplo, diferiam em muitos sentidos quando do exercício da justiça. D. Fr. Bartolomeu dos Mártires, autor de uma das mais importantes obras da Igreja pós-tridentina, afirmava que o prelado deveria aplicar o castigo com dureza de palavras e mansidão de coração, acreditando sempre que a instrução era melhor do que o castigo severo³⁹⁹. Giuseppe Marcocci defende que essa preocupação com a instrução e com uma maleabilidade nos castigos acabou por distinguir a ação dos prelados do modelo mais repressivo que tinha lugar no tribunal inquisitorial⁴⁰⁰.

Em artigo instigante, Bruno Feitler destaca que os regimentos inquisitoriais, bem como outros regimentos, demonstram apenas “o que seria o funcionamento ideal da instituição, com diretivas que não previam”, aponta ele, “questões práticas ligadas à definição da jurisdição

³⁹⁹ O livro de D. Fr. Bartolomeu dos Mártires, *Stimulus pastorum*, foi publicado em 1565. Consultei, entretanto, a edição da década de 1980. MÁRTIRES, Bartolomeu dos. *Estímulo de Pastores*. Braga: movimento Bartolomeano, 1981.

⁴⁰⁰ MARCOCCI, Giuseppe. Il governo dell'archidiocesi di Braga al tempo di Bartolomeu dos Mártires (1559-1582). Riflessioni e documenti sull'episcopato portoghese nell'età del Concilio di Trento. *Archivio Italiano per La Storia della Pietá*. vol 15, 2003, pp. 120-124.

inquisitorial ou o modo de lidar com o próprio arbítrio inquisitorial”⁴⁰¹. É claro, pois, que o aparato normativo *per si* não dá conta de explicar o funcionamento de um tribunal. “Os discursos e os usos”, comenta Feitler, “mostram que uma certa fluidez das regras era usual e aceita”⁴⁰². Os questionamentos levantados por este autor são, dessa feita, de suma importância. Apenas através da análise de processos é que se pode alcançar a real *práxis* de tribunais desse porte e isso vale também para o Auditório Eclesiástico do bispado do Maranhão.

O objetivo neste item é exatamente demonstrar os pontos de distanciamento na prática judiciária dessas duas instituições. Para isso é pertinente recorrer aos manuais que regulamentavam o funcionamento de cada uma delas sem perder de vista, é claro, a prática cotidiana e a estrutura processual utilizada em ambos os tribunais. Mesmo sabendo das limitações que possam surgir, esta análise se baseará numa comparação das normas jurídicas e em alguns momentos valer-se-á da análise de processos tendo sempre como ponto de partida a norma jurídica exercida no tribunal episcopal, que é o que interessa a este trabalho.

Como já foi dito, o Regimento do Auditório Eclesiástico era o manual que regulamentava o funcionamento do tribunal do prelado. Todos os oficiais do juízo eclesiástico, e isto estava citado no Regimento, deveriam ter consigo não apenas as Constituições do bispado, bem como o próprio regimento. No título que trata dos vigários gerais e seu ofício, consta que

Mandarà ao Meirinho do Auditório, Escrivães e mais officiais delle que também lhe mostrem o Regimento de seus officios que servem, que cada um é obrigado a ter, e guardar e se informará se os guardão, e achando o não fazem assim os castigará como merecer a sua culpa, e se achar que algum delles não tem o dito Regimento lho estranhará muito, e lhe mandarà com pena de mil réis para a Fábrica da Sé, que o tenha em termos de oito dias [...] sob pena de suspensão do tal officio por tempo de um mez, em que pelo mesmo feito o havemos por suspenso e condenado⁴⁰³.

Além dos oficiais do Auditório, os homens comuns, ao que parece, também poderiam conhecer as disposições utilizadas nesse tribunal. Em fevereiro de 1799, João Bernardo da Costa procurou o juízo eclesiástico, em São Luís, para denunciar José de Barros Correia. Alegou que José estava concubinado há bastante tempo com Maria Benedita por estarem “vivendo como casados de portas adentro, junto ao Semiterio, sem temor algum de Deos e das

⁴⁰¹ FEITLER, Bruno. Teoria e prática na definição da jurisdição e da *práxis* inquisitorial portuguesa”: da “prova” como objeto de análise. In: ALGRANTI, Leila e MEGIANI, Ana Paula (orgs.). *O Império por escrito: formas de transmissão da cultura letrada no mundo ibérico (séculos XVI-XIX)*. São Paulo: Alameda, 2009, p. 74.

⁴⁰² *Ibidem*, p. 90-91.

⁴⁰³ *Regimento do Auditório...*, 1834, tit II, § I, n. 56, p. 14.

Justiças”⁴⁰⁴. João Bernardo demonstrava entender bem os trâmites do Auditório Eclesiástico. Acrescentou ser natural de Guimarães, do Arcebispado de Braga e, especialmente, que já tinha lido alguns regimentos de outros auditórios eclesiásticos.

Poder-se-ia alegar aqui que a comunidade conhecia alguns crimes – ou muitos deles – por ouvir do clérigo os delitos que seriam investigados durante uma Visita Pastoral, por exemplo. Era praxe que uma lista de delitos que entrariam nos capítulos da visita fosse ouvida por grande número de expectadores durante as prédicas dominicais e, a partir daí, se procederiam com as denúncias. O personagem em tela, no entanto, extrapola e muito esse limite. Não só teve em mãos alguns regimentos, como os leu. Talvez entre os letrados poderia haver o interesse de entender mais sobre o funcionamento de um tribunal que estava tão próximo deles. Mais ainda poder-se-ia supor que havia transmissão dessas informações para outras pessoas que dela se apropriariam de várias maneiras⁴⁰⁵. Isso nos faz imaginar que os critérios de delação seriam ainda mais complexos.

Na denúncia que fazia contra José e sua concubina, João Bernardo dizia que “com efeito pella presente suplica denuncia na forma que dispõem o Regimento do Auditório Eclesiástico de Évora, e outras Constituiçoins, e pratica vulgar e expecialmente na forma das Leis, Regimentos e Constituiçoins deste Bispado”⁴⁰⁶. Exigia, finalmente, medidas sérias contra os amancebados porque “esses procedimentos tam escandalozos” eram feitos “não em huma aldeia, mas em huma cidade sevilizada aonde se encontram senhores Magistrados com poder de fazer imendar e castigar semilhantes delitos feitos contra a nossa Religião Católica”⁴⁰⁷.

O juízo inquisitorial, por sua vez, agia de maneira diferente. No que diz respeito ao regimento inquisitorial, há indícios que ele fosse secreto, ou seja, só quem tinha acesso às suas determinações eram os próprios juízes inquisitoriais. A esse respeito, Antonio José Saraiva afirma que, embora impresso, o regimento estava “fora do alcance não só do público, como dos réus, dos advogados e até da maior parte dos funcionários”. Utilizando o anônimo “*Notícias*

⁴⁰⁴ APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 956, fl. 2.

⁴⁰⁵ Roger Chartier adverte que o processo de leitura cria usos e representações e que estes não são idênticos àqueles que os autores tentaram produzir. A leitura tem, alerta o autor, um caráter inventivo e criativo que extrapola os objetivos de quem escreve. CHARTIER, Roger. As revoluções da leitura no Ocidente. In: *História e História da leitura*, São Paulo: FAPESP; Campinas: Mercado das Letras, 1999, p. 31.

⁴⁰⁶ APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 956, fl. 2.

⁴⁰⁷ *Idem.*

*Recônditas*⁴⁰⁸, de 1673, Saraiva afirma que em várias passagens o referido texto tratava do regimento como “o livro que não se pode compulsar”⁴⁰⁹.

Em se tratando dos denunciante e das testemunhas que depunham nesses processos, há aqui um grande distanciamento entre as estratégias de ação desses tribunais. Como já destaquei em item anterior, no tribunal episcopal deveriam constar todos os detalhes acerca dos depoentes e havia apenas algumas exceções quanto àqueles que eram impedidos de depor. Na prática, o que foi observado foi uma excessiva preocupação com a idoneidade das testemunhas. E isso, inclusive, era utilizado pelos advogados e procuradores para tornar as testemunhas inábeis no momento das defesas, como já examinado em capítulo anterior.

No tribunal inquisitorial, o problema da validade dos testemunhos se tornou central, como aponta Bruno Feitler, entre o último quartel do século XVII e a primeira metade do século XVIII. Segundo o mesmo autor, “nas questões jurídicas internas ao Santo Ofício onde é o próprio procedimento inquisitorial que se fixa ou se transforma, é a validade da prova, isto é, a fiabilidade do testemunho que aparece como fulcral”⁴¹⁰. Segundo o Regimento do Santo Ofício, de 1640, bastava que 3 dos 5 inquisidores votassem à favor de um testemunho tido por “duvidoso” para que ele se tornasse válido⁴¹¹. Essa estrutura não foi observada no tribunal eclesiástico.

Quanto aos denunciante, Saraiva aponta que no tribunal inquisitorial

Todas as denúncias eram recebidas fosse qual fosse a idoneidade dos denunciante. É este um dos pontos em que o processo inquisitorial se distingue do processo comum, que não admitia os depoimentos de escravos, pessoas infames, excomungados ou condenados de direito comum. Na Inquisição aceitavam-se inclusivamente as denúncias por carta por carta anônima⁴¹².

No que diz respeito ao modo como o denunciante e as testemunhas tiveram notícia dos crimes não havia muita diferença entre as duas esferas. Ambos os tribunais acolhiam tanto

⁴⁰⁸ Notícias recônditas do modo de proceder a Inquisição com seus presos. In: *Obras escolhidas do padre Antonio Vieira*. Vol IV. Lisboa: Sá da Costa, 1951-1954. A respeito dessa obra, Bruno Feitler esclarece que inicialmente ela foi atribuída ao padre Antonio Vieira, mas análises posteriores contradizem em parte sua autoria. A obra ainda foi posteriormente atribuída a Pedro de Lupina Freire, antigo notário do Santo Ofício de Lisboa. O próprio texto aponta para o fato de que foi escrito a partir de relatos de vários réus, o que Bruno Feitler não considera de todo absurdo, “imaginando que alguns deles teria formação jurídica suficiente para compreender os meandros do procedimento que sofreram”. FEITLER, B. In: ALGRANTI, Leila e MEGIANI, Ana Paula (orgs.), 2009, p. 80.

⁴⁰⁹ SARAIVA, 1985, p. 72.

⁴¹⁰ FEITLER, *Idem*, p. 78.

⁴¹¹ *Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal*. Por Manuel da Silva, Lisboa, 1640, LII, tit 9, § 7.

⁴¹² SARAIVA, 1985, p. 59.

denúncias de indivíduos que testemunharam (ou participaram) *in loco* do crime, como as acusações “por ouvir dizer”. A isso se deve, sem dúvida, o importante papel que a murmuração tinha nas sociedades do Antigo Regime, marcadas majoritariamente por uma cultura oral. Guilherme Pereira das Neves afirma a esse respeito que para compreender “a vida cotidiana das pequenas comunidades rurais e urbanas” é necessário perceber “a importância dessa algaravia na transmissão, na fixação e na superação dos costumes, a partir dos quais os grupos que as compunham estabeleciam sua personalidade e delimitavam os seus territórios”⁴¹³.

Outra diferença fundamental na prática jurídica desses dois tribunais é quanto aos testemunhos singulares. No tribunal inquisitorial, a captura ou condenação era feita a partir de “testemunhas que relatam fatos singulares, ou seja, os inquisidores julgavam válido o acúmulo de várias testemunhas que relatavam fatos ou atos todos incontestes, isto é, desencontrados, diferentes entre si”⁴¹⁴. No tribunal episcopal, por sua vez, o procedimento era outro. As testemunhas arroladas deveriam contar tudo o que sabiam acerca daquela denúncia. Dessa forma, os testemunhos giravam em torno da lite de acusação que constava no processo e quase sempre produziam testemunhos que longe estavam de ser desencontrados.

Na Inquisição, entretanto, o denunciado não tinha o direito de conhecer o nome dos seus denunciantes, o lugar e o tempo onde o crime teria ocorrido⁴¹⁵. Tudo lhe era cuidadosamente ocultado. Tomava-se o cuidado, por exemplo, de nunca dizer o local exato onde o delito fora cometido, usava-se, por exemplo, uma distância em léguas que o substituísse⁴¹⁶. Quanto às testemunhas, os depoimentos eram copiados “calando os nomes delas e o dia, mês e ano em que testemunharam”⁴¹⁷. No Auditório Eclesiástico, por sua vez, o acusado tinha acesso aos requerimentos que pediam a sua condenação, tudo localizado no tempo e no espaço. As denúncias podiam, inclusive, ser feitas em modo de querela, em que era possível conhecer o

⁴¹³ NEVES, Guilherme Pereira das. “Murmuração” In: VAINFAS, Ronaldo (org.). *Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)*. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2000, p. 417

⁴¹⁴ FEITLER, B. In: ALGRANTI, Leila e MEGIANI, Ana Paula (orgs.), 2009, p. 82.

⁴¹⁵ Lugar e tempo em que ocorreu o crime até poderiam ser revelados no decorrer do processo, mas nunca o denunciante. Nos demais tribunais, diz Antonio Vanguerve Cabral, “se há de declarar o dia, mez & anno em que foy commettido o delicto, & sem estas declaraçoens não será admittida a querela”. Mais adiante comenta que era importante determinar o lugar onde ocorrera o crime para que se pudesse conhecer a gravidade do delito, se foi cometido em lugar deserto, de dia ou de noite; a outra razão para se determinar o lugar era saber se estava nos territórios de jurisdição do julgador da causa. CABRAL, 1729, Capítulo L, n I e 13-23, p. 122-123, respectivamente.

⁴¹⁶ O Regimento aconselha a mencionar, por exemplo, apenas Lisboa quando o crime fora cometido na Igreja de S. Domingos. Ocultava-se a igreja e despistava-se o réu. *Regimento do Santo Ofício...*, 1640, Livro II, tit VI, § 21, p. 1.

⁴¹⁷ *Idem*, Livro II, tit IX, § 1.

nome do acusador para assim proceder aos trâmites da defesa. Denúncias feitas por pessoas inimigas eram automaticamente anuladas⁴¹⁸.

Dessa forma, o papel do segredo em ambos os tribunais também serve para delimitar diferenças. No Regimento do Auditório Eclesiástico estava previsto que os oficiais daquele tribunal deveriam ser pessoas fiéis e “de segredo”⁴¹⁹, mas não determinava que as causas devessem correr em sigilo. O segredo do processo – o que no Auditório Eclesiástico poderia ocorrer em alguns casos como naqueles que estavam relacionados a delitos que cabiam à Inquisição, por exemplo - estava entre as características judiciárias da época, mas no juízo inquisitorial a sua importância era - ao menos na teoria - levada ao limite. Além do segredo quanto à identidade e mais detalhes sobre as testemunhas, que já destaquei aqui, cumpre adicionar outros elementos. Saraiva mesmo aponta para o fato de que “tudo que passava pelas portas adentro do Santo Ofício era rigorosamente secreto”⁴²⁰, e “a violação do segredo era equiparada a crime de heresia”⁴²¹. Isso, entretanto, é o que estava previsto no Regimento porque, na prática, muitas vezes o segredo era violado. Impossível, por exemplo, que os réus reconciliados guardassem total segredo do que se passava nos cárceres.

Outra diferença de atuação entre as duas instituições é quanto ao papel dos advogados. No Auditório Eclesiástico, por exemplo, os advogados recebiam procurações dos réus que eram anexadas aos autos e, depois disso, podiam “dar vistas” ao processo, ou seja, podiam examinar os detalhes da acusação para formular a defesa. Não podiam, entretanto, pedir vistas e dilações excessivas que atrapalhassem o andamento do processo⁴²². Ainda sobre a função do advogado, o Regimento afirma que “razões que escreverem, e requerimentos que fizerem

⁴¹⁸ Em Pastos Bons, no ano de 1797, Pe. Fernando José Ribeiro de Freitas denunciou o padre Filipe dizendo que este “não admoesta seus freguezes e nem tem feito estação aos Domingos como determina o Sagrado Concílio de Trento...”, porque usava cachimbo na sacristia, admitia celebrar casamentos que estavam em impedimento, dava jogos em sua casa onde muitos se endividavam, dava bailes na sua casa “admitindo nelles a varias mulheres miretrizes com notorio escandalo do povo como seja Felicia, Benta, Leonor e muitas mais e quazi sempre desses bailes sahem embriagados”. A denúncia foi julgada nula e o processo arquivado depois que o promotor soube que o denunciante era inimigo do denunciado. APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 954, fl. 3 v e fl 4, respectivamente.

⁴¹⁹ Esse tipo de observação aparece para quase todos os ofícios no Regimento do Auditório. Ver a esse respeito os promotores, *Regimento do Auditório...*, 1864, tit XI, n 403, fl. 94; o escrivão da visitação, tit XV, n 500, p. 108; o meirinho, tit XVIII, n 591, p. 123, dentre outros.

⁴²⁰ SARAIVA, 1985, p. 71.

⁴²¹ *Idem*, p. 72.

⁴²² *Regimento do Auditório*, 1834, Livro II, tit XII, n 443, p. 101.

apontarão fielmente os termos dos autos, e o que elles contém e os ditos das testemunhas, escrituras, e papeis”⁴²³.

No juízo inquisitorial, contudo, o cenário era outro. Segundo Saraiva, “o advogado não tinha vista do processo e só conhecia os libelos e sentenças comunicados ao réu”⁴²⁴. Além disso, não podia acompanhar o denunciado durante os interrogatórios frente aos inquisidores. E mesmo as suas “conversas” com o réu eram acompanhadas de perto por outro oficial da Inquisição, neste caso o meirinho⁴²⁵. O acusado, mesmo com todas essas exigências, ainda ficava dependente de seu advogado. Só ele poderia redigir as contraditas. Isso demonstra, inclusive, uma estreita vigilância sobre o advogado. Ele pensaria bastante antes de redigir qualquer alegação que viesse a prejudicá-lo perante os juízes.

Nesse mesmo tribunal, as denúncias feitas após a prisão dos réus eram anexadas ao processo e, mais que isso, eram incentivadas. Papel importante nesse sentido tinham os carcereiros e o alcaide do cárcere. No Regimento consta que eles deveriam “ver se os presos comem as cousas que lhes dão e quais deixam de comer e em que dias; e de tudo o que notar nesta matéria e os guardas lhe disserem dará conta na mesa”⁴²⁶. As denúncias feitas por outros presos também eram aceitas. No Auditório Eclesiástico se procedia de maneira diferente. Denúncias antigas eram sim anexadas aos autos para confirmar a reincidência, mas quando um processo já estava em andamento e o réu, preso, não se aceitava outra denúncia contra ele antes que o primeiro processo fosse encerrado.

Exemplo disso é o caso do padre João Cordeiro, preso em São Luís no ano de 1791, acusado de mandar assassinar Antonio Pinto de Matos, em Pastos Bons. Aproveitando-se da prisão do padre João, Manoel Ribeiro Ferreira entrou com processo contra ele para tentar recuperar os 244.895 réis que este lhe devia desde o ano anterior⁴²⁷. Mesma iniciativa teve o capitão Francisco Lopes de Sousa quando foi cobrar os 800 mil réis que o reverendo lhe devia desde o ano de 1789⁴²⁸. Ambas as denúncias foram embargadas pelo acusado que, em juízo,

⁴²³ *Regimento do Auditório*, 1834, n 446, p. 101.

⁴²⁴ SARAIVA, 1985, p. 68.

⁴²⁵ *Regimento do Santo Ofício...*, 1640, Livro II, tit VIII, § 6.

⁴²⁶ *Idem*, tit XIV, § 16.

⁴²⁷ APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2589.

⁴²⁸ APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2600.

alegava que “conforme o Direito e Leis do Reino o prezo por crime não pode ser ajuizado por cauza cível, nem citado; e o que prezo he citado, e ajuizado fica todo o processo nullo”⁴²⁹.

A forma dos interrogatórios e a exigência de confissão eram outros dois pontos de distanciamento na prática desses dois tribunais. No tribunal inquisitorial os interrogatórios ocorriam por sessões⁴³⁰. Na primeira, a sessão da genealogia, questionava-se sobre a biografia e as identificações genealógicas do acusado⁴³¹. Na segunda, sessão *in genere*⁴³², se investigava detalhes sobre as cerimônias religiosas e de culto sob as quais era acusado. Na sessão *in specie*, por sua vez, se investigava sobre os detalhes da denúncia que a Inquisição tinha recebido contra ele. Na verdade, podia haver inúmeras sessões *in genere* ou *in specie*, além, é claro, da sessão de inventário. Na sessão *in specie*, por exemplo, os depoimentos das testemunhas eram a base dos questionamentos dos juízes⁴³³. Em todas essas fases de interrogatório, entretanto, esperava-se que o réu espontaneamente confessasse suas culpas.

No júízo eclesiástico a forma de atuação era diferente. Primeiro, porque no seu regimento não estava previsto nenhum tipo de interrogatório aos denunciados⁴³⁴. O momento de conhecer as diferentes versões sobre o caso era mesmo a ocasião do depoimento das testemunhas⁴³⁵. E, como já disse, o réu tinha direito de conhecer detalhes sobre o que elas disseram. No mesmo Regimento consta que

E das testemunhas que a parte der em prova de suas contradictas, poderá a outra parte, depois de perguntadas, pedir os nomes dellas, que lhes serão dados, para vir com embargos de reprovos, até a primeira audiência; e sempre nestes casos se haverão as partes ou seus Procuradores por citados para ver jurar testemunhas⁴³⁶.

A versão do réu era conhecida pelos parágrafos nas contraditas, ou seja, no momento em que, uma a uma, negava todas as acusações do promotor e quando suas testemunhas de

⁴²⁹ APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2589, fl. 6.

⁴³⁰ *Regimento do Santo Ofício...*, 1640, Livro II, tit VI.

⁴³¹ *Idem*, Livro II, tit VI, § 2.

⁴³² *Ibidem*, tit VI, § 4.

⁴³³ *Ibidem*, Livro II, tit VI, § 6.

⁴³⁴ Nos casos de habilitação *de genere* há uma descrição de como os oficiais eclesiásticos deveriam proceder nos interrogatórios e também nos casos de Visitas Pastorais em que os capítulos que deveriam ser submetidos à apreciação das testemunhas estão contidos na íntegra no Regimento. *Regimento do Auditório...* 1834, tit VI, n 358, p. 79 e tit VIII, § único, p. 87-90.

⁴³⁵ Nesse particular, o Regimento do Auditório reserva dois itens. “Dos depoimentos” (Tit II, § 13, p. 41) e “Das testemunhas que hão de ser perguntadas”. (Tit II, § 16, p. 48).

⁴³⁶ *Idem*, Tit II, § 17, p. 50.

defesa depunham⁴³⁷. Ao menos nos processos que envolveram clérigos, em nenhum deles consta qualquer interrogatório dos acusados frente ao vigário-geral. Em apenas dois casos, as cúmplices depuseram sob forma de interrogatório⁴³⁸. Não era necessária a confissão das culpas diretamente, como deveria ser no juízo inquisitorial. Assinar o termo de emenda era uma espécie de confissão, embora não fosse formal. O réu só prometia não tornar a cometer o crime de que tinha sido acusado.

A confissão⁴³⁹, destarte, era peça fundamental apenas para o juízo dos inquisidores. Para alcançar a misericórdia da Inquisição era preciso assumir a culpa⁴⁴⁰. Havia de certo, nos tribunais episcopais, aqueles que confessavam almejando amenizar as culpas, mas para os processos do Auditório do Maranhão não localizei nenhum exemplo sequer. A confissão é mais característica das devassas das Visitas Pastorais. Em primeiro e segundo lapso, muitos confessaram para não serem processados no Auditório Eclesiástico.

No que tange à Inquisição, caso o réu não atendesse a essa “exigência” de confissão era considerado diminuto, e quando o crime não era dado como provado, o juízo poderia valer-se de mais um recurso: o uso do tormento⁴⁴¹. Esta é, pois, uma das maiores diferenças na prática judiciária desses dois juízos. Não estava previsto o uso da tortura nos Auditórios Eclesiásticos. Na Inquisição, por sua vez, ele era peça fundamental para se alcançar as confissões completas que os inquisidores desejavam. O réu, inclusive, era considerado o único responsável se algo lhe acontecesse, pois, no entender dos juízes, ele voluntariamente se expôs àquele perigo quando optou por não confessar os crimes de que era acusado⁴⁴².

⁴³⁷ Quanto ao tribunal inquisitorial, Saraiva destaca que os réus “não podiam indicar como testemunhas de defesa pessoas ditas cristãos-novas, que constituíam toda uma camada da população à qual o réu pertencia na maior parte dos casos”. SARAIVA, 1985, p. 73.

⁴³⁸ A escrava Catarina dos Santos depôs contra padre Manoel Álvares contando que ele a obrigara a manter relações sexuais contra sua vontade e por que a seviciava em demasia (APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4264) e a índia Florência Ferreira fora chamada a depor para esclarecer detalhes de sua fuga (ou rapto) incentivada pelo padre Miguel Ferras. APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4242.

⁴³⁹ Sobre a confissão, Michel Foucault considera que ela era um “ato do sujeito criminoso, responsável e que fala, é uma peça complementar de uma informação escrita e secreta. Daí a importância dada à confissão por todo esse processo de tipo inquisitorial. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir. História da violência nas prisões*. 30ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 34-35.

⁴⁴⁰ *Regimento do Santo Ofício...*, 1640, Livro II, tit 7, § 12.

⁴⁴¹ *Código Philippino...* 1870, Livro V, tit CXXXIII, fl. 1310.

⁴⁴² *Regimento do Santo Ofício...* 1640, Livro II, tit XIV, § 5.

O uso da tortura⁴⁴³, entretanto, não era peculiaridade dos tribunais inquisitoriais. Muito pelo contrário. Nos códigos de toda a Europa⁴⁴⁴ a tortura era parte de um procedimento judiciário, uma técnica de interrogatório e era considerada como um instrumento de coleta de prova judiciária desde a Idade Média. A esse respeito, Ronaldo Vainfas afirma que “quase nada distinguia, pois, a violência e a arbitrariedade do Santo Ofício ibérico em relação às práticas judiciárias utilizadas em seu tempo”⁴⁴⁵. Entretanto, destaca que no tocante à “moderna metodologia processual” talvez a Inquisição merecesse “lugar de destaque”, visto que empregava a tortura em crimes de fé ou comportamentos, além de descrever uma “minuciosa regulamentação de sua aplicação”, como no manual de Nicolau Eymerich⁴⁴⁶.

É relevante, todavia, destacar também o papel diferenciado das apelações. No juízo eclesiástico, como discutirei adiante, havia a possibilidade de apelação imediata depois de proferida a sentença. Relação Eclesiástica, Tribunal da Legacia e, inclusive, o Juízo da Coroa, mesmo quando os casos envolviam clérigos que tinham privilégio de foro, eram instâncias para as quais o condenado que se sentisse lesado poderia recorrer. Assim, além de outras esferas do mesmo poder eclesiástico, o braço régio sempre era uma possibilidade para onde encaminhar apelações. E muitos foram os indivíduos que recorreram a essas opções, mesmo que fosse apenas para dilatar a resolução dos casos.

Na Inquisição, esse leque de oportunidades era praticamente inexistente. O réu poderia sim apelar para o Conselho Geral do Santo Ofício, mas isso só no decorrer do processo. Às sentenças definitivas não cabiam apelações⁴⁴⁷. Isso acontecia especialmente porque, como ajuíza Saraiva, “mesmo nos casos em que o réu podia apelar, os próprios inquisidores julgariam se a apelação devia ou não seguir para o Conselho-Geral”⁴⁴⁸. Acrescente-se a isso o fato de a

⁴⁴³ Para Foucault, a tortura “tem seu lugar estrito num mecanismo penal complexo em que o processo de tipo inquisitorial tem um lastro de elementos do sistema acusatório; em que a demonstração escrita precisa de um correlato oral; em que as técnicas da prova ministrada pelos magistrados se misturam com os procedimentos de provas que eram desafios ao acusado; em que lhe é pedido – se necessário pela coação mais violenta – que desempenhe no processo o papel do parceiro voluntário; em que se trata em suma de produzir a verdade por um mecanismo de dois elementos – o do inquérito conduzido em segredo pela autoridade judiciária e o do ato realizado ritualmente pelo acusado”. FOUCAULT, 1997, pp. 35-36.

⁴⁴⁴ No que se refere ao Estado português, as Ordenações Manuelinas e o Código Filipino trazem títulos a esse respeito. *Código Filipino...* 1870, Livro V, Tit 64 e Liv V, tit 133, respectivamente.

⁴⁴⁵ VAINFAS, 1997, p. 198.

⁴⁴⁶ *Idem*.

⁴⁴⁷ *Regimento do Santo Ofício...* 1640, Livro II, tit XXI, § 4.

⁴⁴⁸ SARAIVA, 1985, p. 71.

sentença final só ser conhecida pelo réu na sexta-feira imediatamente anterior ao auto de fé⁴⁴⁹, onde se saberia quais estavam relaxados ao braço secular. Tudo inviabilizava, pois, que houvesse possibilidade de apelação.

Ser “relaxado ao braço secular”, ou seja, ser entregue à justiça secular para execução, era também peculiaridade apenas do Tribunal Inquisitorial. A aplicação da pena de morte era prevista nas Ordenações Filipinas em alguns casos específicos⁴⁵⁰, e o Santo Ofício, após declarar que o réu não estava mais sob seu poder, pedia aos oficiais seculares que “com muita instância e eficácia se haja com ele benignamente e piedosamente, e não proceda a pena de morte nem efusão de sangue”⁴⁵¹. Isso não passava de estratégia discursiva, já que a sentença de morte era executada sem que a Igreja sujasse as mãos de sangue. Penas com essa gravidade não eram observadas nos Auditórios Eclesiásticos, especialmente porque os crimes que julgava não eram considerados crimes contra a fé. Penas pecuniárias, termos de emenda, prisão, degredo, galés eram o máximo que podiam chegar os prelados no sentenciamento dos acusados.

Certamente que algumas dessas práticas judiciárias foram sendo modificadas ao passo que a Inquisição ia também se modificando. Tempo e contexto são, sem dúvida, essenciais para entender essas alterações. Além disso, ainda é necessário um estudo mais detalhado da *práxis* cotidiana do Tribunal Inquisitorial que possa elucidar em que medida acontecia um afastamento do que era proposto pelos regimentos. Aqui, entretanto, interessava esboçar em linhas gerais quais os aspectos normativos que delimitavam diferenças quando se tratavam desses dois tribunais.

A Inquisição era um tribunal régio, embora fosse dependente da autorização papal. Bispos e arcebispos não tinham a menor ingerência no tribunal. Era o rei que indicava os inquisidores gerais que seriam confirmados pelo sumo pontífice. As penas que aplicava eram, como vimos, estipuladas nas Ordenações. Embora tratasse de crimes de fé, a Inquisição não estava sob a égide da Igreja tal qual estavam os tribunais dos prelados. As preocupações de ambos eram, pois, distintas e distintos eram também alguns meios pelos quais agiam. Desde o recebimento da denúncia até a sentença, as práticas de atuação desses dois juízos iam se distanciando. Embora as alçadas e crimes que julgavam fossem diferentes, todos estavam, a seu

⁴⁴⁹ Uma primeira notificação da sentença ocorria dias antes da definitiva e nela havia uma nova admoestação para que o réu confessasse as suas culpas. *Regimento do Santo Ofício...* 1640, tit XV, § 5.

⁴⁵⁰ O Código Filipino estabelecia pena de morte, por exemplo, para os crimes de lesa magestade e contra as mulheres adúlteras. *Código Filipino...*, 1870, Livro V, tit. VII, p. 1158 e tit XXXVIII, p. 1188.

⁴⁵¹ Apud SARAIVA, 1985, p. 75.

modo, preocupados com a fé, com a moral e com a cristandade. Passo a avaliar a relação do tribunal eclesiástico com as demais esferas de poder.

A colaboração de poderes: as relações com o Tribunal do Santo Ofício

Não há uma pesquisa mais efetiva sobre a atuação da Inquisição no Maranhão. Apenas o estudo de Luiz Mott⁴⁵² apresenta em linhas gerais alguns processados naquele juízo, bem como destaca uma ainda incompleta lista de comissários e outros agentes inquisitoriais no território⁴⁵³. As pretensões de Mott eram suscitar o interesse pela temática, mas por ora nada ainda foi feito para esclarecer quem eram os denunciados, quais os delitos de que foram acusados pelos inquisidores e, principalmente, como era formado o braço burocrático da Inquisição nessa região.

O foco dessa investigação - os padres seculares e a sua relação com o juízo eclesiástico - não permite, por ora, contemplar mais a fundo o tema da Inquisição nessas paragens. A intenção aqui é demonstrar, mesmo que modestamente, alguns aspectos de colaboração entre os poderes eclesiástico e inquisitorial que foram surgindo na documentação do Tribunal Episcopal maranhense e também acerca de padres seculares desse território que foram denunciados aos Estaos.

José Pedro Paiva chama atenção ao fato de que o apoio do episcopado português à Inquisição manifestou-se desde os primórdios de sua instalação em 1536. O mesmo autor destaca, inclusive, que o Santo Ofício usou as estruturas episcopais pré-existentes como forma de apoio de suas ações. Dentre os aspectos dessa colaboração, destaca o aproveitamento de igrejas paroquiais para leitura e divulgação dos éditos da fé; a recepção de informações e processos nos

⁴⁵² MOTT, Luiz. *A Inquisição no Maranhão*. São Luís: Edufma, 1995.

⁴⁵³ Em se tratando de Brasil, algumas investigações se destacam nesse sentido. A obra de Daniela Calainho é, sem dúvida, referência quando se deseja investigar quem eram os familiares do Santo Ofício no Brasil. Mais atualmente destaca-se a pesquisa de Aldair Carlos Rodrigues que segue linha semelhante ao analisar a Inquisição nas Minas Gerais mas, preocupa-se em destacar especialmente a relação entre a Inquisição portuguesa e a sociedade mineira por meio dos familiares do Santo Ofício. A esse respeito consultar: CALAINHO, Daniela Buono. *Agentes da Fé: Familiares da Inquisição Portuguesa no Brasil Colonial*. Bauru: EDUSC, 2006 e RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas Colonial: os familiares do Santo Ofício (1711-1808)*. Mestrado em História. São Paulo: USP, 2007.

tribunais dos bispos; o uso de funcionários da administração episcopal para exercerem diligências em nome do Santo Ofício, dentre outros⁴⁵⁴.

Paiva⁴⁵⁵ defende que “se foi encaminhando para uma actuação cooperante” e ousa dizer “até complementar, sobretudo no que se refere ao trabalho de fiscalização da ortodoxia e de normalização social dos comportamentos dos fiéis”⁴⁵⁶. Ele destaca ainda que as descrições precisas que as constituições diocesanas fazem das matérias que competiam à alçada inquisitorial são em parte um resquício do antigo alcance dos auditórios eclesiásticos.

Em se tratando das Constituições da Bahia, o que se pode observar é uma política de colaboração com a Inquisição e reconhecimento à sua alçada⁴⁵⁷. É importante destacar, no entanto, que, embora esporádica, algumas matérias suscitaram discussão acerca de qual alçada era competente para julgar o caso. O sigilismo e a sodomia, por exemplo, estiveram entre crimes que deveriam ser remetidos e julgados pelo Tribunal da Inquisição, ou seja, eram desvios que não pertenciam à jurisdição do bispo. Entretanto, em fins do século XVIII, há denúncias desses tipos de crimes sendo julgadas no Tribunal Episcopal do Maranhão. O padre Bento Manoel Pereira de Campos foi acusado, em 1798, por exemplo, de revelar os segredos de confissão e inquirir sobre os cúmplices dos penitentes⁴⁵⁸, e o padre Francisco Antonio Gonçalves foi acusado do nefando pecado e coabitação com um rapaz⁴⁵⁹.

A questão do sigilismo gerou grande polêmica, especialmente, em 1745, quando o cardeal patriarca Thomas de Almeida e o inquisidor mor D. Nuno da Cunha mandaram publicar pastoral e edital, respectivamente, contra os confessores delinquentes. Isso gerou conflito de jurisdição, já que ambos reclamavam o julgamento do delito para suas respectivas alçadas⁴⁶⁰. A

⁴⁵⁴ PAIVA, José Pedro. *Os bispos e a Inquisição portuguesa (1536-1613)*. Lusitana Sacra, 2ª série, 15, 2003, p. 58.

⁴⁵⁵ O mesmo autor investigou as relações entre as visitas pastorais e a Inquisição. Sobre o tema ver: PAIVA, José Pedro. *Inquisição e Visitas Pastorais: Dois mecanismos complementares de controle social? Revista de História das Idéias*, 11, 1989, pp. 85-102.

⁴⁵⁶ PAIVA, 2003, p. 66.

⁴⁵⁷ Acerca das funções do vigário-geral, o Regimento afirma que ele não poderia tomar “conhecimento de causas tocantes à nossa Santa Fé Catholica, salvo quando pelos Officiaes do Santo Officio lhe for deferido: porém vindolhe alguma denunciação a tomará, e remeterá ao Santo Officio”. *Regimento do Auditório...*, 1834, Tit II, § I, n 84, fl. 23.

⁴⁵⁸ APEM, Feitos Crimes de Apresentação, doc. 4678.

⁴⁵⁹ APEM, Feitos Crimes de Apresentação, doc. 4679.

⁴⁶⁰ A esse respeito ver. SILVA, António Pereira da (Frei). *A questão do sigilismo em Portugal no século XVIII: história, religião e política nos reinados de Dom João V e de Dom José I*. Braga: [s.n.], 1964, cap. III, (p. 195-224) e ainda SOUZA, Evergton Sales. *Jansenismo et réforme de l’Eglise dans l’Em Portugais (1640 à 1790)*. Paris: Gulbenkian, 2004, cap. IV, pp. 201-221. Acerca da sodomia ver *Regimento do Santo Oficio dos Reinos de Portugal recopilado por mandado do Ilustríssimo e Reverendíssimo senhor Dom Pedro de Castilho, bispo inquisidor geral e vice-Rei dos Reinos de Portugal*. Impresso na Inquisição de Lisboa por Pedro Grasbeeck, ano da encarnação do Senhor de 1613, Tit V, cap. VIII.

sodomias, por sua vez, já aparecia como crime de alçada do Santo Ofício desde o Regimento de 1613. A existência de alguns processos desse tipo no Auditório Eclesiástico do Maranhão pode se justificar, talvez, por uma tentativa de alargamento da própria da jurisdição do prelado, ou em outra hipótese, significaria mesmo o descuido do vigário-geral em remeter o caso para a Inquisição de Lisboa.

Em se tratando de Brasil, as investigações feitas por Bruno Feitler também destacam as relações entre episcopado e Santo Ofício, e para isso analisa o caso pernambucano. Feitler relata uma série de exemplos em que juizes eclesiásticos fizeram diligências especiais para averiguar casos que poderiam ser do interesse do Santo Ofício. “Esses casos, ligados ou não às visitas pastorais”, comenta o autor, “são muito interessantes por mostrar uma certa naturalidade dos juizes para tratar os negócios relativos ao Santo Ofício”⁴⁶¹. Mais adiante ele comenta que

Com efeito, os bispos deviam, para a salvação das almas de seus súditos, e assim também para o bem das suas próprias almas, interessar-se a qualquer tipo de delito espiritual ou moral que suas ovelhas pudessem cometer, extrapolando assim não na prática, mas no discurso, sua jurisdição. Nesse sentido, a fusão das duas jurisdições nos editais de devassa devia fazer com que os fiéis não soubessem diferenciar as duas jurisdições; mas importava sobretudo que os juizes episcopais o fizessem⁴⁶².

Feitler destaca ainda que nem sempre era possível que os inquisidores contatassem os seus principais agentes inquisitoriais no local, o que provaria que eles não eram indispensáveis à instituição que sempre poderia recorrer a um juiz eclesiástico que, como diz, “podia virtualmente considerar-se um representante local do Santo Ofício”⁴⁶³. E nos primeiros tempos da colônia isso era mais acentuado. Com a progressiva nomeação de comissários, os inquisidores, que antes procuravam corresponder-se com as altas hierarquias eclesiásticas, passaram a escrever preferencialmente para eles que, ainda assim, não eram suficientes⁴⁶⁴.

Em se tratando do bispado do Maranhão, localizei alguns relatos nos Cadernos dos Solicitantes e nos Cadernos do Promotor que demonstram que os agentes inquisitoriais não eram os únicos a mandar relatos e denúncias à mesa do Santo Ofício. Constatação que aponta para a mesma direção das conclusões de Feitler. Exemplo disso é a denúncia que remeteu o cura e

⁴⁶¹ FEITLER, 2007, p. 174.

⁴⁶² *Idem*, p. 171.

⁴⁶³ *Ibidem.*, p. 170.

⁴⁶⁴ *Ibidem*, p. 127.

vigário de vara, José Lopes Pereira, contra o padre Ignácio Mousinho por ter solicitado Dona Perpétua por ocasião de uma confissão sacramental, no ano de 1749⁴⁶⁵.

Ainda para o caso do Maranhão, é difícil avaliar mais efetivamente como se dava a colaboração entre os dois tribunais, o eclesiástico e o inquisitorial. Aqui o que se pretende é apenas apontar caminhos, mas é certo que somente com uma pesquisa mais aprofundada dos processos da Inquisição de Lisboa, centrada nos indivíduos indiciados ou citados nos processos do Auditório Eclesiástico maranhense, é que se poderia melhor responder a essas questões.

Em nível dessa diocese, um bom exemplo da atuação e mesmo colaboração entre as duas instâncias de poder, eclesiástico e inquisitorial, é o processo instaurado na Vigairaria Geral Forense de Oeiras contra o advogado Joaquim Tibúrcio de Oliveira, no ano de 1796. Frei Cosme Damião da Costa Medeiros, o vigário-geral forense, acusava o advogado de contestar e negar a sua jurisdição, ser desobediente e um refinado herege. Um dos depoentes do processo, Vicente José Dias, natural de Braga, homem branco, disse que:

ouvira dizer ao dito advogado Tiburcio em sua presença e de Jozé Luis que a excomunhão da Igreja hera um invento para meter medo ao secular para os Ecleeziásticos serem respeitados e que nenhum efeito fazia [...] Que o mesmo advogado Tiburcio dizia a respeito dos Santos Oleos que estemaria ter muito delle para comer com peixe e farinha, e que a respeito do Matrimonio era um invento dos homens para terem as mulheres dentro de caza seguras e livrarem se de que os padres os apartacem, e que elle testemunha ouvira dizer ao mesmo Tiburcio que estimava ter ocasião de asentar a espada no Ecleeziastico⁴⁶⁶.

Frei Cosme Damião, além das atribuições de vigário-geral forense descritas no capítulo anterior, intitulava-se com o direito de tomar conhecimento de denúncias que seriam matéria do Tribunal do Santo Ofício. Numa das passagens do processo, disse que era

vigário geral desta capitania com comição e delegação de vossa senhoria (o bispo) como Ordinário do Bispado para conhecer nesta dos cazos privativos ao mesmo Sancto Tribunal e prender os réos parecendo-me conforme o disposto pela Constituição, liv. 5, tt 2⁴⁶⁷.

Assim, ordenou ao Ouvidor Geral - que mandara prender Joaquim Tibúrcio antes dele - que entregasse

o prezo da parte do mesmo Santo Tribunal o que não cumprindo vossa merce se haja por citado para responder diante do mesmo Tribunal a todos os procedimentos que contra vossa mercê se fizer conforme a Bula da santa inquirição alem de incorrer na indignação dos bens aventurados a Apostolos São Pedro, e São Paulo e do Omnipotente Deos ficando pelo mesmo facto incurso na excomunhão mayor

⁴⁶⁵ ANTT, TSO, IL, Cadernos dos Solicitantes, livro 767, fl. 201.

⁴⁶⁶ APEM, Autos Sumários, doc. 4507, fl. s/n.

⁴⁶⁷ *Idem*, fl. s/n.

Reservada ao Santo Tribunal da qual espero vossa merce se livre mandando entregarme logo o dito prezo⁴⁶⁸.

Na conclusão do processo, consta que o caso competia à Inquisição de Lisboa e que o prelado do bispado deveria proceder no caso como considerasse conveniente. Frei Cosme Damião, no entanto, não deixou de dar a sua sentença, como cabia a seu foro de vigário-geral forense. Determinou que “pelo crime de dezobediencia formal que cometeo em não querer aceitar a fraternal correção perante as duas testemunhas honestas, o obrigo depois de expurgado do crime de heresia perante o Juiz competente, a prisão e livramento neste meu Juizo”⁴⁶⁹, ou seja, depois que o advogado fosse penitenciado pela Inquisição, ainda teria que se apresentar à Vigairaria Forense do Piauí para se livrar das culpas.

A perseguição contra Joaquim Tiburcio não cessou. Em 1798 em processo contra o padre José Afonso sobre desobediências às autoridades civis em Oeiras, consta uma carta avulsa do Fr. Cosme Damião da Costa Medeiros em que relata um grande número de irregularidades que cabiam ao Santo Ofício. A missiva denunciava novamente Joaquim e consta que ele praticara

vários cazos contrarios a nossa Santa Fé Catholica, sintindo mal dos Sacramentos, e Censuras da Santa Madre Igreja, e couzas Sagradas, incurso esta dita pessoa nas sempre detestáveis blasfêmias de Lutero e Calvino. E sendo no damno que tem o contagio deste veneno rezulta na nossa Santa Religião e o mesmo Estado, ficando deste mal distante, e vendo provado... usando da authoridade que em Direito me he outorgada em semelhantes cazos... pornunciei o Reo a ser prezo remetido sua culpa ao Prellado Diocezano para este deliberar sobre o cazo ou dando lhe livramento perante si, ou fazendo remessa ao Santo Tribunal⁴⁷⁰

Outro padre residente no bispado do Maranhão que foi punido pelo Santo Ofício foi o padre José Aires. Nos Cadernos do Promotor constam os “Autos de Inquirição de testemunhas, que mandou fazer o Fr. João da Purificação, Lente de Prima neste Convento de Santo Antonio do Maranhão em cumprimento da Comissão do Santo Officio, para sobre os interrogatórios della inquirir testemunhas”⁴⁷¹ do ano de 1743. O motivo da denúncia foi relatado pela própria vítima, o padre Francisco Xavier da Rosa, coadjutor na freguesia de Parnaguá, no Piauí. Ele relatou que

estando elle testemunha em sua caza junto a Igreja da dita freguezia, da qual hera coadjutor, chegou o P. João Ribeyro de Carneyro com os officiais, a saber Antonio Pereyra Meirinhom e Miguel Fernandes escrivão, o dito P. João Ribeyro e o escrivão, ambos disserao a elle testemunha se desse e estivesse prezo da parte do

⁴⁶⁸ APEM, Autos Sumários, doc. 4507, fl. s/n.

⁴⁶⁹ *Idem*, fl. s/n.

⁴⁷⁰ APEM, Autuamentos de Ofício, doc. 5287, fl. 16.

⁴⁷¹ ANTT, TSO, Inquisição de Lisboa, Cadernos do Promotor, livro 311, fl. 329.

Santo Officio por mandado e ordem do P. Joseph Ayres, que os mandava fazer a dita prizaõ da parte do Santo Officio, e não por sua vontade, vinhao fazer a dita diligencia por mandado do dito P. Joseph Ayres⁴⁷².

Depois de ouvir outras testemunhas que confirmaram o caso, o comissário da questão concluiu que quando o clérigo “mandou fazer as ditas prizoens era no sentido de ser temido e respeitado”. Disse ainda que havia notícia “de que o Bispo o queria botar fora do Bispado pellos seus ruins procedimentos e violencias”⁴⁷³. Feita a inquirição e remetida a Lisboa, o Santo Ofício abriu processo contra o clérigo. Como motivo da denúncia foi declarado que o padre José Aires “aprendera e confiscara todos os bens do Supplicante - padre Francisco Xavier da Rosa - em nome do Santo Ofício”⁴⁷⁴. O reverendo tinha extrapolado suas funções de visitador e fingira ser comissário do Santo Ofício.

Igualmente grave foi a iniciativa do padre José de mandar chamar

a Francisco Ferreira homem da terra, e lhe prometeu fazer familiar do Santo Officio, deitandolhe ao pescoço hua`veronica, e dizendolhe que hera medalha, e que lhe havia ir prender a Bibiana Bezerra, por dizer, que ella tinha culpas do Santo Officio, e indo fazer a prizão, não podendo fazer, se veyo embora, publicando, que o privavão o ser familiar do Santo Officio, e dando parte do caso, o descompôs por não fazer a prizão, e perdia a medalha, e o ser familiar⁴⁷⁵

Padre Francisco Xavier da Rosa sabia bem das implicações de uma denúncia ao Santo Ofício e, irredutível, pedia a condenação do padre José que o acusara de não guardar o segredo da confissão. Alegava que “só com centença do sacro tribunal do Santo Oficio” recuperaria o seu “credito, e tudo o mais que” lhe tinha “exorpedo o dito vizitador”⁴⁷⁶. O falso comissário foi então enviado preso para o Colégio da Companhia de Jesus em Olinda antes de ser remetido para Lisboa.

Na inquirição feita ao padre José Aires pelas autoridades eclesiásticas confessou que mandou prender e seqüestrar os bens de Damiana Bezerra por ela ser bígama e feiticeira. Reafirmou que o padre Francisco cometera crime de sigilismo, mas negou ter se fingido de comissário e ter distribuído medalhas do Santo Oficio aos índios dizendo que “somente poderia dar aos Indios assim como a todos as mais pessoas humas veronicas de santos com indulgencia

⁴⁷² *Idem*, fl. 386.

⁴⁷³ *Ibidem*, fl. 394.

⁴⁷⁴ ANTT, TSO, IL, doc. 8059, fl. 9.

⁴⁷⁵ ANTT, TSO, IL, doc. 8059, fl. 11.

⁴⁷⁶ *Ibid.*, fl. 31.

concedida pelo Papa, as quaes o Seu Bispo lhe mandou gratuitamente Repartir pelas Freguezias”⁴⁷⁷.

Frente aos inquisidores, em 25 de Fevereiro de 1745, depois de já ter confessado sua culpa, mas sem querer confessar o motivo pelo qual fingira ser comissário, um dos inquisidores disse:

Pque sendo o Reo nesta Meza por muitas vezes, e com muita caridade admoestado quizesse declarar o verdadeiro motivo, e tenção que teve para obrar o que tem confessado, elle Reo thé agora não quis fazer presumindose que cometera as ditas culpas com outro fim, e por querer perturbar o recto procedimento do Santo Officio uzando de seo poder e authoridade pelo que não mereça que se uze com elle de mizericórdia mas de todo o rigor da Justiça⁴⁷⁸.

Mas a pena não fora assim tão rigorosa. Em 14 de Setembro de 1745 os inquisidores deliberaram que o padre José Ayres deveria ser “degradado por tempo de três annos para o Reino do Algarve attendendo as circumstancias que diminuem a culpa, e a serem as prizoens justas”⁴⁷⁹. Ele ouviu a sentença numa das salas do Santo Ofício perante inquisidores, ministros e oficiais da Inquisição, além de alguns eclesiásticos seculares e regulares. Menos de quatro meses depois de se apresentar no degredo, em 15 de Fevereiro de 1746, já estava o padre sentenciado pedindo clemência ao Santo Ofício⁴⁸⁰.

Foi possível apurar que ao menos três vigários-gerais do Maranhão acumulavam também a função de comissários do Santo Ofício, foram eles o cônego João Maria da Luz Costa⁴⁸¹, o padre Joaquim de Sousa Ribeiro⁴⁸² e o mestre escola do cabido, padre Filipe Camello de Britto⁴⁸³. É difícil por ora avaliar de forma quantitativa se os citados vigários-gerais utilizavam de suas funções no tribunal eclesiástico para remeter denúncias ao Santo Ofício, mas é difícil pensar que isso não acontecesse. Afinal, não eram apenas em diligências esporádicas pelo território maranhense, nem apenas por mera murmuração que se tinha notícia de infratores contra a Santa Fé.

⁴⁷⁷ *Idem*, fl. 47.

⁴⁷⁸ *Ibidem*, fl. 61.

⁴⁷⁹ *Ibidem*, fl. 68 v.

⁴⁸⁰ *Ibidem*, fl. 81.

⁴⁸¹ Apesar de ter “parte de mameluco”, João Maria conseguiu a almejada função. Ordenou-se em Lisboa e regressou ao Maranhão já com um canonicato do Cabido. Foi vigário-geral do bispado durante alguns anos. ANTT, TSO, Conselho Geral do Santo Ofício, Habilitações, João, maço 161, doc. 1332.

⁴⁸² ANTT, TSO, Conselho Geral do Santo Ofício, Habilitações, Joaquim, maço 18, doc. 232.

⁴⁸³ ANTT, TSO, Conselho Geral do Santo Ofício, Habilitações, Filipe, maço 6, doc. 84.

Os Auditórios Eclesiásticos eram também espaço privilegiado aonde chegavam denúncias desse tipo e o juiz desse tribunal era dos primeiros a ter delas notícia. A colaboração entre esses dois tribunais de certo que deve ter sido muito importante, mas não significou mistura de jurisdições. Comparado à Inquisição, como vimos, o Auditório Eclesiástico era mais aberto no trato com os indiciados ou acusados, facultando direito de defesa mais amplo. Se assim era, o objetivo era vigiar, mais do que punir. Cumpre agora destacar o que acontecia depois que eram julgados os processos no Auditório Eclesiástico do Maranhão. Para onde eles seguiam em casos de apelação?

Apelações e agravos: a Relação Eclesiástica Patriarcal de Lisboa e o Tribunal da Legacia

Quando procurou a justiça eclesiástica, em 25 de Maio de 1791, Joana Rodrigues de Aguiar pedia a condenação do padre João Cordeiro. Ela o acusava de mandar assassinar seu filho, Antonio Pinto de Matos, no Julgado de Pastos Bons, distante 150 léguas de São Luís. O pivô do crime teria sido Rosaura Maria, concubina do padre João e mãe de dois de seus filhos, que teria fugido com Antonio para viver em sua fazenda. As testemunhas falaram em ciúmes, em vingança e ainda que o reverendo teve o apoio de uma das filhas de Rosaura e de seu concubino, o juiz ordinário José Pereira de Brito. Enredo muito complexo e muitos personagens envolvidos.

O crime foi primeiramente investigado pelo juiz ordinário, o mesmo que estava sendo acusado como cúmplice. O padre saiu livre das acusações. A mãe da vítima então pediu ao governador que nova inquirição fosse realizada, o que ocorreu, e o reverendo foi preso e considerado culpado. O juiz estava agora contra ele e a inquirição que o inocentava foi anulada. Os autos foram enviados ao juízo eclesiástico e neles consta que

o Rdo Reo cometeo o detestável crime de mandatario da morte do defunto Antonio Pinto de Mattos, homem branco bem estabelecido na freguezia do Julgado de Pastos Bons e bem quisto de todos de cujo mandado lhe succedeo a morte violenta feita pelos escravos do reo e o facinoroso a quem pagou e alem disto cometeo mais muitos crimes de não assistir com os sacramentos aos moribundos que faleceram sem elles por sua culpa, nem baptizar os pobre ignocentes sem lhes darem dinheiro e outros excessos⁴⁸⁴.

O reverendo que estava preso em São Luís, no ano de 1791, entrou com nulidade dos autos alegando que

⁴⁸⁴ APEM, Auto de Libelo Cível, doc. 862, fl. 7

conforme com o Direito, antes ser prohibido por ley expressa, q' manda proceder a huma so devassa por qualquer delito de tal sorte que para poder haver segunda devaça; careça que para isso Sua Magestade o conceda por Provisão do Desembargo do Paço sendo de outra sorte nulla a segunda devassa que se tirou”⁴⁸⁵.

O padre usava os trâmites legais a seu favor, visto que já tinha sido alvo de duas devassas e pretendia anular a que o condenava. A vítima deixara um filho menor e uma mãe que se dizia “velha e honesta”⁴⁸⁶ e “impossibilitada para jornadas dilatadas”⁴⁸⁷. Os seus procuradores davam tons melancólicos ao caso, tratando o padre como “hum monstro de iniquidade com habito sacerdotal”, que “fazendo fonçoens de Pastor” e “como lobo lhe devorou o pai”⁴⁸⁸. Antes mesmo do crime, o padre já tinha excomungado a vítima porque contra ele nutria, segundo diziam, “hum riffinado e mortal ódio pela razão de se concubinar com Rozaura Maria amazia do Rdo. Reo”⁴⁸⁹.

As acusações não paravam. A dupla de supostos mentores do assassinato, o padre e o juiz ordinário, teriam mandado queimar o corpo de delito e manipularam as investigações para que apenas forasteiros e pessoas que não sabiam do acontecido depusessem no processo. Mas, ao que parece, permaneceram impunes por muito tempo. Embora estivesse preso em São Luís, no ano de 1791, o padre João conseguiu direito a liberdade e, em 1794, Joana denunciava inconformada que o assassino de seu filho “escandalosamente andava passeando por toda esta Cidade, dizendo missa, e ainda confessando”⁴⁹⁰. Em 10 de Novembro do mesmo ano, o vigário geral João Maria da Luz Costa mandou prender novamente o padre para que fosse julgado no foro eclesiástico.

Este é o ponto que nos interessa para tratar dos trâmites de apelações que se processavam no tribunal episcopal. Depois da sentença favorável ao réu, Joana entrou com embargos e seu advogado afirmou que “com devido respeito” apelava “para a Curia Patriarcal da Corte e Cidade de Lisboa”⁴⁹¹. O Regimento, nesse particular, informa que, tanto “que a parte vier dentro dos dez dias com sua appellação por escripto, sem a outra parte haver vista, se fará conclusa, e levará à Relação para nella se despachar, e deferir sobre o seu recebimento”⁴⁹².

⁴⁸⁵ *Idem*, fl. 20.

⁴⁸⁶ APEM, Auto de Libelo Cível, doc. 862, fl. 27.

⁴⁸⁷ *Idem*, fl. 28.

⁴⁸⁸ *Ibidem*, fl. 34 e 34 v.

⁴⁸⁹ *Ibidem*, fl. 44.

⁴⁹⁰ *Ibidem*, fl. 68.

⁴⁹¹ *Ibidem*, fl. 103.

⁴⁹² *Regimento do Auditório...*, tit II, § 20, n 229, fl. 54.

Antonio Vanguerve Cabral, em obra de 1730, esclarece os trâmites dessas apelações quando diz que “quando a Sentença he proferida pelo Vigário Geral de algum Bispado, se appella delle para a Relação Ecclesiástica, donde o tal Bispado he suffraganeo; & assim se appella para a Relação Metropolitana donde he suffraganeo o Bispado”. No caso do Brasil, por exemplo, seriam duas instâncias. Uma, na Relação da Bahia e, outra, na Relação Metropolitana. Como já disse em outro momento, os bispados do Maranhão e do Pará tinham como instância de apelação e agravos diretamente a Relação de Lisboa.

Sobre essas apelações, o mesmo Cabral esclarece que:

Quando as Appellações vem dos Bispados suffraganeos para as Relações Metropolitanas, se distribuem aos Escrivães, a quem toca cada hum por distribuição, que são os do Auditório Ecclesiástico: & se observa a disposição das Constituições de cada Arcebispado nesta matéria⁴⁹³.

Além do processo contra o padre João Cordeiro, outros 12 processos contra padres seculares do Maranhão – ou, 7% de um total de 170 autos - foram enviados para julgamento final sob forma de apelações e agravos para a Relação Ecclesiástica e Cúria Patriarcal da Cidade e Corte de Lisboa. O mais antigo do acervo está entre eles. Nos embargos de 1708, consta: "se prova que o Procurador do embargante apelou de Vossa Mercê (vigário geral) para a Relação Ecclesiastica de Lisboa"⁴⁹⁴.

O curioso neste caso é que o bispado do Maranhão ainda não estava sob os poderes de sufraganeidade da Relação de Lisboa, o que aconteceria apenas em 1740. Nesse caso, o processo deveria ser enviado para a Relação Ecclesiástica da Bahia, que fora criada ainda no século XVII. Tal medida demonstra as afinidades do bispado maranhense – seja, inclusive, em virtude da distância, como aqui já foi anteriormente levantado – com a corte ecclesiástica da metrópole. Há que se ressaltar ainda que àquela época ainda nem estavam em vigor no bispado maranhense as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, de 1707. Soma-se isso ao fato de que o próprio Regimento do Auditório Ecclesiástico, de 1704, ainda não era adotado no Maranhão. Assim, desde os primórdios de sua existência a Igreja do Maranhão estava menos ligada à arquidiocese bahiana e mais à vigilância de Lisboa.

Para lá também seguiram apelações contra condenação por dívidas, como a do padre Manoel Antonio Rodrigues da Costa que, no ano de 1796, teve os seus bens penhorados para

⁴⁹³ CABRAL, 1740, Cap. LXVIII, n. 5, p. 89.

⁴⁹⁴ APEM, Autos de Embargo, doc. 01, fl 92 v.

saldar seu débito com o capitão de infantaria José Pinto Guimarães⁴⁹⁵ e a do padre João Antonio da Encarnação, que devia 115.975 réis a Amaro José Ribeiro pela compra de fazendas secas e molhadas, no ano de 1763. O padre transferiu-se para a Angola, mas o processo continuou a correr em Lisboa sob supervisão do procurador que tinha no Maranhão. Em 17 de Novembro de 1787, longos 24 anos depois, o vigário geral do Maranhão determinou que “visto o requerimento do Supplicante e a Sentença obtida da Curia Patriarcal a seu favor, condemno a parte agravada nas custas da dita Sentença”⁴⁹⁶.

Foi para a mesma Relação Eclesiástica que Leonor de Távora se queixou do padre André Cordeiro Gonçalves. Ela o acusou de proteger um escravo seu que tinha fugido no ano de 1737. Mesmo com a morte da autora da ação, seus 5 filhos que eram padres deram continuação ao processo. Assim fez também o padre Manoel Teixeira Rabello que, depois de ser surrado por seu irmão de batina, padre Francisco Alvares Teixeira, alegava que seu agressor deveria ser condenado. Sendo informado que o réu iria apelar para a Cúria Patriarcal, padre Manoel apressou-se e pediu também vistas dos autos em Lisboa acrescentando o pedido de excomunhão ao réu⁴⁹⁷.

Voltemos, no entanto, ao processo que iniciou este capítulo. Quando Joana Rodrigues de Aguiar decidiu apelar para a instância superior, o fez após a sentença favorável ao padre João Cordeiro. Nos conclusos de 18 de Junho de 1796, o reverendo foi inocentado no tribunal episcopal do Maranhão. Lê-se nos autos o seguinte:

visto que aos Juizes Ecclesiásticos, nem por si, nem por costume ou por algum outro pretexto, jamais competiram semelhantes devassas nem consta athe agora ter algum delles passado ao excesso de praticar hum tão irregular procedimento. He por todos esses motivos tão manifesta, e evidente, a nullidade de tudo quanto se tem processado nestes autos, e tão patente e visível a injustiça das violências e opreções que se tem praticado contra o sobredito Reo, e com que se tem offendido os seus Direitos que ficam sendo supérfluos todos os mais fundamentos, julgo improcedentes os ditos Libellos, fl. 7 e fl. 44 e nullo todo este processo e deixo seu livramento salvo [...] e pague a Authora Joanna Rodrigues de Aguiar as custas dos mesmo autos nas quais a condemno⁴⁹⁸.

Joana então pediu ao vigário-geral que recebesse sua apelação e enviasse os autos para Lisboa. Este respondeu que recebia “a Appellação em reverencia do Juízo Superior; e para nelle a Appellante insinuar os Autos; o que lhe dou para Apostolos reverenciais; lhe assino o

⁴⁹⁵ APEM, Feitos Cíveis de Libelo, doc. 4662.

⁴⁹⁶ *Idem*, fl 64.

⁴⁹⁷ APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 908, fl 210.

⁴⁹⁸ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4252, fl. 87 v. e 88.

primeiro fatal do estillo. Maranhão, 18 de Janeiro de 1797⁴⁹⁹. Diz o Regimento que, depois de aceita a apelação, contava-se “primeiro fatal” de um ano a partir da data que partisse o navio para Lisboa⁵⁰⁰.

O apelante, destarte, era obrigado a dar uma certidão confirmando que levou a apelação para o juízo superior e esta seria anexada aos autos⁵⁰¹. Em caso de desistência da apelação, as partes eram citadas e, em audiência, era concluído o auto. O juiz consideraria a apelação “por deserta”⁵⁰². Foi exatamente isso que aconteceu no processo contra o padre João Cordeiro. Em 1798, já estava morto o procurador da apelante e o padre já tinha escrito para o Patriarcado lisboeta dizendo que a apelação não tinha efeito algum e não devia ser seguida. Nos conclusos, consta: “Cite-se a Appellante para ver julgar a Appellação por deserta, e não seguida, pena de se deferir a sua revelia”⁵⁰³.

Mas a Relação Eclesiástica não era o único socorro aos que se sentissem injustiçados. Havia ainda a possibilidade de apelar para o Tribunal da Legacia ou da Nunciatura, embora esse recurso tenha sido pouco utilizado, já que em apenas 3 autos contra padres apelou-se para essa instância. Sobre a sua lógica de funcionamento, Antonio Vanguerve Cabral esclarece que “da Sentença proferida na Relação Ecclesiástica se appella para o Tribunal da Legacia, & a appellação se interpoem na audiencia do Vigário Geral, & se manda dar vista para o Patrono do appellante vir com ella por escrito”⁵⁰⁴. Neste tribunal, poderiam ser recebidas apelações de arcebispados e bispados⁵⁰⁵. Mais adiante, o mesmo autor comenta que “quando as Appellações vem ao Tribunal da Legacia, se distribuem aos Escrivães, & também se nomeam Juises por sua ordem a causa, os quaes são adjuntos com o Auditor da ditta Legacia”⁵⁰⁶.

Em 1680, João Martins da Costa revisou e ampliou a obra de Gregório Martins Caminha, de 1578, que originalmente tratava apenas da forma de proceder nos libelos e alegações judiciais nos juízos secular e eclesiástico. Neste volume acrescentou comentários a outras formas de libelos e petições baseados nas Ordenações do Reino, de 1603, e ainda descreveu a maneira como se deveria proceder quando os processos eram encaminhados para o

⁴⁹⁹ *Idem.*, fl 107 v.

⁵⁰⁰ *Regimento do Auditório...*, 1834, tit II, § 20, n 231, fl 55.

⁵⁰¹ *Idem.*, n 234, fl 55.

⁵⁰² *Ibidem.*, n 235, fl. 56.

⁵⁰³ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4252, fl. 108.

⁵⁰⁴ CABRAL, 1740, Cap LXVI, n. 2, p. 87.

⁵⁰⁵ *Idem.*, Cap. LI, n 11, p. 69.

⁵⁰⁶ *Ibidem.*, Cap. LXVIII, n. 3, p. 89.

Tribunal da Legacia. Costa acrescentou, inclusive, o modelo de petição que deveria ser enviado para a Nunciatura. Na Annotatio LXXII lê-se o exemplo:

Diz N. que trouxe hua causa no juízo Ecclesiástico ante o Vigario de tal lugar, ou ante os Desembargadores de tal Relação, ou ante o Juiz, contra N. na qual derão sentença contra elle, ou reuogaráo a que tinha em seu favor, da qual sentença appellou ad S. *Sedem Apostolicam tempore debito*, & in forma júris⁵⁰⁷.

Os autos, no entanto, iam apenas trasladados. Guardavam-se os originais no juízo de onde emanava a ação para o controle das sentenças⁵⁰⁸. Costa esclarece os passos seguintes quando diz que

Na Audiencia perante o Auditor geral das causas da Legacia por parte do impetrante se apresenta a sua supplica com a Comissão do Colleitor, com a qual se requiere que se proceda a sua devida execução, & effeito, como por ella se manda, & se faz disso termo no processo de apresentação, & aceitação, & como o Auditor se pronunciou na dita causa por Juiz Commissario Apostolico, & prometeo de a dar em sua devida execução, com a reverencia devida aos mandados Apostolicos, & mandou passar carta citatória inhibitoria compulsiva em forma⁵⁰⁹.

No que concerne à instância que cabia a esse tribunal da Legacia é forçoso consultar as conclusões de Cândido Mendes de Almeida e Fortunato de Almeida. Para o primeiro, o Tribunal da Legacia era a terceira instância do juízo eclesiástico. Já para Fortunato de Almeida, esse tribunal era onde se julgavam em segunda instância as causas da Metrópole, e em terceira instância as causas das outras dioceses⁵¹⁰. Se analisarmos mais detidamente pode-se concluir que, este último negligencia o fato de que os recursos da Metrópole podiam passar primeiro pela Relação Eclesiástica de Lisboa. Se recorrer para a Legacia era comum logo na segunda instância, pode-se supor que a Relação Eclesiástica destinava-se apenas ao julgamento dos processos d'além mar, o que seria errôneo. Vejamos o que os processos do Auditório Eclesiástico do bispado do Maranhão ajudam a esclarecer sobre a questão.

O padre Henrique José da Silva apelou para o Tribunal da Legacia no ano de 1782, em São Luís, após ser processado no tribunal eclesiástico por injúria atroz e desobediência ao vigário geral, o chantre João Duarte da Costa. Tudo começou quando o dito vigário geral notificou o padre Henrique informando que ele deveria se apresentar na freguesia dos Índios do Lugar de Turi, sob pena de suspensão das ordens. O reverendo, no entanto, resistia à nomeação e alegava ter

⁵⁰⁷ CAMINHA, 1824, p. 155.

⁵⁰⁸ *Idem*, p. 156.

⁵⁰⁹ *Ibidem*.

⁵¹⁰ *Apud* PIRES, 2008, p. 45.

em sua companhia sua May viúva e velha, e hua sua Irmã donzela órfã, ambas pobres as quais alimentava e socorria, e que não tendo estas outro abrigo, nem patrocínio, não devia deyxallas ao desamparo, justamente quando em razão de ser o mesmo Excipiente pobre, e de allimentar com as esmollas que recebia originadas das suas ordens, não tinha pocibilidade para lhes deyxar algum socorro⁵¹¹.

O conflito tomara proporções maiores. O padre Henrique dizia não obedecer às ordens do padre João Duarte da Costa, que o mandara excomungar, porque não o reconhecia como seu superior e vigário-geral, mas apenas ao cônego João Maria da Luz Costa, que tinha aceitado ser juiz da questão. O caso foi citado, inclusive, no seu processo de Habilitação ao cargo de comissário do Santo Ofício. O inquiridor acrescentou que o cônego João Maria

não sendo Protonotário, nem ter mais alguma circunstancia do que so o de ser Conego mandando notificar por hu'Tabelião ao mesmo Governador do Bispado citar o habilitando para que apresentace os poderes que tinha para se constituir Juis Apostólico, e não mostrando nada veyo a refugiar-se por alguns dias, e a pedir perdão da usurpação da Jurisdição, que benigna lhe foi perdoada, e se acha prezentemente occupando o seo emprego⁵¹².

Um auto de injuria e usurpação de jurisdição foi então instaurado e as testemunhas que depuseram no caso disseram ouvir o padre Henrique gritar que só obedecia ao cônego João Maria. O vigário-geral João Duarte da Costa mandou então que prendessem o padre Henrique “nos Armarios da Cathedral”⁵¹³. Ele apelou contra as decisões do seu superior, que não aceitou suas alegações. Consta nos autos que

conforme o Direito, quando o Juis Ecclesiastico não quer admitir a appellação que dele interpõem qualquer parte para o Tribunal ou Juis Superior, he concedida a mesma parte pello dito Direito o poder interpor extrajudicialmente a mesma appellação Coram probo vero perante qualquer Prelado, Dignidade, Conego e tem esta qualidade de appellação os mesmos Comodos, vigor e forsa que tem o que se interpõem judicialmente⁵¹⁴.

Padre Henrique apelou extrajudicialmente para a Relação Eclesiástica e, como não teve efeito, “interpôs o dito Excipiente hum Recurso para o Régio Tribunal da Coroa desta Cidade”⁵¹⁵. Alegava que o vigário geral agira com arbitrariedade e dizia não aceitar as ordens de ser enviado para o Turi e de ter suprimido o direito de exercer as ordens. Foi quando decidiu apelar para o Tribunal da Legacia.

⁵¹¹ APEM, Autos e Feitos Diversos, doc. 4305, fl 1v.

⁵¹² O episódio foi longamente descrito no processo. ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral do Santo Ofício, Habilitações, João, maço 161, doc. 1332, fl. 36.

⁵¹³ APEM, Autos e Feitos Diversos, doc. 4305, fl 5v.

⁵¹⁴ *Idem*, fl 2 e fl 2.v.

⁵¹⁵ *Ibidem*, fl 1 v.

Em 18 de Junho de 1784, o Dr. José Thomas da Silva Quintanilha, então Ouvidor Geral e Juiz do Régio Tribunal da Coroa em São Luís, comunicou ao juízo eclesiástico que os autos seguiam “remettidos para o Tribunal da Legacia da Corte e Cidade de Lisboa em virtude de uma Carta Inhibitoria, Citatoria e Restitutoria Apostolica expedida do mesmo Tribunal, e vai na verdade sem cauza que duvida faça”⁵¹⁶. A apelação foi aceita e no documento enviado de Lisboa, em 9 de Agosto de 1783, lê-se que

Dr. Gaudencio Antonini, Protho-Notario Apostolico de Sua Santidade, Doutor em ambas as facultades, Auditor Geral das cauzas do Tribunal da Legacia, Comissario e executor Apostolico do negocio e cauza ao diante declarada a todas as pessoas assim Ecclesiasticas como Seculares, Clerigos de missa e Ordens sacras, Notarios apostólicos e escrivães e tabeliães públicos desta Corte e Patriarcado de Lisboa, ou de outra qualquer parte deste Reyno e Senhorios de Portugal. Faço saber que por parte do Padre Henrique José da Silva me foy apresentada hua sua supplica com huma Comissão ao pé della do Excellentissimo e Reverendissimo Senhor Nuncio da dita cauza e suas dependências de que mandei fazer auto da minha aceitação⁵¹⁷.

Ainda sob a pena do Dr. Guadencio Antonini, mais adiante, consta que

a pessoa do Vigário Geral do Maranhão ao qual da minha parte notificará, que eu lhe admoesto, notifico e mando em virtude da Santa obediência e sob pena de quinhentos cruzados applicados a forma referida, que da notificacao desta em sua pessoa a tres dias seguintes se de por notificado e na conformidade do Alvara Regio mande remetter a esse meu Juizo Apostolico do Tribunal da Legacia os proprios autos de que nesta se trata: E ao escrivão em cujo poder estiverem lhe mando sob as penas primoditas que da notificação do Reverendo Juis a que com a primeira ocazio de Navio que sair do Porto do Maranhão para este de Lisboa remetta a este meu Juizo Apostolico, e ao poder do Escrivão que esta sobescreveu⁵¹⁸.

O vigário-geral, João Duarte da Costa, por sua vez, também procurou encontrar amparo em terras lusitanas. Em carta⁵¹⁹ remetida à rainha D. Maria I, contava sua versão dos fatos quando disse:

Tendo eu feito notificar o Pe. Henrique Jose da Silva para ir parochear a Freguesia de S. Francisco Xavier do Turi, se oppos este com tao nervosa rezistencia, que sendo passado mais de dous annos, ainda se conserva na sua contumacia, tendo havido neste tempo os factos, e acontecimento que pella Relação, e mais papeis apresentados juntamente com esta serão constantes a V. Magestade. Ultimamente no dia vinte e dous de Novembro proxicamente passado fui notificado em virtude de hua carta compulsória e citatória expedida pelo Rdo. Auditor do Tribunal da Legacia

⁵¹⁶ APEM, Autos e Feitos Diversos, doc. 4305, fl s/n.

⁵¹⁷ *Idem*, fl s/n.

⁵¹⁸ *Ibidem*, fl. s/n.

⁵¹⁹ Anexo à carta consta a transcrição de algumas passagens do processo que tinha lugar no Auditório Eclesiástico do Maranhão.

para fazer remeter ao dito Tribunal os autos, e todos os papeis respectivos a huma appellação que de mim interpôs o dito padre para o Rdo. Nuncio⁵²⁰.

Adiante, reafirma que o clérigo era desobediente e, principalmente que o documento vindo do Tribunal da Legacia não continha “o Beneplácito Real que costumava acompanhar as Letras expedidas pela Nunciatura, que devem executar no Juizo Eclesiástico”⁵²¹. Pedia que Sua Majestade informasse como ele deveria proceder e quais medidas tomar para que outros clérigos insatisfeitos com suas colações não pudessem se eximir de paroquiar freguesias para as quais fossem enviados.

A decisão do Tribunal da Legacia foi a favor do padre. O vigário-geral recebeu ordens, em 6 de Maio de 1783, de restituir a liberdade do padre Henrique, bem como o seu direito de exercer as ordens. A trajetória eclesiástica deste, inclusive, não parece ter sido maculada. Muito pelo contrário. Em 1790, padre Henrique foi apresentado como vigário da freguesia de Nossa Senhora do Carmo de Piracuruca⁵²², no Piauí, e em requerimento enviado a São Luís pedia que seu nome fosse retirado do Rol dos Culpados, visto que na “Sentença do Tribunal da Legacia mostra achar-se livre do crime que lhe foi formado no Juizo Eclesiástico”⁵²³, do que obteve o “cumpra-se” em 14 de Maio de 1784.

Thomás Aires de Figueiredo foi outro padre que recorreu ao Tribunal da Legacia, também contra um vigário-geral. Em 30 de Abril de 1753, enviou um agravo ao reino contestando supostas arbitrariedades que teriam sido cometidas pelo arcebispo João Rodrigues Covette que então era a autoridade máxima do bispado. Antes, contudo, resolvera queixar ao rei. Em seu agravo consta que

estava descansado na sua Freguezia, e na hora em q'chegarao tres officiais de Justiça com hum Sargento e doze soldados apreneloo acharao ao Suplicante dentro da Sua Igreja a dizer Miça aos seos Freguezes e não esperarao q'bem tiraçe as vestes sacerdotais o prederao sem mais se lhe dar tempo para mais couza algua'e metendo em ferros o entregarão a sintenelas⁵²⁴.

Padre Thomás foi transferido preso de Aldeias Altas, onde era pároco, para São Luís onde teria que pagar a quantia de 434.570 réis pelas custas dos autos e pela diligência em que

⁵²⁰ AHU Conselho Ultramarino, Capitania do Maranhão, doc. 5536, fl. s/n.

⁵²¹ *Idem*, fl. s/n. Foi em 1768 que o beneplácito régio passou a ser exigido em todas as pastorais dos bispos para poderem circular nos territórios de domínio português. Esse beneplácito nada mais era do que uma autorização dada pelo monarca. PAIVA, 2006, p. 159.

⁵²² Também no acervo do Arquivo Histórico Ultramarino consta uma carta do mesmo padre à rainha pedindo uma vaga de cônego no Cabido de São Luís em 1781. AHU, CU, CM, doc. 5317.

⁵²³ APEM, Autos e Feitos Diversos, doc. 4305, fl. s/n.

⁵²⁴ APEM, Autos e Feitos Cíveis de Agravo, doc. 4751, fl 2.

efetuiu a prisão. Prometera, em juízo, pagar a dita quantia com a venda de uma fazenda de gados que possuía. A sua queixa era a de que o crédito cobrado era excessivo e que seu procedimento era dos mais corretos e alinhados com as obrigações sacerdotais. O vigário-geral, entretanto, não aceitou as suas contraditas antes que pagasse a referida dívida⁵²⁵.

Nas suas lamentações ao monarca dizia-se injustiçado, já que seus paroquianos o veneravam e porque “a sua custa fez huma Igreja de taypas e varas conforme aquela altura e foy a primeira Igreja que houve naquele dstricto”⁵²⁶ de Aldeias Altas. Durante a prelazia de D. Fr. Francisco de São Tiago, fora novamente nomeado pároco do lugar e o bispo encarregara-lhe de que “fizesse outra Igreja melhor. Sendo o único parochio que fez a primeira dita Igreja e entrou a fazer esta segunda [...] e toda duração quazi a sua custa”⁵²⁷.

Ele afirmava que era vítima de pessoas poderosas que lhe tinham denunciado por vários crimes dos quais se dizia inocente. Contou que tudo ocorrera depois que sua irmã Jozefa França de Figueiredo casara-se com o Sargento-mor Manoel da Silva Pereira, cujos filhos de primeiro casamento ficaram adversos ao padre. Além disso, o reverendo dizia contar também com o desafeto do juiz ordinário Pedro Lima que o mandou prender ordenando que buscasse livramento no Auditório Eclesiástico. Dessa feita, decidiu enviar agravo “a Suprema Rellacao Eccleziastica da Corte e Cidade de Lisboa Juizo da Legacia ou para onde o cazo direytamente pertencer”⁵²⁸.

Em todos os casos relatados o que havia de comum era o fato de terem apelado primeiro para a Relação Eclesiástica ou mesmo para o Régio Tribunal da Coroa, o que confirma a hipótese de que o Tribunal da Legacia atendia em terceira instância aos bispados sufragâneos. Como só foi possível localizar quatro apelações desse tipo, não se pode formular conclusões mais gerais. O certo é que a lógica de funcionamento dessas instâncias prolongava sobremaneira a resolução das contendas, o que muitas vezes podia mesmo ser o que esses apelantes desejavam. Tanto a Relação Eclesiástica quanto o Tribunal da Legacia eram instâncias independentes, mas que trabalhavam de maneira complementar com Auditórios Eclesiásticos que funcionavam nos

⁵²⁵ A esse respeito, Alexandre Caetano Gomes esclarece que “E quando o A. (autor) torne novamente a fazer citar ao R., este poderá oppôr contra a acção, que não seja ouvido, sem pagar as custas da primeira; e o Juiz assim o mandará”. GOMES, Alexandre Caetano - Manual pratico judicial, civil e criminal, em que se descrevem recompiladamente os modos de proceder em hum e outro juizo. Lisboa: Domingos Gonsalves, 1748, part I, cap I, § 19, p. 4.

⁵²⁶ APEM, Autos e Feitos Cíveis de Agravo, doc. 4751, fl 5.

⁵²⁷ *Idem*, fl 5 v.

⁵²⁸ *Ibidem*, fl. 8 v.

bispados. Havia subordinação e colaboração entre eles. O Régio Tribunal da Coroa, por sua vez, era muitas vezes o local das rivalidades latentes e dos conflitos de jurisdição que sempre envolveram tribunais leigos e eclesiásticos. Essa é a temática seguinte.

Conflito de jurisdições: o Régio Tribunal da Coroa e a Junta das Justiças

As Constituições da Bahia deixam bem claro a que foro pertencia o julgamento dos clérigos. Quem lê o título I do livro quarto - Da imunidade e isenção de pessoas eclesiásticas -, até poderia supor que esta era uma questão bem delimitada e para a qual não havia discussão. Segundo o que diz esse título, os eclesiásticos estavam “isentos da jurisdição secular, a qual não podem estar sujeitos os que pela dignidade do Sacerdocio, e Clerical Officio ficão sendo Mestres espirituais dos leigos”⁵²⁹, ou seja, seriam julgados em tribunais eclesiásticos com foro privilegiado. A questão era, no entanto, bem mais complexa e a discussão se arrastava no decorrer dos séculos, especialmente quando se tentava determinar qual era o princípio que justificava essa imunidade. No mesmo título lê-se que

Esta immuidade, e isenção tem seu principio, e origem em direito Divino, como declara o Sagrado Concilio Tridentino: e depois foi instituída por direito Canonico, Concilios geraes, e por muitos Breves, e Constituições dos Summos Pontifices, e mandada guardar pelos Imperadores, Reis, e Principes seculares, em suas Ordenações. E novamente o Sagrado Concílio Tridentino exhorta aos mesmos Reis, e Principes, que com particular cuidado, cumprão com esta obrigação para exemplo dos súditos, e Vassallos, imitando aos Reis, e Principes antecessores, que com sua Real auctoridade, e magnificência não so edificarão muitas Igrejas, e augmentarão outras com suas liberaes doações, e dádivas, mas tiverão particular cuidado, e zelo de defender, e fazer pontualmente guardar sua immuidade⁵³⁰.

As mesmas Constituições baianas previam pena “de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de sincoenta cruzados para despesas da Justiça e acusador”⁵³¹ se qualquer pessoa, não importando a dignidade, grau e condição, fizesse ou ordenasse qualquer coisa que fosse prejudicial a imunidade eclesiástica, a liberdade das Igrejas e das pessoas eclesiásticas ou usurpasse e embargasse a jurisdição eclesiástica, impedindo que seus ministros usassem dela livremente. Ao que se acrescentava que era proibido aos juízes seculares que procurassem “trazer

⁵²⁹ *Constituições...*, 1764, livro IV, tit I, n 639, fl. 248.

⁵³⁰ *Constituições...*, 1764, n 640, fl. 248-249.

⁵³¹ *Ibid.*, n. 642, fl. 250.

a seu juízo, e tribunais as pessoas ou comunidades Ecclesiásticas de nosso Arcebispado; nem conheçam de suas causas crimes, ou cíveis de qualquer qualidade, ou quantia que sejam”⁵³².

A legislação civil, por sua vez, demonstrava que havia exceções. No livro I das Ordenações Filipinas consta o título “Dos Juizes dos Feitos de El Rei da Coroa”, em que se pode apreciar esses casos. Consta nessa legislação que o juiz da Coroa poderia proceder judicialmente em causas envolvendo pessoas eclesiásticas se as matérias coubessem ao foro civil como a apresentação das Igrejas sob o Padroado; o uso de armas e de terras, dentre outras. E depois “de julgarem que o conhecimento pertence” à justiça secular “e não às Ecclesiasticas”⁵³³ mandavam que procedessem contra esses clérigos sem temer a excomunhão a que estavam sujeitos e com as quais eram ameaçados pela autoridade do prelado sob alegação de usurpação de jurisdição.

A discussão, como disse, era longa e complexa. O próprio direito de Padroado que a Coroa portuguesa gozava desde 1516⁵³⁴ é parte importante nessa discussão. O Padroado era “uma combinação de direitos, privilégios e deveres, concedido pelo papado à Coroa portuguesa, como patrono das missões católicas e instituições eclesiásticas na África, Ásia e Brasil”⁵³⁵. Por ele o rei tinha autoridade para aceitar ou rejeitar bulas papais; escolher, com a aprovação do papado, os representantes da Igreja no ultramar⁵³⁶; eregir e autorizar a construção de igrejas, catedrais, mosteiros, cemitérios e conventos, dentre outras. Ao analisar essa questão, Arlindo Rubert, afirma que os “exageros do Padroado eram comuns”⁵³⁷. Segundo ele,

o direito do Padroado foi interpretado muitas vezes com evidentes exageros e até exorbitâncias, a ponto de atentar contra a liberdade eclesiástica e ser prejudicial ao bom regime das almas. Os ministros da Coroa, apoiados por alguns canonistas principalmente religiosos, levaram tão longe os chamados *direitos do Padroado*, que fizeram do rei, após a união perpétua à Coroa dos Mestrados das Ordens Militares, uma espécie de cabeça eclesiástica, de quem dependia toda a jurisdição... Juristas leigos e religiosos consideravam abertamente o rei, com respeito à Igreja

⁵³² Ibid., n 643, fl 250-251.

⁵³³ *Código Philipino*, 1870, Livro I, tit X, p. 34.

⁵³⁴ O Papa Leão X pela bula *Dudum*, de 31/03/1516, “concede o direito universal do Padroado a todas as terras sujeitas ao domínio da Coroa portuguesa. Assim, a Ordem de Cristo recebia jurisdição sobre todas as igrejas edificadas nos dois últimos anos nas Conquistas e as que nelas futuramente seriam edificadas, recebendo a dita Ordem os dízimos, ficando a Coroa com o Padroado”. RUBERT, vol I, 1981, p. 48-49.

⁵³⁵ BOXER, Charles. *A Igreja e a expansão ibérica (1400-1770)*. Lisboa: Edições 70, 1978, p. 99-100.

⁵³⁶ O rei apresentava a Roma uma lista de candidatos mais convenientes às funções eclesiásticas, sobretudo arcebispos e bispo. Segundo José Pedro Paiva, “os bispo tinham-se tornado criaturas do rei e este usava-os ao seu serviço, transformando-os, simultaneamente, em servidores da Igreja e agentes políticos da monarquia”. PAIVA, 2006, p. 183. A esse respeito consultar na mesma obra pp.171-213.

⁵³⁷ RUBERT, vol 1, 1981, p. 50.

Ultramarina, uma espécie de Vigário Apostólico e até mesmo legado pontifício nato!⁵³⁸

Embora carregue um pouco nas tintas, Rubert estava certo em parte. Muitas vezes as autoridades seculares justificavam suas investidas contra o poder eclesiástico evocando a soberania do rei⁵³⁹. Mas a questão era, como disse, longuíssima. E não se limitava apenas ao desrespeito às imunidades eclesiásticas pelos monarcas. Envolvia também o direito do rei de intervir em favor de leigos que eram julgados em tribunais eclesiásticos. Os leigos poderiam recorrer praticamente sem exceções às autoridades seculares sob a alegação de que os eclesiásticos utilizavam de força contra eles. Mas o que estava em causa, nesses litígios, era o enfretamento e a rivalidade entre o poder secular e episcopal.

Os conflitos extrapolavam as esferas dos auditórios eclesiásticos e do Juízo da Coroa. Luís Reis Torgal afirma que desavenças envolvendo monarcas e papas, ocuparam lugar primordial em todos os países da Europa, especialmente entre os séculos XVI e XVII, mesmo naqueles que estavam essencial ou mesmo totalmente ligados a Roma. Essa era uma questão que não tinha apenas uma dimensão religiosa, mas principalmente política estando, segundo Torgal, diretamente relacionada com a afirmação das nacionalidades e o crescente poder dos monarcas.

O autor detém-se longamente em explicar como essas questões se processaram em diferentes países da Europa. Na França, por exemplo, acentuou-se o galicanismo que “sem cortar com Roma, afirmou bem alto a superioridade temporal do seu rei, que se apresentava, por outro lado, como protector das liberdades da Igreja”; na Espanha e em Portugal, que possuíam muitos aspectos semelhantes, tentava-se salientar o respeito devido pelo Estado à Igreja, sem contudo, negar a independência e autoridade régia⁵⁴⁰. A própria classificação desses assuntos como políticos ou eclesiásticos é, segundo o autor, meramente sistematizadora visto que tais setores estavam tão interligados a ponto de não serem pensados como independentes um do outro⁵⁴¹.

⁵³⁸ *Idem*.

⁵³⁹ Acerca dessa soberania do rei, Antonio Vanguerve Cabral afirma que “o Príncipe, que não conhece superior, pode dar perdão aos reos criminosos”. Isso se justificava, segundo Cabral “porque o Príncipe he Senhor absoluto no poder entre seus vassallos, e também Senhor universal de todo o Reyno”. CABRAL, 1729, p. 128.

⁵⁴⁰ TORGAL, Luís Reis. *Ideologia política e teoria do Estado na Restauração*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1982, vol II, respectivamente pp. 53-54 e pp. 54-63.

⁵⁴¹ *Idem*, p. 48.

Mesmo na Espanha e em Portugal onde as relações com Roma foram em alguns momentos mais estreitas⁵⁴² e o direito do Padroado era uma realidade, surgiram também muitos focos de polêmica. Os motivos para esses conflitos de jurisdição invariavelmente decorriam da afirmação do poder político. Os tribunais régios eram o lugar por excelência onde essas contendas ganhavam mais força. Leigos, geralmente oficiais régios, apelavam para o poder civil sempre que se sentiam injustiçados por autoridades eclesiásticas.

Na Espanha, especialmente, a obra *Historia legal de la Bula llamada “in Coena Domini”*, publicada em 1768 por Juan Luis López, mas que reunia súplicas que se tinham interposto para a Santa Sé desde 1254 até 1698, descrevia amiúde casos desse tipo. Já no prólogo o autor deixa clara a sua posição a favor da soberania real afirmando que

la potestad espiritual independiente em sus funciones terminadas à la salvacion de los hombres, ha confundido muchas veces los privilegios, que à las Iglesias e à los Clerigos han concedido los Reys y Emperadores pretendiendo sostener como de derecho divino una inmunidad, que em gran parte debe à los Principes Catòlicos su origen, y lo reconoce Santo Thomàs⁵⁴³.

Acerca dos bispos, Juan López é ainda mais contundente posto que afirma que

no pocas se ha ido ingiriendo en los asuntos temporales, prejudicando las Regalías, y autoridad de los Principes y de sus Tribunales. La adquisicion de señorios, y otros derechos temporales, ha sido otra de las causas de confundirse el Imperio e el Sacerdocio⁵⁴⁴.

Gabriel Pereira de Castro, grande jurista português, demonstrou o quão complexa era a questão em obra que trata das concórdias que tinham feito os reis de Portugal com seus prelados para tentar delimitar os limites entre as jurisdições eclesiástica e secular. *Monomachia sobre as concórdias* foi publicada em 1638 e demonstra que desde a expulsão dos mouros do território português já existiam discussões a esse respeito, e que os primeiros reis permitiram que os prelados decidissem suas questões e pudessem protestar quando os seculares embaraçassem suas atividades ou quando a jurisdição temporal se excedesse⁵⁴⁵. Reclamações mais efetivas teriam ocorrido a partir do reinado de D. Afonso II no século XIII. As dúvidas e querelas continuaram no decorrer dos anos, até que em 1457, no reinado de D. Afonso V, se elaboraram em Junta as primeiras concórdias entre esses poderes.

⁵⁴² Torgal chega a afirmar que embora Portugal “não fosse tão respeitado e temido pela Santa Sé como foi a Espanha, consegui como ela direitos do mesmo tipo” que seriam: o padroado, a Inquisição régia e o direito territorial sobre as terras descobertas. *Ibidem*, p. 62.

⁵⁴³ LÓPEZ, Juan Luis. *Historia legal de la Bula llamada “in Coena Domini” dividida en tres partes en que se refieren su origen, su aumento, y su estado...* Madrid: En la imprenta de D. Gabriel Ramirez: 1768, p. xii.

⁵⁴⁴ *Idem*, p. xii-xiii.

⁵⁴⁵ CASTRO, 1638, p. 2.

Gabriel Pereira de Castro afirma que, quando trabalhou na Relação do Porto por dez anos, viu alguns agravos contra o poder do Juízo da Coroa ou Régio Tribunal da Coroa. Escreveu então ao padre Francisco Suárez, lente em teologia na Universidade de Coimbra, que tinha escrito sobre esse assunto para o caso da Inglaterra. As cartas trocadas por Castro e Suárez são uma verdadeira aula de como funcionavam as duas jurisdições e ajudam a compreender as discussões que se processaram, especialmente no que tocava ao privilégio de foro e à defesa de vassallos do rei contra o poder eclesiástico.

Defendendo o poder real, Castro afirma “que os Reys não tinham necessidade de costume immemorial, ou privilegio, para por meio d'elle adquirirem direito de poder defender seus vassallos” porque, segundo ele, “com a mesma Dignidade Real nasce este poder, que assim he próprio ao Rey o poder da Jurisdição em seus vassallos Seculares”, assim como “proteção, e defensão em todos, posto que sejao Ecclesiasticos, para os defender de toda a injuria, e opressão”⁵⁴⁶. No entender desse autor, os eclesiásticos também podiam pedir o socorro real caso se considerassem injustiçados pelo poder exercido pelos seus prelados e mais instâncias de apelação. Além disso, acreditava que quando os reis se valiam do seu poder para proteger os seus súditos das arbitrariedades da Igreja não ofendiam a liberdade e isenção da mesma, muito menos usurpavam sua jurisdição.

A grande discussão entre Gabriel Pereira de Castro e Francisco Suárez é sobre de onde advinha o direito do rei em interferir nos assuntos eclesiásticos. Suárez afirma que o direito de isenção eclesiástica foi delimitado por vontade divina, o que implicaria que não podiam “los hombres por humana potencia, voluntad, o costumbre disminuilla, porque no pueden prevalecer contra la voluntad Divina, que el dio potestad para ello”⁵⁴⁷. Castro, por sua vez, diz que o direito dos reis desde sempre existiu e as razões para isso, conta ele, eram bem claras

porque a Jurisdição temporal, e política, não foy concedida aos Reys pelos Summos Pontifices, poys antes que Deos N. Senhor viesse ao mundo, de quem o poder Ecclesiastico se derivou a S. Pedro, chefe do Apostolado de Christo, e dele a seus Sucessores, havia Reys que tinham jurisdição temporal dada immediatamente por Deos, e mediadamente pelas gentes”⁵⁴⁸

Se, ainda assim, não ficasse a contenda esclarecida, Castro demonstra outro ponto crucial. Para ele, se o rei não podia, pelo costume, sujeitar todos os clérigos ao poder temporal,

⁵⁴⁶ *Idem*, p. 8.

⁵⁴⁷ *Ibidem*, p. 54.

⁵⁴⁸ *Ibidem*, p. 9-10.

podia fazê-lo ao menos a “certos Clerigos, e em alguns casos somente”⁵⁴⁹. Suárez, combate essas afirmações dizendo que o direito canônico não permitia essas extrapolações e que os clérigos não careciam recorrer ao juízo real porque “aunque la fuerça sea verdadeira, como no se haze per *modum violentiae executionis*, sino per *modum injustijudicii*, tiene otros recursos mais jurídicos, como son del Obispo al Metropolitana, ó desta a la Legacia”⁵⁵⁰.

Castro acusava Suárez de portar-se contra os costumes e leis do reino e era acusado por ele de defender excessivamente o poder real em detrimento das liberdades eclesiásticas. As discussões sobre essas questões, no entanto, não cessaram. Ora se colocavam no sentido de favorecer a soberania do poder temporal, ora a do poder eclesiástico.

As obras até agora citadas apareceram à farta nas discussões de jurisprudência no Auditório Eclesiástico do Maranhão nos processos em que havia conflito de jurisdição entre seculares e eclesiásticos. Nesses casos, em especial, as contestações das lites eram muito longas. Parágrafos inteiros dessas doutrinas e discussões demonstram quão complexa poderia ser a questão. Gabriel Pereira de Castro e sua obra *De manu regia tractatus*, de 1622 que, inclusive, foi proibida de ser compulsada pela Congregação do Índex em 26 de Outubro de 1640, foi de longe a mais citada nesses casos conflitantes.

Já no *Praeludium* da obra, Castro deixa claro que o rei poderia intervir em socorro dos que se considerassem injustiçados mesmo que para isso infringisse as imunidades eclesiásticas⁵⁵¹. Os procuradores dos réus chegam a citar parágrafos inteiros da obra de Castro ao tentarem justificar o direito de apelar ao Régio Tribunal da Coroa. Ao que parece, a leitura de Castro era obrigatória inclusive aos que defendiam as imunidades da Igreja. Além da obra de Themudo da Fonseca⁵⁵², das Constituições da Bahia e das Ordenações do Reino, o bispo D. Fr. Manoel da Cruz declarou ter um tomo do *De manu regia* entre seus livros⁵⁵³.

A respeito dos recursos e agravos ao Juízo da Coroa, Cândido Mendes de Almeida afirmava que eram “um expediente de que lançou mão o poder temporal para influir, dominar e subordinar o poder eclesiástico em suas decisões”, sob o pretexto de que ao rei cabia “o dever de proteger seus súbditos da opressão e violência”⁵⁵⁴. Almeida afirma que as discussões de

⁵⁴⁹ *Ibidem*, p. 25.

⁵⁵⁰ CASTRO, 1638, p. 49.

⁵⁵¹ CASTRO, 1622, pt I, § 6, 7 e 8.

⁵⁵² FONSECA, 1643.

⁵⁵³ RODRIGUES, Flávio (Mons.); SOUZA, Maria José Ferro, 2008, p. 608.

⁵⁵⁴ Apud SILVA, 1922, p. 86.

atribuições dos tribunais civis e eclesiásticos eram uma constante nos estados europeu e, em Portugal, apenas no reinado dos filipes que se teve uma definição da questão já que, segundo ele,

o excesso do século XIV se transformou em direito, e foi regulado pela nova legislação preparada no fim do século XVI, a despeito dos protestos de Roma [...] mas algumas hypocritas deferencias ainda se guardavam com o poder ecclesiastico. Essas deferencias foram pouco a pouco cahindo em desuso, dominando em Portugal as doutrinas jansenico-gallicanas no século XVIII, e sobretudo no reinado de Rei D. José I, do que é sufficiente demonstração o Alvara de 18 de Janeiro de 1765, expedido em ódio da Auctoridade Ecclesiástica, com que não pouco árbitrios se praticavam no Brazil e outras colônias portuguezas⁵⁵⁵.

O trâmite de atuação da jurisdição civil nesses casos eram as cartas rogatórias. Elas eram passadas ao juiz eclesiástico caso houvesse uma violência ou excesso deste, no entender do juízo secular. Nessa carta “ElRey, lhe roga, e pede, que, desista da força, que faz a seu vassallo, declarando, que se o não fizer, lhe não guardará suas Censuras, nem procedimento, que he o modo mais apto para defender a jurisdição temporal”⁵⁵⁶. Caso a primeira carta não fosse cumprida, passava-se uma segunda. Caso ambas não fossem cumpridas se mandava passar

humã certidão dos autos com o teor de ambas as cartas rogatórias na forma da Ordenação liv. I. tt. 12, §6 e tt. 40§I., a qual certidão se apresenta ao mesmo Principe, representado no Supremo Tribunal da justiça, a que pela mesma Ley esta commettido este Conhecimento, e nelle se passe humã carta, pela qual se chama o Prelado, ou Juiz Ecclesiastico, aonde de novo he ouvido com o Juiz da Causa, e Procurador da Coroa; e disputase por modo de revista a Causa, e se vota nella de novo pellos Dezembargadores do Paço, que sempre costumão ser as pessoas de mais letras, e experiência, e de mayor authoridade, que tem as letras; e se toma assento se as cartas forão bem ou mal passadas, mandando, que ou as cartas se cumprão; ou se não guardem, porque realmente não houve violência: e este meyo de chamar os Prelados nos cazos, em que convem, he meyo aprovado por Direito⁵⁵⁷.

Se, ainda assim, o juiz eclesiástico se opusesse ao cumprimento das ordens reais usava-se contra ele as *temporalidades*. Neste caso, a autoridade eclesiástica perdia todo o seu poder, os criados não lhe podiam servir e ficavam “presos” em sua própria casa sem direito aos víveres para sua subsistência. Em último caso, poderia se recorrer ao *desnaturamento*, ou seja, expulsá-los do reino, o que só poderia acontecer depois que sua majestade fosse comunicada. José Pedro Paiva bem ajuíza que “os bispos eram criaturas do rei, a quem deviam lealdade, por quem se sentiam obrigados e de quem os monarcas quiseram usufruir dos respectivos serviços, enquanto seus agentes, numa larga gama de actividades”⁵⁵⁸.

⁵⁵⁵ *Idem*, p. 87.

⁵⁵⁶ CASTRO, 1638, p. 19-20

⁵⁵⁷ *Idem*.

⁵⁵⁸ PAIVA, 2006, p. 212.

Em se tratando da diocese do Maranhão, o bispo D. Fr. Antonio de São José foi perseguido no período pombalino por não ter acatado as ordens régias relativas à expulsão dos jesuítas⁵⁵⁹. As temporalidades também foram, vez por outra, utilizadas nessas terras quando os juízes régios consideravam que os prelados agiam com excesso. Os bispos D. Fr. Timóteo do Sacramento⁵⁶⁰, D. Fr. José Delgarte⁵⁶¹ e D. Fr. Antonio de Paula e Bellas sofreram com penas de temporalidades durante as suas prelazias⁵⁶². Deste último tratarei mais detalhadamente adiante.

O que não se pode descartar, destarte, é o conjunto de profundas mudanças que se vinham processando no setecentos. A “aceleração da secularização”, como bem ajuíza Fernando Catroga, é elemento crucial para entender o período⁵⁶³. Aliados a isso, racionalismo e cientificismo causavam também uma boa dose de alterações dos comportamentos face à religião. As críticas que a Igreja passava a receber certamente que colocavam em xeque o lugar ocupado por ela perante a sociedade. No caso português, a ascensão ao poder de Sebastião José de Carvalho e Melo que depois se tornaria o Marquês de Pombal, acentuou sobremaneira a crise de poder da Igreja. Segundo Zília Osório de Castro, o que foi paulatinamente acontecendo foi uma “subalternização do sagrado”⁵⁶⁴. Já na segunda metade daquele século ver-se-ia o rompimento das relações diplomáticas entre Portugal e a Santa Sé, o que uma vez mais confirma a alteração do cenário político-religioso português.

Para o período que interessa a esta pesquisa, o século XVIII, a questão da delimitação dos campos de atuação dos foros eclesiástico e secular oscilava entre épocas de colaboração entre os poderes e épocas de conflitos abertos. Notadamente para a segunda metade do século XVIII, período da administração pombalina, o cenário se alterou profundamente por causa das reformas implementadas pelo referido marquês, inspiradas em um regalismo assumido.

As reformas pombalinas aceleraram o que já vinha acontecendo em certa medida em muitos países da Europa: a afirmação do poder régio na segunda metade do setecentos. Essa

⁵⁵⁹ José Pedro Paiva aponta que outros bispos sofreram perseguições pelo mesmo motivo. Eram eles: D. Clemente José da Colação, bispo de Cochim e o da Bahia, D. José Botelho de Matos. PAIVA, 2006, p. 211.

⁵⁶⁰ Em fins do século XVII, D. Fr. Timóteo do Sacramento mandou prender vários casais por viverem em concubinato, inclusive pessoas que ocupavam postos no governo do Maranhão. Vários recursos foram enviados ao Juízo da Coroa e o ouvidor geral optou por decretar as temporalidades contra o prelado depois que por ele foi excomungado.

⁵⁶¹ D. Fr. José Delgarte vivia em constantes conflitos com o ouvidor, Vicente Leite Ripado.

⁵⁶² SILVA, 1922, p. 84 e p. 159.

⁵⁶³ CATROGA, Fernando. Secularização e laicidade. Uma perspectiva histórica e global. *Revista de História das Idéias*. 25 (2004), p. 76-77.

⁵⁶⁴ CASTRO, Zília Osório. O Regalismo em Portugal. Antonio Pereira de Figueiredo. *Cultura História e Filosofia*. Vol I. 1987, p. 360.

política defendia que os poderes civil e espiritual jamais eram equivalentes e, quando muito, podiam ser pensados apenas como complementares. No reinado de D. José I em Portugal, buscava-se esse fortalecimento da autoridade régia sem deixar de dar a devida importância ao espiritual. Nesse contexto, o jansenismo⁵⁶⁵ teve papel importante na fundamentação das práticas regalistas, especialmente porque tratava da especificidade e independência dos poderes temporal e espiritual, da dessacralização do poder temporal e era carregado de boas doses de oposição ao ultramontanismo, especialmente o inaciano.

No Império português o jansenismo iniciou-se de maneira tardia, pelos idos de 1760, mais de um século após o início das contendas jansenistas em França e nos Países Baixos, como bem analisou Evergton Sales Souza⁵⁶⁶. Segundo esse autor, os jansenistas portugueses “estiveram muito próximos e, em vários casos, implicados diretamente no processo de reformas levadas adiante pelo governo de D. José I e de seu Primeiro Ministro, o Marquês de Pombal”⁵⁶⁷. O que nos leva, conseqüentemente, a considerar errônea a afirmação de que o regalismo pombalino fosse anticlerical⁵⁶⁸. As reformas pombalinas buscavam, por um lado, a depuração de segmento do clero considerado ameaçador, os jesuítas e, por outro, reafirmar a autoridade régia. As reformas pombalinas ocorriam em período delicado para a Igreja católica que apresentava cisões internas. A Europa católica viu-se dividida entre dois segmentos – os jansenistas e os ultramontanos - e foi no jansenismo que Pombal encontrou apoio para a sua ofensiva contra os jesuítas.

Testemunho desse momento de reformas que avançavam sobremaneira para o campo jurídico têm-se os alvarás de 10 de Março de 1764 e o de 18 de Janeiro de 1765. Por eles determinou-se que “a jurisdição ordinária dos prelados era restrita aos negócios puramente

⁵⁶⁵ René Taveneaux demonstra o quão complexa pode ser a tarefa de definir o jansenismo. A influência do espaço, dos indivíduos e do tempo fazem com que esse conceito seja de difícil enquadramento. O autor sugere que se opte pelo termo jansenismos, no plural, como o era o movimento. Assim evita-se o risco de uniformização. TAVENEAU, René. *La vie quotidienne des Jansenistes aux XVII et XVIII siècles*, Paris: Hachette, 1985, p. 9-11. Sobre os primórdios do jansenismo, melhor dizendo, sobre a questão de considerar Jansenius, o bispo católico autor do *Augustinus* que teria sido responsável pelo surgimento do jansenismo como um heresiarca, ver SOUZA, Evergton Sales. *Jansénisme et réforme de l’Eglise dans l’Em Portugais (1640 à 1790)*. Paris: Gulbenkian, 2004, p. 40-42.

⁵⁶⁶ SOUZA, 2004.

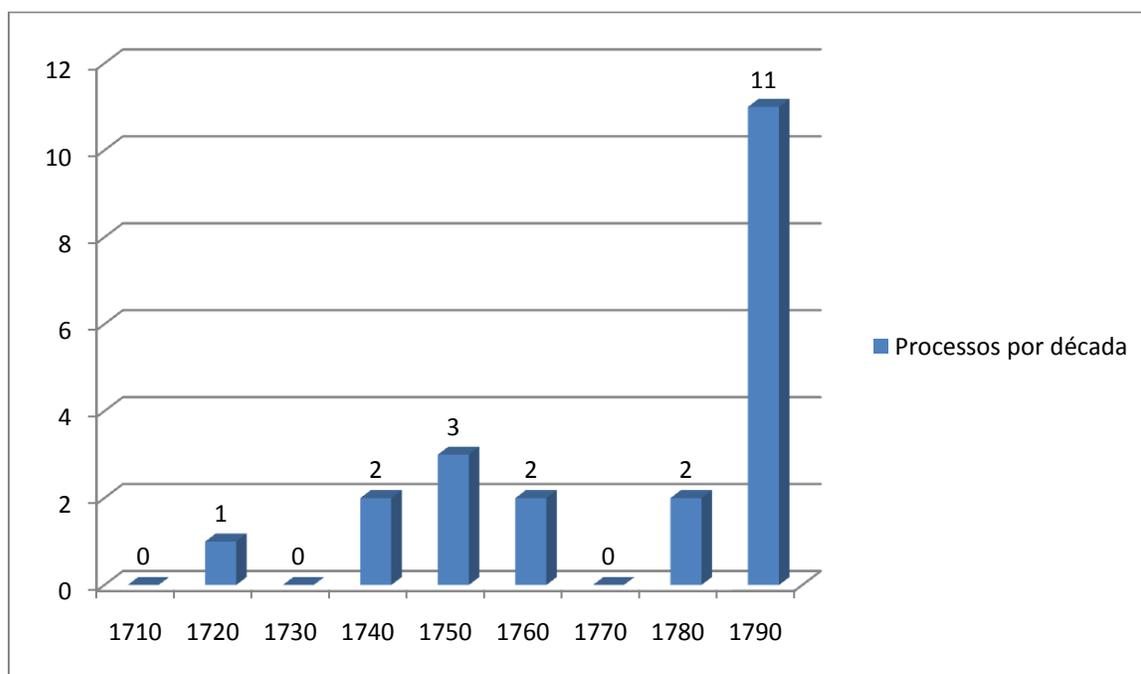
⁵⁶⁷ SOUZA, Evergton Sales. *Jansenismo e reforma da Igreja na América Portuguesa*. In: Actas do Congresso Internacional Espaço Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades. On line: cvc.instituto-camoes.pt/.../378-jansenismo-e-reforma-da-igreja-na-america-portuguesa.html. Acesso em 10 de outubro de 2010.

⁵⁶⁸ Muitos eclesiásticos foram partidários do regalismo. Francisco Vaz analisou o caso do frei Manoel do Cenáculo, o bispo de Beja, que foi defensor da política pombalina. VAZ, Francisco Antonio Lourenço. Jansenismo e regalismo no pensamento e na obra de D. Frei Manoel do Cenáculo. In: <http://home.uevora.pt>. Acesso em 03 de outubro de 2010.

espirituais, proibiu-se a instituição da alma por herdeira, restringiu-se a antiga liberdade de testar em legados pios, capelas e sufrágios”⁵⁶⁹. Era mais uma prova de que as medidas pombalinas não poupariam o poder dos prelados. Tais alvarás, contudo, tiveram aceitação paulatina, mas pode-se acompanhar a evocação deles em muitos processos do Maranhão em fins do século XVIII.

No Maranhão, os conflitos foram às vezes muito acirrados. Consta no acervo do auditório eclesiástico 21 processos contra padres seculares – ou, 12,3% dos 170 autos - que fazem menção a recursos que foram interpostos àquele juízo secular e utilizavam processos anexos, devassas ou sumários, que tinham sido produzidos por seus agentes. Mas no acervo do Conselho Ultramarino constam 121 documentos⁵⁷⁰ que demonstram que a comunicação e o envio de queixas contra padres aos oficiais régios eram muito comuns. No gráfico abaixo é possível acompanhar a quantidade de apelações para o Juízo da Coroa que apareceram nos processos do Auditório Eclesiástico do Maranhão.

Gráfico 7: Quantidade de processos do Auditório Eclesiástico em que aparecem recurso interpostos para o Tribunal da Coroa (Século XVIII)



Fonte: Arquivo Público do Estado do Maranhão – APEM

⁵⁶⁹ MARTINS JÚNIOR, José Isidoro. *História do Direito Nacional*, Parte I, Capítulo II, 1895, p. 4, In: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000101.pdf>, Acesso em 26 de Outubro de 2010.

⁵⁷⁰ Entre processos inteiros trasladados e cartas com as mais variadas denúncias, posso afirmar que a maioria dos casos tratavam de conflitos entre as autoridades régias e eclesiásticas devido a aplicação de excomunhão aos oficiais seculares, ao desrespeito à autoridade desses oficiais, ao mau comportamento de clérigos, notadamente por queixas de concubinato, proteção a escravos fugitivos, adultérios, estupros, assassinatos, dentre outros.

Os dois processos da década de 1740 datam do período da prelazia de D. Fr. Manoel da Cruz (1738-1745), ambos contra o padre Manoel Correa de Brito⁵⁷¹ por desobediência ao seu prelado. Em um deles o padre era acusado de batizar e dar comunhão a um enfermo estando suspenso dos seus ofícios de pároco por crimes de visita pastoral⁵⁷², no outro foi condenado por desrespeito ao bispo, por esconder as chaves do sacrário e os paramentos da missa⁵⁷³. Este último, especialmente é muito relevante. Nele o padre é descrito como incontinente e, por isso o bispo lhe tinha suspenso os ofícios de pároco, mandando que entregasse a chave do sacrário ao padre Antonio Mousinho Garro.

D. Fr. Manoel da Cruz mandou então ordem de prisão ao padre Manoel que logo entrou com embargos da sentença no Juízo da Coroa. Afirmou que o antístite não podia prendê-lo sem antes ter uma culpa formada. Nos seus embargo afirma que poderia provar "que os clerigos nam estam obrigados a obedecer os seus Prellados mais do que naquellas materias que dizem as Constituiçoens de cada Bispado e naquellas que assina o Direito canonico e Concilio Tridentino"⁵⁷⁴. Disse que o bispo o suspendeu das ordens injustamente e assim o tinha obrigado a apelar ao tribunal real. Os Conclusos assinados por Thomás da Costa de Almeida Corte Real, do Tribunal da Coroa, datam de Lisboa, 28 de março de 1743, três anos após iniciado o processo no Maranhão. A sentença foi a favor do padre Manoel.

É difícil saber o que justificaria que padres apelassem para os tribunais régios tendo eles direito a foro privilegiado em seu próprio Auditório Eclesiástico. Para os três processos da primeira metade do século em que foram impetrados tais recursos uma possível justificativa seria dada pelo contexto específico de cada processo. No primeiro, o cônego Dr. Antonio Troiano foi enviado do Pará para governar o bispado diretamente pelo Cabido de Lisboa Oriental⁵⁷⁵ e o motivo da apelação era justamente o não-reconhecimento de sua autoridade pelo clérigo que ele processou. Nos dois outros processos, a justificativa estaria na própria relação conturbada que o então bispo D. Fr. Manoel da Cruz tinha com as autoridades seculares desde que chegou no Maranhão.

⁵⁷¹ O mesmo padre Manoel fora denunciado por concubinato com sua comadre, de quem tinha filhos, no mesmo ano de 1740. APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4226.

⁵⁷² APEM, Autos e Feitos Diversos, doc. 4297.

⁵⁷³ APEM, Autos e Feitos Diversos, doc. 4296.

⁵⁷⁴ *Idem*, fl. s/n.

⁵⁷⁵ Como foi comentado no capítulo I deste trabalho, p. 52.

Esse prelado foi sempre muito combativo pelos direitos de soberania de poder da Igreja. Patrícia Ferreira dos Santos chegou a conclusão semelhante ao analisar as cartas pastorais desse bispo quando este se tornou o primeiro prelado de Mariana. Malgrado alguns limites de sua análise, o trabalho de Santos consegue demonstrar que as cartas pastorais do governo episcopal de D. Fr. Manoel “dialogavam diretamente com as contendas vivenciadas por dignitários régios e eclesiásticos em atuação nas Minas sob Padroado Régio”. Isso indica, segundo a autora “o esforço dos primeiros em controlar e submeter o clero e dos segundos em defender, naquelas circunstâncias conturbadas, a jurisdição da Igreja”⁵⁷⁶.

Os demais 18 casos foram julgados depois de 1750. Nesses casos os apelantes ao socorro real também acusavam seus superiores eclesiásticos de excesso de força no julgamento das suas causas. Se, por um lado, isso feria a jurisdição eclesiástica, por outro, estava devidamente inserido no contexto do avanço do regalismo que nada mais era do que a ingerência do poder político na esfera de competência do poder eclesiástico “decorrentes da alteração de uma prática jurisdicional comumente seguida ou de princípios geralmente aceites sem que haja uma uniformidade na argumentação com que se pretende legitimá-lo”⁵⁷⁷.

Voltando ao contexto de conflitos entre autoridades seculares e eclesiásticas no bispado maranhense o período mais delicado iniciou-se ainda na década de 1760. Entre 1761-1778, o sobrinho do próprio Marquês de Pombal, Joaquim de Mello e Póvoas esteve à frente do governo civil. Logo que tomou posse, Mello e Póvoas insistiu com o então bispo D. Fr. Antonio de São José - que governou o bispado do Maranhão entre os anos de 1756-1778 - para que substituísse clérigos de ruim procedimento em diversas localidades do bispado. O prelado, no entanto, optou em mantê-los nas paróquias. O governador se considerava afrontado com essa decisão e o bispo reclamava usurpação de jurisdição. Numa dessas discussões, o bispo excomungou o governador e, antes, teria dito a ele: “Quando Vossa Senhoria veio, cuidei que tínhamos um governador pio, agora vejo que é um perseguidor da Igreja”⁵⁷⁸.

A documentação do Arquivo Histórico Ultramarino ajuda a entender um pouco esse cenário de conflitos latentes, especialmente para esse período em que o acervo do Auditório

⁵⁷⁶ SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Poder e palavra: discursos, contendas e direito de Padroado em Mariana (1748-1764)*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2007, p. 11.

⁵⁷⁷ CASTRO, Zilda Ozório. Antecedentes do Regalismo Pombalino: o padre José Clemente. In: Estudos em homenagem a João Francisco Marques. Vol II, Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2008, p. 323.

⁵⁷⁸ MARQUES, 2008, p. 218.

Eclesiástico do Maranhão é mais escasso. Isso ocorre notadamente para a década de 1770 para a qual curiosamente não há processos de apelações para o Tribunal Régio. Embora se pudesse supor que foram anos tranqüilos para a administração eclesiástica, uma série de cartas e reclamações enviadas para a metrópole pelos governadores eclesiásticos, padres Filipe Camelo de Brito e João Duarte da Costa, preenchem essa lacuna e provam o contrário.

Como governadores do bispado desde 1769, os padres Filipe e João encontraram um cenário pouco favorável a uma tranqüila administração. Eles assumiram essa função depois que o bispo D. Fr Antonio de São José, fora chamado a regressar ao reino em 18 de Julho de 1766⁵⁷⁹ devido aos constantes desentendimentos com os governadores. Os conflitos ocorriam porque as autoridades civis envolviam-se em questões que não pertenciam a sua alçada, no que dizia respeito ao julgamento tanto de clérigos quanto de leigos. Os cônegos pediam o real amparo para a resolução dessas questões e, principalmente, pediam que a sua jurisdição fosse respeitada. As queixas, contudo, continuaram. No ano de 1772, os dois padres enviaram carta para a Metrópole reclamando que

procurando por quanto nos he possível, o serviço de Deos e receber o Real agrado de V. Mag^e.: porem como o Régio Tribunal da Coroa desta Cidade de algum modo nos tem coarctado a jurisdição ecclesiastica de tal sorte que nos he dificultozo uzar della; pois as partes de qualquer couza, despacho, ou Sentença sem se lhe denegar os meios ordinários de se recorrer a superiores Ecclesiasticos, formão cazos de recursos para o dito Régio Tribunal da Coroa de V. Mag^e onde comumente são providos⁵⁸⁰.

Quase duas décadas antes, o assunto já era motivo de discussões além mar. O funcionamento do tribunal secular no Maranhão e o modo como se proceder nas causas e recursos que do juízo eclesiástico se interpunham para o Juízo da Coroa foi assunto de consulta do Conselho Ultramarino ao rei D. José no ano de 1756. A missiva dava conta de que o Conselho foi informado pelo desembargador e juiz de fora do Maranhão, Gaspar Gonçalves dos Reis, “de que para tomar conhecimento das cauzas de Recursos que do Juízo Ecclesiástico se interpoem para o da Coroa de V. Magestade” havia “naquela cidade hum que se forma do Ouvidor, e dous Adjuntos, hum Ecclesiastico, e Secular outro, o qual hera hum leigo pela falta de Letrados”⁵⁸¹.

O documento ocupava-se ainda de esclarecer que a lei de 19 de Fevereiro de 1752 objetivava que, para os territórios de Maranhão e Pará, as causas e recursos fossem resolvidos

⁵⁷⁹ Os primeiros conflitos ocorreram ainda no governo de D. Pereira Lobato e Souza e depois se acentuaram no governo de Joaquim de Mello e Póvoas. SILVA, 1922, p. 128-129.

⁵⁸⁰ AHU, CU, CM, doc. 4480, fl. s/n

⁵⁸¹ AHU, CU, CM, doc. 3660.

“na Relação respectiva daquelle destricto aonde se prezume se fará justissa, ezcusandose assim as dilatadas demoras”⁵⁸², isso porque “as comarcas das duas capitánias do Pará e do Maranhão ficam em grande distancia da Relação desta Corte”⁵⁸³. Dinamizava-se, assim, toda uma estrutura judiciária que ficava mais independente do centro de poder metropolitano e minimizavam-se as despesas das partes envolvidas. Mas o Maranhão só teria um Tribunal da Relação no século XIX⁵⁸⁴.

O cenário ainda se tornaria mais nebuloso para as autoridades eclesiásticas. Foi no governo de Mello e Póvoas que essa autonomia de poder dos juizes seculares ficaria ainda mais evidente com a criação da Junta das Justiças do Maranhão. Em carta de 1775, Mello e Póvoas descreveu a necessidade de se criar uma Junta das Justiças no Maranhão, mas só em 1777 que seu pedido foi atendido por meio de Carta Régia⁵⁸⁵. Seu objetivo era solucionar um problema antigo, pois quando um ministro eclesiástico não obedecia às determinações do Juízo da Coroa era obrigado a embarcar para Portugal no primeiro navio para resolver a contenda no Desembargo do Paço.

Segundo comenta Cândido Mendes, quando foi criada a Relação do Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1751, esse processo foi simplificado porque para as capitánias do Sul, a Relação da Bahia tornara-se outro Desembargo do Paço. Para as capitánias de Maranhão e Pará nada havia mudado, já que continuavam sendo sufragâneas diretamente do Reino⁵⁸⁶. A Junta das Justiças, entretanto, mudou o cenário na tentativa de dinamizar o processo. Essa Junta era presidida pelo ouvidor, que contava com um juiz de fora e um advogado ou jurista como adjuntos para que os recursos fossem resolvidos com maior brevidade.

A criação da Junta das Justiças no Maranhão representou, sem dúvida, uma vitória da justiça secular que, amparada num tribunal com maior liberdade para resolver contendas que antes eram enviadas para a Corte, tornou-se um cenário de grandes conflitos com os agentes da justiça eclesiástica. Não que antes esse conflito não existisse. Mas a possibilidade de julgar no

⁵⁸² *Idem.*

⁵⁸³ *Ibidem.*

⁵⁸⁴ A Relação do Maranhão só foi criada em 13 de maio de 1812. ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Auxiliar jurídico: apêndice às Ordenações Filipinas* / recopiladas por Cândido Mendes de Almeida. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, imp. 1985, p. 29. (A primeira edição é de 1870).

⁵⁸⁵ Arquivo Público do Estado do Maranhão. *Retratos do Maranhão colonial: Correspondências de Joaquim de Mello e Póvoas, governador e capitão-general do Maranhão (1771-1778)*. São Luís: Edições SECMA, 2009, p. 241 e 281, respectivamente.

⁵⁸⁶ Apud MARQUES, 2008, p. 218.

próprio território maranhense e por ouvidores e agentes régios que diretamente lidavam com os prelados e os eclesiásticos, deu tons mais sérios a conflitos que antes demorariam anos para encontrar soluções do outro lado do Atlântico. Acusações de desrespeito e usurpação de jurisdição, feitas por ambas as partes, alimentavam as discussões.

Não causa espanto, portanto, que o maior número de processos do Auditório Eclesiástico do Maranhão esteja concentrado no período posterior à criação da Juntas das Justiças. Isso ocorre notadamente a partir da década de 1780, com duas apelações e na década de 1790, com onze processos. Aliado ao fato de já haver no Maranhão um tribunal civil mais independente da sede metropolitana, há que se destacar também que nesse período quase não houve vacância no bispado maranhense. Entre 1783-1790 D. Fr. Antonio de Pádua e Bellas era o prelado e, entre 1795-1801, a função coube a D. Joaquim Ferreira de Carvalho.

É certo que mesmo na ausência dos bispos muitos conflitos ocorriam entre as autoridades civis e eclesiásticas, como demonstrei acima, mas era quando havia um prelado residindo no bispado que esses conflitos se exacerbavam, como também vimos para os casos de D. Fr. Manoel da Cruz e D. Fr. Antonio de São José. Examinarei mais amiúde o caso de D. Fr. Antonio de Paula e Bellas contra o padre Dionísio José de Aguiar, porque as temporalidades com as quais o bispo foi penalizado ocorreram em decorrência de conflitos com o Juízo da Coroa.

O clérigo Dionísio José de Aguiar era pároco em Oeiras em 1784, quando foram remetidas a Lisboa queixas contra si pelos seus fregueses à rainha D. Maria I. Sua Majestade então escreveu ao bispo, D. Fr. Antonio de Pádua, afirmando que padre Dionísio portava-se com “irregular e escandalosa conducta” participando “em todos os negócios seculares”, tendo um “gênio de perturbação e discórdia”⁵⁸⁷, e que não preocupava-se em administrar os sacramentos. Requeria do prelado que mandasse investigar por meio de devassa o comportamento do clérigo.

Assim o fez. Mandou para Oeiras dois comissários, padre Henrique José da Silva⁵⁸⁸ e o cônego João Maria da Luz Costa que, em segredo, instauraram processo na Vila de Moucha e tomaram depoimento de muitas testemunhas, sendo o padre Dionísio pronunciado culpado, deposto do seu cargo, multado em duzentos mil réis⁵⁸⁹ e mandado preso para a sede do bispado. No processo que consta no Auditório Eclesiástico aparecem várias cartas de fregueses que

⁵⁸⁷ AHU, Conselho Ultramarino, Capitania do Maranhão, doc 5828, fl. 25

⁵⁸⁸ O mesmo padre que dois anos antes se envolvera em conflitos com o vigário-geral e que teve sentença favorável conseguida no Tribunal da Legacia, como vimos neste capítulo, pp. 149-150.

⁵⁸⁹ SILVA, 1922, p. 154.

diziam ter sido excomungados pelo padre Dionísio e outras missivas com muitas denúncias. Uma delas era a do ajudante Antonio do Rego Castello Branco, a quem o padre Dionísio negou a comunhão dizendo que “o diabo o havia de levar”⁵⁹⁰. O padre também estava envolvido em conflitos com a Câmara de Oeiras e tinha pendências com as contas e despesas dos anos de 1782 a 1785.

Depois de condenado, o reverendo, que era pároco naquela vila havia mais de 22 anos, não aceitou as ordens do bispo e apelou da sentença para o Juízo da Coroa e passou à proteção dos “inimigos” do prelado, visto que desde o início da sua administração, D. Fr. Antonio de Pádua vivia em constantes conflitos com o governador José Teles da Silva⁵⁹¹. O tribunal régio passava a analisar a contenda enquanto o prelado mantinha a decisão de prender o clérigo. A partir desse ponto é possível analisar como esses conflitos de jurisdição ocorriam na prática cotidiana desses tribunais.

As autoridades que compunham o Tribunal Régio no Maranhão eram o ouvidor geral, Manuel Antonio Leitão Bandeira; o procurador da Coroa e juiz de fora, Dr. Antonio Pereira dos Santos, e o advogado José Felix da Silva. Foi a eles que o padre Dionísio recorreu para que se formassem “Autos Cíveis de Recurso” contra o bispo D. Fr. Antonio no “Juizado Régio do Tribunal da Junta da Coroa da Cidade do Maranhão”⁵⁹². No seu requerimento à D. Maria I disse que recorria ao real amparo “pela forsa, violência, esbulho, e injuria que lhe tem feito o Rdo Bispo deste Bispado”⁵⁹³.

Padre Dionísio acrescentava que fora injustiçado. Tudo ocorrera, segundo ele, porque o vigário-geral Francisco Matabosque mandou passar provisão de sacristão, em nome do bispo, a um mulato chamado Baltazar dos Reis Pinto, que não podia receber o foro eclesiástico porque era militar e ocupava o cargo de capitão de pedestres. Como desobedeceu a essas ordens, teve contra si aberto um auto de desobediência e injuria e perdeu as chaves e livros da Igreja que o prelado mandou entregar ao comissário, o cônego João Maria da Luz Costa. O padre condenado “recorreo ao Bispo entendendo que nelle acharia a pas que deve procurar os Pastores haja entre

⁵⁹⁰ APEM, Autos de Embargo, doc 12, fl. 13.

⁵⁹¹ O senado da Câmara e o bispo entraram em sério conflito para decidir o percurso da procissão de Corpo de Deus do ano de 1788. O bispo alterara o percurso dos anos anteriores e desagradou demasiadamente às autoridades civis. O governador José Telles da Silva alegava que o prelado desobedeceu às ordens régias e tratava os oficiais do rei com desprezo e desatenção. MARQUES, 2008, p. 221 e 222.

⁵⁹² AHU, CU, CM, doc. 5828, fl. 1.

⁵⁹³ *Idem*, fl. 2.

as suas ovelhas, porem encontrou maior violência”⁵⁹⁴. Foi então que optara por recorrer ao Juízo da Coroa já que, segundo ele,

V. Magestade promete proteger a seos vassalos contra a espada da Igreja desembainhada injustamente como declara na Provisão de 10 de Março de 1764 e semelhantes procedimentos forão cauza de V. Magestade dar as pias providencias de crear nos Brasis Tribunais da Coroa para por elles serem os seos vassalos livres das violências que experimentao dos Prellados e Ministros Ecclesiásticos, como se acha determinado pelo Alvará de 18 de Janeiro de 1765⁵⁹⁵.

O bispo D. Fr. Antonio de Pádua realmente tinha mandado prender o padre Dionísio e enviá-lo para São Luís. Por outro documento é possível esclarecer que o prelado utilizava das prerrogativas da primeira carta que D. Maria I tinha lhe remetido do reino – aquela que mandava que investigasse o comportamento do padre – para mandar proceder contra ele. D. Fr. Antonio resolvera escrever ao governador José Telles da Silva reclamando usurpação à sua jurisdição, pois o prior do Convento das Mercês não quis receber o preso por ordem do dito governador. Mais adiante, acrescentou

O Reo com este patrocínio que em V. Excellencia encontrou [...] espancou os officiaes que o acompanharam e recolhendo-se em humas cazas que se lhe tinham alugado lhes fechou a porta e os ameaçou que se lá tornasse os havia de ensinar. Mandeí chamar o dito Rdo. Reo e em deprezo do meu chamado tornou aos officiaes que eu não era seo Prelado e so estava sujeito aos Tribunais da Coroa⁵⁹⁶.

Indignado com as ordens do governador, o bispo pedia que ele corrigisse esse erro, que não apenas atingia a sua jurisdição e pessoa, mas também as primeiras ordens reais que eram para punir o padre infrator⁵⁹⁷. Não satisfeito, escreveu para a rainha em 26 de Dezembro de 1785, dizendo que, ele sim, era a vítima dessa contenda e fora prejudicado pela usurpação da sua jurisdição. Disse ainda que “não he necessário pensar muito para conhecer que pelo meu despaxo me constituo defensor da authoridade de V. Magestade”, pois apenas agira “contra o sacrílego invasor da mesma authoridade”⁵⁹⁸.

Em suas conclusões, o Procurador da Coroa foi firme em defesa do padre Dionísio. Mais que isso, foi firme em defesa da jurisdição secular e tentou a todo custo diminuir a importância e até legitimidade do poder dos prelados. Segundo ele, “o poder temporal olha para o mundo, obra sobre o corpo, e tudo que he temporal” enquanto “o poder espiritual olha para o

⁵⁹⁴ *Ibidem*, fl 2 v.

⁵⁹⁵ *Ibidem*, fl. 3.

⁵⁹⁶ IHGB, Arq 1. 1. 5, fl 314 v.

⁵⁹⁷ *Idem*, fl. 315.

⁵⁹⁸ AHU, CU, CM, doc 5828, fl. 25 v.

céo, obra sobre a alma”⁵⁹⁹. Para ele, o bispo tinha “passado os limites da concessão e Jurisdição Real”⁶⁰⁰ e, por isso, em 5 de Janeiro de 1786, anulou as decisões do prelado contra o padre. A Junta das Justiças deliberou sobre a questão dois dias depois ordenando que D. Fr. Antonio de Pádua restituísse a liberdade ao padre Dionízio, bem como a posse da sua Igreja⁶⁰¹.

A repercussão posterior que tomou a causa demonstra claramente que, mesmo depois da sentença proferida pela Junta das Justiças, a discussão permanecia. Em 1784, o prelado escreveu ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, ainda inconformado com o que ele considerava arbitrariedade e abuso do poder secular. Ele tinha obedecido à sentença que mandava inocentar o padre e restituir-lhe a sua Igreja, mas, reclamando da Junta, dizia:

eu fui indignissimamente tratado por aquella Junta, obrando contra mim escandalozos acuzos, que bem longe de ser abonador pela lei das temporalidades, são por ella reprovados. Basta dizer que fui apregoado pello Porteiro nas ruas da Cidade do Maranhão, notificandose os povos para que me não assistissem comodidade alguma da vida, e o mais he allegar em seo favor aquella santa lei, que ordena expressamente senão falte respeito devido aos ecclesiasticos⁶⁰².

Não deixava de salientar, contudo, que o próprio funcionamento daquela instituição feria a lei fundamental das reais Juntas da Coroa na América. Contava, por exemplo, que na Junta de Oeiras servia um juiz relator que mal sabia ler e escrever e que a função de adjuntos - que deveria caber aos bacharéis - era ocupada por cirurgiões, boticários ou algum advogado formado em Pernambuco. Pedia, por fim, que Melo e Castro observasse “as muitas desordens sementeas naquellas terras entre o sacerdócio e o Império pello possuir abuzo que as Juntas da Coroa fazem do poder que S. Magestade lhe consentiu”⁶⁰³.

Alguns padres foram julgados diretamente pela justiça secular e o papel dos bispos e vigários gerais foi praticamente negligenciado, embora, *a priori*, os julgamentos coubessem à sua alçada⁶⁰⁴. Exemplo disso foram as longas contendas em que se envolveu o padre José de Sousa Machado⁶⁰⁵. Ele divulgou uma falsa história de que retirava ouro em arroubas nos sertões

⁵⁹⁹ *Idem*, fl. 29.

⁶⁰⁰ *Ibidem*, fl. 32.

⁶⁰¹ *Ibidem*, fl 38 v.

⁶⁰² AHU, Conselho Ultramarino, Capitania do Maranhão, doc 5708, fl. s/n.

⁶⁰³ *Idem*.

⁶⁰⁴ Uma justificativa para isso pode ser o desaparecimento de parte do acervo do Auditório Episcopal. Os padres podem até ter sido processados primeiro naquele juízo, mas não ficaram indícios que o comprovem.

⁶⁰⁵ No acervo do Arquivo Histórico Ultramarino constam acerca do caso os seguintes documentos: 3804, 3805, 3807, 3813, 3817, 3827, 3866, 3884. No acervo do juízo eclesiástico não foi possível localizar nenhum registro sobre a questão, mas o padre José de Sousa Machado já tinha sido processado no foro eclesiástico. No mesmo ano

do Iguará, na fazenda dos Angicos. O governador, Gonçalo Pereira Lobato de Sousa, mandou para lá muitas expedições que custaram vultosas despesas para os cofres de Sua Majestade. Sendo frustradas todas as tentativas de localizar o *Eldorado Maranhense*⁶⁰⁶, como o caso ficou conhecido, o governador mandou chamar o padre para, sob juramento, relatar o caso. O clérigo procurou o bispo, ainda D. Fr. Antonio de Pádua, para queixar-se dos excessos do agente secular que já tinha mandado elaborar um sumário contra ele sem as ordens do prelado.

Bispo e governador não chegaram a um consenso e o rompimento foi inevitável. Mas o governador apressara-se em busca de uma carta tuitiva com um religioso do convento do Carmo para que se evitasse pelos juízes seculares a execução da sentença eclesiástica⁶⁰⁷. Algumas cartas do bispo ao secretário de Marinha e Ultramar dão conta de que o padre José viera de Pernambuco e “com astucia para persuadir enganosamente o Ouvidor da Capitania, Gaspar Gonçalves dos Reis em practicas occultas e com promessa de segredo inviolável” afirmou que “neste Bispado nas partes do Igoará havia minas fecundíssimas de ouro”⁶⁰⁸.

Depois de mandar prendê-lo, o governador entregou o padre à jurisdição eclesiástica e ele foi colocado no aljube. O prelado, entretanto, recebera nova ordem em 19 de Abril de 1759 para entregar o clérigo “sedicioso, revoltoso e, perturbador da paz” ao foro secular e remetê-lo “no primeiro Navio que sair desse porto para o de Lisboa”⁶⁰⁹. Reclamou novamente o prelado ao rei dizendo que “não fizerao cazo da Jurisdição Ecclesiástica, das censuras da Igreja e dos dogmas da Religião”⁶¹⁰. Mas o clérigo não era considerado apenas um inimigo da Igreja e sim, do rei de Portugal⁶¹¹.

Outro que foi julgado e preso pelas autoridades civis foi o padre José Afonso. Em 1798 ele foi acusado em Oeiras por formar “conventículos e formular desordens”⁶¹² contra o

da contenda que o envolveu sobre a falsa mina de ouro, 1759, o mesmo padre foi processado porque devia cinco mil cruzados e trinta e três mil réis ao Capitão José da Silva Costa. APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2572.

⁶⁰⁶ MARQUES, 2008, pp. 421-422 e 216.

⁶⁰⁷ *Idem*, p. 216.

⁶⁰⁸ AHU, CU, CM, doc. 3813.

⁶⁰⁹ AHU, CU, CM, doc. 3817.

⁶¹⁰ AHU, CU, CM, doc. 3813.

⁶¹¹ Tratava-se de um crime de lesa Magestade, ou seja, “traição cometida contra a pessoa no Rey ou seu Real Estado”. *Codigo Philipino...* 1870, Livro V, Tit. 6, fl. 1153. Depois de condenado, padre José de Sousa Machado ainda tentou conseguir o perdão régio. Em 9 de Junho de 1760, pediu clemência à D. José I afirmando que foi acusado de extrair ouro no bispado do Maranhão sem dar conta às autoridades régias e por não pagar o quinto que se devia ao soberano. Dizia que depois de muito procurarem pelo ouro “se verificou ser tudo fantaztico”, mas ainda assim mandaram-no preso para o reino. Dizia-se tísico e infeliz. AHU, CU, CM, doc. 3866.

⁶¹² APEM, Autuamentos de Ofício, doc. 5287, fl. s/n.

governador do Piauí, D. João de Amorim Pereira. O reverendo era acusado de descompor e ultrajar os oficiais públicos, desrespeitar o governador e criar transtornos à paz pública. O padre apelou para o Tribunal Episcopal alegando que o que se via era “hum Ministro leigo e de leigos, ellevado sobre os Sagrados dos ditos Canones, e pertendendo arrastar indireitamente a hum Ecclesiastico, que goza do privilegio de Foro, e do Canon, para o seu Tribunal”⁶¹³. O clérigo requeria que fosse acodido por “seu próprio e legitimo superior, em cujo Tribunal deve ser ouvido e convencido” para que “senão meta a foice na seara alhêa... dandose a César o que he de César, a Deos o que he de Deos”⁶¹⁴. A maior das queixas do padre José Afonso é a de que tinha sido preso por ordem do governador. Que, por sua vez, tinha escrito à rainha. O padre alegava que a autoridade civil tinha incorrido

na terrível censura da excomunhão maior *ipso factum*, que ella tem fulminado nelles contra os usurpadores de sua jurisdição, e contra todos aquelles leigos quem quer que sejam que se atreverem a prender a pessoas Ecclesiasticas com expeccialidade dos Sacerdotes não sendo in flagrante delicto da qual excomunhão não pode ser V. Senhoria absolvido⁶¹⁵.

Mas se sobre os padres regularmente chegaram queixas aos oficiais régios da metrópole, esses mesmos padres também utilizaram esse meio para demonstrar sua insatisfação com o desrespeito de sua jurisdição pelos funcionários do Tribunal da Coroa. Por essas cartas é possível contemplar questões que não deixaram indícios nos processos do Auditório Eclesiástico. Exemplo disso é o relato que enviaram à Martinho de Melo e Castro, o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, no ano de 1772, os cônegos João Duarte da Costa e José Marinho Sampaio, sobre os obstáculos que vinham encontrando na tentativa de administração do bispado no período de vacância. Eles queixavam-se que já tinham colocado

na presença de V. Mag^e alguns casos dos quais consta, como o Dr. Ouvidor desta Capitania com o pretexto de conhecer por meyo de recurso para o Régio Tribunal da Coroa de todos os nossos procedimentos, nos tem posto nos apertados termos de não podermos exercitar a jurisdição Ecclesiastica, nem administrar as partes a justiça que devemos⁶¹⁶.

Os cônegos contaram que tudo começara porque o Cabido mandou passar provisão de moço do coro a José Miguel dos Santos. Depois de meses, um dos candidatos à função que tinha perdido a disputa entrou com recurso ao Juízo da Coroa e dele recebeu provimento. A questão alongou-se e o Cabido teve que remeter os “autos principaes a Real Meza do

⁶¹³ APEM, Autuamentos de Officio, doc. 5287, fl. 9 v.

⁶¹⁴ *Idem*, fl. 10.

⁶¹⁵ *Ibidem*, fl. 13.

⁶¹⁶ AHU, CU, CM, doc. 4511, fl. s/n.

Dezembargo do Paço”⁶¹⁷. O governador envolveu-se também na questão em favor do juízo de El Rei. Os cônegos concluíram a missiva dizendo que

para a felicidade de huma Republica condus muito haver boa união entre os que a governam assim, no espiritual, como no temporal, e que raras vezes há discórdias entre estes, q’ logo senão sigao escândalos no Povo; nós com esta concideração por obviarmos toda a occaziaõ de descenções, temos fechado os olhos a muitas couzas, em que se intromette o Governador pertencentes a jurisdição Ecclesiastica⁶¹⁸.

Os cônegos pediam o real amparo para a resolução dessas questões e, principalmente, que a sua jurisdição fosse respeitada. As queixas, contudo, continuaram. E os ministros eclesiásticos não estavam exagerando. Nos processos interpostos do juízo eclesiástico para o Juízo da Coroa o que se observou, via de regra, foi que o apelante quase sempre recebeu deferimento de sua súplica. Especialmente quando o caso envolvia as altas hierarquias, notadamente bispos, vigários gerais e o Cabido, o parecer da justiça secular era contrário ao que tinham determinado as autoridades eclesiásticas.

Apenas em um processo o procurador da Coroa preferiu não interferir na decisão de um vigário geral. Isso aconteceu na queixa que o padre Joaquim José de Brito interpôs ao juízo leigo acusando o mestre escola e vigário-geral, João de Bastos de Oliveira, de usar de violência contra si por não permitir que exercesse as ordens na ilha de São Luis. O padre alegou que era capelão de uma embarcação e que tivera que desembarcar por motivo de moléstia, em 1798. Depois que interpôs recurso ao Juízo da Coroa, o vigário geral escreveu ao procurador dela afirmando que não era possível que ele interferisse nas suas determinações.

Questionava, dessa maneira, se “a mesma Real Junta fora estabelecida para proteger caprichos, e desobediências; e destruir a Ierarchia Ecclesiastica?”. E ele mesmo respondeu: “a Providencia não há de permitir que no Maranhão se veja decidida contra a Igreja hua matéria que he inteiramente da sua competência e que jamais subio ao Regio Tribunal da Coroa”⁶¹⁹. O procurador da Coroa parece que entendeu bem a questão, pois deliberou que o recurso não deveria ser levado a diante.

As denúncias ao poder secular também ocorreram quando os envolvidos estavam no topo da hierarquia do poder eclesiástico, especialmente em se tratando de vigários-gerais. Isso possivelmente ocorria porque os réus tinham certa dificuldade de denunciar e processar os

⁶¹⁷ *Idem.*

⁶¹⁸ *Ibidem.*

⁶¹⁹ APEM, Autos Cíveis de Recurso, doc. 5085, fl. 16 v.

vigários-gerais nos tribunais episcopais onde eles eram os próprios juizes. Dois bons exemplos são as queixas que chegaram ao reino contra o cônego João Maria da Luz Costa, uma por sevícias a um escravo e por não querer libertá-lo; outra, por concubinato com uma mulher casada.

Em Janeiro de 1799, Gonçalo de Marinho Queirós encaminhou requerimento à rainha pedindo que intercedesse por ele na compra da sua liberdade. Ele queixava-se do seu senhor, o padre João, por “fazerlhe as civicias” e por tê-lo mandado “prezo para o certão da Capitania do Piauí, fazendolhe embarcar huma noite com huma mordassa na boca para não poder gritar o nome de V. Magestade” de modo que buscava por “meios de justiça e das leis o recurso da sua liberdade”⁶²⁰. Foi também para o poder secular que Inácio Luís Domingos recorreu anos antes, em 16 de Janeiro de 1791, relatando que sua esposa tinha fugido para viver com o padre João, então vigário-geral⁶²¹.

Outro vigário-geral denunciado ao rei foi o padre João Rodrigues Covette. Padre Manuel Teixeira Rabelo pedia que seu soberano obrigasse o juiz eclesiástico a dar satisfações às injúrias que tinha sofrido em 1752. O padre relatou que estava em sua casa quando “entrou pela porta dentro do seu quintal, Bento Garcez, official de Alfayate, homem muito vulgar do povo; correndo atrás de sua molher chamada Francisca Thereza, empunhando hua faca para a matar”. Denunciando o fato ao governador e em presença do vigário-geral, o padre Manuel apenas ouviu deste que “o homem hia buscar o que era seu”, e que aos sacerdotes tinham obrigação de que “quando lhe davam huma bofetada em sua facie, deviam oferecer a outra facie para que se lhe desse outra bofetada”⁶²². Tal conselho do juiz eclesiástico influenciou na sentença do governador, que inocentou Bento Garcez para desgosto do padre Manuel que requeria satisfações.

Alguns clérigos incorrigíveis e que já tinham sido denunciados no foro eclesiástico também foram denunciados no juízo secular. O padre Thomás Aires de Figueiredo é dos melhores exemplos. Clérigo contumaz e processado pelo menos cinco vezes no Tribunal Episcopal, ele também foi um dos denunciados aos funcionários régios. O ouvidor João da Cruz

⁶²⁰ AHU, CU, CM, doc. 8642, fl. s/n

⁶²¹ AHU, CU, CM, doc. 6562. Inácio Luis Domingos contou que ainda tentou reatar o casamento, mas Josefa estava irredutível. Separaram-se e ele perdeu os seus bens. Requeria que Sua Magestade lhe amparasse e mandasse restituir sua posse. Meses depois, o mesmo Inácio escreveu novamente à D. Maria I pedindo que alguma autoridade eclesiástica desse prosseguimento à sua queixa contra o vigário geral. AHU, CU, CM, doc. 6639, fl. s/n.

⁶²² AHU, CU, CM, doc. 3330.

Diniz Pinheiro escreveu ao reino, em 1752, relatando que o padre Thomás era “sogeito de perversos costumes, que ampara e protege toda a qualidade de homens malévolos”⁶²³.

No ano seguinte, as confusões engendradas pelo padre Thomás foram matéria de outra carta, agora do ouvidor e desembargador Manuel Sarmento, que exigia providências para pronta averiguação dos crimes que aquele padre teria cometido em Aldeias Altas. O ouvidor contava a Diogo de Mendonça Corte Real, o secretário de Estado e Ultramar, que Thomás era “mau clérigo”, que tinha “concorrido para trez, ou quatro mortes” e que já tinha sido por isso incriminado em duas devassas porque vinha procedendo “com dispotismos nos certoens onde tem vivido, como mau pastor”⁶²⁴.

Outro que também não escapou à vigilância dos oficiais leigos foi o padre Miguel Ferras. Mesmo depois de ser processado por duas vezes no tribunal episcopal por ter raptado a índia Florência⁶²⁵ do lugar de São José de Ribamar para levá-la para viver consigo no Icatu, em 1763, padre Miguel foi processado pelo ouvidor geral. No júizo secular ouviram-se testemunhas, dentre elas a própria índia, que confessou ser concubina do reverendo. A prisão do clérigo foi informada a Francisco Xavier de Mendonça Furtado, secretário de Estado da Marinha e Ultramar, em 8 de Agosto de 1765, dando fim ao caso.

Mas não apenas de conflitos eram estabelecidas as relações entre os dois foros. Houve não só o recuo de alguma das partes em determinadas contendas bem como colaboração de poderes. Começemos pelos casos de recuo das autoridades eclesiásticas. No caso de simonia em que foi processado o padre Joaquim José de Almeida e Silva, acusado de pagar pela colação na igreja matriz de Alcântara no ano de 1797, o vigário-geral João de Bastos de Oliveira optou por não julgar a causa. Alegava que envolvia autoridades seculares e que os autos colocavam em questão, inclusive, os critérios do padroado português em selecionar os padres que seriam beneficiados. Nos conclusos do processo, disse o vigário-geral:

declaro-me suspeito nestes Autos, e havendo-os por affecto ao Real Trono, não só pelos referidos motivos, mas ainda pela sua mesma matéria, mando que depois de trasladados e legalmente conferidos, sejam remetidos os próprios à Secretaria de Estado dos Negócios Ultramarinos, onde o Rdo Supplicante poderá requerer o Direito que lhe competir. Maranhão, 19 de Maio de 1798⁶²⁶.

⁶²³ AHU, CU, CM, doc. 3312.

⁶²⁴ AHU, CU, CM, doc. 3395.

⁶²⁵ APEM, Livro de Registro de Denúncias, fl. 80-86 e Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4242.

⁶²⁶ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4260, fl. 242 v.

Quanto à colaboração entre os poderes, a documentação do Auditório Eclesiástico também permite cotejar alguns exemplos. O já citado padre Thomás Aires de Figueiredo foi processado, em 1759, por ter arrombado a cadeia da cidade em 27 de Fevereiro de 1754, e de lá ter fugido com mais seis ou sete presos. O desembargador e juiz de fora, Gaspar Gonçalves dos Reis, mandou proceder a um *Auto de Vistoria ou Exame* da cadeia e logo um Auto de Devassa foi feito e muitas testemunhas foram inquiridas para dar conta dos culpados. Os leigos envolvidos foram julgados pelo foro secular e quanto ao padre Thomás, consta que um *Termo de Ajuntamento do Autuamento* de uma culpa foi remetido do juízo secular para o eclesiástico, onde foi julgado⁶²⁷.

Mesma colaboração também foi observada, em 1787, na cidade de Oeiras do Piauí, quando o padre e comissário do Santo Ofício, Antonio Lopes Benevides, foi denunciado por concubinato e coabitação com Josefa Maria Queiroz. A Ouvidoria da Correição local instaurou processo e ouviu testemunhas. O juiz ordinário, Francisco Barbosa Dantas, sentenciou pela prisão e livramento do padre, mas remeteu os autos ao foro competente, o juízo eclesiástico. Quando o escrivão do auditório recebeu o processo, escreveu:

por mim foi aberta esta culpa do Padre Antonio Lopes Benevides a qual veio remetida do Juizo da Ouvidoria Geral e Correição da Cidade de Oeiras do Piaui deste Bispado, feixada, lacrada, e passada e se achou sem vicio alguma na forma de seu encerramento do que eu escrivão dou fé⁶²⁸.

O vigário-geral do bispado utilizou-se dos autos do juízo secular e confirmou a sentença do juiz ordinário em 9 de Outubro de 1787. Mas a colaboração de poderes findou-se aí. Depois de apelar, o padre Antonio alegava ser vítima de armações dos mesmos oficiais régios e o bispo D. Fr. Antonio de Pádua, que, como já vimos aqui, alimentava grandes desafetos com o poder secular, anulou a sentença. Nos conclusos disse que as testemunhas do sumário não obrigavam o padre a prisão e livramento e que “não se provando a cohabitação nem a freqüência da comunicação necessárias para o concubinato, como pode asseverarse a existência do concubinato?”. Afirmou, finalmente, que o processo deveria ficar “em perpétuo silencio que delle jamais se faça caso contra o dito Pe. Antonio Lopes Benevides”⁶²⁹.

Os relatos até agora descritos demonstram que o cenário de rivalidades foi constante durante todo o século XVIII, notadamente a partir da segunda metade do século. Em que pese o

⁶²⁷ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4235, fl. 8 v e 9.

⁶²⁸ APEM, Autuamentos Diversos, doc. 2669, fl. 11 v.

⁶²⁹ *Idem*, fl. 23.

direito ao foro privilegiado e a insistente defesa que os prelados e vigários-gerais tentavam fazer das suas isenções e imunidades, não se pode negligenciar a força que o Padroado régio exercia nas instâncias do poder eclesiástico. A isso se aliava o sempre anódino e indefinido limite entre os dois foros que era, como demonstrei, assunto de discussão e contendas no reino português havia séculos.

Desde queixas de mau comportamento de clérigos e autoridades eclesiásticas até processos contra eles que não passaram pelo Auditório Eclesiástico, as relações que tiveram lugar entre o Juízo da Coroa e o Tribunal Episcopal do Maranhão eram quase sempre conflitantes. O que, aliás, devia ser comum a outras regiões na mesma época. A superposição ou conflitos de jurisdições entre os foros secular e eclesiástico não dão prova de que a administração da justiça era confusa ou desorganizada. Explícita, isso sim, a multiplicação de instâncias, com suas ramificações mais ou menos autônomas, típicas do exercício do poder no Antigo Regime, fosse na Metrópole ou nas colônias.

Na colônia, especialmente onde os oficiais régios e os administradores dos bispados em sedes vacantes ficavam frente à frente, além de distantes de seus superiores, tudo poderia ocorrer. Isso porque onde havia um oficial eclesiástico a tentar exercer sua jurisdição, havia certamente um secular a tentar imiscuir-se nas suas matérias, e vice-versa. E o socorro de ambos era recorrer ao monarca para tentar solucionar as contendas. Em período de maturação das instituições jurídicas, de padroado régio, de regalismo, de jansenismo, etc, não se podia esperar nada diferente. Esses eram os espaços onde rivalidades e contendas pessoais ganhavam força, onde poder temporal e poder espiritual travavam luta constante para se determinar qual deles devia prevalecer.

PARTE II: OS PADRES SECULARES NAS MALHAS DO TRIBUNAL EPISCOPAL

CAPÍTULO IV - CLERO SECULAR NO BISPADO DO MARANHÃO

Trâmites das ordenações sacerdotais e concursos para colações

“Pello proceloso mar do mundo navegamos os Catholicos embarcados na nao da Igreja, guiada pellos espirituas pilotos: se estes não cuidadosos, diligentes, & experimentados conduzirem os passageiros; desviando-os do baixo dos peccados, em que se dá a costa, & navegando pellos rumos da ley de Deos levando-a por norte sempre, certo he que farão naufrágio, Pillotos, & passageiros” (Antonio Moreira Camelo)

Aquele que sacrifica o corpo do Senhor chama-se sacerdote. Eis as palavras usadas por Antonio Moreira Camelo, autor da obra *Parocho perfeito deduzido do texto sancto e sagrados doutores para a pratica de reger e curar almas*, de 1675⁶³⁰. Camelo destaca, dentre outros pontos, que cabia ao sacerdote ministrar, dar, ensinar e tratar de coisas sagradas e deveria viver dedicado a elas⁶³¹. No prelúdio da obra, ele dirige-se àqueles que “procuram, & aceitam o grave cargo de curar almas”⁶³² e destaca longamente a grandeza dessa tarefa e a necessidade de encontrar homens com qualidades suficientes que possam levar adiante tão nobre função. Mais adiante ajuíza: “impossível parecera, pella pouquidade de nossa natureza, acharemse muitos em que concorra isto”⁶³³. Segundo esse autor, se o candidato a ordenação não se despisse dos seus vícios e abraçasse a vida sacerdotal com grande respeito, enormes e perigosas seriam as conseqüências⁶³⁴.

As constituições diocesanas previam quais eram os critérios necessários para quem quisesse alcançar as ordens sacras. Nela também estavam previstas todos os direitos e as obrigações do futuro clérigo. Aqui nos interessa mais de perto as determinações das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, de 1707, embora seja importante destacar que quase nenhuma variação nesse quesito possa ser observada em qualquer outra legislação desse

⁶³⁰ A edição que consultei foi a de 1765. CAMELO, Antonio Moreira. *Parocho perfeito Deduzido do Texto Sancto, e Sagrados Doutores para a pratica de reger e curar almas*. Lisboa: João da Costa, 1765.

⁶³¹ *Idem*, TRATADO PRIMEIRO, CAPÍTULO I.

⁶³² CAMELO, 1765, Preludio.

⁶³³ *Ibidem*, Sessão III, § TERCEIRO, AVISO I.

⁶³⁴ *Ibidem*, Sessão III, § TERCEIRO, AVISO II e AVISO III.

tipo. No título XLIX do livro primeiro consta que “pelo Sacramento da Ordem tem poder de consagrar o Corpo, e Sangue de Nosso Senhor Jezus Christo”⁶³⁵.

Para ter o direito de exercer essa função o candidato deveria passar por uma longa preparação, ou melhor, deveria passar por vários graus, as ordens sacras. Tais ordens só lhes podiam ser conferidas pelo bispo ou, em casos excepcionais, pelo vigário capitular. Inicialmente era preciso receber a tonsura, que embora não fosse um sacramento ou qualquer grau da ordem, era o momento em que o indivíduo aceitava deixar seu estado laico e ingressar no clerical. Segundo as constituições, as ordens eram divididas em quatro menores e três ordens sacras. As ordens menores eram ostiário, leitor, exorcista e acólito. O candidato às ordens menores deveriam saber ler e escrever, saber da doutrina cristã e ser crismado.

Em se tratando das ordens sacras, estas se dividiam em Subdiácono, Diácono, e Presbítero ou Sacerdote⁶³⁶, o que correspondia, respectivamente a três graus, “epístola”, “evangelho” e “missa”. As mesmas constituições afirmam que os candidatos deveriam ser examinados com rigor no latim, moral, canto e reza. Para alcançar as ordens sacras havia mais exigências e a cada avanço na carreira era necessário apresentar certidão que provasse que o candidato tinha já a ordem anterior. Para o estado de subdiácono exigia-se a idade mínima de vinte dois anos, a primeira tonsura e os quatro graus menores. Eles deveriam saber ainda latim, moral, canto, reza e conhecer da doutrina cristã.

Alcançar o grau de diácono dependia do desempenho como subdiácono e exigia-se a idade mínima de vinte e três anos. O candidato deveria ter sido aprovado em exames de latim, canto, reza e casos de consciência. Entre as suas atribuições estava a de ler o Evangelho publicamente e auxiliar o sacerdote durante a missa. Já era uma preparação para o que viria a seguir: a ordem de presbítero. A idade mínima para ingresso nessa ordem era de vinte e cinco anos, e não era admitido senão passado um ano depois de receber a de diácono⁶³⁷. O presbítero era responsável por administrar os sacramentos, instruir os fiéis e guiá-los no caminho da salvação, requeria-se que fosse “de exemplar vida, e costumes, e que tenha tal sciencia, que possa ensinar aos fiéis os Mysterios da Fé, e os Divinos preceitos”⁶³⁸.

⁶³⁵ *Constituições Primeiras...*, 1764, Liv II, n 49, § 207, fl. 91.

⁶³⁶ *Idem*, fls. 91-92.

⁶³⁷ Era possível abrir exceções nesse caso devido às necessidades da Igreja. *Ibidem*, fl. 95.

⁶³⁸ *Ibidem*, TITULO LI: Das Ordens de Subdiacono, Diacono, e Presbytero, n 217, fl. 95.

Para o caso dos presbíteros, o texto informa que além da obrigatoriedade do latim, do canto e da reza, o ordinando deveria ser investigado quanto à sua consciência, vida e costumes, o que era necessário para todas as ordens sacras. A legislação trata da existência de examinadores que, no caso de conferir as ordens sacras, deveriam avaliar intelectualmente os candidatos⁶³⁹. Para tanto, era necessário passar pelos processos de *Habilitação de genere*, em que se investigava sua ascendência e a limpeza de seu sangue; e pela investigação *Vitae et Moribus*, a inquirição sobre a vida e os costumes.

Esses processos *de genere* corriam de maneira diferente para aqueles que não eram naturais do bispado. Neste caso, procedia-se ao processo de tornar o habilitando compatriota do local no qual pretendia ordenar-se. Para tanto, eram feitas inquirições no lugar de seu nascimento, como foi o caso do cônego Francisco Matabosque, catalão, que depois de se ordenar no bispado do Maranhão fez carreira alcançando as altas hierarquias do eclesiástico maranhense⁶⁴⁰.

Sendo naturais do bispado para o qual desejavam se ordenar, os habilitandos tinham que se apresentar ao Juiz das Justificações *de Genere* para informar dados sobre a sua ascendência (pais e avós), se era fruto de um relacionamento legítimo, sobre a limpeza de seu sangue, etc. Secretamente, passava-se a inquirir os párocos do lugar de nascimento do candidato que no primeiro domingo ou dia santo à estação da missa anunciaria o nome dele às ordens, ocasião em que se esperaria que alguma pessoa se pronunciasse em contrário⁶⁴¹. As testemunhas na inquirição deveriam jurar sob os Santos Evangelhos que falavam a verdade, sempre na obrigação de guardar segredo.

Percurso semelhante tinham as inquirições *vitae et moribus*. O objetivo, no entanto, era saber da vida e dos costumes do habilitando. Inquiria-se, geralmente, sobre sua ascendência, se fora casado ou vivia em amancebamento, se era cativo, se tinha alguma deficiência física como corcunda ou falta de algum membro, se enxergava bem, especialmente do olho esquerdo, se já tinha sido excomungado, se usava de bebidas, se era natural do bispado, dentre muitas

⁶³⁹ *Ibidem*, TITULO LII, n 219, fl. 96. Lamentavelmente não foi possível verificar como se procediam esses exames no acervo eclesiástico do Maranhão. Há, entretanto, acervo completo de inquirições *de genere* e *vitae et moribus* para todo o século XVIII.

⁶⁴⁰ Vide capítulo I, p. 53-54.

⁶⁴¹ *Constituições...*, *Idem*, TITULO LIII, n 244, fl. 99.

outras⁶⁴². Caso fosse feita alguma denúncia, fazia-se um sumário por escrito e o pároco procederia à inquirição de quatro testemunhas que teriam que comentar sobre os itens acima descritos. Essas inquirições, segundo o que ajuíza José Pedro Paiva, nem sempre eram muito rigorosas e o mesmo valia para os processos *de genere*, pelo menos até finais do século XVI, o que teria permitido que indivíduos de origem cristã-nova, por exemplo, ingressassem na carreira sacerdotal⁶⁴³.

Além dos processos *de genere e vitae et moribus*, os candidatos ao sacerdócio ainda teriam que provar que tinham condições de se manter financeiramente e dignamente e que seu patrimônio rendesse ao ano pelo menos vinte e cinco mil réis. Consta no texto das Constituições que

Para que os Clerigos dedicados ao serviço de Deos não mendigassem em opprobrio da Ordem, e estado Clerical, ou por necessidade exercitassem officios vis, e baixos, dispoz o Sagrado Concílio Tridentino, que nenhum clérigo secular, ainda sendo de bons costumes, provada sciencia, e idade competente, fosse admittido a Ordens Sacras sem ter e estar de posse pacifica de Beneficio, Pensão, ou Patrimonio, que renda cada anno o que lhe baste par sua cõngrua, e honesta sustentação⁶⁴⁴.

Depois que conseguiam se ordenar, uma longa carreira poderia estar adiante do novo sacerdote. Podiam inicialmente ser capelães, passariam a disputar por lugares em paróquias ou benefícios nos cabidos, misericórdias, na administração diocesana, nos tribunais eclesiásticos e também inquisitoriais ou mesmo na Mesa de Consciência e Ordens que na corte era responsável por atender as solicitações do corpo eclesiástico. Por fim, poderiam chegar a bispos. Havia concursos apenas para benefícios paroquiais e nas ordens militares, conezias doutorais e magistrais⁶⁴⁵. É necessário conhecer, no entanto, como se davam os processos de colação e disputa por esses benefícios que, sem dúvida, eram os maiores atrativos da carreira.

Pelo alvará régio de D. Sebastião, em 7 de Fevereiro de 1576, ficou determinado que o governador geral, em nome do soberano, apresentasse à autoridade eclesiástica os clérigos residentes no Brasil. Quando os sacerdotes vivessem no Reino, a apresentação se daria pela Mesa de Consciência e Ordens. Após a Restauração da coroa portuguesa em 1640, o Conselho Ultramarino ficou responsável por dirigir ao rei “todas as cartas e despachos de todos os

⁶⁴² A esse respeito consultar as normas de inquirição previstas no *Regimento do Auditório...* 1834, tit VI, n 358, p. 79 e nas *Constituições...*, LIVRO I, TÍTULO LIII, n 244, fl. 99 e segs.

⁶⁴³ No capítulo sexto analisarei um caso desse tipo em que uma família tida como cristã-nova conseguiu ordenar muitos de seus descendentes e alguns deles chegaram ao topo da hierarquia eclesiástica do bispado do Maranhão. Acerca das perguntas feitas aos candidatos consultar: *Constituições...*, LIVRO I, TÍTULO LIII, n 244, fl. 99 e segs.

⁶⁴⁴ *Idem*, LIVRO I, TÍTULO LIV, n 228, fl. 102-103.

⁶⁴⁵ *Ibidem*.

ministros e prelados, tirando a provisão dos bispados e mais lugares e negócios eclesiásticos”⁶⁴⁶, que ficava a cargo ainda da Mesa de Consciência e Ordens que continuava fazendo as provisões para os benefícios eclesiásticos.

Existiam no Brasil paróquias sem cônica, que eram sustentadas a expensas dos próprios fiéis e as mantidas pela cônica régia anual. Estas últimas mantidas pela arrecadação do dízimo pelo Rei, Grão-Mestre da Ordem de Cristo. Essas eram as igrejas coladas que eram cobiçadas por todos os clérigos quando havia vagas. Nessa ocasião abria-se concurso em que clérigos seculares apresentavam-se como opositores e disputavam a referida colação. Como lembra Monsenhor Eugênio de Andrade Veiga, a ereção de benefícios paroquiais não se restringia à simples manutenção do vigário bem como deveria abranger a construção das igrejas.

Esse processo, no entanto, era lento e muitas igrejas foram sendo construídas com a colaboração espontânea de moradores e, às vezes, a expensas dos próprios párocos⁶⁴⁷. Isso, no entanto, não era esquecido no momento de recorrer ao Reino para pedir algum benefício. O padre Domingos Pereira da Silva, por exemplo, soube que em fins do século XVIII estavam vagas as freguesias de Campo Maior, no Piauí e a de Santana, em São Luís. Assim, enviou representação à Mesa de Consciência e Ordens. Pela sua missiva se pode saber como eram as alegações dos párocos em busca de benesses.

Padre Domingos contou que era vigário colado na freguesia de São Bernardo de Parnaíba, distante 140 léguas de São Luís. Disse que recebeu as ordens no Reino e de lá veio com a Carta Régia de Apresentação para a dita freguesia, tomando posse em 18 de Fevereiro de 1789. Mais detalhadamente ele comentou que:

não so não achou Igreja para exercer seu Menisterio, nem tão pouco vestes sacerdotaes, paramentos, vasos sagrados, e mais Alfaias, o que mandou fazer a sua custa sem que ainda tivesse recebido reditos (sic) de seu têne Beneficio; exortando os seus parochianos a factura de huma Igreja, e animando-os com seu exemplo, fazendo a custa de seus bens Patrimoniaes huma Capella para Collocar o S.S Sacramento, eregindo confrarias para encitar a devoção e augmentar o culto Divino entre aquelles povos incultos, instruhindo-os com freqüentes Praticas, cathequizando e doutrinando os

⁶⁴⁶ Boletim do Conselho Ultramarino. Apud VEIGA, Eugênio de Andrade (Mons.). *Os párocos no Brasil no período colonial (1500-1822)*. Salvador: Coleção Cardeal Bradão Vilela, 1977, p. 34.

⁶⁴⁷ *Idem*, p. 34-35.

meninos na doutrina Christan, rudimentos, e Misterios da fé, e Socorrendo os pobres de sua Freguezia com todas as obras de Caridade ⁶⁴⁸.

Isso era pouco, dizia ele, comparado ao que fez depois:

porque não havendo no lugar de sua freguezia senão huma cadea toda aruinada, e próxima a cahir sobre os miseraveis presos, offereceo o suplicante, cheio de Caridade, ao Governador daquella Cidade, a fazer huma com toda descencia, aseio, e segurança, a custa de seus bens, sem dispêndio da Real Fazenda, o q' de facto conseguiu, e da mesma maneira a abertura de uma publica entrada para a passagem dos gados para a Capital de que se seguiu muita fartura a Cidade, e utilidade dos viandantes ⁶⁴⁹.

O reverendo dizia ter atravessado rios nunca dantes navegados. Literalmente. Abriu caminhos pelo Rio Preto, o que teria feito também com suas rendas, e aconselhado que o governador mandasse que limpassem o rio. Evitava-se, assim, a perigosa travessia da Barra do Parnaíba. Tudo isso almejando “o socego daquelle povo, e principalmente dos pobres”. Dizia, finalmente, que o clima da freguesia de Parnaíba não era próprio “para a conservação da sua saúde, estando por muitas vezes próximo a morte”. Ao que parece ele conseguiu o almejado. Em documento posterior, de 1805, o pároco ainda era citado como vigário colado da freguesia de Parnaíba ⁶⁵⁰, mas recebia da Mesa de Consciência e Ordens o direito de usar “insígnias e privilégios de Cônego” ⁶⁵¹ em São Luís.

Segundo Monsenhor Veiga, nos textos dos processos de nomeação dos párocos, constava a relevância da Mesa de Consciência e Ordens, pois os Ordinários locais encaminhavam a esse tribunal as informações acerca de cada um dos concorrentes ao benefício. Tais informações chegavam à presença do monarca ⁶⁵². A esse respeito, comenta Veiga

A começar pela cessão dos justos direitos do Soberano, não só o concurso, mas até a eleição do candidato mais digno, tudo era realizado na própria Diocese perante o Bispo local. Somente depois da colação canônica, o pároco empossado pedia a S. Majestade a ratificação, por meio do Tribunal da Mesa de Consciência e Ordens ⁶⁵³.

⁶⁴⁸ ANTT, Mesa de Consciência e Ordens, Padroados do Brasil. Maranhão, maço 4, caixa 4, documentos sem catalogação.

⁶⁴⁹ *Idem*.

⁶⁵⁰ Tais vigários que recebiam a Carta de Apresentação Régia eram instituídos pelos bispos para reger a paróquia em caráter definitivo e perpétuo. VEIGA, 1977, p. 38.

⁶⁵¹ ANTT, Mesa de Consciência e Ordens, Padroados do Brasil. Maranhão, maço 4, caixa 4, documentos sem catalogação.

⁶⁵² VEIGA, 1977, p. 61.

⁶⁵³ *Idem*, p. 71.

Havia, sem dúvida, conflitos. Isso ficou claro na petição que enviou ao Reino o padre Ignacio Joaquim da Natividade pedindo provisão a uma das duas freguesias vagas no Goiás ou a uma no Rio de Janeiro no ano de 1795. No canto lateral do processo consta sem assinatura o importante comentário que

Os Bispos do Ultramar não se contentaram de usurpar á Ordem a maior parte da jurisdição Ecclesiastica que lhe competia nas conquistas por Bulas Apostólicas, e pela posse longíssima em que a mesma Ordem se achava, mas pouco a pouco vão tratando tão bem, de usurpar o Padroado, que pertence *in solidum, e pleno jure* a S. Magestade como Grão Mestre de todas as Igrejas do Ultramar, que recebem cõngruas da Real Fazenda⁶⁵⁴.

Afirmou ainda que só o bispo do Rio de Janeiro teria arrogado a si “o padroado de vinte e nove Igrejas do seu Bispado, que devião todas ser apresentadas por S. Magestade”. Comentou ainda que “os outros Bispos Ultramarinos cuidão em fazer o mesmo, e em pouco tempo ficará o Mestre sem o Padroado” e por isso, disse ele, a Mesa de Consciência deveria pôr “logo a concurso todas essas Igrejas, porque o Bispo pela sua negligência, e usurpação tem perdido o direito da Proposta, ou privilégio para me explicar melhor”. Finalizou comentando que o padre Ignacio Joaquim da Natividade se mostrava “benemérito, e hábil” e poderia exercer as vezes de pároco colado na Igreja de Nossa Senhora da Conceição da Vila de Benavente.

No que diz respeito ao Maranhão há apenas uma caixa de documentos na Mesa de Consciência e Ordens sob a catalogação de Padroados do Brasil em que se pode aceder aos trâmites das colações e disputas de benefícios pelos párocos daquele bispado. Regra geral foi que no máximo três opositores entravam na disputa. Os candidatos então se apresentavam, diziam se eram filhos legítimos, naturais do bispado e tratavam longamente da sua carreira eclesiástica. O padre João Maria da Luz Costa, por exemplo, ao concorrer a um dos canonicatos vagos na Sé de São Luís em 1775, foi apresentado como

havido de legitimo matrimonio, natural da Cidade de S. Luiz do Bispado do Maranhão, Ordenado de Presbitero neste Patriarcado há hum anno incompleto. Foi mosso de Coro na Sé do dito Bispado quatro annos e oito mezes, e Capellão na mesma nove annos e sete mezes. Mostrouse sem culpas pelo Alvará de folha corrida neste Patriarchado pela dimissoria do seu dito Bispado⁶⁵⁵.

⁶⁵⁴ ANTT, Mesa de Consciência e Ordens, Padroados do Brasil, Rio de Janeiro, caixa 15, maço 15, documentos sem catalogação. Devo a Renato Franco a indicação deste documento.

⁶⁵⁵ ANTT, Mesa de Consciência e Ordens, Padroados do Brasil. Maranhão, maço 4, caixa 4, documentos sem catalogação.

Outros elementos ainda poderiam ser anexados como, por exemplo, idade, formação e averiguação de vida e costumes. Foi assim no caso do padre Caetano Rodrigues de Almeida que era opositor do supracitado padre João Maria. Pela sua petição pode-se ler:

He havido de legitimo matrimonio, natural da freguezia da Candelária da Cidade e Bispado do Rio de Janeiro e no mesmo ordenado de presbítero há quatorze annos e sete mezes, Bacharel formado com Canones pela Universidade de Coimbra e por atestação do Bispo da mesma Cidade e demissoria do Rio de Janeiro mostra que he de boa vida e costumes, e pelos alvarás de folha corrida que não tem culpas the o que consta⁶⁵⁶.

Dois anos depois do concurso ambos foram nomeados aos canonicatos da Sé de São Luís. Regra geral era que os candidatos descrevessem longamente que tinham iniciado ainda meninos servindo de moço de coro, depois foram nomeados a capelão e, por último, ao presbiterato. A maioria exerceu funções de mestre cantochão e mestre de cerimônias de Prioste e de Apontador. Outros concorrentes, no entanto, tratavam longamente de sua genealogia e de seus serviços prestados em busca de benefícios régios, como foi o caso do padre Mauricio José Berredo de Lacerda. Em 3 de Março de 1800 o reverendo foi apresentando à Mesa de Consciência dizendo

que seu Pay e Avôs tiveram a honra de servir a Vossa Alteza Real na carreira das armas, em que se distinguirão em Acçoens, e Postos Superiores, pois uns chegaram a governar aquella Capitania, e outros se achavão com valor na sua restauração do poder dos Holandeses. Inda que o Suplicante não seguira a profissão militar mais sim a vida Ecclesiástica com tudo querendo imitar o exemplo dos seus Progenitores tinha no mesmo Sacerdocio feito bons serviços a Igreja e ao Estado⁶⁵⁷.

Dizia ainda ter “Estudos, intelligencia e bons costumes” e que tinha sido “Capellão na Cathedral daquela Cidade, e servido de coadjutor e Parocho em freguezias remotas” como fora em “Nossa Senhora da Conceição, em Aldeias Altas, e a do lugar de S. Mamede dos Indios Barbados no Itapecuru”⁶⁵⁸. Lá se tinha deparado, contou ele, com a dificuldade de domesticar “a vila inculta”, agindo sempre com muita caridade, e virtude exemplar. Pediu, finalmente, que fosse nomeado a algum dos canonicatos vagos da Sé do Maranhão ou a uma colação na Vila de Viana na freguesia de Nossa Senhora da Conceição. O padre Mauricio não conseguiu a nomeação malgrado todas as suas “qualidades”.

⁶⁵⁶ *Idem.*

⁶⁵⁷ ANTT, Mesa de Consciência e Ordens, Padroados do Brasil. Maranhão, maço 4, caixa 4, documentos sem catalogação.

⁶⁵⁸ *Idem.*

Antes dele se manifestar, porém, o bispo do Maranhão tinha indicado à mesma vaga o padre José Antonio de Oliveira em 1799. Consta uma anotação lateral no processo em que se lê que

Esta proposta vem destituída de tudo quanto nellas exige o Alvara das Faculdades. Não consta que se puzessem Editaes para o concurso nem os oppositores que nella concorrerão. Não se propõe mais do que hum e nem deve mesmo se juntar os papéis para se combinarem e fiscalizarem. Enfim a proposta parece mais huma pura nomeação, como thé o Bispo lhe chama na sua carta⁶⁵⁹.

O prelado teve mais força e o padre José Antonio de Oliveira recebeu a conezia que pertencera a Antonio Coelho Zuzarte. Padre Maurício, no entanto, não desistiu. Numa segunda petição foi ainda mais esmerado ao enaltecer suas “qualidades”. Dizia-se filho do capitão Antonio Pereira de Berredo e D. Eleutéria de Lemos “neto, bisneto, e terceiro neto pela parte paterna, e materna de Militares Governadores, e Capitaes Generaes daquella Cidade, e do Exercito da Restauração do Maranhão”⁶⁶⁰. Dizia ser presbítero havia 19 anos e juntou aos seus papéis as sentenças *de genere* e de *vita et moribus*. Disse ainda ter sido “Capellão Numerário da ditto Sé por tempo de 15 annos; Parocho encommendado do lugar e freguezia de S. Mamede e na ribeira do Itapecurú”. Foi ainda “Coadjutor Encommendado e Vigario da Vara da freguezia de Nossa Senhora da Conceição, e São Jozé de Aldeias Altas; e finalmente Parocho Encommendado da freguezia de S. João Batista da Villa de Vinhaes”⁶⁶¹.

Mesmo percurso seguiu o padre Joaquim José de Almeida e Silva ao se apresentar como opositor na disputa pela colação na igreja de Santo Antonio de Alcântara no ano de 1796. A conclusão do caso mostrou que

Sua Magestade manda remeter á Meza da Consciencia, e Ordens a Petição do Pe. Joaquim Jozé de Almeida e Silva, e a Carta de Apresentação de Vigario da Igreja de Santo Antonio de Alcantara no Bispado do Maranhão que se lhe conferio: E he a mesma Senhora servida, que na referida Carta se lavre Apostila declarando-se que a Igreja de que se lhe fes Mercê tem por Orago o Apostolo São Mathias na Vila de Santo Antonio de Alcantara: o que V. Ex^a fará presente na mesma Meza para que assim se execute com os Despachos necessários. Palacio de Queluz, em 7 de setembro de 1796⁶⁶².

Se pela documentação da Mesa de Consciência e Ordens tem-se a impressão de que o rigor dos concursos era grande e que o caso estava dado por encerrado, dois processos contra

⁶⁵⁹ *Ibidem.*

⁶⁶⁰ *Ibidem.*

⁶⁶¹ *Ibidem.*

⁶⁶² *Ibidem.*

esse mesmo padre no Auditório Eclesiástico do Maranhão levantaram questionamentos quanto a essa colação. Ambos foram movidos na vila de Alcântara no ano de 1797, apenas um ano após a confirmação régia. Na denúncia consta que ele “cheio da concupiscência e desejo de honras entrou no projecto de ser cura de almas aspirando a ser vigário colado da Igreja Matriz da Vila de Santo Antonio de Alcantara”⁶⁶³. Foi o padre Jorge Aires de Santiago quem primeiro lhe denunciou. Na acusação ele afirma que

levado o Rdo Reo talvez de vaidade, de querer ser rico, esquecido de que so deve ostentar a pobreza tratou de mandar diligenciar por seus Agentes na Cidade e Corte de Lisboa o ser vigário collado naquella Igreja, e para melhor conseguir, remeteo aos mesmos Agentes huma avultada quantia de dinheiro que serão pouco mais ou menos cinco mil cruzados, para que os ditos agentes cevados nelles influíssem para que o Rdo Reo fosse nomeado para aquella Igreja, para assim ser apresentado nella, valendose daquelles Agentes⁶⁶⁴.

O promotor do Auditório Eclesiástico, padre Carlos José da Câmara, então decidiu abrir novo processo contra o padre alegando que ele “cometeo o torpe e abominável crime de simonia tão abominado e reprovado pelos Sanctos da Igreja que por isso o prohihe por muitos modos e tantas prohibçoens impondo aos que o comentem a pena de irregularidade”⁶⁶⁵. Como o pároco tinha conseguido a colação, passaram a investigar mais a fundo todos os trâmites e informaram que o crime de simonia logo foi descoberto, já que, “na mesma Corte se fez publica a dita Simonia porque della se remetteo a esta cidade huma carta em que se diz o ser publico o haver sido o reverendo reo nomeado para aquella por meynos simoniacos por haver mandado dinheiro”⁶⁶⁶.

O padre Joaquim entrou com embargos de nulidade e neles disse que foi o padre Jorge Aires de Santiago, seu inimigo declarado, quem inventou aquele crime de simonia de que estava sendo acusado. Afirmou ainda que a denúncia era nula, já que o denunciante tinha o interesse de permanecer na Matriz de Alcântara. Tratava-se, na verdade, de uma disputa de interesses. Estava anexo ao processo, inclusive, uma certidão do vigário-geral José Maciel Aranha em que o mesmo padre Jorge Aires de Santiago pedia que o padre Francisco Custódio de Araujo Cantanhede fosse nomeado seu coadjutor em Alcântara.

⁶⁶³ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4258, fl. 2v.

⁶⁶⁴ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4260, fl. 2.

⁶⁶⁵ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4258, fl. 3.

⁶⁶⁶ *Idem*, fl. 4.

Em sua defesa, padre Joaquim ainda alegou que os denunciantes cometiam crime de lesa majestade, visto que “sacrilegamente se atrevem a soppor, q sua Magestade como apresentante foi capaz de admittir soborno”⁶⁶⁷. Para tanto, explicou como se procediam a essas colações:

Porque sendo o Direito de collaçõens n’America pertencente a S. Magestade, e nomeando os Bispos as pessoas hábeis, que devem parochiar as Igrejas do seu Bispado, toda a controvérsia de Simonia que tenha hua razão directa ou indirecta com esses dois poderes, fica sendo impracticável nesta Colonia: porquanto a Coroa sustenta a sua perfeição Política accreditando o seu respectivo Pastor nas obrigaçoens essenciais do Episcopado, e este Prelado ministrando o pão espiritual as suas ovelhas pelo Vigário Geral, que tem constituído, he superior a toda Jurisdição Ecclesiástica estabelecida no Paiz; e por consequência as cauzas que o respeitao como parte devem discutirse em o Juizo Metropolitano⁶⁶⁸.

Depois de ordenados, de conseguirem as colações ou benefícios, os padres tinham que lidar com um cotidiano nem sempre muito animador. As freguesias tinham grandes extensões, a população vivia espalhada irregularmente nas povoações e às vezes era preciso andar muito para conseguir ministrar os sacramentos aos necessitados ou mesmo fazer as desobrigas obrigatórias. Ser padre na colônia tinha lá suas vicissitudes. É necessário, dessa maneira, adentrar nas características mais gerais que tentem alcançar o que era ser padre no bispado do Maranhão. Esse é o assunto a seguir.

Ser padre no bispado do Maranhão

Os dados sobre as ordenações de padres no bispado do Maranhão são sempre conflitantes. As informações trazidas pelas poucas obras sobre a Igreja nessas paragens apresentam dados que não foram possíveis de se apurar na documentação primária. O bispado do Maranhão tem apenas um *Livro de Ordenações*⁶⁶⁹ para todo o século XVIII. Ele aponta números que, se não forem os mais precisos, certamente são confiáveis, visto que relatam detalhadamente os indivíduos que receberam a primeira tonsura, os graus menores e as ordens sacras entre os anos de 1718 e 1789. Não há qualquer outro livro desse tipo no acervo eclesiástico do bispado, o

⁶⁶⁷ *Ibidem*, fl. 11.

⁶⁶⁸ *Ibidem*, fl. 10 v.

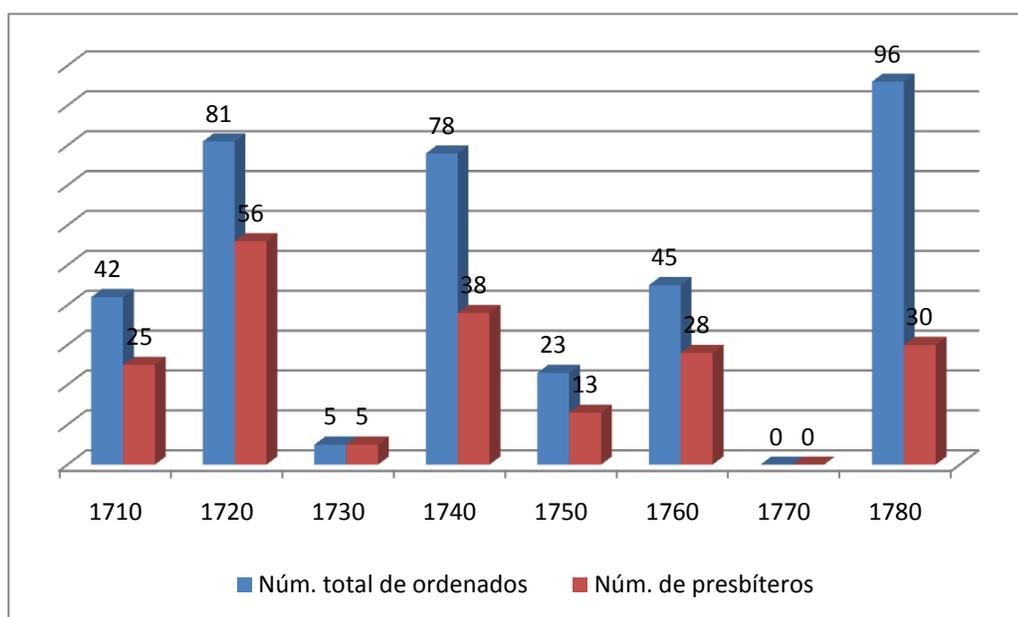
⁶⁶⁹ APEM, Livro de Ordenações, n. 175.

que implica dizer que as ordenações feitas durante a prelazia de D. Joaquim Ferreira de Carvalho, ou seja, na década de 1790, não têm números conhecidos.

O *Livro de Ordenações* aponta um total de 681 indivíduos que deixaram o estado laico e ingressaram no clerical. Destes, 370 tornaram-se padres seculares e 311 ingressaram nas mais variadas ordens regulares. Analisando apenas os dados do contingente de clérigos seculares conclui-se que dos 370 que ingressaram na carreira sacerdotal, 197 tornaram-se presbíteros, ou seja, 53, 2%. Dados que não se tem parâmetros de comparação para o caso do Brasil. No que tange a Portugal, José Pedro Paiva mostra dados da diocese de Coimbra em fins do século XVI, o que, diz ele, se pode confirmar também para o século XVIII a partir de algumas sondagens, apontam que total de ordens menores recebidas representava quase o dobro da população de clérigos que acediam ao presbiterato, ou seja, só cerca de 45% dos que entravam no estado clerical alcançavam o último grau das ordens sacras⁶⁷⁰.

O gráfico abaixo permite vislumbrar o total de ordenados por cada uma das décadas contempladas no referido *Livro de Ordenações* bem como o total de indivíduos que receberam as ordens de presbítero no bispado do Maranhão.

Gráfico 8: Quantidade geral de ordenados e dos que se tornaram presbíteros entre 1718-1789



Fonte: APEM, Livro de Ordenações, n. 175.

⁶⁷⁰ PAIVA, In: AZEVEDO, 2000, p. 210.

Como outrora já comentado, longos 63 anos de vacância marcaram a história eclesiástica do Maranhão. Assim foi entre os anos de 1700 e 1717, o que justifica que todas as ordenações daquela década foram feitas entre 1717-1718 sob a chancela do bispo do Pará. Sobre a prelazia de D. Fr. José Delgarte, entre 1716 e 1724, por exemplo, consta que ele teria ordenado 111 padres e 5 diáconos, sendo 44 seculares e 72 regulares⁶⁷¹. Os dados do *Livro de Ordenações* apontam que nesse período foram ordenados apenas 81 padres, sendo 56 seculares. Outro período de vacância ocorreu entre 1723 e 1738. Há que se ressaltar, entretanto, na época em que Dr. Antonio Troiano foi vigário capitular, em 1727, teve ordens para ordenar clérigos⁶⁷².

Na prelazia de D. Fr. Manoel da Cruz (1738-1747), segundo a historiografia local, foram ordenados 81 padres, a maior parte do clero secular⁶⁷³. Os dados do *Livro* apontam para um total de 78 ordenados apenas desse segmento do clero. Na década de 1750, houve vacância apenas entre os anos de 1752 e 1756, o que justifica também que as ordenações daquela década tenham se concentrado nos anos de 1758 e 1759, já no governo de D. Fr. Antonio de São José que ficou nessas terras até 1766. Nessa década as ordenações se concentraram nos dois primeiros anos e nos três últimos, antes da partida do prelado para o Reino. Novo período de vacância teve lugar a partir de 1767 durando até 1780, o que explica a inexistência de ordenados para a década de 1770. A partir de 1780, novas ordenações foram feitas na prelazia de D. Fr. Antonio de Pádua.

Conclusões que para a metrópole caracterizam uma certa ruptura no fluxo das ordenações sacerdotais não podem ser aplicados para o caso do bispado maranhense. Segundo José Pedro Paiva, o ano de 1753 seria de viragem, já que a partir dele se vai notando um refluxo nas ordenações, o que se acentuaria a partir de 1762⁶⁷⁴. Isso seria reflexo das ordens reais de 25 de Outubro daquele ano que, em carta enviada aos superiores eclesiásticos, aconselhava que se refreassem a atribuição de ordens. Tal medida pombalina, comenta Paiva, vinha apenas a

⁶⁷¹ Há controvérsias quanto a esses dados. Diz Pacheco que teria sido de 121 o número de ordenados por D. Fr. José Delgarte (1969, p. 101).

⁶⁷² Talvez o contexto conflituoso pelo qual passava o bispado do Maranhão permitiu que um vigário capitular enviado pelo cabido de Lisboa Oriental pudesse proceder às ordenações. Nenhum documento foi localizado que esclarecesse amiúde esse processo. José Pedro Paiva afirma, por exemplo, que em Coimbra entre 1730-1733 o vigário capitular também conferiu ordens, mas ele era também bispo de Angola. PAIVA, In: AZEVEDO, 2000, p. 211.

⁶⁷³ MEIRELES, 1977, p. 119. Pacheco (1969, p. 101) diverge ao afirmar terem sido ordenados 110 novos sacerdotes.

⁶⁷⁴ PAIVA, In: AZEVEDO, 2000, p. 211.

confirmar que, ainda antes da primeira experiência liberal, o número de padres seculares vinha diminuindo⁶⁷⁵.

Para o Maranhão, como disse, o quadro é outro. Mesmo com todos os conflitos entre as autoridades seculares e eclesiásticas que foram contempladas no capítulo anterior, o que se tem é um contexto marcado, isso sim, pelas vacâncias. Quando da chegada de um novo bispo, o contexto político que poderia influenciar nessas ordenações ficava pequeno perante a crescente necessidade de ordenações depois de longas épocas sem que elas tivessem sido feitas. O que se pode perceber, por exemplo, para as décadas de 1760 e 1780, visto que na de 1770 não havia prelado.

Esse quadro é ainda mais explicitado pela maneira como eram conferidas as ordenações após longas vacâncias. No bispado do Maranhão foi comum que os habilitandos recebessem todos os quatro graus menores, incluindo também a primeira tonsura, no mesmo dia, o que não difere muito do que ocorria em outros lugares⁶⁷⁶. Se analisadas apenas as ordens maiores, impressiona a falta de rigor com que eram conferidas. Dos 197 indivíduos que chegaram ao grau de presbítero no bispado do Maranhão, 108 receberam os graus de subdiácono e diácono no mesmo ano. A maioria, inclusive, no mesmo dia. Esse número se apura ainda mais quando se tem que destes 108 ordenados, 83 receberam as três ordens maiores também no mesmo ano, ou seja, receberam os graus de subdiácono, diácono e presbítero em simultâneo⁶⁷⁷. Aqui já foi comentado que não só era necessária uma idade mínima para alcançar cada uma dessas ordens, bem como se exigia o período de um ano em cada uma delas e o seu bom exercício para galgar o degrau seguinte. Era, de certo, um contexto específico que permitia e mesmo impunha que isso não fosse seguido à risca nas terras maranhenses. Dados que devem ser semelhantes para muitos bispados da colônia.

No que concerne ao perfil(s) do clero ou, melhor dizendo, dos indivíduos que buscavam ingressar na carreira eclesiástica, é pertinente avaliar os processos de habilitação *de genere e Vitae et Moribus*. No que diz respeito a esses processos só há dados que possibilitem comparações para o caso de Minas Gerais. Luiz Carlos Villalta baseado no que afirmou a historiografia local e tendo acesso a alguns desses processos, concluiu que em períodos que

⁶⁷⁵ MILLER, Samuel. *Apud* PAIVA, In: AZEVEDO, 2000, p. 212.

⁶⁷⁶ José Pedro Paiva afirma que isso foi comum em Portugal até pelo menos o século XVIII. Além das ordens menores, ele observou que os candidatos recebiam também a primeira tonsura em simultâneo. PAIVA, In: AZEVEDO, 2000, p. 220.

⁶⁷⁷ Dados calculados a partir do Livro de Ordenações. APEM, Livro de Ordenações, n. 175.

havia bispo as inquirições eram bem mais rigorosas. Nessas épocas seguiam-se os critérios exigidos pelas constituições diocesanas, como por exemplo, a necessidade de apresentação de certidões que comprovassem batismo, ascendência e que o habilitando não tinha defeitos de sangue ou outros problemas que maculassem seu acesso à carreira eclesiástica. Assim foi, segundo Villalta, durante as prelações de d. fr. Manoel da Cruz (1748-1765) e d. fr. Domingos da Encarnação Pontevel (1779-1783)⁶⁷⁸.

Na época de vacância, entre os anos de 1765-1779, o que se observou, segundo o autor, foi outro quadro. Nesse período de “governo do cabido diocesano e da gestão de procuradores, se afrouxavam os critérios de recrutamento do clero”⁶⁷⁹. Para chegar a tal conclusão, consultou 113 processos *de genere* num universo de 1820, ou seja, 6,2%. Os dados levantados por Villalta buscaram recobrir sempre 10% do total de ordenados para cada prelação ou época de sede vacante. Esses dados proporcionaram ao autor concluir que havia muitas maneiras de se burlarem as normas. Indivíduos com defeitos de sangue ou considerados “mau comportados” segundo o que determinavam as constituições diocesanas conseguiam se ordenar.

Muitas foram as estratégias utilizadas nesse sentido. Alguns omitiam as certidões exigidas; outros, tratavam de habilitar-se em outros bispados onde fosse mais fácil encobrir nódoas ou onde houvesse mais tolerância por parte das autoridades eclesiásticas. Uma terceira estratégia, aponta Villalta, foi a não-apresentação das inquirições realizadas em outras localidades, nos casos em que os ascendentes eram de outros bispados ou mesmo quando os habilitandos não eram brasileiros. Aponta, finalmente, que as fraudes podiam ocorrer também em virtude das relações de poder que existiam entre as famílias dos habilitandos e o restante da comunidade ou mesmo porque muitos fregueses compactuavam com as fraudes ao não denunciarem seja por medo de futuras represálias ou em busca de qualquer benesse⁶⁸⁰.

Evaldo Cabral de Mello chegou a conclusões semelhantes para o Pernambuco colonial. Segundo ele, as análises genealógicas àquela época eram, na realidade, “um saber vital, pois classificava ou desclassificava o indivíduo e sua parentela aos olhos dos seus iguais e dos desiguais, contribuindo assim para a reprodução dos sistemas de dominação”⁶⁸¹. O autor analisou o que considerou uma manipulação genealógica de uma importante família local para esconder

⁶⁷⁸ VILLALTA (Org.), 2007, p. 38-39.

⁶⁷⁹ *Idem*, p. 41.

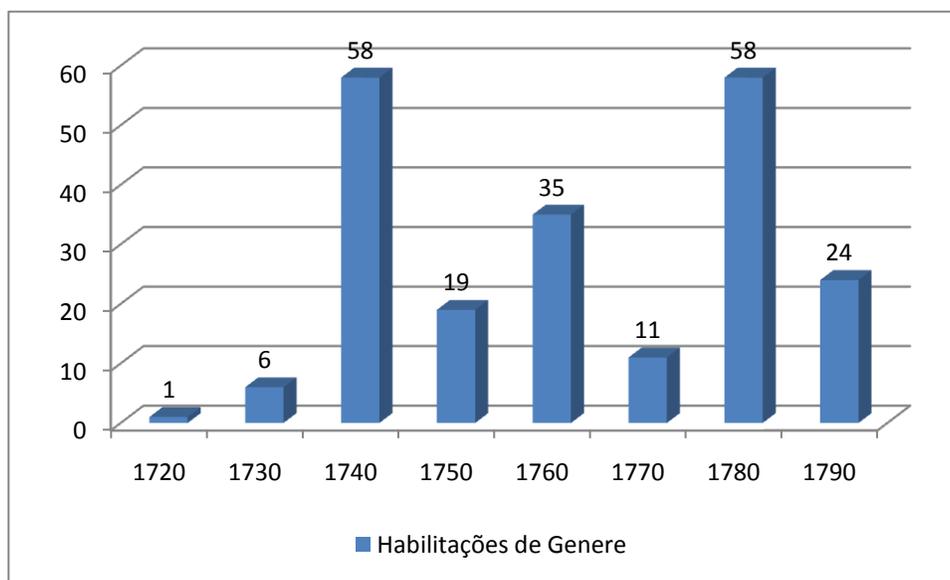
⁶⁸⁰ VILLALTA, 2007, p. 40-41.

⁶⁸¹ MELLO, 2000, p. 13.

durante segunda metade do século XVII e ao longo do XVIII o seu costado sefardita. Mello aponta, por exemplo, que “ficaram célebres as irregularidades praticadas pelo Cabido de Olinda nos longos períodos em que, a sé vacante, governava a seu bel prazer a diocese, como durante os anos de 1715 a 1725”⁶⁸². Nessa época, foi comum, segundo ele, que se dispensassem os defeitos de sangue, o que foi até “vulgar” entre o clero de Olinda.

Para o caso do Maranhão, constam 212 processos de Habilitação *de genere* e 147 processos *Vitae et Moribus* para todo o século XVIII. Como a miscigenação era uma das características populacionais da colônia, muitos foram os mulatismos, as “parte de índios” e toda a sorte de “mixturas” que apareceram nesses processos. Além, é claro, de uma grande variedade de comportamentos inadequados como o concubinato, por exemplo, que apareceram nas análises de vida e costumes. Vejamos o total de habilitações *de genere* do período setecentista a partir da década de 1720, já que não há processos para datas anteriores.

Gráfico 9: Total de Habilitações *de genere* para o século XVIII



Fonte: Arquivo Público do Estado do Maranhão, APEM

Do total de 212 processos, 168 indivíduos foram considerados aptos para ingressar no estado sacerdotal e em 44 processos não foi possível acompanhar o desfecho das averiguações. Até 1783 os processos ainda tratam de casos de impedimento por sangue infecto. Há 11 processos até essa data em que os defeitos de sangue foram dispensados e os indivíduos

⁶⁸² *Idem*, p. 54-55.

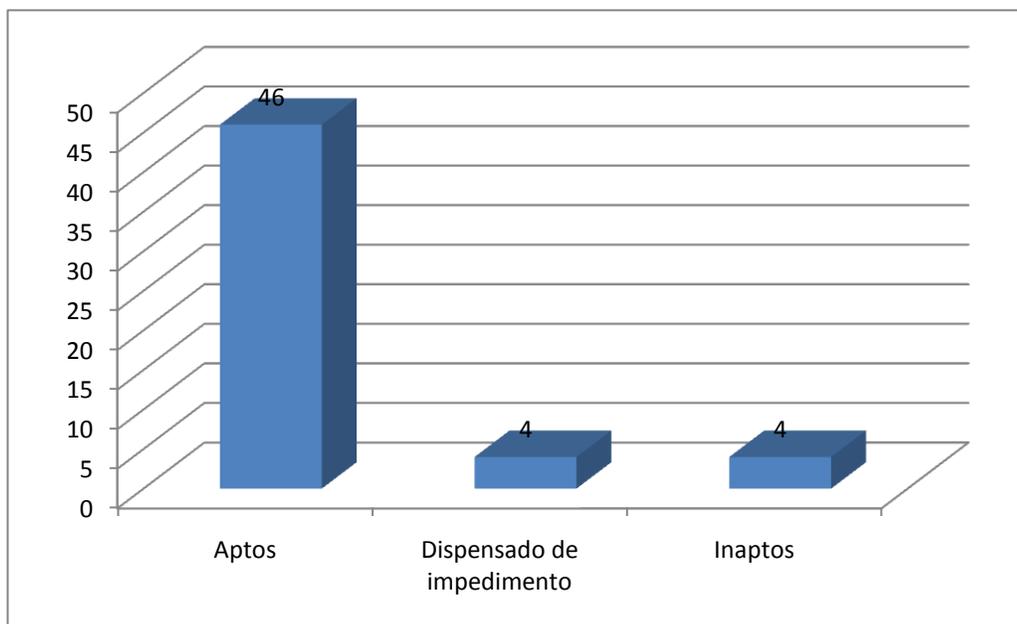
considerados aptos ao sacerdócio. Pode-se perceber pelos dados do gráfico acima que na prelazia de D. Fr. Manoel da Cruz, na década de 1740 e no governo de D. Antonio de Pádua e Bellas, na década de 1780 foram os períodos de maior número de processos localizados. O que se pode concluir ainda é que mesmo nas épocas de vacâncias, inquirições desse tipo não deixavam de ocorrer. Pelo contrário, a máquina burocrática tanto da câmara eclesiástica quanto do auditório eclesiástico não deixava de operar na ausência do prelado. Além disso, os indivíduos que desejassem ingressar na carreira sacerdotal em outras dioceses precisavam ter suas vidas investigadas na sua diocese de origem.

Os períodos de menor número de processos coincidiram com épocas de vacância e isso não é de se estranhar. Entre 1723-1738, período em que na havia bispo na diocese, apenas 7 indivíduos entraram com pedido de investigação *de genere*. Na década de 1750, apenas 9 indivíduos passaram por tais averiguações. Entre 1767-1780 período também de sede vacante, 46 candidatos ao sacerdócio foram analisados. Na chegada do bispo em 1783, houve grande leva de ordenações, como se pode ver no gráfico 8⁶⁸³. Cumpre analisar mais detalhadamente os dados da primeira metade do século em virtude do seu maior rigor na avaliação dos candidatos ao sacerdócio.

Até o fim da prelazia de D. Fr. Manoel da Cruz, 52 processos investigaram os ascendentes dos candidatos ao sacerdócio. Desse total, apenas 6 tratam de habilitandos com defeito de sangue mulato ou índio. Três deles, no entanto, estão incompletos. Nos autos restantes, em 2 processos o Juiz das Habilitações minimizou o antepassado mulato ou índio e habilitou o indivíduo para ordenação. Em apenas 1 caso o antepassado indígena foi reconhecido na conclusão do processo e o Juiz dispensou textualmente o "defeito" que advinha do avô paterno do candidato. Desse total, 44 processos - envolvendo 56 indivíduos - se concentram no período da prelazia de d. fr. Manoel da Cruz. Destes, 44 foram considerados aptos ao sacerdócio, 4 receberam dispensa dos defeitos e 4 foram considerados inaptos, como se pode contemplar pelo gráfico abaixo.

Gráfico 10: Total de habilitações *de genere* julgadas na prelazia de D. Fr. Manoel da Cruz

⁶⁸³ Neste mesmo capítulo, página 190.



Fonte: Arquivo Público do Estado do Maranhão, APEM.

Os quatro que foram considerados inaptos eram irmãos, a saber: Felipe Benício da Silva, Vitorino Gomes da Silva, Marcelino Gomes da Silva e Alexandre Gomes da Silva. Eles almejavam entrar para a carreira eclesiástica, mas esbarraram nos impedimentos da sua genealogia. Seus avós paternos tinham parte de mameluco e foram sentenciados na cidade durante a prelazia de D. Fr Timóteo do Sacramentos, em fins do século XVII. O avô deles, conhecido como Garapim, teve o “baraço pregado e recebeu aSoutes pela Rua”. Sobre a avó, as testemunhas disseram que ela foi sentenciada pelo mesmo bispo “em caroxada por dizerem que uzava de feitissarias”. O parecer do vigário-geral foi de que eles eram indignos “do que pretendiam tanto pelo sangue como pela villeza de seus pais⁶⁸⁴”.

Os que receberam dispensa de defeito apresentaram ascendentes indígenas, como foi o caso de José Francisco da Silva que tinha “parte de mameluco” pelo lado materno⁶⁸⁵ e Manoel Rebelo que, malgrado não saberem ao certo se sua bisavó materna era negra ou mameluca⁶⁸⁶, foram considerados aptos ao sacerdócio. José de Abreu Carvalho, por sua vez, recebeu dispensa especial do bispo para se ordenar mesmo sendo filho ilegítimo⁶⁸⁷. Relevante exemplo é o processo de habilitação de Manoel de Souza. Consta nos seus autos que ele teria impedimento de

⁶⁸⁴ APEM, Habilitações *de genere*, caixa 42, doc. 1555.

⁶⁸⁵ APEM, Habilitações *de genere*, caixa 42, doc. 1544.

⁶⁸⁶ APEM, Habilitações *de genere*, caixa 42, doc. 1564.

⁶⁸⁷ APEM, Habilitações *de genere*, caixa 43, doc. 1579.

mulatismo “por ter uma avo materna mulata” que era “filha de huma preta legitima, e de hum branco tão bem legitimo”⁶⁸⁸.

Manoel, no entanto, buscou a dispensa do defeito. A esse respeito, dizem os autos que “este já não he impedimento do dito Manoel de Souza por essa sua avo mulata, ou mestizza, se ir sempre mixturando nas geracoens descendentes athe o dito Manoel de Souza com Brancos legítimos”⁶⁸⁹. Pelo que se conclue que “a mixtura dessa mulata com hum Branco puro constitue so huma parte de mulato pela mesma razao Isto he hum sojeito já com 3ª parte de Branco e huma so de preto”. O que resultaria em “hum sojeito sem impedimentos para qualquer dignidade eccleziastica”⁶⁹⁰. A argumentação chega a ser mais incisiva quando afirma que “o tal Manoel de Souza tendo huma única parte de sangue não puramente preto, mas mixto e essa parte mixta já confundida nas 7 de branco” tinha condições de ser aceito para o sacerdócio⁶⁹¹. Manoel recebeu a dispensa do seu “defeito de mulatismo” em 15 de Junho de 1740, recebeu as ordens menores em 06 de Maio de 1741 e as ordens maiores no mesmo ano, chegando ao grau de presbítero em 14 de Maio daquele mesmo ano⁶⁹².

No que diz respeito às inquirições de *vitae et moribus*, ou vida e costumes, consta no acervo do bispado do Maranhão, como disse, 147 inquirições para o século XVIII. Desse total, 26 não apresentam conclusão ou estão incompletas. No universo de 121 processos foi possível apurar que 10 indivíduos receberam dispensa para se ordenarem. A esse respeito é pertinente citar alguns exemplos para se ter uma idéia geral de quais tipos de impedimento usualmente apareciam. José Abreu Carvalho, por exemplo, recebeu dispensa por ser filho ilegítimo em 1744⁶⁹³. Pedro Luis Dutra, por sua vez, passou por duas inquirições. Em 1746 foi considerado inapto ao sacerdócio por andar mal encaminhado com uma mulher de quem diziam ter até filhos. Em 1747, porém, foi considerado apto malgrado a sua fama de concubinário⁶⁹⁴. Nesse mesmo ano, em 08 de Setembro, alcançou o grau de presbítero⁶⁹⁵.

⁶⁸⁸ APEM, *Habilitações de genere*, caixa 42, doc. 1553, fl. s/n.

⁶⁸⁹ *Idem*.

⁶⁹⁰ *Ibidem*.

⁶⁹¹ *Ibidem*. fl. s/n. Trecho baseado no que dizia Doutrina de Salorzano, tomo 2, de Jure Indianu, Livro 2, c 68, ann 28.

⁶⁹² APEM, Livro de Ordenações, n. 175, fl. s/n.

⁶⁹³ APEM, *Vitae et Moribus*, doc. 2087.

⁶⁹⁴ APEM, *Vitae et Moribus*, doc. 2102.

⁶⁹⁵ APEM, Livro de Ordenações, n. 175, fl. s/n.

Igualmente dispensado do impedimento foi José Pinheiro Lobo. Antes, porém, ele passou por duas inquirições. Em ambas foi acusado por várias testemunhas de viver em concubinato⁶⁹⁶. Depois de dispensado, conseguiu receber as ordens maiores no ano de 1761 e chegou ao grau de presbítero em 01 de Março de 1762⁶⁹⁷. Quem teve que passar por três inquirições para finalmente ser considerado apto foi João de Sousa e Castro Cavalcanti. Ele foi investigado nos anos de 1758, 1768 e 1770⁶⁹⁸. As testemunhas o acusavam de viver em concubinato com uma mulata. Ele, porém, não teria alcançado o presbiterato. Há referência apenas que ele tenha recebido as ordens menores em 21 de Janeiro de 1759⁶⁹⁹.

O único que recebeu dispensa por ser viúvo foi Carlos José da Câmara no ano de 1785⁷⁰⁰. No mesmo ano recebeu as três ordens maiores. Tornou-se subdiácono em 18 de Maio daquele ano; dois dias depois recebeu o grau de diácono e dali um dia, o de presbítero, em 21 de Maio de 1785⁷⁰¹. Sua ordenação aconteceu na prelazia de D. Fr. Antonio de Pádua. Esse era um contexto também delicado e grande era a carência de sacerdotes depois de alguns anos de vacância. O bispo então precisou ordenar clérigos em caráter de urgência, o que talvez explique o fato das ordens maiores do padre Carlos José da Câmara terem sido conferidas tão abruptamente⁷⁰².

No que diz respeito à distribuição dos clérigos pelo território do bispado do Maranhão, pouco se pode dizer. Não se dispõe de numeramentos ou cotações populacionais muito aprofundadas para períodos diferentes do século em tela que permitam avaliar a proporção clérigo por habitante para o século XVIII. O que se pode fazer restringe-se à década de 1780 quando, em 1783, o governador José Teles da Silva ordenou uma contagem populacional que resultou no “*Mappa das cidades, villas, lugares e freguezias das Capitánias do Maranhão e Piauí...*” que dá conta de uma população total para as duas capitánias, Piauí e Maranhão, de

⁶⁹⁶ APEM, *Vitae et Moribus*, docs. 2121 e 2129.

⁶⁹⁷ APEM, Livro de Ordenações, n. 175, fl. s/n.

⁶⁹⁸ APEM, *Vitae et Moribus*, docs. 2123, 2141, 2142.

⁶⁹⁹ APEM, Livro de Ordenações, n. 175, fl. s/n.

⁷⁰⁰ APEM, *Vitae et Moribus*, doc. 2147.

⁷⁰¹ APEM, Livro de Ordenações, n. 175, fl. s/n. Nos processos de Assinação de Dez Dias consta a informação de que ele tinha um filho, Manoel do Nascimento da Câmara. APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2596.

⁷⁰² Em fins do século XVIII esse mesmo padre alcançou a função de escrivão do auditório eclesiástico do bispado do Maranhão Só para citar um exemplo de processo em que padre Carlos José da Câmara serviu de escrivão: APEM, Autos Cíveis de Execução, doc. 4862.

98.743 habitantes⁷⁰³. Para cuidar de todas essas almas, o mapa aponta que tinham “as duas Capitâneas, entre Frades, Clérigos e Minuristas: 189”⁷⁰⁴. Se assim era, isso significa dizer que tinha-se 1 padre para cada 522,44 habitantes. Dados ainda assim irrealistas, já que não se sabe quantos dentre esses 189 eram presbíteros seculares. Número altíssimo se comparado, por exemplo, com dados de outros lugares.

Quase no mesmo período, em Portugal, na comarca de Vila Real a relação de clérigo por habitante era de 1 para cada 98 habitantes. Números, segundo José Pedro Paiva, muito próximos dos que se observavam para toda a província de Trás-os-Montes que, em 1796, contava com 1 clérigo para cada 97,5 habitantes e o Minho, que apresentava 1 padre para 123 pessoas. No centro-litoral da metrópole, especialmente na diocese de Aveiro, em 1775, tinha-se a proporção de 1 clérigo por 335 habitantes. Em Beja, mais ao Sul, em 1776, havia 1 padre por cada 294 habitantes⁷⁰⁵. Os dados do bispado do Maranhão demonstram certamente uma grande disparidade daqueles da metrópole. Não se pode negligenciar, no entanto, que a extensão territorial do bispado maranhense era imensamente superior a todo o território de Portugal. Além disso, aqui já foram tratadas uma série de dificuldades não apenas de fixação do clero na colônia, bem como dos sérios problemas estruturais que as igrejas do litoral e mais ainda dos sertões do Maranhão apresentavam. Eram terras de conquista, sem dúvida.

As grandes distâncias, os longos anos de vacância, a parca formação do clero, são citados entre os muitos elementos que dificultavam o árduo exercício de paróquiar almas. Na colônia, como disse, isso ficava mais evidente. Em longa descrição que foi pedida a todos os párocos do bispado do Maranhão nos idos de 1755 pode-se acompanhar isso de perto. Esses são os únicos dados a que se teve acesso sobre a distribuição geral da população pelo bispado e quem eram os pastores que atendiam essas comunidades. Dados estes apenas para inícios da segunda metade do século XVIII. Os relatos, entretanto, não tratam de todas as freguesias existentes.

⁷⁰³ *Mappa das cidades, villas, lugares e freguezias das Capitâneas do Maranhão com número geral dos abitantes das ditas capitâneas e em particular de cada huma das referidas povoações e da distância em que ficam da capital vindo-se pela notícia dos mortos e nascidos no conhecimento do aumento da população desde XIII de Fevereiro de MDCCLXXXIII até XVII de Dezembro de MDCCLXXXIII que foy o tempo do governador Jozé Telles da Silva*, Biblioteca Nacional, setor de Cartografia, ARC 023, 04, 013. Detalhadamente vê-se que eram 57.556 escravos de ambos os sexos; 1.145 mulatos e pretos forros de ambos os sexos; 9.804 índios de ambos os sexos e 30.238 genericamente definidos como brancos.

⁷⁰⁴ *Ibidem*.

⁷⁰⁵ PAIVA, in: AZEVEDO, 2000, p. 210.

O padre Antonio Vidal de Almeida, por exemplo, enviou os dados da sua freguesia de São Bernardo de Parnaíba afirmando ter esta “460 pessoas de comunhão e 190 menores pouco mais ou menos”⁷⁰⁶, todos sob sua administração espiritual. O padre Francisco Xavier Nogueira disse que na freguesia de Icatu contava com a colaboração de religiosos de Santo Antonio e da Companhia de Jesus que também paroquiavam naquela comunidade que continha “juntos os freguezes todos de comunhão entre homens e mulheres, brancos e pretos 741”⁷⁰⁷. O vigário do Itapecuru, padre João da Rocha, foi mais detalhado ao descrever a sua freguesia no ano de 1757. Disse que havia “nas margens do rio 590 pessoas de comunhão entre brancos e escravos”, na região “dos Perizes, que eram os campos de criar gado, existiam 323 pessoas” e entrando “para a freguesia mais 260 almas. Além disso, a região contava ainda com 3 aldeias de índios, mas que ficavam sob administração dos regulares”⁷⁰⁸.

O vigário de Aldeias Altas, padre José Cardozo, afirmou que naquelas terras havia no ano de 1757 um total de “608 pessoas de comunhão espalhadas por 30 fazendas de gado vacum e cavalar, a mayor parte he gente miserável por falta de bens da fortuna, e pelo estado da escravidão”⁷⁰⁹. Não contou se havia outro pároco para lhe auxiliar no cargo de atender àquelas almas. A freguesia de Santo Mathias de Tapuitapera, na vila de Alcântara, administrada pelo padre Roberto Muniz Corralles tinha, nessa mesma época, “três mil e setecentas almas de confissão”⁷¹⁰ e, em Parnaguá, a última freguesia do Maranhão, viviam “conforme o rol da desobriga do anno de 1757 – mil e quinhentas pessoas de comunhão, entrando nesta conta brancos e pretos, escravos e forros”⁷¹¹. Apenas um coadjutor é citado como auxiliar do pároco.

Quanto à sede do bispado, não consta no relato do cura Baltazar Friz de Barros Homem a quantidade de clérigos que atendia àquela população, mas apenas o número total de habitantes, com se pode contemplar na seguinte relação:

Esta Cidade tem em sy so huma freguesia com a invocação de Nossa Senhora da Vitória ereta na Sé Cathedral desta Cidade

Fogos	que	há	nesta	Cidade
.....				475

⁷⁰⁶ IHGB, Manuscritos do Conselho Ultramarino, Arq 1. 1. 12, fl. 473.

⁷⁰⁷ *Idem*, fl. 476.

⁷⁰⁸ *Ibidem*, fl. 485.

⁷⁰⁹ IHGB, Manuscritos do Conselho Ultramarino, Arq 1. 1. 12, fl. 496.

⁷¹⁰ *Idem*, fl. 527.

⁷¹¹ *Ibidem*, fl. 536.

Freguezes de homens brancos de confissão e comunhão são	815
Freguezas de mulheres brancas de confissão e comunhão são	1161
Homens escravos e outros forros de confissão e comunhão são	2311
Mulheres escravas e forras de confissão e comunhão são	2874
Que todos juntos fazem o numero de	7161 ⁷¹²

Nessa mesma descrição da população e da geografia das suas respectivas freguesias, os pastores aproveitaram para tecer longos e interessantes relatos de como era difícil ser padre àquela época. As condições para exercer as ordens eram muito precárias, o que lhes podia “impor” que alguns paroquianos ficassem sem receber os sacramentos. Em 1756, por exemplo, padre Nicolau Ferreira de Brito, clérigo em Sorubim, já nas terras do Piauí, distante 101 léguas da sede do bispado contou que lá havia três capelas e explicou que

Como as terras deste sertão não são como as de Portugal, que em qualquer parte que se cultivao frutificao, cada hum se arrancha onde melhor lhe vae; huns vaquejando gado no campo, outros plantando mantimentos nas rossas, que por estas não se darem em toda terra, vai cada hum buscar o seu canto: ficando assim uns apartados dos outros sem aquella comunicação de vizinhança, e formalidade de povoação: distantes uns dos outros duas, três, quatro, e cinco léguas. De maneira que tendo esta Freguezia quatrocentos (400) fogos pouco mais ou menos, e pessoas de comunhão mil e cem (1100), tem de circuito noventa e seis léguas (96). Fica o último freguez distante desta Matriz para o Nascente treze léguas, para o Poente catorse, para o Norte vinte e seis, para o Sul vinte e sete⁷¹³.

Descrição ainda mais detalhada deu o clérigo de Mocha, padre Antonio Luis Coutinho. Ele informou em tom quase lamurioso:

Deixo a consideração dos pios leitores o execivo trabalho que tem o pobre Parocho na administração dos Sacramentos aos seus freguezes tanto em artigo de morte; que muytas vezes he chamado de trinta, corente e oynta léguas; como por dezobriga dos preceitos da Quaresma, para cujo effeito he necessário andar para suas cazas a custo próprio e de seus cavallos, e escravos, em tanta distancia, que correndo eu em dezobriga do anno de cincoenta e cinco, toda a minha freguezia e, chegando a certa paragem me pus a contar por curiosidade as léguas que tinha andado, e achey serem

⁷¹² *Ibidem*, fl. 492.

⁷¹³ IHGB, Manuscritos do Conselho Ultramarino, Arq 1. 1. 12, fl. 497-502.

quinhetas e tantas légoas, que com humas que depois disso andei havia de ser perto de seiscentas; ganhando talvez com este grande trabalho huma doença em que logo cahi, com a qual me acho entrevado em huma cama há mais de quatorze mezes com poucas esperanças de alcançar saúde pello dezabrido da terra, tanto por falta de quem cure, como por falta de medicamentos e sustento necessário para doentes⁷¹⁴.

Alguns detalhes sobre a dificuldade de exercer o ministério nas terras do Maranhão também ficaram expressas em páginas de processos no juízo eclesiástico. Em processo contra si aberto no Auditório Eclesiástico do Maranhão em 1795, padre Manoel Rodrigues Covette descreveu também sua árdua batalha como pastor de almas no Piauí na tentativa de amenizar as suas culpas. Contou detalhadamente como era difícil exercer o ofício, já que

se vio por muitas vezes entre os riscos de perder a sua vida, em passagens de Rios cheyos, sem embarcação alguma, até o passo de se mandar atar com cordas para o puxarem, e puder assim atravessalos tao somente afim de acodir aos enfermos, seus Paroquianos e administralos os Sacramentos... no que trabalhou muito mais de vinte e quatro annos, com agrado e satisfação⁷¹⁵.

Havia, certamente, uma distribuição irregular de sacerdotes pelo território, como também foi possível perceber pelas queixas de faltas de párocos em algumas freguesias. José Pedro Paiva aponta, por exemplo, que a atração pelos maiores aglomerados urbanos era comum. Afinal, era lá que se encontravam os melhores recursos. Estando nesses centros estava-se mais próximo dos aparelhos burocráticos administrativo-judiciais das dioceses, do cabido da sé e de suas dignidades, um maior número de igrejas paroquiais, muitas capelas e, sem dúvida, mais oportunidades⁷¹⁶.

Não é à toa que muitos padres reagiam ao receber ordens para se transferirem para freguesias mais afastadas. O padre Henrique José da Silva, por exemplo, foi processado no Auditório Eclesiástico por ter resistido a assumir a freguesia dos Índios do lugar do Turi em 1782, como ordenou o vigário geral João Duarte da Costa. O padre teve as ordens suspensas sob a alegação de desobediência ao superior⁷¹⁷. Outro padre, João Raimundo Pereira de Cáceres, foi processado por evadir-se da sua freguesia, em Monção, para ir viver na Vila de Viana no ano de 1797. Na sua defesa disse que tinha mesmo saído da sua freguesia “tão somente a confesar-se ou a prover-se do que lhe era preciso para poder subsistir em aquella dezerta Villa de Monção”,

⁷¹⁴ *Idem*, fl. 509-510.

⁷¹⁵ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4254, fl.48-49 v.

⁷¹⁶ PAIVA, In: AZEVEDO, 2000, p. 212.

⁷¹⁷ APEM, Autos e Feitos Diversos, doc. 4305. Consultar o capítulo III, pp. 149-152, para mais detalhes sobre o caso.

local, em que, segundo contou “faltava de tudo, por não haver commercio de qualidade alguma”⁷¹⁸.

Muitas correspondências enviadas ao Conselho Ultramarino tratavam de dar conta da carência de clérigos em lugares mais afastados do bispado do Maranhão. Entre 1709 e 1720 várias missivas alarmavam a falta de párocos nas freguesias de Icatu⁷¹⁹ e Itapecuru⁷²⁰ que nem eram tão distantes da sede do bispado e outras afirmavam que o problema da falta de ministros era de todo o território⁷²¹. As queixas eram também sobre a precariedade das instalações e falta de paramentos nas matrizes⁷²². Incontáveis eram também as reclamações pelo atraso no pagamento das cômguas e vários eram os pedidos de alvarás de mantimento⁷²³.

Foi exatamente essa carência de sacerdotes que levou o Cabido da Sé a processar o padre Antonio Felipe Ribeiro no ano de 1758. Ele era clérigo beneficiado do mesmo Cabido, mas não residia em São Luís, condição *sine qua non* para gozar do privilégio. Nos autos consta que

esta Sé se acha com notável falta de Ministros para a assistência do Côro huns porque se achao vagos e não estão providos outros porque tendo posse de seos benefícios não rezidem nelles com grande prejuízo segundo as suas obrigaçoens e entre elles he o Rdo Beneficiado Antonio Phelipe Ribeiro q tendo posse de hum dos benefícios desta Sé há mais de dez annos athe o prezente não consta fizesse residência formal antes já foy notificado e se lhe tem quebrado a rezidencia varias vezes⁷²⁴.

Em 1758, o vigário-geral julgou o pedido como sentença e o padre foi obrigado a abrir mão de seu benefício, já que tinha se transferido sem autorização para a Vila do Vinhais, distante uma légua de São Luís. Por igual motivo o clérigo José da Rocha Bravo teve que desistir do seu benefício. A questão, entretanto, foi resolvida pela Mesa de Consciência e Ordens. Depois de notificado, o padre escreveu petição em que desistiu do seu canonicato e benefício no Cabido da Sé de São Luís porque “não devia servir, nem devia conservar”, já que não mais residia no bispado⁷²⁵.

⁷¹⁸ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4259, fl. 8.

⁷¹⁹ AHU, CU, CM, doc. 1105 e doc. 1258.

⁷²⁰ AHU, CU, CM, doc. 1181, doc. 1225 e doc. 2260.

⁷²¹ AHU, CU, CM, doc. 1137.

⁷²² AHU, CU, CM, doc. 1389 e doc. 1528.

⁷²³ Só para citar alguns casos, AHU, CU, CM, doc. 1388, 1392, 1586, 1950, 2120, 2253, 2542, dentre outros.

⁷²⁴ APEM, Autos e Feitos de Notificação, doc. 4729, fl. 2.

⁷²⁵ ANTT, Mesa de Consciência e Ordens, Padroados do Brasil. Maranhão, caixa 4, maço 4, documentos sem catalogação.

No que concerne aos motivos que levavam os indivíduos a ingressar na carreira eclesiástica, ainda é difícil chegar a conclusões mais precisas. Eram muitos, não há dúvidas. Em Portugal, aponta o mesmo Paiva, não se pode excluir que muitos ingressassem nessa carreira “no contexto de estratégias pessoais ou familiares de ascensão social” já que estado sacerdotal representava naquele momento um mecanismo privilegiado de promoção social, no caso dos setores intermediários da sociedade, e de confirmação de poder e prestígio, para os setores mais abastados⁷²⁶.

Paiva aponta para o fato de que em Portugal até meados do século XVIII houve um aumento das fileiras de homens que ingressavam na vida sacerdotal. Afirma, inclusive, que possivelmente muitos optassem por essa escolha no contexto de estratégias familiares ou pessoais de ascensão social. A busca por dignidades nos cabidos, por colações e outras quaisquer rendas no contexto político-administrativo das dioceses servia também para ratificar o poder de algumas famílias e para “dar um futuro mais digno a descendências bastardas”, o que seria observável na metrópole ainda nos meados de Setecentos⁷²⁷.

Em se tratando do Brasil, a historiografia já atentou para o fato de ser comum encaminhar ao menos um dos filhos para a carreira sacerdotal. Augustin Wernet afirma, dessa feita, que a vida eclesiástica representava sempre uma boa opção tanto para homens considerados desqualificados, como mulatos, pardos e filhos ilegítimos de padres, bem como àquelas famílias mais abastadas que desejavam manter sua condição⁷²⁸. Em Minas Gerais, segundo José Ferreira Carrato, o que se observou foi uma tendência a encaminhar o futuro dos filhos, segundo o cabedal da família e a ordem de nascimento. A fortuna, as regalias e o nome ficariam com os primogênitos; estudos em Coimbra, ao que nascesse depois; ao terceiro, caberia o ingresso na vida eclesiástica e aos demais, matrimônios endogâmicos ou com outras famílias abastadas⁷²⁹.

O que foi observado no Nordeste brasileiro do período colonial também não diferia muito. Em que pese o predomínio dos engenhos no Pernambuco colonial, os primogênitos, como afirma Evaldo Cabral de Melo, ficavam encarregados de administrá-los, a buscar postos administrativos e a fazer um bom casamento. A partir do segundo filho já havia um incentivo para o ingresso na carreira eclesiástica. Nela, eles buscariam os rendosos benefícios que

⁷²⁶ PAIVA, In: AZEVEDO, 2000, p. 212.

⁷²⁷ *Ibidem*.

⁷²⁸ WERNET, Augustin. *A igreja paulista no século XIX*. São Paulo; Ática, 1987, p. 63.

⁷²⁹ CARRATO, José Ferreira. *Igreja, Iluminismo e Escolas Mineiras Coloniais*. São Paulo: Edusp, 1968, p. 74 e sgs.

poderiam galgar com o incentivo do poder de suas famílias. Os demais filhos ganhariam um partido de cana do engenho da família e, assim como as filhas, buscariam matrimônios⁷³⁰. A esse respeito, Luiz Carlos Villalta comenta que

A utilização do acesso à carreira sacerdotal como mecanismo para solução de problemas relativos à divisão da herança ou de sobrevivência no seio das famílias ligava-se à própria forma como o sacerdócio era encarado na sociedade colonial. Tratava-se, sobretudo, de uma profissão à qual a pessoa se dedicava como se fazia em relação às outras então existentes⁷³¹.

A carreira sacerdotal apresentava pois, muitas possibilidades, mas dependeria de muitos fatores. José Pedro Paiva afirma que, mesmo sem poder tirar conclusões mais gerais que possam demonstrar um padrão de comportamento, “não restam todavia dúvidas de que a “qualidade” do nascimento e a ligação a um padroeiro podiam ser decisivas”⁷³². O que se confirmaria pelo preenchimento dos lugares através de nomeação. Essas estratégias familiares foram observadas de maneira tangencial na documentação do bispado do Maranhão. Através de algumas reclamações, de alguma referência esparsa nos processos do Auditório Eclesiástico e mesmo em algumas correspondências, foi possível reconstruir algumas dessas relações que ratificam a importante influência das famílias quando o assunto era a busca por boas colocações.

Exemplo disso é a carta enviada pelo bispo D. Fr. Manoel da Cruz ao arcebispo da Bahia, em 02 de Setembro de 1740, em que pede conselhos sobre a administração do bispado. Por ela fica claro, dentre outros elementos, que o parentesco, seja sanguíneo ou espiritual, contava muito quando o assunto era alcançar algumas ocupações nas igrejas. Em atenção ao que lhe tinha pedido o arcebispo, o bispo do Maranhão respondeu: “ ao padre José Aires fiz vizitador do Parnaguá e se elle satisfizer desta obrigação como deve o attenderei para outras occupaçoens, que basta ser afilhado de V. Exa para a minha atenção ter primeiro lugar”⁷³³. O problema é que o padre não se portou bem como desejara o prelado. Dados apurados na Inquisição de Lisboa dão conta de que nessa mesma visita o padre José fingira-se de comissário do Santo Ofício e por isso foi preso e julgado em Lisboa⁷³⁴.

O mesmo D. Fr. Manoel da Cruz escreveu ao Frei João de Santo Antonio, outro amigo, no ano de 1740. A carta tratava das vicissitudes de se governar um bispado extenso e com

⁷³⁰ MELLO, 2000, p. 55.

⁷³¹ VILLALTA; RESENDE, (Orgs.), 2007, p. 29.

⁷³² PAIVA, In: AZEVEDO, 2000, p. 222.

⁷³³ RODRIGUES; SOUZA, 2008, p. 60.

⁷³⁴ ANTT, TSO, IL, doc. 8059.

muitos vícios depois de longo período de vacância. Em certa passagem conta ao amigo que “seu afilhado João Antonio Baldez” servia de “capellão na Sé”. Afirmou ainda que o tinha “enformado em hum beneficio da mesma Cathedral” ponderando que, “se nelle for despertando no estudo como vay, o hei de attender em tudo por respeito de seu padrinho”⁷³⁵. Esse foi mais um que certamente desapontou o padrinho e o bispo que tanto lhe apoiou. Tornou-se, anos depois, um dos mais transgressores sacerdotes que o bispado conheceu..

Se era comum procurar colocações e facilidades para parentes, também o era ter muitos padres na família. Verdadeiros clãs de sacerdotes puderam ser observados entre as famílias abastadas e influentes do bispado. Assim foi o caso dos irmãos João Antonio da Silva, José da Silva e Feliciano da Silva. Quando eles entraram com pedido para ordenarem-se, ficou claro nos autos que sua família já tinha dois outros dois padres, Feliciano Elias e José da Silva⁷³⁶, que eram irmãos mais velhos do habilitandos. Todos foram considerados aptos. O vigário-geral João Rodrigues Covette, por sua vez, também acompanhou de perto a carreira sacerdotal de seus sobrinhos.

José Caetano Covette, Manoel Rodrigues Covette e Antonio Luis Covette ordenaram-se quando o tio esteve à frente do governo do bispado. Chama atenção o fato dos dois últimos terem recebido todas as ordens sacras no mesmo ano. Ambos receberam o grau de subdiácono em 21 de Janeiro de 1759 e os graus de diácono e presbítero, em 20 de Maio e 25 de Maio daquele ano, respectivamente⁷³⁷. Mais relevante ainda é o fato de outro de seus sobrinhos, padre Aires Antonio Rodrigues Branco, ter chegado a promotor do júizo eclesiástico nos idos de 1790, quando já era falecido o tio Covette⁷³⁸. A família entregou, dessa feita, ao menos quatro indivíduos à carreira sacerdotal.

Dados sobre parentescos também podem ser acompanhados através das Habilitações *de Genere* e dos Autos de Justificação de Fraternidade. Quando da consulta sobre a genealogia do habilitando era comum que ele dissesse se tinha outros padres na sua família. Afinal, isso era demonstrativo de que outros membros passaram pelas habilitações e foram julgados aptos. Exemplo disso é o processo *de Genere* do padre João Cordeiro Goulart. Na sua representação ele

⁷³⁵ RODRIGUES; SOUZA, *Idem*, p. 61.

⁷³⁶ APEM, Habilitações *de genere*, caixa 42, doc. 1565.

⁷³⁷ APEM, Livro de Ordenações, n. 175.

⁷³⁸ Há várias referências do padre Aires Antonio Rodrigues Branco ocupando a função. À guisa de exemplo: APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4252.

alegou ser sobrinho do padre André Cordeiro Gonçalves. Disse ainda que sua avó materna tinha dois irmãos que também eram padres, João Cordeiro e José Gonçalves Goulart⁷³⁹.

José Teles Vidigal também tratou de explicitar longamente a sua genealogia sacerdotal nos idos de 1740. Disse no seu processo de habilitação que tinha vários parentes clérigos, entre eles os acima citados José Gonçalves Goulart, que foi provisor e vigário-geral do bispado e era irmão legítimo da sua avó materna; padre Andre Cordeiro Gonçalves que era filho de uma irmã da sua avó; o padre Francisco Spinola, bisneto de Barbara de Brito, que era também irmã da sua avó e, finalmente, padre Francisco Xavier Vidigal que era neto do primeiro matrimonio do seu pai⁷⁴⁰.

Ter parentes padres numa família, mesmo que eles apresentassem, algum defeito de sangue era também ótima alegação para justificar a possibilidade de, mesmo sob impedimento, ingressar na carreira sacerdotal. Assim fez João da Rocha em 1744. Seu pai, Francisco da Rocha, era filho ilegítimo. Sua avó, Andresa, tinha casta de mulato, mas as testemunhas não souberam dizer em que grau. Afirmaram apenas que ela tinha cabelo frisado, mas a pele alva. Andresa tinha, no entanto, um primo que era sacerdote secular, padre André Lopes, além de outros parentes padres que ele não citou os nomes. O habilitando foi considerado apto para receber as ordens⁷⁴¹.

Outros dados que confirmam a força das genealogias nas carreiras sacerdotais maranhenses podem ser acompanhados muito amiúde na família Camelo de Brito. Incontáveis membros da família ingressaram na carreira sacerdotal e ocuparam os cargos mais eminentes do governo diocesano e do juízo episcopal. Em inícios do século XVIII ordenaram-se José Rodrigues de Távora, que foi visitador, provisor, vigário-geral e governador do bispado, e Ignácio Rodrigues de Távora, seu irmão, que foi cura da Sé de São Luís. Todos os filhos da irmã deles, Leonor de Távora, ingressaram também na carreira sacerdotal: Ignacio Camelo de Brito – que foi secretário do bispo D. Fr. Manoel da Cruz -, Antonio dos Santos Camelo, Felipe Camelo de Brito – que foi provisor, juiz das habilitações *de genere* e vigário-geral - , Francisco Xavier Camelo e Theodoro Camelo de Brito. Ainda tornaram-se padres o neto do padre José Rodrigues

⁷³⁹ APEM, Habilitações *de genere*, caixa 46, doc. 1580.

⁷⁴⁰ APEM, Habilitações *de genere*, caixa 42, doc. 1557.

⁷⁴¹ APEM, Habilitações *de genere*, caixa 43, doc. 1585.

de Távora, padre Alexandre Everton, que chegou a secretário do bispo D. Fr. Francisco de São Tiago em 1752⁷⁴², além de muitos de seus primos⁷⁴³.

Outros dados de parentesco puderam ser localizados a partir de dados fornecidos pelos próprios processos do Auditório Eclesiástico. O promotor do bispado em 1797, padre Bernardo Bequeman, foi afastado dos seus ofícios em processo contra um parente seu, o padre João Raimundo Pereira de Cáceres⁷⁴⁴. As relações de parentesco também influenciavam sobremaneira na estrutura administrativo-burocrática do bispado. Exemplo disso foi o processo aberto contra o padre Manoel Rodrigues Covette, sobrinho do então já falecido vigário-geral João Rodrigues Covette que, processado por não ter confessado alguns fiéis sem ter licença para tal, dizia-se vítima de inimigos que desejavam o seu afastamento da igreja de Oeiras no ano de 1796. Ele alegou que era clérigo beneficiado da freguesia de Campo Maior, benefício esse que “com força e engano lhe foi arrancado para se introduzir como se introduziu nelle o padre Francisco Raymundo Araujo”. Padre Manoel disse ainda que “foi constrangido a sair da dita sua Igreja para se introduzir nella o Pe. Francisco Raymundo Araújo que parente do dito Rdo Cônego João Maria da Luz Costa”⁷⁴⁵ que era o vigário-geral à época.

Outro que se disse vítima de “arrumações de parentes” foi o padre Francisco Antonio Gonçalves. Em 1799 ele foi denunciado em Vila Viçosa de Tutoia por muitos crimes como não administrar os sacramentos, se envolver em negócios seculares e, inclusive, sodomia⁷⁴⁶. Na sua defesa afirmou que o capitão-mor que o acusou falsamente pretendia expulsá-lo da freguesia para colocar em seu lugar um parente, “Lino de tal, homem pardo e vigário dos Anapurus”⁷⁴⁷ que se tornou responsável por averiguar as denúncias. Tudo isso, disse ele, com o apoio do então vigário-geral, padre João de Bastos de Oliveira. Padre Francisco disse ainda que se fazia “reparável que havendo tres vigários mais vezinhos a Tutoya a ser os da Parnayba, Arayozes e S. Bernardo além de outros clérigos capazes para aquella averiguaçam, se preferisse o Pe. Lino” que, para fazer o sumário das testemunhas, viajou a “distancia de quase setenta léguas ou seis

⁷⁴² SILVA, 1922, p. 122.

⁷⁴³ A trajetória dessa família estará mais detalhada no capítulo VI, pp. 287-302.

⁷⁴⁴ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4259.

⁷⁴⁵ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4254, fl. 39.

⁷⁴⁶ APEM, Feitos Crimes de Apresentação, doc. 4679.

⁷⁴⁷ *Idem*, fl. 18.

dias de viagem"⁷⁴⁸. Alegava, portanto, que não só as acusações eram falsas, bem como o inquérito por ser feito por gente suspeita.

Outros motivos que poderiam levar esses homens a ingressarem na carreira eclesiástica podem ser atribuídos à possibilidade de, em alguns casos, conseguir um rendoso benefício. Se, por um lado, os padres tinham a possibilidade de receber de El Rei as cômguas que, em tese, eram um chamariz à carreira eclesiástica, por outro, já vimos aqui como era complexo, demorado e às vezes muito difícil que essa verba chegasse às mãos desses párocos. As cartas em que se reclamavam o pagamento dessas cômguas são provas disso. Monsenhor Eugenio de Andrade Veiga afirma, no entanto, que os relatórios da Fazenda Real apresentavam uma linha sempre crescente nas arrecadações e cobranças dos dízimos “a ponto de proporcionar ao erário público um *superavit* em vista do diminuto pagamento dados aos clérigos”⁷⁴⁹. Assim, os dízimos eclesiásticos representavam uma fonte considerável de receita para a economia da colônia. Os impostos cobrados, sob a ameaça de pena canônica, deveriam canalizar para os cofres públicos elevadas somas. Veiga afirma, baseado em listas de aplicações de dízimos, que parte deles eram desviados para outras finalidades completamente alheias a fins eclesiásticos⁷⁵⁰.

Para o caso das Minas Gerais, Villalta afirma que os reajustes das cômguas jamais correspondiam às necessidades reais dos párocos. Dessa maneira, eles cobravam as conhecenças, ou seja, taxas pedidas por ocasião da desobriga pascal. Nesse bispado o valor das conhecenças passou a ser de 300 réis e as cômguas concedidas aos padres a 200\$000 réis anuais. Dessa feita, conclui Villalta que “os chamarizes dos mais eficazes para as vocações sacerdotais foram as conhecenças e demais emolumentos paroquiais e eclesiásticos”⁷⁵¹.

No bispado do Maranhão a população ficava muito atenta às cobranças feitas por seus párocos a ponto de denunciar o que consideravam abusivo. A comunidade da freguesia de Pastos Bons, por exemplo, denunciou ao Auditório Eclesiástico em 1779 o seu pároco João José Siqueira Tavira d’Eça, dentre outros motivos, porque queria receber por cada batismo a quantia de 2000 réis⁷⁵². Padre Fernando José Ribeiro de Freitas foi igualmente denunciado na mesma freguesia, só que no ano de 1796, acusado de levar “demais nos emolumentos que lhe pertenciam

⁷⁴⁸ *Ibidem*.

⁷⁴⁹ VEIGA, 1977, p. 105.

⁷⁵⁰ Ele apresenta uma longa lista no apêndice da sua obra em que é possível acompanhar que na Bahia, em 1759, parte dos dízimos eram aplicados no pagamento de fardas da infantaria, em mercês ordinárias, para ajudas de custo do correio e despesas dos Tribunais, para o azeite de peixe dos lampiões do Palácio, etc. VEIGA, 1977, p. 153.

⁷⁵¹ VILLALTA; RESENDE, (Orgs.), 2007, p. 30.

⁷⁵² APEM, Autuamentos de Petições e Requerimentos, doc. 66, fl. 3.

do mais que era costume assim em baptizados casamento e enterros”⁷⁵³. Anos antes, em 1792, o mesmo padre já tinha sido denunciado por que levava “por cada cazamento nesta matriz quatro mil oitocentos e oitenta reis sendo costume nos mais Parochos so levarem quatro mil reis e que hera isto fora dos banhos”⁷⁵⁴.

Em Minas Gerais essas cobranças consideradas abusivas tornaram-se motivo de reclamações à Coroa. O ministro de D. Maria I, Martinho de Melo e Castro, para resolver o problema, recomendou ao visconde de Barbacena, então governador de Minas Gerais, que interviesse no sentido de combater a extorsão no ano de 1788. Aconselhando-o a debater o assunto com o bispo de Mariana, dizia ser necessário elaborarem um novo regimento eclesiástico para “reduzir as excessivas e intoleráveis contribuições com que até agora se têm oprimido e vexado os povos debaixo de especiosos pretextos de direitos paroquiais se reduzam estes a umas justas e moderadas prestações dos povos”, o que evitaria assim, a contribuição anual da Real Fazenda para se sustentarem os clérigos⁷⁵⁵. O objetivo era reduzir $\frac{3}{4}$ dos vencimentos do clero. Essa tentativa de redução era uma tendência constante em diminuir as despesas do erário público, o que atingia duramente, segundo Veiga, as folhas eclesiásticas.

Mais do que o recebimento de côngruas, Villalta esclarece que, o que mais atraía esses indivíduos à vida eclesiástica era, sem dúvida, “o fato de o sacerdócio dar foros de nobreza, no interior da sociedade brasileira, de caráter estamental”, ou seja, os clérigos gozavam “dos privilégios equivalentes aos dos nobres e, por isso, constituía um dos instrumentos de ascensão social”⁷⁵⁶. Isso, sem dúvida, garantido, dentre outras coisas, pelas próprias constituições diocesanas que estabeleciam os critérios de diferença, distinção e “qualidade” como fundamentais até para julgar aqueles que eram infratores. Aqui já foi explicitado, inclusive, como essas questões de hierarquias sociais eram tratadas no Tribunal Episcopal do Maranhão⁷⁵⁷.

Outro elemento acerca do perfil dos padres do Maranhão que ainda carece de investigação mais apurada é o de sua formação intelectual. Esparsos e raros são os dados que permitem chegar a conclusões mais precisas. O que, na verdade, é comum para outras partes do mundo católico português. Antes da conclusão do Concílio de Trento, afirma José Pedro Paiva, “pode-se dizer que a formação geral do clero era de má qualidade”. Essa situação, conta ele, “foi

⁷⁵³ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4256, fl. 6.

⁷⁵⁴ APEM, Autos Sumários, doc. 4504, fl. 11.

⁷⁵⁵ IHGB, T. VI, p. 10 e segs.

⁷⁵⁶ MESGRAVIS, 1983, p. 799-811 *apud* VILLALTA; RESENDE, (Orgs.), 2007, p. 31.

⁷⁵⁷ Vide capítulo II, p. 113-125.

mesmo reconhecida por muitos prelados que, cientes da impossibilidade de mudar o desempenho da Igreja”⁷⁵⁸ tomaram iniciativas localizadas para tentar resolver esses problemas.

Paiva aponta, por exemplo, o caso do governo do cardeal D. Afonso em Lisboa no qual, em 1537, editaram-se as primeiras constituições diocesanas que incluíam um título sobre o sacramento da ordem. Entre as condições mínimas que estipulavam para ter acesso ao estado clerical exigia-se “aos candidatos a prima tonsura e ordens menores e que pelo menos soubessem algumas orações (Ave Maria, Credo e Salve Rainha) bem como ler e ajudar na missa”. Aos que desejassem receber as ordens sacras impunha-se “que fossem gramáticos competentes, o conhecimento do Breviário, dos Mandamentos e da administração dos sacramentos”⁷⁵⁹. O mesmo autor conclui.

Terminado o Concílio de Trento aumentaram as preocupações com a formação geral do clero que, já se tinham iniciado antes, em algumas dioceses do reino, ainda que não com o rigor imposto pela pretendida reforma tridentina. As várias constituições diocesanas, que logo em 1565 se publicam, são um bom campo de observação do maior cuidado e exigência que passa a ser posto nesta matéria, se bem que a repercussão prática destas medidas esteja longe de poder ser aferida com rigor⁷⁶⁰.

No século XVII várias obras foram publicadas com o intuito de conferir melhor formação aos sacerdotes, dentre elas *O parochio perfeito...* já aqui citado. A boa formação já aparece nesse texto como uma das exigências para se ter um bom clérigo. Antonio Moreira Camelo diz que “Medico de almas, e Cirurgião, o Parochio, para curallas há mister os livros, instrumento por que deve obrar na cura de feridas, & achaques espirituales”⁷⁶¹. A obra, dividida em três tratados⁷⁶², mostra-se, na verdade, como um espelho de clérigos. Orienta prelados e os próprios indivíduos que optavam pela vida eclesiástica sobre como deveriam se comportar para agir bem no delicado governo das almas.

A obra toca ainda numa questão fundamental: o ingresso de vários indivíduos de uma só vez nas ordens sacras sem qualquer preparo. A esse respeito, questiona-se: “para que tanto Clerigo, sem em muitos centos dos que se ordenão se achara apenas hum perfeito, & capaz,

⁷⁵⁸ PAIVA, In: AZEVEDO, 2000, p. 213.

⁷⁵⁹ *Idem.*

⁷⁶⁰ *Ibidem.*

⁷⁶¹ CAMELO, 1765, Sessão III, § TERCEIRO, AVISO XIV.

⁷⁶² O primeiro deles é TRATADO PRIMEIRO. Das virtudes, sciencia e mais parte, que no parochio se requerem; seguido por TRATADO SEGUNDO. Como se ham de administrar os Sacramentos e, finalmente, PAROCHO PERFEITO, TRATADO PERFEITO, Obrigacoens do Parochio fora dos Sacramentos.

proveitoso, & de importância à Igreja: com tanto entulho, & pouca pedra, pudera temerse ruína ao edificio della”⁷⁶³.

As preocupações de Camelo, embora seiscentistas, tiravam ainda a paz dos prelados do bispado do Maranhão. O próprio padre Antonio Vieira, logo que chegou ao Maranhão, teria escrito que, “no seu tempo, os mais dos padres que haviam no Maranhão eram degradados e todos eles de má vida e muito ruim exemplo”⁷⁶⁴. Nos períodos de grandes vacâncias que caracterizaram o século XVIII, a nomeação de ministros esperava a chegada de um bispo. Quando isso acontecia, muitos eram ordenados ao mesmo tempo e as “ordenações em massa demonstram pouco cuidado na seleção dos candidatos”⁷⁶⁵. O objetivo principal seria, na verdade, aumentar o número de sacerdotes para responder à demanda populacional.

Sobre essa questão, D. Francisco de Paula é até irônico quando afirma que folgaria em “saber de onde provinham tantas vocações sacerdotais”. Dizia “extranhar tantas vocações num tempo em que não havia seminários organizados” afirmando que “si houvesse seminário onde fossem seguidos de perto, muitas dessas vocações teriam desaparecido, pelo simples fato de que só existiam no fervor do momento”⁷⁶⁶.

Esse processo de exigência de melhor preparo ao clero ia se mostrando tortuoso não só na Europa como também em toda parte. Para o caso de Minas Gerais, por exemplo, Luiz Carlos Villalta aponta que essas medidas para a dignificação do clero “se sujeitaram à dinâmica da própria instituição eclesiástica local, às limitações impostas pelo regime do padroado” e ainda “às demandas, tensões e injunções da sociedade mineradora”. Sociedade essa, como afirma o autor, “simultaneamente, colonial, estamental, escravista, patriarcal e mestiça”⁷⁶⁷.

D. Fr. Caetano Brandão, que se dizia deveras insatisfeito com o comportamento do clero colonial, sobre os padres escreveu:

Eram pessoas que devendo pelo seu caráter edificar o povo com sua ajustada conduta lhe serviam de pedra de escândalo. Bem me afligi e então ver-me obrigado a conservá-los no governo das almas por não ter outras que as possam substituir: triste necessidade!⁷⁶⁸.

⁷⁶³ *Ibidem*, TRATADO SEGUNDO. Como se ham de administrar os Sacramentos. CAPITULO OCTAVO, fl. 198.

⁷⁶⁴ Carta de 20/2/1653 *apud* MEIRELES, 1977, p. 79.

⁷⁶⁵ HOORNAERT; AZZI, 1992, p. 190.

⁷⁶⁶ SILVA, 1922, p. 102.

⁷⁶⁷ VILLALTA; RESENDE, (Orgs.), 2007, p. 25.

⁷⁶⁸ *Apud* SILVA, 1993, p. 160.

Para o caso do bispado do Maranhão, os relatos apontam para a construção de um seminário apenas no século XIX. O que havia eram colégios preparatórios, via de regra gerenciados por jesuítas, que ficaram responsáveis pela instrução dos candidatos até meados do século XVIII. Em inícios desse século, durante a prelazia de D. Fr. José Delgarte, houve a ordenação dos que haviam se graduado nos cursos de Teologia mantidos nos diversos conventos da cidade, o que demonstrava a preocupação do prelado em aumentar o número de sacerdotes⁷⁶⁹. Este bispo teria tratado da “fundação de escolas, nomeando pessoas habilitadas, professores de escripta, de leitura e de contas”⁷⁷⁰. A respeito da iniciativa desse antístite, Mário Meireles chega a afirmar que

Era a primeira vez que, na colônia, se cogitava de, em escolas de caráter público, ministrar instrução às crianças, sem distinções ou privilégios, pois os cursos que então existiam, mantidos pelos diferentes conventos, só eram acessíveis aos filhos da nobreza, dos chamados homens bons da terra; além disso, mais serviam aos que se destinavam à carreira eclesiástica regular⁷⁷¹.

Grande fama passaria a ter depois o Convento dos Carmelitas que, segundo o mesmo Meireles,

Famoso se fez, também, desde o início, pelas aulas de latim e música que nele seriam ministradas aos filhos dos colonos; e o curso de noviciado, depois nele mantido foi de tal qualidade que já em 1727 era autorizado, pelo Papa Bento XIII (1724-1730), a conceder o título de Doutor aos que nele se graduassem em Teologia⁷⁷².

Quanto à instrução do clero, destacava-se mesmo no Maranhão, assim como no restante do Brasil, a contribuição dos discípulos de Santo Inácio, visto que, “em 1731 os jesuítas teriam construído um prédio, na Madre Deus, destinado a um curso de Teologia, Filosofia, Retórica, Gramática e Primeiras Letras, que também foi autorizado a conferir o grau de Doutor *ex jure pontifício*”⁷⁷³.

Durante a prelazia de D. Fr. Francisco de São Tiago, em 1752, teria se dado “a fundação, em São Luís, do Seminário de Santo Antonio e o Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios, ambos por iniciativa do Pe. Gabriel Malagrida” o que César Marques

⁷⁶⁹ MEIRELES, 1977, p. 114.

⁷⁷⁰ SILVA, 1922, p. 104.

⁷⁷¹ MEIRELES, 1977, p. 114.

⁷⁷² *Idem* p. 32.

⁷⁷³ *Ibidem*, p. 123.

aponta como decorrência “da autorização que a este jesuíta fora dado pelo Alvará Régio de 2/3/1751 e de conformidade com o Decreto Real de 23/7/1750”⁷⁷⁴.

Segundo Hoornaert e Azzi, os jesuítas seriam os responsáveis por uma política de instrução e moralização do clero e, desde 1688, teriam inaugurado cursos de teologia moral, iniciando-se os estudos de formação sacerdotal nestas terras. Esse projeto, contudo, viria a ser interrompido com a expulsão dos inicianos idealizada pelo Marquês de Pombal, em 1761. No Maranhão, seu colégio foi entregue ao governo da Província, para educar os filhos de colonos mais abastados.

O primeiro seminário do Maranhão só entraria em atividade, segundo César Augusto Marques na década de 1750. Nos livros do Cabido da Sé que consultou, Marques leu que

os inicianos fizeram construir na capital maranhense, em fins de 1752, um seminário em meio da cidade, numa morada de casas que alugaram para esse efeito ao capitão Manuel Gaspar Neves e depois a compraram e nelas introduziram uns poucos estudantes, com seu mestre e reitor⁷⁷⁵.

Lana Lage também destaca o forte papel do padre Malagrida nesse surto de criação de seminários e associa essas iniciativas à atuação reformadora do clero paroquial, que deveria primar pela sofisticação intelectual dos religiosos. Lana Lage defende ainda que

Esse surto reformador recém-chegado ao Brasil foi, no entanto, interrompido na gestão pombalina, por um lado, pela expulsão dos jesuítas – principais responsáveis pela formação intelectual do clero diocesano colonial, e por outro, pelo crescimento do regalismo e pelo próprio processo de laicização da sociedade verificado em fins do século XVIII⁷⁷⁶.

Não há dados que permitam avaliar essa questão mais profundamente para o caso do Bispado do Maranhão. Não constam no acervo eclesiástico os testes que eram aplicados aos candidatos ao sacerdócio. Mas, no geral, não se deve crer que tenha sido um clero dos mais preparados intelectualmente. Excelente exemplo do mau preparo que lhe deveria ser peculiar é o caso do padre André Cordeiro Gonçalves que tentou habilitar-se a comissário do Santo Ofício no ano de 1726. Foi comum que as testemunhas dissessem que o candidato só sabia “ser musico, e não he estudante, nem aprendeo Filosofia, nem sabe moral”⁷⁷⁷.

⁷⁷⁴ MEIRELES, 1977, p. 136. Localizei este pedido feito pelo padre Malagrida nos fundos documentais do Conselho Ultramarino. Ele propôs ainda, a fundação de um seminário de estudantes no Pará. IHGB, Arq. 1. 2. 13, fl. 142.

⁷⁷⁵ *Apud* MEIRELES, 1977, p. 136.

⁷⁷⁶ LIMA, 1990, p. 89.

⁷⁷⁷ ANTT, TSO, CGSO, Habilitações incompletas, doc. 124, fl. 8.

O seu professor, Dr. Pedro Correa de Britto, no entanto, deu testemunho firme da incompetência de seu ex-aluno. Afirmou que não o julgava capaz para exercer ofício de comissário porque tinha sido seu “ultimo mestre de grammatica” e por isso podia afirmar que padre Andre “não soube nunca bem o latim, e para o exame de ordens foy necessário muito favor, depois disso nunca mais estudou, nem trata senão de solfa, e de suas rossas, e canas, e mais lavouras”⁷⁷⁸. Ele não seria a exceção. Havia, por outro lado, os clérigos muito bem preparados, que tinham estudado em Coimbra e que foram ocupando os cargos mais importantes do juízo eclesiástico maranhense. Contraste, é certo, mas aquela era já uma terra de muitos contrastes.

Esse foi o retrato do clero maranhense. Indivíduos que ingressavam na carreira seja por condicionantes familiares, seja na busca das cômmodas pagas pelo rei. Indivíduos que tinham seus defeitos de sangue ou de comportamento minimizados dada a tibieza com que apareciam os candidatos. Ordenados padres, ainda tinham que enfrentar as grandes dimensões das suas freguesias e uma população sempre crescente. Somado a isso, a difícil tarefa de ser parte importante na moralização dos comportamentos da comunidade que lhes circundava. Seus desvios, contudo, logo eram alarmados pelos fiéis. É chegado o momento de analisar de que maneira esses padres foram processados no tribunal em que tinham direito a foro privilegiado.

O clero secular nas malhas do Tribunal Episcopal

Dar o exemplo aos fiéis. Eis uma das mais árduas tarefas conferidas aos clérigos seculares como ministros de Deus. Antonio Moreira Camelo, a esse respeito, diz que se os curas “por ignorantes forem cegos, desatinados, & sem juízo, & se em fim não sabem, não podem, ou não querem guiar os caminantes... Aonde irão dar os guias, & caminantes?” Mais adiante é enfático ao afirmar “nem basta ensinar vocalmente o caminho, porque he necessário mostrallo, & ainda andallo, & discorrelo com a vida, como exemplo”⁷⁷⁹.

Estudos feitos no Brasil já trataram genericamente sobre as irregularidades do clero colonial. Gilberto Freyre foi mesmo um dos que inaugurou a temática tratando da “devassidão”

⁷⁷⁸ *Idem*, doc. 124, fl. 11.

⁷⁷⁹ CAMELO, 1765, TRATADO PRIMEIRO, CAPÍTULO II, § III.

dos nossos pastores e enfatizando o que ele designou de “abrasileiramento do clero”⁷⁸⁰. Lana Lage em seu pioneiro estudo sobre a solicitação também cedeu boas referências de como era o comportamento cotidiano dos ministros de Deus nos trópicos. A autora defende que era difícil uma moralização do comportamento do clero visto que para a moral pregada por Trento,

O padre devia ser visto pelos seus fregueses como um ser à parte, separado dos demais por elementos visíveis como o traje clerical, a vida recolhida e austera, a conduta exemplar e, sobretudo, a castidade. Para que o padre pudesse censurar os hábitos e costumes de seus fregueses, devia antes abandoná-lo ele próprio, afastando-se do modo de vida de seu meio de origem. Trento compreendeu que só depois de mudar a mentalidade do clero paroquial poderia transformá-lo em principal agente das reformas que pretendia realizar no seio da cristandade católica⁷⁸¹.

Outros autores brasileiros também trataram dessa questão tangencialmente em suas obras. Laura de Mello e Souza, por exemplo, também esboçou alguns elementos concernentes ao clero do período colonial. Tanto em *Desclassificados do ouro*⁷⁸² quanto em *O diabo e a Terra de Santa Cruz*, em vários momentos o clero é objeto de atenções. No primeiro, ao destacar a licenciosidade dos sacerdotes que eram denunciados nas visitas pastorais nas Minas Gerais no século XVIII; no segundo, por tratar de aspectos da religiosidade na Colônia, em que não se pode negligenciar o papel do clero.

Mais especialmente em *O diabo e a Terra de Santa Cruz*, obra de referência sobre as mentalidades no período colonial, Souza destaca a dificuldade de se conseguir uma homogeneidade religiosa e de costumes, visto que a multifacetada religiosidade do povo era uma barreira. Contudo, destaca que “a ação efetiva das violências tridentinas no sentido de uniformizar a fé” e ainda de “desbastar a religião vivida das reminiscências arcaicas só se faria sentir no século XVII, e mais nitidamente no século XVIII”⁷⁸³. A autora destaca que o “descrédito em relação aos eclesiásticos talvez fosse atizado ainda mais pelo número considerável de padres conhecidos pelo mau viver”. Aponta, ainda, que na Minas setecentista foram numerosíssimos os envolvidos em “rixas, defloramentos, concubinatos, raptos, jogatinas, bebedeiras, desacatos aos fiéis”⁷⁸⁴.

⁷⁸⁰ FREYRE, 1973, p. 195.

⁷⁸¹ LIMA, 1990, p. 345.

⁷⁸² SOUZA, 1984.

⁷⁸³ SOUZA, 2002, p. 89.

⁷⁸⁴ *Idem*, p. 106.

Emanuel Araújo, em *O teatro dos vícios*, entre vários temas a que se dedica, destaca, em “*Batinas ousadas*”, o comportamento do clero na Colônia. Centra a atenção, no entanto, nos pecados da carne, destacando o concubinato e a má conduta do clero. Em muitos momentos, porém, o autor se deixa levar acriticamente por um clima de caos e promiscuidade que imperaria na Colônia. Generalizando suas conclusões sobre a moralidade nos trópicos, afirma que “o diabo, decididamente, devia ser popularíssimo na Colônia” já que os padres e religiosos “logo eles, teimavam em contrariar sempre e sempre tudo o que se estabelecia em qualquer regulamento. Eles e todo mundo, aliás”⁷⁸⁵.

Os trabalhos de Fernando Londoño – especialmente, *A outra família*⁷⁸⁶ e *El concubinato y la Iglesia en el Brasil Colonial* – também contribuem bastante para pensar a problemática do clero no período colonial. Embora em muitos momentos Londoño esteja mais preocupado com as questões familiares e de concubinato, importantes são as informações dadas sobre a própria organização do poder eclesiástico. O autor não deixa de destacar as dificuldades da política de moralização dos comportamentos como “la inmensidad del territorio, el aislamiento de los poblados, de los ingenios, de las parroquias, la precariedad de la vida y de los recursos, hace que los habitantes queden fuera de la obediencia que exigía la norma católica”. Desse modo, restava somente “actuar con suavidad, con prudencia, saber amonestar y convencer para conseguir el abandono de la vida desordenada y el retorno a la disciplina que manda la Iglesia”⁷⁸⁷. Tais medidas nem de longe representaram o fim dos desregramentos, o que fica claro quando da apreciação da documentação.

É difícil chegar a conclusões mais gerais sobre um perfil (perfis, melhor dizendo) do clero secular pós-tridentino na América portuguesa dada a pequena, embora importante, bibliografia nacional. Esse é ainda um campo de muitas possibilidades e carece de estudos mais específicos. A legislação, por sua vez, deixa claro o modelo de pároco que desejava para guiar os fiéis. No título I do terceiro livro consta “Da obrigação que tem os Clérigos de viver virtuosa, e exemplarmente” e por ele pode-se ler:

Quanto he mais levantado, e superior o estado dos Clerigos, que são escolhidos para o Divino ministério, e celestial milícia, tanto he maior a

⁷⁸⁵ ARAÚJO, 1997, p. 270.

⁷⁸⁶ LONDOÑO, Fernando Torres. *A outra família: concubinato, Igreja e escândalo na colônia*. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

⁷⁸⁷ LONDOÑO, Fernando Torres. *El concubinato e la Iglesia en el Brasil colonial*. In: Estudos Cedhal. São Paulo: 1988, número 2, p. 16.

obrigação que tem de serem varões espirituais, e perfeitos, sendo cada Clerigo que se ordena tão modesto, e compondo de tal forte suas accoens, que não so na vida e costumes, mas também no vestido, gesto, passos, e praticas tudo nelles seja grave, e religioso, para que suas accoens correspondao ao seu nome, e não tenham dignidade sublime, e vida disforme; procedimento illicito, e estado santo; ministério dos Anjos, e obras de demônios”⁷⁸⁸.

No item seguinte as indicações são ainda mais sérias quando afirmam que não há nada “mais miserável do que cõmetter hum sacerdote qualquer culpa; pois quanto he de mais alto a queda, tanto he maior a ruína: e não o cumprindo assim, além da estreita conta que Deos lhe há de pedir, serão castigados com as penas dos Sagrados Canones, e das nossas Constituicoens”⁷⁸⁹. Havia, portanto, um modelo a adequar-se, mas, por outro lado, não se legisla sobre o inexistente. O grande número de crimes e punições a que estavam sujeitos os clérigos seculares e que constam nas mesmas Constituições demonstram que os desvios à norma eram possíveis e, em muitos casos, comuns.

Aqui já foi mencionado que os clérigos tinham direito a foro privilegiado e, quando denunciados por crimes e culpas, deviam ser processados no Auditório Eclesiástico. Mais que isso, vimos que a defesa do privilégio de foro era questão das mais importantes para as autoridades eclesiásticas a ponto de as constituições diocesanas conterem várias passagens que tratavam do assunto, especialmente da proibição que tinham os oficiais seculares em processar membros do clero⁷⁹⁰. Caso algum oficial leigo recebesse uma denúncia, fizesse uma devassa ou sumário que envolvesse membros do clero, não poderia pronunciar nem culpar, antes deveriam remeter ao bispo ou ao vigário-geral aquelas denúncias que dissessem respeito a pessoas eclesiásticas”⁷⁹¹. Tais oficiais leigos só tinham o direito de proceder a prisões caso o eclesiástico fosse encontrado em flagrante delito, mas ainda assim, o preso logo deveria ser remetido a sua autoridade superior⁷⁹²..

O gráfico abaixo demonstra o quantitativo geral de processos pertencentes ao acervo do Auditório Eclesiástico do Maranhão. Os dados contemplam tanto as causas cíveis quanto as crimes. Por eles é possível observar a discrepância entre os números de processos para leigos e para padres seculares. Com 195 processos crime, os leigos foram denunciados civilmente apenas

⁷⁸⁸ *Constituições Primeiras...*, 1764, LIVRO III, Tit I, n. 438, p. 183.

⁷⁸⁹ *Idem*, n. 439, p. 184.

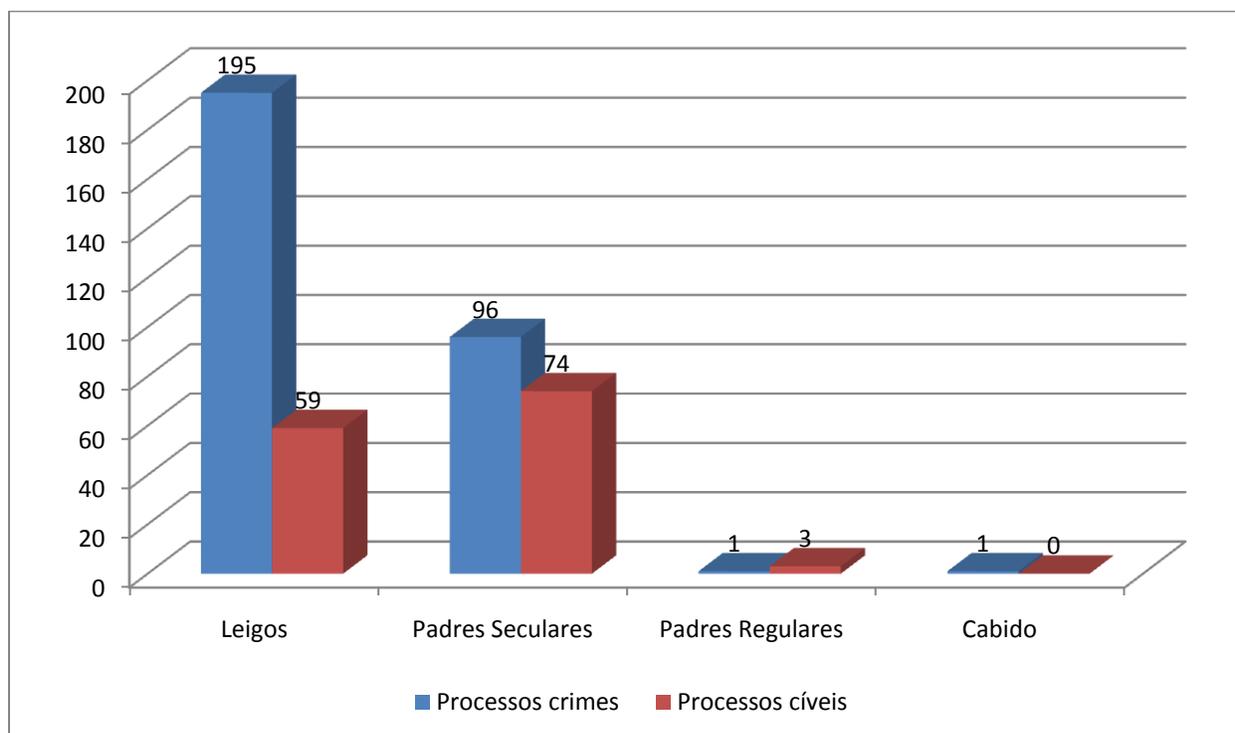
⁷⁹⁰ Ver cap III, pp.154-156. A esse respeito ver também, *Constituições Primeiras...*, 1764, Livro IV, Tit I e Tit II, p. 248 e segs.

⁷⁹¹ *Constituições Primeiras...*, *Idem*, LIVRO IV, tit. II, p. 251.

⁷⁹² *Ibidem*, LIVRO IV, tit. III, n 646, p. 252.

59 vezes no tribunal episcopal. Essas causas envolviam apenas matérias espirituais ou “dívidas espirituais”, como dívidas por missas, por exemplo. Se as dívidas fossem contraídas por empréstimos ou por qualquer outro motivo podia-se recorrer ao tribunal secular e é provável que essa seja a explicação para esse número menor de processos cíveis envolvendo leigos.

Gráfico 11: Quantitativo geral de processos crimes e cíveis do Auditório Eclesiástico do Maranhão, século XVIII, e seus respectivos denunciados



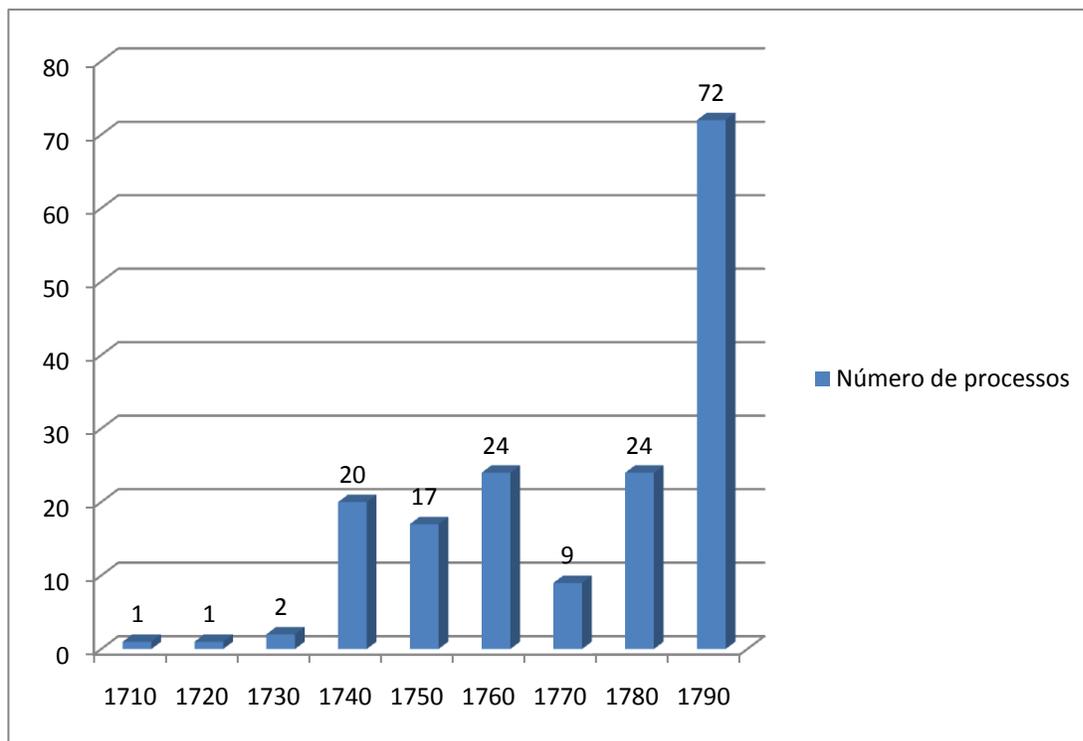
Fonte: Arquivo Público do Estado do Maranhão - APEM

No que concerne ao clero secular, o cenário é bem diferente. Era necessário recorrer ao tribunal do prelado se o objetivo fosse receber bens ou dinheiro que tivessem sido emprestados aos clérigos. O relevante número de 74 denúncias pode significar, dentre outras coisas, que os sacerdotes estivessem bem mais envolvidos em negócios seculares do que permitiam as autoridades eclesiais e os Sagrados Cânones. Surpreende, inclusive, avultadas somas nas dívidas contraídas por alguns sacerdotes, o que analisarei mais amiúde posteriormente.

Quanto aos processos crime, embora o número de denúncias contra leigos ultrapasse em quase cem o número de denúncias contra padres, não se pode negligenciar o fato de que o número de sacerdotes eram bem inferior ao número total de leigos que habitavam o bispado do Maranhão no setecentos. Os 96 processos crime permitem fazer uma leitura geral de quais eram as denúncias mais comuns que o tribunal episcopal recebeu contra clérigos naquele século. Isso permite, inclusive, cotejar as relações da comunidade circundante com um clero considerado transgressor, quais as medidas de moralização de comportamento eram mais difíceis de serem seguidas e, finalmente, como as autoridades eclesiásticas puniam os membros do seu próprio corpo eclesiástico.

Os processos contra padres seculares, assim como os contra leigos, estão irregularmente distribuídos durante as décadas do século XVIII. No gráfico abaixo é possível acompanhar esses dados:

Gráfico 12: Número total de processos contra padres seculares por década



Fonte: Arquivo Público do Maranhão

Observa-se que a primeira metade do século apresenta um número total de 41 padres denunciados. As três primeiras décadas apresentam apenas 4 processos, ou 2,3% do total. Entre

1700-1717 houve longa vacância que se repetiu entre 1723-1738. Se o aumento da vigilância sobre o clero pode ser associada à presença do prelado, os anos de vacância dessas décadas justificam o quase desaparecimento de autos contra padres seculares. A partir de 1734, se pode notar uma evolução no quadro de denúncias que se expande até os primeiros anos da década de 1770. Duas seriam as justificativas para esse aumento. A primeira delas já aqui apontada em outra ocasião é o fato do padre João Rodrigues Covette assumir a vigairaria geral do bispado. Com algumas alternâncias, pode-se dizer que ele ficou a frente do Auditório Eclesiástico de 1734-1771, o que sugere uma uniformidade de atuação e uma lógica repressiva que também foi comum aos leigos. Pesa na primeira metade do século, entretanto, as 20 denúncias da década de 1740, período em que D. Fr. Manoel da Cruz era o prelado.

A partir de 1756 até meados de 1778 o bispado do Maranhão permaneceu sob o governo de D. Fr. Antonio de São José. Cinquenta processos⁷⁹³ compõem o acervo de denúncias contra padres para esse período. Números que não deixam dúvidas de que a presença do prelado fazia funcionar mais efetivamente o Auditório Eclesiástico, mas que também reforçam que a figura longeva do padre João Rodrigues Covette à frente do juízo do prelado também contribuía para haver uma continuidade das atividades.

As décadas de 1780 e 1790, vistas isoladamente, também produziram expressivo contingente de processados, 96 processos dos 170 totais. A partir de 1780, cresce novamente o número de processos. Vinte e quatro indivíduos, ou 14, 1% do total de padres processados, são denunciados nessa década. Crescimento considerável se levarmos em consideração os nove processos da década anterior⁷⁹⁴. A década de 1790, por sua vez, apresenta 72 denunciados, o que representa 42,3% do total de autos para todo o século. Dentre as explicações possíveis para esse número de 56, 4% do total de denúncias estarem concentradas nas duas últimas décadas do século XVIII, a primeira delas seria a de que foi esse o período de maior número de documentos conservados no acervo do eclesiástico maranhense. Segundo, e mais provável, é que a atuação dos bispos que estiveram na diocese entre 1783-1790, D. Fr. Antonio de Paula e Bellas, e entre 1795-1801, D. Joaquim Ferreira de Carvalho, tenha sido mais rigorosa na identificação e punição dos clérigos transgressores. A vacância seria de apenas 7 anos nas duas décadas, período de

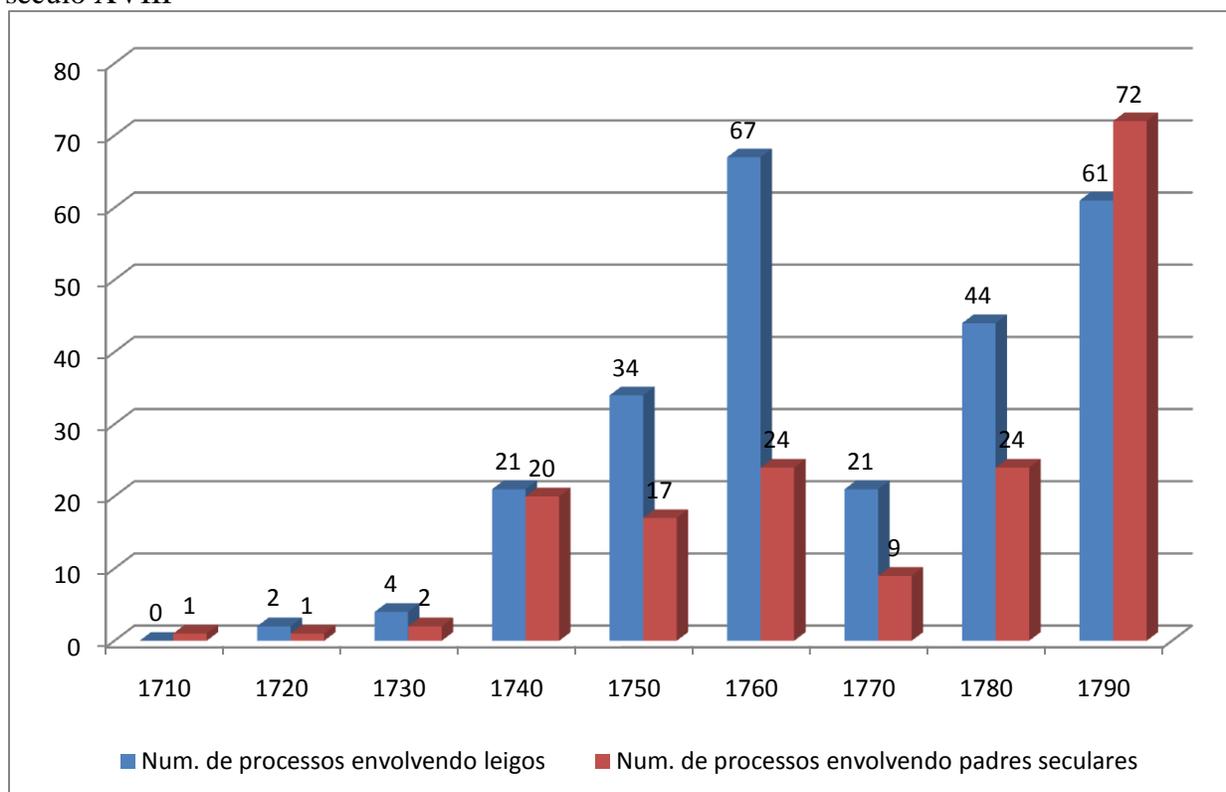
⁷⁹³ Os processos da década de 1750 se localizam majoritariamente no fim da década.

⁷⁹⁴ O bispado ficou vacante de 1778 até 1783 e o padre João Rodrigues Covette morreu em 1772. O seu testamento foi publicado. MOTA, Antonia da S.; MANTOVANI, José Dervil; ROSE, Kelcilene, orgs. *Cripto maranhense e seu legado*. São Paulo: Sciliano, 2002. (Coleção Maranhão Sempre), p. 253-255.

ausência do prelado que pode ser considerado pequeno se comparado a outras décadas do mesmo século.

Outro fator a ser levado em consideração para o período de 1790 é o da criação da Vigairaria Forense do Piauí⁷⁹⁵ em inícios dessa década. A criação desse braço do Auditório Eclesiástico do bispado do Maranhão em região mais afastada e que carecia de uma vigilância mais estreita foi representativo da evolução e complexificação da malha eclesiástica. Processos que antes demoravam meses para chegar à sede do bispado, quando chegavam, poderiam agora ser julgados em Oeiras com todo um aparato burocrático montado para isso. Se o desaparecimento de parte do acervo das décadas anteriores não consegue explicar, ainda assim, a grande discrepância de números para o final do século; nem é possível conferir mais seguramente as medidas do prelado para punir os delinquentes, a criação da vigairaria forense e o aumento considerável dos processos de lá enviados para São Luís justificam, sem dúvida, o porquê da última década ter demonstrado tão dilatados índices em comparado com as demais.

Gráfico 13: Índice da repressão contra leigos e clérigos no tribunal episcopal do Maranhão no século XVIII



Fonte: Arquivo Público do Estado do Maranhão

⁷⁹⁵ Assunto abordado no cap.I, pp.55-63.

É importante, no entanto, colocar em discussão o total de processos julgados no Auditório Eclesiástico para tentar perceber comparativamente os índices gerais de repressão contra clérigos e leigos nas mais diferentes décadas, como é possível contemplar pelo gráfico acima. Começemos por explicar os dados da década de 1740, a que da primeira metade do século mostrou maior contingente de denunciados. D. Fr. Manoel da Cruz se preocupou em demasia com o ordenamento moral do clero. Durante a sua prelazia, vinte padres seculares e vinte e um leigos foram processados no Auditório Eclesiástico.

Em termos comparativos aos casos contra leigos, esse foi, sem dúvida, o período de maior vigilância e punição contra os padres infratores. Vimos em outro momento⁷⁹⁶ que foi durante a sua prelazia que se deu a maior organização administrativo-institucional da Igreja do Maranhão com a criação do Cabido diocesano. As medidas de organização burocrática parecem ter se expandido também para o Auditório Eclesiástico, já que D. Fr. Manoel estava deveras preocupado com o seu contingente de clérigos desregrados e que poderiam por em ameaça o bom funcionamento da sua diocese.

Para as décadas de 1750, 1760 e 1770, o cenário político observado no bispado maranhense pode justificar, sem dúvida, o aumento do número de denúncias contra leigos. Aqui também já foi demonstrado⁷⁹⁷ que esse foi um período de grandes rivalidades entre as autoridades seculares e eclesiásticas, especialmente devido ao avanço do regalismo pombalino. Processar 122 leigos em três décadas pode significar, dentre outras coisas, a tentativa das autoridades eclesiásticas de não perderem jurisdição sobre causas que usualmente estavam sob sua tutela. Para a década de 1770, especialmente, esses números tendem a ser mais impressionantes visto que a Junta das Justiças foi criada em 1777 durante o governo do sobrinho do Marquês de Pombal, Joaquim de Mello e Póvoas. Esse foi o período também de retração no número de clérigos processados, o que também pode estar relacionado com o aumento dos recursos aos Juízo da Coroa enviados por membros do clero.

Na década de 1780 o número de processos contra leigos foi o dobro em relação ao de clérigos. O bispo D. Fr. Antonio de Paula de Bellas teve seu governo marcado por desavenças com os poderes seculares. Para essa época consta um “*Mappa das cidades, villas, lugares e freguezias das Capitánias do Maranhão e Piauíhy...*” que dá conta de uma população total para

⁷⁹⁶ Vide Capítulo I, p. 50.

⁷⁹⁷ Vide Capítulo III, pp.165-167.

as duas capitânicas, Piauí e Maranhão, de 98.743 habitantes⁷⁹⁸. Para cuidar de todas essas almas, o mapa aponta que tinham “as duas Capitânicas, entre Frades, Clérigos e Minuristas: 189”⁷⁹⁹. Se assim era, isso significa dizer que era um padre para cada 522,44 habitantes. Número altíssimo se comparado, por exemplo, com outros países europeus. Mesmo sendo o número de processos contra leigos o dobro daqueles dos padres, os dados populacionais permitem concluir que, proporcionalmente, o foco principal de atuação das autoridades eclesiásticas era o controle do seu próprio corpo de clérigos.

Quanto à administração de D. Joaquim Ferreira de Carvalho o que se pode abordar com segurança e já foi aqui tratado⁸⁰⁰ é que este prelado tentou impingir árdua reforma dos costumes do clero. A avultada quantia de 72 processos, 42,3% do total do século inteiro é demonstrativa disso. Essas medidas, no entanto, não serviram apenas para clérigos, visto que 61 leigos, ou 24% dos 254 que representam o total, foram processados durante essa prelazia. Essa década foi a segunda em número total de processos contra leigos, perdendo apenas para a de 1760, com 67 autos.

Mesmo com as 41 ordenações feitas pelo prelado anterior e com as que ele mesmo fez, o índice geral de clérigos ainda era insuficiente para a totalidade da população, o que significa dizer que foi esse um dos períodos de maior repressão contra os eclesiásticos dissolutos. Lamentavelmente as cartas pastorais e quaisquer anotações que pudessem esclarecer mais essas medidas não foram por ora localizadas. Nas duas últimas décadas chama atenção ainda um certo equilíbrio entre o número total de denúncias contra leigos, com 105 processos e contra padres, com 96 processos.

É importante analisar mais a fundo os processos contra padres no Auditório Eclesiástico do Maranhão. Inicialmente serão tratados os processos cíveis e, num segundo momento, os processos crimes em todos os seus detalhes. A intenção é fazer um panorama muito amplo sobre quais eram os tipos de crimes que mais preocuparam as autoridades eclesiásticas

⁷⁹⁸ *Mappa das cidades, villas, lugares e freguezias das Capitânicas do Maranhão com número geral dos abitantes das ditas capitânicas e em particular de cada huma das referidas povoações e da distância em que ficam da capital vindo-se pela notícia dos mortos e nascidos no conhecimento do aumento da população desde XIII da Fevereiro de MDCCLXXXIII até XVII de Dezembro de MDCCLXXXIII que foy o tempo do governador Jozé Telles da Silva, Biblioteca Nacional, setor de Cartografia, ARC 023, 04, 013. Detalhadamente vê-se que eram 57.556 escravos de ambos os sexos; 1.145 mulatos e pretos forros de ambos os sexos; 9.804 índios de ambos os sexos e 30.238 genericamente definidos como brancos.*

⁷⁹⁹ *Idem.*

⁸⁰⁰ *Vide Capítulo I, p. 35.*

maranhenses no século XVIII, para o que será fundamental, inclusive, analisar os casos de padres reincidentes. Vejamos a seguir como o Tribunal Episcopal do Maranhão agia no julgamento de seu próprio corpo de eclesiásticos.

CAPÍTULO V

RÉUS DE BATINA

Os processos cíveis

Esclarecida a distribuição total dos processos contra clérigos por cada uma das décadas do século XVIII, cumpre agora analisar quais as denúncias que apareceram mais freqüentemente. 74 processos cíveis foram movidos contra padres, mormente por terem contraído dívidas. Nesses casos, o réu era citado em juízo para responder pelo débito⁸⁰¹ e o processo corria sob forma de sumário⁸⁰². A maioria dos processos compõe a série Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, mas há ainda casos de Ação de Alma, Autos Cíveis de Libelo e Autos Cíveis de Execução. Este último era o momento em que, judicialmente, os padres tinham os bens executados para que se efetuasse o pagamento devido. Acerca das Assinações de Dez Dias, o Regimento do Auditório Eclesiástico informa que

se a cousa ou quantia conteúda na escritura, ou assignado particular, for pura, liquida e tiver causa a obrigação, e for feita pela mesma pessoa, que he citada, e não por terceiro, em tal caso se proceda summariamente, e se assignarão ao Reo dez dias para pagar, ou allegar, e provar os embargos que tiver, que o desobriguem da paga; e allegando os embargos, e não os provando no dito termo, ou sendo taes que não devam receber, será condemnado na cousa, ou quantia da dita escritura, ou assignado; e se fará execução, sem embargo de qualquer appellação⁸⁰³.

As dívidas contraídas por padres iam desde empréstimos até compras não pagas e negociações feitas com leigos. O padre Domingos Lourenço Ramos da Rocha, por exemplo, pediu seiscentos mil réis de empréstimo a juros ao alferes Francisco Xavier Correa, em 1784 na vila de Alcântara. A dívida foi contraída em março do ano anterior e o objetivo do reverendo era empregar a soma na sua lavoura e roça⁸⁰⁴. Negociações de grande monta envolveram

⁸⁰¹ A esse respeito consultar CABRAL, 1740, p. 48.

⁸⁰² Quanto ao período de dez dias, Alexandre Caetano Gomes esclarece que sendo “a causa summaria, vindo o R. com contestaçam, logo se assignam dez dias de primeira dilaçam” já que nas “causas summarias nam há replica, porque também a contrariedade he contestaçam”. GOMES, 1751, p. 31 e 32.

⁸⁰³ *Regimento do Auditório...*, 1834, TIT II, § VI, n. 137. fl. 38. As apelações e embargos eram, obviamente permitidas. A esse respeito Antonio Vanguerve Cabral salienta que “não se acha em toda Ley que deixe o Juiz de aceytar, ou repudiar os embargos depois de passados os ditos dez dias; mas que receba embargos, ou resista não sendo provados perfeitamente; & como a Ley que dentro nos dez dias os receba, ou rejeyte, se vê que a todo o tempo os pòde rejeytar, ou receber, conforme a sua prova; & o que a Ley não m com declara, nem distingue o não devemos nós declarar nem distinguir”. CABRAL, 1759, p. 52.

⁸⁰⁴ APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2593.

especialmente a compra de terras. O padre Maurício José Berredo de Lacerda, por sua vez, devia ao tenente Jozé Pedro Rodrigues Palavra, em 1799, nada menos que um conto e cem mil réis pela compra de um dote de terras em 1797⁸⁰⁵. Depois de condenado a pagar a dívida, o padre foi citado duas vezes e não apareceu em Juízo, mas entrou com embargos da sentença.

Outros padres pagaram suas dívidas com gêneros. Isso é testemunho, inclusive, de como as transações comerciais podiam ocorrer em momentos diferentes da história econômica do Maranhão colonial. Os produtos valiam tal ou mais que o próprio dinheiro. A farinha, por exemplo, base da alimentação da população foi moeda no pagamento da dívida do padre Thomás Mousinho Campelo no ano de 1742. Ele devia a Izabel Gomes da Silva a quantia de 12.000 réis pela compra de tecidos, arma de fogo e fazendas secas e molhadas no ano de 1738. Nos autos consta que parte do pagamento foi feito em alqueires de farinha⁸⁰⁶.

Padre João Antonio Baldez, por sua vez, pediu em 1765 a quantia de 35.248 réis a Domingos Antunes Pereira. A dívida era, na verdade, maior, 50.240 réis contraídos pela compra também de fazendas secas e molhadas em maio de 1744. O padre João alegava que já tinha efetuado parte do pagamento com 1 arroba de baunilhas que, em 1757, ano do pagamento, custava 1.200 réis a libra do produto⁸⁰⁷. Na segunda metade do século, entretanto, o gênero que mais se destacou foi, se dúvida, o algodão. E foi com várias sacas dele que o padre José Bernardes Teixeira disse ter pago a soma de 49.940 réis a Lourenço Rodrigues de Andrade no ano de 1791⁸⁰⁸.

Muitos padres foram também processados por não pagarem os escravos que compravam. O reverendo Nicolau José Vieira devia 375.000 réis em nome de Francisco Ignácio da Silva a dois negociantes. A dívida era oriunda da compra de três escravos no ano de 1789⁸⁰⁹. Felipe Pedro Borgues processou por igual motivo o padre José Antonio de Castro em Cabello da Velha, distrito de Guimarães no ano de 1793. O reverendo devia 506.000 réis ao lavrador pela compra de alguns escravos. O padre Francisco José de Abreu, por sua vez, foi processado por dever 130.000 réis ao padre Francisco Gonçalves pela compra de Florinda, escrava de nação Mandinga, vinda de Bissau, em 6 de dezembro de 1792⁸¹⁰.

⁸⁰⁵ APEM, Autos Cíveis de Execução, doc. 4865.

⁸⁰⁶ APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2564.

⁸⁰⁷ APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2584.

⁸⁰⁸ APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2599.

⁸⁰⁹ APEM, Auto Cível de Libelo, doc. 860.

⁸¹⁰ APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2602.

É pertinente chamar atenção para o fato de que na primeira metade do século nenhum dos processos de dívidas envolveu a compra de escravos africanos. Este é também um testemunho do momento econômico do Maranhão. Para a segunda metade do século, o cenário é outro e para isso concorreu a criação da Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão, sob os auspícios do ministro de D. José I, o Marquês de Pombal. O objetivo era dinamizar a produção daquela região e inseri-la no cenário econômico da colônia. Mesmo com o fim da Companhia, o Maranhão não deixou de receber escravos. Os processos contra padres devedores ajuda a entender como o cotidiano daquelas gentes foi alterado pela inserção maciça dos africanos. É possível acompanhar, inclusive, que grandes contratos eram fechados com exclusividade por alguns negociantes escravistas.

O padre João Raimundo Pereira Cáceres Albuquerque, por exemplo, foi denunciado em 1796 por dever ao mestre de campo Ricardo Nunes Leal a quantia de 680.000 réis pela compra 5 escravos do gentio da Guiné pertencentes ao contrato das Ilhas de Cabo Verde. A dívida era de 18 de junho de 1794⁸¹¹. O mesmo Ricardo Nunes Leal cobrou, em 1797, o padre Antonio Wenceslau de Barros a quantia de 120.000 réis procedidos da compra de uma escrava que pertencia “aos Senhores directores da Sociedade do contracto privativo das Ilhas de Cabo Verde”⁸¹².

As dívidas eram contraídas, portanto, das mais diferentes formas e pelos mais diferentes motivos. Alguns deviam em “dinheiro da terra”, como o padre Lourenço Rodrigues Pimentel que devia, em 1744, 34.000 réis a Manoel Borges⁸¹³ outros, em “dinheiro do Reyno”, como o padre Baltazar Fernandes que se comprometeu a pagar 10.300 réis ao homem de negócio João de Faria que desde o ano de 1745 só ouvia as promessas do padre que com a chegada dos navios ele receberia seu dinheiro⁸¹⁴. Outros deviam por comprar animais para suas roças sem, contudo, pagarem. Foi assim com o padre José Constantino Serejo que, em 1763, foi denunciado por Manoel Borges pela dívida de 2.800 réis e mais 14 cavalos⁸¹⁵. Houve quem devesse até ouro. O padre Henrique Ferreira Delgado foi processado por dever, em 1730, 40 oitavas de ouro ao capitão Thomás de Sousa⁸¹⁶.

⁸¹¹ APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2604.

⁸¹² APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2609, fl. 4.

⁸¹³ APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2565.

⁸¹⁴ APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2567.

⁸¹⁵ APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2581.

⁸¹⁶ APEM, Autos de Embargo, doc. 02.

Os que pensaram que com a morte dos credores ficariam livres das dívidas muito se enganaram. Raimunda Goncalves, por exemplo, cobrou, em 1795, a dívida que o padre José Fernandes Pereira tinha com seu falecido marido⁸¹⁷ pela compra de fazendas em sua loja. Os que eram fiadores também se viram processados. O padre Carlos José da Câmara foi citado, em 1787 por dever 48.000 réis como fiador do seu filho, Manoel do Nascimento da Câmara, para Christovão Jozé de S. Tiago e Borba, dívida contraída três anos antes. Detalhes do débito e da paternidade proibida recheiam os autos de acusação⁸¹⁸.

Houve, de certo, alguns reincidentes. O padre Manoel de Souza foi denunciado seguidamente em 1753, 1756 e 1759 por dívidas. Devia 7.400 réis a João de Souza Chicória⁸¹⁹, 35.400 réis a Manoel José Soares pela compra de linho, baeta e cordas⁸²⁰ e, finalmente, por dever dois rolos de pano a Capela de Nossa Senhora do Livramento⁸²¹. O padre João Cordeiro, o mesmo processado por assassinato em 1791, também foi denunciado por dívidas que ultrapassavam um conto de réis. Devia 244.895 réis a Manoel Ribeiro Ferreira⁸²² e 800.000 réis ao capitão Francisco Lopes de Sousa⁸²³, processos que corriam *pari passu* às acusações de homicídio enquanto o réu estava preso em São Luís.

Raros foram os casos de Ações de Alma contra padres seculares. Apenas dois processos envolveram esse tipo de juramento. A esse respeito, Gregório Martins Caminha esclarece, em 1680 que

A practica, & o estylo dos juízos da Cidade, & Corte são differentes nestas citações d'alma. Porque no luizo do cível da Cidade, Corregedores, e luiz da India, & Mina, & Iuizes dos órfãos, sendo a parte citada para sua alma em contia de dous mil reis para cima, na primeira audiência se acusa à revellia apregoandose, & não parecendo o Reo, se manda que o A. faça termo como deixa a causa na alma do R. & se espera outra audiência, & quando o R. parece na segunda audiência se lhe defere o juramento, & não parecendo sendo apregoadado se lhe defere o juramento judicial: de quo juramento decisório⁸²⁴

Tais ações eram baseadas no juramento que empenhava a alma, ou seja, o indivíduo jurava pela sua alma se devia ou não a quantia apresentada pela acusação. Se jurasse em contrário, era liberado do débito e o autor condenado nas custas do processo. João Carvalho

⁸¹⁷ APEM, Autos e Feitos de Notificação, doc. 4740.

⁸¹⁸ APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2596.

⁸¹⁹ APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2568.

⁸²⁰ APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2569.

⁸²¹ APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2576.

⁸²² APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2598.

⁸²³ APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2600.

⁸²⁴ CAMINHA, 1680, p. 89.

Monteyro, por exemplo, acusou o padre José de Sousa Machado por lhe dever, desde 1759, a quantia de 9.600 réis. Tratava-se de uma “Sentença civil de Acção de Alma que em seu favor alcançou João Carvalho Monteyro contra o Rdo. Pe. Jozé de Souza Machado”. Consta nos autos que “neste Juízo Ecclesiástico se tractou e se pos huma acção de alma ordenada e processada entre partes”⁸²⁵. O padre José, por sua vez, “jurou e declarou que a divida que pedia o autor ao Reo era verdadeyra”⁸²⁶. O padre, que na ocasião estava preso por ter cometido outros crimes, teve seus bens penhorados em 1760 para pagar suas dívidas⁸²⁷. Tais ações cíveis demonstram, dentre outras coisas, que os padres estiveram muito envolvidos com transações comerciais, o que ia de encontro ao determinando nas constituições diocesanas. Esses processos são como disse, apenas parte do acervo processual contra clérigos no Maranhão setecentista. Cumpre agora analisar os processos crimes.

Os crimes dos padres

Grande foi a quantidade de crimes pelos quais padres seculares foram processados no Auditório Ecclesiástico. Nos 96 processos crime contra esses réus, 53 deles forão motivados por apenas uma denúncia. Nos 43 restantes, duas, três, as vezes quatro denúncias estão entre os itens que compõem a lite de acusação. É importante esclarecer, no entanto, que delito e delação não significam a mesma coisa. Por vezes a comunidade delatava ações que não eram consideradas crimes. Além disso, nem tudo que a Igreja considerava como crime o era socialmente.

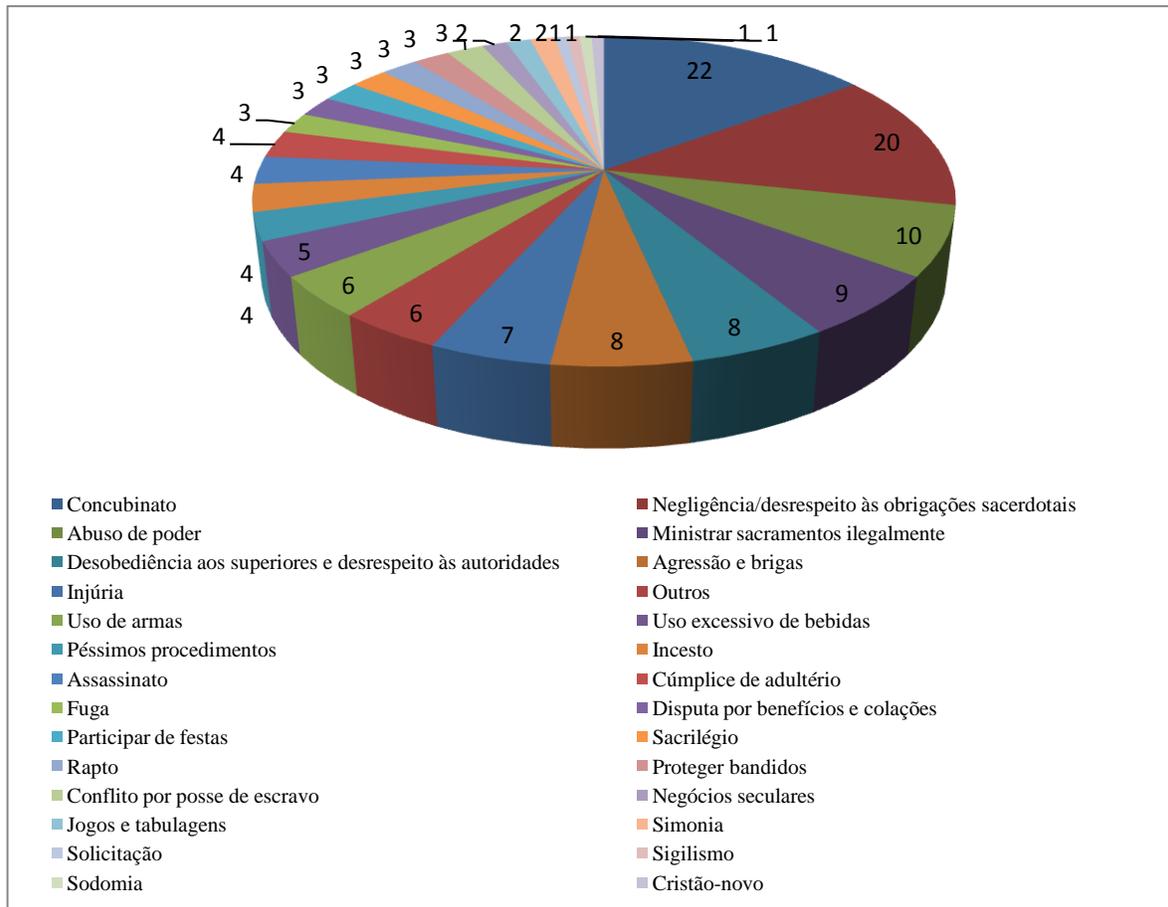
Como se tratam de denúncias sobre crimes diferentes seria arbitrário escolher apenas um tipo de acusação para designar a matéria principal do processo. Optei, destarte, por tratar do tema a partir do número de vezes que cada uma dessas acusações apareceu nos diferentes autos. Isso porque mesmo sendo o processo motivado por diferentes matérias, nos conclusos dos autos aparecem sentenças diferentes para cada uma das acusações. O acervo conta, dessa feita, com um total de 148 acusações contra padres seculares em todo o século XVIII. Assim, os dados abaixo não representam o número total de processos, mas o número de vezes que cada uma dessas denúncias apareceu nos processos crime. Como se pode perceber pelo gráfico abaixo:

⁸²⁵ APEM, Sentenças, doc. 4525, fl. 1 e fl 1 v.

⁸²⁶ *Idem*, fl. 3 v.

⁸²⁷ O padre José de Sousa Machado devia ainda 5.033 réis ao capitão José Silva Costa. APEM, Autos e Feitos de Assinação de Dez Dias, doc. 2572.

Gráfico 14: Tipos de crimes delatados contra por clérigos seculares no Maranhão setecentista



Fonte: Arquivo Público do Estado do Maranhão

A maior quantidade de denúncias diz respeito aos crimes de concubinato. Vinte e dois padres foram acusados de viver em amancebamento. Desse total, 17 constituem processos em que havia conjugalidade explícita, como analisei em trabalho anterior⁸²⁸. Seguindo a quantidade de processos por concubinato, vêm as denúncias por negligência/desobediência às funções sacerdotais. As vinte menções ao absentismo dos clérigos diziam respeito ao não cumprimento das desobrigas, do ministério de todos sacramentos, à falta de celebração de missas, dois deles foram acusados de não residir nas paróquias que estavam sob sua jurisdição e por confessar mulheres em casa.

⁸²⁸ MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *Sacrílegas famílias: conjugalidades clericais no bispado do Maranhão no século XVIII*. Niterói-Rio de Janeiro, 2007. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós Graduação em História, Universidade Federal Fluminense.

Nove clérigos foram acusados de celebrar ofícios e sacramentos sem ter licença para tal e oito, por desobedecer e desrespeitar seus superiores. Somados os dois itens se pode inferir que o Auditório Eclesiástico estava muito interessado em avaliar os aspectos “profissionais” do clero maranhense, ou seja, se os padres estavam cumprindo a contento as suas obrigações, sejam elas para com os fregueses ou para com seus superiores hierárquicos. Outros dez sacerdotes foram acusados de excessos no exercício do ministério, ou seja, abuso de poder. Os fregueses acusavam os padres de cometerem arbitrariedades e às vezes perseguirem fregueses.

As agressões e brigas, com oito denúncias, figuram como o sexto crime mais cometido pelos vigários do Maranhão. Eles também foram acusados de injuriar seus fregueses e colegas de batina por sete vezes. Além disso, ficou claro nos processos que o uso de armas era também prática freqüente naquele bispado. Seis indivíduos foram processados por terem cometido esse crime. Além do uso de armas proibidas, o uso excessivo de bebidas também figurou entre os delitos denunciados às autoridades eclesiásticas. Constatam cinco processos que tratam dessa pauta e dois deles contra o mesmo indivíduo, o padre Manoel Duarte da Fonseca da Cruz.

Os crimes que também apresentaram o mesmo número de denúncias foram: assassinatos, incesto, “péssimos procedimentos” e cumplicidade em adultério, com quatro denúncias cada. Fugas, disputa indecorosa por refeições e benefícios, participação em festas, sacrilégio, rapto, proteger bandidos e conflitos judiciais pela posse de escravos que correram sob forma de querela apareceram com três acusações cada. Os crimes que apresentaram duas acusações foram: simonia, envolvimento em negócios seculares e envolvimento com jogos e tabulagens.

Algumas denúncias apareceram apenas uma vez, mas merecem destaque pela sua gravidade, foram elas: solicitação *ad turpia*, sigilismo, sodomia, acusação de cristã-novice. Os demais entraram na catalogação sob a denominação de “outros” por serem crimes muito eventualmente praticados como, por exemplo: agravos que correram judicialmente, vender escravo doente, induzir mulher à fuga, cobranças de algumas dívidas que extrapolaram as causas cíveis e um caso de roubo. Estes somam seis processos.

É difícil, como já mencionei, localizar acervos desse tipo que permitam comparações mais amplas que ajudem a traçar um perfil do clero pós-Tridentino na América portuguesa. Apenas os dados de Maria do Carmo Pires para o bispado de Mariana ajudam, embora muito

pouco, nessa tentativa de análise. Para o período da prelazia de D. Fr. Manoel da Cruz em Mariana (1748-1764), a autora localizou 134 documentos que, segundo ela, embora não fossem processos na íntegra, continham informações sobre acusadores, réus e demais pessoas mencionadas em Juízo⁸²⁹. Destes, 55 envolviam clérigos. Trinta e oito deles dizem respeito a dívidas. O restante dos casos, segundo Pires, dividia-se em brigas, homicídio, perjúrio, celebrar missa sem ordens, deixar fiéis sem sacramentos e concubinato⁸³⁰, sem contabilizar o número exato de cada um deles.

No período de vacância da Sé de Mariana, entre 1764-1780, a autora localizou 117 documentos referentes a padres. Deste, 33 diziam respeito a delitos da carne; 30, a dívidas; 22, a brigas, desordens e atritos com irmandades; 10, a celebrar missas sem licença, confessar sem ordens e deixar fiéis sem sacramentos; 68, referentes a perdões de degredo e penas pecuniárias e 14 que Pires descreveu genericamente como “outros”, sem discriminar que assuntos constavam nesses documentos. Para as prelazias de D. Fr. Domingos da Encarnação Pontével e D. Fr. Cipriano de São José (1780-1800), Pires diz ter localizado 61 documentos. Desse total, 18 diziam respeito a sentenças envolvendo clérigos; 20 eram de sentenças e mandados de comissão sobre divórcios e 23 eram sentenças e cartas de seguro envolvendo leigos. Dos 18 casos que envolviam clérigos, apenas foi possível conhecer o delito de dez deles: brigas, deixar fiéis sem sacramentos, injúrias, uso de armas e contestação de jurisdição⁸³¹.

Embora não seja possível traçar comparações numéricas mais ajustadas, o que se pode perceber é que ao menos nas matérias dos delitos não havia qualquer diferença do que foi observado no bispado do Maranhão. Os mesmos tipos de crimes apareciam aqui e ali. A autora chega a conclusão diferente da minha em termos quantitativos gerais. Segundo ela, “no último quartel do século XVIII, ocorreu um abrandamento na atuação do Tribunal Eclesiástico”, o que teria sido influenciado, segundo Pires, pelas ideias iluministas. No caso do Maranhão, ocorreu o inverso. Em tempos de conflitos com os poderes seculares é que a atividade do Tribunal Episcopal tendeu a se agigantar. Para a segunda metade do século contabilizei nada menos que 373 processos crime, o que significa 86,9% dos 429 totais.

⁸²⁹ PIRES, 2008, p. 69.

⁸³⁰ *Idem*, p. 75.

⁸³¹ *Ibidem*, p. 89.

Outro trabalho que ajuda nessa reflexão é o Maria Luíza Candau Chacón sobre o caso espanhol. A autora afirma que, em termos comparativos, La Campiña de Sevilla⁸³² e Carmona, apresentam dados muito variados no que tange a denúncias contra clérigos seculares. Para o primeiro território, em todo o século XVIII, a autora concluiu que algo mais que 7% dos eclesiásticos tiveram expedientes abertos contra eles. Já em se tratando de Carmona esses números se expandem para 19%. As explicações para tal elasticidade numérica seriam, segundo Chacón, diversas. Ela destaca que “las poblaciones populosas incrementaban, además, *tratos ilícitos* – pero también posibilidades de acusación”. Acrescenta ainda que:

La concentración de eclesiásticos en las ciudades importantes de las archidiócesis disparaba, de entrada, los conflictos entre los miembros del estamento y entre estos y la población seglar, en proporciones no aritméticas; y éstos, los conflictos constituían el grueso de las causas de apertura de expedientes, en respuesta, no sólo a una realidad social propia de todas las comunidades, sino a la preocupación pastoral por la imagen de su clerecía y, consecuentemente, por penalizar más rápidamente los conflictos y las actitudes que revelasen una inarmonía de sus miembros⁸³³.

A autora centrou sua análise entre anos de 1685 e 1795. O primeiro, porque representou o mandado de Palafox y Cardona, que segundo ela seria um verdadeiro entusiasta de valores contra-reformistas e, segundo, porque o ano de 1795 representava o final do pontificado de Llanes Arguelles. Ele teria sido responsável por grande plano de reforma que, segundo a autora, “sacudirían los cimientos económicos y administrativos de la archidiócesis”⁸³⁴. As marcas dessa reforma seriam mesmo demonstradas pelo recuo numérico do número de clérigos processados. Entre os anos de 1685 e 1705 Chacón aponta para um total de 30% do efetivo de clérigos carmoneses sendo processados. Entre 1765 e 1785 os números se reduziram para 13% de processados e a maioria das causas versava sobre questões de pendências. Os delitos sexuais tenderam ao quase desaparecimento.

Tratando das tipologias dos pecados cometidos por clérigos, Chacón afirma que dos 150 eclesiásticos compreendidos em delito em Carmona entre os anos de 1685 e 1795, 129 eram reincidentes. Tais denúncias formaram 128 sumários. Assim como fiz para os dados do Maranhão, Chacón também optou por elencar a quantidade total de delitos que aparecem nos processos ao invés de eleger uma única matéria como a principal denúncia. Dessa forma, ela localizou 157 denúncias das mais variadas em 128 sumários.

⁸³² La Campiña de Sevilla é uma das sete comarcas em que é dividida a província de Sevilla. A comarca de La Campiña é subdividida em mais municípios, dentre eles está o de Carmona.

⁸³³ CHACÓN, 2003, p. 498.

⁸³⁴ *Idem.*

É bastante ilustrativo compararmos o quadro formulado pela autora com os dados encontrados no bispado do Maranhão. Primeiro, deve-se esclarecer que a autora preferiu usar todos os sumários no seu quadro geral, ou seja, incluindo as causas cíveis. Optei, entretanto, em utilizar apenas as causas crimes. Se assim o fizesse, o total subiria para 170, enquanto Chacón dispõe de 128 autos. O quadro abaixo demonstra a análise geral dos delitos do clero em Carmona analisados por Maria Luisa Candau Chacón.

Tabela 3: Delitos contenidos en el conjunto de las sumarias criminales (Carmona, 1685-1795)

Carácter	D.A	%
Quimeras y pendências	29	18,47
Delitos de carácter sexual	26	16,56
Calumnias e injurias	23	14,65
Armas prohibidas	9	5,73
Falta de respeto e insubordinación	8	5,10
Devaciones de monjas	7	4,46
Vestimenta inadecuada	6	3,82
Hurtos	6	3,82
Desidia en el trabajo	6	3,82
Actividades ilícitas	6	3,82
Fraudes a la Real Hacienda	5	3,18
Falsificación documento eclesiástico	5	3,18
Ceremonias indebidas	5	3,18
Fiestas/rondas/juegos prohibidos	5	3,18
Malas Compañias	3	1,91
Juramentos y blasfêmias	3	1,91
Embriaguez	3	1,91
Excesos tasas/ aranceles	1	0,64
Promesas incumplidas	1	0,64
Total delitos	157	99,98
(Total CLÉRICOS: 150;		

Fonte: *Apud* CHACÓN, Maria Luisa Candau, 2003, p. 491

A autora optou por separar os delitos em três frentes de análise. A primeira, *rebeldes e insumisos*, que compreendia os seguintes crimes: quimeras y pendências, calumnias e injurias, armas prohibidas, faltas de respeto e insubordinación e, finalmente, juramentos y blasfêmias. Na segunda, *seducidos por el mundo*, a autora inseriu a maior parte das infrações: vestimentas inadecuada, hurtos, desidia, actividades ilícitas, fraudes, falsificación, cerimônias indebidas, fiestas proibidas, embriaguez e tasas. Couberam à última frente de análise os delitos sexuais: incontinencia, amancebamientos, sodomía e promesas matrimoniales⁸³⁵. Malgrado tenha optado por esse tipo de classificação, análises comparativas com o bispado do Maranhão são muito pertinentes.

Segundo comenta Chacón, “la *seducción del mundo* – mundo profano – se materializaba no sólo en apariencias – hábitos, posturas, ceremonias”, mas também “en las formas de relacionarse, en las compañías, en los juegos, también en los divertimientos”. Afirma ainda que

Son los procesos por embriaguez, vestimenta inadecuada, fraudes, falsificación de documentos eclesiástico – colocación de capellanía, por ejemplo -, desidia en el trabajo, juegos prohibidos – naipes, casa del truco -, fiestas, comedias, toros, tabaco... cuya atracción sería “fatal” em cerca de un 40%-39,5% - de los clérigos encausados; algo menos – 34% -, de incluir reincidentes; en datos absolutos, 51⁸³⁶.

Para o caso do Maranhão, matérias como essas parecem ter tido um peso menor. Os casos de uso excessivo de bebidas, as participações em festas, em negócios seculares e em jogos proibidos somam apenas doze denúncias, o que para o total representa apenas 8,1%. O que mais parecia preocupar as autoridades eclesiásticas maranhenses era certamente o concubinato, a negligência com os ofícios sacerdotais, ministrar sacramentos ilegalmente, desobedecer aos superiores hierárquicos e se os padres se envolviam em brigas. Apenas dois padres foram acusados de não usar os trajes sacerdotais, ou melhor, de ministrar a confissão aos fiéis vestindo-se indecorosamente e, em um dos casos, vestindo apenas ceroula⁸³⁷, por exemplo.

⁸³⁵ A autora também inseriu tais dados em gráficos. CHACÓN, 2003, p. 499.

⁸³⁶ CHACÓN, 2003, p. 495.

⁸³⁷ Dada a inexpressividade da matéria optei por colocá-la junto à nomenclatura “outros” quando elaborei o gráfico geral dos crimes cometidos por padres.

Seus dados mostram que o delito mais comum foi o de *quimeras y pendências*, seguido de perto pelos delitos de caráter sexual, com 26 denúncias. No Maranhão há 74 processos cíveis que tratam de dívidas contraídas por clérigos e o segundo maior foco de denúncias foram os crimes de concubinato. Tive o cuidado, no entanto, de separar outros crimes de caráter sexual, como os crimes de incesto e adultério, já que contra eles havia também uma legislação específica. No Maranhão apareceram oito denúncias desse tipo, quatro casos de incesto e quatro padres envolvidos com mulheres casadas.

Grande foi o número de crimes que apareceram nas duas realidades analisadas, a maranhense e a carmonense, tais como calúnias e injúrias; uso de armas proibidas, falta de respeito aos superiores, atividades ilícitas, ministrar ilegalmente os sacramentos, embriaguez, participação em festas. Outros, entretanto, não apareceram em ambos os espaços como, por exemplo, o crime de assassinato que no Maranhão contou com quatro longos processos; casos de abuso de poder que foram denunciados ao Auditório Eclesiástico, três denúncias de sacrilégio, três fugas, dois casos de simonia e mais alguns processos de foro inquisitorial que correram no auditório maranhense como os crimes de sigilismo, solicitação e uma denúncia de cristã-novice.

O caso espanhol também traz as suas particularidades. Chacón afirma ter localizado sete casos de *devociones de monjas*⁸³⁸, cinco casos de fraudes contra a Fazenda Real, um padre que fez promessas matrimoniais e cinco casos de falsificação de documentos. Nenhum desses elementos apareceu para a realidade colonial maranhense. Outro dado que chama bastante atenção é que a autora localiza apenas seis casos de padres processados por absenteísmo nas suas funções, o que no caso do Maranhão figura com vinte denúncias, ocupando o segundo lugar no *ranking* geral de processos crime contra padres seculares. Tais dados são demasiado esclarecedores e não custa reforçar que Carmona de Sevilha era uma região muito menor do que o abrangente bispado do Maranhão. Administrar sacramentos em espaço geográfico tão extenso e de aspectos naturais irregulares era certamente um complicador para a realidade brasileira.

Vejam agora mais amiúde os tipos de crimes que mais foram cometidos pelos clérigos do Maranhão. Para analisar o conjunto de infrações cometidas pelos clérigos opto por fazê-lo em três frentes: a primeira delas será a dos pecados da carne; a segunda, as irregularidades no exercício do ministério sacerdotal e na conduta dos padres, finalmente, a

⁸³⁸ Por *devociones de monjas* a autora considera os amores platônicos, os galanteios trocados por padres com essas moças. Afirma que esse tipo de conversação proibida estava em declínio no século XVIII, pelo que pôde localizar apenas oito processos, nenhum posterior a 1719. CHACÓN, 2003, p. 496.

terceira, as demais infrações que envolvem desde crimes violentos até conflitos por posse de escravos. Iniciemos, portanto, pelos delitos da carne.

Os pecados da carne

Os delitos da carne cometidos pelos clérigos do Maranhão foram majoritariamente crimes de concubinato, incesto e adultério. Embora citado na fala de algumas testemunhas dos processos, o defloramento não apareceu em nenhum dos casos como elemento de incriminação nas lites de acusação. Como não foi matéria abordada pelos promotores do auditório não pôde ser formalmente considerada uma denúncia. O crime de sodomia, que conta com uma denúncia apenas, será abordado na passagem que trata sobre os crimes de foro inquisitorial. Iniciemos pelo campeão de denúncias: o crime de concubinato.

As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia definem o concubinato como “uma ilícita conversação do homem com mulher por tempo considerável”. Tornar-se-ia mais grave se o crime fosse cometido por clérigos visto que “é maior nelles a obrigação de serem puros, e castos, e de vida e costumes mais reformados, para que os fiéis os não tenham por indignos do alto ministerio que tem” e nem que de sua “deshonesta vida resulte opprobrio ao estado clerical”⁸³⁹.

A legislação civil também continha entre seus títulos um que condenavam a barreguice de clérigos. As Ordenações Filipinas apontam que era suficiente para provar o enlace o fato de a amásia receber mantimento e vestimenta de um sacerdote e que, “em espaço de seis meses contínuos”, fosse visto “o clérigo ou beneficiado ou religioso entrar em sua casa ou ela em casa dele sete ou oito vezes”⁸⁴⁰. Grande foi o número de clérigos processados por tal desvio no bispado do Maranhão. São 22 processos sobre essa matéria. Destes, 17 representaram a construção de conjugalidades mais estreitas, ou seja, o estabelecimento de laços que permitem comparar esses relacionamentos com famílias ilegítimas.

No que concerne às características dessas famílias ilegítimas construídas por padres, a estabilidade e a longevidade das relações ficou evidente. Muitos desses sacerdotes viveram de

⁸³⁹ *Constituições Primeiras...*, 1853, p. 338.

⁸⁴⁰ *Codigo Philippino*, 1870, Livro V, p. 133.

portas adentro com suas companheiras. Exemplo disso é o processo contra o padre Miguel de Moraes Rego que, em São Luís no ano de 1762, foi denunciado por viver em concubinato com Ignacia Maria. Uma das testemunhas contou que eles “viviam amancebados há muytos annos tendo já três filhos do dito amancebamento e isto sabe tão bem pello ouvir dizer aos próprios denunciados serem seos filhos”.

Outra testemunha deu detalhes contando que “o Denunciado trata da Denunciada assistindolhe com o necessário” e quando o padre estava como vigário da freguezia do Vinhais “de lá lhe mandava frangos e galinhas Farinha lenha e Índios para o que a Denunciada carecia”⁸⁴¹. As demonstrações de carinho eram mesmo públicas. Ignácia não conseguia ficar muito tempo sem ver o seu companheiro a ponto de “fazer se doente dizendo que era melancolia mas tanto que chegava o padre com palavras e afagos amatorios logo se achava boa”⁸⁴².

Padre Thomás Aires de Figueiredo, um campeão no quesito transgressão, também foi denunciado por concubinato no mesmo ano de 1762. Um dos depoentes disse que conhecia “muito bem ao denunciado Pe. Thomas Ayres de Figueiredo e Anna Margarida por alcunha a Mandôa mulher solteira e sabe por ser vizinho do Denunciado que a Denunciada entrava e sahia de noite e de dia e a quaisquer horas que lhe parecia em caza do Denunciado”. Lá Anna Margarida passava “muytos dias inteyros”. Os elementos da estabilidade do relacionamento também apareceram nas falas das testemunhas já que diziam que o padre “a tinha e mantinha de todo o necessário dandolhe hu pescador para lhe assistir com o peixe sendo publico notório e escandaloso andarem amancebados”. Disseram ainda saber que “o Denunciado estava estabelecendo sitio e caza nesta ilha para donde levou a Denunciada e a Mãe desta morando todos juntos em hua mesma caza como marido e mulher com grandes escândalos”⁸⁴³.

Mesmo sabendo das implicações de uma relação ilícita como aquela, muitas mulheres não faziam segredo da sua condição de amásias de clérigos. Esse foi o caso de Izabel Xixora, que vivendo de portas adentro com o padre Luiz Antonio Pereira em São Luís no ano de 1799, afirmava livremente aos vizinhos “que fazia tençam de se apartar do denunciado em certo tempo para o futuro da illicita amizade com que ate o presente tem vivido”. Ela dizia que o companheiro era “atrevido, presumido de valentam, chegando a dar em algumas pessoas”⁸⁴⁴. A

⁸⁴¹ APEM, Livro de Registro de Denúncias, n 212, fl. 8.

⁸⁴² *Idem*, fl. 8.

⁸⁴³ *Ibidem*, fl. 13.

⁸⁴⁴ APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 958, fl. 17.

intenção de separar-se dele ficou nos planos, mesmo depois que foram denunciados pela primeira vez. Afinal, anos depois, o casal foi novamente processado por concubinato e o padre acusado de viver “portas adentro com uma mulata Izabel Xixorra com publico escândalo de toda vizinhança e por que o reo vai desta Cidade para a sua fazenda do Mearim leva consigo a dita sua concubina”⁸⁴⁵.

Mas em termos de contumácia não houve que vencesse o padre Manoel Correa de Brito e sua concubina e comadre Maria Pereira. O casal foi denunciado nada menos que sete vezes, cinco delas em Visitas Pastorais. As testemunhas contavam que eles estavam há muitos anos publicamente amancebados, vivendo de portas adentro como se casados fossem. O padre em questão envolvera-se em sérios conflitos com o então bispo D.Fr. Manoel da Cruz em 1740 e foi processado no Auditório Eclesiástico quatro vezes. Os conclusos do processo apontam para uma pena de degredo para o Icatu⁸⁴⁶, o que lhe separaria 25 léguas da sua concubina. Se é que assim o foi.

Outro insistente concubinário era o padre Manoel Dornelles da Câmara. Ele foi denunciado em 1744 por viver em estável amancebamento com Tereza da Cruz a quem presenteara com uma morada de casas, onde abrigava também a “sogra”⁸⁴⁷. Os detalhes do enlace são curiosos. Nos autos consta que o padre a estava “assistindo com todo o necessário de comer e de beber”, além de vesti-la “com sedas pestanhas e tudo o mais que lhe he necessário vestindoa com toda a pompa”⁸⁴⁸. Além disso, mandava seus escravos para trabalhar para Tereza e, sob os olhos curiosos da vizinhança, não escondia os ciúmes que dela sentia a ponto de “colocar vigias para ver quem entra em caza della”⁸⁴⁹. Esses eram elementos que configuravam a estabilidade do relacionamento.

O envolvimento já durava para mais de dois anos quando, em 1743, o casal foi preso fora de horas em situação suspeita. No *Auto de Achada* que foi anexado ao processo consta que os soldados da ronda acharam “o Reverendo Padre Manoel Dornelles da Câmara em caza de Tereza de Jesus e foy o dito Padre achado em chinellas em pernas e em ciroulas e mangas de camisa” e nesse mesmo estado foi preso e levado à “cadea desta cidade e da mesma sorte a dita

⁸⁴⁵ APEM, Feitos Crimes de Apresentação, doc. 4680.

⁸⁴⁶ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4226, fl. s/n.

⁸⁴⁷ APEM, Feitos Crimes de Apresentação, doc. 4675.

⁸⁴⁸ *Idem*, fl. 2.

⁸⁴⁹ *Ibidem*, fl. 40 v.

Tereza”⁸⁵⁰. Mesmo depois de presos, padre Manoel e Tereza continuavam com os tratos ilícitos desafiando as ordens do vigário-geral que proibiu o sacerdote de freqüentar a Rua do Egito, onde a amásia morava. Desrespeitando as ordens de seus superiores, padre Manoel “tratou logo dentro em três dias de comprar cazas em o bayrro de Sto. Antonio para ficar desembaraçado e livre para poder hir a Sua caza como dantes” e as teria feito mudar, mãe e filha, “do seu bairro antigo mandandolhe os seus escravos publicamente de dia mudar”⁸⁵¹.

A mãe de Tereza, Maria da Conceição, foi igualmente denunciada no Juízo Eclesiástico porque não só permitia a ilícita conversação da filha com o padre, bem como coabitava com os infratores. Consta nos autos que ela “a tudo asentio sem temor de Deos acompanhando a filha de húa para outra morada” e ainda consentiu “que o dito padre fizesse para a mudança todos os gastos e com ella está vivendo de portas adentro do que tudo se faz patente a sua culpa”⁸⁵². A mãe alegava apenas ser uma viúva pobre, temente a Deus e que se vira naquelas circunstâncias por ser pobre⁸⁵³.

Analisando o caso espanhol, Maria Luisa Candau Chacón concluiu que em Carmona havia um total de 25 denúncias de desregramentos sexuais. Destes, dez casos diziam respeito a relações esporádicas e quinze, a amancebamentos estáveis. A autora relatou ainda que doze desses 25 relacionamentos tinham conotação adúltera. Os dados analisados não diferem muito do que foi observado no bispado do Maranhão. As conjugalidades vivenciadas por padres, mesmo havendo a proibição de estabelecerem tais relacionamentos devido ao celibato clerical a que estavam sujeitos, demonstram também fazer parte desse complexo mundo familiar da Colônia. Vivendo com suas amásias “portas adentro”, criando e provendo o sustento da família, inclusive da prole, alguns clérigos desafiaram a rigidez das normas sociais e institucionais.

Cumprido, entretanto, analisar mais a fundo o que poderia motivar denúncias desse tipo. Lana Lage, analisando também denúncias contra padres, aponta que tudo leva a crer que “o que mais incomodava o povo cristão não eram os desvios sexuais do clero”, desde que estivessem dentro dos padrões morais exigidos pela comunidade, “mas sim o descaso e a incompetência no exercício de seu ofício”⁸⁵⁴. Nesse mesmo sentido, segue Fernando Torres-Londoño ao destacar que “a aceitação por parte da comunidade desaparecia quando o padre

⁸⁵⁰ *Ibidem*, fl. 34.

⁸⁵¹ APEM, Feitos Crimes de Apresentação, doc. 4675, fl. 3.

⁸⁵² *Idem*, fl. 3.

⁸⁵³ *Ibidem*, fl. 20.

⁸⁵⁴ LIMA, 1990, p. 347.

faltava a seus compromissos, negando-se a celebrar os sacramentos e cumprir suas funções”, ou ainda “quando o vínculo do padre com a mulher ou as mulheres se tornava incômodo para as pessoas”⁸⁵⁵.

No Maranhão, no entanto, o quadro foi diferente. Para os casos analisados, ficou evidente que a maioria das delações por concubinato - quando se tratava de relações estáveis e duradouras - se originava em desaprovação do próprio amancebamento, não necessariamente vinha associada ao absentismo nas funções eclesiásticas. Em apenas dois processos crime o desleixo com o ministério sacerdotal aparece associado à relação concubinária. Esta acusação, entretanto, não apareceu na lite de acusação e sim, na fala das cúmplices. Foram esses os dois processos contra o padre Miguel Ferras e a índia Florência Ferreira⁸⁵⁶ e o processo em que foi acusado o padre Manoel Álvares pela sua escrava e concubina confessa Catharina dos Santos⁸⁵⁷. Em ambos os casos, fica evidente que a acusação de negligência dos sacerdotes foi um dos argumentos utilizados pelas cúmplices para evidenciar estabilidade dos seus relacionamentos, visto que afirmaram em juízo que os seus respectivos amásios relegavam seus deveres a segundo plano para ficarem em companhia delas.

Morar de *portas adentro*, comprar ou alugar casas de moradas para as amásias, prover o sustento da família, dar presentes, andar sempre juntos, manifestar sentimentos mútuos, inclusive ciúmes, dar escravos, exceder-se no zelo, vestir as amásias com todo o luxo – esses foram os elementos que apareceram à farta nas denúncias contra os padres amancebados do bispado do Maranhão setecentista. A estabilidade dessas relações era confirmada pela longa duração dos relacionamentos e pela existência de prole que, se não foi formalmente reconhecida, era tacitamente conhecida pela comunidade circundante.

Além do concubinato, outros delitos de caráter sexual também apareceram entre o rol de denúncias contra padres no bispado do Maranhão. Quatro denúncias de incesto e quatro processos em que padres eram acusados de cúmplices de adultério podem também ser classificados como incontinências da carne. Sobre o incesto deve-se dizer inicialmente que o parentesco extrapolava e muito o limite da consangüinidade. Segundo as Constituições da Bahia, havia impedimentos de “cognição espiritual por via dos Sacramentos do Baptismo e da

⁸⁵⁵ TORRES-LONDOÑO, 1999, p. 83.

⁸⁵⁶ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4242 e Livro de Registro de Denúncias, fl.80 e sgs.

⁸⁵⁷ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4264.

Confirmação”⁸⁵⁸ além, é claro, das relações entre parentes do mesmo sangue que eram proibidas lateral e colateralmente necessitando-se de ordens especiais para aqueles que buscassem contrair casamentos endogâmicos.

No que diz respeito aos clérigos, as mesmas Constituições apontavam que aquele era “crime abominável a Deos” e determinavam que

se algum Clérigo de Ordens Sacras for legitimamente convencido de incesto com pessoa ascendente, ou descendente por linha direta, em qualquer grau que seja, (o que Deos não permita) será deposto das Ordens, e degredado para a Ilha de São Thomé por tempo de dez annos, e também para galés para sempre, se o escândalo o merecer. E se o incesto for cometido com parenta collateral ao primeiro grão de consangüinidade, será deposto⁸⁵⁹.

Padre João Antonio Baldez foi acusado de cometer esse crime ao relacionar-se com duas irmãs a um só tempo, sendo elas suas primas. D. Anna e D. Maria Garcez teriam protagonizado um relacionamento incestuoso que causou escândalo aos mais próximos. As testemunhas comentaram, inclusive, que o padre teria desonrado ambas e engravidado a mais nova⁸⁶⁰. Mesmo crime de incesto teriam cometido padre Onofre David Pimenta - ao viver sob mesmo teto com Angélica Lopes, sua comadre, na vila de Alcântara no ano de 1756⁸⁶¹ – e padre Manoel Correa de Brito que acusavam de viver com sua comadre Maria Pereira no ano de 1740 em São Luís⁸⁶².

Além do incesto, o adultério preocupava demasiadamente as autoridades eclesiásticas. Afinal, esse era um dos pilares mais fortemente defendidos pelo Concílio Tridentino. As Constituições Arcebispado da Bahia afirmam que era muito grave “o crime do adultério contra a fé do matrimônio, e é proibido por direito Canônico, civil, e natural, e assim os que o commettem são dignos de exemplar castigo” principalmente “sendo Clérigos”⁸⁶³. A esse respeito, Ronaldo Vainfas já destacava que a “preocupação com a conservação do matrimônio é acompanhada pelo cuidado com a moralidade do clero, haja vista o grande destaque dado pelas Constituições tanto ao concubinato como ao adultério envolvendo padres”⁸⁶⁴.

Quatro foram os padres citados no Auditório Eclesiástico por crimes de adultério. Os já citados por incesto, Angélica Lopes e padre Onofre David Pimenta, em 1756, visto que a

⁸⁵⁸ *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, 1853, fl. 336.

⁸⁵⁹ *Ibidem*, p. 335.

⁸⁶⁰ Este caso já foi fartamente comentado no capítulo II, p. ?.

⁸⁶¹ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4233.

⁸⁶² APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4226.

⁸⁶³ *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, 1853, fl. 334.

⁸⁶⁴ In: LIMA (org.). 1987, p. 42.

cúmplice além de comadre do padre era ainda casada com um de seus vaqueiros⁸⁶⁵. O também já citado por incesto padre João Antonio Baldez que anos antes de ser processado com as primas já tinha sido acusado de concubinato adulterino com “certa mulher casada que tinha o marido ausente” no ano de 1759⁸⁶⁶. Outro denunciado pelo mesmo crime foi o padre João Vieira de Almeida na vila do Sorobim, ano de 1746. Ignácio Gomes da Silva denunciou o padre João por desencaminhar em concubinato a jovem casada Luzia Vieyra e de chefear seu seqüestro, acompanhado por um bando de homens armados que lhe teriam invadido a casa e ameaçado o marido⁸⁶⁷.

O caso mais destacável, no entanto, é o longo concubinato adulterino vivido por Anna Lucinda e o padre Manoel Antonio Rodrigues da Costa em Alcântara no ano de 1791. O marido traído, Ricardo Barbosa, entrou com processo contra o padre João alegando que viveu muito bem com sua esposa até o dia em que “por caridade christã” decidiu hospedar o padre Manoel em sua casa para tratar de “huma moléstia”. O reverendo, no entanto, teria se aproveitado dessa situação para “solicitar a dita sua mulher para fins alheios da fidelidade devida ao foro conjugal e da honestidade esperada do estado sacerdotal”⁸⁶⁸. Em três processos pode-se acompanhar as muitas idas e vindas do casal, as brigas por ciúmes e, principalmente, detalhes que comprovam a longevidade do relacionamento de Anna Lucinda com o padre.

A jovem iniciou, inclusive, um pedido de divórcio contra seu marido alegando que ele “a tratava indecorosamente como se sua escrava fosse” e que a perseguia “dandolhe muitas pancadas ainda por causa das bebidas de q usava continuamente de forma que a dezenove de julho do presente ano lhe deu muitas pancadas” e ainda que “a mataria se a não acodissem na rua”⁸⁶⁹. As testemunhas arroladas no caso, entretanto, justificaram as atitudes do marido dizendo que o motivo dos conflitos era, na verdade, o “horrendo amancebamento” que tinha com o padre. Várias testemunhas disseram presenciar ela “cortando ao dito Padre as unhas e cabelos das narinas” e “conversarem as escondidas”. Diziam ainda que o padre “tinha muitos ciúmes della e por seu marido querer por cobro nisso” Anna teria respondido “que antes queria perder a

⁸⁶⁵ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc 4233, fl. 16 v.

⁸⁶⁶ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4240, fl. 124 v.

⁸⁶⁷ APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 901, fl. 2.

⁸⁶⁸ APEM, Feitos Crimes de Apresentação, doc 4676, fl 5 v.

⁸⁶⁹ APEM, Autos e Feitos Cíveis de Justificação, doc. 4114, fl. 1.

amizade do marido do que do dito Padre, e que antes queria ir para cadea do que hir outra vez para a companhia do dito seu marido”⁸⁷⁰.

Ricardo Barbosa surpreendeu o “casal” em flagrante adultério, já que “vindo a Caza vio as portas fechadas, e correndo para ver se os apanhava, se adiantou hum negro que estava de vigia a hir avisalos”. Ricardo então teria se escondido “detras de huns cofos de algodão” de onde ouvira o padre Manoel dizer a Anna “que ella hera a culpada do marido della os hir apanhando”. Ricardo ainda, segundo o depoimento, teria dito umas “palavras graves” ao reverendo, o que levou Anna à fuga⁸⁷¹. Mas Ricardo parecia decidido a reconquistar sua esposa. Uma das testemunhas ainda comentou tê-lo visto, dias depois, ir buscar a mulher novamente para levá-la para casa dizendo “que não lhe faria mal e só queria viver Com ella como Deus manda” e que, no que se referia à traição “não hera dos primeiros, e nem seria dos derradeiros”. Anna, contudo, estaria irreductível e, por dizer que “elle tivesse brio, e vergonha”⁸⁷² teria apanhado outros dois bofetões. Em 1796, cinco anos após a primeira denúncia, Anna Lucinda e o padre Manoel ainda foram novamente denunciados. Segundo consta nos autos, ela até teria voltado a viver com o esposo, mas fora novamente raptada por ordem do sacerdote. Todas as testemunhas arroladas afirmavam conhecer o dito concubinato e que no momento da denúncia Anna estaria “vivendo nos sobreditos do Padre”⁸⁷³.

Os elementos acima descritos permitem concluir que os delitos da carne eram, sem dúvida, motivo de preocupação para as autoridades eclesiásticas do Maranhão. Os 22 casos de concubinato somados aos quatro casos de adultério e quatro de incesto somam 30 denúncias, o que no total de 147 acusações - nos 96 processos crime contra clérigos - representa 20.4% do total de acusações.

Fora do modelo: irregularidades na conduta e no exercício do sacerdócio

Antonio Moreira Camelo já alertava no século XVII que eram “os Prelados, & Pastores na Igreja centinellas que da eminência de seus cargos hão de vigiar incançaveis, & velar na guarda de seu rebanho”. Alertava, no entanto, que “do muito descuido, & pouco vigiar dos

⁸⁷⁰ *Idem*, fl. 6.

⁸⁷¹ *Ibidem*, fl. 18.

⁸⁷² *Ibidem*, fl. 19.

⁸⁷³ APEM, Feitos Crimes, doc. 4694, fl. 4 v.

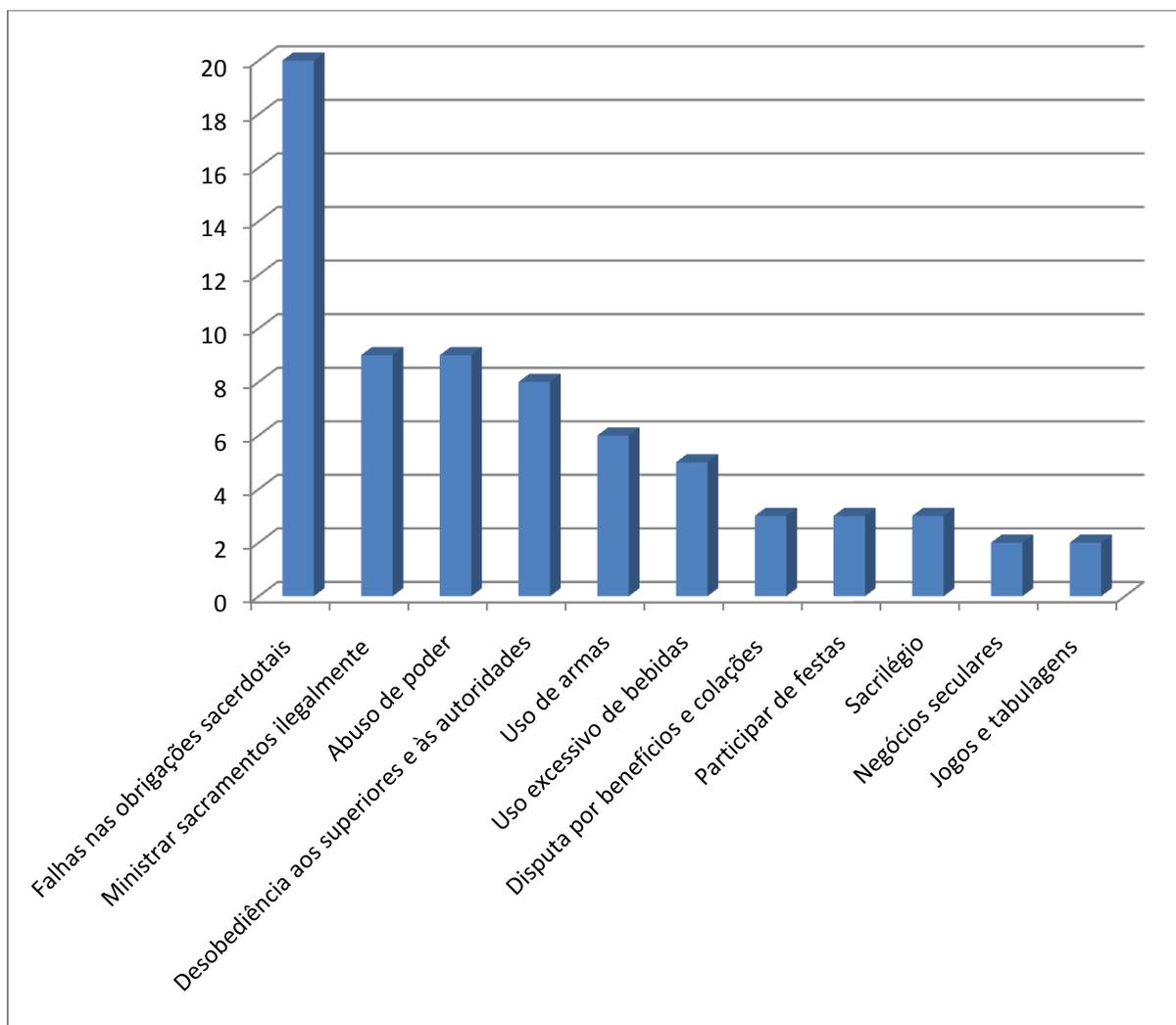
Ecclesiasticos, & Parochos, se há de aproveitar nuito o Antichristo para perseguir a Igreja”⁸⁷⁴. As autoridades eclesiásticas deviam, dessa maneira, zelar pelo bom governo das almas e afastar os fiéis das incontínuências do pecado. Aos padres, especialmente, cabia a tarefa de administrar os sacramentos que garantiriam aos que os recebessem uma boa comunhão com Deus e a esperança de ascese da alma. Batismo, confirmação (ou Crisma), eucaristia, reconciliação (ou penitência), unção dos enfermos e matrimônio seriam pilares de sustentação da Igreja reformista pós-Trento. Acrescente-se aqui ainda, o sacramento da ordem que obviamente era condição *sine qua non* para administração dos demais sacramentos aos fiéis.

Os cura d’almas, sacerdotes que poderiam ministrar tais sacramentos, tinham um conjunto de obrigações cotidianas que caracterizavam o reto exercício do ministério. Optei por designar como irregularidades no exercício do ministério sacerdotal e na conduta dos padres todas as atitudes, comportamentos e gestos que esses eclesiásticos realizaram e que, de alguma maneira, comprometeram o seu trabalho de pastor ou mesmo aquelas que iam de encontro àquilo pregado pelas constituições diocesanas sobre o bom comportamento que deles deveria ser exigido. Desde a negligência na administração dos sacramentos, o absenteísmo nas demais funções eclesiásticas, a desobediência aos superiores hierárquicos, ministrar sacramentos ilegalmente, abuso de poder, conflitos por benefícios e colações, a simonia, o sacrilégio e ainda aquelas atitudes que eram particularmente proibidas aos clérigos como o uso de armas, o excessivo consumo de bebidas, participação em festas, jogos e negócios seculares, tudo está incluído neste item.

Dentre as falhas mais cometidas pelos sacerdotes maranhenses estava a de serem negligentes e omissos na administração dos ofícios, que contam com 20 denúncias. Entre as queixas figuravam as de padres que não celebravam missa, não batizavam nem davam a extrema-unção aos defuntos até casos de confissão em casa. Ministrar sacramentos ilegalmente foi matéria de nove denúncias, especialmente no que tange à celebração ilegal de matrimônios e ouvir confissões sem licença. Oito padres foram denunciados por desrespeitar seus superiores hierárquicos, desde o prelado até as autoridades do juízo eclesiástico. Vejamos em termos quantitativos gerais como cada uma dessas irregularidades esteve representada no contingente geral de denúncias.

⁸⁷⁴ CAMELO, CAPITULO QUARTO, 1765, fl. 25.

Gráfico 15: Quantitativo geral de crimes que comprometiam o reto ministério sacerdotal no bispado Maranhão, século XVIII



Fonte: Arquivo Público do Estado do Maranhão - APEM

Ainda no que diz respeito a atitudes que não eram condizentes ao estado de clérigos, o uso de armas proibidas recebeu um total de seis denúncias. Cinco padres foram processados por uso demasiado de vinho. Crimes com três denúncias cada foram a simonia, a má fé na disputa por colações e benefícios, a participação em festas e o sacrilégio. Infrações que apareceram apenas em dois processos foram o abuso de poder por parte de alguns clérigos durante o exercício do sacerdócio, o envolvimento em negócios seculares e, finalmente, a participação em jogos e tabulagens que também lhes era proibido. Dessa feita, das 147 acusações contidas nos 96 processos crime contra clérigos, 66 dizem respeito a casos que maculavam o

bom exercício do sacerdócio e não eram condizentes com a condição de clérigos, ou seja, 44,8% do total.

As constituições diocesanas orientavam no que deveria fazer parte da disciplina sacerdotal e delimitavam as penas para aqueles que desrespeitassem ou fossem absenteístas no exercício do seu ofício. No que diz respeito à celebração de missas e à comunhão, por exemplo, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia afirmam que

As Dignidades, Conegos, Parocos, e Sacerdotes da nossa Sé, e Arcebispado devem celebrar, e dizer Missa em todos os dias, que tiverem de obrigação em razão do seu officio, e Benefício: e os outros o devem fazer ao menos em todos os Domingos, e festas solemnes, o que assim lhe mandamos, e encarregamos, para fazer o que neste particular nos esta ordenado pelo Sagrado Concilio Tridentino. E além destes dias lhes encomendamos muito, que se disponhao a celebrar os mais que puderem⁸⁷⁵.

O mesmo acontecia quanto à celebração dos demais sacramentos. No que tange à atenção com os moribundos, dizem as mesmas Constituições que os padres eram “obrigados por obrigação, e razão de seu officio a administrar a Sagrada Eucaristia a seus Paroquianos enfermos” pelo que deveriam procurar saber “se na sua Paroquia há alguns enfermos, que estejam em perigo de morte, aos quaes se haja de administrar, para que com tempo se lhes administre, e não succeda que por sua culpa morrão seus freguezes sem receber este espiritual mantimento das almas”⁸⁷⁶. Caso assim não o fizessem e a pessoa morresse sem o sacramento por culpa do pároco, ele seria “prezo e suspenso do Officio, e Beneficio por tempo de hum anno, e haverá as mais penas, que nos parecer, livrando-se do aljube”⁸⁷⁷. Essa era uma das grandes preocupações das autoridades eclesiásticas que, inclusive, recomendavam aos visitantes que tivessem particular interesse em averiguar casos desse tipo.

Outra grande obrigação que cabia aos presbíteros era a de ouvir a confissão. Há que se destacar principalmente o grande poder da confissão auricular. Por ela, o padre poderia invadir espaços de intimidade que os olhos curiosos não conseguiam alcançar. Eles deveriam aconselhar os fregueses a se confessarem “inteiramente de todos os peccados mortaes, que tiverem cometido; e dos quês se lembrarem, depois de fazerem para isso diligente exame, em artigo, ou provável perigo de morte”⁸⁷⁸. Ao menos na Quaresma todos eram obrigados a se confessarem

⁸⁷⁵ *Constituições Primeiras...*, 1764, Liv I, TITULO XXVI, n. 91, fl. 44.

⁸⁷⁶ *Idem*, Liv I, TITULO XXIX, n 102, fl. 50.

⁸⁷⁷ *Ibidem*, n 110, fl. 54.

⁸⁷⁸ *Ibidem*, TITULO XXXV, n. 136, fl. 63.

perante o padre. Para ter o direito de ouvir as confissões, entretanto, o padre precisaria receber uma licença especial⁸⁷⁹. O não cumprimento dessa determinação era considerado transgressão.

No que tange ao batismo, as Constituições ordenavam que os párocos fossem muito diligentes na sua administração e que nunca se escusassem quando chamados. Alertavam, inclusive que “acontecendo sem Batismo falecer alguma criança ou adulto por culpa do Paroco”, ele seria preso “no aljube pelo tempo, que parecer, e incorrerá em pena de suspensão do Officio e Benefício por tempo de dous annos, e nas mais que sua culpa merecer”⁸⁸⁰. Pelo que ditavam as constituições diocesanas não haveria erros no exercício do sacerdócio. A realidade, contudo, destoava e muito da norma pretendida.

Em 1779, por exemplo, os paroquianos da freguesia de Balsas enviaram à sede do bispado do Maranhão uma longa carta em que reclamavam acerca dos maus procedimentos e da ambição desmedida do seu ministro, padre João José Siqueira Tavira d’Eça. 119 fregueses descontentes assinaram a missiva. Consta na carta que eles se viam “tao opprimidos e vexados e declarados por rebeldes no sentir do paroco João José de Siqueira Tavira d’Eça por lhe faltar o aggrado e prudencia e o amor de bom pastor”. Acrescentaram que no seu pastor so prevalecia “soberba imprudencia e dezagrado e mais que tudo a diabolla ambição”⁸⁸¹.

Acusaram-no ainda de ser negligente na administração dos sacramentos, especialmente “aos pobres que ante lhe nao levam o dinheiro como se viu com huma criança que vindo ha distancia de tres legoas a Matriz para se batizar, e por nao lhe trazerem dois mil réis em que tem posto por obrigação aos padrinhos, e huma vella a madrinha a nao batizou”. A criança faleceu sem o sacramento⁸⁸². O padre também seria acostumado a deixar morrer fiéis sem confissão devido ao longe território que estava sob sua jurisdição e também por ser irregular na administração dos sacramentos na Quaresma, visto que “não confessava sem que primeiro lhe dessem duas patacas”⁸⁸³.

O padre Fernando José Ribeiro de Freitas, também fartamente denunciado no Auditório Eclesiástico, era dos mais irregulares na administração dos sacramentos. Foi processado em 1796, porque sendo “parochos na freguezia de Pastos Bons deste bispado não assistia seus freguezes com o pasto espiritual no tempo da quaresma sem os desobrigar do

⁸⁷⁹ *Ibidem*, TITULO XLI, fl. 45.

⁸⁸⁰ *Ibidem*, TITULO XVII, n 63, fl. 28.

⁸⁸¹ APEM, Autuamento de Petições e Requerimentos, doc.06, fl. 2.

⁸⁸² *Idem*, fl. 3.

⁸⁸³ *Ibidem.*, fl. 6.

preceito annual de confessar e comungar deixandoos sem missa nos dias de preceito”⁸⁸⁴. Por iguais irregularidades foi processado o padre Francisco Antonio Gonçalves em 1799, na Vila Viçosa de Tutoia, distante 35 léguas de São Luís, porque não residia na freguesia em que era pároco, e sim numa roça a duas léguas; não assistia o sacramento aos fregueses, morrendo alguns sem recebê-los⁸⁸⁵.

De Itapecuru, distante 20 léguas, vieram queixas contra o padre José Antonio Martins no ano de 1790. Consta nos autos que ele tinha “péssimo procedimento, descuidos e erros” que não cumpria com “as suas obrigaçoens de Parocho acodindo aos enfermos ajudandoos e sacramentadoos que he tão descuidado que ainda tendo coadjutor não manda e nem vay desobrigar os seus fregueses anualmente ficando estes por desobrigar dous ou três annos”. Os fregueses reclamavam que, com tamanho descuido ficavam “desconsulados e perigozos de sua Salvação, assim os pequenos pelo Batismo como os grandes pelos demais sacramentos”. Acrescentaram, por fim, que o padre não doutrinava “conforme os sagrados cânones os seus freguezes nos dias de Advento e Quaresma e Domingos do anno; como também se entrega a bebidas demasiandose nellas”⁸⁸⁶.

Denúncias desse tipo vinham de todas as partes do bispado. De Piracuruca, vila de Parnaíba, distante 140 léguas de São Luís, veio reclamações contra o padre José Lopes Pereira no ano de 1775 especialmente porque ele faltava “às obrigações de seu ofício”, administrava a confissão em sua casa a homens e mulher em mangas de camisa e ciroulas, deitado em uma rede; não atendia quando era chamado para administrar os sacramentos e assim teriam morrido alguns; deixava os santos óleos com qualquer pessoa; não desobrigava do preceito quaresmal todas as fazendas da freguesia, excomungava os seus inimigos; porque casou pessoas vinda de Portugal sem realizar os banhos; tirava justificações de solteiro sem ter licença do prelado; realizou casamentos sob impedimento, permitiu que se fizessem banquetes de celebração de casamento em período do advento⁸⁸⁷. No ano seguinte foi novamente processado pelas mesmas causas⁸⁸⁸.

Padre Antonio Carvalho da Cunha foi processado em Pastos Bons no ano de 1770 por culpas também semelhantes. Os fregueses disseram em juízo que o reverendo era gravemente omisso nos seus ofícios, que desrespeitava a santa fé rezando missa numa choupana, não

⁸⁸⁴ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4256, fl. 3.

⁸⁸⁵ APEM, Feitos Crimes de Apresentação, doc. 4679.

⁸⁸⁶ APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 950,

⁸⁸⁷ APEM, Livro de Registro de Denúncias, n 212, fl. 93.

⁸⁸⁸ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 930.

desobrigava os fregueses, não tinha cuidado com as coisas espirituais de seus fregueses e da aldeia de índios que tinha a seu cargo, dentre outros. Uma das testemunhas contou que o denunciado era

muyto pouco zeloso dos bens espirituais de seus fregueses, nem lhes faz doutrina de qualidade alguma tanto assim que naquela freguesia não há huma Irmandade, nem festa, nem ao menos a do Orago por ter túbio, frouxo e omissos em todas as obrigaçoens do verdadeiro parochio, inimigo da paz e amigo de discórdias⁸⁸⁹.

Em Parnaguá, distante 270 léguas de São Luís, os paroquianos diziam não conseguir um bom convívio com seu pastor, o padre Bento Manoel Pereira de Campos, no ano de 1798. Acusavam-no de não administrar os sacramentos, não batizar nem dar extrema unção aos moribundos, revelar segredo da confissão, se envolver com mulheres e, inclusive, ter ajudado na prática de um aborto⁸⁹⁰. O padre Domingos Pereira da Silva foi igualmente processado em 1799, na vila de Parnaíba, porque sendo vigário de vara e clérigo colado na dita freguesia foi acusado pelo tenente José do Rego de não administrar sacramentos e cobrar abusivamente pelos serviços espirituais. A questão tomou tais proporções que o tenente ameaçou escrever ao rei para relatar os absurdos cometidos naquelas terras pelo clérigo negligente⁸⁹¹.

Além do desleixo para com as obrigações sacerdotais, muitos padres foram processados por ministrar ilegalmente os sacramentos, ou seja, celebrá-los sem ter licença para tal. Em 1795, por exemplo, padre Manoel Rodrigues Covette, sobrinho do vigário-geral mais atuante do bispado, padre João Rodrigues Covette, foi processado em Juízo Eclesiástico por ter ouvido confissão de várias pessoas sem ter para isso a licença do prelado⁸⁹². Padre João Antonio Baldez tantas vezes já aqui citado por outros crimes também cometia irregularidades no dizer de seus fregueses. Em 1781 ele foi acusado porque

não tendo licença do Rdo Parochio da Freguesia de Piracuruca e Vila de São João da Parnayba in scriptis, assistio ao Matrimonio de Nicolao Mendes com Luciana Maria em 18 de setembro do anno próximo passado; e da mesma sorte em 11 do mesmo setembro assistio ao Matrimonio de Manoel de Araujo Reyman com Maria Bernardes, e a outro de uns escravos de Manoel Joze da Cunha em 25 de agosto do mesmo anno passado sem ter para nenhum delles licença in scriptis do dito Parochio; e outro sim he escandalozo em varias matérias⁸⁹³.

⁸⁸⁹ APEM, Livro de Registro de Denúncias, n 212, fl. 250.

⁸⁹⁰ APEM, Feitos Crimes de Apresentação, doc. 4678.

⁸⁹¹ APEM, Autos Cíveis de Libelo, doc. 864.

⁸⁹² APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4254.

⁸⁹³ APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 937, fl. 2.

Padre Manoel Correa de Brito, por sua vez, foi acusado no ano de 1740 porque batizara e dera comunhão a um enfermo estando suspenso dos seus ofícios de pároco por crimes de visita pastoral⁸⁹⁴ e o padre Nicolau José Vieira foi processado em 1799, em São Luís, porque celebrou o casamento clandestino entre D. Anna Joaquina, filha do coronel Aires Carneiro Homem, e o governador D. Fernando Antonio de Noronha. O padre contou que foi chamado pelo irmão de Aires Carneiro que dizia que sua sobrinha estava em perigo de morte. Chegando em casa deles foi levado para o quarto e logo entraram todos da casa e trancaram a porta. O padre afirmou que lhe mostraram uma procuração de D. Fernando Antonio de Noronha que liberava a realização do casamento. Padre Nicolau afirmou que sabia do erro cometido e logo foi ao palácio episcopal para denunciar-se ao bispo.

Promover jogos, bailes e consumir demasiadamente de bebidas eram atividades proibidas aos eclesiásticos. Estar tão envolvido com o mundo profano e com os vícios dos leigos era muito ofensivo ao estado sacerdotal. Sobre esse particular as Constituições da Bahia afirmam que

he indecente a ordem, e estado Clerical entrarem os Clerigos em comedias, festas, e jogos públicos, usar de máscaras, e outros trajes deshonestos. Pelo que, conformandonos com a disposição de Direito, estreitamente prohibimos aos Clerigos de Ordens Sacras, de qualquer grão, ou condição que sejam, entrar em danças, bailes, entremezes, comedias, ou semelhantes festas publicas de pé, ou de Cavallo, ou andarem emmascarados⁸⁹⁵.

Alertam, inclusive, para a proibição de participarem e promoverem jogos. Tais atividades eram consideradas demasiadamente maléficas porque se perdia nelas tempo e bens que poderiam ser investidos em obras pias. Recomendavam que não jogassem nunca na rua ou em qualquer lugar público⁸⁹⁶ mas, principalmente, proibia-os “a todos os Clerigos de Ordens Sacras darem casa de jogo; que consiste em dar cartas, dados, tabolas, mesa, e casa para jogarem”⁸⁹⁷. Malgrado a proibição, muitos foram os que incorreram no erro. Exemplo disso foram os processos contra o padre Luiz Antonio Pereira acusado por duas vezes de dar jogos em sua casa “jogando ele também algumas vezes”⁸⁹⁸ ou ainda o já citado padre Filipe Neri de Faria que “dava jogos em sua casa onde muitos se endividavam”⁸⁹⁹.

⁸⁹⁴ APEM, Autos e Feitos Diversos, doc. 4296.

⁸⁹⁵ *Constituições Primeiras...*, 1764, Liv III, TITULO VII, n 467, fl. 192.

⁸⁹⁶ *Ibidem.*, TITULO XVIII, n 469 e n 470, fl. 192-193.

⁸⁹⁷ *Ibidem.*, fl. 194.

⁸⁹⁸ APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 958, fl. 32.

⁸⁹⁹ APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 954, fl. 3 v.

O uso de bebidas também preocupava as autoridades eclesiásticas. Na verdade, todos os excessos eram preocupantes. As mesmas Constituições da Bahia afirmavam que se algum clérigo de ordens sacras fosse “muito destemperado em seu comer, e beber, de maneira que se turvem do juízo com vinho, ou seja em tavernas, estalagens, casas públicas, ou fora dellas, ou em suas próprias casas” deveriam primeiramente ser admoestados e castigados com penas pecuniárias. A insistência na infração poderia lhes custar, inclusive, a suspensão dos ofícios⁹⁰⁰. Uma das testemunhas que depôs no processo contra o padre João Antonio Baldez no ano de 1782 disse que

o dito denunciado vive com notório escândalo demaziandose actualmente a bebida em que esta tam habituado que athe muitos domingos e dias santos deixa de dizer missa nas paragens aonde se acha porque quando amanhecia já a tem tomado e continua com ela the se por perturbado e ébrio rezultando daqui o ter o dito reverendo cônego continuadas desordens com muitos descompondo e ultrajando⁹⁰¹.

Igualmente descomedido era o padre Manoel Duarte da Fonseca Cruz que foi denunciado por duas vezes por causa da bebida. Em 1763, por exemplo, uma das testemunhas disse que “vio sair o Denunciado de sua caza descomposto em camiza e siroulas cambaleando, em termos que chegando a porta de D. Mariana Frois cahio não chão”. Outra testemunha acrescentou que ele já tinha sido “varias vezes admoestado pella culpa de beber demasiadamente e perder o juízo”, mas que sempre se “embebedava com escandalo da vizinhança e especialmente os dias passados se embebedou de tal sorte que estando descomposto mostrava suas parte vivendas”⁹⁰².

Outros não só se excediam na bebida como participavam de danças e festas. Anna Joaquina acusou o padre Manoel Antonio Rodrigues da Costa em 1795 de “publicamente dansar em um fonfão” na ilha de São Luís⁹⁰³. O padre Filipe Neri de Faria foi denunciado pelo padre Fernando José Ribeiro de Freitas não só porque não admoestava seus fregueses e “nem tinha feito estação aos Domingos como determina o Sagrado Concílio de Trento”, mas, principalmente, porque usava cachimbo na sacristia, admitia celebrar casamentos que estavam em impedimento e porque promovia bailes na sua casa "admitindo nelles a varias molheres

⁹⁰⁰ *Constituições Primeiras...*, 1764, Liv III, TITULO VI, n. 465, fl. 191.

⁹⁰¹ APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 937, fl. 6 v.

⁹⁰² APEM, Livro de Registro de Denúncias, n. 212, fl. 68.

⁹⁰³ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4255, fl.

mirretrizes com notorio escandalo do povo como seja Felicia, Benta, Leonor e muitas mais e quazi sempre desses bailes sahem embriagados”⁹⁰⁴.

O uso de armas também era matéria que preocupava as autoridades eclesiásticas. As Constituições da Bahia determinavam que era totalmente contrário à honestidade dos padres o porte de armas, “pois tendo renunciado o mundo, e professado a Milicia de Christo, não lhes he licito usar das mesmas armas de que usão os soldados do século”⁹⁰⁵. Assim, o uso de pistolas, bacamartes, pistoletes era proibido aos eclesiásticos e se eles as tivessem em casa ou em qualquer outra parte pagariam uma multa de quatro mil réis para a Sé e ainda seriam presos, suspenso das ordens e degradado ao menos por dois anos.

O padre Manoel José de Araújo Costa não só portava arma como, em 1763, a utilizou para ameaçar uma das testemunhas que viu ele invadir os quintais dos vizinhos para buscar a sua concubina Anna Maria. Consta nos autos que o reverendo chegou com “hua espingarda comprida a aporta donde estava a dita denunciada e ahy fes impulsos de lhe atirar metendo a espingarda a cara varias vezes”⁹⁰⁶. O padre João Antonio Baldez foi também acusado de usar “de armas prohibidas com escandalo” e uma das testemunhas disse que “o vio com huma pistola e em caza delle testemunha pegou nella o dito reverendo denunciado para querer atirar a hum escravo seo”⁹⁰⁷.

O envolvimento dos padres com os negócios seculares era igualmente proibido. Fica claro nas Constituições da Bahia que aos clérigos era proibido o officio de médico, cirurgião e os demais trabalhos que fossem officios mecânicos. Ordenavam ainda que não usassem nem exercitassem “officio, ou ministério algum vil, baixo, e indecente ao seu estado, nem cavem, nem rocem, nem cortem cannas, nem façam similhante trabalho vil”⁹⁰⁸. Proíbiam igualmente que os clérigos se envolvessem em negócios, mercâncias ou matérias que envolvessem diretamente perdas e ganhos. Afinal, sendo “tratantes, e negociadores mostram demasiada ambição, e cúbica dos bens temporaes, o que he indignidade nos Ecclesiásticos, que até no affecto devem conservar a pobreza Evangélica”⁹⁰⁹.

⁹⁰⁴ APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 954, fl. 3 v.

⁹⁰⁵ *Constituições Primeiras...*, 1764, Liv III, TITULO IV, n. 454, fl. 187-188.

⁹⁰⁶ APEM, Livro de Registro de Denúncias, n. 212, fl. 44 v.

⁹⁰⁷ APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 937, fl. 9.

⁹⁰⁸ *Constituições Primeiras...*, 1764, Liv III, TITULO X, n. 478, fl. 196.

⁹⁰⁹ *Idem*, TITULO XI, n. 481, fl. 197.

A isso não deu ouvidos o padre Francisco Antonio Gonçalves, visto que, segundo as testemunhas, “todo o empenho do Reo era somente em adquirir dinheiro por meios illicitos e oppostos ao seo officio paroquial”. Afirmavam que o clérigo ficava "escaroçando algodão com seos escravos" e “vendia fazendas secas e molhadas por vara e medidas por suas proprias mãos negociando com seos freguezes dandolhes pancadas como fes a hu' em ajuste de contas e a outros descompondo com palavras injuriozas”⁹¹⁰. Padre Antonio Tavares da Silva foi denunciado no Piauí pela mesma causa no ano de 1771 sendo descrito nos autos como “negociador, comprando a huns e mandando vender a outros”⁹¹¹.

Os únicos, entretanto, com negócios organizados a serem denunciados foram os padres João Antonio Baldez e Silvestre Martins Afonso. O primeiro, em 1759, foi acusado de manter uma fábrica de sola em sociedade com Antonio da Silva Passos e Gaspar Luis Salles. Todas as testemunhas que depõem no caso afirmaram que o reverendo deixava sempre “duas frasqueyras de agoardente da terra e hu' rolo de panno para trocar por couro”⁹¹². O segundo, foi acusado em 1799, pela “venda de agoardente caxassa que o reverendo reo estaleceu naquelle Arraial de Aldeias Altas, e por esse motivo houve inimizade entre o Reverendo vigário da vara e o Reverendo Reo”⁹¹³.

O desrespeito aos superiores também era matéria que muito preocupava as autoridades eclesiásticas e levou a julgamento oito padres. Nada poderia ser mais grave do que clérigos insubordinados. Isso era especialmente grave quando o desrespeito era contra o próprio prelado. Padre Pedro Gonçalves da Cruz, por exemplo, foi processado no ano de 1741 por desavenças com o então bispo, D. Fr. Manoel da Cruz. Consta nos autos que o reverendo dizia que “o Exc. Senhor Bispo he hum ladrão mal procedido, simoniaco e de outros excessos semelhantes”. Acusavam o padre Pedro de ter “inquietao animo com que tem desasocegado o mesmo Prelado e perturbado esse Auditorio Ecleziastico”⁹¹⁴. Uma das testemunhas disse, inclusive, que teria ouvido do próprio padre que “hum bispinho não havia de zombar delle”⁹¹⁵.

⁹¹⁰ APEM, Feitos Crimes de Apresentação, doc. 4679, fl. 12- 12v.

⁹¹¹ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4236, fl. 6 v.

⁹¹² APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4240, fl. 129.

⁹¹³ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4268, fl. 47.

⁹¹⁴ APEM, Autos e Feitos Diversos, doc. 4298, fl. 2.

⁹¹⁵ *Idem*, fl. 45 v.

As desavenças eram mesmo graves e os motivos eram as disputas por cargos na Igreja do Maranhão⁹¹⁶.

A prelazia de D. Fr. Manoel da Cruz também encontrou resistência do padre Manoel Correa de Britto que, concubinário contumaz, não acatava as ordens de seu superior. O padre é descrito nos autos como incontinente e o bispo o suspendeu de seus ofícios e mandou que entregasse a chave do sacrário ao padre Antonio Mousinho Garro. Depois da recusa, o padre foi preso. Entrou depois com embargos da sentença de prisão afirmando que o bispo não podia prendê-lo sem antes ter uma culpa formada. Afirmava que "os clerigos nam estão obrigados a obedecer os seus Prelados mais do que naquellas materias que dizem as Constituições de cada Bispado e naquellas que assina o Direito canonico e Concilio Tridentino"⁹¹⁷.

Se assim era com o bispo, com as autoridades que administravam o bispado em caso de vacância não era muito diferente. O padre José Galdes Meireles, por exemplo, foi processado em 1727 por negar a jurisdição do padre Antonio Troiano como governador do bispado. Dizia que ele não tinha direito de exercer as vezes de Prelado "querendo fazer crer que o Rmo. Dr. Provisor não tinha jurisdição". Uma das testemunhas, padre Antonio Matos de Quental, disse que o padre era "o principal motor desse boato por ser inclinado a fazer enredos" e depois que "faleceu o bispo se introduziu o dito chamado Cabido na jurisdição Ordinária desse bispado". Outras testemunhas ainda disseram que ele era "o mais culpado nos erros da obrigação da jurisdição ordinária" porque tinha "malevolo orgulho, por cuja cauza era e he de todos malquisto"⁹¹⁸.

Os desrespeitos e insubordinações não aconteciam apenas com as autoridades eclesiásticas. Alguns padres foram processados a pedido de autoridades civis que alegavam que os clérigos não agiam de forma condizente com seu estado sacerdotal. Padre José Afonso foi processado em 1798, em Oeiras, porque "fomentava desordens não só entre os povos senão também entre as mesmas justiças". Além disso, "no publico e no particular exprimia as suas danadas idéias" e, especialmente porque, segundo o governador, D. João de Amorim Pereira, insultava os oficiais do governo contra o que determinava as ordenações do Reino. Na petição de

⁹¹⁶ Mais adiante, no capítulo V, ficarão claras as disputas entre o padre Pedro Gonçalves da Cruz e a família Camelo de Brito.

⁹¹⁷ APEM, Autos e Feitos Diversos, doc. 4292, fl. s/n.

⁹¹⁸ APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 900, fl. s/n.

acusação consta que ele “formara conventículos contra a boa administração do poder no Piauí”. O governador pedia que o vigário geral procedesse na sua punição.

Outros padres aproveitaram de suas condições destacadas naquela comunidade para agir abusivamente. Nove foram os casos nos quais o abuso de poder foi apontado como a causa de processos. Nessa matéria não houvesse quem se excedesse mais do que o padre Bento Manoel Pereira de Campos, no ano de 1796. João José de Noronha contou nos autos que serviu de escrivão do Juízo Eclesiástico em Parnaguá, Piauí, e que era muito amigo do reverendo, mas “sucedeu pela extravagância de seu gênio, despotismos e arogancia a sy da jurisdicam Real”, que ele como “escrivam em muitas occazioens duvidou comprir com suas determinacoens”. Isso o teria “aborrecido de sorte que largou daquella oculpacam por cujo motivo se poz seu inimigo e tem procurado todos os meynos que sua malevolência pode descobrir por sy e por outro conseguindo tudo por ser poderoso naquelle remontado Sertam onde todos o temem”⁹¹⁹. A perseguição contra si foi tamanha que o antigo escrivão “se vio obrigado a largar com toda a dor do seu corasam a sua pobre familia e retirarse para a Villa de Geromenha a procurar o seo sucego e meyo de sustentacam”⁹²⁰.

Outro que teria excedido no uso do seu poder foi o vigário-geral João de Bastos de Oliveira, no ano de 1797. Foi o frei Cosme Damião da Costa Medeiros quem lhe denunciou alegando que o vigário-geral logo que assumiu o posto lhe tinha retirado do cargo de Vigário Geral Forense da capitania do Piauí e colocado em seu lugar o padre Mathias Lima Taveira, seu particular amigo. Isso tudo contra as determinações enviadas de Lisboa de onde o frei tinha sido enviado como vigário colado⁹²¹.

Exemplo disso foi o caso do padre Estevão de Jesus Lançarote, sineiro da Sé de São Luís, se dizia perseguido pelo cônego Manoel dos Passos de Jesus, no ano de 1795. O cônego queria colocar em seu lugar Thomás de Aquino. Ele relatou que o Cabido da Sé o expulsou de sua função de sineiro, mandou “suspender o uso do seo Ministério, e embargandose lhe o quartel de sua cõngrua” e disse que ainda teve que devolver “as chaves da Torre da Cathedral; quando a onze annos esta o recorrente nomeado, provido e instituído no dito Officio”⁹²².

⁹¹⁹ APEM, Feitos Cíveis de Súplica, doc. 5022, fl 2 e 2v.

⁹²⁰ *Idem*, fl. 3.

⁹²¹ APEM, Autos e Feitos Diversos, doc.4315.

⁹²² APEM, Cartas Diversas, doc.4877, fl s/n.

O Auditório Eclesiástico também foi palco de disputas por benefícios e cômmodos. Padres denunciaram outros padres por se apossarem indevidamente de seus benefícios, como foi o caso do padre Fernando José Ribeiro de Freitas que processou o padre João Cordeiro no ano de 1797, em Pastos Bons, por ele ter se apossado indevidamente de cômmodos e benefícios que não lhe pertenciam. Dos três processos sobre essa matéria, o mais relevante é, sem dúvida, aquele em que o padre José Maciel Aranha denuncia e processa padre João Maria da Luz Costa no ano de 1796 por este assumir indevidamente seu lugar na vigairaria-geral⁹²³.

Outra grave irregularidade que perturbou as autoridades eclesásticas foi o sacrilégio. O desrespeito à pessoa dos eclesásticos e à Igreja com seus lugares sacros foi motivo de denúncia três vezes no Auditório Eclesiástico do Maranhão. Padre Olivério Angelo do Rego foi denunciado por sacrilégio, na Vila de Alcântara, por ter dado uma bofetada, em 18 de outubro de 1796, no padre Manoel Rodrigues da Silva. A briga foi tamanha “que foy preciso apartarem”⁹²⁴. O reverendo confessou que deu um murro, mas de mão fechada. Em sua defesa, padre Olivério disse que padre Manoel e entrando certa vez no Convento das Mercês teria dito: "Esta lá o molato?... aquele padre o molato que no Convento mora que lhe quero quebrar os ossos com esta bengala"⁹²⁵.

O padre frei Francisco José dos Reis foi denunciado por semelhante culpa no ano de 1768. Ele foi acusado de chamar José de Arede depois da missa para uma capela chamada de Nossa Senhora do Capitulo "descompondo-o com palavras injuriosas chamando-lhe maroto e mariola"⁹²⁶. O desrespeito ao lugar santo onde ocorrera a agressão foi a matéria principal da denúncia. Pior teria feito o padre José Antonio Macedo que deu umas pancadas no padre Anselmo José Duarte no ano de 1789. Uma das testemunhas contou que encontrou com um homem “de capote martenica e jaqueta, um lenço pella cara” agredindo a pauladas o padre Anselmo⁹²⁷. O cirurgião que procedeu o exame de corpo de delito achou duas contusões que lhe romperam a perna esquerda.

⁹²³ APEM, Autos Cíveis de Recurso, doc. 5084. Esse caso já foi longamente tratado no Capítulo I, p. 53.

⁹²⁴ APEM, Feitos Crimes de Apresentação, doc. 4677, fl. 8.

⁹²⁵ *Idem*, fl. 22.

⁹²⁶ APEM, Autos Sumários, doc. 4501.

⁹²⁷ APEM, Autos Sumários, doc. 4503, fl. 11 v. A esse respeito as Constituições da Bahia determinavam que “se algum Clerigo nesse nosso Arcebispado arrancar, ou apontar arma contra alguém, posto que com ella não mate, nem fira, seja pela primeira vez prezo no Aljube, onde estará um mez, e pague dez cruzados; e pela segunda, e mais vezes se lhe dobrarão as penas pecuniárias, e de prisão até ser degradado para Angola, ou S. Thomé”. *Constituições Primeiras...*, 1764, Liv V, Tit. XXVII, n.1011, fl. 373.

Finalmente, cumpre analisar os dois processos de simonia pertencentes ao acervo eclesiástico do Maranhão. Ambos foram movidos contra o padre Joaquim José de Almeida e Silva, na vila de Alcântara no ano de 1797. Na denúncia consta que ele “cheio da concupiscência e desejo de honras entrou no projecto de ser cura de almas aspirando a ser vigário colado da Igreja Matriz da Vila de Santo Antonio de Alcantara”⁹²⁸. Foi o padre Jorge Aires de Santiago quem primeiro lhe denunciou. Na acusação ele afirma que

levado o Rdo Reo talvez de vaidade, de querer ser rico, esquecido de que so deve ostentar a pobreza tratou de mandar diligenciar por seus Agentes na Cidade e Corte de Lisboa o ser vigário collado naquella Igreja, e para melhor conseguir, remeteo aos mesmos Agentes huma avultada quantia de dinheiro que serão pouco mais ou menos cinco mil cruzados, para que os ditos agentes cevados nelles influíssem para que o Rdo Reo fosse nomeado para aquella Igreja, para assim ser apresentado nella, valendose daquelles Agentes⁹²⁹.

O promotor do Auditório Eclesiástico, padre Carlos José da Câmara, então decidiu abrir novo processo contra o padre alegando que ele “cometeo o torpe e abominável crime de simonia tão abominado e reprovado pelos Sanctos da Igreja que por isso o prohibe por muitos modos e tantas prohibçoens impondo aos que o comentem a pena de irregularidade”⁹³⁰. Como o pároco tinha conseguido a colação, passaram a investigar mais a fundo todos os trâmites e informaram que o crime de simonia logo foi descoberto, já que, “na mesma Corte se fez publica a dita Simonia porque della se remetteo a esta cidade huma carta em que se diz o ser publico o haver sido o reverendo reo nomeado para aquella por meynos simoniacos por haver mandado dinheiro”⁹³¹.

Em sua defesa, padre Joaquim alega que os denunciantes cometiam crime de lesa majestade, visto que “sacrilégamente se atrevem a soppor, q sua Magestade como apresentante foi capaz de admittir soborno”⁹³². Para tanto, explica como se procediam a essas colações:

Porque sendo o Direito de collaçoes n’America pertencente a S. Magestade, e nomeando os Bispos as pessoas hábeis, que devem parochiar as Igrejas do seu Bispado, toda a controvérsia de Simonia que tenha hua razão directa ou indirecta com esses dois poderes, fica sendo impracticável nesta Colonia: porquanto a Coroa sustenta a sua perfeição Política accreditando o seu respectivo Pastor nas obrigaçoens essenciaes do Episcopado, e este Prelado ministrando o pão espirital as suas ovelhas pelo Vigário Geral, que tem constituído, he superior a toda Jurisdição

⁹²⁸ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4258, fl. 2v.

⁹²⁹ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4260, fl. 2.

⁹³⁰ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4258, fl. 3.

⁹³¹ *Idem*, fl. 4.

⁹³² *Ibidem*, fl. 11.

Ecclesiástica estabelecida no Paiz; e por conseqüência as cauzas que o respeitao como parte devem discutirse em o Juizo Metropolitano⁹³³.

Crimes violentos e outras infrações

Além dos pecados da carne, das irregularidades no exercício sacerdotal e do distanciamento do modelo de clérigo exigido pelo Concílio de Trento e pelas constituições diocesanas, havia outros tipos de crimes cometidos por sacerdotes que escapam a esses dois primeiros enquadramentos propostos. Alguns praticaram crimes tais como assassinatos, raptos e roubo que carecem de análise mais aprofundada. Em todos o tom de violência é peculiar. Brigas, agressões, uso de armas, invasões a domicílios, raptos bem arquitetados rechearam páginas de alguns libelos.

As denúncias que anteriormente categorizei genericamente como “outros” estão agora individualmente descritas. São denúncias de pouca expressividade, que aparecem geralmente apenas uma vez e que na sua maioria os processos estão incompletos. São esses casos os dois agravos contra o vigário-geral João Rodrigues Covette oriundos de processo crime⁹³⁴, mas que estão incompletos, uma denúncia de venda irregular de um escravo doente⁹³⁵, um caso de roubo e, finalmente uma curiosa acusação de “má influência” que um padre exercia sobre uma viúva. Neste auto de denúncia, especialmente, os autores dizem que sua mãe é influenciada pelo padre Anselmo José Duarte para agir contra os próprios filhos, Gregório de Araújo Cerveira e Domingos de Araújo Cerveira, em 1797⁹³⁶. Vejamos os tipos de delitos que compõem esta frente de análise:

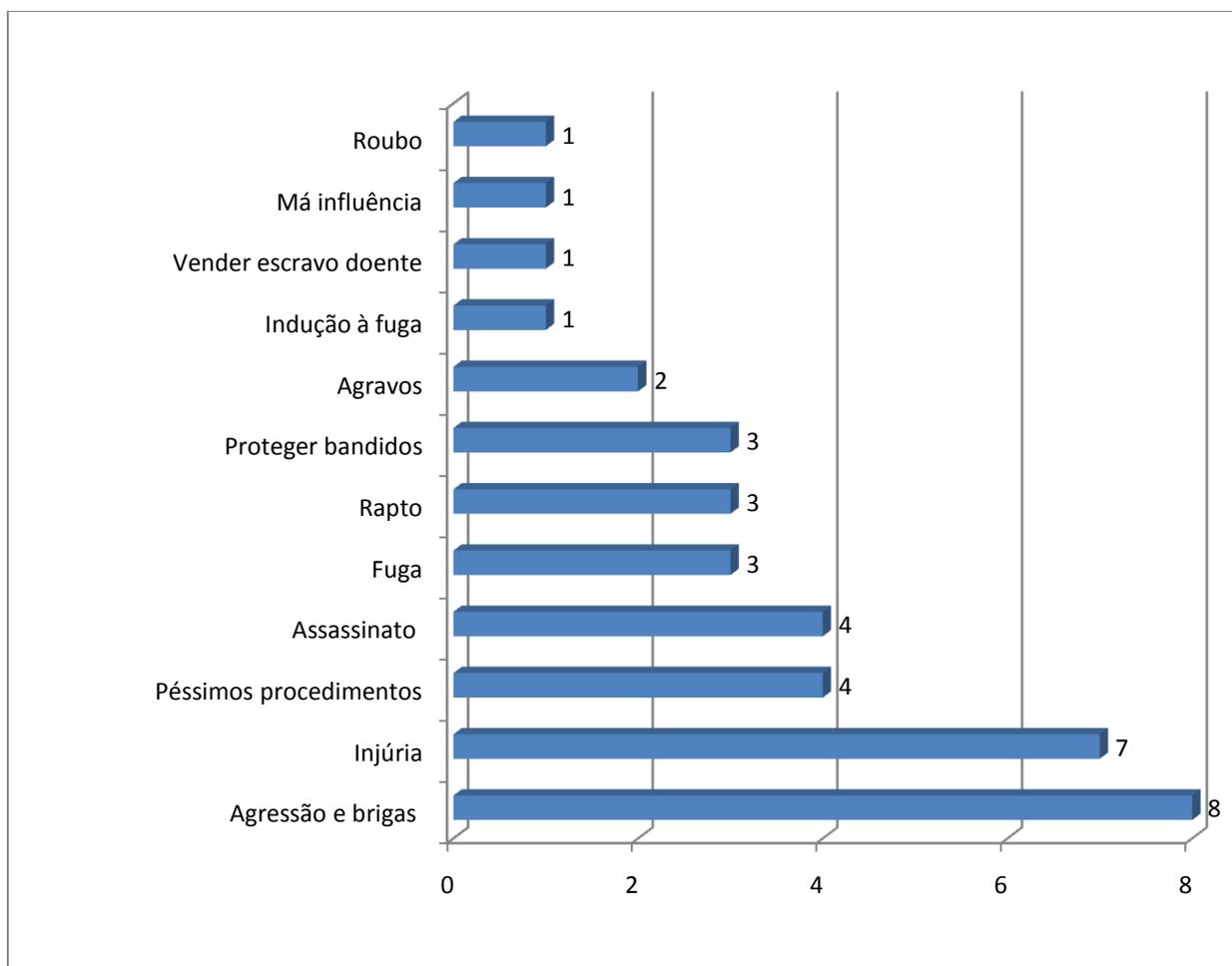
Gráfico 16: Crimes violentos e outras infrações cometidas por clérigos no bispado do Maranhão, século XVIII

⁹³³ *Ibidem*, fl. 10 v.

⁹³⁴ APEM, Autos e Feitos Cíveis de Agravo, docs. 4751 e 4752,

⁹³⁵ APEM, Autos de Justificação, doc. 2722.

⁹³⁶ APEM, Feitos Cíveis de Súplica, doc. 5027, fl s/n.



Fonte: Arquivo Público do Estado do Maranhão – APEM

Além dessas denúncias consta ainda a acusação de que alguns padres protegiam bandidos. O padre Filipe Neri de Faria foi acusado em 1796 de ter “sequito de homens em sua caza facinorosos e de perversos costumes, a quem auxilia e protege”⁹³⁷. O padre André Cordeiro Gonçalves, por sua vez, foi acusado por duas vezes, em 1743, por acobertar a fuga de escravos. Primeiro, Leonor de Távora afirmou que um de seus escravos fugiu, em 1737, e ficou protegido nas terras do padre Andre que usava de seus serviços⁹³⁸. Mesma acusação o padre recebeu do alferes Antonio Borgues Maciel que veementemente afirmava que sua escrava Domingas estava sob domínio do reverendo⁹³⁹.

⁹³⁷ APEM, Feitos Crimes, doc. 4695, fl. 3.

⁹³⁸ APEM, Auto Cível de Libelo, doc. 852.

⁹³⁹ APEM, Auto Cível de Libelo, doc. 853.

O padre Agostinho José Ferreira Machado, por sua vez, foi acusado de roubo no ano de 1778, em São Luís, pelo capitão de navio José Eusébio Vannes já que no “dia vinte e seis do presente mês de setembro mandou pegar e matar suas galinhas”. Como o capitão não quis “consentir que lhas matasse por precisar delas... sem outra cauza alguma investio ao suplicante e com a mão aberta lhe deo muitos bofetões no rosto, de que ficaram muitas nodoas e pisaduras... alem de muitos murros e coices”⁹⁴⁰. Mais que um ladrão de galinhas, padre Agostinho era homem violento.

As agressões e brigas, dessa feita, foram causa em oitos processos. No que diz respeito às agressões, as Constituições da Bahia afirmam que

se algum Clérigo, ou qualquer pessoa Ecclesiástica dessa nossa Diocese ferir, ou espancar alguma pessoa, seja castigado arbitrariamente em pena de dinheiro, e degredo, segundo a qualidade das feridas, e circunsntancias do delicto, e nas perdas, e danos, que a parte padeceo, assim em se curar, como em sua fazenda: e se do ferimento, ou pancada resultar perda de membro, alijão, ou deformidade, o Réo Clerigo será condemnado em suspensão de Ordens, e Benefícios, por quatro annos⁹⁴¹.

Nem tamanho rigor impediu que os clérigos do Maranhão cometessem tal transgressão. E não se pode deixar de relatar que algumas dessas denúncias foram descritas nos autos como sacrilégio já que em dois processos ambos os envolvidos eram clérigos e porque uma delas aconteceu dentro de uma capela. As demais envolveram padres e leigos.

Padre Manoel José de Araújo Costa, por exemplo, foi processado em 1763, porque meteu “a espingarda a cara varias vezes”⁹⁴² de Caetano Rodrigues que reclamava das invasões que o padre fazia pelos seus quintais quando ia buscar a concubina Anna Maria em casa de seu senhor. Em 1794, padre Domingos Dias Pinheiro foi denunciado em Piracuruca, Vila de São João de Parnaíba, distante 140 léguas de São Luís, porque no dia 26 de novembro daquele ano saiu “a rua armado com hua arma de fogo acompanhado de hum preto seu escravo a darem em Manuel de Jezus no qual derao hua pancada na cabeça” e agrediram ainda o “soldado Deziderio Raymundo ficando este bastante maltratado e tanto que o deixarão morto cahido na rua”⁹⁴³.

Quanto às injúrias, sete padres foram processados por incorrer nesse delito. João de Araújo Serveira denunciou o padre Bento Manoel Pereira de Campos por tê-lo injuriado afirmando que ele tinha sido o autor de um furto que dizia não ter cometido no ano de 1789 em

⁹⁴⁰ APEM, Livro de Registro de Denúncias, n 212, fl. 313.

⁹⁴¹ *Constituições Primeiras...*, 1764, Liv V, Tit XXVI, n. 1009, fl. 373.

⁹⁴² APEM, Livro de Registro de Denúncias, n 212, fl. 44 v.

⁹⁴³ APEM, Autos Sumários, doc. 4505, fl. 3 v.

São Luís. Mas quem extrapolou nesse quesito foi certamente o padre Silvestre Martins Afonso que, no ano de 1799, injuriou e insultou o meirinho de Aldeias Altas chamando-o de “hum mestisso atrevido e desavergonhado”⁹⁴⁴.

O padre Henrique José da Silva foi igualmente processado por injúria atroz contra o vigário-geral João Duarte da Costa no ano de 1782. Consta no processo um *Auto de Injúria e Usurpação de Jurisdição* que resultou na prisão do padre Henrique. O réu dizia desconhecer o poder do então vigário-geral e por esse motivo foi preso. Quem pagou caro por injuriar o bispo D. Fr. Manoel da Cruz foi um antigo vigário-geral, padre Pedro Gonçalves da Cruz. Ele foi processado em 1741 por que disse, entre outras coisas, que o prelado era “hum ladrão mal procedido e simoniaco”⁹⁴⁵.

Outros quatro padres foram denunciados genericamente por *péssimos procedimentos*. Como não há detalhes sobre as matérias da denúncia, mas apenas que eram escandalosos, agiam com maus costumes e maus procedimentos, optei por alocar juntamente esses casos. É certo que em algumas dessas acusações contam ainda com queixas de mau desempenho nos ofícios de pároco para justificar esses comportamentos inadequados. Exemplo disso é a denúncia contra o padre José Antonio Martins no ano de 1790. Os paroquianos da vila de Itapecuru, distante 20 léguas de São Luís, afirmaram que seu pastor tinha “péssimo procedimento, descuidos e erros”⁹⁴⁶ e requereram que o Juízo Eclesiástico o punisse.

Dentre os mais graves dos crimes estariam, sem dúvida, os assassinatos. Sobre esse particular as Constituições da Bahia informam que se algum clérigo, mesmo com privilégio de foro, matasse “voluntariamente alguma pessoa, sendo-lhe o delicto provado em forma, que pelas leis seculares mereça pena de morte natural” seria “deposto das Ordens, Benefício, e Offício Clerical e declarado por inhabil para outros para sempre”. Ainda teria que pagar pena pecuniária e seria degredado para São Thomé e “condemnado a pagar, e satisfazer as partes prejudicadas as perdas, e danos que por causa da morte receberão”⁹⁴⁷.

Três padres foram processados em quatro autos por culpas de assassinato. Ambos, transgressores conhecidos e muitas vezes denunciados às autoridades eclesiásticas do bispado do Maranhão: padres Thomás Aires de Figueiredo e João Cordeiro. Padre Thomás foi acusado de

⁹⁴⁴ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4268, fl. 44 v.

⁹⁴⁵ APEM, Autos e Feitos Diversos, doc.4298, fl. 2.

⁹⁴⁶ APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 950, fl. 2.

⁹⁴⁷ *Constituições Primeiras...*, 1764, Liv V, Tit. XXVI, n. 1006, fl. 373.

três ou quatro mortes nos sertões do Maranhão nos idos de 1752⁹⁴⁸ e mais adiante se tratará de sua trajetória. O padre João Cordeiro, como aqui já foi mencionado⁹⁴⁹, foi acusado da morte de Antonio Pinto de Matos. Em dois longos libelos, um denunciado pelo promotor do Juízo, outro pela mãe da vítima, Joanna Rodrigues de Aguiar, consta a acusação de que o padre João Cordeiro teria mandado matar Antonio porque ele teria levado Rozaura Maria - conhecida como concubina e mãe dos filhos do padre - para morar com ele em sua fazenda. Padre João teria contado com o apoio de uma filha de Rozaura e seu amásio, o juiz José Pereira de Brito. Consta nos autos que o motivo do crime foi:

Porque concebendo o Rdo. R contra Antonio Pinto de Mattos hum riffinado e mortal ódio pela razão de se concubinar com Rozaura Maria amazia do Rdo. R. e de quem tem filhos logo entrou a sollicitar-lhe a morte tentando primeiramente por alguns facinorosos do Julgado de Pastos Bons onde hera o Rdo. R. vigário e o dito Mattos morador⁹⁵⁰.

Menos violentos, mas não menos graves, os crimes de rapto também preocuparam os mais ciosos com o bom comportamento do clero. O rapto de mulheres também foi um crime praticado por eclesiásticos, pelo menos a isso levam a crer os três processos sobre a matéria. A legislação, entretanto, mostra-se confusa ao definir rapto violento e indução à fuga. Ambas constam num mesmo capítulo. As Constituições Primeiras afirmam que

Se Clérigo roubar a donzella, tirando-a, ou por força, ou por engano da casa de seu pai, ou mãe, ou outra pessoa que a tenha em sua guarda, e amparo, além das ditas penas, pagará também a injúria, que fez á dita pessoa, conforme ao que se julgar, e será degredado⁹⁵¹.

Mas o que previa a legislação não foi suficiente para conter os ímpetos do padre João Vieira de Almeida. Contava o ano de 1746 quando o reverendo se hospedou na casa de Ignacio Gomes da Silva, na vila do Sorobim. Ignacio acusou o padre de “desemcaminhar sua esposa Luzia” solicitando-a para fins alheios ao matrimônio. Contou ainda que vivia com “mança e pacificamente” até o fatídico dia em que resolvera abrigar o padre em sua casa por três dias⁹⁵². Pouco depois, o reverendo teria invadido a morada do casal com homens muito bem munidos com armas de fogo, “hua’ quatro palmos e outra de três” e ainda “hua espingarda comprida”, levando Luzia para longe de seu esposo. Consta nos autos que ela fora conduzida por um negro

⁹⁴⁸ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4232.

⁹⁴⁹ *Vide* Capitulo. III, p. 144.

⁹⁵⁰ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4252, fl. 44.

⁹⁵¹ *Constituições Primeiras...*, 1764, Liv V, Tit XXI.

⁹⁵² APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 901, fl. 1v.

“por nome Maralino”, que juntara todos “os seus trastes” e teria levado “em Sua Companhia hu’ negro e quatro negras”. O caso ficara conhecido como o rapto “pelo padre e seus sequazes”⁹⁵³. Além do padre João, outros dois sacerdotes teriam cometido mesmo crime.

Outro que teria cometido tal delito foi o padre Miguel Ferras que foi processado 2 vezes em 1765 por ter mandado raptar a índia Florência da Vila de São José para a de Icatu. O casal viveu em concubinato até a transferência do padre Miguel que, não conseguindo ficar longe de Florência, a teria mandado buscar. A própria índia relatou nos autos que

Estivera na freguezia do Icatu para onde foy conduzida na Noite do Natal depois da Missa do Gallo e embarcou no porto dos Barbozas de São José em hua canoinha que Reymarão dous prettos hum por nome Prudêncio outro Gervasio escravos do Reverendo Pe. Miguel Ferras⁹⁵⁴.

Os familiares da jovem deram o alarme depois do seu desaparecimento acusando logo o Pe. Miguel como o autor daquele rapto. Depois de algum tempo, a própria índia depois ainda depôs no caso e talvez se sentindo acuada pelo processo ou pelas acusações que lhe fazia o padre, resolvera relatar a “fuga” como rapto violento. Num dos depoimentos, relatou que o alcoviteiro Bento Xavier a teria ameaçado de morte, caso não fosse se encontrar com padre Miguel. Segundo ela, Bento “a ameassara dizendolhe que Senam fosse que a havia esperar no Caminho e com a ezingarda a havia de Mattar”⁹⁵⁵.

No que tange às fugas, três padres foram processados por terem escapado do cárcere. Em 1745, por exemplo, padre Leandro Matos de Quental foi processado por ter fugido da cadeia em São Luís arrombando as grades⁹⁵⁶. Mas, é novamente o padre Thomás Aires de Figueiredo o exemplo de transgressão. Eram aproximadamente seis horas da tarde do dia 27 de fevereiro do ano de 1754 quando o reverendo serrou as grades da cadeia onde estava preso, em São Luís, “com hum trinchête com dentes amolados” por onde se abriu “hum vão que por elle cabia qualquer homem”. O padre fugiu em companhia de mais sete presos.

Os reincidentes

Tratar dos criminosos reincidentes é deveras importante. Afinal, incorrer no mesmo erro ou ser processado novamente por crime diferente ajuda a esclarecer até que ponto as

⁹⁵³ *Idem*, fl. 3 e segs.

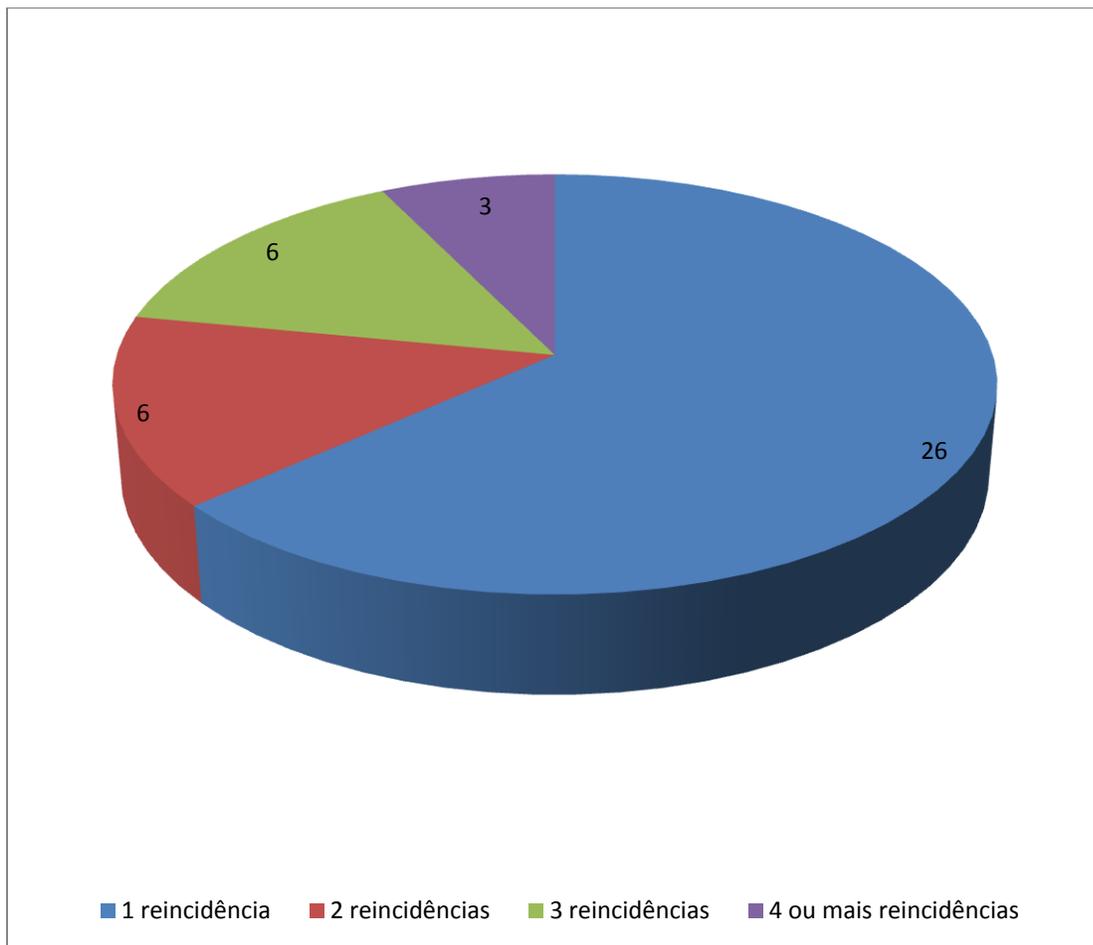
⁹⁵⁴ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4.242, fl. 81.

⁹⁵⁵ *Idem.*, fl. 31.

⁹⁵⁶ APEM, Autos de Devassa, doc. 4375.

medidas reformistas de fato eram alcançadas. Para o total dos 170 processos contra clérigos no bispado do Maranhão houve o número de 41 padres reincidentes, ou seja, 24,1% tornou a transgredir depois de ser processado pela primeira vez. Para contabilizar esses dados levei em consideração os processos movidos em anos diferentes, por causas diferentes, bem como aqueles que eram anexados nos autos de denúncia e que tinham ocorrido em outras freguesias. Contabilizei ainda os dados das Visitas Pastorais que eram anexas aos processos e que, na verdade, pela reincidência, tinham motivado a denúncia no Auditório Eclesiástico. Vejamos os índices de reincidência pelo gráfico abaixo:

Gráfico 17: Número total de reincidentes por quantidade de vezes que tornaram a transgredir



Fonte: Arquivo Público do Estado do Maranhão – APEM

Desses 41 reincidentes, 63,4% reincidiram apenas uma vez, ou seja, 26 indivíduos foram processados apenas duas vezes. Um número de 14, 6%, ou seis indivíduos, reincidiu por duas vezes. Igual número voltou a transgredir por três vezes e apenas 7, 4% foram processados por quatro ou mais vezes.

Como alertei em outro momento⁹⁵⁷, a anexação de denúncias anteriores demonstra, inclusive, o bom funcionamento da máquina burocrática do juízo eclesiástico, especialmente do cartório onde eram armazenados esses processos. Exemplo disso são os processos contra o padre Onofre David Pimenta. O reverendo foi denunciado pela primeira vez no ano de 1747, depois de ter sido transferido da vila de Icatu. Ele foi acusado de concubinato com Joanna Ribeira, a quem teria mandado conduzir grávida para Tapuitapera para que não parisse enquanto o visitador estivesse no Icatu⁹⁵⁸. Além disso, foi acusado de desrespeitar suas funções sacerdotais, não dizer missa, não dar extrema unção a escravos e a outros defuntos.

Mas a inclinação do padre Onofre era mesmo para o concubinato. Em 1753 ele foi denunciado pela segunda vez numa Visita Pastoral feita em Alcântara. Nela o padre é acusado de viver de portas adentro com Angélica Lopes. Por esse crime de mancebia foram condenados ele, a prisão e livramento e ela foi “admoestada para sahir para fora da caza do dito padre”⁹⁵⁹ e ainda foi condenada a pagar oito tostões de multa. O casal, entretanto, não se separou como almejavam as autoridades eclesiásticas. Três anos depois, em 1756, nova denúncia contra o casal foi lavrada agora no Auditório Eclesiástico. Nos autos consta que o motivo do processo era porque o padre vivia publicamente “amancebado com certa mulher a que tinha e sustentava com publico e notório escândalo sendo já nesta culpa outra vez comprehendido e tendo prometido emmenda a qual se chama Angélica Lopes”⁹⁶⁰.

Processado por três vezes, o padre Onofre está longe de ser o campeão no número de denúncias ao Tribunal Episcopal do Maranhão. O padre mais processado foi João Cordeiro que conta com seis processos crime, todos da última década do século XVIII. Em fevereiro de 1791 foi processado por dever 244. 895 réis a Manoel Ribeiro Ferreira⁹⁶¹; em abril de 1792 foi novamente processado por dever cerca de 800 mil réis ao capitão Francisco Lopes de Sousa⁹⁶²,

⁹⁵⁷ *Vide* Capitulo I, p.64.

⁹⁵⁸ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4231, fl. 2.

⁹⁵⁹ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4233, fl. 17.

⁹⁶⁰ *Idem*, fl. 2.

⁹⁶¹ APEM, Autos de Assinação de Dez Dias, doc. 2598.

⁹⁶² APEM, Autos de Assinação de Dez Dias, doc. 2600.

dívida contraída após a compra de uma fazenda de gado em 1 de Fevereiro de 1789. Tais denunciante aproveitaram-se da ocasião da prisão do padre João Cordeiro para entrar com essas representações cíveis de dívidas contra ela. O crime que o tinha levado ao cárcere era, este sim, dos mais graves. O reverendo era acusado de ser mandante do assassinato de Antonio Pinto de Matos, ocorrido na freguesia de Pastos Bons no ano de 1789.

O acusado apelou para a Cúria Patriarcal, apelou também para a Junta das Justiças. Buscou de todo modo livrar-se das acusações. São os embargos dos autos de Assinação de Dez Dias que dão a informação que o padre fora enviado para as galés⁹⁶³. O longo libelo de denúncia de assassinato demonstra apenas que após a apelação enviada para Lisboa, Joanna saiu muito prejudicada. Nos conclusos de 18 de Junho de 1796 o padre foi inocentado e Joanna obrigada a pagar as custas do processo. Em 1797, porém, o vigário-geral João Maria da Luz Costa decidiu encaminhar o caso novamente para a Patriarcal de Lisboa que, ano seguinte, foi dado como encerrado.

Não fossem as novas acusações contra o reverendo em questão, poder-se-ia imaginar que ele tivesse se ajustado aos bons costumes. Mas não era isso que afirmava um seu irmão de batina, padre Fernando José Ribeiro de Freitas. Ele acusou o padre João Cordeiro em 1797, ainda na freguesia de Pastos Bons, por ter se apossado indevidamente de suas cõngruas e taxas por batizados desde o ano de 1790⁹⁶⁴. A disputa pelos vencimentos não se encerrou antes de 1801. O que é importante destacar é que, mesmo sob pesadas acusações e enquanto ainda corria o processo, o padre teve espaço e ordem para exercer suas funções. Ele foi preso e solto várias vezes entre os anos de 1790 e 1792, 1794 e 1796, mas no período em que esteve solto exerceu suas ordens e naquela freguesia ainda tinha exercido as funções de vigário da vara, função perdida para o padre Fernando José Ribeiro de Freitas.

Os autos deixam transparecer que as autoridades eclesiásticas não tinham deixado de agir contra aquele clérigo transgressor. Em uma passagem do processo consta que lhe “tirada a Igreja de que era Parocho, e extorquido de seos bens, que lhe forão vendidos e queimados em praça para satisfação das custas...”⁹⁶⁵. A mãe da vítima, entretanto, afirmou o contrário. Em novembro de 1794, cinco anos após cometido o crime, Joanna ainda enviava requerimentos ao juízo eclesiástico alegando que o padre João tinha sido condenado tanto em juízo secular como

⁹⁶³ APEM, Autos de Assinação de Dez Dias, doc. 2598, fl. 11.

⁹⁶⁴ APEM, Feitos Cíveis de Libelo, doc. 4663.

⁹⁶⁵ *Idem*, fl. 47 v.

eclesiástico, mas que fora solto após pagar fiança. Pedia ao vigário-geral que ele “procedese a captura contra o dito Padre que escandalosamente anda passeando por toda esta Cidade, dizendo missa, e ainda confessando”⁹⁶⁶. Em fins daquele século sumiu o rastro desse padre transgressor.

Outro que foi figura freqüente entre os denunciados foi o padre Thomás Aires de Figueiredo. Só no Auditório Eclesiástico existem quatro processos contra ele. O início de sua trajetória sacerdotal remonta os idos de 1723 quando recebeu as ordens menores em São Luís⁹⁶⁷. Fundou, ele próprio, a primeira freguesia de Aldeias Altas no ano de 1741. A partir daí todas as informações sobre o reverendo aparecem em forma de graves denúncias e longuíssimos processos. Foi denunciado por variados crimes como concubinato, absenteísmo nas funções sacerdotais, violência e desrespeito para com seus paroquianos, por se apossar de bens de uma irmandade de homens pardos e, principalmente, pelo assassinato de quatro pessoas e por serrar as grades da cadeia da São Luís e fugir na companhia de mais sete presos. As queixas chegaram a Lisboa já que o mau comportamento do clérigo incomodava as autoridades civis⁹⁶⁸. As denúncias contra o padre Thomás ocorreram basicamente entre os anos de 1741 a 1771, mais adiante tratarei mais detidamente de sua trajetória de transgressões.

Outro clérigo contumaz em seus vícios e apegado ao dinheiro era o padre Fernando José Ribeiro de Freitas. Nada menos que cinco processos foram movidos contra ele no Auditório Eclesiástico do Maranhão. As acusações eram recorrentes. Em 1792 foi denunciado por não administrar os sacramentos nem fazer a desobriga. As testemunhas afirmavam que não havia na matriz de Balsas quem lhe “adeministrasse a pás espiritual ficando assim todos os moradores desse Arraial por se desobrigarem”⁹⁶⁹. Acusavam-no ainda por desrespeitar e insultar seus fregueses, por manter sob cárcere privado algumas ciganas que teria solicitado em confessionário⁹⁷⁰. O que mais incomodava os fregueses, entretanto, era o apego demasiado que o ministro de Deus tinha pelo dinheiro. As testemunhas acusavam-no de cobrar exorbitantemente pela administração dos sacramentos e se apossar indevidamente de bens de defuntos. Uma das testemunhas contou que:

que o dito Reverendo vigário levava hoje por cada cazamento nesta matriz quatro mil oitocentos e oitenta reis sendo costume nos mais Parochos so levarem quatro mil

⁹⁶⁶ *Ibidem*, fl. 86.

⁹⁶⁷ APEM, Livro de Ordenações, n.175, fl s/n.

⁹⁶⁸ Algumas cartas-denúncia constam contra ele no acervo do Arquivo Histórico Ultramarino tais como: doc. 3311 e doc. 3377.

⁹⁶⁹ APEM, Autos Sumários, doc. 4504, fl. 4v e sgs.

⁹⁷⁰ *Idem*, fl. 10.

reis e que hera isto fora dos banhos e assim mais tem ouvido elle testemunha dizer que o dito Reverendo vigário deixara de batizar huma criança por lhe não trazerem o dinheiro⁹⁷¹.

O problema do padre com o dinheiro reapareceu ainda em mais duas denúncias. Em 1796, quatro anos após a primeira acusação, o clérigo foi pronunciado em juízo por uma dívida contraída em 1787. Devia nada menos que 300 mil réis ao bacharel José Nunes Soeiro⁹⁷². Em 1799 foi processado por dever 100 mil réis ao Capitão Mor Antonio José dos Santos Mafra⁹⁷³. Três anos antes, no entanto, fora novamente denunciado por mau exercício do ministério. No libelo crime que foi aberto contra ele em 1796 constava que o padre “não assistia seus freguezes com o pasto espiritual no tempo da quaresma sem os desobrigar do preceito annual de confessar e comungar deixandoos sem missa nos dias de preceito”⁹⁷⁴. Novamente sua ambição monetária foi salientada, as testemunhas diziam que “para melhor se pagar, fazia inventario dos falecidos seos freguezes como se fora juiz deles”⁹⁷⁵ e que era

tão ambicioso de dinheiro que levava demais nos emolumentos que lhe pertenciam do mais que era costume assim em baptizados casamento e enterros, e nos proclamas e não querendo baptizar, casar e enterrar os defuntos sem que em primeiro lhe pagassem tornando as crianças que se teriao baptizar, para casa sem baptismo, brigando e descompondo os freguezes quando lhe não pagavão, faltando a caridade com os pobres⁹⁷⁶.

O padre mostrava-se incorrigível. Consta nos autos que por essas acusações ele foi

remetido para Lisboa; dto se transportou por capellao de hu' Navio para a Cidade da Bahia, donde fugio e tornou para a freguzia de Pastos Bons introduzindose por vigário e indo sucederlhe o Padre Filipe Neri de Faria não so não lhe quis dar posse, mas viciou um despacho do Rmo Governador do Bispado querendo continuar a parochiar a freguezia de que já estava suspenso, chegando a tanto o seu excesso que arrombou hua das portas da Igreja donde tirou todos os ornamentos deixando por esse facto o povo sem missa no dia 19 de fevereiro de 1793, havendo quatro sacerdotes para dizerem missa naquele dia Santo⁹⁷⁷.

Depois de tantos desvios, as autoridades eclesiásticas mandaram que ficasse preso em casa sob homenagem, o que ele não respeitou. Nos conclusos do libelo o padre foi condenado apenas em dinheiro, 24 mil réis e 12 mil réis por despesas e mais 15 dias de exercícios espirituais

⁹⁷¹ *Ibidem*, fl. 11.

⁹⁷² APEM, Autos e Feitos de Assinação de Dez Dias, doc. 2605.

⁹⁷³ APEM, Autos e Feitos de Assinação de Dez Dias, doc. 2612.

⁹⁷⁴ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4256, fl. 3.

⁹⁷⁵ *Idem*, fl. 6.

⁹⁷⁶ *Ibidem*.

⁹⁷⁷ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4256, fl. 6 v.

no convento de Santo Antonio de onde não poderia sair, o que ocorreu em 4 de Outubro de 1799. Pena até branda se levarmos em consideração a contumácia do acusado.

Como a moeda era mesmo a sua fraqueza, o mesmo padre processado por cinco vezes ainda apareceu como autor em três causas em que o dinheiro era o objeto de disputa. Processou ao padre João Cordeiro em 1797 sob a alegação de usurpação de cômmodos⁹⁷⁸. Acusou ainda padre Filipe Neri de Faria por tê-lo prejudicado numa ação em que receberia uma dívida⁹⁷⁹ e ainda processou o colega de hábito acusando-o de vários crimes⁹⁸⁰.

Se cruzarmos os dados do Auditório Eclesiástico com outros acervos, é possível aprofundar ainda mais essas trajetórias de transgressões. O padre Fernando José Ribeiro de Freitas escreveu a D. João em 1794 dizendo-se perseguido pelo vigário-geral pedindo que sua Majestade intercedesse por ele e ordenasse sua libertação⁹⁸¹. Naquele mesmo ano ainda insistiu que as ações do vigário-geral eram excessivas e que ele, como pároco legitimamente encomendado àquela paróquia, deveria ter melhor julgamento⁹⁸².

Punições ideais e sentenças reais

As constituições diocesanas estabeleciam, como aqui já foi dito, não apenas quais os tipos de crimes seriam julgados pela alçada dos prelados, mas também delimitavam quais eram as punições que deveriam ser aplicadas em cada um dos casos. Tais punições dependiam da gravidade do delito, da qualidade do réu e da reincidência. Havia um fosso que separava o ideal do real. O modelo de clérigo exigido nem sempre era condizente com a realidade. Assim também ocorreu com as punições. Às vezes severamente, muitas vezes brandamente, as autoridades eclesiásticas se viam na difícil tarefa de tentar sanar as mazelas do seu próprio corpo de ministros sem, contudo, expor o mesmo clero à execração da comunidade.

O bispo tinha, como comenta Giuseppe Marocci, uma preocupação maior com a instrução e deveriam agir com mais maleabilidade na aplicação dos seus castigos⁹⁸³. As próprias Constituições Primeiras da Bahia deixam claro como se deveria proceder em caso de

⁹⁷⁸ APEM, Feitos Cíveis de Libelo, doc. 4663.

⁹⁷⁹ APEM, Feitos Cíveis de Libelo, doc. 4664.

⁹⁸⁰ APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 954.

⁹⁸¹ AHU, CU, CM, doc. 7060.

⁹⁸² AHU, CU, CM, doc. 7098.

⁹⁸³ MARCOCCI, 2003, p. 120-124.

admoestação contra padres. No título que trata dos privilégios concedidos ao clero e as pessoas eclesiásticas pode-se ler:

quando for necessário reprehender, ou castigar algum, o facão quando for possível, secretamente, e não em presença dos leigos, usando, quando o pedir a culpa, de rigor na obra, mas de brandura, e suavidade nas palavras, havendo-se de forte, que mostrem ainda quando os castigão como Juizes, que juntamente os amão como pais⁹⁸⁴.

Ordem semelhante foi passada aos vigários-gerais, os juizes do Auditório Eclesiástico. No Regimento consta que devia ter “em todas as suas acções a Deos diante dos olhos, para que lhe succeda bem” devendo ser “com todos muito tratável, benigno, e brando” e nas repreensões deveria “temperar a severidade, e rigor com paciência”⁹⁸⁵. Tais orientações eram, contudo, bem antigas. No século XVII, Antonio Moreira Camelo já dizia que não se devia punir o clérigo como o leigo. Ele aconselhava temperar “a severidade com a brandura, em modo que nem por eximia aspereza sejam feridos os súbditos, nem pella muita benignidade se desmandem”⁹⁸⁶.

Os crimes cometidos por padres ficavam, sem dúvida, mais evidentes. As comunidades eram pequenas e dependendo do tamanho, havia geralmente apenas um padre para atendê-la. Para isso concorria ainda a própria inexistência de espaços privados no período colonial. Além disso, os clérigos eram figuras destacadas socialmente e a população sabia das atribuições de seus pastores. Eles desempenhavam papel fundamental como intermediários entre Deus e os homens. Embora muitos tentassem camuflar suas faltas não conseguiram se manter longe dos sequiosos olhos da vizinhança. E, talvez na tentativa de esconder suas próprias culpas, denunciar um sacerdote transgressor se lhes afigurava como uma boa alternativa. Depois de denunciados e processados, entretanto, voltavam ao convívio da mesma comunidade que lhes tinha acusado ou eram transferidos para onde não sabiam de seu passado transgressor.

As sentenças aplicadas demonstram como as autoridades eclesiásticas trataram as transgressões do clero. Para os processos cíveis a quase totalidade das sentenças determinou a condenação dos padres que tiveram que pagar as quantias devidas. Em apenas três processos os padres foram liberados das dívidas, o que representa apenas 4% no universo dos 74 processos cíveis. Foram eles: padre João Antonio da Encarnação absolvido da dívida de 115.975 réis

⁹⁸⁴ *Constituições Primeiras...*, 1764, Liv IV, Tit. IX, n 665, fl. 258.

⁹⁸⁵ *Regimento do Auditório...*, 1834, Tit I, n. 54, fl. 17.

⁹⁸⁶ CAMELO, 1765, PRIMEIRO TRATADO, CAPITULO QUARTO, § II, fl. 56.

reclamada por Amaro José Ribeiro em 1783⁹⁸⁷; padre Fernando José Ribeiro de Freitas, liberado da dívida de 300.000 réis a José Nunes Soeiro em 1796⁹⁸⁸ e, finalmente, padre Antonio Wenceslau de Barros que não foi obrigado a devolver a Maria Natária do Rozário os bens que ela dizia lhe pertencerem e que tinham sido do espólio do seu irmão que teve o padre como testamenteiro. O vigário-geral ordenou que a questão ficasse em perpétuo silêncio e condenou a denunciante nas custas do processo⁹⁸⁹.

No que diz respeito aos processos crime, foram muito variados os tipos de penas aplicadas nos 96 autos que correram no Auditório Eclesiástico contra clérigos seculares. Destes processos, vinte e cinco não apresentam conclusos, ou seja, os processos estão sem sentenças. A maioria desses processos não resistiu às ações do tempo e perderam partes importantes. Muitos desfechos jamais serão conhecidos.

As penas mais comumente aplicadas foram as de prisão e livramento, com 23 sentenças do total de processos. Acerca da prisão de clérigos as Constituições da Bahia afirmam que “não sejam presos no albuje, nem em outra cadeia pelos crimes de que forem accusados, e o serão somente sobre homenagem, que lhes será tomada em suas casas, ou na Cidade, e lugares onde viverem, conforme a qualidade do delicto, e segundo parecer ao nosso Vigario geral”⁹⁹⁰. A condenação à prisão significava, dentre outras coisas, que o réu já teria sido admoestado outra vez e tinha novamente cometido aquela ou outra infração. Isso aconteceu, por exemplo, para os casos de concubinato em que havia reincidência. Vejamos mais detalhadamente esses dados no gráfico abaixo.

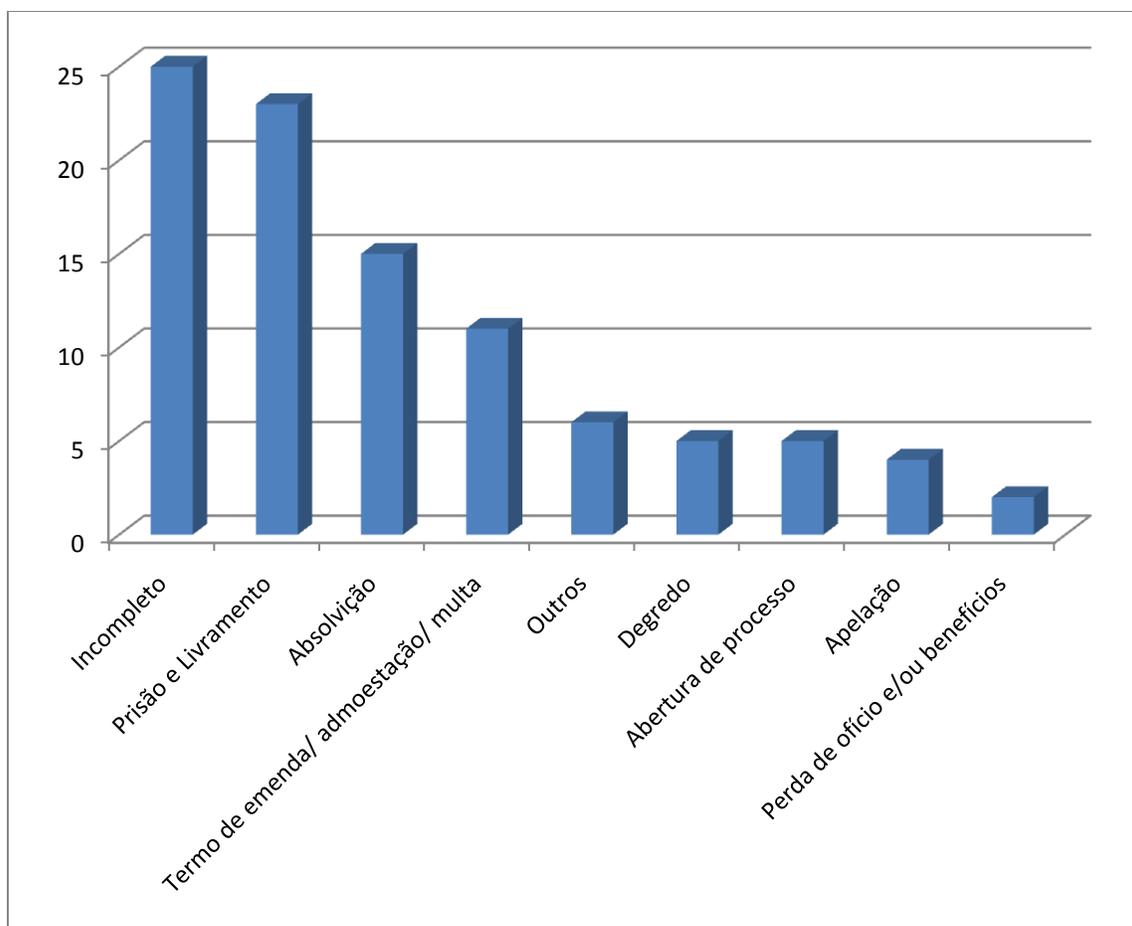
Gráfico 18: Sentenças aplicadas contra padres seculares no Auditório Eclesiástico do Maranhão, século XVIII

⁹⁸⁷ APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2592.

⁹⁸⁸ APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2605.

⁹⁸⁹ APEM, Feito Cível de Ação Cominatória, doc.4998.

⁹⁹⁰ *Constituições Primeiras...*, 1764, Liv IV, TITULO XV, n. 679, fl. 263.



Fonte: Arquivo Público do Estado do Maranhão

Padre Manoel Dornelles da Câmara, por exemplo, processado por amancebamento com Thereza da Cruz em 1744, mas que já tinha sido admoestado por essa mesma causa no ano anterior, foram denunciados juntamente com a mãe de Thereza que era acusada de consentir e alcovitar o relacionamento ilícito. O vigário-geral determinou que “o Padre Manoel Dornelles da Câmara e Tereza de Jezus solteyra filha de Maria da Conceição e esta por consentidora e como são Relapsos nesta mesma culpa sejam todos presos e metidos na cadeia athe se mostrarem Livres”⁹⁹¹ Todos deveriam permanecer em cárcere enquanto procederiam a sua defesa perante o juízo eclesiástico. Nada consta sobre o direito de homenagem que o clérigo poderia nesses casos usufruir.

O padre Manoel José de Araújo Costa também foi condenado a prisão e livramento no ano de 1763, mas dessa vez não foi por culpas de concubinato. Embora o processo aponte a relação ilícita que o reverendo vivia com a cafuza Anna Maria como o motivo da denúncia, foi

⁹⁹¹ APEM, Feitos Crimes de Apresentação, doc. 4675, fl 41.

mesmo a truculência com que tratou os vizinhos dela que o levou ao cárcere. Padre Manoel teria ameaçado seus paroquianos com uma espingarda depois de invadir os seus quintais para buscar a concubina em casa de seu senhor⁹⁹². O padre Miguel Ferraz, por sua vez, foi condenado a prisão depois de mandar raptar e transferir para a freguesia do Icatu sua concubina, a índia Florência Ferreira⁹⁹³. Neste caso, além da gravidade do caso e da reincidência dos réus, pesava o fato de que as autoridades civis estiveram a par da denúncia e o ouvidor, pessoalmente, chegou a inquirir a índia⁹⁹⁴. As Constituições da Bahia determinavam pena de degredo para casos desse tipo⁹⁹⁵, mas o processo dá conta de que o padre estava preso “hum dos cubícullos do Collégio que foy dos Jezuitas”⁹⁹⁶.

Não administrar os sacramentos também poderia ser motivo de prisão. Alguns clérigos denunciados por negligência nos seus ofícios, especialmente quanto à administração do sacramento do batismo e da extrema unção, foram condenados à prisão. A esse respeito as Constituições da Bahia informam que se a culpa pela morte de uma criança ou de um enfermo fosse do clérigo, ele seria mandado ao cárcere por tempo que o juiz determinasse⁹⁹⁷. O padre José Antonio Martins recebeu semelhante pena em 1790, na vila de Itapecuru, por não acudir com sacramentos os seus fregueses nem os ensinar “os sagrados cânones nos dias de Advento e Quaresma e Domingos do anno”.

Nos crimes violentos como os de assassinato, por exemplo, a prisão foi a sentença mais comumente aplicada. Para o caso do Maranhão, em que três padres foram processados em quatro libelos, todos estiveram no aljube. A esse respeito as Constituições afirmam que

nos crimes mais graves, e atrozes, porque mereção (sendo provados) pena de degredo perpetuo, ou temporal para as galés, Angola, ou S. Thomé, e privação de seus Benefícios, poderão ser presos no aljube, e também quando a prizão se lhes der em pena de delito, condemnando-os a que estejam presos tantos dias, ou que paguem presos no aljube, ou havendo temor provável de poderem fugir da homenagem, ou finalmente quando estando presos sobre Ella, a quebrarem, porque no tal caso lhe não será concedida outra vez⁹⁹⁸.

O padre Thomás Aires de Figueiredo, por exemplo, acusado de muitos crimes, dentre eles, três ou quatro assassinatos, queixava-se de ter que ficar preso no aljube “entre presos da

⁹⁹² APEM, Livro de Registro de Denúncias, n. 212, fl. 44 v.

⁹⁹³ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4242.

⁹⁹⁴ APEM, Livro de Registro de Denúncias, n. 212, fl.

⁹⁹⁵ *Constituições Primeiras...*, 1764, Liv V, Tit XXI.

⁹⁹⁶ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4242, fl. 30 v.

⁹⁹⁷ *Constituições Primeiras...*, 1764, Liv I, TITULO XVII, n 63, fl. 28.

⁹⁹⁸ *Idem*, TITULO XV, n. 680, fl. 263.

Justiça secular brancos e negros de toda a qualidade de crimes”⁹⁹⁹. Igual queixa fez o padre Antonio Jorge Duarte que em 1799, na vila de Guimarães, foi acusado por membros da Irmandade do Santíssimo Sacramento que alegavam ter pago 140 mil réis a ele pelos ofícios da Semana Santa que não celebrou. Afirmara ainda que o pároco os tinha insultado e colocado em Rol de Culpados em desobriga dizendo que não tinham se confessado. Padre Antonio era acusado também de ser relapso nos seus ofícios.

O clérigo se defendeu das acusações do tesoureiro da Irmandade afirmando que ele invadia espaços que pertenciam só aos párocos, que comandada ofícios para os quais não tinha competência, que era malicioso e mentiroso. Afirmou também que era “hum selvagem tal que apenas sabe ler muito mal o português e que todas as suas cantorias terminavam nisto ó ó ó ó ó”¹⁰⁰⁰. Depois de preso, o padre reclamava pelos seus privilégios de foro e contou que “não obstante estar como estava gravemente doente e purgado no dia antecedente, o levarão em hua rede para a cadeia publica desta cidade, metendoo entre criminozos de morte, furtos e outros facinorosos”¹⁰⁰¹.

Se alguns foram presos pelos crimes e ainda tiveram que se livrar em juízo, outros foram absolvidos. Quinze padres foram considerados inocentes, ou seja, 15, 6% de um total de 96 processos crime. Padre Bento Manoel Pereira de Campos, por exemplo, acusado de perseguir e expulsar da freguesia de Jerumenha a João José de Noronha em 1790, por exemplo, recebeu “mandado de absolvição” por parte do Juízo Eclesiástico menos de um mês depois de iniciado o processo¹⁰⁰². Outro que também foi absolvido, mesmo tratando-se de crime grave e com reincidência, foi o padre Onofre David Pimenta, acusado de concubinato adúltero com Angélica Lopes na vila de Alcântara no ano de 1756. Nos autos consta que a acusação não era suficiente para provar a culpa¹⁰⁰³.

As sentenças variavam, inclusive, de acordo com situações e contextos específicos. Se o caso envolvesse autoridades seculares, por exemplo, os prelados usualmente tentavam proteger a sua jurisdição e as pessoas eclesíásticas. Foi assim no caso em que o padre Antonio Carneiro de Albuquerque Gondim foi denunciado Irmandade do Santíssimo Sacramento em plena sexta-feira Santa e ainda por ter decomposto leigos no ano de 1799 em Parnaíba. O padre

⁹⁹⁹ APEM, Autos e Feitos Cíveis de Agravo, doc. 4751, fl 7 v.

¹⁰⁰⁰ APEM, Feitos Cíveis de Súplica, doc. 5036, fl. 24.

¹⁰⁰¹ *Idem*, fl. 26 v.

¹⁰⁰² APEM, Feitos Cíveis de Súplica, doc. 5022.

¹⁰⁰³ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4233.

foi processado em Juízo Ordinário por Thomas da Silva de Carvalho e o processo encaminhado para o juízo eclesiástico.

O juiz ordinário foi tratado pelo vigário geral como “supposto Juis” e as provas e inquirições remetidas foram julgadas insuficientes para provar o mau comportamento, a desobediência e as injúrias que dizia que o padre costumava cometer. Nos conclusos declarou-se “o processo nullo, e ao Rdo R. por innocente por não commeter ofensas condenáveis ao mandado de hum homem que não hera Juis nem tinha jurisdição alguma a condenalo dos crimes argüidos”¹⁰⁰⁴.

Conflitos dentro do próprio aparato eclesiástico também motivaram a mudança no desfecho de alguns casos. Exemplo disso é processo contra o padre Manoel Rodrigues Covette. As autoridades eclesiásticas da sede do bispado, em São Luís, optaram por absolvê-lo depois que já tinha sido condenado na Vigairaria Geral Forense de Oeiras no ano de 1796. No Piauí ele tinha sido acusado de confessar várias pessoas sem ter licença para tal. Anos antes, entretanto, o padre tinha recebido então antístite, D. Fr. Antonio de Pádua, a faculdade de aprovar confessores para todo o bispado.

Padre Manoel alegava ter inimigos em Oeiras, ninguém menos que o padre Francisco Raimundo Araújo, clérigo encomendado daquela freguesia e o próprio vigário forense, padre Mathias de Lima Taveira. Nos conclusos vindos do Piauí o padre foi condenado a suspensão total das suas ordens por tempo de um ano e a ainda a degredo para a Vila de Campo Maior. Ele apelou à instância superior em São Luís e o vigário-geral concluiu que foi o caso foi mal julgado pelo vigário forense e que o denunciado tinha sido vítima de injustiça. A sentença foi revogada e o padre, absolvido.

Padre João Raimundo Pereira de Cáceres também contou com a brandura das autoridades eclesiásticas quando foi acusado, em 1797, por não residir na freguesia para qual tinha sido provido, a de São Francisco Xavier da Vila de Monção, transferindo-se, sem autorização, para a Vila de Viana¹⁰⁰⁵. Nesta última “casou ao depois que apregoou ou denunciou huma India chamada Margarida ou Anna Margarida, com hum Índio da mesma Villa não

¹⁰⁰⁴ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc, 4265, fl. 59.

¹⁰⁰⁵ As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia determinavam que os párocos, curas e coadjutores residissem dentro dos limites de suas freguesias onde deveriam ter uma “casa junto à Igreja, ou o mais perto que for possível” e se a igreja fosse no campo, que não ficasse “a casa distante della mais de hum quarto de légoa”. *Constituições Primeiras...*, 1764, Liv. III, Tit XXIX, n 538, fl. 217-218.

obstante o denunciarem lhos mtos índios moradores da mesma que aquela índia era casada”¹⁰⁰⁶. O próprio bispo, D. Joaquim Ferreira de Carvalho, deu a sentença em que absolvía o réu e revogava a suspensão sãs suas ordens. O prelado apenas aconselhou que ele “fosse mais respeitoso aos seus superiores e mais comedido nas suas faltas; porque alias procederemos como for de justissa”¹⁰⁰⁷.

Outros onze padres foram admoestados, pagaram multa pelas suas penas e receberam admoestações perante o vigário-geral. Padre Miguel de Moraes Rego, por exemplo, foi denunciado por concubinato com Ignacia Maria em São Luís no ano de 1762. Uma das testemunhas disse o casal vivia de portas adentro havia bastante tempo e já tinham três filhos que eles próprios afirmavam serem seus¹⁰⁰⁸. Outra testemunha acrescentou que padre tratava a amásia “assistindolhe com o necessário”¹⁰⁰⁹ e que Ignacia fazia carinhos em público ao padre Miguel. Malgrado todas as evidências do relacionamento e os detalhes relatados pelas testemunhas, aquela era a primeira vez que o casal era denunciado perante as autoridades eclesiásticas.

Nestes casos, as Constituições aconselhavam que no primeiro lapso o padre transgressor fosse admoestado em segredo, que se apartasse da ilícita conversação, fazendo cessar a fama e o escândalo¹⁰¹⁰. Caso continuasse no pecado, seria “condenado na terceira parte dos fructos, proventos e obvenções de todos os Benefícios”¹⁰¹¹. Na terceira vez, seria condenado à perda de todos os seus benefícios. Por fim, não querendo deixar “a conversação illicita”, seria excomungado. No caso do padre Miguel e Ignácia, eles foram condenados a assinar termo de emenda e ainda a uma multa “elle, de mil e quinhentos e ella mil e duzentos reis visto ser o primeiro lapso”¹⁰¹².

O padre Onofre David Pimenta que em 1756 seria absolvido por culpas de concubinato¹⁰¹³, já tinha sido condenado por outros crimes quase dez anos antes. Enquanto era pároco da Vila do Icatu em 1747 foi processado por concubinato com Joanna Ribeira e por ser negligente na administração dos sacramentos e no socorro espiritual aos seus fregueses. O

¹⁰⁰⁶ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4259, fl. 2 v.

¹⁰⁰⁷ *Idem*, fl. 87.

¹⁰⁰⁸ APEM, Livro de Registro de Denúncias, n 212, fl. 7-8.

¹⁰⁰⁹ *Idem*, fl. 8.

¹⁰¹⁰ *Constituiçoens Primeiras...*, 1764, Liv. V, tit, XXII, fl. 343.

¹⁰¹¹ *Idem*.

¹⁰¹² APEM, Livro de Registro de Denúncias, n 212, fl. 11.

¹⁰¹³ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4233.

vigário-geral determinou que ele não continuasse com a ilícita conversação com Joanna e pela negligência nas funções sacerdotais o condenou a uma multa de 12 mil réis em dinheiro da terra¹⁰¹⁴. O padre Onofre, assim como outros, não estava na mesma freguesia depois da primeira denúncia. Em 1747 era pároco de Icatu e em 1756, de Alcântara.

O mesmo aconteceu ao padre Bento Manoel Pereira de Campos que trocou de freguesia pelo menos três vezes depois de cometer delitos. Em 1789 era pároco em São Luís quando foi processado no Auditório Eclesiástico por injúria atroz a um leigo. O vigário-geral absolveu o padre e ordenou que causa ficasse em perpétuo silêncio¹⁰¹⁵. Ele não permaneceria em São Luís por muito tempo, pois logo foi transferido para uma região das mais longínquas do bispado. Os processos crime movidos posteriormente contra ele dão conta que em 1796 o clérigo estava a frente da igreja de Jerumenha, distante 160 léguas de São Luís¹⁰¹⁶ e, em 1798, era pároco em Parnaguá, distante 270 léguas de São Luís. Essas transferências até poderiam ser consideradas como punições mais rigorosas não fosse o fato de que o mesmo padre transgressor e reincidente era naqueles sertões o vigário de vara, ou seja, tornara-se a maior autoridade eclesiástica daquelas paragens.

Mas no que diz respeito às transferências, não houve quem desse mais trabalho às autoridades eclesiásticas do que o padre João Antonio Baldez. O clérigo foi denunciado em 1759 por viver em concubinato com mulher casada em São Luís onde era também cônego beneficiado do Cabido da Sé¹⁰¹⁷, pelo que foi absolvido por falta de provas. Quando foi lavrado o processo ele já tinha sido transferido para os sertões do Piauí. Lá foi sacerdote em Capela de Barras, no destrito da freguesia de Santo Antonio do Surubim, passando logo em seguida para Piracuruca¹⁰¹⁸, também no Piauí. Em 1764 quando foi processado pela terceira vez, era clérigo da vila de Marvão onde foi acusado de concubinato e incesto com duas irmãs que eram também suas primas¹⁰¹⁹, pelo que foi novamente absolvido depois de cumprir um mês de prisão. Quando foi denunciado em 1765¹⁰²⁰ e em 1781 já era clérigo de Parnaíba, no território do Piauí.

Além dos processos incompletos, dos casos de condenação a prisão e livramento, dos processos que terminaram apenas com aplicação de multas e admoestações é pertinente tratar das

¹⁰¹⁴ A PEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4231.

¹⁰¹⁵ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4250.

¹⁰¹⁶ APEM, Feitos Cíveis de Súplica, doc. 5022.

¹⁰¹⁷ Processo anexo na íntegra em outro libelo crime. APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4240.

¹⁰¹⁸ A freguesia de Nossa Senhora de Monte do Carmo se localizava em Piracuruca, no Piauí.

¹⁰¹⁹ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4240.

¹⁰²⁰ APEM, Autos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2584.

demais sentenças que apareceram nos processos contra padres. Em seis autos se pôde observar uma grande variedade de desfechos: dois padres foram condenados sem que o tipo da condenação ficasse claro no processo, dois dos acusadores desistiram da contenda, um processo foi anulado e um teve o acusador condenado. Em outros cinco casos a justiça eclesiástica determinou que fosse aberto novo libelo contra os acusados em que teria direito a contrariar, ou seja, defender-se. Quatro processos foram concluídos apenas com autos de remessa para outra instância, o que significa dizer que os autos foram remetidos à Lisboa sob forma de apelação, seja para a Relação Eclesiástica, seja para o Tribunal da Legacia. As penas mais duramente aplicadas foram duas suspensões de benefícios e cinco condenações ao degredo.

Em 1768 o padre Antonio Tavares da Silva foi acusado em visita pastoral na Vila do Marvão, distante 122 léguas de São Luís, por viver em concubinato e ser negligente na administração dos sacramentos aos fregueses pelo que foi condenado a assinar termo de emenda. Em 1771, já como clérigo em Oeiras, foi novamente processado e as acusações eram semelhantes incluindo-se o envolvimento em negócios seculares e o comportamento violento. As testemunhas acrescentaram que ele não queria administrar os sacramentos sem pagamento; que estava amancebado com mulher casada; era negociador; vivia em ódio com seu irmão José Bento. O pároco era, então, vigário de vara daquela freguesia. Nos conclusos do processo de libelo, padre Antonio foi condenado à “privação dos ofícios de Cura de Vigário de Vara”, a pagar 20 cruzados e foi admoestado fazer “cessar o escândalo do amancebamento”¹⁰²¹.

Se o padre Antonio perdeu os ofícios de vigário de vara, o padre Antonio Felipe Ribeiro perdeu os benefícios. Em 1758 o reverendo foi denunciado por receber benefício do Cabido da Sé e não residir e atuar na cidade. O cônego João Marques da Silva o denunciou em nome do Cabido afirmando que havia mais de dez anos que o clérigo recebia os frutos sem exercer seus ofícios tendo se transferido sem autorização para a Vila do Vinhais onde vivia. O vigário-geral poderia agir contra o padre por ele não cumprir os estatutos da Sé, mas não poderia “conhecer das cauzas dos Menistros da Sé conforme os Estatutos”¹⁰²². O condenou, entretanto, a deixar de receber os benefícios.

De todas as penas aplicadas as que certamente foram mais rigorosas foram as de degredo. Cinco padres receberam essa condenação, o que representa apenas 5,2% do total dos

¹⁰²¹ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4236, fl. 35 v.

¹⁰²² APEM, Autos e Feitos de Notificação, doc. 4729, fl 4.

processos crime. Padre Manoel Correa de Brito foi degredado para a Vila de Icatu depois de ser denunciado ao menos sete vezes por culpas de concubinato com Maria Pereira em São Luís no ano de 1740¹⁰²³. Outro que foi degredado foi o padre José Antonio de Macedo porque em Alcântara no ano de 1789 deu umas pancadas no seu irmão de batina padre Anselmo José Duarte. No exame de corpo de delito concluiu-se que “lhe tinha rompido a cútis que pareciam ter sido feitas com arma contundente”¹⁰²⁴. Tal crime era encarado mais como sacrilégio do que como simples violência. Assim, foi punido com rigor mais de uma vez no bispado do Maranhão.

Também em São Luis, mas no ano de 1753, o padre Francisco Alvares Teixeira foi acusado pelo padre Manoel Teixeira Rabello por tê-lo insultado, agredido com palavras e pancadas. Padre Manoel contou que estava dentro de casa quando o padre Francisco “o desafiava mais que sahisse para a Rua porque o seu cabedal trazia elle dos pes e que quem dava em elle dava em hua molher”¹⁰²⁵. Disse que “voltando na esquina de sua caza para a porta da Rua ahy achou o Reverendo querelado com huma bengala já levantada esperando o querelante e avansou o Rdo querelado as pancadas com a dita bengala dando lhe nelle querelante varias bordoadas”¹⁰²⁶. O padre foi atingido no braço esquerdo e nas costas. Disse ainda que se não fosse acudido pelas vizinhas Ignacia e sua filha Lourença certamente teria morrido. Nos conclusos do seu caso pode-se ler que o padre Francisco foi condenado a “quatro annos de degredo para a capitania do Ciará destricto do Bispado de Pernambuco e em cem mil réis para o Autor em pena de afronta e injuria que lhe fez e sacrilégio que cometeo e pague o mesmo reo as custas”¹⁰²⁷.

As autoridades não puniram com degredo apenas aos padres que agrediram outros padres. A desobediência ao prelado também foi motivo para a expulsão de clérigos. Assim foi com o padre Pedro Gonçalves da Cruz que nos idos de 1740 se envolveu em grandes conflitos com o bispo D. Fr. Manoel da Cruz e a família Camelo de Brito. Padre Pedro havia sido, inclusive, vigário-geral do bispado, mas perdera seu posto quando da chegada de D. Fr. Manoel. Por desrespeitar seu prelado foi condenado “em duzentos mil réis para as despesas da obra da See, e em dous annos de degredo para Marzagam atento que he o cazo prezente já de reincidencia nos mesmos crimes”¹⁰²⁸.

¹⁰²³ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4226, fl. s/n.

¹⁰²⁴ APEM, Autos Sumários, doc. 4503.

¹⁰²⁵ APEM, Autos e Feitos de Denúncia e Queixa, doc. 908, fl. 11.

¹⁰²⁶ *Idem*, fl. 11 v.

¹⁰²⁷ *Ibidem*, fl 191 v.

¹⁰²⁸ APEM, Autos e Feitos Diversos, doc. 4298, fl. 50 v.

O padre José Afonso foi, finalmente, o último a ser condenado ao degredo. Sua sentença foi dada pelo juízo civil e acatada pelas autoridades eclesiásticas. Ele foi denunciado pelas autoridades seculares no ano de 1798 na vila de Oeiras por desrespeito ao governador e transtorno a paz pública. O governador do Piauí, Dom João de Amorim Pereira, exigia que o padre fosse expulso da região e enviado preso a São Luís. Lá chegando, foi novamente processado no Auditório Eclesiástico, mas o vigário-geral concordou com os termos de que o padre Afonso não pudesse deixar a cidade de São Luís sob pena de suspensão das ordens. Ele foi solto em 1799, mas ficou proibido para sempre de regressar ao Piauí¹⁰²⁹.

Analisadas as sentenças aplicadas contra esses clérigos transgressores é possível concluir que elas não se afastavam muito do que determinavam as constituições diocesanas. Os vigários-gerais levaram muito à sério o conselho sobre a brandura e a prudência com que deviam tratar seus pares. Malgrado a reincidência e as sucessivas punições é conveniente destacar que tais padres não foram afastados do exercício de seu ministério, mas apenas deslocados dos lugares em que tinham sido denunciados. Com o passar dos anos chegavam a pleitear funções no mesmo Auditório Eclesiástico em que tinham sido punidos ou no Cabido da Sé. Com um número tão pequeno de clérigos para a sempre crescente população perder um, mesmo que fosse um mau clérigo, seria, ainda assim, enorme prejuízo para igreja.

¹⁰²⁹ APEM, Autuamentos de Ofício, doc. 5287, fl. 35 v.

CAPÍTULO VI: TRAJETÓRIAS PESSOAIS

Frei Cosme Damião na encruzilhada de foros

Quando foi entregue ao comandante da corveta Santo Antônio que o conduziria preso até Lisboa, frei Cosme Damião da Costa Medeiros foi comparado a um homem da pior espécie. Nas palavras do comissário do Santo Ofício e vigário-geral do bispado do Maranhão, cônego João Maria da Luz Costa, o frei era apenas “hum molato cheio de crimes mais orrendos”¹⁰³⁰. Quando seguiu pelas ruas de São Luís até o porto do embarque, frei Cosme ouviu os gritos dos moleques que repetiam incessantemente “ahi vay o Padre que conxava mulheres no confessionário”¹⁰³¹. Humilhado, ainda soube pelo próprio comandante da corveta que o vigário-geral mandou que lhe dessem de comer apenas “arros de moinha, que naquelle pais he sustento dos porcos”¹⁰³². O desfecho desse caso mostra-se numa trama bem arquitetada que deixa clara as disputas de poder no interior do bispado maranhense, os conflitos com a jurisdição civil e, finalmente, que a Inquisição podia muito bem ser palco para concretizar vinganças e forjar punições.

Na carta-denúncia que foi enviada pelo comissário do Santo Ofício consta que o frei Cosme, movido por seu gênio orgulhoso “embrenhouce pelos Certoens, nestes viveo irregular”, negociando, “vendendo de vara, a tempo que ministrava os Sacramentos com vezes e permissões de Parocho” e “cazou com impedimento dirimente huns, e outros sem banhos corridos, declarou excomungados e absolveo”, solicitou no confessionário uma moça por nome Luzia Ignacia e ainda teria divulgado publicamente segredos de confissão, o que lhe fazia incorrer no crime de sigilismo¹⁰³³. Ainda era acusado de ter falsificado os papéis do hábito de Avis, de fingir-se de Comissário do Santo Ofício e bacharel pela Universidade de Coimbra.

Em 1789 foi instaurado processo no Auditório Eclesiástico para conhecer e punir os crimes de que era acusado o frade de São Bento. Nesse ponto fica mesmo clara a colaboração que tinha lugar entre esses dois tribunais. O processo intitulado “Autuamento de huns autos Summarios vindos do Juizo Eccleziastico da Cidade de Oeyras do Piaui, procedidos sobre o

¹⁰³⁰ ANTT, TSO, IL, proc. 14880, fl. 44.

¹⁰³¹ *Idem.*

¹⁰³² *Ibidem.*, fl. 80.

¹⁰³³ *Ibidem.*, fl. 3 e 3 v.

irregular procedimento do Rdo. Pe. Frei Cosme Damião da Costa Medeiros¹⁰³⁴, do ano de 1790, foi anexado na íntegra ao processo que corria na Inquisição de Lisboa.

Àquela época, como já mencionei, já funcionava em Oeiras uma Vigairaria Geral Forense que atuava como um Auditório Eclesiástico dependente daquele da sede do bispado, em São Luís, mas que ao mesmo tempo tinha autorização para proceder e julgar determinadas causas. As oito testemunhas que depuseram no caso fizeram voz comum quanto ao mau procedimento e gênio revoltoso do frei Cosme. Um deles disse que o frei “freqüentava algumas cazas de suspeito”, “paceava de noite debaixo de armas, e que na Véspera do dia de S. Pedro a noite andando assim armado xegara a tomarse de agoa ardente em forma que fora conduzido em brasos para sua caza¹⁰³⁵ e que era acostumado a descompor os fregueses. Tanto era assim que a testemunha disse ter ouvido o frei Cosme dizer a uma crioula chamada Izabel que ela levantasse logo do confessionário e quase aos gritos repetia “vá, vá jejuar que está bem gorda¹⁰³⁶”.

Outro depoente afirmou que

[...] o dito Padre revelava o segredo da Confissão direta e indiretamente porque axandose em desobriga na Real Inspeção de Nazareth e tendo Confessado alguns escravos da mesma Inspeção se levantou do confessionário e fora perguntar publicamente ao ajudante Fellis do Rego Castelo Branco... com que justissa e com que necessidade mandava trabalhar nos Domingos, e dias Sanctos¹⁰³⁷.

Luzia Ignacia denunciou, em São Luís, o frei Cosme porque ele

a aconselhou que saísse da companhia de seo pai, onde vivia sem liberdade, e fosse arrendar huma caza, em que publicamente, sem impedimento de alguém se prostituisse: e que passados dous dias, o mesmo Padre Cosme Damião lhe escreveu huma carta em que a solicitava a que se desonestasse com elle, ao que não dando a denunciante resposta alguma, o referido Padre a foy procurar a casa de seo pai, onde ella vive, e falandolhe da parte de fora da janela sobre o mesmo objecto da carta que lhe escrevera, a solicitante desprezou aquella solicitação¹⁰³⁸.

Na lista dos possíveis crimes cometidos pelo frei, apenas dois eram de alçada inquisitorial: o crime de solicitação e o de sigilismo. Os demais – casar sob impedimento, casar sem banhos, benzer cemitérios sem licença, celebrar missa de botas e esporas, não confessar fregueses e fazer desobriga sem licença – eram infrações corrigíveis em nível de diocese, sob a

¹⁰³⁴ ANTT, TSO, IL, proc. 14880, fl. 6.

¹⁰³⁵ *Idem*, fl. 11.

¹⁰³⁶ *Ibidem.*, fl. 12.

¹⁰³⁷ *Ibidem*, fl. 11 v.

¹⁰³⁸ *Ibidem*, fl. 5 v.

autoridade do prelado, através do Juízo Eclesiástico. O comissário do Santo Ofício que era, como disse, também o vigário-geral¹⁰³⁹, decidiu por remeter preso o frei Cosme para que fosse julgado pelos inquisidores de Lisboa. Ademais, não deixou de enviar também essas denúncias que não eram da alçada do Santo Ofício, mas que corroboravam ainda mais o péssimo comportamento do frei Cosme.

Já na capital da metrópole, o frei pedira audiência para tratar de sua causa com os inquisidores. Disse que estava nos cárceres do Santo Ofício desde 23 de Março de 1791 e que passados esses mais de um ano e meio em que estava detido, não via correr seus autos. Já proferindo sua defesa, disse que tinha sido remetido àquele tribunal vítima de uma tramóia urdida por seus inimigos. E citou os nomes. Ninguém menos que o próprio vigário-geral e comissário do Santo Ofício que lhe enviou preso, o cônego João Maria da Luz Costa; o vigário geral forense de Oeiras, padre Mathias de Lima Taveira e Antonio do Rego Castello Branco, homem dos mais ricos e influentes das partes do Piauí. Questionado pelos inquisidores sobre os motivos que teriam levando à denúncia que ele considerava forjada, frei Cosme passa a desfiar seu rosário de desenganos.

Disse que chegou ao Maranhão meio que sem querer. Que o navio em que estava naufragou naquele litoral e, “arrastando o grilhão da indigência”¹⁰⁴⁰, conseguiu proteção e abrigo no Convento das Mercês em São Luís. Do mesmo vigário-geral que se tornaria mais tarde seu inimigo, recebeu cartas que comprovavam seus bons procedimentos e foi ficando na terra que lhe acolheu ministrando aulas de Gramática e exercendo o ofício de pároco. Até que chegou em Oeiras onde se iniciaram, segundo conta, seus infortúnios. Lá ficou sob a proteção do pároco da cidade, padre Dionísio José de Aguiar, que anos antes, em 1784, fora protagonista de um dos maiores episódios de conflito entre o prelado e o Juízo da Coroa, assunto já aqui tratado¹⁰⁴¹. Peças fundamentais naquele conflito foram o cônego João Maria da Luz Costa, que foi enviado pelo bispo como comissário da causa e o ajudante Antonio do Rego Castello Branco, as mesmas figuras que aparecem no processo do frei Cosme como seus denunciantes.

Naquela ocasião, o bispo D. Fr. António de Pádua não teve forças para enfrentar as autoridades régias e foi obrigado a libertar e readmitir às ordens o padre Dionísio José de Aguiar,

¹⁰³⁹ João Maria da Luz Costa era comissário do Santo Ofício desde 1782 (ANTT - Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral do Santo Ofício, Habilitações, João, maço 161, doc. 1332).

¹⁰⁴⁰ ANTT, TSO, IL, proc. 14880, fl. 83.

¹⁰⁴¹ Vide Capítulo III, pp. 168-171.

que teve de volta a sua igreja em Oeiras. Mais forte tinha sido o Régio Tribunal da Coroa que suspendeu as ordens do bispo e ainda lhe aplicou as temporalidades, em que a autoridade eclesiástica perdia o seu poder. Aqueles foram anos de muitas disputas entre a autoridade prelatícia e os juízes civis, como já aqui destacado. O processo do frei Cosme Damião, que ocorria já passado quase seis anos do que envolveu o padre Dionísio reascendeu os ânimos dos mesmos protagonistas.

Buscando a proteção e o amparo do padre Dionísio em Oeiras, frei Cosme contava que os inimigos daquele passaram a lhe encarar também como inimigo. Isto posto, afirmou diante dos inquisidores que Antonio do Rego Castello Branco e o vigário forense de Oeiras, padre Mathias de Lima Taveira

a hum mestisso chamado Manoel Ribeiro derão quatro mil réis para depor contra elle Reo, como o mesmo mestisso confessou publicamente e lhe pediu perdão, como tão bem o Padre Manoel Antonio constringido pello dito Rego para o mesmo fim e Felix Goncalves Machado, que elle Reo pello seo officio de Parocho evitou dos Sacramentos por ser publico e escandaloso em mancebia com huma escrava sua, e hum mameluco João Batista, contra o qual elle Reo procedeo da mesma forma assima declarada, e o Padre José Francisco Pinto inimigo declarado delle Reo por emolação e por ser parcial amigo do partido declarado, chegando tanto mais o excesso do dito Vigário Foraneo que estando elle Reo dizendo missa na Igreja Matriz de Oeiras em o dia solemnissimo da Festa do Pentecostes mandou publicamente pello escrivão da vara Balthazar Pintos dos Reis retirar toda a gente da Igreja dizendo-lhe publicamente, e em altas vozes que não ouvissem a missa delle Reo, que estava excomungado¹⁰⁴².

Afirmava veementemente que as testemunhas que depunham no caso não eram confiáveis e por lei canônica e direito natural deveriam ser descartados tais depoimentos. Confessou, entretanto, que tinha lá cometidos mesmo alguns erros. Não era bacharel pela Universidade de Coimbra e também nunca fora comissário do Santo Offício. Confessou “que por vahidade meramente se encolcou como tal em duas únicas certidoens”, mas que “nunca jamais fez diligencia alguma do Santo Officio”¹⁰⁴³. Mas ele tinha mesmo o hábito e tença da Ordem de São Bento de Avis, além do foro de fidalgo capelão desde o ano de 1788¹⁰⁴⁴.

À respeito de seus conflitos com o vigário-geral de São Luís, frei Cosme foi ainda mais detalhado nas descrições. Disse que tinha feito a homilia na capela da igreja do Desterro,

¹⁰⁴² ANTT, TSO, IL, proc. 14880, fl. 42 v.

¹⁰⁴³ *Idem*, fl 44 v.

¹⁰⁴⁴ ANTT, Registro Geral de Mercês de D. Maria I, livro 24, fl. 103, fl. 113 e fl. 136, respectivamente.

em São Luís, em um domingo depois da Páscoa. Seu sermão tratava da fuga de Nossa Senhora e, segundo ele, “a Doutrina do dito sermão foi toda radicada na virtude da Santa Obediencia que a mesma Senhora praticara na sua fuga e sem animo algum mais do que o de promover a todos os seus ouvintes que imitassem a mesma senhora em tão sublime virtude”¹⁰⁴⁵. O sermão sobre a obediência, entretanto lhe causou muitos transtornos exatamente porque foi confundido com desobediência. O vigário-geral, cónego João Maria da Luz Costa, estava presente e não gostou do que foi proferido pelo frei Cosme já que

hum dos ouvintes era o Juiz de Fora daquela cidade Antonio Pereira dos Santos, do qual era inimigo o dito João Maria o governador do Bispado, e isto pelos recursos da Coroa, em que não obtinha provimento chegando a proferir tinha convidado o dito ministro para o ouvir e na presença d'elle proclamar pella observância da Santa virtude da obediência, desconfiando que elle reo fizera huma sátira ao dito João Maria, e ao bispo do Maranhão sendo somente a pura verdade que elle reo não declarara pessoa alguma em particular no dito sermão e somente dissera que todos absolutamente, e athe as pessoas sagradas devião obedecer aos principais soberanos pois o serem da Tribo de Levi não os exemta da qualidade de vassallos¹⁰⁴⁶.

O problema era, pois, as relações entre o governo eclesiástico e o governo secular. Melhor dizendo, as disputas de poder e de jurisdição entre eles. Frei Cosme não era amigo apenas do vigário de Oeiras que criara problemas anos antes exatamente por recorrer ao Juízo da Coroa e desafiar o bispo, bem como do próprio juiz de fora de São Luís. É certo que isso não deve ter agradado ao vigário-geral e aos defensores da soberania de poder e dos privilégios eclesiásticos. A perseguição que a partir dali teria lugar deveria ser encarada como pedagógica e serviria de exemplo àqueles que buscavam amparo no poder real em detrimento ao respeito que deviam ao prelado.

Como disse o próprio frei Cosme no seu depoimento, àquela época já tinham sido declaradas as temporalidades contra o bispo “por não cumprir os provimentos da Junta da Coroa nas cauzas dos recursos”¹⁰⁴⁷. Em virtude desse sermão, o cónego lhe suspendeu do exercício das ordens ali mesmo na sacristia depois da missa e do polêmico sermão da obediência. Uma das testemunhas do caso não usou de meias palavras para ligar os fatos. Sobre a causa dos desentendimentos entre o frei e o vigário-geral disse que

¹⁰⁴⁵ ANTT, TSO, IL, proc. 14880, fl. 40 v.

¹⁰⁴⁶ *Idem*, fl 39.

¹⁰⁴⁷ *Ibidem*, fl 47.

[...] talvez seria alguma indisposição, com que o mesmo Frei Cosme Damião se achava contra o reverendo João Maria da Luz Costa Vigário Geral daquele bispado, que tinha sido Juiz Comissário da Devassa que por ordem do Excellentissimo bispo se avia tirado contra o Vigário da Cidade de Oeiras, cuja devassa deu motivo ao recurso, que ocasionou as temporalidades¹⁰⁴⁸.

A atitude que o frei tomou depois que lhe foram confiscadas as ordens delimitou ainda mais os lados do conflito. Ele disse que ainda tentou apelar da decisão no próprio Auditório Eclesiástico, mas ao mandar entregar o requerimento ao vigário-geral, este teria dito na frente de algumas pessoas que ele metesse aquele papel “em hua parte que a modéstia fas calar”¹⁰⁴⁹. Restou assim apelar para o Tribunal da Coroa. Segundo suas próprias palavras, depois daquela atitude “foi então, que se ingrosou mais a rayva, e a calumnia”¹⁰⁵⁰. As razões que levavam eclesiásticos a recorrer ao Juízo da Coroa, como disse, foram as mais variadas. As alegações de que estavam sofrendo opressão dos seus superiores está entre as mais comuns. Esses argumentos serviam para contestar o privilégio de foro do prelado sobre seus ministros – em alguns casos - e demonstrar que apesar desse direito, o Padroado régio era mais forte em muitas situações.

A motivação de todas aquelas acusações que frei Cosme dizia serem falaciosas e que o levaram preso à Lisboa seriam, no seu ponto de vista, a vingança. E a Inquisição estava sendo usada como o palco para se concretizar uma punição que não foi possível contra o padre Dionísio José de Aguiar, anos antes, e até mesmo contra o próprio Tribunal da Coroa que, na alçada inquisitorial, não poderia proteger o frei Cosme como fizera antes com o pároco de Oeiras. O comissário e vigário-geral levou a questão para ser resolvida longe das vistas dos oficiais régios. As alegações do acusado e a denúncia de que havia inimizade entre as partes fazia mesmo sentido. Afinal, declarar inimizade com a parte acusadora era a única maneira de tornar nula uma denúncia.

A Inquisição era um tribunal menos rígido na escolha das testemunhas, como já destaquei em item anterior, e também na maneira de receitação das denúncias, haja vista aceitasse, inclusive, denúncias feitas por cartas anônimas. Alegar inimizade poderia ser um meio de defesa eficaz, desde que o réu provasse que os delatores eram inimigos de fama pública. Nesse caso foi mesmo. As testemunhas que se seguiram eram, todas elas, de bom nascimento e

¹⁰⁴⁸ *Idem*, fl. 47-47 v.

¹⁰⁴⁹ *Ibidem*, fl 153 v.

¹⁰⁵⁰ *Ibidem.*, fl 83.

ocupantes de cargos administrativos importantes no Maranhão. Contrapondo as testemunhas de acusação, gente notadamente mestiça e de nascimento humilde, foram ouvidos um deputado da Fazenda Real, dois ouvidores e alguns sacerdotes. Não só foi alardeado o ótimo procedimento do frei Cosme, a manipulação das denúncias, inclusive com a “compra” de testemunhas¹⁰⁵¹, bem como o papel de destaque do frei durante o surto de bexigas que assolou os sertões do Piauí durante aqueles anos. Em tom lamurioso o frei concluiu diante dos inquisidores que “chamarão-se testemunhas infames, homens sem fé em Direito” e “formou-se auto, fabricou-se uma inquirição: criminou-se e infamou-se a innocencia na pessoa de hum Ministro do santuário: satisfes-se a payxão, e nutriu-se a baixa inveja: e emfim triunfou a injustiça”¹⁰⁵².

Aquela audiência com os inquisidores mudou os rumos do processo. Em 29 de outubro de 1792, frei Cosme conseguiu sair dos cárceres do Santo Ofício debaixo da proteção e responsabilidade de Francisco Xavier Gomes Rebello sob o juramento de “nunca se afastar daquelle lugar que lhe for destinado, cuidando sempre em não por em cuidado ao seu fiador, que benignamente o recebe”¹⁰⁵³. Saindo da prisão dizia que teria mais condições de juntar provas de sua inocência. As testemunhas chamadas a partir de então confirmaram a inimizade entre o frei e o vigário-geral.

Os inquisidores perguntaram às testemunhas se o comissário e vigário-geral era homem que excedia em seu procedimento em virtude de paixões e vinganças. Todos os depoentes confirmaram ser o cônego João Maria um homem vingativo. Padre Fernando José Ribeiro de Freitas respondeu, por exemplo, que “o reputava como homem bastantemente vivo em suas paixões; de que lhe resultam alguns excessos, em que não deveria romper como foi a perseguição do padre Joze Antonio Martins, vigário de Itapecuru, de conhecida probidade”¹⁰⁵⁴. E que ainda mandou prender o padre Joze Luiz de Figueredo também em virtude do envolvimento do Juízo da Coroa¹⁰⁵⁵. O motivo daquelas perseguições seriam, no dizer dos depoentes, os recursos que esses padres enviavam às autoridades seculares.

Acerca do crime de sigilismo, pesava a favor do frei Cosme o fato de ser o denunciante, Feliz Rego Castello Branco, irmão do já citado Antonio do Rego Castello Branco, inimigo do réu. Quanto à solicitação *ad turpia* que o frei teria feito à Luzia Ignacia, as

¹⁰⁵¹ ANTT, TSO, IL, proc. 14880, fl. 55 v.

¹⁰⁵² *Idem*, fl. 83.

¹⁰⁵³ *Ibidem*, fl. 70 v.

¹⁰⁵⁴ *Ibidem*, fl. 170-171.

¹⁰⁵⁵ *Ibidem*

testemunhas diziam que possivelmente era outra armação. Luzia era índia mestiça e sua condição de “gente de pouco crédito” foi logo colocada em evidência. As disputas judiciais não desconsideravam os critérios de nascimento e a *qualidade* dos envolvidos, como já mostrado aqui. Para piorar a situação da denunciante, os depoentes ainda trataram da fama de Luzia como prostituta. A jovem era “mulherzinha bem conhecida naquella cidade pela alcunha de Piranha”¹⁰⁵⁶, e segundo consta, vivia em tratos ilícitos com um sobrinho do vigário-geral. Ela e mais duas irmãs, trio denominado nos autos como “as tres piranhas”¹⁰⁵⁷, não tinha lá grande crédito para denúncias daquele tipo.

Uma a uma, as acusações contra o frei Cosme eram questionadas a ponto de ser anotado nos autos que “tudo foi ordido pelo Comissário do Santo Ofício por ódio, e inimizade que cometeo contra o Reo; e por isso foi nullo tudo quanto esse Comissário fes”¹⁰⁵⁸. O religioso foi inteiramente absolvido pela Inquisição de Lisboa em 25 de agosto de 1794. Na sentença consta que “absolvem ao Reo Frey Cosme Damião da Costa Medeiros da Instancia e mandão, que sejam reprehendido por arrogar a si o título de Comissário do Santo Ofício, que lhe não competia”¹⁰⁵⁹. Ele saiu em auto de fé privado em 14 de Outubro de 1794 e o seqüestro de seus bens foi levantado.

Livre das acusações em 1794, frei Cosme regressou ao Maranhão e foi nomeado em Oeiras como vigário forense. Sua provisão foi assinada pelo D. Fr. Antonio de Pádua, em 11 de Março de 1796¹⁰⁶⁰. Como vigário forâneo, frei Cosme iniciou processo contra o advogado Joaquim Tibúrcio de Oliveira no ano de 1796. Acusava-o de contestar e negar a sua jurisdição, ser desobediente e um refinado herege. As testemunhas que depuseram no processo afirmaram que o advogado era protegido e patrocinado por Antonio do Rego Castello Branco. Eis que era a oportunidade de se vingar de um dos homens que foram responsáveis por sua denúncia e conseqüente prisão na Inquisição. Uma das testemunhas disse que o

dito Antonio do Rego he homem de ma índole e tem-se feito terror de toda esta capitania e que dispondo ao seu arbítrio das justiças desta capitania e cargos políticos dela tem aqui feito cometer violencias e injustiças, e pouco serão ouzados de depor contra elle¹⁰⁶¹.

¹⁰⁵⁶ ANTT, TSO, IL, proc. 14880, fl. 157 v.

¹⁰⁵⁷ *Idem*, fl 171.

¹⁰⁵⁸ *Ibidem*, fl 179.

¹⁰⁵⁹ *Ibidem*, fl 197 v.

¹⁰⁶⁰ APEM, Autos e Feitos Diversos, doc. 4315, fl. 3 v.

¹⁰⁶¹ APEM, doc. 4507, fl. Sem numeração.

A tranquilidade do frei Cosme, se é que teve alguma, acabou meses depois. Quando o cônego João de Bastos de Oliveira assumiu a vigairaria-geral do bispado do Maranhão, logo tirou do frei Cosme o cargo de vigário geral forense da capitania do Piauí e colocou em seu lugar o padre Mathias Lima Taveira. Novamente os inimigos estavam frente à frente.

Indignado, o frade encaminhou para a Mesa da Consciência e Ordens uma petição em que se dizia inimigo do padre Mathias de Lima Taveira. Acerca de suas péssimas relações com padre Mathias, Frei Cosme disse: “fui prezo e estive no Santo Officio por alguns annos da onde por me mostrar livre fui provido por S. Mag. em Vigário daquela freguesia e tanto que la cheguei me entrou o dito padre com seus sócios a maquinar novas inposturas”¹⁰⁶². Reclamava mais adiante que era “vexame grande” em ter que se sujeitar “a hum inimigo capital acomulandome com muitas injurias sob injurias, já privandome do cargo de Vigario Geral que exercia e a nomeando para Vigário Geral a hum inimigo meu que por vingança procura todos os modos possíveis”. Concluiu dizendo: “jamais reconhecerei por meu superior e nem lhe obedecerei em couza alguma”¹⁰⁶³.

Que destino teria levado o frei é difícil saber. A última referência ao seu nome é um processo de 1797 em que foi condenado, em São Luís, porque devia a Alexandre Rodrigues de Carvalho a quantia de 131.300 réis¹⁰⁶⁴. A partir daí nada mais se sabe. Sua trajetória, no entanto, deixa evidente muitos elementos. O primeiro deles é, sem dúvida, que o entrecruzamento dos foros de justiça era muito comum. Acusações eram acolhidas em diferentes tribunais, às vezes em um sentido de colaboração de poderes, mas especialmente, em contextos de disputas entre as autoridades envolvidas. Segundo, que funções como a de vigário forense traziam consigo honrarias e direitos que enchiam os olhos dos eclesiásticos. Finalmente, e não menos importante, aquelas disputas eram travadas por homens de carne e osso, com vícios e virtudes. Relações de ódio e vingança tinham espaço mesmo sob batinas.

Padres de Nação: cristãos novos governavam o bispado?

Filipe Camello de Britto entrou com pedido para se tornar Comissário do Santo Ofício em 1764. Este clérigo do hábito de São Pedro era irmão do cônego Ignácio Camello de

¹⁰⁶² APEM, Autos e Feitos Diversos, doc. 4315, fl 1.

¹⁰⁶³ *Idem*, fl. 2.

¹⁰⁶⁴ APEM, Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2607.

Britto que, anos antes, também entrara com pedido para a mesma função mas, morrera antes de receber deferimento. Como era praxe, mandaram fazer as diligências que investigariam se o candidato tinha “sangue infecto”, ou seja, se descendia de judeu, mouro, cigano, preto ou índio; se era de bom procedimento e costumes; se era pessoa de segredo, como requeria a função, dentre outras exigências. Mas, o que pesava mesmo nesses casos, era se não havia algum costado judeu que “sujasse” a pureza de sangue da família do candidato, obstaculizando, assim, a conquista dessa honraria.

Como é solidamente difundido pela historiografia, para ingressar nos quadros do Santo Ofício era preciso uma comprovação de limpeza de sangue. Mais que isso, para ser sacerdote, era necessário também passar pelas inquirições *de genere*. Assim, na teoria, não eram ordenados indivíduos com suspeita e, principalmente, com comprovação de “nódoa de judeu” em sua genealogia. Nas Constituições Primeiras da Bahia, consta o que os habilitandos ao sacerdócio deveriam ser:

[...] sujeitos dignos e honrados [e] se informará pelos parochos, donde os sobreditos forem naturaes, secretamente da limpeza de sangue do habilitando, vida e costumes, e da limpeza de sangue dos seos Paes, e avós o que fará por carta sua, que enviará aos Parochos encommendando-lhe brevidade [...] ¹⁰⁶⁵.

Desde a divulgação dos *Estatutos de Pureza de Sangue*, de 1449, que se reforçou o fosso que separava cristãos-novos e velhos na Espanha e que foi adotado posteriormente em Portugal e suas colônias ultramarinas. Os teólogos espanhóis construíram uma teoria que culpava os cristãos-novos por macularem o sangue puro dos cristãos-velhos. E, como destaca Maria Luiza Tucci Carneiro, “[...] as provas de limpeza de sangue tinham o poder de recompensar ou excluir. Conseguir provas positivas de pureza de sangue era o mesmo que conquistar um título de vaidade”¹⁰⁶⁶.

Assim, além de resguardar e alardear pelos quatro cantos do Maranhão o status de sua genealogia e usufruir os privilégios que cabiam aos comissários do Santo Ofício, os Camello de Britto conseguiriam atestar a pureza do seu sangue com o deferimento daquele pedido de habilitação. O problema, contudo, estava no suposto costado judeu do padre Filipe, que logo foi aparecendo nos depoimentos das testemunhas sobre os pais, avós e bisavós do candidato.

¹⁰⁶⁵ *Constituições...*, 1764, Liv. I, tit. L: 87; Liv. I, tit VI: 76.

¹⁰⁶⁶ CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. O sangue como metáfora: do anti-semitismo tradicional ao anti-seminismo moderno. In. GORENSTEIN, Lina e CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs). *Ensaio sobre a intolerância: Inquisição, Marranismo e Anti-Semitismo*. São Paulo: Humanitas, 2002, p. 351.

Filipe e seu falecido irmão eram descendentes, pelo lado paterno, de João Camello de Britto, natural do Conselho de Felgueiras, comarca de Guimarães, Arcebispado de Braga e netos paternos de João Ribeiro Camello, e de sua mulher Izabel Camella de Britto, ambos da mesma localidade. As testemunhas não contestaram que se tratavam de cristãos-velhos. O impedimento estava do lado materno. Sua mãe, Leonor de Távora, nascida no Maranhão, era filha de Duarte Rodrigues de Távora, natural da cidade de Lisboa, e de Brizida de Andrade da Silveira, natural da Vila de Tentugal, bispado de Coimbra. Estes últimos, infamados de cristãos-novos.

Dezesseis testemunhas depuseram nas inquirições de 1765 e 1766 e fizeram voz comum quanto à ascendência judaica de Duarte Rodrigues de Távora, avô do habilitando. Ele viveu por algum tempo em Pernambuco e logo que chegou ao Maranhão já era infamado de marrano. Uma das testemunhas, o Fr. João de Deus, religioso da ordem de Nossa Senhora do Carmo contou que

Duarte Rodrigues, Avo materno do mesmo Pe. Filippe Camello de Britto, logo que chegou a esta cidade se publicou que tinha casta de christão novo, e tanto que chegarão algumas pessoas a chamaremlhe Judeo na sua cara, e com todo cabedal que elle pessuyo nunca se atrevo a mandar tirar as suas inquiriçoens pelo Tribunal do Santo Officio para deste modo mostrar que era falca toda aquella fama que se dizia delle¹⁰⁶⁷.

Disse ainda que

Duarte Rodrigues teve dous filhos hu por nome o Pe. Ignacio Rodrigues e o outro Pe. Jozé Rodrigues ambos sacerdotes do habito de S. Pedro os quaes foram ordenados pelo defunto Snr. Bispo D. Fr. Thimotheo do Sacramento quando se vio perseguido do povo desta cidade, e dizem algumas pessoas que o tal Prelado os ordenara em recompensa de alguns favores, que então recebera delles, e de seo Pay: disse mais que o dito Pe. Ignacio Rodrigues sendo provido na occupação de Paroco desta cidade assinara hu termo nos livros do Senado da Camera antes de tomar posse, de baptizar somente as crianças que os Pays voluntariamente quizessem, cujo termo dizem já não apparece por quanto entrando no dito Senado da Camera a servir de Vereador hu Gregorio de Andrade primo, e cunhado do dito Pe. Ignacio Rodrigues, e alguns seos parentes mais, logo teve consumo aquelle termo¹⁰⁶⁸.

Buscando ser comissário, Filipe desenterrara um passado e, especialmente, uns defuntos, que podiam certamente manchar suas pretensões. Até então, os muitos padres daquela família tinham conseguido excelentes colocações na Igreja do Maranhão. Os tios que tinham sido ordenados por breve pontifício, talvez já pela fama de conversos que a família tinha, chegaram a importantes cargos. Ignácio Rodrigues de Távora fora encomendado como vigário de Sé de São

¹⁰⁶⁷ ANTT, TSO, CGSO, Habilitações, Filipe, maço 6, doc. 84, fl 11.

¹⁰⁶⁸ *Idem*, fl. 11.

Luís e o seu irmão Pe. José Rodrigues de Távora ou José de Távora e Andrade¹⁰⁶⁹ fora visitador e vigário geral do bispado. Tudo corria bem para a família que conseguira ordenar muitos dos seus. Só os Camello de Britto deram todos os cinco filhos para a carreira eclesiástica. Eram mais de dez padres entre seculares e regulares. Como escreveu um deles, padre Antonio dos Santos Camello, na sua família se achavam

Muitos clérigos Sacerdotes vivos e outros já defuntos, que tem occupado os cargos mais honoríficos deste Bispado; servindo de Governadores, Provisores, Vizitadores, Vigarios Gerais delle, e ainda hu'delles de Parocho desta freguezia por Provizao da Meza da Consciencia, e Ordens muitos annos; e também hu' religioso Mercedario da dita família; alem dos seculares serem nesta terra dos de mayor distincão¹⁰⁷⁰.

Anos antes de Filipe Camello de Britto tentar ser commissário do Santo Ofício, seu irmão Theodoro Camello de Britto já tinha enfrentado sérios problemas para se ordenar sacerdote. E esse processo consta em anexo na habilitação do irmão. Quarenta e seis testemunhas lhe saíram

com impedimento de que tinha casta de christão novo, e que segundo noticia, todas as testemunhas que deposerão naquelle impedimento jurarão uniformemente de que tinha a dita casta, porem os autos deste impedimento senão achão na Camera Ecclesiastica, como também senão achão outros autos pertencentes ao dito Pe. e seos Irmãos¹⁰⁷¹.

Em 1742, o vigário geral José dos Reis Moreira afirmou que Theodoro não conseguiu provar “a puridade do sangue da parte de seus avos, Manoel de Andrade da Fonseca e de Brigida de Andrade, porque aseverando Ignacio de Andrade da Fonseca, primo irmão do impedido, que estes taes erao oriundos da Vila de Tentugal do Bispado de Coimbra, Reino de Portugal”, não foi possível por modo algum descobrir “que da dita Vila fossem os taes oriundos, sendo para essa deligencia na dita Vila buscadas e inquiridas as pessoas mais antigas”¹⁰⁷². Disse ainda “que a fama que rezulta contra o embargante da impureza de sangue he constante, antiga, publica e notória, entre todos os moradores desta cidade”¹⁰⁷³. A conclusão dos autos demonstrou

¹⁰⁶⁹Há grande confusão quanto aos filhos de Duarte Rodrigues de Távora. Na série genealógica que foi feita sobre a família aparece um Dr. Jozé de Távora e Andrade, padre secular. Nos relatos dos Cadernos do promotor consta um José Rodrigues de Távora (Duarte Rodrigues de Távora natural deste Reino e tem 2 filhos clérigos chamados os Padres Joseph Rodrigues de Távora, e Ignacio Rodrigues de Távora. ANTT, TSO, IL, Cadernos do Promotor, Caderno 109, fl. 454. É muito provável que sejam a mesma pessoa.

¹⁰⁷⁰ ANTT, TSO, IL, Cadernos do Promotor, Caderno 119, livro 311.

¹⁰⁷¹ ANTT, TSO, CGSO, Habilitações, fl. m. 6, doc. 84, fl. 6. O processo de habilitação de Teodoro Camello de Britto não consta no acervo eclesiástico, mas há um auto que o traz em anexo. São os Autos de Embargo que Teodoro pediu contra Antonio Gonçalves Pereira que o acusou de cristão novo. O processo é longuíssimo e traz grande quantidade de testemunhas. APEM, Autos de Embargo, doc. 03.

¹⁰⁷² ANTT, TSO, IL, Cadernos do Promotor, Caderno 119, fl. 461 v.

¹⁰⁷³ *Idem*, fl. 461.

que supunha ser erro, ou equivoco dos nomes, por não constar ter havido naquella Villa as famílias de cognomes Fonseca, e Sylveira, e Andrade, e somente houvera huma família bem conhecida, e na qual não houve outro apelido, o sobre nome, mais que Andrade, e também houvera outra com sobre nome e apelido de Fonseca, sem Andrade, nem Sylveira, e não constava que o impedido descendece desse asello¹⁰⁷⁴.

Mas antes de continuarmos relatando os trâmites de habilitação do sacerdote em questão, cumpre destacar que a sua família era bem conhecida dos inquisidores de Lisboa. Afinal, desde inícios do século, densas e insistentes denúncias contra a família chegavam aos Cadernos do Promotor. As autoridades civis também noticiaram a fama de cristãos-novos da família em muitas cartas e denúncias ao Conselho Ultramarino. Começamos, entretanto, pelos casos relatados que chegaram ao Santo Ofício.

A primeira das denúncias remonta a 1707. Nela foram acusados Duarte Rodrigues de Távora, seus filhos, Pe. Joseph Rodrigues de Távora, Pe. Ignacio Rodrigues de Távora e Maria Brandoa, e ainda Gregório de Andrade e Afonsequa, que era casado com uma filha do mesmo Duarte, Ighes de Andrade da Silveira, de quem era também primo, casamento realizado sob dispensa especial por serem parentes.

Em carta aos inquisidores, Joseph Palheta de Andrade contou que a família toda era infamada de cristãos-novos, e deixou claro os motivos pelos quais nunca eram processados pelo Santo Ofício. Explicou que era

lastimoza queixa geralmente de todo o Povo contra aos Commissarios que a cara descuberta favoreciam a família de Duarte Rodrigues de Távora, q' sendo estes gente de Nação Hebreia, e cometendo muitos insultos, não bastavão denuncias contra elles se davão para surtir effeito algú, senão que ficavam os dittos Commissarios e mais padres da Companhia inimigos daquelles que denunciavão, e erão contra a ditta família e isto he verdade publica q eu vi no discurso do muito tempo assisti no Maranhão, que me consta que quem era inimigo delles, hera também dos padres da Companhia¹⁰⁷⁵.

Dentre as denúncias que ele destacou em sua missiva, contava a de que

Duarte Rodrigues de Távora, tronco desta família, dizem que he o sacerdote delles, e todos o tratão, the mesmo os gentios escravos por Pay Habrão, e dizem que entre sy todos tem nomes daquelles da Nação Hebreia, e vendo algumas pessoas que eu fazia com elles diligencias para adquirir noticiaz de seu procedimento, nesta parte diziam com muita alegria: Seja D. Louvado que já permite, e quer punir por sua cauza, premitta elle que por este meyo nos cejamos livres de tu Iudeuz¹⁰⁷⁶.

As denúncias não paravam por aí. Maria Brandoa, filha de Duarte, era acusada de açoititar imagens de Nossa Senhora e os padres da família eram acusados de manipular em casa as

¹⁰⁷⁴ Neste ponto se observa uma grande confusão quanto ao nome e origem dos avós. *Ibidem*, fl. 461 v.

¹⁰⁷⁵ ANTT, TSO, IL, Cadernos do Promotor, Caderno 77, livro 271, fl. 17.

¹⁰⁷⁶ *Idem*..

hóstias que levavam para a missa, além de usarem água de flor em lugar de vinho na celebração. Contra Gregório de Andrade, sobrinho e genro de Duarte, pesava a acusação de que “era Praticante da sua Ley, e que em sua caza se faz a Sinagoga em huma torrinha que tem em caza, e a tem imagens do seu oratório serem todas denegridas e modo de chamuscadas”¹⁰⁷⁷.

Consta ainda na carta que a amizade da família com os governadores, com os jesuítas e mais homens poderosos da terra embaraçavam as tentativas de punição. As testemunhas já nem queriam relatar o que sabiam por medo de sofrerem represálias. Padre Joseph relatou que

Todo o povo clama pela muita amizade que esta família tem com os Padres da Companhia e por esse respeito já senão faz cazo de denunciar delles, e menos senão da acesso ao que se fala, e dizem que he porque os padres da Comissarios os favoressem. E sobretudo este governador q' he tão empenhados por elles, que todos temem já falar nellez, e o ditto governador publicamente os defende, e atabafa (sic) tudo, e muitas queixas que delles se tem remmetido a esse Santo Tribunal, indo apanha as maons e some, como foi a dos Religiozos Capuchos e dos Clerigos do Maranhão¹⁰⁷⁸

Em 1713, denunciaram Duarte e os filhos padres por serem de nação hebréia¹⁰⁷⁹. Em 25 de março de 1716, consta em outra denúncia que, por morte do dito Duarte Rodrigues de Távora, era voz pública na cidade que ele deixara por mestre da sinagoga a seu genro Gregorio de Andrade e Affonsequa. Naquele mesmo ano, novas denúncias ainda chegaram a Lisboa, mas as testemunhas faziam alusão a práticas heréticas do tronco de Duarte de Távora de pelo menos vinte e sete anos antes.

Nesse Caderno do Promotor foram denunciados mais de 12 membros da mesma família¹⁰⁸⁰. As acusações eram de açoitar e arrastar imagens de Cristo, fazer sinagoga em casa, falarem coisas contra a santa fé, fazer galhofas na igreja com o Santíssimo exposto, dançar com crucifixo nas mãos, colocar excremento de gente na boca dos escravos após a comunhão, dentre outras. A denúncia mais comentada era a de que Izabel Brandoa mandara fazer um menino Jesus de massa de pão que ela e as parentas cristãs novas beijaram, despedaçaram e comeram dentro da igreja diante de várias testemunhas numa sexta-feira santa.

¹⁰⁷⁷ *Ibidem*, fl 17 v.

¹⁰⁷⁸ *Ibidem*, fl 18.

¹⁰⁷⁹ ANTT, TSO, IL, Cadernos do Promotor, Caderno 79, livro 272.

¹⁰⁸⁰ Foram eles Gregório de Andrade e Affonsequa, Duarte Rodrigues de Távora, João Paulo de Andrade (criança, filho de Gregório de Andrade), Francisco de Andrade e os filhos de Gregório de Andrade (que não enumera quantos eram), Pe. Joseph Rodrigues de Távora, Izabel Brandoa (neta de Duarte de Távora que era esposa de Diogo Pedro), Pe. Ignácio Rodrigues de Távora; Ignacia (filha de Maria Brandoa e bisneta de Duarte de Távora), uma mulata filha de Duarte Rodrigues de Távora, Maria Brandoa (filha de Duarte de Távora), as filhas de Izabel Ayres (mãe de Gregório de Andrade) e Ignes de Andrade.

Em outra denúncia, na década de 1740, mais de vinte e cinco membros da família foram novamente acusados¹⁰⁸¹ de práticas heréticas. E se Duarte Rodrigues de Távora era chamado de Pai Habrão, sua filha Izabel Gomes era conhecida pela alcunha de Rainha Ester. Alexandre Everton, neto do padre José Rodrigues de Távora, e que também ordenou-se padre anos depois, foi acusado, aos 11 anos, de fingir dizer missa, queimar imagens de santos e dar comunhão a uma cabra enferma como se ela fosse gente na frente de várias testemunhas. Um dos depoentes disse que “via com camizas lavadas as sextas feiras à tarde Joao Paulo, Ignacio Camello, e o Pe. Xavier de Andrade já defunto, o P. Antonio dos Santos, o P. Francisco Xavier Camello, e Felipe Camello, principalmente nas sextas feiras da Quaresma... e hera voz publica do Povo, que hiao para a Synagoga, mas não sabe com certeza o que lá faziao”¹⁰⁸².

Mesmo os desvios que nada tinham de práticas judaicas, receberam muita atenção nos depoimentos. O padre Francisco Xavier Camello, irmão do Filipe Camello de Brito, por exemplo, fora acusado de fazer ofício de defuntos e rezar em latim pela alma de um cachorro. Uma das testemunhas – que também disse ter participado da cerimônia – contou em detalhes que Francisco Camello mandou

Que todos se vestissem de lençóis a imitação de frades das Mercês, que tem habito branco e atados pella cintura os ditos lençóis, e deitadas as pastas pella cabeça a maneira de capuzes de frades, como em função de acompanhar defuntos, assim todos preparados e postos em duas alas ao redor da hssa (sic), mandou que cantassem todos em modo de officio de defuntos, e cantando como elle mandava, so esta lembrado, que no fim de cada verso dizia pella alma do Fr. Cachorro, e da lenda que cantavao, ou versos não sabe o que hera, nem entendia se herao versos de salmos ou responsos, ou outra couza, só o dito Xavier Camello saberia o que dizia, e todos os mais hiao naquelle tom sem saber o que dizião. E depois de cantar hum pouco de tempo na forma referida, logo elle testemunha e os mais que herao cristãos velhos, advertirão ser aquella acção má e suspeitoza, lembrando que o dito Francisco Xavier Camello hera tido, e conhecido por christao novo por parte de sua may Leonor de Távora e seu Avo Duarte Rodriguez de Távora¹⁰⁸³.

¹⁰⁸¹ Francisco Xavier Camello, Antonio dos Santos Camello, Alexandre Evergton (que era neto do Pe. Joseph Rodrigues de Távora), Duarte Rodrigues de Távora, Maria Brandoa, Igenes de Andrade, Branca da Sylva, Leonor de Távora, Pe. Joseph Rodrigues de Távora, Gregório de Andrade, Izabel Gomes, Manuel de Andrade (alcunha de Racha Lenha, filho de Catharina Duarte que era irmã de Gregório de Andrade), Pe. Francisco Xavier de Andrade (filho de Gegório de Andrade), Pe. Ignacio Camello, Pe. Theodoro Camello, Manuel de Andrade (filho de Gregório de Andrade), Brizida de Andrade (mulher de Gregório de Andrade), Francisca da Sylva de Andrade (filha de Apolonia de Andrade, neta de Gregório de Andrade e bisneta de Duarte Rodrigues de Távora), Victoria de Andrade (filha do Pe. Joseph e mãe de Alexandre Evergton), Leonor Maria (sobrinha de Gregório de Andrade), Francisco Pereira de Lacerda, Branca da Sylva, Jeronima de Jesus (irmã dos Camellos), Manuel da Silva de Andrade (pai de Gregório de Andrade).

¹⁰⁸² ANTT, TSO, IL, Cadernos do Promotor, Caderno 119, livro 311, fl. 381 v.

¹⁰⁸³ ANTT, TSO, IL, Cadernos do Promotor, Caderno 119, livro 311, fl 341.

Grande escândalo também tinha provocado o batismo de dois cachorrinhos por uma neta de Gregório de Andrade na Ribeira do Itapecuru. Águeda Ribeira, a madrinha dos cães que Francisca da Sylva de Andrade batizara, depois de perguntada e repreguntada, disse que era verdade que o tal batismo acontecera, e “só confessou que o Excmo. Bispo do Maranhão lhe proibira com juramento e excomunham a que não descubra a ninguém o dito batismo¹⁰⁸⁴. O bispo em questão era D. Fr. Manoel da Cruz, de quem Ignácio Camello de Britto, primo daquela que batizara os cães, era secretário no bispado.

Naquele mesmo ano de 1740, o vigário geral, padre Pedro Gonçalves da Cruz, que não era comissário do Santo Ofício e queixava-se com frequência da negligência deles, escreveu novamente ao Santo Ofício reclamando punição aos Andrades. Disse na carta que

Nessa terra há huma família que descendem de hum Duarte Rodrigues de Távora, e de hum Manoel de Andrade de Affonseca parentes e naturaes de Portugal que tem fama muito notória, e publica de christaos novos e deste se acha aqui muitos ordenados a hum delles he Provizor e Juiz das Justificacoens de Genere chamado Phelippe Camello, outro irmão chamado Ignacio Camello he escrivão da câmera e secretario do Excelentissimo Bispo e todos estes seos parentes tem grande familiaridade com o Excelentissimo Bispo e este muito particular amizade com elles e como a que fez o baptizado do caxorro he desta família, e todos tem também grande amizade com os Padres da Companhia entendo se encobrio o baptismo assim como se tem encuberto outras¹⁰⁸⁵.

A família em questão não era alvo de denúncias somente no Santo Ofício. Já em 1731, os oficiais da Câmara de São Luís, o guardião e religiosos do Convento de Santo Antonio e o capitão-mor da capitania, Damião de Bastos, enviaram muitas queixas ao reino contra Gregório de Andrade e Affonseca, o vigário-geral José de Távora e Andrade e o governador Alexandre de Sousa Freire, o mesmo que também foi citado como amigo e protetor da família nas denúncias que constam nos Cadernos do Promotor. A carta destaca os “grandes disturbios que cauzam aquelles moradores com os seus inquietos e revoltozoz gênios” e “das grandes perturbaçoens que ahy cauza há muitos annos a dita família dos Andrades”¹⁰⁸⁶. Consta ainda no relato que

as insolências que ahy tem cometido por meyo illicito hum Gregorio de Andrade tumultuando seculares, clérigos e regulares com o favor dos Governadores, de maneira que anda aquelle Estado há muitos annos em continuas perturbaçoens e requeri seja remetido para esta Corte prezo, e seos filhos João Paulo de Andrade, e

¹⁰⁸⁴ *Idem*, fl. 457 v.

¹⁰⁸⁵ *Ibidem*, fl. 414.

¹⁰⁸⁶ AHU, Conselho Ultramarino, Capitania do Maranhão, doc. 1952.

Manuel de Andrade, filhas, parentes de hum e outro sexo e escravos, pos que so deste modo poderão aquelles povos viver com quietação¹⁰⁸⁷.

Neste momento fica claro o cenário de rivalidades latentes em que estava envolvida a família dos Andrades. O vigário geral, José de Távora e Andrade, comprara briga com as ordens regulares da capitania e era dado a excomungar aqueles que agissem contra os seus ditames. Tornara-se praticamente plenipotenciário e, assim como toda família, era tido como “protegido” da Companhia de Jesus. O próprio Gregório de Andrade era procurador dos jesuítas em todas as suas causas e negócios¹⁰⁸⁸ e tinha estreita relação de amizade com o reitor do colégio.

Muitas eram as causas de conflitos entre as ordens religiosas no Maranhão e estas seguiam debatendo-se umas com as outras, e todas contra a Companhia de Jesus, que desde logo tomava a frente na administração espiritual dos índios e que passava, paulatinamente, a acumular riqueza e poder no Maranhão. Os aliados dos Andrades eram, portanto, de grande significado naquele contexto.

No ano seguinte, em 1732, novas acusações continuaram a ser remetidas para D. João V. O ouvidor-geral, Matias da Silva Freitas, relatou

As perturbaçõis, vexação, injurias e descômodos que padeceram universalmente os vassallos de V. Magestade nesta Cidade e os magistrados e justissas da mesma, em que mostrou supporre Rey absoluto o dito Governador Alexandre de Souza Freire, e so lhe bastavam para vassallos os Andrades, e seos parciais de cujo a cabeça he hum Gregório de Andrade, homem perniciosissimo a toda esta Republica, o qual há muitos annos atraz inquieta com o amparo dos Governadores, que a sy fazia prospicios com dádivas e com fêmeas de sua geração, na qual todos sam de nota, e os homens por revultozos, e huns e otros tidos, havidos e reputados por christãos-novos¹⁰⁸⁹.

Nada parecia manchar a carreira do Padre Filipe Camelo de Brito. Na prelazia de D. Fr. Manoel da Cruz, ele chegou à função de provisor do bispado do Maranhão, o que foi uma grande conquista. Segundo o Regimento do Auditório Eclesiástico, o provisor tinha jurisdição sobre as “causas mais graves pertencentes ao governo espiritual, e jurisdição voluntária, a q’os Vigarios geraes occupados mais no temporal, e foro contencioso não podiao tão prompta, e facilmente acodir¹⁰⁹⁰”. Além da função de provisor, o Padre Filipe chegara a ser juiz das

¹⁰⁸⁷ AHU, Conselho Ultramarino, Capitania do Maranhão, doc. 1952.

¹⁰⁸⁸ Essa referência aparece em muitos documentos, mas notadamente nos Cadernos do Promotor. Gregório de Andrade é apresentado como aliado importante da Companhia de Jesus no Maranhão “e muito particular amigo delles, de mandarem fazer comer de doces as suas cazas”. ANTT, TSO, IL, Cadernos do Promotor, Caderno 119, fl. 346 v.

¹⁰⁸⁹ AHU, Conselho Ultramarino, Capitania do Maranhão, doc. 2019.

¹⁰⁹⁰ Regimento do Auditório..., 1834, Tit. I, § 1

habilitações de genere, que tinha a função de atestar a limpeza do sangue de todos os habilitandos ao sacerdócio naquele bispado¹⁰⁹¹. Nada mais controverso do que o fato de o próprio juiz ter o sangue infecto.

Há que se tentar perceber o que possivelmente houvesse por trás de tantas denúncias. De fato, as insistentes acusações apontam no sentido de uma fama pública de cristã-novice, mas, por outro lado, muitos eram os interesses que podiam motivar uma denúncia desse tipo. A própria nomeação do padre Filipe para a função de provisor gerou muita polêmica. O vigário geral, Pedro Gonçalves da Cruz, o mesmo da denúncia acima, passou a inimigo da família, notadamente do padre Filipe. Contra eles remeteu denúncias e inquiriu testemunhas, até que foi deposto do cargo e processado no Auditório Eclesiástico, por ordem do bispo. Consta nos autos do Tribunal Episcopal que o motivo da denúncia fora desobediência ao prelado, “por que querendo ordenarse Theodoro Camello lhe sahiram ao mandado *de publicandis* com impedimento de ter fama publica e constante de christao-novo”.

Assim, contou padre Pedro, “rezultou puchar a si os papeis o Excelentissimo Senhor Bispo e constituir uma junta da Rellação de Regulares *nulla a jure*, para deferirem a Theodoro Camello”. O ex-vigário geral acrescentou ainda que a razão das represálias que sofreu era porque “o Exc. Bispo estava apaxonado pello dito impedido em razão de ser Irmão de seo secretario o padre Ignacio Camello, e do seo Provisor, o padre Philipe Camello com os quaes tem grande e particular amizade” (Arquivo Público do Estado do Maranhão, Autos e Feitos Diversos, doc. 4298, fl. 10 e 10 v).

O bispo, entretanto, apresentou outra versão. Negou a fama de cristãos-novos da família de Filipe Camelo de Brito e exigiu punição contra o antigo vigário geral, padre Pedro Gonçalves da Cruz. Em 1742, o Conselho Ultramarino enviou consulta ao rei D. João V tratando dessas desavenças. Ele reclamava

as dezobediencias, desprezos e indecoros com que, em matérias do seu pastoral governo tem sido tratado os seus ministros pelo Parocho da Sé Pedro Gonçalves da Cruz, a quem com as mesmas irreverências seguira o Juiz ordinário, que antão era Andre Corsino Pereira, e alguns officiaes da Camara e ainda o mesmo provedor da Fazenda, perdendo todos com ultrages, o respeito não so a sua pessoa e Dignidade, mas a Justiça, e jurisdição Ecclesiastica, sendo o mais excessivo nestas conpirações o Juiz Ordinário actual Antonio Gonçalves Pereira, parcial do dito parocho¹⁰⁹²

¹⁰⁹¹ *Idem.*, tit. VI.

¹⁰⁹² AHU, CU, CM, doc. 2722.

O ministro que teria sido desrespeitado era o padre Filipe. O bispo contou em detalhes o acontecido:

no dia Primeiro de Dezembro festa de Aclamação d'El Rey D. João o 4, de feliz memória, e entrando a cantar a Missa o padre Phelipe Camello Provisor do Bispado, por Ordem do Exc. Rmo. Bispo, elles ditos officiaes da Camera, sahirão para fora da Se, e com todas as Relligioens e mais o povo que estava para assistir a festa e procissão, ficando a Igreja deserta e solitária [...] fizerao os ditos officiaes da Camera hum perniciozo exemplo aos moradores para outros semelhantes motins e ajuntamentos que se seguiram de pessoas armadas, em ordem a impedir a jurisdição episcopal e atemorizar os ministros della (Ibid.).

Outro denunciante, Frei João da Purificação, que também remeteu sumário de testemunhas contra os Camelo de Brito para a Inquisição em 1743, teve também suas denúncias ignoradas. Assim como o padre Pedro Gonçalves da Cruz, o frei também foi considerado inimigo do bispo D. Frei Manoel da Cruz, que o acusava de tramar contra a família do padre Filipe ardilosas mentiras e contava com o apoio, inclusive, do juiz ordinário Antonio Gonçalves Pereira, o mesmo que denunciou o impedimento por defeito de sangue quando Theodoro Camelo de Brito pretendeu se ordenar sacerdote. Esse caso chegou ao conhecimento do rei D. João V no ano de 1742. O bispo pedia a expulsão, prisão e envio para o reino dos três denunciante: Frei João, padre Pedro Gonçalves da Cruz e o juiz Antonio Gonçalves Pereira¹⁰⁹³.

O que não deixa de ser curioso nesse caso é que apenas a denúncia que Frei João fez contra essa família foi negligenciada pela Inquisição. No mesmo sumário em que denunciou os Camelo de Brito, o frei recolheu depoimentos contra outro padre, José Aires, um conhecido transgressor do bispado do Maranhão que se fez passar por comissário do Santo Ofício. Padre José fez prisões e confiscos em nome da Inquisição sem ter alçada para isso, durante uma visita pastoral na freguesia de Parnaguá, no Piauí, no ano de 1740. A Inquisição de Lisboa não só aceitou as acusações feitas pelo Frei João, como também processou o padre José Aires, que foi condenado a três anos de degredo para o Algarve¹⁰⁹⁴. Assim, ao que parece, o problema não era aceitar a denúncia feita por um frei que o bispo considerava pouco confiável, mas aceitar uma denúncia contra os Camelo de Brito.

Em 1741, José de Távora e Andrade já estava morto e seus testamenteiros eram Ignacio Camello de Britto, seu sobrinho, que era secretário do Bispo D. Fr. Manuel da Cruz e escrivão da Câmara Eclesiástica, e um seu primo, o padre Francisco Pereira de Lacerda. Tratava-

¹⁰⁹³ *Idem.*

¹⁰⁹⁴ ANTT, TSO, IL, doc. 8059.

se da execução de um precatório contra o padre e o reclamante alegava que a família do defunto era

desobediente a quaesquer ordens atropellando o direito das justissas e Leis de V. Magestade, assim secular como ecclesiásticas, em muitas cauzas e dependências que de presente correm e como sejam os desta família muito do aggrado do Rdo. Bispo com quem tem o dito Prelado muito particular amizade como he notória, se faz muito difficil semelhante execução”¹⁰⁹⁵.

Em novembro de 1743, o governador e capitão-general do Maranhão, João de Abreu Castelo Branco, escreveu ao rei D. João V dando conta do castigo que seria aplicado aos oficiais da câmara da cidade por terem acusado os padres Camello de Britto de serem cristãos-novos. A carta escrita por esses oficiais ao reino acusava “de revoltosos o Padre Ignacio Camello de Britto, secretario do Bispo daquela capitania, e ao seu Provisor o Padre Filipe Camello de Britto” e reclamavam que o Bispo deveria os expulsar e suprimir “os Benefícios da See por terem os dittos Padres fama de christãos-novos”¹⁰⁹⁶.

O que foi possível apurar até o momento dá conta de que os irmãos Camello de Britto não só se valiam das amizades de poderosos, mas também da influência de seus cargos para silenciar os inimigos. As represálias contra os acusadores não tardavam. Segundo o vigário geral Pedro Gonçalves da Cruz, dias depois o provisor Filipe Camello de Britto teria mandado que atirassem nele durante a noite em termos de vingança. Os Camello de Britto, por sua vez, prepararam a defesa. Afirmaram que os padres que os denunciaram - André Cordeiro Gonçalves, Balthazar de Barros e Vicente de Sousa – eram todos seus inimigos capitais e envolvidos em irregularidades na administração dos seus ofícios. Um jogo de acusações interessante se processava, e a família infamada de cristã-nova se dizia vítima de maldoso plano movido pela vingança e inveja.

O padre André Cordeiro Gonçalves, por exemplo, foi processado no Juízo Eclesiástico por Leonor de Távora, mãe dos referidos Camello de Britto, em 1743, acusando-o de proteger escravos fugidos¹⁰⁹⁷. Todos seus cinco filhos padres assumiram os rumos da denúncia depois da morte da mãe. Outro ótimo exemplo das represálias sofridas pelos denunciantes aconteceu com o padre Jose Geraldês Meireles, que por ter se declarado contra a habilitação de um dos irmãos daquela família, foi “logo prezo para a fortaleza da barra, donde fugio o dito

¹⁰⁹⁵ ANTT, TSO, IL, doc. 2657.

¹⁰⁹⁶ ANTT, TSO, IL, doc. 2824.

¹⁰⁹⁷ APEM, Auto Cível de Libelo, doc 852.

padre para a cidade de Pernambuco”¹⁰⁹⁸. Muitas dessas atitudes foram descritas durante as denúncias ao Santo Ofício.

O vigário geral Pedro Gonçalves da Cruz, logo que iniciara denúncias e passara a inquirir testemunhas contra os padres daquela família, foi logo deposto do cargo e processado no Auditório Eclesiástico. Consta nos autos que o motivo da denúncia fora desobediência ao prelado “por que querendo ordenarse Theodoro Camello lhe sahiram ao mandado *de publicandis* com impedimento de ter fama publica e constante de christao-novo”. Assim, contou padre Pedro, “rezultou puchar a si os papeis o Excelentissimo Senhor Bispo e constituir uma junta da Rellação de Regulares nulla a jure, para deferirem a Theodoro Camello”. Acrescentou ainda que a razão das represálias que sofreu eram porque “o Exc. Bispo estava apaxonado pello dito impedido em razão de ser Irmão de seo secretario o padre Ignacio Camello, e do seo Provisor, o padre Philipe Camello com os quaes tem grande e particular amizade”¹⁰⁹⁹.

Voltemos, no entanto, à habilitação de Filipe Camello de Britto e as inquirições *de genere* que foram feitas na corte para Ignácio e Theodoro, seus irmãos. Em 1763, padre Balthazar de Barros, então pároco da Sé, mudou de lado e testemunhou dessa vez a favor da limpeza de sangue de Ignacio Camello de Britto, o primeiro dos irmãos que tentou ser comissário do Santo Ofício. As diligências concluíram ser o habilitando “per si, seos pays e avos paternos e maternos de inteiro e legitimo christão velho de limpo sangue e geração sem raça alguma infecta”¹¹⁰⁰. As diligências feitas na metrópole na freguesia de Sta. Maria e Couto do Mosteiro de Pombeiro concelho de Filgueiras, comarca de Guimarães, apontou que João Camello de Britto, seu pai, era de lá natural e todos os seus familiares tidos por cristãos-velhos.

Mas a fama insistente de cristã-novice era do lado materno. Na sentença da Relação Patriarcal de Lisboa, que determinou a limpeza de sangue de outro dos irmãos Camello de Britto, o Theodoro, consta que o avô Duarte Rodrigues de Távora era natural de Lisboa, da freguesia da Conceição e tido também por cristão-velho. Em março daquele mesmo ano de 1763 mandaram fazer novas inquirições no reino por não ter cessado ainda a nota de sangue infecto da família.

Da parte da avó materna, Brizida de Andrade da Silveira, diziam apenas ser oriunda dos Andrades de Tentugal e que tivera cavaleiros da Ordem de Cristo na família. Nessa freguesia do bispado de Coimbra, depuseram doze testemunhas que, em geral, pouco acrescentaram e

¹⁰⁹⁸ ANTT, TSO, CGSO, Habilitações, Filipe, maço 6, doc. 84, fl. 13.

¹⁰⁹⁹ APEM, Autos e Feitos Diversos, doc. 4298, fl. 10 e 10 v.

¹¹⁰⁰ ANTT, TSO, CGSO, Habilitações, Filipe, maço 6, doc. 84, fl. 56.

apenas disseram não conhecer Duarte Rodrigues de Távora e Brigida de Andrade. Elas falaram apenas acerca das famílias - Soares e Andrades - e de modo muito genérico, afirmando apenas serem todos cristãos-velhos.

Em Lisboa, o dado mais relevante das inquirições. Procurando novamente saber da origem de Duarte Rodrigues de Távora, aquele que era chamado de Pay Habrão, as treze testemunhas inquiridas na freguesia onde os netos diziam que ele nasceu, todas diziam não ter informação acerca de tal ascendência ao ponto de estar anotada a expressão “em geral sem informação” no canto lateral da folha do processo. Os dados sobre o homem tido como tronco da família cristã-nova do Maranhão ainda permaneciam um segredo.

Assim, talvez um embuste possa ter levado a declarar uma pureza de sangue sem que ela tenha existido. Lembre-se que alguns dos irmãos Camello foram pessoalmente a Lisboa e mantinham lá procuradores para resolver essa questão. Mas, por outro lado, eles também podem ter sido vítimas de perseguições políticas que sabiam que as acusações de cristã-novice eram demasiado graves e podiam macular qualquer ascensão daquela família.

Como já defendeu Evaldo Cabral de Mello em seu célebre estudo sobre Felipe Pais Barreto, em no Pernambuco colonial, “o rigor dessas inquirições era aleatório variando de instituição a instituição, de acordo com o lugar e o tempo, a classe social e os recursos e a influência do indivíduo e sua família”¹¹⁰¹. Influência e poder, aliás, pouco contestável no caso dos Camello de Britto do Maranhão. A história contada em “*O nome e o sangue*” trata de uma família que manipulou a sua genealogia durante a segunda metade do século XVII e ao longo de todo o século XVIII para esconder o seu costado de sangue judeu. História, aliás, que não parece exceção, como ajuíza o próprio Cabral de Mello.

Mas, pode-se inferir também que certa perseguição contra a família talvez tenha existido. Sobretudo se levarmos em consideração que os membros dessa família tornaram-se praticamente um clã de sacerdotes que passou a ocupar as mais altas hierarquias do eclesiástico maranhense. César Augusto Marques chega a afirmar que foi “às instâncias” de Filipe Camello de Britto que D. Fr. Manuel da Cruz “promoveu a criação da igreja catedral de sua diocese”¹¹⁰².

O certo é que o padre Filipe, malgrado a conclusão da Patriarcal acerca da “falta de notícias que hoje he dos Avós Maternos do habilitando nas suas origens, e naturalidades por

¹¹⁰¹ MELLO, Evaldo Cabral de. *O nome e o sangue: uma parábola familiar no Pernambuco colonial*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2000, p. 28.

¹¹⁰² MARQUES, 2008, p. 213 e p. 277.

serem pessoas antigas”¹¹⁰³, deliberou pelo deferimento do seu pedido. Na conclusão dos autos consta que “sendo que nas origens dos mesmos Avos pouca noticia podia haver, suposta a muita antiguidade, porem há gente basta para se assentar que forão de puro sangue”, ou seja, embora as testemunhas tenham dito não saber quem era Duarte Rodrigues de Távora e se ele era cristão-novo, isso não embaraçou as pretensões do neto.

Em 11 de abril de 1768, os inquisidores determinam que o padre Filipe Camello de Britto tinha condições absolutas de ser Comissário do Santo Ofício. A família que durante anos ficara a frente de cargos importantes do bispado conseguira finalmente um atestado que declarava a pureza de seu sangue. Os rumores de cristã novice, entretanto, a documentação posterior prova nunca ter sido apagados.

Após a habilitação do padre Filipe, essa mesma Inquisição que durante anos recebera denúncias contra o próprio e sua família, passava agora a contar com a colaboração e as denúncias enviadas pelo padre Filipe. Ao menos quatro missivas enviadas por ele dão conta de que o sacerdote exercera mesmo essa função no Maranhão. Em 1770, padre Filipe denunciou Bartholomeu de Figueiredo Barbalho porque, vendo este um painel com uma imagem de Jesus Cristo caído com o peso da cruz, teria dito: “Este anda em quatro pez”¹¹⁰⁴.

O padre denunciou também Tereza de Jesus Bezerra por proferir rezas e orações para o mal de outras pessoas¹¹⁰⁵. Ana Paim e Arcangela de Mendonça foram igualmente denunciadas pelo padre Filipe, ambas sob a acusação de fazerem benzeções e tirarem quebranto¹¹⁰⁶. E, finalmente, o preto Gonçalo, morador da Maioba, foi denunciado por fazer feitiços, e a preta Apolonia, por fazer bolsas de mandingas¹¹⁰⁷. Há que se destacar que essas acusações são de menor gravidade, se comparadas com as que pesaram sobre os membros da família Camello de Brito e seus ascendentes.

Se, ainda sob suspeita de sangue infecto, padre Filipe conseguira se manter firme na sua posição de mestre escola no Cabido do bispado do Maranhão, bem como na função de provisor do bispado, depois de declarado livre de qualquer impedimento chegou ao governo da diocese no ano de 1769, dividindo a tarefa com o padre João Duarte da Costa¹¹⁰⁸, mas logo em

¹¹⁰³ ANTT, TSO, CGSO, Habilitações, Filipe, maço 6, doc. 84, fl. 153 v.

¹¹⁰⁴ ANTT, TSO, IL, proc. 16345.

¹¹⁰⁵ ANTT, TSO, IL, proc. 16346.

¹¹⁰⁶ ANTT, TSO, IL, doc. 16347.

¹¹⁰⁷ ANTT, TSO, IL, proc. 16348.

¹¹⁰⁸ AHU, CU, CM, doc. 4346

1772 pediram o desligamento da função diretamente à Sua Majestade, alegando sofrerem represálias dos oficiais régios, assunto já aqui tratado¹¹⁰⁹.

No mesmo período em que pedia o desligamento do governo do bispado, padre Filipe chegou ao topo da hierarquia dos clérigos seculares no Auditório Eclesiástico quando foi nomeado vigário geral do Maranhão. Há referências de que o padre Filipe tenha permanecido na função até, pelo menos, o ano de 1772¹¹¹⁰. Há poucos processos do Tribunal Episcopal conservados para esse período, o que dificulta uma análise mais profunda de seu papel naquele cargo. O certo é que alguns homens e mulheres tiveram seus destinos decididos pela pena desse vigário geral. Alcançar a vigairaria geral era a última função que esse sacerdote poderia almejar no bispado.

Se a Igreja do Maranhão esteve, em épocas diferentes, sob o governo de uma família de conversos ou de um descendente de judeus, isso permanece um mistério. A suspeita de sangue infecto certamente compõe um elemento à parte na instigante trajetória da família, notadamente do padre Filipe. O que não deixa de ser curioso. Afinal, a Igreja estava preocupada em investigar a nódoa de sangue numa época em que isso já estava em decadência. Quase não há réus sentenciados por judaísmo nos anos de 1760 e o marquês de Pombal não tardaria a abolir essa diferença, como aconteceu em 1773.

Ainda assim, nada mais controverso do que um possível cristão-novo ter se tornado um vigário geral, aquele com o poder de julgar não apenas clérigos, mas também leigos. A trajetória eclesiástica do padre Filipe foi marcada por muitos conflitos e contestações, mas isso não o impediu de se tornar um dos sacerdotes – senão o sacerdote – mais influentes entre seus pares no Maranhão setecentista.

***“Com dispotismos nos Certões do Maranhão”*: padre Thomás Aires de Figueiredo**

Durante uma Visita Pastoral realizada na freguesia de Aldeias Altas, distante 70 léguas da sede do bispado, as testemunhas denunciaram seu pároco, o reverendo Thomás Aires de Figueiredo. Era o ano de 1741 e o então bispo D. Fr. Manoel da Cruz mostrava-se muito preocupado com os maus costumes dos ministros da igreja. Dentre as acusações que pesavam

¹¹⁰⁹ Vide Capítulo III, p. 166.

¹¹¹⁰ MARQUES, 2008, p. 321.

contra o padre Thomás constava a de que era acostumado a andar amancebado com mulheres tendo, inclusive, relacionamento estável com uma mulata que era sua cozinheira. As testemunhas afirmaram ainda que ele tinha “andado também com a filha dela”¹¹¹¹. Esse era só o primeiro indício de uma longa trajetória de transgressões que marcaram a vida do supracitado clérigo.

Corria o ano de 1752 quando o ouvidor de São Luís resolveu enviar ao Reino todas as queixas que tinha com o padre Thomás. Na missiva constava que o reverendo era “sogeito de perversos costumes, que ampara e protege toda a qualidade de homens malévolos, que vão ter àquelles destrictos, embarasando as justiças”. As más companhias do clérigo serviam, contou o ouvidor, para ameaçar os moradores daquele destrito “para poder ser absoluto com todos, sem atenção ao estado que tem, nem ao cargo em que está, de que não cuida, em damnos graves dos mesmo freguezes”¹¹¹².

O ouvidor deu notícia de que já tinham feito uma devassa em que o padre era o principal acusado de uma morte que ocorrera dentro dos domínios de uma de suas fazendas. As acusações, no entanto, eram muitas. Diziam que o reverendo tomara posse indevidamente de seis escravos, móveis e algumas oitavas de ouro que pertenciam ao defunto Antonio Pereira. O bispo, por sua vez, teria mandado que Thomás devolvesse os bens confiscados, mas este, segundo o ouvidor, “não obedecera a tal ordem nem fizera entrega dos bens por ter já dado consumo ao ouro, e se estar servindo dos Negros, tendo já morto hum com assoutes”.

Como era praxe, os procuradores da Coroa aconselharam que o caso fosse investigado pelo prelado e o próprio rei enviou uma carta ao bispo em que pedia que “averiguando as culpaz deste Padre e as que lhe Rezultaram dos papeiz o castigueiz como for justiça”¹¹¹³. No ano seguinte, 1753, Manuel Sarmiento, desembargador e ouvidor geral do Maranhão, enviou ofício ao secretário de estado da Marinha e Ultramar, Diogo de Mendonça Corte Real, em que informava sobre as providências tomadas contra o clérigo transgressor. O bispo já tinha falecido e a causa ficou nas mãos do Cabido da Sé.

Tratava-se de um crime de foro misto e as autoridades seculares tinham obrigatoriamente que auxiliar na prisão. A esse respeito, Manuel Alvares Pegas comenta que “nos casos mixti fori não pode o Juiz Ecclesiastico mandar proceder a prisão por seus ministros, sem implorar ajuda do braço secular, & antes da sentença, & fazendo-o faz força, & tem lugar

¹¹¹¹ APEM, Autos de Devassa, doc. 4374, fl. 16.

¹¹¹² AHU, CU, CM, doc. 3311, fl. s/n.

¹¹¹³ *Idem*, fl. s/n.

recurso para a Coroa”¹¹¹⁴. Alinhados a essas determinações e pedindo auxílio aos seculares, o arcediogo José dos Reis Moreira e o chantre Basílio de Almeida, concluíram, em 1753, que era preciso

ser prezo o dito Reo porem como este he poderozo como he notório receamos senão fassa a diligencia sem que Vossa Merce concorra dandonoz o auxilio q. emtender he’ nessesario tanto para a Segurança da Pessoa do Reo como para asegurar as despesas q. se lhe mandem fazer na diligencia apreendendo Benz do mesmo Reo¹¹¹⁵.

Assim, a prisão do padre Thomás foi feita em presença do meirinho, um sargento e mais doze soldados¹¹¹⁶. O juiz ordinário ainda acrescentou que o “clérigo he muito mal morigerado (sic), de procedimento tão pouco ajustado com as obrigaçoens de seu estado e officio; q’ ouço dizer q’ tem concorrido para para trez, ou quatro mortes”. Sobre as devassas que tinham sido feitas contra o padre, o ouvidor afirmou que “sem duvida q’ com duas devaças se acha Com culpa formada, e q’ tem procedido com dispotismos nos certoens onde tem vivido, como mau pastor”. Dizia ainda que as autoridades leigas deviam averiguar como se procederia no seu livramento, já que desconfiava que ele fosse “favorecido de algunz dos principaes Capitulares”¹¹¹⁷. Pedia, dessa maneira, que o próprio ouvidor da capitania acompanhasse o desenrolar do caso.

O processo foi enviado para as autoridades eclesiásticas, como deveria ser em virtude do privilégio de foro a que tinha direito o reverendo Thomás. O cabido então, mandou carta a Lisboa afirmando que no “cartório Eccleziastico” não constava “q’ o dito Pe. tivesse nelle culpas” e como “as tinha no Juízo secular, a devião os Ministros remetter a este segundo o Direito”. O Juízo Eclesiástico, entretanto, comprometia-se “segundo defeza que fizer, qualidade da culpa, e sentença final” dar “conta a V. Mag^{de} como assim ordena”¹¹¹⁸. O padre que estava preso na cadeia pública de São Luís seria processado e investigado no Tribunal Episcopal.

O padre Thomás decidiu então entrar com um processo no mesmo tribunal contra o vigário-geral do bispado, o arcepreste João Rodrigues Covette. Afirmava que a autoridade o impedia de proceder à sua defesa sem que antes pagasse a quantia de “quatro centos e trinta e

¹¹¹⁴ “*Si in casibus mixti fori Iudex Ecclesiasticus procedat ad carceratione ante sententia, aut padete appellatione absoque imploratione brachis sxcularis, facit vim, & competit recursos ad Coronam*”. PEGAS, 1703, Tomo III, GLOSS XIV, NUM 2, p. 63.

¹¹¹⁵ AHU, CU, CM, doc. 3394, fl. s/n.

¹¹¹⁶ *Idem*.

¹¹¹⁷ *Ibidem*.

¹¹¹⁸ AHU, CU, CM, doc. 3377, fl. s/n. Aqui já foi comentado esse tipo de colaboração obrigatória que deveria existir em casos desse tipo.

quatro mil quinhentos e setenta réis da deligencia de sua prizão” do que ele tinha pedido vistas “para mostrar o exceço da contagem e pertendendo Justificar o seu procedimento o não admitira sem pagar a tal quantia”¹¹¹⁹. Os prejuízos que sofrera, disse, tinham sido grandes. Fujiram-lhe escravos e perdera “mais de douz mil cruzados em lavouras de canas, e mandiocas e gados vacuns”¹¹²⁰. Decidiu, assim, apelar para a “Suprema Rellacao Eccleziastica da Corte e Cidade de Lisboa Juizo da Legacia”¹¹²¹.

O padre contou detalhes da sua prisão. Disse que estava celebrando missa quando os doze soldados e o sargento entraram na igreja e, na frente dos seus fregueses, o prenderam ainda com as vestes sacerdotais. Disse mais que saiu “So com as roupas de seu Uzo”¹¹²² e foi transferido a ferros de Aldeias Altas para São Luís. Como dizia não possuir a quantia de 434.570 réis fizeram “a pinhora nesta Cidade de huma fazenda de gados para q’ se vendesse e com o seo produto se pagasse a dita quantia”¹¹²³.

O vigário-geral, padre João Rodrigues Covette, que era denunciado pelo padre Thomás, anos antes o tinha nomeado como pároco de Aldeias Altas e vigário de vara da região. O clérigo dizia, inclusive, que depois que foi transferido para aquelas terras construiu as suas custas a primeira igreja da região feita “de taypas e varas”¹¹²⁴. Afirmou, inclusive, que já se via muito cansado daquela tarefa e já tinha pedido “aos Prelados que o allviassem daquela obrigação a despeito de ter muitas Irmans solteiras em cuja companhia queria viver”¹¹²⁵. O seu pedido, entretanto, nunca foi aceito porque, segundo ele, seus fregueses sempre “suzpirarao” por ele como pároco, o que teria levado o falecido bispo D. Fr. Francisco de São Tiago a tornar a nomeá-lo “parochio da dita freguezia encarregandolhe fizesse outra Igreja melhor. Sendo o único parochio que fez a primeira dita Igreja e entrou a fazer esta segunda e toda duração quazi a sua custa”¹¹²⁶.

Padre Thomás afirmava ser um clérigo bem ajustado aos ditames da Igreja e que seus inimigos o imputaram de crimes falsos. Tudo ocorrera, segundo ele, porque casou a sua irmã Jozefa França de Figueiredo com o Sargento-mor Manoel da Silva Pereira, cujos filhos do

¹¹¹⁹ APEM, Autos e Feitos Cíveis de Agravo, doc. 4751, fl. 2.

¹¹²⁰ APEM, Autos e Feitos Cíveis de Agravo, doc. 4751, fl. 2., fl 6.

¹¹²¹ *Idem*.

¹¹²² *Ibidem*, fl. 2 v.

¹¹²³ *Ibidem*, fl. 2 v.

¹¹²⁴ *Ibidem*, fl. 5.

¹¹²⁵ *Ibid*, fl. 6.

¹¹²⁶ *Ibid*, fl. 6 v.

primeiro casamento ficaram insatisfeitos. Além disso, tinha como inimigo o Juiz Ordinário Pedro Lima. A família de seu cunhado “procedeo arguissilhe varioz crimes” que remeteram “a Sua Magestade” e um outro inimigo “o mandou prender ordenando ao seos prelados lhe decem livramento”¹¹²⁷.

Dizia-se de “hanimo paxifico e sempre muito obediente” e que era desnecessário causar-lhe “tão grandes e notórios prejuízos”, pois “consta nunca foy rebelde aos mandados da Justiça maiormente sendo falços os crimes arguidoz que não tinha de que se Recear e mostrarse como he inocente”¹¹²⁸. Finalmente, concluiu afirmando “que por seus Pais era homem nobre a quem são concedidas as homenagens” e como era “sacerdote e parochos a douze ou treze annos” não deveria estar “em Carcere publico entre prezos da Justiça secular brancos e negros de toda a qualidade de crimes”¹¹²⁹. Assim desejava convencer as autoridades de que não era culpado.

Os detalhes do processo permitem concluir que o reverendo em questão era homem de posses. E isso não só porque seus pais eram nobres, como dizia, mas, principalmente porque dizia ter “Sincoenta escravos do Gentio da Guiné”¹¹³⁰ e ainda “lavouras de canas, e mandiocas e gados vacuns”¹¹³¹. Como os navios só chegavam de ano em ano ao Maranhão o padre queixava-se que continuava preso sem poder fazer a sua defesa enquanto não vinha uma resposta de Lisboa. Mas ele não devia ser tão inocente como apregoava. As acusações contra o padre Thomás, entretanto, não paravam de chegar ao Auditório Eclesiástico.

Em janeiro de 1754 novos autos foram abertos no Juízo Eclesiástico de São Luís em que o reverendo figurava como um criminoso contumaz e muito temido no interior do Maranhão. Quem o acusou foi o promotor eclesiástico, padre Francisco Matabosque, afirmando ser o reverendo um sujeito “Suberbo e Colerico” e acostumado “a descompor publicamente aos homens honrrados ameassando ferir e matar, dar pancadas, açoutes e ajudas de pimentas, e outros vitupérios no que he uzeiro e vizeiro”¹¹³². Na lite de acusação consta que o clérigo teria ido ao Sítio da Estiva, freguesia de Aldeias Altas, e lá mandara

amarrar a hum Manoel Pinto Ferrás homem branco para afrontozamente lhe mandar botar afrontozamente huas ajudas de pimentas o qual estava aRanchado em caza de Antonio Pereyra de Carvalho e querendo este obviar o absurdo, e dezaforo que em

¹¹²⁷ APEM, Autos e Feitos Cíveis de Agravo, doc. 4751, fl. 5 v e sgs.

¹¹²⁸ *Idem*, fl. 5 v e 6.

¹¹²⁹ *Ibidem*, fl. 6 v.

¹¹³⁰ *Ibidem*, fl. 5 v.

¹¹³¹ *Ibidem*, fl. 6.

¹¹³² APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4232, fl. 1.

sua caza se fazia ao dito Manoel Pinto Ferras, mandou o Reo que lhe atirassem, e com effeito logo um Thomás Ayres filho natural do Reo que tao'bem hia na comitiva lhe disparou hua'arma de fogo, e dandolhe com o chumbo ou carga pelo peyto esquerdo cahio logo o dito Antonio Pereyra de Carvalho morto em terra do dito tiro¹¹³³.

O réu ainda teria mandado os seus escravos continuarem com a ação de colocar pimentas em Manoel Pinto Ferraz ordenando que “rasgando os calcoins” as colocassem nas partes íntimas ameaçando-o que “se bollisse havia de morrer”¹¹³⁴. Tais desmandos ainda continuaram, segundo os autos, quando “o Reo mandou pellos seos escravos amarrar a hum Manoel da Silva Pereira mestisso forro ao Citio da Cachoeira para asoutar e darlhe cárcere privado mandando aos ditos seos escravos, q'se o não podessem amarrar que o matassem”¹¹³⁵. Outra vítima, o mestiço forro Manuel da Silva, até que conseguiu escapar de um açoite mesmo depois de um dos escravos do padre ter lhe acertado “hum grande golpe entre as pás com hum machado”¹¹³⁶, mas logo foi novamente capturado e com uma corrente no pescoço “o arrastarão para caza e o tiverao na prizao, na qual acabou a vida pella meya noute pouco mais ou menos do mesmo dia, oito ou nove de fevereyro de Mil Sete centos e e sincoenta e hum”¹¹³⁷. Além disso, era ainda acusado de ser omisso na administração dos sacramentos e não cumprir a contento com seus deveres de ministro de Deus.

As acusações contra ele eram pesadíssimas. Talvez por isso o padre tenha tomado uma medida desesperada. Estando preso desde 29 de março de 1753, optou, então, por fugir da cadeia. Em outro processo aberto contra ele no juízo eclesiástico consta que o reverendo estava “prezo na dita cadeya por ordem deste Juizo pellos crimes de que he acuzado e corre livramento no mesmo Juizo”, mas “sendo no dia vinte e sete de fevereyro de mil setecentos e sincoenta e quatro pellas seis horas pouco mais ou menos da noite do dito dia, aRombou hua grade da dita cadeya” e serrando a grade “com hum trinchête com dentes amolados de Serra, abriulhe hum vão que por elle cabia qualquer homem, em termos que pello dito buraco fugio o Reo e mais seis ou sete prezos”¹¹³⁸. As testemunhas afirmavam que o carcereiro não estava presente no momento da fuga, o que teria facilitado a evasão¹¹³⁹.

¹¹³³ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4232, fl 1. v e fl. 2.

¹¹³⁴ *Idem*, fl. 2 v.

¹¹³⁵ *Ibidem*.

¹¹³⁶ *Ibidem*.

¹¹³⁷ *Ibidem*, fl. 2 v e fl. 3.

¹¹³⁸ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4235, fl. s/n.

¹¹³⁹ *Ibidem*, fl. 11 e segs.

Foi aberto um “Termo de Ajuntamento do Autuamento de uma culpa remetida do Juizo Secular para o Eclesiástico” e nele constava, inclusive, os autos de inquirição das testemunhas. Consta ainda em anexo um “Auto de Vistoria ou Exame” e um “Auto de Devassa” mandado fazer pelo desembargador e juiz de fora, Gaspar Gonçalves dos Reis, em 27 de fevereiro de 1754. Nele, os tabeliães, João Pinto de Sequeyra e Antonio de Araújo Serveyra, fiscalizarem o dito buraco da grade da cadeia e iniciaram as investigações sobre quem seria o mentor da fuga¹¹⁴⁰.

O padre, por sua vez, foi novamente preso e tentando defender-se disse inicialmente que estava “quieto, manso e pacifico na dita cadeya sem tenção alguma’ de fugir”. Afirmou que tinha “por costume todas as noutes hir cantar algumas’ devoçoins com outros prezos”, o que fez, inclusive, “na noute da dita fugida Sem supor que se aRombava a dita grade, pois tal não imaginava”¹¹⁴¹. Disse que só optou pela fuga quando

veyo o prezo Miguel de Lemos muyto asustado dizerlhes que na dita Salla feichada senão achava prezo algum, pois que todos haviaio fugido, e indo o Reo com os que ficarão a ver por onde se tinha aRombado acharão ser pella dita grade, e ahy nesse acto o incitou certo prezo a que Sahisse elle Reo porque de fora melhor se livraria, visto se a occazião tão profficua que sem perigo algu’ se podia aulsentar, e menos cometter culpa pois fugia por hum buraco aRombado por outros, para o qual não concorrera, e nesta conformidade sahio o Reo em xinellas e em Siroullaz embrulhado em hum gabinardo (sic) deichando na dita cadeya todos os trastes¹¹⁴².

Alegava, finalmente que

assim senão pode dizer que deu indícios de confição da culpa pella tal fuga pois o não fez em termo que Rigorosamente se proihiba por direyto, mayormente estando o Reo como estava carcerado ignocentemente como o tem já mostrado por prova que se vê nos autos de livramento da culpa porque então era carcerado, e em taes termos lhe promitte o direyto poder fugir da Justissa ou da cadeya, e ainda com alguma’ violência o que tanto não fez o Reo por cuja cauza deve ser absolvido do pedido pella Justissa autora e que solto se vá em pás¹¹⁴³.

Em 1759 o processo é concluído com a indicação de que novo libelo deveria ser aberto contra o reverendo no Auditório Eclesiástico, onde deveria buscar o livramento. O rasto de transgressão do padre Thomás, entretanto, some apenas por alguns anos. Em 11 de Setembro de 1762 ele foi novamente processado por viver em concubinato com Anna Margarida. Pelo que se pode perceber, Thomás estava novamente exercendo as vezes de pároco, dessa vez nas

¹¹⁴⁰ APEM, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4235, fl. 8 v.

¹¹⁴¹ *Idem*, fl. 5 v.

¹¹⁴² *Ibidem*, fl. 6 e 6 v.

¹¹⁴³ *Ibidem*.

proximidades de São Luís. As transferências eram, como já disse, uma prática comum para afastar da comunidade um clérigo que já tinha sido processado e acusado por aqueles fregueses. O fato de o padre Thomás estar na sede do bispado talvez se justifique pela necessidade de deixá-lo mais próximo da vigilância das autoridades do Juízo Eclesiástico. Isso, contudo, não o impediu de incorrer novamente nos crimes.

Os detalhes do amancebamento configuravam a relação como estável e longeva. O cabo Antonio da Luz Cordeiro, de 22 anos, afirmou que conhecia

muito bem ao denunciado Pe. Thomas Ayres de Figueiredo e Anna Margarida por alcunha a Mandôa mulher solteira e sabe por ser vizinho do Denunciado que a Denunciada entrava e sahia de noite e de dia e a quaisquer horas que lhe parecia em caza do Denunciado donde tão bem estava muytos dias inteyros e a tinha e mantinha de todo o necessário dandolhe hu pescador para lhe assistir com o peixe sendo publico notório e escandaloso andarem amancebados e sabe que o Denunciado estava estabelecendo sitio e caza nesta ilha para donde levou a Denunciada e a Mãe desta morando todos juntos em hua mesma caza como marido e mulher com grandes escândalos¹¹⁴⁴.

Valério Garcia, por sua vez, acrescentou que o reverendo vestia a concubina com “Seda como risso preto e Damasco emcarnado com Manto de pezo”¹¹⁴⁵. As roupas usadas eram indicativas do lugar social de quem as vestia. Sobre essa questão, Emanuel Araújo pontua que “as abastadas exibiam sedas, veludos, serafinas, cassas, filós, debruados de ouro e de prata”, enquanto as mulheres pobres “contentavam-se com raxa de algodão, baeta negra, picote, xales baratos” e as escravas ficavam “limitadas a uma saia de xita, riscado ou zuarte, uma camisa de cassa grossa ou vestido de linho, ganga ou baeta”¹¹⁴⁶. A surpresa demonstrada pela testemunha faz supor que Anna Margarida fosse uma mulher pobre e que a seda que lhe enchia de graça seria também parte desse comportamento transgressor dos acusados.

Para os casos de amancebamento de clérigos, as Constituições da Bahia determinavam que “pela a primeira vez seja admoestado em segredo, que se aparte da illicita conversação, e faça cessar a fama e escândalo”, sendo “condenado em dez cruzados”. Caso continuasse no pecado, seria “condenado na terceira parte dos fructos, proventos e obvenções de todos os Benefícios...”¹¹⁴⁷. Na terceira vez, seria condenado à perda de todos os seus benefícios. Por fim, não querendo deixar “a conversação illicita”, seria excomungado. Padre Thomás foi

¹¹⁴⁴ APEM, Livro de Registro de Denúncias, n. 212, fl. 13.

¹¹⁴⁵ *Idem*, fl. 15.

¹¹⁴⁶ ARAÚJO, 1997, p. 54.

¹¹⁴⁷ *Constituiçoens Primeiras...*, 1764, Liv. V, Tit XXII fl. 343.

novamente preso e condenado a receber repreensão perante o vigário-geral e ainda assinar termo de emenda e pagar a quantia de 6.000 réis. A cúmplice foi condenada em 1.600 réis.

Após essa denúncia de concubinato, o padre Thomás prometeu emenda dos costumes e parece que o fez. Ao menos é o que faz pensar a ausência de novas denúncias contra ele no acervo do Juízo Eclesiástico. Mas, os erros do passado ainda o fariam voltar ao banco dos réus. Ele que deixara um rastro de imprudência e crimes ainda teria que pagar, literalmente, pelas dívidas de outrora. Em 1771, quase uma década após a denúncia de amancebamento, padre Thomas foi citado em Auto de Assinação de Dez Dias em Aldeias Altas, onde fora acusado de vários crimes da década de 1750.

Consta nos autos que “o Juiz e mais Irmaons da Meza de Nossa Senhora da Conceição dos homens pardos” afirmavam que o padre Thomás Aires de Figueiredo era “devedor a sua Confraria. da quantia de 45.420”¹¹⁴⁸ réis. Os denunciantes cobravam uma dívida de 1735, ou seja, esperaram nada menos que 36 anos para receber o pagamento. Aproveitaram que o clérigo estava de passagem por Aldeias Altas, de onde não era mais o pároco desde a sua prisão em 1753, e entraram novamente na justiça tentando reaver o dinheiro. Com a presença do padre era mais fácil citá-lo na contenda, já que à revelia as chances de receber a quantia diminuía. Eles anexaram, inclusive, o compromisso firmado pelo padre Thomás quando do pedido do empréstimo. Por ele, lê-se:

Digo eu o Pe. Thomás Ayres de Figueiredo que devo de esmola a irmandade de escravos da Meza de Nossa Senhora da Conceição quarenta e sinco mil quatrocentos e vinte em dinheiro moeda corrente por esmola que tomei a mim, devolas e algumas batacas (sic) que vários escravos e devotos da Senhora lhe deram he me fez venda o Rdo. Francisco Xavier Camelo e qual dinheiro me obrigo a pagar a chegada dos Navios ao Maranhão no anno de 1736 e por pasar na verdade... este por mim feito e asinado. Aldeias Altas, 2 de Agosto de 1735¹¹⁴⁹.

O reverendo foi condenado na quantia devida e entrou com embargos da sentença objetivando provar que já pagara 17.000 daquela dívida. Afirmou que da quantia que cobrada, entregara ao padre Antonio dos Santos Camelo “vinte mil réis por traste e hu’chifarote de prata”¹¹⁵⁰ e que assumia dever apenas 28.420 réis. Os embargos do padre Thomás foram recusados pelo vigário-geral. Depois de tantas denúncias era difícil que ele tivesse algum crédito

¹¹⁴⁸ APEM, Autos Cíveis de Assinação de Dez Dias, doc. 2589, fl. 2.

¹¹⁴⁹ *Idem*, fl. 3.

¹¹⁵⁰ *Idem*, fl. 6. O xifarote era uma pequena espada.

com as autoridades eclesiásticas. Ele foi condenado em toda a quantia devida em 1735, ou seja, nos 45. 531 réis, incluindo-se as custas do processo.

Aos poucos seus rastros forão desaparecendo. Em 1796, um de seus parentes, José Pedro de Figueiredo, pediu uma confirmação de sesmaria que era do padre Thomás nas cercanias de Aldeias Altas¹¹⁵¹. Na virada daquele século, José Pedro recebeu não só a confirmação bem como a posse das terras¹¹⁵² do já falecido padre e ainda passou a ocupar um cargo no serviço militar do Maranhão nos idos de 1802.

Denunciado por crimes graves como assassinato e agressões contra os fregueses, mas também por infrações não menos graves - em se tratando de um sacerdote - tais como, negligência com suas funções sacerdotais e concubinato, padre Thomás Aires teve sua vida contada em diferentes processos do Auditório Eclesiástico durante mais de três décadas. Esse clérigo que recebeu as ordens menores em São Luís no ano de 1723 e fundou a primeira igreja da freguesia de Aldeias Altas no ano de 1741, viveu como um leigo, constituiu família, teve filhos ilegítimos, mas também foi presbítero, celebrou missas e ministrou os sacramentos. Um homem em conflito, certamente. Igual a muitos da sua época, não há dúvida.

¹¹⁵¹ ANTT, Registro Geral de Mercês de D. Maria I, liv 28, fl. 87.

¹¹⁵² AHU, CM, CU, docs 9278 e 9385.

CONCLUSÃO

O bispado do Maranhão era, no século XVIII, um enorme desafio à Igreja. E não era diferente de outras partes da colônia. Território muito extenso ainda por explorar, pouco contingente de clérigos, população sempre crescente. Aquelas eram terras de conquista. Malgrado todas as dificuldades, vimos neste trabalho o grande empenho que a Igreja teve em tentar organizar – mesmo sujeita às vicissitudes diárias, claro – seu aparato burocrático e normativo dos comportamentos. A Igreja encontrou uma forma de se adequar àquela realidade, não há dúvida. É inegável, por outro lado, que as longas vacâncias que marcaram a história episcopal do Maranhão setecentista contribuía sobremaneira para o aumento das dificuldades não só de melhor organizar a instituição católica local, mas, principalmente, na difícil tarefa de orientar o governo das almas. Quando não havia bispo, os governadores dos bispados e vigários-gerais desdobravam-se no intuito de colocar todo aquele aparato em funcionamento.

Os tribunais eclesiásticos tiveram, pois, grande peso nessa organização da Igreja. E isso certamente foi comum em todos os bispados. Se não há estudos mais aprofundados sobre esses tribunais que o permita comprovar, o caso do bispado do Maranhão aponta caminhos nesse sentido. Organizar uma máquina burocrática como essa era uma tarefa complexa. Os manuais, regimentos e constituições diocesanas orientavam seu funcionamento. A realidade cotidiana, no entanto, impunha uma série de adequações. Era a difícil tarefa de adaptar o modelo à realidade. Algumas coisas, no entanto, não mudavam. Para colocar esse tribunal em funcionamento, utilizaram-se oficiais preparados, os mais preparados da Igreja local; através das vigairarias de vara e, posteriormente da Vigairaria Geral Forense do Piauí, buscou-se espalhar mais amplamente a vigilância pelo território e mesmo em meio às dificuldades levou-se adiante o audacioso projeto de moralização dos costumes ao modo tridentino.

A partir dos processos do Auditório Eclesiástico do Maranhão foi possível conhecer muito do funcionamento burocrático do poder episcopal e, inclusive, de como esse juízo atuou em diferentes contextos durante todo aquele século. Toda uma discussão jurídico-processual que remontava fins do século XVII dava sustentação e direcionamento no desenrolar das causas. A geografia do bispado também se foi alterando com o passar dos anos, mas é patente afirmar que, da mesma maneira, o aparato burocrático-punitivo do Auditório Eclesiástico ia também se

complexificando nesse processo. A Igreja buscou alternativas de adequação e, diria até, de sobrevivência, para tentar vencer esses dilemas. O projeto era difícil aquém e além mar.

A potencialidade das fontes produzidas pelo braço repressor do juízo episcopal é realmente notável para se avaliar a vida cotidiana daquela comunidade. Para isso muito contribuía o alargamento do poder dos prelados que podiam julgar não apenas clérigos, mas, dependendo da matéria dos delitos, também os leigos. Para além disso, foi possível constatar um entrelaçamento entre as práticas jurídicas e os costumes sociais. Como não podia deixar de ser, aquela era uma sociedade complexa que, por uma parte, guardava elementos da matriz portuguesa, por outra, dava claros sinais do peso dos aspectos coloniais. Lugares sociais tacitamente determinados aos moldes do Antigo Regime eram confirmados por ampla literatura jurídica que também foi consumida na colônia. E nisso foi determinante a formação jurídica conimbrincense dos vigários-gerais do Maranhão.

Ao analisar esse tribunal foi possível também flagrar como era complexo e muitas vezes imbricado o seu funcionamento e sua relação com as outras esferas do poder. A sua relação de colaboração com a Inquisição, por exemplo, não significou uma mistura de jurisdições. Havia muitos aspectos de distanciamento entre esses dois tribunais e, dentre eles, é impossível não destacar uma maior flexibilidade no trato aos acusados e, especialmente, no direito de defesa mais amplo que lhes era conferido no Auditório Eclesiástico. A vigilância chegava a interessar mais do que a punição. Em relação às outras esferas da justiça colonial, o tribunal eclesiástico esteve, muitas vezes, em meio a disputas e tensões que eram bem maiores do que as próprias questões e crimes julgados. Tratava-se de conflitos entre o Estado e a Igreja, o que não significou desorganização ou confusão, mas apenas uma explícita multiplicação de instâncias, algo típico do exercício de poder do Antigo Regime.

No que tange ao clero secular, o que se pôde constatar foi um quadro não menos complexo. Parca formação, ordenações pouco criteriosas depois de longas vacâncias, atraso no pagamento de cômguas, longo território sob jurisdição espiritual de poucos padres, população irregularmente distribuída pelas freguesias, tudo tornava mais difícil ofício de curar almas. É certo também que isso não era peculiaridade do bispado maranhense. Esse, na verdade, deve ter sido o perfil geral dos clérigos daquela época, especialmente dos que estavam em bispados que, tais como o Maranhão, tiveram longas vacâncias. A realidade se mostrou muito diferente do que foi almejado por Trento. Um maior preparo desse clero certamente que não ocorreu no

setecentos, pelo menos para o caso do Maranhão colonial. Malgrado o risco de se estabelecer conclusões mais gerais, esse estudo aponta como foi complexo o projeto moralizador do clero pós-Tridentino, em especial na América portuguesa. Para além disso, confirma o fato de que na ausência dos prelados, o que se via eram tentativas de governar a diocese da melhor maneira, às vezes sem preparo, muitas vezes sem o contingente de clérigos necessário.

A incontinência dos padres, no entanto, não pode ser facultada apenas à sua falta de instrução ou à ausência de bispo na diocese. Além disso, durante muito tempo a tendência foi a de associar esse clima de lassidão moral à própria vida nos trópicos. Parte da historiografia acatou essa tendência acriticamente. Vimos, porém, que a questão é mais profunda. A variedade de delitos e crimes que as constituições diocesanas traziam em seus capítulos demonstra como seria difícil a tarefa de modelação dos corpos e das vontades. Afinal, não se legisla sobre o inexistente. Dessa maneira, várias poderiam ser as explicações para esclarecer o desregramento do clero maranhense. Escolher apenas um fator seria certamente um risco.

A reforma tridentina estava certa quanto à necessidade de um melhor preparo do corpo de eclesiásticos para que desvios como os que foram observados no bispado do Maranhão não se repetissem. No século XVIII, malgrado todos os limites que possam ter havido, os jesuítas, especialmente, e alguns bispos tentaram refinar a formação do clero local. Isso certamente com o objetivo de aumentar neles o fervor religioso, a disciplina e a busca por uma vida mais adequada ao estado eclesiástico. Isso esbarrava no caráter mais profissional do que vocacional que movia aqueles homens. Ser padre era possuir *status* incontestável numa sociedade que, *per si*, já estava baseada em critérios de distinção social. Ingressar na carreira eclesiástica podia significar estabilidade e segurança de um lado, mas exigia, por outro, padrões de comportamento os quais nem sempre aqueles homens estavam dispostos a seguir. A separação do mundo dos leigos foi mais difícil do que podiam prever quaisquer manuais da Igreja.

O celibato era das maiores batalhas travadas pela Igreja reformista e no Maranhão não foi diferente. Concubinatos, adultérios e incestos, além de outras variáveis de desrespeito ao sacramento do matrimônio, rechearam muitas páginas de denúncias contra padres do Maranhão. Outra das grandes preocupações das autoridades eclesiásticas esteve na vigilância por um bom ministério paroquial. Os padres que não cumpriam a contento suas obrigações foram fartamente denunciados. Em que pese os critérios nem sempre bem definidos de tolerância ou intolerância da comunidade, faltar com os seus ofícios era das atitudes menos aceitas pela comunidade.

Afinal, não receber sacramentos numa época marcada fortemente pelo catolicismo, por exemplo, implicava para aquela sociedade na perda de muitas almas.

O clero esteve, sem dúvida, no centro das preocupações das autoridades eclesiásticas. Não que os leigos não precisassem de vigilância. Pelo contrário. A enorme quantidade de processos que os envolveram demonstra que o tribunal do prelado tinha poderes para julgá-los, bem como exerceu esse direito, mesmo que de maneira oscilante, durante toda aquela centúria. Os leigos não só foram processados, mas também julgados como estava previsto nas constituições diocesanas e leis do reino. Os clérigos, por sua vez, sempre estiveram em maior evidência. Primeiro, porque eram figuras de destaque naquela sociedade. Seus erros e vícios estavam mais suscetíveis a cobranças, especialmente quando isso afetava mais diretamente a população, como era nos casos de absenteísmo nas funções eclesiásticas. Segundo, porque, como vimos, cabia aos padres implementar a nível de suas paróquias, o projeto reformador que era realizado de maneira mais ampla não apenas no bispado maranhense, bem como no mundo católico.

As autoridades eclesiásticas estiveram atentas a tudo. A eficiente máquina burocrática permitia rastrear os reincidentes. Os cartórios eclesiásticos cumpriram bem o seu papel no armazenamento das informações sobre os desviantes. É certo que as longas distâncias embaraçavam a resolução das contendas e, mais ainda, dificultavam uma vigilância mais efetiva. As sentenças, no entanto, demonstram que houve um grande alinhamento àquilo que era determinado pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Os vigários-gerais atuaram com brandura na aplicação das penalidades, especialmente porque ainda era melhor ter um padre transgressor que poderia se emendar a não ter padre algum frente às paróquias. Para isso concorria sobremaneira a carência de clérigos em algumas áreas mais afastadas da sede do bispado. Tática muito utilizada foi a transferência desses transgressores para outras freguesias. Mais adiante, onde ele não era conhecido, poderia se enquadrar, quem sabe, no modelo de pároco idealizado pela Igreja.

Os padres transgressores não foram afastados do seu exercício ministerial. Alguns receberam punições mais rigorosas, mas foram poucos. Se, por um lado, havia os incorrigíveis, por outro, havia certamente aqueles mais ciosos com suas obrigações. Seria um erro afirmar que o clima de transgressão foi imperante. Não se pode afirmar com segurança, no entanto, que aqueles que não foram processados novamente emendaram-se. Não ser mais citado em outro

processo só aponta para uma possibilidade de correção que, em alguns casos, pode ter mesmo acontecido. As autoridades eclesiásticas estavam na vigilância dos costumes, sem dúvida, mas esse não era um trabalho fácil de realizar. Com um bispado sem prelado e um juízo eclesiástico atuante, a Igreja dava sinais que, ao menos no Maranhão, esteve mais preocupada com a vigilância e a com a punição – mesmo que branda - do que com a própria função pastoral.

Aos padres coube sempre a difícil tarefa de se adequar ao modelo. E, mais ainda, de serem atuantes na vigilância dos costumes dos seus paroquianos. Um sistema intenso de delações se processou. As rivalidades cotidianas ficavam latentes. Vizinhos denunciavam-se uns aos outros, detalhes dos delitos demonstravam que era quase impossível conseguir segredo, havia vigilância por toda parte. Institucionalmente, a Igreja valia-se disso para fazer funcionar melhor o seu tribunal. Uma interessante rede de informações chegava às autoridades eclesiásticas. Os padres muitas vezes estiveram no centro das queixas. Eles deveriam dar o exemplo, mas modelo e prática não necessariamente caminhavam juntos. Envolvidos com o mundo ao seu redor mais do que deveriam, muitas vezes o uso da batina não foi suficiente para diferenciá-los do restante da população. Mais do que padres eram homens.

Fontes Manuscritas

Arquivo Público do Estado do Maranhão – APEM

Autos de Embargo: docs. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19.

Autos e Feitos de Monitorio: docs. 798, 799, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 795, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 830, 821, 822, 823, 824, 825, 825 e 827.

Autos Cíveis de Libelo: docs 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863 e 864.

Autos e Feitos de Denúncia e Queixa: docs. 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957 e 958.

Habilitações *de genere*: docs. 1542, 1543, 1544, 1545, 1546, 1547, 1548, 1549, 1550, 1551, 1552, 1553, 1554, 1555, 1556, 1557, 1558, 1559, 1560, 1561, 1562, 1563, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1571, 1572, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1579, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1585, 1586, 1587, 1588, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1598, 1599, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1632, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 1640, 1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1646, 1647, 1648, 1648, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1657, 1658, 1659, 1660, 1661, 1662, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1668, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680, 1681, 1682, 1683, 1684, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1705, 1706, 1707, 1708, 1709, 1710, 1711 e 1712.

Vitae et Moribus: docs. 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174,

2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237 e 2238.

Feitos Cíveis de Assinação de Dez Dias: docs. 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612 e 2613.

Autuamentos Diversos: docs. 2666, 2667, 2668, 2669.

Autos de Justificação: docs. 2700, 2701, 2702, 2703, 2704, 2705, 2706, 2707, 2708, 2709, 2710, 2711, 2712, 2713, 2714, 2715, 2716, 2717, 2718, 2719, 2720, 2721, 2722 e 2723.

Autos e Feitos Cíveis de Justificação: docs. 4097, 4098, 4099, 4100, 4102, 4103, 4104, 4105, 4106, 4107, 4108, 4109, 4110, 4111, 4112 e 4113.

Autos e Feitos de Libelo Crime: docs. 4226, 4227, 4228, 4229, 4230, 4231, 4232, 4233, 4234, 4235, 4236, 4237, 4238, 4239, 4240, 4241, 4242, 4243, 4244, 4245, 4246, 4247, 4248, 4249, 4250, 4251, 4252, 4253, 4254, 4255, 4256, 4257, 4258, 4259, 4260, 4261, 4263, 4264, 4265, 4266, 4267, 4268, 4269, 4270 e 4271.

Autos e Feitos Diversos: docs. 4296, 4297, 4298, 4299, 4300, 4301, 4302, 4303, 4304, 4305, 4306, 4307, 4308, 4309, 4310, 4311, 4312, 4313, 4314, 4315, 4316 e 4317.

Autos de Devassa: docs. 4373, 4374, 4375, 4376, 4377, 4378, 4379, 4380, 4381, 4382, 4383, 4384 e 4385.

Autos Sumários: docs. 4500, 4501, 4502, 4503, 4504, 4505 e 4506.

Sentenças: docs. 4521, 4522, 4523, 4524 e 4525.

Feitos Cíveis de Libelo: docs. 4659, 4660, 4661, 4662, 4663 e 4664.

Feitos Crimes de Apresentação: docs. 4675, 4676, 4677, 4678, 4679 e 4680.

Feitos Crimes: docs. 4692, 4693, 4694, 4695 e 4696.

Autos de Notificação: docs. 4727, 4728, 4729, 4730, 4731, 4732, 4733, 4734, 4735, 4736, 4737, 4738, 4739, 4740, 4741, 4742, 4743, 4744 e 4745.

Autos e Feitos Cíveis de Agravo: docs. 4751, 4752 e 4753.

Autos de Execução: docs. 4854, 4855, 4856, 4859, 4860, 4861, 4862, 4863, 4864 e 4865.

Feitos Cíveis de Ação Cominatória: docs. 4993, 4994, 4995, 4996, 4997, 4998, 4999, 5000 e 5010.

Autos e Feitos de Súplica: docs. 5018, 5019, 5020, 5021, 5022, 5023, 5024, 5025, 5026, 5027, 5028, 5029, 5030, 5031, 5032, 5033, 5034, 5035 e 5036.

Autos Cíveis de Recurso: docs. 5083, 5084, 5085 e 5083.

Autuamento de Ofício: doc. 5287.

Livro de Registro de Denúncias, número 212.

Livro de Ordenações, número 175.

Visitas Pastorais: docs. 877, 878 e 880.

Livro de testamentos (1777/1786): 1782 – Pe. Domingos Barbosa

Livros de Batismos: Livros 102 (Pe. José d’Natividade, Pe. Ayres Antonio Rodrigues e Pe. Alexandre Ewerton) e Livro 104 (Pe. João Cardoso, Pe. Francisco Alves Teixeira e Pe. João Antonio Baldes).

Arquivo Nacional da Torre do Tombo – ANTT

MESA DA CONSCIÊNCIA E ORDENS - PADROADOS DO BRASIL (MARANHÃO),
MAÇO 4, CAIXA 4 (DOCUMENTOS AVULSOS SEM NUMERAÇÃO)

PATRIARCADO DE LISBOA, MAÇO 1-2, CAIXA 68, CAIXA 69, CAIXA 70, CAIXA 71 E
CAIXA 72 (documentos não catalogados)

Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral do Santo Ofício, Habilitações incompletas, doc. 124

Registro Geral de Mercês de D. João V, Livro 32, fl. 163.

Registro Geral de Mercês de D. João I, livro 20, fl. 224

MANUSCRITOS EMITIDOS PELO MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA, RELAÇÃO
2, NÚMERO 50. *ESTATUTOS DESTA CATHEDRAL DE MARIANA*

ANTT, TSO, IL, proc. 14880, ANTT, TSO, IL, doc. 8125, Inquisição de Lisboa, doc. 8059 e
doc. 13593

CADERNOS DOS SOLICITANTES, LIVRO 767, fl 201, CADERNOS DOS SOLICITANTES
LIVRO 767, fl. 437.

Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral do Santo Ofício, Habilitações, João, maço 161, doc.
1332.

Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral, habilitações, Filipe, maço 6, doc. 84.

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Cadernos do Promotor, Caderno 119, livro 311

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Cadernos do Promotor, caderno 77, livro 271, fl.
17 – 26

Santo Ofício da Inquisição, Inquisição de Lisboa, Cadernos do Promotor, Caderno 109, livro 277.

Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Cadernos do Promotor, Caderno 79, livro 272

Registo Geral de Mercês de D. Maria I, liv. 31, f. 30v, Joaquim José de Almeida Silva.

Inquisição de Lisboa, Cadernos do Promotor, Caderno 109, Livro 301

Arquivo Geral da Universidade de Coimbra -AUC

AUC-IV-1 D-1-3-47, Matrículas 1719-1721

AUC-IV- 1 D- 1-3-48 – Matrículas 1721-1723

AUC-IV-1 D-1-5-56 - Provas de Curso 1726-1727, vol 72

AUC-IV-1 D-1-4-6 – Matrículas

Actos e Graus, 1726-1727, vol. 62

Juízo Eclesiástico

III/D, 1, 6, 1,1, doc. 3

III/D, 1, 6, 1, 1, doc. 5

III/D, 1, 6,1,1, 14, doc. 67

III/D, 1, 6, 1, 1, 17, doc. 37

III/D, 1, 6, 1, 2 doc. 1

III/D, 1, 6, 1, 4, doc. 18

III/D, 1, 6, 1, 4, doc. 25

III/D, 1, 6, 2, 12, doc. 8

III/ D, 1, 6, 2, 23, doc. 26

III/D, 1, 6, 2, 26 doc. 17

III/D, 1, 6, 2, 25, doc. 20

III/D, 1, 7, 1, 14 doc. 64

III/D, 1, 6, 2, 28, doc. 21

III/D, 1, 7, 1, 7, doc. 3

III/D, 1, 6, 2, 7, doc. 40

III/D, 1, 7, 1, 12, doc. 8

III/ D, 1, 7, 1, 13, doc. 5

Arquivo da Arquidiocese de Mariana

Juízo Eclesiástico: Requerimento-Apelação, 1769, doc. 2739, Roubo, 1765, doc. 2761, Libelo, 1778, doc. 2776; Ação Cível, 1738, doc. 2890, Queixa, 1769, doc. 2829.

Arquivo 1, gaveta 4, Pasta 10, Recomendações episcopais sobre observância das Ordens reais, 1790, doc sem numeração

Arquivo 2, gaveta 1, Pasta 29, Libelos Cíveis, 1760; Pasta 30, Autos, 1798, Pasta 32, Juízo Eclesiástico

Arquivo 1, Gaveta 3, Pasta 9- Carta do bispo do Rio de Janeiro sobre jurisdição, 1775.

Pasta 4, Edital Jurisdição-Conhecenças, 1780-1790

Arquivo Histórico Ultramarino, Conselho Ultramarino, Capitania do Maranhão

doc. 7092, doc. 7091, doc. 4125, doc. 4511, docs. 1926; 2072; 2224; 3459; 3483, doc 03817, 4111, doc. 5536, doc. 4480, doc. 3660, doc 5828, doc 5708, doc. 3813, doc. 4511, doc. 8642, doc. 6562, doc. 6639, doc. 3330, 3312, 3395, 5317, doc. 1105 e doc. 1258, doc. 1181, doc. 1225 e doc. 2260, doc. 1137, doc. 1389 e doc. 1528, 1388, 1392, 1586, 1950, 2120, 2253, 2542, 7060, 7098, doc. 1952, doc. 2019, doc. 2722, doc. 4346, 3311, 3394, 3377, 9278 e 9385

Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro – IHGB

Chronica da Companhia de Jezus da Missão do Maranhão pelo padre Domingos de Araújo – escripta em 1720. Arq. 1. 2. 32, IHGB, Arq 1. 1. 5, IHGB, Manuscritos do Conselho Ultramarino, Arq 1. 1. 12, Arq. 1. 2. 13

Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, *Mappa das cidades, villas, lugares e freguezias das Capitancias do Maranhão com número geral dos abitantes das ditas capitancias e em particular de cada huma das referidas povoações e da distânciã em que ficam da capital vindo-se pela notícia dos mortos e nascidos no conhecimento do aumento da população desde XIII da*

Fevereiro de MDCCLXXXIII até XVII de Dezembro de MDCCLXXXIII que foy o tempo do governador Jozé Telles da Silva, setor de Cartografia, ARC 023, 04, 013.

REFERÊNCIAS

Fontes Impressas

Arquivo da Universidade de Coimbra. Estatutos da Universidade de Coimbra (1663). Ed Fac-Similada, Por ordem da Universidade, 1987.

Arquivo Público do Estado do Maranhão. *Retratos do Maranhão colonial: Correspondências de Joaquim de Mello e Póvoas, governador e capitão-general do Maranhão (1771-1778)*. São Luís: Edições SECMA, 2009

CABRAL, Antonio Vanguerve. *Epilogo juridico de varios casos civeis e crimes concernentes ao especulativo e practico controvertidos, disputados, e decididos a maior parte delles no Supremo Tribunal da Corte, & Casa de Suplicação com humas insignes annotaçoes à Ley novíssima da proibição das facas, & mais armas promulgada em 4 de Abril de 1719*. Lisboa: Antonio Pedrozo Galram, 1729.

_____. *Pratica judicial muyto util e necessaria para os que principiam os officios de julgar, e advogar, e para todos os que solicitão causas nos auditorios de hum e outro foro tirada de varios autores practicos e dos estylos mais praticados nos auditorios*. Lisboa Ocidental: Officina de Carlos Esteves Mariz, 1740.

CAMELO, Antonio Moreira. *Parocho perfeito Deduzido do Texto Sancto, e Sagrados Doutores para a pratica de reger e curar almas*. Lisboa: João da Costa, 1765.

CAMINHA, Gregório Martins. *Tractado da forma dos libellos, e da forma das allegaçoes judiciais, e forma de proceder no Juizo secular, e Ecclesiastico, e da forma dos contratos com suas glosa do licenciado João Martins da Costa, advogado na Corte e Casa de Suplicação*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1824. (A primeira edição é de João Barreira, 1578).

CANTERO, Joseph Ortiz. *Directorio Parroquial, practica de concursos, y de curas*. Madrid: Antonio Perez de Soto, 1769.

CASTRO, Gabriel Pereira de. *De manu regia tractatus : prima [-secunda] pars : in quo, omnium legum regiarum (quibus Regi Portugalliae invictissimo in causis ecclesiasticis cognitio permissa est) ex jure, privilegio, consuetudine, seu concordia, sensus, & vera decidendi ratio aperitur...* Lisboa: Petrum Craesbeeck Regium Typographum, 1622.

_____. *Monomachia sobre as concórdias que fizeram os reis com os prelados de Portugal nas duvidas da jurisdição eclesiástica e temporal.* Lisboa: José Francisco Mendes, 1738.

CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. São Paulo: Typografia Dois de Dezembro, 1853.

COLEÇÃO CHRONOLOGICA da Legislação Portuguesa. [compilada e anotada por José Justino de Andrade e Silva]. Lisboa: Imprensa Nacional, 1854-1859. 10 volumes.

FARIA, Manuel de. *Promptuario moral de questoens praticas, e casos repentinos em a theologia moral.* Undessima impressam. Coimbra : Na officina de Manoel Diaz, 1675.

FONSECA, Emmanuel Themudo da. *Decisiones et quaestiones Senatus Archiepiscopalis Metropol. Olysipon. Regni Portugaliae ex gravissimorum patrum responsis collectae, tam in judicio ordinario quám apostólico. Tertia pars.* Ulysipone: ex officina Dominici Lopez Rosa, 1643-1650.

GOMES, Alexandre Caetano. *Manual pratico judicial, civil e criminal, em que se descrevem recompiladamente os modos de proceder em hum e outro juizo.* Lisboa: Domingos Gonsalves, 1751. (consultei as edições de 1748 e 1750).

LÓPEZ, Juan Luis. *Historia legal de la Bula llamada “in Coena Domini” dividida en tres partes en que se refieren su origen, su aumento, y su estado...* Madrid: En la imprenta de D. Gabriel Ramirez: 1768.

MÁRTIRES, Bartolomeu dos. *Estímulo de Pastores.* Braga: movimento Bartolomeano, 1981.

MORAIS, José de (Pe). *História da Companhia de Jesus na extinta província do Maranhão e Pará.* Rio de Janeiro: Alhambra, 1987.

Notícias recônditas do modo de proceder a Inquisição com seus presos. In: *Obras escolhidas do padre Antonio Vieira.* Vol IV. Lisboa: Sá da Costa, 1951-1954.

Codigo Philippino ou Ordenaçõens e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d’El-Rey D. Philippe I. 14^a ed. Rio de Janeiro. Tipografia do Instituto Filomático, 1870.

O sacrosanto e ecumênico Concílio de Trento em latim e portuguez. Lisboa: Oficina de Simão Tadeu Ferreira, 1786, 2 vols.

PEGAS, Emmanuelis Alvarez. *Commentaria ad Ordinationes regni Portugaliae.* Ulyssipone: Typografia Michaelis Rodrigues, Tomo I, Tomo III, Tomo V, Tomo VII, Tomo VIII, Tomo IX, Tomo XII. Lisboa: Typogtaphia Michaelis Deslandis, 1703.

Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal. Por Manuel da Silva, Lisboa, 1640.

RODRIGUES, Flávio (Mons.); SOUZA, Maria José Ferro. *O copiadador de Dom Frei Manoel da Cruz.* Cadernos Históricos do Arquivo Eclesiástico de Mariana, vol. 5, 2008.

SYLVA, Manuel Gonçalves. *Commentaria ad Ordinationes Regni Portugalliae In quibus dilucidè singulæ leges explanantur, AC enucleantur fecundum júris, ac práxis in utroque foro laico & Ecclesiastico theoricam.* Tomo I. Lisboa: Typis Regalibus Sylvianis, 1740.

Catálogos

Arquivo Público do Estado do Maranhão. Arquivo da Arquidiocese do Maranhão. *Inventário de Códices,* São Luís, 2002.

BOSCHI, Caio. *Roteiro sumário dos arquivos portugueses de interesse para o pesquisador da História do Brasil.* Lisboa: Ed. Universitárias Lusófonas, 1995.

_____. (cord.). *Catálogo dos manuscritos avulsos relativos ao Maranhão existentes no Arquivo Histórico Ultramarino.* São Luís: FUNCMA, 2002.

DIAS FARINHA, Maria do Carmo. *Os Arquivos da Inquisição.* Lisboa: Arquivo Nacional da Torre do Tombo, 1990.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Auxiliar jurídico: apêndice às Ordenações Filipinas.* Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, imp. 1985.

ALMEIDA, Fortunato de. *História da Igreja em Portugal: desde o princípio do reinado de D. José I até a proclamação da República (1750-1910).* vol. III. Lisboa/Porto: Livraria Civilização, 1968.

_____. *História de Portugal*, Lisboa: Editorial Bertrand, vol III, 2005.

ARAÚJO, Emanuel. *O teatro dos vícios: transgressão e transigência na sociedade urbana colonial*. 2 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1997.

ARAÚJO, Raimundo Inácio Souza. *Como se fossem casados: mancebia e moralidade no Maranhão setecentista*. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em História). Universidade Federal do Maranhão. São Luís, 2003.

_____. *Rotinas Correcionais e Dimensão Discursiva do Controle Social: análise das visitas diocesanas implementadas pelo bispado de São Luís durante o século XVIII*. Mestrado em Ciências Sociais – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sócios, Universidade Federal do Maranhão, 2005.

AZEVEDO, Carlos Moreira de (dir.) – *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Vol.C-I. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000.

_____. *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, Vol.II, 2000.

BERREDO, Bernardo Pereira de. *Anais históricos do Estado do Maranhão em que se dá notícia do seu descobrimento*. 4. ed. São Luís: ALUMAR, 1988.

BETHENCOURT, Francisco. ‘A Inquisição’ In: Carlos Moreira Azevedo (dir.). *História religiosa de Portugal: humanismo e reformas*. vol II. Círculo de Leitores, 2000.

_____. *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália, Séculos XIV-XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

_____. CHAUDHURI, Kirti (Dir.). *História da Expansão Portuguesa*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1998. vol. 3.

BOSCHI, Caio. ‘As visitas diocesanas e a Inquisição na Colônia’. In: Atas do I Congresso Luso-Brasileiro sobre Inquisição. vol 2. Lisboa: Universitária Editora, 1989.

BOXER, Charles. *A Igreja e a expansão ibérica (1400-1770)*. Lisboa: Edições 70, 1978, p. 99-100.

BRÜGGER, Silvia Maria. *Minas Patriarcal. Família e Sociedade (São João Del Rey, séculos XVIII e XIX)*. Doutorado em História – Programa de Pós-Graduação em História. Universidade Federal Fluminense, 2002.

BURKE, Peter. *A Escola dos Annales. A Revolução Francesa da Historiografia*. Nilo Odalia, trad. São Paulo: UNESP, 1997.

- CABRAL, Maria do Socorro Coelho. *Caminhos do gado: conquista e ocupação do Sul do Maranhão*. São Luís: SIOGE, 1992.
- CALAINHO, Daniela Buono. *Agentes da Fé: Familiares da Inquisição Portuguesa no Brasil Colonial*. Bauru: EDUSC, 2006.
- CARRATO, José Ferreira. *Igreja, Iluminismo e Escolas Mineiras Coloniais*. São Paulo: Edusp, 1968.
- CARDOSO, Ciro, VAINFAS, Ronaldo (orgs.). *Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.
- CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. O sangue como metáfora: do anti-semitismo tradicional ao anti-semitismo moderno. In. GORENSTEIN, Lina e CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs.). *Ensaio sobre a intolerância: Inquisição, Marranismo e Anti-Semitismo*. São Paulo: Humanitas, 2002, p. 351.
- CARREIRA, António. *A Companhia-Geral do Grão Pará e Maranhão*. vol. 2. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1988.
- CASTRO, Zília Osório. O Regalismo em Portugal. Antonio Pereira de Figueiredo. *Cultura História e Filosofia*. Vol I. 1987.
- _____. Os antecedentes do regalismo pombalino. In POLÔNIA, Amélia; RIBEIRO, Jorge Martins; RAMOS, Luís A. Oliveira (Orgs.). *Estudos em homenagem a João Francisco Marques*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Vol I, 2001, p. 323-331.
- CATROGA, Fernando. Secularização e laicidade. Uma perspectiva histórica e global. *Revista de História das Idéias*. 25 (2004), p. 76-77.
- CHACÓN, María Luisa Candau. *El clero secular hispalense a fines del Antiguo Régimen: los problemas de la vocación eclesiástica*. Separata das Actas de la I Conferencia Internacional “Hacia um Nuevo Humanismo”: El Hispanismo Algonorteamericano: Aportaciones, problemas y perspectivas sobre Historia, Arte y Literatura españolas (siglos XVI-XVIII), Córdoba, 2001, p. 309-324.
- _____. *El mundo eclesiástico y la incidência el delito. Carmona, 1685-1795*. Separata do III Congresso de Historia de Carmona. Carmona, 2003, p. 487-500.
- CERTEAU, Michel de. *A invenção do cotidiano: 1. Artes de fazer*. 9ª ed. Ephraim Ferreira Alves, trad. Rio de Janeiro: Vozes, 1990.

CHARTIER, Roger. *À beira da Falésia: a história entre certezas e inquietudes*. Patrícia Chittoni Ramos, trad. Porto Alegre: Ed. Universidade UFRGS, 2002.

_____. *A História Cultural: Entre práticas e representações*. Maria Manuela Galhardo, trad. Memória e Sociedade. Lisboa: Difel, 1988.

_____. As revoluções da leitura no Ocidente. In: *História e História da leitura*, São Paulo: FAPESP; Campinas: Mercado das Letras, 1999.

_____. Textos, impressão, leituras. In. HUNT, Lynn (org.) *A Nova História Cultural*. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

CORRÊA, Mariza. “Repensando a família patriarcal brasileira: notas para o estudo das formas de organização familiar no Brasil”. In: CORRÊA, M. (org). *Colcha de Retalhos: estudos sobre a família no Brasil*. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1993.

CORRÊA, Rossini. *Formação Social do Maranhão: o presente de uma arqueologia*. São Luís: SIOGE, 1993.

CORREIA, Maria da Glória Guimarães. *Do Amor nas Terras do Maranhão: um estudo sobre o casamento e o divórcio entre 1750 e 1850*. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da UFF. Niterói, 2004.

COSTA, I. del N. e LUNA, F. V. “Devassas nas Minas Gerais: observações sobre os casos de concubinato”, In: Anais do Museu Paulista. São Paulo, (31), 1982.

D’ABBEVILLE, Claude. *História da missão dos padres capuchinhos na ilha do Maranhão e suas circunvizinhanças*. São Paulo: Sciliano, 2002. (Coleção Maranhão Sempre).

D’EVREUX, Yves. *Viagem ao Norte do Brasil: feita nos anos de 1613 a 1614*. São Paulo: Sciliano, 2002. (Coleção Maranhão Sempre).

FARIA, Sheila de Castro. *A colônia em movimento. Fortuna e família no cotidiano colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

_____. *Sinhás Pretas, damas mercadoras: as pretas minas nas cidades do Rio de Janeiro e de São João Del Rey (1700-1850)*. Tese de professor Titular. Niterói, 2004.

FEITLER, Bruno. *Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil*. São Paulo: Alameda: Phoebus, 2007.

- _____. Teoria e prática na definição da jurisdição e da *práxis* inquisitorial portuguesa”: da “prova” como objeto de análise. In: ALGRANTI, Leila e MEGIANI, Ana Paula (orgs.). *O Império por escrito: formas de transmissão da cultura letrada no mundo ibérico (séculos XVI-XIX)*. São Paulo: Alameda, 2009.
- FIGUEREDO, Luciano R. *Barrocas famílias. Vida familiar em Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: HUCITEC, 1997.
- FLANDRIN, Jean-Louis. *Famílias. Parentesco, casa e sexualidade na sociedade antiga*. 2. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1995.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade. 1. A vontade de saber*. 16. ed. São Paulo: Graal, 2005.
- _____. *História da sexualidade. 2. O uso dos prazeres*. 10. ed. São Paulo: Graal, 2003.
- _____. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Raquel Ramallete, trad. 30. ed. Petrópolis: Vozes. 2005
- FREYRE, Gilberto. *Casa–Grande e Senzala*. 16. ed. Rio de Janeiro: Jose Olympio, 1973.
- GINZGURG, Carlo. CASTELNUOVO, Enrico e PONI, Carlo. *A Micro-História e Outros Ensaio*s. Antônio Narino, trad. Memória e Sociedade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 1989.
- _____. ‘O inquisidor como antropólogo’. In: *Revista brasileira de História* – vol. 11, n° 21, setembro1990/fevereiro1991. São Paulo: ANPUH/Marco Zero, 1991.
- _____. *O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- _____. *O queijo e os vermes: cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. São Paulo: Cia das Letras, 1987.
- _____. *Relações de força: histórica, retórica e prova*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- _____. ‘Sinais: Raízes de um paradigma indiciário’ In: *Mito, emblemas, sinais: morfologia e história*. São Paulo: Companhia das Letras: 2007.
- GOLDSCHMIDT, Eliana Maria Rea. *Convivendo com o pecado na sociedade paulista (1719 – 1822)*. São Paulo: Annablume, 1998.

_____. Virtude e pecado: sexualidade em São Paulo colonial. In: OLIVEIRA, Albertina de, e BRUSCHINI, Cristina (orgs). *Entre a virtude e o pecado*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1999, p. 15- 36.

GOMES, Saúl A. – A religião dos clérigos: vivências espirituais, elaboração doutrinal e transmissão cultural; In AZEVEDO, Carlos Moreira de (dir.) – *História Religiosa de Portugal*, vol.1, Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, p.393-397.

GOUVEIA, António Camões – Contra-Reforma in AZEVEDO, Carlos Moreira de – *Dicionário de História Religiosa de Portugal.. Vol.C-I*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, p.15-19.

GOUVEIA, Jaime Ricardo. *Quod non est in actis, non est in mundo: mecanismos de disciplina interna e externa no Auditório Eclesiástico de Coimbra*. Revista de História da Sociedade e da Cultura, 9 (2009), p. 179-204.

HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político em Portugal – séc. XVII*. Coimbra: Almedina, 1994.

_____. *Direito luso-brasileiro no antigo-regime*. Florianópolis: Boiteux, 2005.

_____. (coord.). *História de Portugal: o antigo regime*. Vol. 4. Lisboa: Estampa, 1998.

_____. *Poder e Instituições no Antigo Regime*. Lisboa: Edições Cosmos, 1992.

HOORNAERT, Eduardo; AZZI, Riolando (orgs). *História da Igreja no Brasil: primeira época*. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 1992.

LARA, Sílvia (org.) *ORDENAÇÕES FILIPINAS: Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. *Fragmentos setecentistas: escravidão, cultura e poder na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LIMA, Lana Lage da Gama. *A confissão pelo avesso. O crime de solicitação no Brasil colonial*. São Paulo: FFLCH/ USP. 1990.

_____. (org). *Mulheres, adúlteros e padres: história e moral na sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: Dois Pontos, 1987.

LISBOA, João Francisco Lisboa. *Jornal de Tímon: apontamentos, notícias e observações para servirem à História do Maranhão*. Brasília: Ed. Alhambra, sd. v. 2.

- MAGALHÃES, Joaquim Antero Romero de. 'Um novo método de governo: Francisco Xavier de Mendonça Furtado, governador e capitão-general do Grão-Pará e Maranhão' In: *RIHGB* – Ano 165, n. 424. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 2004.
- MARCOCCI, Giuseppe – *I custodi dell'ortodossia. Inquisizione e Chiesa nel Portogallo del Cinquecento*. Roma: Edizioni di Storia e Letteratura, 2004.
- _____, Il governo dell'archidiocesi di Braga AL tempo di Bartolomeu dos Mártires (1559-1582). Riflessioni e documenti sull'episcopato portoghese nell'età Del Concilio di Trento. *Archivo Italiano per La Storia della Pietá*. vol 15, 2003.
- MARQUES, César Augusto. *Dicionário Histórico-Geográfico da Província do Maranhão. Dicionário histórico-geográfico da província do Maranhão; notas e apuração textual de Jomar Moraes - 3ª ed. rev. – São Luís: Edições AML, 2008.*
- MARTINS JÚNIOR, José Isidoro. História do Direito Nacional, Parte I, Capítulo II, 1895, p. 4, In: <http://www.dominipublico.gov.br/download/texto/bd000101.pdf>, Acesso em 26 de Outubro de 2010.
- MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.
- MEIRELES, Mário Martins. *História da Arquidiocese de São Luís*. São Luís: Universidade do Maranhão/ SIOGE. 1977.
- MELLO, Evaldo Cabral de. *O nome e o sangue*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2000.
- MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. “*De portas adentro*”: *lançando um olhar sobre as concubinas de padres no Maranhão (1756 – 1765)*. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em História). Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2004.
- _____, *Sacrílegas famílias: conjugalgidades clericais no bispado do Maranhão no século XVIII*. Niterói-Rio de Janeiro, 2007. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós Graduação em História, Universidade Federal Fluminense.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *Elites e poder: entre o Antigo Regime e o liberalismo*. 2 ed. rev. Lisboa: ICS, Imprensa de Ciências Sociais, 2007.
- _____, *O crepúsculo dos grandes: a casa e o patrimônio da aristocracia em Portugal (1750-1850)*. Lisboa: Imprensa Nacional, 2003.
- MORA, Adelina Sarrión. *Sexualidad y confesión: La sollicitación ante el Tribunal del Santo Ofício (Siglos XVI-XIX)*. Madrid: Alianza Editorial, 1994.

MOTA, Antonia da Silva. *Família e fortuna no Maranhão no século XVIII*. Pernambuco. Dissertação de Mestrado/ UFPE, 2001.

_____, MANTOVANI, José Dervil; ROSE, Kelcilene, orgs. *Cripto maranhense e seu legado*. São Paulo: Sciliano, 2002. (Coleção Maranhão Sempre).

MOTA, Antonia da S; SILVA, Kelcilene R; MANTOVANI, José D. *Cripto maranhense e seu legado*. São Paulo: Siciliano, 2001.

MOTT, Luiz. *A Inquisição no Maranhão*. São Luís: EDUFMA, 1995.

_____, ‘Cotidiano e vivência religiosa: entre capela e o calundu’ In: Laura de Mello e Souza (org.). *Historia da Vida Privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

_____. *Modelos de Santidade para um clero devasso: a propósito das pinturas do Cabido de Mariana, 1760*. In. Revista do Departamento de História – “O século XVIII”, Belo Horizonte: UFMG, 1989.

_____. *O sexo proibido: virgens, gays e escravos nas garras da Inquisição*. Campinas: Editora Papirus, 1989.

NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais*. vol II. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.

NEVES, Guilherme Pereira das. *E receberá mercê: a Mesa de Consciência e Ordens e o clero secular no Brasil (1808-1828)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

NEVES, Maria de Fátima R das. *O sacrilégio permitido: filhos de padre em São Paulo colonial*. In: MARCÍLIO, Maria Luiza (org). *Família, mulher, sexualidade e Igreja na História do Brasil*. São Paulo: Edições Loyola, 1993, p 135 – 147.

NOVINSKY, Anita. *Cristãos-novos na Bahia*. São Paulo: Perspectiva, 1971.

_____. *O Santo Ofício da Inquisição no Maranhão: a inquirição de 1731*. São Luís: UEMA, 2006.

_____; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs.). *Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresia e arte*. Rio de Janeiro/São Paulo: Expressão Cultural/EDUSP, 1992.

NUNES, João Rocha. *Crime e castigo: pecados públicos e disciplinamento social na Diocese de Viseu (1684-1689)*. Revista de História da Sociedade e da Cultura. 6 (2006), p. 177-213.

PACHECO, Felipe Condurú D. *História eclesiástica do Maranhão*. São Luís: S.E.N.E.C/ Departamento de Cultura. 1969.

PAIVA, Eduardo França. *Escravidão e universo cultural na Colônia. Minas Gerais, 1716-1789*. Belo Horizonte: Editora UFMG. 2001.

PAIVA, José Pedro. "A administração diocesana e a presença da Igreja. O caso da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII", *Lusitania Sacra*, 2º série, 3, Lisboa, 1991, p. 71-110.

_____. "A diocese de Coimbra durante o reinado de D. Manuel: o governo episcopal de D. Jorge de Almeida (1482-1543)". *Revista Portuguesa de História*. Tomo XXXVI, vol 1. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2002-2003.

_____. e Joaquim Ramos de Carvalho - "A evolução das visitas pastorais da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII", *Ler História*, 15 (1989), Lisboa, p. 29-42.

_____. "As visitas pastorais" in AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.) - *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. II, p. 250-255.

_____. *Bruxaria e Superstição num País sem "Caça às Bruxas" (1600-1774)*. Lisboa: Editorial Notícias, 1997.

_____. Constituições Diocesanas in AZEVEDO, Carlos Moreira de (dir.) – *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Vol.C-I. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, p.9-15.

_____. 'Definir uma elite de poder: os bispos em Portugal (1495-1777)' In: Pedro Cardin, Mafalda Soares da Cunha & Nuno Gonçalo Monteiro (orgs.). *Optima Pars: elites Ibero-Americanas do Antigo Regime*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2005.

_____. Geografia Eclesiástica in AZEVEDO, Carlos Moreira de (dir.) – *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Vol.C-I. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, p.294-306.

_____. *La reforma católica en Portugal en el periodo de la integración del reino en la Monarquía Hispánica (1580-1640)*. TIEMPOS MODERNOS 20 (2010/1). In: <http://www.tiemposmodernos.org/tm3/index.php/tm/article/viewFile/220/275> Acesso em 11 de Novembro.

_____. "La réforme catholique au Portugal. Lês visites pastorales des évêques". Vol XLIII, Centro Cultural Calouste Gulbenkian, Lisboa – Paris, 2002.

_____. *Os Bispos do Brasil e a formação da sociedade colonial (1551-1706)*. Textos de História. Revista da pós-graduação em História da UnB. 14, nº 1/2, 2006.p. 19.

_____. "Os bispos e a Inquisição Portuguesa". *Lusitânia Sacra*, vol 15, Lisboa, 2003.

_____. *Os Bispos de Portugal e do Império (1495-1777)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006.

_____. "Os mentores" In: AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.) - *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. II, p. 201-237.

_____. "Uma instrução aos visitadores do bispado de Coimbra (século XVII ?) e os textos regulamentadores das visitas pastorais em Portugal". *Revista de História das Idéias*, vol 15, Faculdade de Letras. Coimbra, 1993.

PALOMO, Federico. La autoridad de los prelados posttridentinos y la sociedad moderna: El gobierno de Don Teotónio de Braganza em el arzobispado de Évora. (1578-1602). *Hispania Sacra*. Vol XLVII, n° 95, 1995, p. 415-624.

PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores: o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)*. São Paulo: Annablume, 2008.

PRIORE, Mary Lucy Del. *A mulher na História do Brasil*. São Paulo: Contexto, 1992.

_____. As atitudes da Igreja em face da mulher no Brasil colônia. In: MARCILIO, Maria Luiza (org). *Família, mulher, sexualidade e Igreja na História do Brasil*. São Paulo: Edições Loyola, 1993, p. 171-189.

_____. *História do Amor no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2005.

PROSPERI, Adriano. La figura del vescovo fra Quattro e Cinquecento: persistenze, disagi e novità. In: CHITTOLINI, Giorgio; MICCOLI, Giovanni (dir.). *Storia d'Italia*, Torino: Einaudi, 1986, vol 9, p. 217-262.

_____. *Tribunali della coscienza: inquisitori, confessori, missionari*. Torino: Einaudi, 1996.

RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas Colonial: os familiares do Santo Ofício (1711-1808)*. Mestrado em História. São Paulo: USP, 2007.

REVEL, Jacques. "Microanálise e construção do social". In: Revel, Jacques (org.) *Jogos de Escalas. A experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: FGV, 1998.

RUBERT, Arlindo. *A Igreja no Brasil*. Santa Maria: Editora Pallotti, 1981-1993. Vol 1.

RUDÉ, Georges. *A Europa do século XVIII: a aristocracia e o desafio burguês*. Lisboa: Gradiva, 1988.

SALGADO, Graça (org). *Fiscais e meirinhos: administração no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SANTOS, Fabrício Forcato dos. *Conflitos setecentistas: sociedade e clero nas vilas de Curitiba e Paranaguá*. Mestrado em História – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Paraná, 2008.

SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Poder e palavra: discursos, contendas e direito de Padroado em Mariana (1748-1764)*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2007.

SANTOS, Zulmira. Luzes e espiritualidade. Itinerários do século XVIII. In AZEVEDO, Carlos Moreira de (dir.) – *História Religiosa de Portugal*, vol.1, Lisboa: Círculo de Leitores, 2000.

SARAIVA, Antônio José. *Inquisição e Cristãos-Novos*. 6 ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.

SILVA, António Pereira da (Frei). *A questão do sigilismo em Portugal no século XVIII: história, religião e política nos reinados de Dom João V e de Dom José I*. Braga: [s.n.], 1964.

SILVA, José António Gomes da. ‘Tribunais Eclesiásticos’ In AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) – *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Vol.C-I. Lisboa: Círculo de Leitores, p.303-305.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Vida privada e cotidiano no Brasil: na época de D. Maria I e D. João VI*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, p. 63-189.

SILVA, Marilda Santana. *Dignidade e transgressão: mulheres no tribunal Eclesiástico em Minas Gerais (1748-1830)*. São Paulo: Editora da Unicamp. 2001. (Coleção Tempo & Memória).

SILVA, Francisco de Paula e (Dom). *Apontamentos para a História eclesiástica do Maranhão*. Bahia: Tipografia de São Francisco, 1922.

SILVA, Milton Torres da. *O Maranhão e o Piauí no espaço colonial*. São Luís: Instituto Géia, 2006.

SILVA, Rosiana Freitas. *A Família Possível: relações concubinárias no Maranhão setecentista (1740/ 1799)*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História) Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2000.

SILVEIRA, Simão Estácio da. *Relação sumária das coisas do Maranhão*. 7ª ed. São Luis: UFMA, 1979.

SOUZA, Evergton Sales. *Jansenismo et réforme de l’Eglise dans l’Empire Portugais (1640 à 1790)*. Paris: Gulbenkian, 2004.

_____. *Jansenismo e reforma da Igreja na América Portuguesa*. In: Actas do Congresso Internacional Espaço Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades. On line: cvc.instituto-camoes.pt/.../378-jansenismo-e-reforma-da-igreja-na-america-portuguesa.html. Acesso em 10 de outubro de 2010.

SOUZA, Laura de Mello. *Os desclassificados do ouro: a pobreza mineira do século XVIII*. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

_____. e (org). *História da vida privada no Brasil (v. 1): cotidiano e vida privada na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

TAVENEAU, René. *La vie quotidienne des Jansenistes aux XVII et XVIII siecles*, Paris: Hachette, 1985.

TORGAL, Luís Reis. *Ideologia política e teoria do Estado na Restauração*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1982, vol II, p. 45-134.

TORRES-LONDOÑO, Fernando. *A outra família: concubinato, Igreja e escândalo na colônia*. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

_____. *Caracter de lãs Visitas Pastorales em los siglos XVI y XVII a la América Espanhola*. In: MONTEIRO, John e AZEVEDO, Francisca (orgs). *Confronto de Culturas: Conquista, Resistência e Transformação*. São Paulo: Edusp, 1997.

_____. *El concubinato e la Iglesia en el Brasil colonial*. In: Estudos Cedhal. São Paulo: 1988, número 2.

TRINDADE, Ana Cristina M.; TEIXEIRA, Dulce Manuela Maia R. *O Auditório Eclesiástico da Diocese do Funchal. Regimento e espólio documental do século XVII*. Funchal: Instituto Superior de Administração e Línguas, 2003.

VAINFAS, Ronaldo. *Casamento, amor e desejo no Ocidente Cristão*. São Paulo: Editora Ática, 1996.

_____. (org.) *Confissões da Bahia: Santo Ofício da Inquisição de Lisboa*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

_____; LAGE, Lana; FEITLER, Bruno. *A inquisição em xeque: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006.

_____. *Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)*. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2000.

_____. *Os protagonistas anônimos da história: micro-história*. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

_____. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

VAZ, Francisco Antonio Lourenço. *Jansenismo e regalismo no pensamento e na obra de D. Frei Manoel do Cenáculo*. In: <http://home.uevora.pt>. Acesso em 02 de outubro de 2010.

VEIGA, Eugênio de Andrade (Mons.). *Os párocos no Brasil no período colonial (1500-1822)*. Salvador: Coleção Cardeal Brandão Vilela, 1977.

VILLALTA, Luiz C; RESENDE, MARIA E. L (orgs.). *As Minas Setecentistas*. Vol II, Belo Horizonte: Autêntica; Cia. do Tempo, 2007.

WERNET, Augustin. *A igreja paulista no século XIX*. São Paulo; Ática, 1987.

WEHLING, Arno. *Administração portuguesa no Brasil de Pombal a dom João (1777-1808)*. Coleção História administrativa do Brasil. Brasília: Fundação Centro de formação do Servidor Público, 1986.